Revista Trimestral de Jurisprudência

volume 200 – número 1
abril a junho de 2007
páginas 1 a 630

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Diretoria-Geral
Sérgio José Américo Pedreira

Secretaria de Documentação
Altair Maria Damiani Costa

Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência
Nayse Hillesheim

Seção de Preparo de Publicações
Leide Maria Soares Corrêa Cesar

Seção de Padronização e Revisão
Rochelle Quito

Seção de Distribuição de Edições
Leila Corrêa Rodrigues

Diagramação: Cláudia M. de Oliveira, Joyce Ferreira e Manoel V. Santana

Capa: Núcleo de Programação Visual

(Supremo Tribunal Federal — Biblioteca Ministro Victor Nunes Leal)

Revista trimestral de jurisprudência / Supremo Tribunal Federal, Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência. – Ano 1, n. 1 (abr./jun. 1957)- . – Brasília: Imprensa Nacional, 1957-.

v. 200-1; 22 cm.

Três números a cada trimestre.

Editores: Editora Brasília Jurídica, 2002-2006; Supremo Tribunal Federal 2007- .
ISSN 0035-0540

1. Direito - Jurisprudência - Brasil. I. Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF).

CDD 340.6

Solicita-se permuta.
Pídese canje.
On demande l'échange.
Si richiede lo scambio.
We ask for exchange.
Wir bitten um Austausch.

STF/CDJU
Anexo I, 2º andar
Praça dos Três Poderes
70175-900 – Brasília-DF
rtj@stf.gov.br
Fone: (0xx61) 3217-3573

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministra ELLEN GRACIE Northfleet (14-12-2000), Presidente
Ministro GILMAR Ferreira MENDES (20-6-2002), Vice-Presidente
Ministro José Paulo SEPÚLVEDA PERTENCE (17-5-1989)
Ministro José CELSO DE MELLO Filho (17-8-1989)
Ministro MARCO AURÉLIO Mendes de Farias Mello (13-6-1990)
Ministro Antonio CEZAR PELUSO (25-6-2003)
Ministro CARLOS Augusto Ayres de Freitas BRITTO (25-6-2003)
Ministro JOAQUIM Benedito BARBOSA Gomes (25-6-2003)
Ministro EROS Roberto GRAU (30-6-2004)
Ministro Enrique RICARDO LEWANDOWSKI (16-3-2006)
Ministra CÁRMEN LÚCIA Antunes Rocha (21-6-2006)

COMPOSIÇÃO DAS TURMAS

PRIMEIRA TURMA

Ministro José Paulo SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente
Ministro MARCO AURÉLIO Mendes de Farias Mello
Ministro CARLOS Augusto Ayres de Freitas BRITTO
Ministro Enrique RICARDO LEWANDOWSKI
Ministra CÁRMEN LÚCIA Antunes Rocha

SEGUNDA TURMA

Ministro José CELSO DE MELLO Filho, Presidente
Ministro GILMAR Ferreira MENDES
Ministro Antonio CEZAR PELUSO
Ministro JOAQUIM Benedito BARBOSA Gomes
Ministro EROS Roberto GRAU

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Doutor ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE REGIMENTO

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Ministro GILMAR MENDES
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Ministro EROS GRAU – Suplente

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Ministro MARCO AURÉLIO
Ministro CEZAR PELUSO
Ministro JOAQUIM BARBOSA

COMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO

Ministro CELSO DE MELLO
Ministro CARLOS BRITTO
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO

Ministro GILMAR MENDES
Ministro CEZAR PELUSO
Ministro EROS GRAU

SUMÁRIO

Pág.
ACÓRDÃOS 1
DECISÕES MONOCRÁTICAS 189
SÚMULAS 335
ÍNDICE ALFABÉTICO I
ÍNDICE NUMÉRICO XXIX

ACÓRDÃOS

MANDADO DE INJUNÇÃO 689 — PB

Relator: O Sr. Ministro Eros Grau

Impetrante: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba – SINJEP — Impetrado: Congresso Nacional

Mandado de injunção. Concessão de efetividade à norma inscrita no art. 37, inciso VII, da Constituição do Brasil. Aplicação da Lei Federal 7.783/89, que rege o direito de greve na iniciativa privada, até que sobrevenha lei regulamentadora. Legitimidade ativa de entidade sindical. Mandado de injunção utilizado como sucedâneo do mandado de segurança. Não-conhecimento.

1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano.

2. Este Tribunal entende que a utilização do mandado de injunção como sucedâneo do mandado de segurança é inviável. Precedentes.

3. O mandado de injunção é ação constitutiva; não é ação condenatória, não se presta a condenar o Congresso ao cumprimento de obrigação de fazer. Não cabe a cominação de pena pecuniária pela continuidade da omissão legislativa

4. Mandado de injunção não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do mandado de injunção, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 de junho de 2006 — Eros Grau, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eros Grau: O Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba (SINJEP) impetra mandado de injunção, com o objetivo de dar efetividade à norma inscrita no art. 37, inciso VII, da Constituição do Brasil.

2. Sustenta, preliminarmente, ser parte legítima para ajuizar o presente *writ*, em consonância com a jurisprudência desta Corte. No tocante ao mérito, aduz que a mora do Congresso Nacional em regulamentar o preceito constitucional relativo ao direito de greve no serviço público impede o seu exercício pela categoria.

3. Os servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba entraram em greve parcial porque o Poder Legislativo local deixou de apreciar o Plano de Cargos e Salários contido no Projeto de Lei 63/03, a ele encaminhado pela Presidência do Tribunal de Justiça.

4. O Impetrante ressaltou ainda que o movimento paredista tinha por escopo chamar a "atenção do Poder Legislativo e demais poderes" (fl. 6). Posteriormente, o Estado da Paraíba obteve êxito na ação em que foi pleiteada a declaração de ilegalidade da referida greve, sendo descontados os dias de paralisação.

5. Requer medida liminar a fim de que os filiados do Sindicato impetrante se utilizem da Lei federal 7.783/89, que rege o direito de greve na iniciativa privada, até que sobrevenha norma regulamentadora.

6. Solicita, ao final, seja julgada procedente a ação e, declarada a omissão do Poder Legislativo, seja determinada a supressão da lacuna legislativa, mediante a regulamentação do direito de greve no serviço público, no prazo de 90 (noventa) dias. Pede, ainda, a fixação de multa diária ao Congresso Nacional se esse, após a notificação que lhe for expedida por esta Corte, deixar de cumprir a obrigação de fazer.

7. Nas informações prestadas pelo Presidente do Congresso Nacional está consignado que se encontram em tramitação naquele órgão legislativo projetos destinados à regulamentação da matéria (fls. 119/124).

8. A medida liminar postulada foi indeferida por faltar plausibilidade jurídica ao pedido.

9. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 132/135, ao fundamento de que casos semelhantes foram apreciados pelo Pleno desta Corte (MI 485/MT, Ministro Maurício Corrêa, *DJ* de 23-8-02; MI 585/TO, Ministro Ilmar Galvão, *DJ* de 2-8-02; MI 20/DF, Ministro Celso de Mello, *DJ* de 22-11-96), manifesta-se pelo conhecimento parcial do *writ*, tão-somente para declarar a mora legislativa do Congresso Nacional no que concerne à regulamentação do inciso VII do art. 37 da Constituição do Brasil.

É o relatório, do qual deverão ser extraídas cópias para envio aos Senhores Ministros (RISTF, art. 87, IV).

VOTO

O Sr. Ministro Eros Grau (Relator): Trata-se de mandado de injunção coletivo impetrado por entidade sindical. A legitimidade ativa *ad causam* do ora Impetrante é reconhecida em consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir do MI 342,

Relator Ministro Moreira Alves; do MI 361, Relator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, e do MI 20, Relator Ministro Celso de Mello. Essa orientação jurisprudencial tem prestigiado a doutrina que considera irrelevante, para o efeito de justificar a admissibilidade da ação coletiva, o fato de inexistir previsão constitucional a respeito. Sendo assim, é processualmente viável o acesso de entidades de classe, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano, à via do mandado de injunção coletivo.

2. No caso, contudo, o Sindicato impetrante requereu medida liminar a fim de que os seus filiados se utilizem da Lei federal 7.783/89, que rege o direito de greve na iniciativa privada, até que sobrevenha norma regulamentadora e, a final, pediu (i) seja declarada a omissão do Poder Legislativo; (ii) seja determinada a supressão da lacuna legislativa, mediante a regulamentação do direito de greve no serviço público, no prazo de noventa dias e (iii); seja fixada multa diária ao Congresso Nacional se esse, após a notificação que lhe for expedida por esta Corte, deixar de cumprir a obrigação de fazer –, no caso, dizia eu, o pedido não pode ser atendido, pois é certo que o presente mandado de injunção está sendo usado como sucedâneo do mandado de segurança, o que é inadmissível. Como definido por esta Corte no MI 438, Rel. Min. Néri da Silveira, "não cabe mandado de injunção para impugnar ato judicial que haja declarado a ilegalidade de greve no serviço público, nem por essa mesma via é de ser reconhecida a legitimidade da greve". E isso pretende, em última instância, o impetrante.

3. Por outro lado, não cabe a cominação de pena pecuniária pela continuidade da omissão legislativa. De outra banda, no mandado de injunção, reclama-se regulação para uma situação concreta. No caso presente, trata-se de utilização de greve parcial como expediente para chamar a "atenção do Poder Legislativo e demais poderes" – porque o Poder Legislativo local deixou de apreciar o Plano de Cargos e Salários contido no Projeto de Lei 63/03, encaminhado pela Presidência do Tribunal de Justiça –, seguindo-se a declaração de sua ilegalidade e o desconto dos dias de paralisação. Lembro *José Ignácio Botelho de Mesquita*[1]: "O caso, pois, em que cabe o mandado de injunção é exatamente o oposto daquele em que cabe o mandado de segurança. Vale dizer, é o caso em que o requerente não tem direito de pretender a tutela jurisdicional e em que requerido teria o direito líquido e certo de resistir a essa pretensão, se acaso fosse ela deduzida em Juízo".

O mandado de injunção é ação constitutiva; não é ação condenatória, não se presta a condenar o Congresso ao cumprimento de obrigação de fazer.

Sendo assim, dele não conheço.

EXTRATO DA ATA

MI 689/PB — Relator: Ministro Eros Grau. Impetrante: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba – SINJEP (Advogados: Jocélio Jairo Vieira e outro). Impetrado: Congresso Nacional.

---

1 Justificativa a anteprojeto de lei publicado inicialmente no jornal *O Estado de São Paulo*, de 26-8-89, e, posteriormente, convertido no Projeto de Lei 4.679, de 1990, que o repetiu na íntegra, inclusive a sua justificativa (*Diário do Congresso Nacional*, de 17-4-90, p. 2824 et seq.).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do mandado de injunção, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza.

Brasília, 7 de junho de 2006 — Luiz Tomimatsu, Secretário.

———

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 969 — DF
(ADI 969-MC na *RTJ* 154/43)

Relator: O Sr. Ministro Joaquim Barbosa

Requerente: Governador do Distrito Federal — Requerida: Câmara Legislativa do Distrito Federal

Ação direta de inconstitucionalidade. Parágrafo único do art. 313 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Desapropriação. Competência legislativa da União. Separação de poderes. Procedência.

É inconstitucional, por invadir a competência legislativa da União e violar o princípio da separação dos poderes, norma distrital que submeta as desapropriações, no âmbito do Distrito Federal, à aprovação prévia da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2006 — Joaquim Barbosa, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Distrito Federal contra o parágrafo único do art. 313 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

É este o teor do dispositivo impugnado:

> Art. 313. (...)
> Parágrafo único. As desapropriações dependerão de prévia aprovação da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

O Requerente sustenta que o dispositivo atacado ofende o disposto nos arts. 2º; 5º, XXIV; e 22, II, da Constituição Federal. Em outras palavras, a norma impugnada violaria o princípio da separação de poderes, por ser de competência do Poder Executivo a condução do procedimento de desapropriação; também seria ofensiva à competência da União para legislar sobre desapropriação.

Para apoiar sua tese, o Governador do Distrito Federal traz à colação jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixada ainda sob a égide da Constituição anterior.

O pedido de liminar foi concedido por unanimidade, nos seguintes termos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Parágrafo único do art. 313 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Dependência das desapropriações de prévia aprovação da Câmara Legislativa. Pedido de liminar.

Ocorrência dos requisitos da relevância jurídica do pedido e do *periculum in mora*.

Pedido de liminar deferido.

(Fl. 108.)

As informações prestadas pela Câmara Legislativa do Distrito Federal ressaltam que, não obstante a competência da União para legislar sobre o assunto, a legislação local pode estabelecer novas exigências para o ato de desapropriar. Ademais, a legislação brasileira permitiria, em alguns casos, a iniciativa do Poder Legislativo para tratar de desapropriação.

A manifestação da Advocacia-Geral da União reporta-se aos termos das informações prestadas pela Câmara Legislativa.

Por sua vez, o Procurador-Geral da República opina pela procedência do pedido, lembrando que ainda não foi elaborada, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição, lei complementar que autorize os Estados – e, por conseqüência, o Distrito Federal – a tratar das matérias versadas no artigo atacado.

É o relatório. Distribuam-se cópias aos senhores Ministros.

VOTO

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa (Relator): A controvérsia não é nova na Corte.

Antes da promulgação da Constituição de 1988, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal já era assente no sentido de que, se houvesse, num texto constitucional, a expressa disposição de que competia à União legislar sobre desapropriação, as legislações locais não poderiam estabelecer a necessidade de autorização legislativa para efetivar a desapropriação. A respeito, cf. RE 24.139 (Rel. Min. Ribeiro da Costa) e Rp 826 (Rel. Min. Barros Monteiro).

Já sob a égide da Constituição de 1988, ao menos dois casos trataram da matéria: o julgamento liminar desta ação direta e, mais recentemente, o julgamento da ADI 106 (Rel. para o acórdão Min. Gilmar Mendes). Na última ação referida, decidiu-se, por unanimidade:

7. Invade a competência legislativa privativa da União preceito que subordina a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, à prévia autorização legislativa.

O dispositivo ora impugnado é um pouco mais abrangente do que a disposição julgada inconstitucional na ADI 106, pois não se resume a estabelecer a necessidade de autorização legislativa apenas para a declaração de utilidade pública, mas consagra que as desapropriações, em si mesmas, "penderão de prévia aprovação da Câmara Legislativa do Distrito Federal".

A disposição ora atacada, justamente por ser mais abrangente, comporta maior vício de inconstitucionalidade.

Como se sabe, o atual diploma que rege o procedimento de desapropriação é o Decreto-Lei 3.365/41, cujo objetivo, segundo dispõe seu art. 2º, é estabelecer a possibilidade de desapropriação pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal e pelos Territórios.

Nos termos da lei, o procedimento de desapropriação é conduzido exclusivamente pelo Poder Executivo, com duas possíveis exceções, em que se faz presente o Poder Legislativo: a desapropriação de bens de outro ente federado (art. 2º, § 2º) e a possibilidade de o Poder Legislativo tomar iniciativa da desapropriação, caso em que cabe "ao Executivo praticar os atos necessários à sua efetivação" (art. 8º).

O dispositivo ora impugnado, diferentemente do decreto-lei citado, não faz nenhuma ressalva, dele se inferindo que a todo e qualquer ato de desapropriação precederá o assentimento legislativo.

Há, no caso, portanto, evidente inconstitucionalidade, sob dois ângulos distintos. Primeiro, em virtude de o tema *desapropriação* ser de iniciativa reservada à União, tendo o Distrito Federal exacerbado aquilo que a lei federal já dispunha. Segundo, porque a decisão político-administrativa de desapropriar um bem titularizado pelo particular é, antologicamente, matéria da alçada do Executivo.

Do exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 313 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

EXTRATO DA ATA

ADI 969/DF — Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Requerente: Governador do Distrito Federal (Advogados: Maria Dolores Serra Mello Martins e outros). Requerida: Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello.

Presidência da Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza.

Brasília, 27 de setembro de 2006 — Luiz Tomimatsu, Secretário.

———

EXTRADIÇÃO 982 — REPÚBLICA PORTUGUESA

Relator: O Sr. Ministro Cezar Peluso

Requerente: Governo de Portugal — Extraditando: Franklim Pereira Lobo ou Franclim Pereira Lobo ou Franclin Pereira Lobo

Extradição. Passiva. Mandado de detenção internacional. Ordem de prisão preventiva do Estado requerente. Defesa. Alegação de ilegalidade. Extraditando que já teria sido extraditado da Espanha para Portugal. Ação penal por fatos anteriores. Princípio da especialidade. Não-aplicação ao caso, em que o extraditando fugiu para o Brasil. Inteligência do art. 7º da Lei 65/03, da União Européia. Inoponibilidade, ademais, ao Estado brasileiro. Princípio da contenciosidade limitada. Pedido deferido. Voto vencido. Pronunciando-se sobre pedido de extradição, não cabe ao Supremo Tribunal Federal examinar o mérito da condenação ou da ordem de prisão preventiva, nem emitir juízo sobre vícios que porventura tenham maculado o processo no Estado requerente, sobretudo a respeito do princípio da especialidade, quando, versando extradição entre o Estado requerente e outro Estado, o princípio lhe é inoponível e, segundo as circunstâncias do caso, não teria aplicação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, rejeitar a proposta do Ministro Marco Aurélio de converter o julgamento em diligência para ouvir o Estado requerente, e no mérito, também, por maioria, deferir o pedido de extradição, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de março de 2006 — Cezar Peluso, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: 1. Trata-se de pedido de *extradição* do nacional português *Franklim Pereira Lobo*, ou *Franclim Pereira Lobo*, ou *Franclin Pereira Lobo*, formalizado pelo Governo de Portugal, com fundamento em Tratado específico, firmado em 7-5-91, e promulgado pelo Decreto 1.325, de 2-12-94.

O pleito baseia-se em ordem de prisão expedida, em 10 de dezembro de 2004, pelo Magistrado Judicial da 1ª Vara Criminal de Lisboa, sob fundamento da prática dos crimes de chefia de associação criminosa (art. 28º, n. 1 e 3, do Decreto-Lei 15/93) e tráfico de entorpecentes agravado (arts. 21, n. 1, e 24º, alíneas *b* e *c*, do Decreto-Lei 15/93), combinado com os arts. 75 e seguintes do Código Penal Português, que prevêem a prática da reincidência.

O Extraditando foi condenado, nos termos do acórdão proferido nos autos do Processo Comum Coletivo 292/98.3JGLSB, à pena de 25 (vinte e cinco) anos de prisão (fls. 163/164).

Vieram aos autos cópias dos preceitos penais portugueses aplicáveis ao caso (fls.126-139), bem como cópias dos documentos exigidos pelo Estatuto do Estrangeiro[1], com indicações sobre o local, a data, a natureza e as circunstâncias do fato delituoso imputado ao Extraditando.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 82 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, foi decretada a prisão preventiva do Extraditando em 14 de março de 2005, expedindo-se, para tanto, o respectivo mandado. Em 16 de março deste ano, na cidade de Campos dos Goytacazes/RJ, o Extraditando foi preso e encaminhado à Superintendência Regional da Polícia Federal em Brasília/DF.

Em 12 de abril de 2005, a defesa suscitou questão de ordem, ao alegar que: "Em razão da ilegalidade do pedido de prisão preventiva para fins de extradição, por se basear em mandado de prisão que contraria decisão do Supremo Tribunal de Justiça do Estado requerente, o que tornará o pleito extradicional viciado no seu nascedouro e gerará a impossibilidade jurídica do pedido internacional (...)". Requereu, na oportunidade, que o Plenário da Corte negasse seguimento ao pedido de extradição (fls. 45/51).

Mediante o Aviso 929/MJ, de 6 de maio de 2005, o Ministro de Estado da Justiça juntou aos autos a documentação recebida da Embaixada de Portugal por vias diplomáticas e que instruiu a Nota Verbal 108, *verbis*:

> A Embaixada de Portugal apresenta seus atenciosos cumprimentos ao Ministério das Relações Exteriores e, em referência à Nota Verbal nº 31, de 21 do corrente mês, tem a honra de junto remeter a documentação que constitui o pedido dirigido pelo Governo Português ao Governo Brasileiro para extradição do cidadão português *Franclin Pereira Lobo*, solteiro, empresário, filho de Francisco Ferreira Lobo e de Teresa de Jesus Pereira, natural do Cadaval – Portugal, nascido a 22 de Setembro de 1955.
>
> A pessoa reclamada não será extraditada para terceiro Estado, nem detida para o exercício da acção penal, cumprimento de pena ou outro fim, por factos diversos daqueles que fundamentam o presente pedido e lhe sejam anteriores ou contemporâneos.
>
> O presente pedido de extradição é apresentado sob compromisso formal, por parte do Governo Português, de respeito pelo princípio da reciprocidade.
>
> A embaixada muito agradeceria ao Ministério das Relações Exteriores que se dignasse encaminhar o referido pedido às competentes autoridades brasileiras.
>
> O Governo Português assume os compromissos formais previstos no Art. 91 da Lei nº 6.815/80, alterada pela Lei nº 6.964/81.
>
> A embaixada de Portugal aproveita a oportunidade para reiterar ao Ministério das Relações Exteriores os protestos da sua elevada consideração.
>
> (Fl. 4.)

[1] "Art. 80. A extradição será requerida por via diplomática ou, na falta de agente diplomático do Estado que a requerer, diretamente de Governo a Governo, devendo ser o pedido instruído com cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória, da de pronúncia ou da que decretar a prisão preventiva, proferida por juiz ou autoridade competente. Esse documento ou qualquer outro que se juntar ao pedido conterá indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do extraditando, e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a pena e sua prescrição."

Impetrou-se, então, ordem de *habeas corpus*[2] em favor do Extraditando, distribuída ao Min. **Celso de Mello**, sob alegação de que não se revestiria de legalidade o ato decisório que lhe decretou a prisão cautelar, para efeitos extradicionais. Tal ação mandamental não foi conhecida em razão do enunciado da **Súmula 692**[3].

Delegado o ato de interrogatório à Justiça Federal de Brasília (art. 211 do RISTF[4]), o Extraditando, devidamente assistido por seus procuradores constituídos, informou que "(...) não é verdadeira a imputação que lhe foi feita; que foi condenado à revelia no referido processo; que quando esteve preso pela primeira vez, fez inimigos dentro da Polícia Judiciária de Lisboa; que em face desse fato, acabou por ser incluído no presente processo; que a Justiça Portuguesa aceitou como idônea uma delação de pessoa em relação à qual havia a comprovação e a autoria; que tal pessoa foi presa em flagrante; que o delator hoje acha-se em liberdade; que sua pena foi reduzida em face da delação; que a pessoa a que se refere é Vitor Carregal; que conhece Porfírio Tomar; que é amigo de Porfírio; que não conhece os demais acusados" (fls. 169/172).

A defesa sustenta: i) *ilegalidade da prisão do acusado – violação ao princípio da especialidade – art. 91, inc. I da Lei nº 6.815/90;* ii) *omissão no tocante às informações acerca da decisão proferida nos autos do recurso de apelação interposto quando da sentença condenatória e, por fim,* iii) *incompetência do Juiz que expediu mandado de captura internacional – violação ao art. 78, inc. II, e art. 80 da Lei nº 6.815/80* (fls. 173/191).

Requer seja apreciada a questão de ordem, não conhecido ou indeferido o processo de extradição.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do pedido extradicional (fls. 351/355).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): **1.** O pedido de extradição passiva formulado pela República Portuguesa, fundamentado em tratado específico firmado com a República Federativa do Brasil e, com a observância das ressalvas impostas pela Lei 6.815/80, está em harmonia com a ordem jurídica brasileira.

Decido, preliminarmente, a questão de ordem suscitada pela defesa, que aduz "ilegalidade do pedido de prisão preventiva para fins de extradição, por se basear em mandado de prisão que contraria decisão do Supremo Tribunal de Justiça do Estado requerente" (fls. 45/51).

---

2 *HC 87.034.*

3 *Súmula 692*. "Não se conhece de *habeas corpus* contra omissão de relator de extradição, se fundado em fato ou direito estrangeiro cuja prova não constava dos autos, nem foi ele provocado a respeito."

4 "Art. 211. É facultado ao Relator delegar o interrogatório do extraditando a juiz do local onde estiver preso.

Parágrafo único. Para o fim deste artigo, serão os autos remetidos ao juiz delegado, que os devolverá uma vez apresentada a defesa ou exaurido o prazo."

A ilegalidade viria de duas razões: a primeira, porque a decisão que fundamenta o mandado de captura internacional teria sido revogada em *habeas corpus*; a segunda, porque a apelação interposta no processo originário teria efeito suspensivo da condenação, ou seja, não poderia haver execução da condenação proferida contra o Extraditando até, pelo menos, o julgamento do recurso que a impugnou.

Ocorre que o mandado de detenção internacional está fundado em decreto de **prisão preventiva**, sendo, portanto, irrelevante, aqui, que o recurso interposto contra a sentença condenatória tenha efeito suspensivo.

Consta do Mandado de Detenção Internacional:

> Mandado de detenção ou decisão judicial: *Despacho* proferido a 06-12-2004 que **decreta a prisão preventiva do arguido Franclim Pereira Lobo** arts. 191º, 192º, 193º, 202º, n. 1 al. a) e 204º, n. 2, al. a), todos do Código Penal.
>
> Tipo: Despacho para *prisão preventiva*.
>
> Sentença com força executiva: condenado por acórdão proferido a 22 de setembro de 2000.
>
> Acórdão: condenado a pena de 17 anos de prisão pelo crime de chefia de Associação criminosa, com reincidência. Condenado na pena de 11 anos de prisão pelo crime de tráfico de estupefacientes, agravado, com reincidência.
>
> *Em cúmulo jurídico* na pena única de 25 anos de prisão.
>
> Em 24/08/2004 foi notificado do acórdão, tendo interposto recurso.
>
> (Fl. 10.)

Tal decisão foi objeto de *habeas corpus*, impetrado perante o Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, sob o **n. 1.364** (Rel. Juiz Conselheiro **Pires Salpico**), sob fundamento de ilegalidade do mandado de prisão preventiva.

Em julgamento datado de 13 de abril do corrente ano, acordaram os Juízes daquela Corte em indeferir a ordem de *habeas corpus*, além de condenar o Requerente ao pagamento da taxa de justiça, por ser o pedido manifestamente infundado (fl. 243).

Consta do acórdão:

> Com efeito, o condicionalismo em que assenta o pedido de extradição em que assenta o pedido de extradição agora formulado ao Brasil, não é idêntico à situação que deu origem aos anteriores autos de habeas corpus nº 3767/04, não se verificando a repetição de uma causa, em resultado de o argüido requerente ter sido desligado daquele processo da Comarca de Sesimbra, para ser colocado em prisão preventiva à ordem do proc. nº 29/98, da 1ª Vara Criminal de Lisboa, 1ª Secção, tendo-se, então, violado o princípio da especialidade previsto no art. 7º, nº 1, da Lei nº 65/2003, de 23 de Agosto.
>
> Logo, por inexistência do aludido requisito, improcede a invocada excepção de caso julgado.
>
> (...)
>
> Em face das regras acabadas de transcrever, não se alcança, a nenhum título, qualquer vislumbre de ilegalidade na prisão, do requerente na óptica deste Supremo Tribunal, e dos seus poderes de jurisdição, ao examinar os factos a que dispõe, as disposições do referido tratado e os elementos constantes dos autos.
>
> De igual sorte, nos casos dos autos, não se detecta a violação de qualquer preceito legal ou constitucional.
>
> As alegações do requerente, segundo as quais "não prestou consentimento"; "não renunciou ao princípio da especialidade"; e a pretensão de ver declarado "inexequível o acórdão condenatório de 25 anos e vedada a efectivação de qualquer acto processual nos autos"; são questões irrelevantes, para a decisão desta providência excepcional de *habeas corpus*.

> Uma vez que o requerente está preso à ordem do Supremo Tribunal Brasileiro, este Supremo Tribunal de Justiça não tem poderes jurisdicionais para apreciar a pretensão do requerente, que, por isso, terá de ser indeferida, sendo a sua petição manifestamente infundada.
> (Fls. 233/242.)

Assim, rejeito a questão de ordem suscitada pela defesa.

2. Analiso o mérito.

O pedido de extradição formalizado pelo Governo da República Portuguesa está instruído com os documentos mencionados no art. 80 do Estatuto do Estrangeiro (fls. 3/139).

Observo estar presente uma das duas hipóteses que autorizam a concessão da extradição segundo a Lei 6.815/90, e que é a decretação da prisão do Extraditando por juiz, tribunal ou autoridade competente, no Estado requerente (inciso II do art. 78).

Ademais, já existe sentença penal condenatória que, proferida nos autos do Processo Comum Coletivo 292/98.3JGLSB, fixou a pena do Extraditando em 25 anos de prisão, pela prática de crime de associação criminosa para fins de tráfico ilícito de entorpecentes.

A competência penal para processar e julgar o Extraditando é exclusiva do Estado requerente, segundo, aliás, princípios de direito penal internacional, tais como o da territorialidade da lei penal (o delito, em tese, foi cometido na República Portuguesa) e o da nacionalidade ativa (o Extraditando é nacional português).

O Estatuto do Estrangeiro prevê, no art. 77, as hipóteses em que **não** se concederá a extradição do acusado:

> I - se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido;
> II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;
> III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;
> IV - a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a um ano;
> V - o extraditando estiver a responder processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;
> VI - estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;
> VII - o fato constituir crime político; e
> VIII - o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção.

Nenhuma se aplica ao caso.

O delito atribuído ao Extraditando consiste na prática de associação criminosa para fins de tráfico de entorpecentes, agravado pela reincidência.

O Estado requerente dispõe de competência jurisdicional para processar e julgar o Extraditando, que é nacional português, natural de Cadaval, e em Portugal teria cometido o ilícito penal de que é acusado.

É também requisito da extradição que o fato motivador do pedido seja considerado crime assim no Brasil, como no Estado requerente. Ora, o delito previsto no art. 28º, n. 1 e 3, combinado com os arts. 21º, n. 1, e 24º, *b* e *c*, todos do Decreto-Lei 15/93, de 22 de janeiro, além dos arts. 75 e seguintes do Código Penal Português, ajusta-se ao modelo

normativo consolidado no tipo penal descrito nos arts. 12 e 14 da Lei 6.368/76 e no inciso I do art. 61 do Código Penal brasileiro. Está, pois, caracterizada a dupla tipicidade, necessária ao deferimento do pleito de extradição.

O crime de associação criminosa para fins de tráfico ilícito de entorpecentes, no Brasil, é punível com pena privativa de liberdade variável entre o mínimo de 3 (três) anos e o máximo de 10 (dez) anos para o primeiro delito e o mínimo de 3 (três) anos e o máximo de 15 (quinze) anos para o segundo. Ambas as penas são de reclusão, o que afasta a incidência do inciso IV do art. 77 da Lei 6.815/80.

Pelos fatos narrados no pleito extradicional, o delito ter-se-ia consumado no decorrer do ano de 1997, quando o Extraditando recebia os produtos entorpecentes e os repassava aos demais integrantes da quadrilha. Levando-se em consideração que a pena aplicada ao Extraditando foi de 25 anos e que a prescrição, nos termos da legislação penal pátria, se consuma em 20 (vinte) anos (inciso I do art. 109), concluo que não se operou essa causa de extinção de punibilidade.

E, perante a legislação da República Portuguesa, a prescrição dá-se em 20 (vinte) anos, para as penas fixadas acima de 10 (dez) anos de prisão. Lembro, ainda, que a sentença penal condenatória não transitou em julgado, de modo que o prazo prescricional sequer foi inaugurado, pois o Código Penal prevê, no art. 122, n. 2, que: "O prazo de prescrição começa a correr no dia em que transitar em julgado a decisão que tiver aplicado a pena" (fl. 135).

Considero, portanto, satisfeita a exigência pertinente ao duplo grau de punibilidade, haja vista não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, seja em face da legislação portuguesa, seja da brasileira.

3. Observados, portanto, os requisitos legais enumerados no Estatuto do Estrangeiro e em face do Tratado de Extradição firmado entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil, **defiro** a extradição do nacional português *Franklim Pereira Lobo*, ou *Franclim Pereira Lobo*, ou *Franclin Pereira Lobo*.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, o tempo, para mim, gera uma certa perplexidade, porque houve, inicialmente, um pedido de extradição direcionado à Espanha e, aí, foi deferida a extradição, chegando o Extraditando a Portugal.

Indaga-se: diante desse aspecto, subsiste uma ordem de prisão que é a base do pedido formulado no Supremo Tribunal Federal; subsiste a prisão – indispensável é que julguemos o próprio processo de extradição –, sem que tenha sido formalizado um pleito de extensão no governo da Espanha? É a perplexidade que tenho diante do caso. A meu ver, se se trata de uma prisão preventiva por fato anterior ao pedido de extradição na Espanha, essa prisão preventiva não subsiste, já que, pelo princípio da reciprocidade, temos uma legislação muito semelhante quanto ao fato de vir o Extraditando a responder por uma imputação anterior que não compôs o processo de extradição, pouco importando que esse processo tenha sido formalizado em outro país.

Peço licença ao Relator, para solicitar vista a fim de refletir sobre a matéria.

O Sr. Ministro Carlos Britto: Ministro, só para orientação de V. Exa.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Talvez, se Vossa Excelência tivesse sustentado o voto, eu não estaria nem a pedir vista, mas vou ouvi-lo.

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): V. Exa. vai resolver melhor as suas dúvidas examinando os autos, Ministro.

O Sr. Ministro Carlos Britto: Para adiantar um pouco, Ministro Marco Aurélio, o Ministério Público dá conta, no inciso X, do parecer por ele proferido, que houve um novo título de prisão, houve a expedição de novo mandato de detenção internacional já em data posterior, portanto.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Considerado o fato anterior ao pedido de extradição direcionado à Espanha.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): A questão nova, e realmente fascinante, é se o princípio da especialidade é oponível a um terceiro país a quem se requeira a extradição. Isso, creio, é novo nos nossos anais.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Não vou examinar sob esse ângulo, e sim sob o da subsistência do elemento primordial a este processo, que é o decreto de prisão por fato anterior.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Mas esse foi mantido pelo STJ português.

O Sr. Ministro Carlos Britto: Foi mantido pelo STJ português.

O Sr. Ministro Marco Aurélio : Sim, e não estaria, aí, o Superior Tribunal de Justiça português – que não é superior, é supremo, e talvez a sigla do nosso Tribunal seja uma sinalização para concluir-se, mais tarde, que se trata realmente de um Supremo Tribunal de Justiça – a discrepar da legislação, ou seja, formalizando uma prisão à margem do que poderia fazê-lo, levando em conta deslocamento do Extraditando da Espanha para Portugal? É o questionamento que deve ser feito.

O Sr. Ministro Carlos Britto: Mas, aí, não teríamos que incursionar já pelos domínios da organização jurídica do Estado português, em matéria jurisdicional?

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Não, porque creio que podemos considerar a legislação, em si – as normas, como eu disse, são semelhantes –, e perquirir se se tem, realmente, uma prisão preventiva harmônica com a ordem jurídica.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Ou se o consentimento espanhol seria pressuposto desse pedido de extradição ao Brasil.

O Sr. Ministro Carlos Britto: Aí, pelo princípio da especialidade: se seria necessário autorização do governo espanhol.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Tenho dúvidas. Não estou convencido da defesa nem da procedência da óptica contrária. Por isso estou pedindo vista, dado que, se eu tivesse convicção sobre a matéria, não a pediria.

EXTRATO DA ATA

Ext 982/República Portuguesa — Relator: Ministro Cezar Peluso. Requerente: Governo de Portugal. Extraditando: Franklim Pereira Lobo ou Franclim Pereira Lobo ou Franclin Pereira Lobo (Advogados: Wilson Pinto e outro e Aluísio Lundgren Corrêa Régis e outro).

Decisão: Após o voto do Ministro Cezar Peluso (Relator), que rejeitava a preliminar de nulidade da prisão preventiva em que fundamentou o pedido, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, a Ministra Ellen Gracie e o Ministro Nelson Jobim (Presidente). Falou pelo Extraditando o Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Régis. Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence (art. 37, I, do RISTF).

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence (art. 37, I, do RISTF). Presentes à sessão os Ministros Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza.

Brasília, 7 de dezembro de 2005 — Luiz Tomimatsu, Secretário.

VOTO
(Vista)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Na oportunidade em que pedi vista, lancei:

> Senhor Presidente, o tempo, para mim, gera uma certa perplexidade, porque houve, inicialmente, um pedido de extradição direcionado à Espanha e, aí, foi deferida a extradição, chegando o Extraditando a Portugal.
>
> Indaga-se: diante desse aspecto, subsiste uma ordem de prisão que é a base do pedido formulado no Supremo Tribunal Federal; subsiste a prisão – indispensável é que julguemos o próprio processo de extradição –, sem que tenha sido formalizado um pleito de extensão no governo da Espanha? É a perplexidade que tenho diante do caso. A meu ver, se se trata de uma prisão preventiva por fato anterior ao pedido de extradição na Espanha, essa prisão preventiva não subsiste, já que, pelo princípio da reciprocidade, temos uma legislação muito semelhante quanto ao fato de vir o Extraditando responder por uma imputação anterior que não compôs o processo de extradição, pouco importando que esse processo tenha sido formalizado em outro país.
>
> Peço licença ao Relator, para solicitar vista a fim de refletir sobre a matéria.

A dúvida então surgida foi afastada com a narração dos acontecimentos no ofício de fls. 5 a 7, do Gabinete do Ministro da Justiça de Portugal:

a) mediante acórdão de 22 de setembro de 2000, o Extraditando foi condenado às penas de dezessete e onze anos de prisão, por chefia e associação criminosa, com reincidência, e por tráfico de substância entorpecente;

b) cientificado do acórdão em 24 de agosto de 2004, o Extraditando interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça;

c) o Tribunal Judicial da Comarca de Sesimbra emitiu o mandado de detenção europeu contra o Extraditando, que foi entregue pelas autoridades espanholas às autoridades portuguesas em 11 de junho de 2004;

d) em 7 de outubro de 2004, a Primeira Vara Criminal de Lisboa determinou-lhe a prisão preventiva;

e) o Extraditando logrou *habeas* no Supremo Tribunal de Justiça em 21 de outubro de 2004;

f) em 10 de dezembro de 2004, foi-lhe ordenada a prisão preventiva.

Verifica-se que a entrega do Extraditando pelas autoridades espanholas decorreu da disciplina da matéria pela Comunidade Européia. As balizas dessa entrega deram origem à concessão de ordem pelo Supremo Tribunal de Justiça (fls. 114 a 122), quando restou consignado:

> Neste momento ele acha-se ilegalmente preso, pois a citada disposição legal não permite a decretada prisão, a qual contraria directamente o princípio da especialidade nela contido – artigo 222, nº 2, al. B), do CPP.
>
> Tendo sido detido para responder por determinado e concretizado ilícito, no Tribunal de Sesimbra – *o que já aconteceu* –, não pode, *sem a observância das adequadas (=imperativas) formalidades*, ser julgado e punido por outro ou outros crimes anteriores à sua saída do território português, diversos dos constantes do mandado de detenção.
>
> Deverá, assim, o argüido ser, *de imediato*, restituído à liberdade.

Pois bem, após a concessão da ordem pelo Supremo Tribunal de Justiça, o Juízo da Primeira Vara Criminal de Lisboa determinou a expedição dos mandados de captura. Ao fazê-lo, conforme consta da peça de folha 111, não teve presente o que decidido pelo Supremo Tribunal de Justiça. Há referência, no ofício do Ministério da Justiça português, mais precisamente à fl. 6, à circunstância de haver "decorrido o prazo a que alude a alínea a, do nº 2, do artigo 7º, da Lei nº 65/2003, de 23 de agosto (que aprova o regime jurídico do mandado de detenção europeu, em cumprimento da Decisão Quadro nº 2002/584/JAI, do Conselho da União Europeia de 13 de junho)". Não se conta, no processo, com a legislação mencionada, tampouco com a Decisão Quadro do Conselho da União Européia. Surge a ambigüidade: de um lado, tem-se decisão que foi acostada ao pedido de extradição, revelando a concessão de ordem, presente a circunstância de o Extraditando não poder responder em Portugal por crime que não foi veiculado quando do pleito de entrega direcionado ao Governo da Espanha. De outro lado, há a ordem subseqüente de expedição de mandado de prisão, emanada da Primeira Vara Criminal de Lisboa, que, neste primeiro exame, conflita com pronunciamento do Supremo Tribunal de Justiça.

A matéria deve ser elucidada. Indispensável é a manifestação do Governo requerente, trazendo ao processo não só a Lei 65/03, de 23 de agosto, bem como a Decisão Quadro 2002/584/JAI, do Conselho da União Européia, de 13 de junho, e que teria dado respaldo à nova ordem de prisão. Ao contrário do asseverado pela Procuradoria-Geral da República, as questões acerca da entrega do Extraditando pelo Governo espanhol, ao Governo de Portugal, não estão suplantadas. Para assim se concluir, basta levar em consideração o que decidido pela Suprema Corte de Portugal no segundo *habeas corpus* formalizado em favor do Extraditando. Na oportunidade, fez ver aquele Tribunal que cumpria a este Supremo decidir sobre o deferimento, ou não, da extradição (fls. 233 a 242).

Em síntese, porque também no Brasil vigora o princípio da especialidade – o Extraditando é entregue em face dos fatos narrados no pedido do Governo requerente –,

considero imprescindível à elucidação da matéria, adotando desde já a óptica segundo a qual, a persistirem os parâmetros da entrega efetuada pelo Governo da Espanha, mediante decisão não da Primeira Vara de Lisboa, mas do Tribunal de Sesimbra, o princípio da reciprocidade – pressupondo, tanto quanto possível, a adoção do mesmo sistema – consubstancia obstáculo ao deferimento da extradição. Em assim não se entendendo e concluindo que com o novo pedido de extradição, já agora encaminhado ao Brasil, cessa o obstáculo, cessam as limitações da entrega do Extraditando pelo Governo da Espanha, dar-se-á como que a mesclagem de pronunciamentos, suplantando o decorrente do Judiciário brasileiro aquele emanado do Judiciário da Espanha e já encampado pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça de Portugal.

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): Sra. Presidente, eu não tinha feito ao propósito nenhuma referência específica em meu voto, por dois motivos: primeiro, porque, como o eminente Ministro já tornou a lembrar, o Supremo Tribunal português apreciou expressamente a alegação e concluiu:

> Com efeito, o condicionalismo em que assenta o pedido de extradição agora formulado ao Brasil, não é idêntico à situação que deu origem aos anteriores autos de *habeas corpus* nº 3767/04, não se verificando a "repetição de uma causa", em resultado de o argüido requerente ter sido desligado daquele processo da Comarca de Sesimbra, para ser colocado, em prisão preventiva à ordem do proc. nº 292/98, da 1ª Vara Criminal de Lisboa, 1ª Secção, tendo-se, então violado o princípio da especialidade previsto no art. 7º nº 1, da Lei nº 65/2003, de 23 de agosto.

Alegou-se, perante o Tribunal português, o princípio da especialidade em relação à extradição da Espanha:

> Logo, por inexistência do aludido requisito, improcede a invocada excepção de caso julgado.

Essa é a decisão do Supremo Tribunal português.

E, se o Extraditando está respondendo por fatos anteriores aos fatos pelos quais foi-lhe deferida a extradição pela Espanha, o problema da especialidade coloca-se entre Espanha e Portugal, de modo que, pelo princípio da contenciosidade limitada, acho que não poderíamos decidir a matéria. Foi essa a razão pela qual não desci ao exame da eventual necessidade de diligências, porque acho que não temos condições de decidir se houve, ou não, violação ao princípio da especialidade, isto é, se Portugal está, ou não, respeitando a especialidade em relação à extradição concedida pela Espanha.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Mas é esse fato o objeto do pedido ao Brasil, que foi analisado pelo Supremo Tribunal português...

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Exatamente. E, aí, concedeu o *habeas*, assentando que ele não poderia estar preso. Apenas esclareço esse dado.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: ...para dizer que, com a extradição obtida da Espanha, ele não poderia ser processado por esse fato.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Se ele tivesse permanecido em Portugal, não tivesse vindo para o Brasil, estaria, portanto, amparado na concessão da ordem pelo Supremo Tribunal de Justiça.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Sim, não poderia ser processado. Certo. Mas, quando ele veio para o Brasil, nada impede que esse fato motive um pedido de extradição ao Brasil.

Acho que esse problema só impedia que ele, trazido a Portugal em razão da extradição espanhola, fosse processado pelo fato "y", não compreendido no pedido à Espanha, que era pelo fato "x". Agora, não impede que, tendo ele deixado o território português e se homiziado no Brasil, esse mesmo fato "y" motive a extradição pedida ao Brasil.

O *habeas corpus* do Supremo Tribunal português me parece claro que não o absolve, não o torna impunível por aquele fato; apenas impede o processo, porque a presença dele em Portugal, naquele momento, decorria de uma extradição deferida pela Espanha que não compreendia o fato.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Assentou o Supremo Tribunal de Justiça português que, para ele responder, considerado o processo em curso – não em Sesimbra, mas na Primeira Vara de Lisboa –, teria de haver aditamento ao pedido de extradição direcionado ao Governo da Espanha. Por isso o Supremo Tribunal de Justiça concedeu a ordem.

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): Não vou meter-me na relação Portugal/Espanha.

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Presidente): Pois bem, o Ministro Marco Aurélio propõe a diligência para ouvir o Estado requerente; o Ministro Relator entende desnecessária essa diligência.

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): Com a devida vênia, sim.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Para os que não emprestam um alcance maior ao princípio da reciprocidade, a diligência realmente...

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Não caberia a reciprocidade aí.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Pelos sistemas existentes no Brasil e em Portugal, o deferimento da extradição restringe-se à possibilidade de o Extraditando responder ao processo que deu margem ao pedido.

Até comentava com o Ministro Sepúlveda Pertence que, a rigor, este processo estará revelando um pedido de extensão ao Governo da Espanha.

VOTO
(Sobre preliminar)

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Senhora Presidente, sou sempre muito aberto às propostas de diligência requeridas pelos Colegas, mas tenho em conta a peculiaridade de a extradição ser um processo que corre com o Extraditando preso, sem limite de tempo.

Parece-me evidente, no caso, com todas as vênias, que, efetivamente, a incidência do princípio de especialidade se esgotou na relação extradicional entre Espanha e Portugal. Enquanto se mantivesse em Portugal, após extraditado da Espanha, ele estaria imune ao processo por esse fato.

Mas normalmente o que há é isto: enquanto estiver lá, não poderá ser processado. Esse é o direito comum de extradição.

Se veio para um terceiro País, o Brasil, a afirmação de que, em função do princípio da especialidade, ele não poderia ser processado em Portugal, obviamente não impede a extradição concedida pelo Brasil a Portugal, decorrente deste fato posterior: a saída do Extraditando de Portugal para homiziar-se no Brasil.

EXTRATO DA ATA

Ext 982/República Portuguesa — Relator: Ministro Cezar Peluso. Requerente: Governo de Portugal. Extraditando: Franklim Pereira Lobo ou Franclim Pereira Lobo ou Franclin Pereira Lobo (Advogados: Wilson Pinto e outro, Rosita Milesi e outro).

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Marco Aurélio, o Tribunal, por maioria, rejeitou a proposta de S. Exa. de converter o julgamento em diligência para ouvir o Estado requerente. No mérito, também, por maioria, o Tribunal deferiu o pedido de extradição, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que o indeferia. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. Presidiu o julgamento a Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente no exercício da Presidência).

Presidência da Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente no exercício da Presidência). Presentes à sessão os Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Brasília, 30 de março de 2006 — Luiz Tomimatsu, Secretário.

———

EXTRADIÇÃO 985 — REPÚBLICA ARGENTINA

Relator: O Sr. Ministro Joaquim Barbosa

Requerente: Governo da República Argentina — Extraditando: Carlos Federico Guardo

Extradição. Governo da República Argentina. Duplo homicídio qualificado. Presença da dupla tipicidade. Inocorrência de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Preenchimento dos requisitos formais. Negativa de autoria. Autenticação dos documentos. Prisão perpétua. Necessidade de prévio compromisso em comutar a pena. Prática de crime no Brasil. Arts. 89 e 90 c/c art. 67 da Lei 6.815/80.

O crime de homicídio qualificado, de cuja prática o Extraditando é acusado na Argentina, encontra correspondente na legislação brasileira (Código Penal, art. 121, § 2º, do Código Penal). Presente, portanto, o requisito da dupla tipicidade.

A prescrição não se concretizou, seja à luz da lei brasileira, seja nos termos da legislação argentina.

Preenchidos todos os requisitos exigidos pelo art. 80 e parágrafos da Lei 6.815/80 e pelo art. 4º, *a*, § 1º e § 2º, do Tratado de Extradição firmado entre o Brasil e a Argentina.

Em processo de extradição, não cabe o exame do mérito da pretensão penal deduzida em juízo no país solicitante, razão por que a negativa de autoria não elide o deferimento do pedido. Precedente.

Rejeitado o argumento da defesa de que falta autenticação aos documentos encaminhados pelo Governo da Argentina, pois a apresentação do pedido por via diplomática constitui prova suficiente da autenticidade dos documentos que o acompanham (art. 4º, § 2º, do Tratado de Extradição).

O Supremo Tribunal Federal, em recente revisão da jurisprudência, firmou a orientação de que o Estado requerente deve emitir prévio compromisso em comutar a pena de prisão perpétua, prevista pela legislação argentina, para a pena privativa de liberdade com o prazo máximo de trinta anos. Esse entendimento baseia-se na garantia individual fundamental prevista pelo art. 5º, XLVII, *b*, da Constituição Federal do Brasil.

Por estar o Extraditando respondendo a ação penal no Brasil por suposto uso de documento falso, caberá ao Presidente da República avaliar a conveniência e a oportunidade da entrega do estrangeiro, ainda que pendente ação penal ou eventual condenação, nos termos dos arts. 89 e 90 c/c o art. 67 da Lei 6.815/80 e do art. 9º, segunda parte, do Tratado de Extradição firmado entre o Brasil e a Argentina.

Pedido de extradição deferido com as restrições indicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, deferir o pedido extradicional com as restrições constantes do voto do Relator.

Brasília, 6 de abril de 2006 — Joaquim Barbosa, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: O Governo da República Argentina formalizou pedido de extradição do nacional argentino Carlos Federico Guardo, com base no Tratado de Extradição firmado com o Brasil.

O pedido – encaminhado via diplomática, por meio da Nota Verbal 172/05 (fls. 4-24) – tem por base mandado de prisão expedido em 3-8-04 pelo Tribunal de Instrução Criminal e Correcional de Primeira Nominação da Cidade de Santiago do Estero, nos autos da ação penal em que é imputada ao Extraditando a prática do crime de duplo homicídio qualificado, previsto pelo art. 79, c/c o art. 80, inciso 2º, do Livro Segundo, Título I, Capítulo I, do Código Penal Argentino (fls. 14-18).

A prisão preventiva para extradição do nacional argentino foi efetuada em 11-8-05 (fl. 63), estando ele sob custódia, atualmente, na Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas/RS.

Interrogado (fls. 213-215), o Extraditando nega seu envolvimento com os fatos descritos na nota verbal, afirmando desconhecer totalmente a acusação que lhe é imputada.

Às fls. 217-223, a defesa alega não estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 80 da Lei 6.815/80, dada a falta de autenticação dos documentos encaminhados pelo país solicitante e a inexistência de sentença condenatória e de pronúncia contra o Extraditando, e ante a circunstância de não ter havido tradução por tradutor juramentado nem requerimento, pelo Poder Judiciário argentino, da decretação da prisão preventiva do Extraditando.

Sustenta que o estrangeiro não se está esquivando de responder à ação penal em que figura como réu em seu país, tanto que contribuiu para as investigações, ao comparecer, quando intimado, perante as autoridades policial e judiciária argentinas para prestar depoimento.

Requer, por fim, o indeferimento do pedido de extradição, também porque, "segundo o artigo 80 do Código Penal Argentino, a pena prevista para o homicídio qualificado é a prisão perpétua. Essa malfadada previsão legal transformar-se-ia em óbice à autorização da extradição pretendida" (fl. 222).

A Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Rio Grande do Sul informa, à fl. 75, que foi instaurado inquérito policial para apurar a prática do crime de uso de documento falso imputada ao Extraditando.

A Procuradoria-Geral da República, no parecer de fls. 248-251, opina pelo deferimento do pedido de extradição.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa (Relator): O pedido reúne todas as condições de admissibilidade exigidas pela legislação pertinente.

Consta dos autos a formalização, pela via diplomática, do pedido de extradição, acompanhado de mandado de prisão, decretada pelo Tribunal de Instrução Criminal e Correcional de Primeira Nominação da Cidade de Santiago do Estero (Expediente 145/C/04) em 10-8-04 (fls. 17-18), bem como dos dispositivos legais do direito argentino referentes ao crime, à pena e à prescrição (fls. 19-20), tudo devidamente autenticado e vertido para o português, com observância do disposto no art. 80 e parágrafos da Lei 6.815/80 e no art. 4º, *a*, § 1º e § 2º, do Tratado de Extradição firmado entre o Brasil e a Argentina.

O mandado de prisão contém indicações precisas sobre o local, a data, a natureza e as circunstâncias dos fatos delituosos atribuídos ao Extraditando, conforme se observa da seguinte transcrição, *in verbis*:

> Que as presentes atuações sumariais dão-se começo em data vinte e oito de Julho do presente ano (2004), conforme se desprende da novidade do serviço de folha 1 de autos na que fala que sendo aproximadamente as 04:30 da madrugada pelo meio do C.R.E. toma-se conhecimento do que en rua 12 de Octubre e San Juan requería-se a presença policial pelo que ali constituídos, se solicita pessoal de bombeiros e duas ambulâncias em razão de que havíam duas pessoas com queimaduras de 80 y 90% no seu corpo identificando às mesmas como Silvia Alejandra Chávez e Estela Chávez, quens posteriormente falecem nesta cidade, pelas lesões (queimaduras) no seu corpo.
>
> Que dadas as averiguações em sede preventora, e o testemunho judicial da cidadã Pamela Jaimes, determina-se na forma verdadeira que o cidadão Carlos Federico Guardo seria o possível autor material do feito que aqui trata-se, e seu namorado Sergio lazarte teria conhecimento do feito em questão, quens à data encontram-se prófugo da Justiça. Em efeito entende o Judiciante, que dita medida é viável ao só efeito de proceder ao seqüestro de todo elemento que faça à causa, e ao só efeito de dar com a moradia dos imputados em autos e se faça a *detenção* de: *Carlos Federido Guardo* (...)
>
> (Fl. 17.)

Na legislação penal brasileira, o crime imputado ao Extraditando encontra correspondência no art. 121, § 2º, do Código Penal (homicídio qualificado), de modo que se mostra satisfeito o requisito da dupla tipicidade, sem incidência do óbice constante do art. 77, II, da Lei 6.815/80.

Ademais, não há nenhuma motivação de caráter político.

Igualmente, não há que se falar em extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. O fato imputado ao Extraditando ocorreu em 2004, conforme consta do mandado de prisão de fls. 17-18. De acordo com a lei penal argentina, art. 62, § 1º (fl. 19), o prazo prescricional correspondente ao crime é de quinze anos. À luz da lei brasileira, do mesmo modo, não transcorreu o prazo prescricional, uma vez que a pena máxima do crime de homicídio qualificado é de trinta anos, alcançando-se, portanto, a prescrição somente após o decurso do prazo de vinte anos (Código Penal, art. 109, I).

Assim, não merece prosperar a alegação da defesa de que não estão preenchidos os requisitos formais exigidos pela legislação para o deferimento do pedido.

No tocante à negativa da autoria delituosa, vale ressaltar que tal argumento não elide o deferimento do pedido. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não cabe, em processo de extradição, o exame do mérito da pretensão penal deduzida em juízo no país solicitante. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *Ementa: Extradição instrutória. Acusação de crime de homicídio em ocasião de roubo. Alegações de defesa no sentido de que o Extraditando quis praticar delito menos grave. Existência de filhos nascidos no Brasil.*
>
> Não é dado ao Supremo Tribunal Federal entrar no mérito da questão para, valorando as provas atinentes ao elemento subjetivo do tipo, concluir pela real intenção do agente quando da prática do crime. Tal conduta, absolutamente incompatível com o juízo de cognoscibilidade estrita que rege as ações extradicionais (§ 1º do art. 85 da Lei 6.815/80), atenta contra a própria soberania do Estado requerente, pois permite que um país reavalie fatos ocorridos no estrangeiro, em ordem a reformar a própria acusação ali apresentada. Precedentes (Ext 853, 866, 897, 936 e 947).
>
> A circunstância de o Extraditando possuir filho brasileiro não impede a entrega extradicional, nos termos de enunciado sumular desta Suprema Corte (Súmula 421/STF). Enunciado, este, cuja compatibilidade com a Constituição Federal de 88 foi reafirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Ext 839, Rel. Min. Celso de Mello).
>
> Pedido deferido.

(Ext 972, Rel. Min. Carlos Britto, *DJ* de 11-11-05.)

Destaco, ainda, que o § 2º do art. 4º do Tratado de Extradição dispõe que "a apresentação do pedido de extradição por via diplomática constituirá prova suficiente da autenticidade dos documentos exibidos para esse fim, os quais serão, assim, havidos por legalizados". Tal norma afasta o argumento da defesa de que falta aos documentos encaminhados pelo Governo da Argentina a necessária autenticação.

Questão que merece análise mais detida é aquela referente à pena de prisão perpétua, prevista na legislação argentina para o crime de homicídio praticado com emprego de meio insidioso. Cito a lei penal argentina. O art. 79, c/c o art. 80, inciso 2º, do Livro Segundo, Título I, Capítulo I, do Código Penal dispõe o seguinte:

> Se aplicará reclusão ou prisão de oito a vinte e cinco anos, ao que matar o outro, sempre que neste Código não se estabeleça outra pena. Impõe-se reclusão perpétua ou prisão perpétua ao que matar com ensanhamento (*sic*), aleivosia, veneno ou outro procedimento insidioso.

(Fl. 14.)

Recentemente, o Pleno alterou seu entendimento tradicional sobre o tema, firmando a orientação de que se deve obter o compromisso prévio do Estado requerente em comutar a pena perpétua para a privativa de liberdade com o prazo máximo de trinta anos. Tal exigência se justifica em face da garantia individual fundamental prevista pelo art. 5º, XLVII, *b*, da Constituição Federal do Brasil.

Com efeito, no julgamento da Ext 855, a Corte assim decidiu:

> *Extradição e prisão perpétua: necessidade de prévia comutação, em pena temporária (máximo de 30 anos), da pena de prisão perpétua – Revisão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em obediência à declaração constitucional de direitos* (CF, art. 5º, XLVII, *b*). – A extradição somente será deferida pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de fatos delituosos puníveis com prisão perpétua, se o Estado requerente assumir, formalmente, quanto

> a ela, perante o Governo brasileiro, o compromisso de comutá-la em pena não superior à duração máxima admitida na lei penal do Brasil (CP, art. 75), eis que os pedidos extradicionais – considerado o que dispõe o art. 5º, XLVII, *b* da Constituição da República, que veda as sanções penais de caráter perpétuo – estão necessariamente sujeitos à autoridade hierárquico-normativa da Lei Fundamental brasileira. Doutrina. Novo entendimento derivado da revisão, pelo Supremo Tribunal Federal, de sua jurisprudência em tema de extradição passiva.
> (Ext 855, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 1º-7-05.)

No mesmo sentido, cf. a Ext 944 (Rel. Min. Carlos Britto, *DJ* de 17-2-06).

Trago à apreciação, ainda, outra particularidade do presente feito. O Extraditando responde a processo aqui no Brasil, por suposto uso de documento falso (Processo 2005.71.08.005601-7 da Vara Criminal de Novo Hamburgo/RS, fl. 75). A esse respeito, dispõe o art. 9º, segunda parte, do Tratado de Extradição firmado com a Argentina:

> Se o indivíduo estiver sendo processado, sua extradição poderá ser adiada até o fim do processo e, em caso de condenação, até o momento em que tiver cumprido a pena.

Desse modo, nos termos dos arts. 89 e 90, c/c o art. 67 da Lei 6.815/80, caberá ao Presidente da República avaliar a conveniência e a oportunidade da entrega do Extraditando, ainda que pendente ação penal ou eventual condenação do nacional argentino.

Preenchidos, portanto, todos os requisitos para a extradição, conforme preceituam o Tratado de Extradição firmado entre o Brasil e a Argentina e a Lei 6.815/80, deve o pedido ser deferido.

Do exposto, e acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral da República, **defiro o pedido de extradição** do nacional argentino Carlos Federico Guardo, com as restrições já mencionadas, quais sejam: (i) necessidade de compromisso prévio e formal do Estado requerente de comutação da pena de prisão perpétua para a pena privativa de liberdade não superior a trinta anos e (ii) possibilidade de se aguardar o término da ação penal a que responde o Extraditando no Brasil e o cumprimento da eventual pena aplicada, com a ressalva referida. Deverá, ademais, o Governo da República Argentina efetuar a detração do tempo de prisão ao qual foi o Extraditando submetido no Brasil por força deste pedido de extradição.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Senhora Presidente, acompanho o voto do Relator, porque, também, entendo que todos os requisitos legais para a extradição se encontram presentes no processo, e essas cautelas estão de acordo com os precedentes desta Corte.

Então, defiro também, com esses cuidados.

EXTRATO DA ATA

Ext 985/República Argentina — Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Requerente: Governo da República Argentina. Extraditando: Carlos Federico Guardo (Advogados: Luiz Carlos Prestes de Leon e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido extradicional com as restrições constantes do voto do eminente Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento a Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente no exercício da Presidência).

Presidência da Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente no exercício da Presidência). Presentes à sessão os Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski. Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza.

Brasília, 6 de abril de 2006 — Luiz Tomimatsu, Secretário.

QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO 1.588 — DF

Relator: O Sr. Ministro Celso de Mello

Autor: Ministério Público Federal — Indiciado: Max de Freitas Mauro

Imunidade parlamentar em sentido material (inviolabilidade) – Superveniência da EC 35/01 – Âmbito de incidência – Necessidade de que os "delitos de opinião" tenham sido cometidos no exercício do mandato legislativo ou em razão dele – Indispensabilidade da existência desse nexo de implicação recíproca – Existência, na espécie, desse vínculo causal – Proposta de concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus* acolhida.

- A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, *caput*) – que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo – somente protege o membro do Congresso Nacional, qualquer que seja o âmbito espacial (*locus*) em que este exerça a liberdade de opinião (ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa), nas hipóteses específicas em que as suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática *in officio*) ou tenham sido proferidas em razão dela (*prática propter officium*), eis que a superveniente promulgação da EC 35/01 não ampliou, em sede penal, a abrangência tutelar da cláusula da inviolabilidade.

- A prerrogativa indisponível da imunidade material – que constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal) – não se estende a palavras, nem a manifestações do congressista, que se revelem estranhas ao exercício do mandato legislativo.

- A cláusula constitucional da inviolabilidade (CF, art. 53, *caput*), para legitimamente proteger o parlamentar, supõe a existência do necessário nexo de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício congressional, de outro. Doutrina. Precedentes.

- A situação registrada nos presentes autos – manifestação proferida em razão do mandato parlamentar (*propter officium*) – indica ser legítima a invocação, em favor do congressista denunciado, da garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Relator, conceder *habeas corpus*, de ofício, em favor do parlamentar denunciado, para julgar extinto o procedimento penal, com

o arquivamento dos autos. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie. Presidiu o julgamento, sem voto, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 12 de dezembro de 2002 — Celso de Mello, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Celso de Mello: O eminente Procurador-Geral da República, Dr. GERALDO BRINDEIRO, **ofereceu** denúncia, perante esta Suprema Corte, contra o Deputado Federal Max Freitas Mauro, **imputando-lhe**, com fundamento no art. 22 da Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa), a **suposta** prática de atos caracterizadores do crime de injúria.

O **pedido de licença**, dirigido à Casa legislativa a que pertence o Congressista ora denunciado, quando **ainda** vigorava o regime jurídico anterior ao instituído pela EC 35/01, **deixou de ser** respondido pela Câmara dos Deputados.

Tendo em consideração o advento da EC 35/2001 – que, **ao introduzir modificações** no art. 53 da Carta da República, **suprimiu**, para efeito de prosseguimento da "*persecutio criminis*", a necessidade de licença parlamentar, **distinguindo**, ainda, entre delitos ocorridos **antes** e **após** a diplomação, para admitir, **somente quanto a estes últimos**, a possibilidade de **suspensão** do curso da ação penal (**CF**, art. 53, § 3º **a** § 5º) –, **determinei** fosse ouvida, uma vez mais, a douta Procuradoria-Geral da República (fl. 104).

A douta Procuradoria-Geral da República, **em manifestação** do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. WAGNER NATAL BATISTA, **aprovada** pelo eminente Procurador-Geral da República, Dr. **GERALDO BRINDEIRO**, **requereu o prosseguimento** do feito, **com a notificação** do acusado, **nos termos** do art. 4º da Lei 8.038/90 (fls. 106/107).

Efetuada a notificação, **o ora denunciado**, com a resposta, apresentou **novos** documentos, **motivo** pelo qual determinei fosse ouvido, uma vez mais, o Ministério Público Federal.

O Ministério Público Federal, por sua vez, **em seu novo pronunciamento**, na condição de "*dominus litis*", **e considerando o princípio da indisponibilidade** da ação penal (**CP**, art. 42), **manifestou-se** pela "*concessão de 'habeas corpus' de ofício ao Deputado Max de Freitas Mauro, para que seja* ***trancado*** *o feito*" (**fl. 323**), **eis que**, "*com a ampliação do conceito de imunidade parlamentar,* ***após*** *o advento da Emenda Constitucional nº 35/2001,* ***o presente feito deixou de ter justa causa***" (**fl. 322**).

Desse modo, e tendo em vista essa promoção da douta Procuradoria-Geral da República, submeto, **em questão de ordem**, ao Egrégio Plenário desta Suprema Corte, **a análise da proposta** concernente à concessão, **de ofício**, da ordem de "*habeas corpus*" **em favor** de Max de Freitas Mauro.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Celso de Mello (Relator): O Ministério Público Federal, pelo eminente Procurador-Geral da República, Dr. GERALDO BRINDEIRO, **ofereceu denúncia** contra o Deputado Federal Max de Freitas Mauro, **imputando-lhe a suposta prática** do delito inscrito no art. 22 da Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa), **fazendo-o** nos seguintes termos (**fls. 02/03**):

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL*, em face da representação feita pelo Ministro de Estado da Defesa Élcio Álvares, vem oferecer, perante esse Colendo Supremo Tribunal Federal,* ***DENÚNCIA contra MAX DE FREITAS MAURO****, brasileiro, médico, Deputado Federal, podendo ser encontrado no gabinete 476, Anexo III, Câmara dos Deputados, pelos fatos a seguir narrados.*

Em matéria publicada na Revista "ISTO É" n. 1.566, de 6 de outubro de 1999, o Deputado Federal Max de Freitas Mauro, referindo-se ao Ministro de Estado da Defesa, afirmou:

> *"Todas essas coisas precisam ser apuradas com seriedade. Parece claro que o Ministro Élcio Álvares tem servido de escudo para a quadrilha que tomou conta do Estado." (fls. 13/14).*

Vê-se*, pois,* ***que o denunciado*** *imputou à vítima a conduta de estar protegendo ou acobertando ações criminosas levada a efeito no Estado do Espírito Santo. Essa atribuição genérica feita ao Ministro de Estado, por certo, fere sua honra subjetiva, ou, em outras palavras, sua dignidade e decoro, que consistem no juízo que a pessoa tem da própria honra e a decência, respeitabilidade e consideração que cada qual merece.*

Ora, se o acusado proferiu palavras*, por meio da imprensa, que atingiram a honra subjetiva do Ministro Élcio Álvares, forçoso concluir que Max de Freitas Mauro praticou o crime de injúria previsto no art. 22 da Lei nº 5.250/67.*

Vale destacar *que para caracterizar o crime de injúria, ao contrário do que ocorre nos crimes de calúnia e difamação, não há necessidade de imputação de um fato determinado, pois no primeiro "atribuem-se qualidades negativas ou defeito; é a exteriorização de um juízo que se faz de alguém. Pode a injúria conter fatos, porém estes são enunciados de modo vago e genérico" (MAGALHÃES NORONHA, Direito Penal, Vol. 2, Saraiva, 25ª ed., p. 124).*

Observe-se*, ainda, que o crime em referência foi cometido contra autoridade pública, fazendo incidir a agravante descrita no art. 23, inciso III, da Lei nº 5.250/67.*

Por conseguinte*,* ***requer*** *o Ministério Público Federal seja recebida e, ao final, julgada procedente a presente denúncia – após solicitação de licença prévia da Câmara dos Deputados, conforme determina o art. 53, § 1º, da Constituição Federal – para que* MAX DE FREITAS MAURO *seja condenado nas penas do art. 22 c/c o art. 23, III, ambos da Lei nº 5.250/67.*

(**Grifei**.)

Em momento posterior ao oferecimento da referida peça acusatória, a douta Procuradoria-Geral da República, **instada a pronunciar-se**, uma vez mais, na **presente** causa, **e tendo em consideração** o princípio da indisponibilidade da ação penal – **que impede a desistência**, pelo Ministério Público, da "*persecutio criminis*" **já instaurada** (**RTJ** 133/1266 – **RTJ** 163/59, **60** – **RT** 755/664) –, **postulou** "*concessão de "habeas corpus" de ofício ao Deputado Max de Freitas Mauro,* ***para que seja trancado o feito***" (fl. 323), **em manifestação** da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. WAGNER NATAL BATISTA, **aprovada** pelo eminente Chefe do Ministério Público da União, Prof. GERALDO BRINDEIRO, que possui o **seguinte** conteúdo material (**fls. 318/323**):

(...). ***Como se observa****, além dos documentos juntados pelo denunciado, o Ministério Público Federal deve pronunciar-se sobre a imunidade parlamentar material que possivelmente acobertava o parlamentar quando de sua entrevista.*

Com efeito*, diante dos novos elementos trazidos aos autos, não é possível dar seguimento à presente ação penal, tendo em vista que é patente que o parlamentar apenas exprimiu sua opinião, com moderação, sobre fatos que lhes foram questionados na qualidade de Deputado Federal representante do Estado do Espírito Santo.*

Apesar da opinião ter sido proferida antes do advento da EC nº 35/2001*, consoante já manifestou-se a Procuradoria-Geral da República em outros julgados do Supremo Tribunal Federal, como por exemplo o inquérito 1.400-1/140, citado no despacho de fl. 316, ela se vincula à atividade pública de Deputado Federal exercida pelo denunciado.*

***Como sabido**, o Supremo Tribunal Federal tem ampliado o conceito de imunidade parlamentar no tocante aos delitos de opinião, de forma que havendo um **nexo de causalidade** entre as expressões proferidas e a condição de parlamentar, é de se aplicar o disposto no artigo 53, 'caput' da Constituição Federal, mesmo que estas opiniões tenham sido proferidas **antes** da EC nº 35/2001.*

(...)

***Deste modo**, com a ampliação do conceito de imunidade parlamentar, após o advento da Emenda Constitucional nº 35/2001, o presente feito deixou de ter justa causa. Dentre os temas da entrevista concedida pelo Parlamentar estava o suposto envolvimento do ex-ministro Élcio Álvares com o crime organizado e as investigações levadas a efeito pelo Palácio do Planalto sobre o caso. Assim, não há como negar o conteúdo político da matéria.*

***Dessa forma**, levando-se em conta que já foi oferecida denúncia, todavia, diante do novo aspecto jurídico que se insere o fato denunciado, **manifesta-se o Ministério Público Federal**, na qualidade de fiscal da lei, **pela concessão de 'habeas corpus' de ofício** ao Deputado Federal MAX DE FREITAS MAURO, para que seja trancado o feito por falta de justa causa.*

(Grifei.)

Passo a apreciar, em conseqüência, a **proposta** formulada pela douta Procuradoria-Geral da República. **E**, ao fazê-lo, **entendo assistir-lhe razão**.

Com efeito, **a cláusula** inscrita no art. 53, "*caput*", da Constituição da República, **na redação dada pela EC 35/01**, **exclui**, na hipótese nela referida, **a própria natureza delituosa** do fato, que, **de outro modo**, **tratando-se** do cidadão comum, **qualificar-se-ia** como crime contra a honra, **consoante acentua o magistério da doutrina** (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "**Curso de Direito Constitucional Positivo**", p. 532, item n. 15, 20ª ed., 2002, Malheiros; CELSO RIBEIRO BASTOS, "**Comentários à Constituição do Brasil**", vol. 4, tomo I/187, 1995, Saraiva; LUIZ FLÁVIO GOMES, "**Imunidades Parlamentares: Nova Disciplina Jurídica da Inviolabilidade Penal, das Imunidades e das Prerrogativas Parlamentares (EC 35/01)**", "*in*" "**Juizados Criminais Federais, seus Reflexos nos Juizados Estaduais e Outros Estudos**", pp. 94/97, item n. 4.9, 2002, RT; UADI LAMMÊGO BULOS, "**Constituição Federal Anotada**", pp. 705/707, 4ª ed., 2002, Saraiva, **v.g.**).

Na realidade, **se é certo** que a garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material **representa** importante prerrogativa de ordem institucional, **não é menos exato** que a Carta da República **somente** legitima a sua invocação, **quando** o membro do Congresso Nacional, **no exercício** do mandato – **ou em razão** deste – proferir palavras **ou** expender opiniões **que possam assumir** qualificação jurídico-penal **no plano** dos denominados "*delitos de opinião*".

Impõe-se registrar, desse modo, **presente** esse contexto, que o **exercício** do mandato **atua** como verdadeiro suposto constitucional, **apto a legitimar** a invocação dessa **especial** prerrogativa jurídica, **destinada** a proteger, por suas "*opiniões, palavras e votos*", o membro do Congresso Nacional, **independentemente** do "*locus*" em que proferidas as expressões eventualmente contumeliosas.

É por essa razão que a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal **tem destacado o caráter essencial do exercício** do mandato parlamentar, **para o efeito** de legitimar-se a invocação da prerrogativa institucional **assegurada**, em favor dos membros do Poder Legislativo da União, **pelo art. 53**, "*caput*", da Carta Política, **sempre enfatizando**,

nas **várias** decisões que proferiu – **quer antes**, **quer depois** da promulgação da EC 35/01 –, **que a proteção** resultante da garantia da imunidade em sentido material **somente alcança** o congressista (Deputado Federal **ou** Senador da República) **nas hipóteses** em que as palavras e opiniões por ele expendidas o tenham sido **no exercício** do mandato **ou em razão** deste (**RTJ 191/448**, Rel. Min. NELSON JOBIM, **Pleno**), **de tal modo** que **cessará** essa especial tutela de caráter político-jurídico, **sempre que deixar de existir**, entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, **e** a prática inerente ao ofício legislativo, de outro, o **necessário** nexo de causalidade (**RTJ 104/441**, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – **RTJ 112/481**, Rel. Min. SOARES MUÑOZ – **RTJ 129/970**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **RTJ 135/509**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RTJ 141/406**, Rel. Min. CÉLIO BORJA – **RTJ 155/396-397**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RTJ 166/844**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **RTJ 167/180**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK – **RTJ 169/969**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Inq 810-QO/DF**, Rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**):

> ***IMUNIDADE PARLAMENTAR*** *EM SENTIDO MATERIAL (****INVIOLABILIDADE****). SUPERVENIÊNCIA* ***DA EC 35/01****.* ***ÂMBITO DE INCIDÊNCIA. NECESSIDADE*** *DE QUE OS 'DELITOS DE OPINIÃO' TENHAM SIDO COMETIDOS* ***NO EXERCÍCIO*** *DO MANDATO LEGISLATIVO* ***OU EM RAZÃO DELE. INDISPENSABILIDADE*** *DA EXISTÊNCIA* ***DESSE*** *NEXO DE IMPLICAÇÃO RECÍPROCA.* ***CONEXÃO OCORRENTE NA ESPÉCIE****. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO* ***DEFERIDO.***
>
> *- A* ***garantia constitucional*** *da imunidade parlamentar em sentido material (****CF****, art. 53,* ***caput****),* ***que representa*** *um instrumento vital* ***destinado*** *a viabilizar o* ***exercício independente*** *do mandato representativo,* ***somente protege*** *o membro do Congresso Nacional,* ***qualquer*** *que seja o âmbito espacial ('locus') em que este exerça a liberdade de opinião –* ***ainda que fora*** *do recinto da própria Casa legislativa –,* ***desde*** *que as suas manifestações* ***guardem conexão*** *com o desempenho da função legislativa (prática* ***'in officio') ou tenham*** *sido proferidas em razão dela (prática* ***'propter officium'),*** ***não obstante*** *a superveniente promulgação da EC 35/01, que não ampliou,* ***em sede penal****, a abrangência tutelar da cláusula de inviolabilidade.*
>
> *- A prerrogativa* ***indisponível*** *da imunidade material – que constitui garantia* ***inerente*** *ao desempenho da função parlamentar (****não traduzindo****, por isso mesmo,* ***qualquer*** *privilégio de ordem pessoal) –* ***não se estende*** *a palavras,* ***nem*** *a manifestações do congressista,* ***que nenhuma relação*** *tenham com o exercício do mandato legislativo.*
>
> *-* ***É que*** *a cláusula constitucional da inviolabilidade (****CF****, art. 53,* ***caput****), para* ***legitimamente*** *proteger o parlamentar,* ***supõe que exista o necessário nexo de implicação recíproca*** *entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado,* ***e*** *a prática inerente ao ofício congressional, de outro.* ***Doutrina. Precedentes****.*
>
> (**Inq 617/RR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **DJ** de 28-6-02.)

Cabe assinalar que a **teleologia** inerente à cláusula de inviolabilidade prevista no art. 53, "*caput*", da Constituição da República **revela a preocupação** do constituinte em dispensar **efetiva proteção** ao congressista, **em ordem a permitir-lhe**, no desempenho das **múltiplas** funções que compõem o ofício parlamentar, **o amplo exercício** da liberdade de expressão, **qualquer** que seja o âmbito espacial em que concretamente se manifeste (**RTJ** 133/90), **ainda que fora do recinto** da própria Casa legislativa (**RTJ** 131/1039 – **RTJ** 135/509-510 – **RT** 648/318), **desde que** – cumpre insistir – as afirmações **e** os pronunciamentos emanados do membro do Poder Legislativo da União **guardem conexão** com o desempenho do mandato (prática "*in officio*") **ou tenham** sido proferidos **em razão dele** (prática "*propter officium*"), **conforme** esta Suprema Corte tem assinalado em **diversas** decisões (**RTJ 155/396-397**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**, **v.g.**).

Esse entendimento jurisprudencial mostra-se fiel à "*mens constitutionis*", que reconhece, **a propósito** do tema, que o instituto da imunidade parlamentar em sentido material **existe para viabilizar o exercício independente** do mandato representativo, **revelando-se**, por isso mesmo, **garantia inerente** ao congressista que se encontre **no pleno desempenho** da atividade legislativa (PONTES DE MIRANDA, "**Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda 1 de 1969**", tomo III/10 **e** 43, 2ª ed., 1970, RT; JOÃO BARBALHO, "**Constituição Federal Brasileira**", p. 64, edição fac-similar, 1992, Senado Federal; PINTO FERREIRA, "**Comentários à Constituição Brasileira**", vol. 2/625, 1990, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "**Comentários à Constituição de 1988**", vol. V/2624-2625, item n. 204, 1991, Forense Universitária; MICHEL TEMER, "**Elementos de Direito Constitucional**", pp. 129/130, item n. 5, 18ª ed., 2002, Malheiros, **v.g.**).

O fato irrecusável é um só: a garantia da imunidade parlamentar **representa** um instrumento vital **destinado** a tornar **mais** efetiva a **independência** do congressista **no exercício do mandato** (PEDRO ALEIXO, "**Imunidades Parlamentares**", pp. 59/65, 1961, Belo Horizonte; CELSO RIBEIRO BASTOS, "**Comentários à Constituição do Brasil**", vol. 4, tomo I/187, 1995, Saraiva; RENÉ ARIEL DOTTI, "**Curso de Direito Penal – Parte Geral**", p. 398, item n. 25, 2001, Forense), **razão por que não se justifica** a outorga dessa especial prerrogativa ao legislador, **quando eventualmente afastado do desempenho da representação política** (**RTJ 99/477**, Rel. Min. DJACI FALCÃO – **RTJ 99/487**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – **RTJ 129/970**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **RTJ 131/1039**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – **RTJ 155/396-397**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RTJ 166/133**, Rel. Min. NELSON JOBIM – **RTJ 166/844**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **RTJ 167/29**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – **Inq 810/DF**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – **Pet 1.113/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **DJ** de 26-2-96).

Impende registrar, ainda, **e ao contrário** do que sustentado pela douta Procuradoria-Geral da República, que, **não obstante a nova fórmula redacional** inscrita no art. 53, "*caput*", da Constituição, **resultante** da promulgação **da EC 35/01**, a **garantia** da inviolabilidade, **que decorre** da cláusula de imunidade parlamentar em sentido material, **não se mostra absoluta** – na realidade, **inexistem** direitos absolutos em nosso sistema normativo, **como já o proclamou** o **Plenário** desta Suprema Corte (**RTJ** 173/805-810, **807**, Rel. Min. CELSO DE MELLO) –, **nem se estende a qualquer** declaração do congressista, **pois o alcance normativo** do preceito constitucional em referência abrange, **unicamente**, as manifestações **vinculadas ao exercício** do mandato legislativo **ou feitas em razão deste**, **tal como adverte**, em correto magistério, MICHEL TEMER ("**Elementos de Direito Constitucional**", p. 129, item n. 5, 18ª ed., 2002, Malheiros):

> *A **inviolabilidade** diz respeito à emissão de opiniões, palavras e votos.*
>
> ***Opiniões e palavras** que, ditas por qualquer pessoa, podem caracterizar atitude delituosa, mas que assim não se configuram quando pronunciadas por parlamentar. **Sempre**, porém, **quando tal pronunciamento se der no exercício do mandato**. **Quer dizer**: o parlamentar, diante do Direito, pode agir como cidadão comum **ou** como titular de mandato. **Agindo** na **primeira** qualidade **não é** coberto pela inviolabilidade. **A inviolabilidade está ligada à idéia de exercício de mandato**. Opiniões, palavras e votos proferidos **sem** nenhuma relação **com o desempenho** do mandato representativo **não são alcançados** pela inviolabilidade.*
>
> (**Grifei.**)

Essa mesma orientação – que se projeta na **autorizada** lição de DAMÁSIO E. DE JESUS ("**Direito Penal – Parte Geral**", vol. 1/684, item n. 8, 24ª ed., 2001, Saraiva), de FERNANDO CAPEZ ("**Curso de Processo Penal**", pp. 53/54, item n. 6.2, 7ª ed., 2001, Saraiva), de ÁLVARO MAYRINK DA COSTA ("**Direito Penal – Parte Geral**", vol. I, tomo I/488, item n. 12, 6ª ed., 1998, Forense), de UADI LAMMÊGO BULOS ("**Constituição Federal Anotada**", pp. 705/707, 4ª ed., 2002, Saraiva), de CELSO RIBEIRO BASTOS ("**Comentários à Constituição do Brasil**", vol. 4, tomo I/187, 1995, Saraiva), de ALEXANDRE DE MORAES ("**Constituição do Brasil Interpretada**", pp. 1016-1017, item n. 53.2, 2002, Atlas), de LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JUNIOR ("**Curso de Direito Constitucional**", p. 297, item n. 3, 6ª ed., 2002, Saraiva) **e** de HELENO CLÁUDIO FRAGOSO ("**Lições de Direito Penal – Parte Geral**", p. 130, item n. 113, 12ª ed., 1990, Forense, *v.g.*) – **foi exposta**, em lapidar abordagem do tema, por RAUL MACHADO HORTA ("**Estudos de Direito Constitucional**", pp. 597/600, item n. 3, 1995, Del Rey), **que assim analisou a matéria ora em exame**:

> *(...)* ***É necessário fixar****, todavia, que a inviolabilidade, como exprime o Direito Constitucional Brasileiro (...),* ***está vinculada ao exercício do mandato ou das funções legislativas****. E deve ser interpretada tendo em vista sua finalidade primordial, qual seja, a de assegurar a independência do Poder Legislativo e o livre exercício do mandato (...).* ***O Parlamentar fica sujeito à aplicação do direito comum se o ato praticado não é motivado pelo exercício da função*** *(...).* ***A inviolabilidade preserva apenas os atos de exercício das funções parlamentares ou conexas com elas, e não os outros. É garantia da função e não é privilégio da pessoa*** *(...).* ***A inviolabilidade é imunidade de fundo.*** *A opinião e o voto* ***perdem*** *qualificação penal, quando proferidos* ***no exercício do mandato legislativo*** *(...).*
>
> (**Grifei.**)

Como precedentemente referido, esta Suprema Corte, **já sob a égide da EC 35/01**, teve o ensejo de advertir que a cláusula constitucional da inviolabilidade **continua** a restringir-se, **mesmo no que se refere aos aspectos penais**, às manifestações do pensamento exteriorizadas, pelo parlamentar, **no contexto do exercício do mandato legislativo**, **ou em razão deste** (**RTJ 186/839-840**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), **de tal modo** que a prerrogativa da imunidade parlamentar em sentido material **não protegerá** o congressista **naqueles casos** em que as imputações moralmente ofensivas se apresentarem **completamente desvinculadas** do desempenho **de qualquer** das atribuições **inerentes** ao ofício congressual (**RTJ 181/882-883**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, **Pleno**).

É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, **em julgamento plenário** (4-12-02), **proferido** na apreciação de **questão de ordem suscitada no Inq 1.400/PR**, de que também fui Relator, **entendeu que a prerrogativa** da imunidade parlamentar em sentido material **não alcança as manifestações do congressista-candidato** que, exteriorizadas **em contexto de campanha política**, e motivadas por nítido propósito eleitoral, **não guardam** qualquer vínculo de **recíproca interação** com o exercício do mandato legislativo **por parte** do parlamentar que disputa determinado cargo eletivo (**RTJ 129/970**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **RTJ 148/73**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **RTJ 150/688**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – **RTJ 156/772**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI).

É que, se assim não fosse, **o parlamentar-candidato**, que ofendesse a integridade moral de seus adversários, **passaria**, em face do instituto da imunidade parlamentar material, **a ter**, sobre os seus concorrentes, **evidente** vantagem de ordem jurídico-penal, **com inaceitável quebra da essencial igualdade** que deve existir entre todos aqueles que — **parlamentares ou não** – disputam mandatos eletivos.

Essa, porém, **não é** a situação registrada nos **presentes** autos, **eis que a entrevista jornalística** dada pelo congressista ora denunciado **não foi concedida** no contexto de campanha eleitoral por ele disputada, **e guarda inteira conexão com o exercício** do mandato legislativo, **posto que referente** à preocupante **e** gravíssima situação que se vem registrando, nos últimos anos, no Estado do Espírito Santo, a cuja bancada parlamentar **pertence** o Deputado Max de Freitas Mauro.

Com efeito, o Deputado Max de Freitas Mauro, **ao conceder** entrevista à revista "*Isto é*", **que circulou** em 6 de outubro de 1999, proferiu – **tal como descrito** na peça acusatória – **as seguintes** expressões **alegadamente** ofensivas à honra **do então** Ministro da Defesa, Élcio Álvares (**fls. 24/25** – Revista "*Isto é*"):

> *Todas essas coisas precisam ser apuradas com seriedade. Parece claro que o Ministro Élcio Álvares tem servido de escudo para a quadrilha que tomou conta do Estado.*

Cabe referir, que, **na espécie dos autos**, as expressões incriminadas foram manifestadas **no contexto** de uma ampla reportagem que tinha a seguinte chamada (**fl. 22 – verso**):

> *O serviço de inteligência do Palácio do Planalto e a polícia investigam envolvimento do Ministro Élcio Álvares com o crime organizado.*

Vê-se, portanto, **que se revela legítima**, no caso, **a invocação**, em favor do ora denunciado, **da cláusula da inviolabilidade**, **eis que**, tratando-se de manifestações proferidas **em razão** do mandato parlamentar ("*propter officium*"), **incide**, ante a existência do **necessário** vínculo de **recíproca interação**, a garantia constitucional da **imunidade parlamentar em sentido material**.

Foi por essa razão que o Ministério Público Federal, **ao sustentar**, no presente caso, **a aplicabilidade** da cláusula constitucional de inviolabilidade, **assim** se pronunciou (**fls. 318/323**):

> ***Com efeito**, **diante dos novos elementos** trazidos aos autos, **não é possível dar seguimento à presente ação penal**, tendo em vista que é patente que o parlamentar apenas exprimiu sua opinião, **com moderação**, sobre fatos, que lhe foram questionados na qualidade de Deputado Federal representante do Estado do Espírito Santo.*
>
> ***Apesar da opinião** ter sido proferida **antes do advento** da EC n. 35/2001 (...), **ela se vincula** à atividade pública de Deputado Federal exercida pelo denunciado.*
>
> ***Como sabido** (...), **havendo um nexo de causalidade entre** as expressões proferidas **e** a condição de parlamentar, **é de se aplicar o disposto no artigo 53, caput** da Constituição Federal, **mesmo que estas opiniões tenham sido proferidas antes da EC nº 35/2001**.*
>
> *(...)*
>
> ***Deste modo**, (...), **o presente feito deixou de ter justa causa**. Dentre os temas da entrevista concedida pelo Parlamentar estava o suposto envolvimento do ex-ministro Élcio Álvares com o crime organizado e as investigações levadas a efeito pelo Palácio do Planalto sobre o caso. Assim, não há como negar o conteúdo político da matéria.*
>
> **(Grifei.)**

Sendo assim, pelas razões expostas, **resolvo a presente questão de ordem**, para, **ao acolher** a proposta formulada pela douta Procuradoria-Geral da República, **conceder**, de ofício, **a ordem** de "*habeas corpus*" **em favor** do parlamentar ora denunciado, Deputado Federal Max de Freitas Mauro, **julgando extinto**, em conseqüência, **este** procedimento penal, **com o arquivamento** dos respectivos autos.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Inq 1.588-QO/DF — Relator: Ministro Celso de Mello. Autor: Ministério Público Federal. Indiciado: Max de Freitas Mauro (Advogados: Eduardo de Almeida Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Relator, concedeu *habeas corpus*, de ofício, em favor do parlamentar denunciado, para julgar extinto o procedimento penal, com o arquivamento dos autos. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie. Presidiu o julgamento, sem voto, o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes. Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Brasília, 12 de dezembro de 2002 — Luiz Tomimatsu, Coordenador.

INQUÉRITO 2.175 — TO

Relator: O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski

Requerente: Ministério Público Federal — Requerido: Ronaldo Dimas Nogueira Pereira

Penal. Processo penal. Inquérito. Recebimento de denúncia. Crime eleitoral. Art. 39, § 5º, II, da Lei 9.505/97 e art. 299 do Código Eleitoral.

I - Comprovação da materialidade delitiva e suficiente exposição dos fatos tidos por criminosos.

II - Observância do art. 41 do Código de Processo Penal.

III - Alegações da defesa preliminar que não afastam, de pronto, as acusações imputadas.

IV - O recebimento da denúncia é mero juízo quanto à procedibilidade da ação, e não quanto à formação da culpa.

V - Denúncia recebida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, receber a denúncia, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de outubro de 2006 — Ricardo Lewandowski, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra *Ronaldo Dimas Nogueira Pereira*, atualmente Deputado Federal, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 39, § 5º, II, da Lei 9.504/97[1] (distribuição de material de propaganda política no dia das eleições) e art. 299 do Código Eleitoral (corrupção ativa eleitoral), na forma do art. 69 do Código Penal.

Em manifestação exarada na Pet 3.171/TO, o então Procurador-Geral da República, Doutor Cláudio Fonteles, requereu o desmembramento do feito em relação ao parlamentar *Ronaldo Dimas Nogueira Pereira*, com a extração de cópias dos autos e posterior encaminhamento destas ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Araguaína/TO, para que se prosseguisse a ação em relação a Antônio Araújo Lima e Flávio Salvador de Oliveira.

---

[1] Art. 39, § 5º, II, da Lei 9.504/97 – "Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil Ufir: (...) II - a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor". Alterado pela Lei 11.300/06 para: (...) "II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;".

Requereu também o apensamento dos autos à Pet 3.042/TO e a reautuação das duas petições como um único inquérito (fls. 338-340).

O requerimento foi deferido pelo Relator, à época, Ministro Carlos Velloso (fls. 343-345).

Na Pet 3.042/TO foi feita proposta de transação penal (fls. 58/59), recusada pelo Deputado *Ronaldo Dimas Nogueira Pereira* (fls. 71-73).

Foi então apresentada, às fls. 363-365, contra ele, denúncia com o seguinte teor:

> (...)
> 1. Em 06.10.2002, domingo, dia do 1º turno das eleições gerais de 2002, na cidade de Araguaína, Estado de Tocantins, nas proximidades do colégio CEM – onde funcionam várias seções eleitorais da 1ª Zona Eleitoral daquele Estado – *Vinicius Ferreira de Paulo* e *Antônio Araújo Lima* efetuaram a distribuição de panfletos de propaganda política de vários candidatos, tendo sido contratados, para a empreitada criminosa, pelo então candidato e atual Deputado Federal *Ronaldo Dimas Nogueira Pereira*.
> 2. Conforme depoimento prestado na fase investigatória, *Vinicius Ferreira de Paulo* confirmou que trabalhava como cabo eleitoral de *Ronaldo Dimas Nogueira Pereira* e que, conforme reunião realizada no dia 5.10.2002, ficou acertado que receberia a quantia de R$ 30,00 (trinta reais) do então candidato, para fazer a distribuição de panfletos próximo às seções eleitorais, no dia da eleição (fls. 5).
> 3. Por sua vez, *Antônio Araújo Lima* asseverou que o candidato *Ronaldo Dimas Nogueira Pereira* lhe prometera emprego em troca do seu voto e, também, para que distribuísse os panfletos nas proximidades das seções eleitorais, no dia da eleição (fls. 256). Segundo *Antônio*, o ora Deputado Federal *Ronaldo Dimas* teria lhe dito que "depois da eleição, iria ver isso aí (emprego)." (fls. 274/275).
> 4. No flagrante realizado pela polícia federal, foram apreendidos, aproximadamente, 3600 (três mil e seiscentos) panfletos contendo propaganda política (fls. 4 e 255).
> 5. Dessume-se, portanto, que o denunciado, *Ronaldo Dimas Nogueira Pereira*, agindo com vontade livre e consciente, determinou a distribuição de material de propaganda política, no dia da eleição, objetivando com isso, influir na vontade do eleitor. Ademais, prometeu para outrem vantagem (obtenção de emprego) para obter voto.
> 6. Está, pois, incurso nas penas do art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97 em concurso material com o delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral.
> 7. Ressalte-se que o crime previsto no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97 é de mera conduta, na esteira da jurisprudência formada sobre o tema. Neste sentido:
>
> > "O crime de distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, é de mera conduta, consumando-se com a simples distribuição da propaganda. (TSE, RHC nº 45-MG, Rel. Min. *Carlos Velloso*, *DJU* 06/06/2003, p. 136).
>
> 8. Quanto ao crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, o dolo específico consiste na intenção de oferecer a vantagem em troca de voto, consoante a jurisprudência do TSE, *verbis*:
>
> > "*Recurso em habeas corpus – Corrupção eleitoral – Art. 299 do Código Eleitoral – Eleitor – Aceitação de dádiva em troca de voto – Conduta típica – Recurso a que se negou provimento* – 1. O art. 299 do Código Eleitoral veda tanto o oferecimento de vantagem em troca de voto quanto a aceitação de benesse para o mesmo fim. 2. Podem figurar no pólo passivo da ação penal tanto candidatos como meros eleitores." (TSE, RHC nº 40-MG, Rel. Min. *Fernando Neves da Silva*, DJU 08/03/2002, p. 191)
>
> (...).

Notificado, o acusado apresentou a resposta de fls. 372-381, na qual sustenta, em síntese:

a) a improcedência da denúncia, pois os depoimentos colhidos no inquérito policial não possuem valor probatório, devendo-se concluir pela inocorrência dos crimes que lhe foram imputados;

b) a atipicidade da conduta em relação ao tipo previsto no art. 39, § 5º, II, da Lei 9.504/97, uma vez que os seus cabos eleitorais apenas "*portavam*" e não "*distribuíam*" o material de propaganda política no momento em que foram detidos;

c) a inexistência de qualquer ligação entre o requerido e os cabos eleitorais Vinícius Ferreira de Paula e Antônio Araújo Lima, ficando, assim, excluída a sua participação no delito;

d) a descaracterização do tipo penal previsto no art. 299 do Código Eleitoral, dado que não houve promessa de espécie alguma por parte do requerido a Antônio Araújo Lima.

O Ministério Público Federal, em nova manifestação de lavra do Doutor Cláudio Fonteles, reiterou o pedido de recebimento da denúncia (fls. 385-387).

Em 24-5-06, deferi a extração de cópias dos autos e o seu envio ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Araguaína/TO para prosseguimento do feito com relação a Vinícius Pereira de Paulo, conforme requerido às fls. 242-245.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Relator): Senhora Presidente:

Verifico que as peças acostadas aos autos comprovam a materialidade delitiva, observando, ademais, que a exordial acusatória expõe suficientemente os fatos tidos como ilícitos e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, além de apresentar um rol de testemunhas, possibilitando, assim, a ampla defesa do acusado.

Com efeito, Vinícius Ferreira de Paulo e Antônio Araújo Lima, ouvidos na polícia, confirmaram que foram contratados pelo então candidato e atual Deputado *Ronaldo Dimas Pereira Nogueira* para trabalhar nas eleições do dia 6-10-02. O primeiro consignou que recebeu pelo trabalho a quantia de R$ 30,00 (trinta reais), ao passo que Antônio Araújo Lima confirmou que distribuía propaganda em razão da promessa de emprego que lhe fora feita em troca de seu voto (fls. 5 e 256). Nesse sentido, mostra-se significativo o seguinte trecho extraído do auto de qualificação e interrogatório:

> (...) que Flavio do Detran e Ronaldo Dimas prometeram emprego ao interrogando para votar neles; que Ronaldo Dimas prometeu-lhe emprego dizendo que "depois da eleição, iria ver isso aí"; que Flávio do Detran já havia lhe ajudado no ano passado, arrumando-lhe emprego, razão pela qual ficou devendo um favor, no caso apoio às eleições (...);
> (Fls. 274/275.)

A resposta escrita apresentada pelo Deputado *Ronaldo Dimas Pereira Nogueira* não traz elementos aptos para afastar, de pronto, as acusações contidas na denúncia. As alegações de que as provas orais colhidas na polícia são frágeis, de que os cabos eleitorais apenas "portavam" o material de propaganda política, sem distribuí-lo, e de que não haveria relação entre ele e os demais envolvidos, constitui matéria a ser elucidada sob o crivo do contraditório, após a instauração da ação penal.

Isso posto, e ressalvando que, nesta oportunidade, apenas se enuncia um juízo quanto à procedibilidade da ação, e não quanto à formação da culpa, pelo meu voto, recebo a denúncia.

EXTRATO DA ATA

Inq 2.175/TO — Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Requerente: Ministério Público Federal. Requerido: Ronaldo Dimas Nogueira Pereira (Advogados: Enir Braga e outro).

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, recebeu a denúncia, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Ellen Gracie.

Presidência da Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Brasília, 4 de outubro de 2006 — Luiz Tomimatsu, Secretário.

QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO 2.248 — DF

Relator: O Sr. Ministro Carlos Britto

Autor: Ministério Público Federal — Indiciado: João Batista Ramos Silva ou João Batista Ramos da Silva

Inquérito. Questão de ordem. Apreensão de numerário transportado em malas. Comprovação de notas seriadas e outras falsas. Investigação criminal pela suposta prática do crime de lavagem de dinheiro. Lei 9.613/98 (Lei Antilavagem). Pedido de levantamento do dinheiro bloqueado, mediante caucionamento de bens imóveis que não guardam nenhuma relação com os episódios em apuração. Impossibilidade, à falta de previsão legal.

Nos termos do art. 4º da Lei Antilavagem, somente podem ser indisponibilizados bens, direitos ou valores sob fundada suspeição de guardarem vinculação com o delito de lavagem de capitais. Patrimônio diverso, que nem mesmo indiretamente se vincule às infrações referidas na Lei 9.613/98, não se expõe a medidas de constrição cautelar, por ausência de expressa autorização legal.

A precípua finalidade das medidas acautelatórias que se decretam em procedimentos penais pela suposta prática dos crimes de lavagem de capitais está em inibir a própria continuidade da conduta delitiva, tendo em vista que o crime de lavagem de dinheiro consiste em introduzir na economia formal valores, bens ou direitos que provenham, direta ou indiretamente, de crimes antecedentes (incisos I a VIII do art. 1º da Lei 9.613/98). Daí que a apreensão de valores em espécie tenha a serventia de facilitar o desvendamento da respectiva origem e ainda evitar que esse dinheiro em espécie entre em efetiva circulação, retroalimentando a suposta ciranda da delitividade. Doutrina.

Se o crime de lavagem de dinheiro é uma conduta que lesiona as ordens econômica e financeira e que prejudica a administração da Justiça; se o numerário objeto do crime em foco somente pode ser usufruído pela sua inserção no meio circulante; e se a constrição que a Lei Antilavagem franqueia é de molde a impedir tal inserção retroalimentadora de ilícitos, além de possibilitar uma mais desembaraçada investigação quanto à procedência das coisas, então é de se indeferir a pretendida substituição, por imóveis, do numerário apreendido.

Não é de se considerar vencido o prazo a que alude o § 1º do art. 4º da Lei 9.613/98, que é de 120 dias, pois ainda se encontram inconclusas as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, em ordem a não se poder iniciar a contagem do lapso temporal.

Questão de ordem que se resolve pelo indeferimento do pedido de substituição de bens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em resolvendo a questão de ordem proposta pelo Relator, indeferir o pedido de substituição por garantia real da apreensão de numerário realizada no presente inquérito.

Brasília, 25 de maio de 2006 — Carlos Ayres Britto, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Trata-se de inquérito policial, instaurado com a finalidade de apurar suposto cometimento dos crimes previstos nas Leis 9.613/98, 8.137/90 e 7.492/86 (crimes de lavagem de dinheiro, contra a ordem tributária e econômica e contra o sistema financeiro nacional). Isso, por motivo "da apreensão de sete malas contendo a expressiva quantia de R$ 10.202.690,00 (dez milhões duzentos e dois mil quinhentos e noventa reais)" (fls. 430/431 e guia de depósito à fl. 104). Valores que estavam "*em poder*" do Deputado Federal João Batista, Diretor-Presidente da Igreja Universal do Reino de Deus (Portaria de abertura do inquérito – fl. 2) e que foram retidos em 11-7-05, no Aeroporto Internacional de Brasília.

2. Recolhido o numerário à Caixa Econômica Federal, esta, em ofício encaminhado a este nosso Tribunal, esclarece que os valores apreendidos se encontram registrados em conta remunerada, destinada aos Depósitos Judiciais da Justiça Federal (fl. 518). Sendo que, do total bloqueado, 440 cédulas de 10, 50 e 100 reais possuem numeração seqüencial (totalizando R$ 10.500,00) e 16 cédulas acham-se sob suspeita de falsidade (fls. 516/514).

3. Anoto que, logo após o bloqueio dos valores, foram colhidas declarações das pessoas presentes ao ato de apreensão (fls. 4/22) e realizadas algumas diligências (como a solicitação do plano de vôo da aeronave transportadora do numerário apreendido – fl. 60). Após o que foram os autos remetidos a este Supremo Tribunal Federal, ante a presença, entre os indiciados, de Parlamentar Federal (fls. 64/65).

4. Pois bem, logo em sua primeira intervenção nos autos, o chefe do Ministério Público Federal postulou a autuação do feito como inquérito e o retorno do processo à Superintendência da Polícia Federal, para continuidade das diligências ali iniciadas (fls. 69/70). O que foi por mim atendido em 2-8-05 (fl. 75).

5. Como conseqüência do retorno do Inquérito à PF, novas diligências foram realizadas, entre elas o encaminhamento de ofício ao Departamento de Meio Circulante do Banco Central. Ocasião em que foram solicitadas informações acerca das referidas notas seqüenciais (fl. 111), tanto quanto da confecção do "laudo de exame de moeda" pelo Instituto Nacional de Criminalística (fls. 126/129). Laudo que atestou a **inautenticidade** de 16 cédulas: "13 com valor declarado de R$ 50,00 (cinqüenta reais) e 3 (três) cédulas de R$ 10,00 (dez reais)" (fl. 126).

6. Enquanto os autos do presente Inquérito se achavam na Superintendência da Polícia Federal, em atendimento à postulação do Procurador-Geral da República e para o fim de realização das diligências apontadas, o Deputado Federal João Batista e a Igreja

Universal do Reino de Deus requereram a liberação da quantia apreendida, "sem quaisquer ônus tributários". Para tanto, enfatizaram que, "a exemplo de qualquer denominação, a Igreja Universal não exige que sejam identificados os nomes de seus fiéis ofertantes, bem como não exige a forma de aquisição destes valores que são ofertados, tampouco há identificação do montante a ser doado, uma vez que é um ato de liberalidade de seus membros, de forma que se entende que a origem do ganho por parte de seus fiéis é totalmente lícita, de forma que é lícito, também, o pedido de oferta e doações pela Igreja Universal (...)" (fl. 142).

7. Diante desse requerimento, reencaminhei os autos ao Ministério Público Federal, que opinou pelo **indeferimento** do pleito de restituição. Eis os termos do parecer ministerial (fls. 430/432):

> (...) o requerimento **não merece prosperar**, data vênia.
>
> A Superintendência da Polícia Federal no Distrito Federal instaurou inquérito policial visando a apurar a prática, em tese, dos crimes previstos na Lei nº 9.613/98, na Lei nº 8.137/90 e na Lei nº 7.492/86, em razão da apreensão de sete malas contendo a expressiva quantia de R$ 10.202.690,00 (dez milhões duzentos e dois mil e seiscentos e noventa reais) em poder do ora requerente.
>
> Conforme nos manifestamos nos autos do processo em epígrafe, há indícios da possível prática de ilícitos criminais, devendo prosseguir o inquérito policial, com todas as diligências necessárias ao completo esclarecimento dos fatos.
>
> Ao contrário do que afirma o requerente, não está comprovada a origem dos recursos apreendidos. Há informação de que parte do numerário é composta de cédulas com numeração seqüencial, circunstâncias que, em princípio, coloca dúvida sobre a origem declarada pelo requerente. Somente após o curso das investigações é que se poderá ter certeza quanto à origem e legalidade do numerário questionado.
>
> **Assim sendo, os valores apreendidos devem permanecer depositados (...) até o trânsito em julgado do feito (art. 118 do CPP)**.
>
> Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal contrário ao requerimento de restituição.

(Sem grifos no original.)

8. Deu-se que a Igreja Universal e o Deputado Federal João Batista voltaram a pedir a devolução do numerário apreendido, restringindo sua pretensão, agora, "ao menos à liberação dos valores isentos de qualquer suspeita, isto é, às notas não seriadas e verdadeiras, com ou sem a contra-cautela hipotecária" (fl. 530). Nessa mesma ocasião, pediu-se "o arquivamento do presente Inquérito Policial, ou sua propositura para fins de investigações de suposto crime de moedas falsas (...)". Também na oportunidade, o Procurador-Geral da República posicionou-se pelo **indeferimento** do pedido e pela manutenção da medida de constrição, até que os autos (que se achavam na Polícia Federal, ainda no atendimento de diligências) retornassem ao Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

> O dinheiro apreendido pela autoridade policial **é elemento de suma importância para o prosseguimento das investigações**, pois o transporte em *malas* de uma quantia significativa, e de origem ainda não esclarecida, representada, inclusive, por algumas notas seqüenciais e outras com possíveis sinais de falsificação, revelam a gravidade dos fatos e a necessidade de sua apuração em toda a extensão.
>
> Sem o conhecimento dos elementos probatórios já acostados ao Inq 2248, que ainda não retornou a essa Corte, torna-se inviável a emissão de um juízo seguro sobre os fatos investigados e, em conseqüência, inoportuna qualquer outra manifestação a propósito do numerário apreendido, senão aquela noticiada a fls. 289/290, que foi no sentido de ser mantida a apreensão.

Assim sendo, **manifesto-me no sentido de que seja aguardado o retorno dos autos do inquérito 2.248 a essa Corte, para que possa haver um pronunciamento seguro sobre o pedido de restituição, solicitando que Vossa Excelência mantenha a apreensão questionada**.
(Sem grifos no original.)

9. Tal pronunciamento foi por mim acolhido, nos termos da decisão de fls. 583/584.

10. Sucede que, recebidos os autos da Polícia Federal, novo pedido de liberação de valores foi apresentado a esta Corte pela Igreja Universal e pelo Deputado João Batista. Pedido justificado com a alegação de que o dinheiro retido constitui "meio indispensável de sobrevivência das atividades do Templo (...)" (fl. 595). Pelo que ofereceram imóveis para fins de "caução real" ou "antecipação de hipoteca legal, *ex vi* do disposto nos artigos 134 e 135, § 4º ou 6º do Código de Processo Penal" (fl. 600).

11. Prossigo neste relatório para informar que, aberta nova vista ao Procurador-Geral da República, desta feita Sua Excelência não se opôs ao levantamento do numerário – exceto das notas seriadas e daquelas sob a pecha de falsidade –, desde que, antes, "seja lavrado e subscrito pelo proprietário dos imóveis oferecidos em garantia o respectivo auto" (fls. 755/758). De par com isso, o digno *presentante* do *Parquet* requereu a continuidade das investigações, com a oitiva de sete pessoas suspeitas de atuarem como "*doleiros*", e com a quebra do sigilo bancário das contas por ele, Procurador-Geral, indicadas. Quebra, essa, a atingir unicamente as operações de remessa e/ou recebimento de divisas do exterior.

12. Calha mencionar que todos esses requerimentos ministeriais se apoiaram em "Relatório de Informação" sobre as movimentações financeiras "de pessoas físicas e jurídicas relacionadas à Igreja Universal do Reino de Deus". Relatório de elaboração do Corpo Técnico do Ministério Público, na perspectiva da comprovação de fatos delituosos. Pelo que atendi a todas as diligências propostas (fls. 802/807), sem, contudo, autorizar a imediata liberação dos valores apreendidos, mediante garantia. É que, nos próprios termos expendidos pelo Órgão Ministerial Público, ainda há fortes indícios "de irregularidades envolvendo pessoas físicas e jurídicas ligadas à Igreja Universal do Reino de Deus". O que tornaria aplicável, pensei, a norma que se extrai do § 2º do art. 4º da Lei 9.613/98. Norma que somente permite a liberação dos bens e valores cautelarmente apreendidos, se e quando "comprovada a licitude de sua origem". Daí por que reabri vista dos autos ao *Parquet* para que se pronunciasse sobre o referido aspecto legal (§ 2º do art. 4º da Lei 9.613/98) (fl. 807).

13. Foi quando o Procurador-Geral da República tornou a se manifestar pela inexistência de empecilho à liberação dos valores, desde que o levantamento fosse precedido de formal garantia imobiliária. No entender ministerial, "como no estágio em que se encontram as investigações ainda não é possível a constatação de que o numerário tem inequívoca origem lícita e, por outro lado, considerando que o objeto da apreensão é dinheiro, que é um bem fungível por excelência (...), sua liberação mediante prévia garantia não contraria a previsão legal indicada" (fl. 818).

14. Diante dessa reiteração opinativa, determinei a avaliação, por perito judicial, dos bens ofertados pelos requerentes (fl. 838). Ordenei, ainda, que os laudos de avaliação se

fizessem acompanhar das respectivas matrículas e certidões de ônus, bem assim da informação sobre se qualquer dos bens oferecidos se vincula, ou não, à prática de culto religioso (fl. 839).

15. Recebidos os mencionados laudos e o resultado de parte das diligências requisitadas pelo MPF (fl. 1069), manifestou a Igreja Universal, proprietária dos imóveis periciados, sua concordância com a respectiva avaliação (fls. 1074/1077).

16. Em seqüência, voltou a PGR a se pronunciar pela possibilidade de liberação dos valores apreendidos, desde que devidamente caucionados os bens não vinculados a práticas religiosas (fl. 1079). O que me levou a determinar o retorno dos autos ao digno Chefe da Instituição Ministerial Pública, desta feita para que Sua Excelência se posicionasse quanto ao enquadramento legal da pretendida substituição de bens e sobre eventual fluência do prazo de 120 dias, fixado no § 1º do art. 4º da Lei 9.613/98 (fl. 1097). Pelo que ajuizou Sua Excelência (fls. 1101/1102):

> Reiterando as manifestações de fls. 755/758, 818/819 e 1097, entendo que o enquadramento legal da substituição requerida repousa na interpretação harmônica dos arts. **4º a 6º da Lei nº 9.613/98 c/c os arts. 125 a 144 do CPP**, **que tratam das medidas assecuratórias no processo penal. Pode-se invocar, ainda, supletivamente, o disposto nos arts. 813 a 838 do CPC**. Pretende o legislador assegurar o ressarcimento ou reparação civil do dano causado pelo cometimento de infração penal. A existência de caução idônea – como parece ocorrer *in casu* – parece justificar a substituição requerida.
>
> Como afirmado anteriormente, tal "solução, ao que penso, tutela igualmente o interesse da parte de ter a disponibilidade imediata do dinheiro e o da administração da Justiça em preservá-lo, na medida em que, eventualmente confirmada a origem lícita do numerário, está garantida a sua reposição".
>
> Em relação ao disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 9.613/98, ressalte-se que o prazo de 120 dias para levantamento das medidas assecuratórias só terá início da "data em que ficar concluída a diligência (...) as diligências ainda não foram totalmente cumpridas", o que impede o começo da contagem do referido prazo.

17. Presente essa ampla moldura, submeto à apreciação deste egrégio Plenário, em questão de ordem, o pedido de liberação de numerário, mediante caucionamento de bens imóveis, pretendido pela Igreja Universal do Reino de Deus e pelo Deputado Federal João Batista.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Relator): Feito o relatório, passo ao voto. Ao fazê-lo, não me animo a deferir a pretendida substituição; ou seja, a substituição do dinheiro apreendido por imóveis oferecidos em garantia. É que o art. 4º da lei que dispõe sobre o crime de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98), ao cuidar das medidas assecuratórias de índole penal, diz que "O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, **objeto** dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 (...)" do Código de Processo Penal. É dizer: a lei admite o bloqueio cautelar de bens,

direitos ou valores, desde que reputados como o próprio objeto do crime de lavagem. Se se prefere, e já numa visão includente do art. 1º desse mesmo diploma legal, somente se abre a possibilidade da apreensão de bens, direitos ou valores se presentes indícios razoáveis de que o seu detentor procura ocultar-lhes a natureza, a origem, a localização, a disposição e a movimentação, por saber serem provenientes dos denominados crimes antecedentes.

20. O que isso quer dizer? Que só podem ser indisponibilizados aqueles bens, direitos ou valores sob fundada suspeição de guardarem vinculação com o delito de lavagem de capitais. Patrimônio diverso, que nem mesmo indiretamente se vincule às infrações referidas na Lei 9.613/98, não se expõe a medidas de constrição cautelar, por ausência de expressa autorização legal.

21. Não é por outro motivo, creio, que o texto da Lei "Antilavagem", ao disciplinar medidas assecuratórias, faz expressa remissão aos procedimentos descritos nos arts. 125 a 144 do Código de Processo Penal. E sobre o que versam tais dispositivos? Sobre as hipóteses de seqüestro (apenas admissível quando se tratar de bens "adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração"), de hipoteca legal (quando se tratar de "garantir" a responsabilidade civil ex delito) e de arresto (erroneamente nominado pelo art. 137 do CPP como seqüestro, e voltado a bens **lícitos**, desvinculados da infração, mas necessários à satisfação do valor total a garantir).

22. Daqui se segue que o pedido em exame, no sentido de que a constrição judicial recaia sobre bem imóvel de propriedade da Igreja Universal (Edifício sede da Rede Record), não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais, autorizativas da restrição patrimonial. Pois **não se trata** de imóvel sob suspeita de aquisição com recursos provenientes da infração (donde se descartar a possibilidade do seqüestro); nem de bem unicamente apreendido para fins de futura reparação civil (o que impede o uso da hipoteca legal ou de arresto, hipóteses nem sequer mencionadas pela Lei 9.613). O dinheiro apreendido constitui, ao menos em tese, a própria materialidade do crime de lavagem, cuja prática se investiga.

23. Não me custa enfatizar, neste lanço, que a medida cautelar prevista no art. 4º da Lei 9.613/98 se distingue das demais medidas assecuratórias de que tratam os arts. 125 a 144 do Código de Processo Penal. Diferenciação que se deve ao fato de que a indisponibilidade de bens, direitos ou valores, quando decretada no curso de inquérito ou de processo penal pelo suposto crime de lavagem de dinheiro, caracteriza função extrapolante daquela que se traduz na garantia dos efeitos secundários da condenação (inciso I do art. 7º da Lei de Lavagem), *in verbis*:

> Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:
> I - a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

24. Dizendo de outro modo, o préstimo da medida acautelatória que se decreta no curso de procedimento penal pelo crime de lavagem de dinheiro ultrapassa aquele de cunho simplesmente patrimonial (voltado, este, a assegurar o direito dos lesados, de terceiros ou da própria União). Isso porque sua precípua finalidade está em inibir a própria continuidade da conduta delitiva. Quero dizer: o crime de lavagem de dinheiro consiste em

introduzir na **economia formal** valores, bens ou direitos que provenham, direta ou indiretamente, de crimes antecedentes (incisos I a VIII do art. 1º da Lei 9.613/98). Daí que a apreensão de valores em espécie (caso dos autos) tenha a serventia de facilitar o desvendamento da respectiva origem e ainda evitar que esse dinheiro vivo **entre em efetiva circulação**, retroalimentando a *ciranda* da delitividade. Sabido que dinheiro é daqueles bens de que somente se usufrui com sua real movimentação. Nesse preciso sentido é a lição de José Bonet Correa, no estudo *El Denero como Bien Jurídico*[1]. Estudo que põe em realce o fato de que o uso ou consumo do dinheiro, enquanto moeda, pressupõe a sua "**translação**".

25. Em palavras outras, se o crime de lavagem de dinheiro é uma conduta que lesiona as ordens econômica e financeira, além de prejudicar a administração da Justiça; se o numerário objeto do crime em foco somente pode ser usufruído pela sua inserção no meio circulante; e se a constrição que a Lei "Antilavagem" franqueia é de molde a impedir tal inserção retroalimentadora de ilícitos, além de possibilitar uma mais desembaraçada investigação quanto à procedência das coisas, então é de se persistir no bloqueio do numerário apreendido e até agora posto à disposição da Justiça Federal (em conta remunerada, volta-se a dizer).

26. Leia-se, no sentido deste nosso equacionamento, o estudo de Rodolfo Tigre Maia, autor da obra *Lavagem de Dinheiro: Lavagem de Ativos Provenientes de Crime*[2], *in verbis*:

> De se ver que o legislador, ao exigir a presença de indícios suficientes, restringiu o alcance de exigência contida no Código de Processo Penal, para decretação do seqüestro, e de que tais indícios da proveniência ilícita dos bens fossem veementes. O "perigo da demora" estará de modo geral na relevância de se coartar imediatamente o atingimento à administração da justiça através da indevida fruição de produtos de crime e nos riscos causados ao sistema financeiro e à ordem econômica pela circulação de bens ilícitos, bem como na potencialidade de lesão a terceiros de boa-fé e, conforme o caso particular, no interesse da investigação ou do processo criminais (*e.g.*, perecimento de bens, remessa ao exterior de valores, concretização de negócios jurídicos com terceiros, etc).

27. Também assim o magistério de Marco Antonio de Barros (*Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas*, São Paulo: 2004, *RT*, fl. 233), segundo quem "Para o legislador, a apreensão e o seqüestro de bens do indiciado ou denunciado constituem dois eficientes meios de prevenção e repressão ao 'crime de lavagem', além de garantirem interesses do Estado ligados à proteção da saúde econômico-financeira e os da vítima da infração quanto ao eventual ressarcimento civil do dano".

28. Cite-se, ainda, a observação do promotor Marcelo Batlouni Mendroni[3], no sentido de que "o dinheiro lavado é normalmente investido no incremento da própria empresa criminosa, gerando-lhe maior poder de ofensa à sociedade".

29. Presente esta ampla moldura, não vejo como acolher a pretendida substituição do numerário apreendido pelo imóvel ofertado em garantia. Até porque, já o dissemos, em se tratando de inquéritos policiais e instruções criminais da espécie, o numerário retido

---

1 In *Estúdios de Derecho Civil em Honor Del Prof. Castan Tobeñas*. Universidad de Navarra, 1969. v. IV.
2 São Paulo: Malheiros, 2004, fl. 129.
3 Op. cit., p. 127.

não perde a sua condição usual de bem fungível para se tornar, ele mesmo, o insubstituível objeto da constrição? Bem fungível para fins civis, por certo, porém não exatamente assim para fins penais?

30. Respondo afirmativamente, escudado na doutrina reportada, especialmente o mencionado artigo espanhol que se intitula "*El Dinero Como Bien Jurídico*".

31. Bem vistas as coisas, aqui reside o motivo por que a Lei "Antilavagem" não previu a substituição dos bens, direitos ou valores apreendidos. Pois somente hão de ser apreendidos aqueles bens que se qualifiquem como o próprio objeto ou, então, como produto do crime.

32. Nesse rumo de idéias, é de se lembrar que a Magna Carta Federal proclama a garantia de que "ninguém será privado (...) de seus bens sem o devido processo legal". E isso já me parece traduzir que medidas restritivas do patrimônio privado, ou encontram suporte em clara determinação legal, ou perdem a sua necessária condição de validade.

33. Tenho, finalmente, que não é de se considerar vencido o prazo a que alude o § 1º do art. 4º da Lei 9.613/98, que é de 120 dias. Isso porque, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral da República, ainda se encontram inconclusas as diligências por ela requeridas, em ordem a não se poder iniciar a contagem do lapso temporal.

34. Por tudo quanto posto, resolvo a presente questão de ordem no sentido do **indeferimento** do pedido de caucionamento dos bens imóveis oferecidos em garantia.

35. É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Senhora Presidente, também indefiro o pedido por dois motivos basicamente. Parece-me que, além desse crime de lavagem de dinheiro, outros crimes podem revelar-se, a exemplo do crime de falso e de eventual sonegação fiscal. Então, aplica-se, no meu modo de ver, além dos dispositivos mencionados por Sua Excelência, o art. 118 do Código de Processo Penal, que autoriza a retenção dos bens apreendidos no curso de inquérito ou de processo enquanto interessarem ao processo, que ficam retidos até o trânsito em julgado da sentença.

De outra parte, também, observo que o art. 91, II, do Código Penal autoriza, evidentemente em hipóteses excepcionais, até a perda do produto do ilícito em favor da União. Nesse caso, temos em mãos realmente uma quantia vultosa e líquida que trocaríamos por outro bem ilíquido.

De maneira que, por esses motivos, por conveniência da própria instrução penal, indefiro o pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Eros Grau: Senhora Presidente, também vou acompanhar o Relator, mas sem deixar de registrar que me causa certa perplexidade o caso – uma espécie de promiscuidade entre templo e mercado. Tive a impressão de que o próprio templo, ou algum templo, estaria sendo oferecido em garantia.

O Sr. Ministro Carlos Britto (Relator): Eu e o Procurador-Geral tivemos o cuidado de excluir de eventual caucionamento ou de eventual garantia qualquer bem vinculado à prática de culto.

O Sr. Ministro Eros Grau: Ou seja, exclui-se o templo e o dinheiro, que aparentemente é produto espúrio, como se houvesse quase que uma promiscuidade entre ambos.

Eu queria lembrar, por outro lado, que uma das funções da moeda é a de reserva de valor; de modo que esse dinheiro há de estar aplicado. A moeda não tem como única função servir como instrumento de troca; ela também funciona como reserva de valor.

Acompanho o Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhora Presidente, também acompanho o Relator, quanto mais não fosse pelo fato de tratar-se, conforme já adiantou o Ministro Ricardo Lewandowski, de quantia líquida que, para efeito de eventual aplicação de efeito secundário de sentença condenatória, não convém seja substituído por um prédio, ainda que seja o respeitável prédio da TV Record, pois, provavelmente, levaria muito tempo a execução.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, a matéria tem regência especial e decorre da Lei 9.613, de 3 de março de 1998.

Estamos a cogitar de algo que revela o corpo de delito caso se chegue, realmente, à conclusão da prática criminosa referente à lavagem de dinheiro. E aí, a lei mencionada prevê, no art. 4º, duas situações que conduzem à suspensão do ato de constrição, ao afastamento da apreensão do bem. A primeira está na circunstância de não ter sido proposta, dentro dos 120 dias, a ação penal; a segunda diz respeito à comprovação da licitude da aquisição do bem, da boa procedência do que apreendido.

Os autos ainda estão em uma fase primeira de investigação. Defrontamo-nos, portanto, com inquérito. O Procurador-Geral da República – já excluímos a segunda situação, que é a demonstração da licitude do bem apreendido – deixou explicitado que não se chegou, ainda, ao convencimento, em termos de persecução criminal, quanto à ocorrência do delito ante os incidentes provocados pela tentativa de levantar o dinheiro apreendido.

Não sei quando se deu a apreensão. O Relator teria a data?

O Sr. Ministro Carlos Britto (Relator): Foi em 11 de julho de 2005.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Mesmo com esse interregno, os Templos não foram fechados por não se contar com tal numerário?

O Sr. Ministro Carlos Britto (Relator): Não se tem a menor notícia disso.

O Sr. Ministro Eros Grau: Deve ter havido novas coletas.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Certamente.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Pelo contrário, tem-se notícia de que foram abertos outros templos!

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Então, penso que, no caso, há de se preservar a situação, considerados o numerário e a possibilidade de, advindo uma condenação, contar-se com a eficácia plena do que previsto no art. 7º da citada lei:

> Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:
> I - a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta Lei (...)

Sabemos que a substituição por bem imóvel afasta a automaticidade dessa mesma perda: deixa-se de ter algo passível de acesso imediato em termos de integração ao patrimônio da própria União.

Diante dessas peculiaridades e porque estou certo de que há risco maior quanto ao funcionamento das Igrejas, acompanho Sua Excelência, o Relator, no voto proferido e indefiro a substituição.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Vossa Excelência me permite? O numerário está acautelado quanto à perda do poder aquisitivo da moeda, está em conta remunerada.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Ter-se-á uma economia forçada.

EXTRATO DA ATA

Inq 2.248-QO/DF — Relator: Ministro Carlos Britto. Autor: Ministério Público Federal. Indiciado: João Batista Ramos Silva ou João Batista Ramos da Silva (Advogados: Adriana Guimarães Guerra e outro, Renato Ratti, José Paulo Lopes Quelho, Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolvendo a questão de ordem proposta pelo Relator, indeferiu o pedido de substituição por garantia real da apreensão de numerário realizada no presente inquérito. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. Presidiu o julgamento a Ministra Ellen Gracie.

Presidência da Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza.

Brasília, 25 de maio de 2006 — Luiz Tomimatsu, Secretário.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.522 — DF

Relator: O Sr. Ministro Eros Grau

Requerente: Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL — Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional — Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil – OAB

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 47 da Lei Federal 8.906/94. Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Contribuição anual à OAB. Isenção do pagamento obrigatório da contribuição sindical. Violação dos arts. 5º, incisos I e XVII; 8º, incisos I e IV; 149; 150, § 6º; e 151 da Constituição do Brasil. Não-ocorrência.

1. A Lei Federal 8.906/94 atribui à OAB função tradicionalmente desempenhada pelos sindicatos, ou seja, a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria.

2. A Ordem dos Advogados do Brasil ampara todos os inscritos, não apenas os empregados, como o fazem os sindicatos. Não há como traçar relação de igualdade entre os sindicatos de advogados e os demais. As funções que deveriam, em tese, ser por eles desempenhadas foram atribuídas à Ordem dos Advogados.

3. O texto hostilizado não consubstancia violação da independência sindical, visto não ser expressivo de interferência e/ou intervenção na organização dos sindicatos. Não se sustenta o argumento de que o preceito impugnado retira do sindicato sua fonte essencial de custeio.

4. Deve ser afastada a afronta ao preceito da liberdade de associação. O texto atacado não obsta a liberdade dos advogados.

Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a ação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de junho de 2006 — Eros Grau, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eros Grau: A Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL) propõe ação direta na qual questiona a constitucionalidade do art. 47 da Lei Federal 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

2. O preceito atacado tem o seguinte teor:

> Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.

3. Segundo alega a Requerente, o texto normativo atacado colide com as disposições dos arts. 5º, incisos I e XVII, 8º, incisos I e IV, 149, 150, § 6º, e 151, inciso III, da Constituição do Brasil[1]. Afirma que "qualquer isenção (...) somente poderia dar-se no seio da lei federal específica, que regulasse exclusivamente a matéria"; que "soa como estridente esdruxularia outorgar uma lei, reguladora de assuntos corporativos, isenção de tributo que não lhes diz respeito"; que é "dever de todos os exercentes de qualquer atividade econômica (...) efetuar o recolhimento da contribuição sindical", sendo que "não há como estabelecer-se uma odiosa discriminação, e assim relegar os sindicatos de advogados à penúria de recursos". Alega, ainda, que "o Estatuto da OAB interferiu e interveio de modo contundente, drástico e avassalador, na organização interna do sindicato de advogados"; e, por fim, que "não se apresenta plena a liberdade de categoria profissional de advogados de se organizar sob a forma sindical, se às respectivas entidades são sonegadas as receitas legais" (fls. 4, 6/8 e 10/11).

4. A Presidência da República, por intermédio da Advocacia-Geral da União, aduz: que compete privativamente à União legislar sobre contribuição sindical, podendo, além de instituí-la, "criar exonerações"; que o preceito atacado apenas exclui os inscritos nos quadros da OAB do pagamento obrigatório, permanecendo os advogados livres para se sindicalizarem e se submeterem ao pagamento da contribuição correspondente; que a

---

1 "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...)

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;"

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

(...)

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;"

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, *g*."

"Art. 151. É vedado à União:

(...)

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios."

contribuição sindical não é a única fonte de recursos dos sindicatos; e que, os "eficientes serviços de representação e defesa dos advogados em todo País" justificaria a isenção da contribuição sindical (fls. 49/58).

5. O Congresso Nacional pugnou pelo indeferimento da medida cautelar, ante a ausência de seus requisitos (fls. 60/67).

6. Em face da relevância da matéria, o Ministro Nelson Jobim, Relator à época, determinou, na forma do art. 12 da Lei 9.868/99, a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República (fl. 70)

7. A Advocacia-Geral da União reproduziu as informações prestadas pela Presidência da República (fls. 72/78).

8. O Procurador-Geral da República opinou pela improcedência do pedido, destacando que o preceito atacado não consubstancia isenção, mas "autêntica hipótese de não-incidência, prévia exclusão (...) dos advogados do campo de abrangência da contribuição sindical instituída por lei, objeto de ressalva pela Constituição", já que "o órgão de representação e defesa da classe é a Ordem dos Advogados do Brasil, destinatária da contribuição anual compulsória", razão pela qual a imposição da contribuição sindical obrigatória configuraria *bis in idem*. Citando precedente da Corte[2], sustenta que não há afronta ao art. 150, § 6º, da Constituição do Brasil.

É o relatório, do qual deverão ser extraídas cópias para envio aos Senhores Ministros (RISTF, art. 172).

VOTO

O Sr. Ministro Eros Grau (Relator): Discute-se nesta ação direta, proposta pela Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL), a constitucionalidade do art. 47 da Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, que isenta os advogados do pagamento obrigatório da contribuição sindical.

2. O preceito hostilizado não padece de inconstitucionalidade formal, já que veiculado por lei federal, em obediência ao disposto no art. 149 da Constituição do Brasil. Não ocorre no caso, de igual modo, a alegada ofensa ao art. 150, § 6º, da Constituição. Como o Ministro **Ilmar Galvão** salientou, no julgamento da ADI 1.376-MC[3], "aquilo que o § 6º do art. 150 da CF veda é a oportunista introdução de norma de isenção fiscal no contexto de lei que cuide de matéria de natureza diversa". A isenção tributária concedida aos advogados no bojo do "estatuto da advocacia" não é oportunista, desvinculada da matéria regulada pela lei.

3. Não vislumbro, também, inconstitucionalidade material no preceito atacado.

4. A Requerente, ao sustentar a existência de ofensa ao princípio da igualdade, alega que "todos os demais sindicatos (...) auferem regularmente a receita oriunda da contribuição sindical". Ignora, contudo, o preceito veiculado pelo inciso II do art. 44 da mesma Lei 8.906/94:

2 ADI 1.376-MC, Relator o Ministro Ilmar Galvão, *DJ* de 31-8-01.
3 *DJ* de 31-8-01.

> Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:
> (...)
> **II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.**

5. O texto normativo atribui à OAB a função tradicionalmente desempenhada pelos sindicatos, ou seja, a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, com a ressalva de que a defesa desempenhada pela Ordem ampara todos os inscritos, não apenas os empregados, como o fazem os sindicatos. Não há, destarte, como traçar relação de igualdade entre os sindicatos de advogados e os demais, já que as funções que deveriam, em tese, ser por eles desempenhadas foram atribuídas à Ordem dos Advogados.

6. Referindo-se à distinção entre a Ordem e o sindicato dos advogados, diz **Orlando Gomes** em parecer de 1974[4]:

> (...) a Ordem é coisa distinta. A começar porque não é uma associação, nem uma sociedade, nem mesmo um órgão da Administração Pública, posto que exerça funções públicas. A Ordem é um quadro no qual tomam alento, vivendo sua experiência, as normas que disciplinam a profissão de advogado. A ordem (*sic*) é uma instituição que tem como condição de existência a autonomia no sentido, frisado por Satta, de que, não obstante se integrar no Estado, com ele não se identifica, antes se lhe opõe porque são seus filiados que a governam no interesse de aplicar a normativa profissional".

7. Além disso, a Requerente labora em erro ao sustentar que o art. 8º, inciso IV, da Constituição de 1988 "deixou proclamado o dever de todos os exercentes de qualquer atividade econômica de efetuar o recolhimento da contribuição sindical", já que, de acordo com o entendimento desta Corte, a contribuição prevista no preceito constitucional acima invocado não se reveste de compulsoriedade. A esse respeito, a Ministra **Ellen Gracie** ponderou, quando do julgamento do RE 224.885-AgR[5]:

> A chamada "contribuição assistencial", como revela o próprio nome, visa a custear as atividades assistenciais dos sindicatos, principalmente no curso de negociações coletivas. A contribuição confederativa, por sua vez, destina-se ao financiamento do sistema confederativo de representação sindical patronal ou obreira. Destas, somente a segunda encontra previsão na Constituição Federal (art. 8º, IV), que confere à assembléia geral a atribuição para criá-la.
> É de se registrar que o disposto no art. 8º, IV, da CF garantiu a sobrevivência da contribuição sindical, prevista nos arts. 578-610 da CLT.
> A questão referente à exigibilidade destas três contribuições de custeio das entidades de representação patronal e trabalhista já se encontra pacificada pela jurisprudência desta Corte, no sentido de que somente a contribuição sindical prevista na CLT, por ter caráter parafiscal, é exigível de toda a categoria independente de filiação.
> (...)

8. Demais disso, o texto hostilizado não consubstancia violação da independência sindical, visto que não é expressivo de interferência e/ou intervenção na organização dos sindicatos. De resto, o argumento de que o preceito impugnado retira do sindicato sua fonte essencial de custeio não se sustenta. Como ressaltou a Advocacia-Geral da União (fls. 54/55):

---

4 "A vinculação da OAB ao Ministério do Trabalho", in *As razões da autonomia da Ordem dos Advogados do Brasil*. Rio de Janeiro: OAB, 1975. p. 59-60.

5 *DJ* de 6-8-04.

A contribuição sindical é a prestação anual compulsória paga, de uma só vez, pelos membros da categoria, nos termos de lei ordinária federal, a favor do sindicato que a representa (CF, art. 8º, IV *in fine* c/c os arts. 578 a 610 da CLT). Já a mensalidade sindical é o pagamento devido unicamente pelos voluntariamente filiados ao sindicato (CLT, art. 548, alínea *b*). Existem, ainda, como receitas dos sindicatos, a contribuição fixada pela assembléia geral para o custeio do sistema confederativo da representação sindical (C.F., art. 8º IV), e a taxa assistencial, que é a importância em percentual fixado sobre o valor do salário reajustado através de dissídios coletivos ou acordos intersindicais (CLT, art. 513, alínea *e*).

Os sindicatos possuem, ainda, outras receitas, de acordo com o artigo 548 da CLT, como os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas por aqueles (alínea *c*), as doações e legados (alínea *d*) e as multas e outras receitas individuais.

9. É de ser afastada, por fim, a violação ao preceito da liberdade de associação, dado que o texto atacado não obsta a liberdade dos advogados.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação direta.

EXTRATO DA ATA

ADI 2.522/DF — Relator: Ministro Eros Grau. Requerente: Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL (Advogados: Amadeu Roberto Garrido de Paula e outro). Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (Advogado: Roberto Antonio Busato).

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou improcedente a ação, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Brasília, 8 de junho de 2006 — Luiz Tomimatsu, Secretário.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.970 — DF

Relatora: A Sra. Ministra Ellen Gracie

Requerente: Procurador-Geral da República — Requeridos: Presidente da República, Congresso Nacional e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 16 da Lei 8.185, de 14-5-91. Arts. 144, parágrafo único, e 150, *caput,* do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Competência penal originária. Foro por prerrogativa de função. Ato de julgamento realizado em sessão secreta. Alegação de ofensa ao princípio da publicidade dos atos processuais. Arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal.

1. O impugnado art. 16 da Lei 8.185/91 encontra-se tacitamente revogado desde a edição da Lei 8.658, de 26-5-93, que estendeu a aplicação das regras previstas nos arts. 1º a 12 da Lei 8.038/90 – dirigidas, originariamente, ao STF e ao STJ – às ações penais de competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais.

2. Com o advento da Constituição Federal de 1988, delimitou-se, de forma mais criteriosa, o campo de regulamentação das leis e o dos regimentos internos dos tribunais, cabendo a estes últimos o respeito à reserva de lei federal para a edição de regras de natureza processual (CF, art. 22, I), bem como às garantias processuais das partes, "dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" (CF, art. 96, I, *a*).

3. São normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também as normas que regulem os atos destinados a realizar a *causa finalis* da jurisdição.

4. Ante a regra fundamental insculpida no art. 5º, LX, da Carta Magna, a publicidade se tornou pressuposto de validade não apenas do ato de julgamento do Tribunal, mas da própria decisão que é tomada por esse órgão jurisdicional. Presente, portanto, vício formal consubstanciado na invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Precedente: HC 74.761, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* de 12-9-97.

5. Ação direta parcialmente conhecida para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 144, parágrafo único, e 150, *caput,* do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer, em parte, da ação e, nessa parte, julgá-la procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da expressão "deliberando o

Tribunal em sessão secreta, com a presença das partes e do Procurador-Geral da Justiça", contida no artigo 144, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, bem como do art. 150, *caput*, desse mesmo regimento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 20 de abril de 2006 — Ellen Gracie, Presidente (art. 14 do RISTF) e Relatora.

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Ellen Gracie: O Procurador-Geral da República propôs a presente ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 16 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios (Lei 8.185, de 14-5-91) e dos arts. 144, parágrafo único, e 150, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste ente federado que determinam a utilização da modalidade secreta de sessão no julgamento das ações criminais de competência originária daquela Corte.[1]

Alega o autor que os dispositivos impugnados ofendem os arts. 5º, LX ("a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem"), e 93, IX ("todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes"), ambos da Constituição Federal.

Sustentando que a garantia da publicidade dos atos processuais assegura a plena realização de outras garantias fundamentais, tais como a ampla defesa, o contraditório e o julgamento imparcial, assevera o Requerente que o processo penal brasileiro adota, como regra, a publicidade plena – quando os atos são assistidos por qualquer pessoa –, valendo-se da publicidade restrita – quando os atos são presenciados unicamente pelas partes e seus advogados ou apenas por estes últimos – somente como exceção e no resguardo do interesse público e da intimidade.

---

1 Lei 8.185, de 28-5-90:

"Art. 16. Nas ações criminais da competência originária do Tribunal, *o julgamento far-se à em sessão secreta*, obedecido o disposto no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Da decisão, que será lavrada pelo autor do primeiro voto vencedor, constarão os respectivos fundamentos."

Regimento Interno do TJDF, publicado, com atualizações, no *DJ* de 18-10-04, Seção 3, conforme determinado pela Portaria/GPR 830, de 13-10-04:

"Art. 144. Apresentada a resposta e ouvida a Procuradoria-Geral da Justiça, em cinco (05) dias, o Relator pedirá dia para que o Conselho Especial delibere sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia ou da queixa, ou sobre a improcedência da acusação se a decisão não depender de outras provas.

Parágrafo único. No julgamento de que trata este artigo, será facultada a sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos para cada uma das partes, *deliberando o Tribunal em sessão secreta, com a presença das partes e do Procurador-Geral da Justiça* e proclamando o resultado do julgamento em sessão pública."

"Art. 150. *O julgamento far-se-á em sessão das partes e do Ministério Público*, com obediência ao disposto nos arts. 561 e 562 do Código de Processo Penal.

§ 1º (...)

§ 2º (...)"

Afirma que, se por um lado a Constituição admite que a lei ordinária restrinja a garantia fundamental da publicidade quando assim for exigido pelo interesse social ou pela necessidade de defesa da intimidade, não se justifica, por outro, que todo e qualquer julgamento penal de autoridade dotada de prerrogativa de foro em razão da função ou cargo público ocupado seja realizado em sessão secreta.

Argumenta que, na regulamentação dos julgamentos em ações penais originárias de Tribunais, presente na Lei 8.038/90, não se encontra determinação para que o julgamento deste tipo de ação se faça em sessão secreta. Porém, complementa o Requerente, na impossibilidade de se definir, geral e abstratamente, quais seriam os casos específicos que reclamariam a publicidade restrita, o referido diploma legal se vale de conceito jurídico indeterminado – consubstanciado na expressão "podendo (...) se o interesse público o exigir" (art. 12, II) – para dar ao Presidente do Tribunal a possibilidade de avaliar se as circunstâncias do caso concreto exigem, excepcionalmente, o sigilo processual, ainda assim, com a presença das partes e de seus respectivos patronos. "Trata-se", conclui, "ao fim e ao cabo, de uma ponderação de garantias segundo o princípio da proporcionalidade".

Defende, ainda, o Chefe do Ministério Público da União a inexistência de qualquer presunção, contida nos dispositivos impugnados, de que há um interesse público, no julgamento em segredo de justiça, inerente ao fato de se tratar de ações penais movidas em detrimento de autoridades que exerçam funções públicas relevantes.

Aduz, por fim, vício na elaboração dos preceitos regimentais atacados, por trazerem consigo restrição somente exigível, segundo a Carta Magna, após a edição de lei em sentido formal (CF, 93, IX). Requer, liminarmente, a suspensão dos dispositivos em exame e, no mérito, a procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade dos comandos normativos impugnados.

Solicitadas informações na forma do art. 12 da Lei 9.868/99 (fl. 43), prestou-as o Presidente da República, valendo-se das razões elaboradas pela Advocacia-Geral da União (fls. 51/59). Nestas, alegou-se que é a própria norma constitucional do art. 93, IX, que admite exceções, fixáveis em lei, ao princípio da publicidade ampla dos atos processuais. Sustenta que, por esse motivo, o dispositivo legal atacado e seu desdobramento previsto no Regimento Interno do TJDFT equivalem aos comandos referentes a este tema contidos na Lei 8.038/90, que institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, além de guardarem estreita correlação com o art. 245, VII, do Regimento Interno desta Suprema Corte.

Sustenta que a Constituição Federal não impede que o legislador ordinário opte em abrir mão da previsão de sessão secreta caso a caso e decida por estabelecer, *a priori*, uma categoria de processos – *ratione personae* e *ratione materiae* – em que o segredo seja sempre observado, evitando-se, nesses casos, "um linchamento moral antecipado", e permitindo que o tribunal julgue de forma jurídica "e não politicamente, livre das pressões e contra-pressões inerentes ao passionalismo partidário que envolve processos da natureza daqueles de que aqui tratamos" (fls. 05/06). Pugna, assim, pelo desacolhimento da presente ação direta.

Nas informações elaboradas pela Advocacia do Senado Federal e adotadas pelo Presidente do Congresso Nacional (fls. 63/71), sustenta-se que o art. 93, IX, da Constituição, delegou ao legislador ordinário a competência para disciplinar os casos em que os julgamentos deverão ser realizados em sessão secreta. Salienta-se, ademais, que esta Corte reconheceu a constitucionalidade de norma que prevê a realização de sessão secreta de julgamento no âmbito da Justiça Militar.

Por fim, vieram as informações prestadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (fls. 73/77), nas quais assevera que, após a edição da Lei 8.658/93, "o preceito que vem sendo aplicado por este Tribunal de Justiça, no particular, é o contido no art. 12, inc, II, da lei nº 8038/90" (fl. 76).

A Advocacia-Geral da União, em sua manifestação (fls. 87/92), sustenta que o princípio da publicidade dos atos processuais não possui caráter absoluto, e que a permissão constitucional prevista no art. 93, IX, dirigida ao legislador ordinário, se coaduna com as peculiaridades do julgamento originário, nos tribunais, das pessoas que exercem relevantes funções públicas, uma vez que a restrição à publicidade constitui, na defesa do interesse público, medida preventiva de atos atentatórios não só à dignidade dos agentes públicos processados como das instituições que representam. Afirma que tais autoridades, diante da notoriedade assumida perante a sociedade, "estão, mais que as pessoas comuns, sujeitas à execração pública em caso de responderem a processo criminal", e que "a tendência é ocorrer pseudojulgamentos populares, com humilhação para os acusados e desdouro para as instituições, cujas conseqüências não se apagam, nem mesmo com a absolvição final dos réus" (fls. 89/90). Reafirma, dessa maneira, a constitucionalidade das normas atacadas.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra de seu Procurador-Geral, Dr. Claudio Fonteles (fls. 94/102), alega que, ao contrário do sigilo imposto aos processos da Justiça Militar e às votações do Tribunal do Júri, não há interesse público suficiente para justificar que as ações penais da competência originária do tribunal sejam sempre julgadas em regime de segredo de justiça. Sustenta que "diante da multiplicidade e complexidade dos casos que podem ser submetidos ao julgamento do tribunal, não cabe à lei tentar prever todas as possibilidades e regular de forma geral e abstrata quando deve ser aplicada a publicidade plena ou a publicidade restrita" (fl. 98). Admite o Chefe do Ministério Público Federal que sempre surgirão casos em que o sigilo se fará necessário, mas salienta que cabe ao Presidente do Tribunal, e não à lei, "ponderar as circunstâncias do caso concreto, decidindo pela publicidade plena ou pela publicidade restrita".

Conclui que as normas impugnadas são inconstitucionais "justamente por restringirem de forma desproporcional a garantia fundamental da publicidade", não sendo admissível que uma lei estreite direitos e garantias fundamentais mais do que resulta obrigado para a proteção de outros bens constitucionais. Opina, dessa forma, pela procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos em análise.

É o relatório. Distribuam-se cópias aos Senhores Ministros.

VOTO

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Relatora): 1. Como se depreende do relatório, o deslinde da questão de mérito suscitada na presente ação direta passaria, necessariamente, pelo exame de legitimidade da restrição ao direito fundamental da publicidade dos julgamentos e pela conseqüente averiguação da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito de normas que impuseram, como regra, a forma secreta de sessão para o julgamento das ações criminais, de competência originária do TJDFT, movidas contra autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função no âmbito do Distrito Federal.

A análise dessa matéria somente deve ser levada a efeito nesta Corte se conducente à entrega de efetiva prestação jurisdicional que, em sede de ação direta, consubstancia-se na declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade dos atos normativos impugnados. Penso não ser esta a hipótese dos autos.

2. É que o art. 16 da Lei 8.185, de 14-4-91, ("Nas ações criminais da competência originária do Tribunal, o julgamento *far-se-á* em sessão secreta, obedecido o disposto no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal") encontra-se tacitamente revogado desde a edição da Lei 8.658, de 26-5-93, que estendeu a aplicação das regras previstas nos arts. 1º a 12 da Lei 8.038/90 – dirigidas, originariamente, ao STF e ao STJ – às ações penais de competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais. Assim, muito antes do ajuizamento da presente ação, a determinação do grau de publicidade das sessões de julgamento de ações penais no TJDFT já se encontrava disciplinada pela norma contida no art. 12, II, da Lei 8.038/90 ("encerrados os debates, o Tribunal passará a proferir o julgamento, *podendo* o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, *se* o interesse público exigir"). Esta lei regulamentou a matéria em debate de maneira distinta e inconciliável com a fórmula disposta no hostilizado art. 16 da Lei 8.185/91.

3. Dessa forma, **não conheço** do pedido quanto ao apontado art. 16 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios (Lei 8.185/91).

4. Passo, então, à análise dos dois dispositivos do Regimento Interno do TJDFT (art. 144, parágrafo único, e 150, *caput*), que impõem a realização de sessão secreta, no âmbito da Corte distrital, tanto no julgamento relativo ao recebimento ou à rejeição da denúncia ou da queixa, quanto naquele em que é apreciada a procedência ou a improcedência da acusação.

Registre-se, inicialmente, que, embora o Presidente do TJDFT tenha informado que a norma regularmente observada por aquela Corte para a hipótese ora em análise é o referido art. 12, II, da Lei 8.038/90, a mais recente e atualizada publicação do texto do Regimento Interno (*DJ* de 18-10-04), determinada pela Portaria GPR 830, de 13-10-04, traz em seu corpo os dispositivos questionados nesta ação direta. São comandos que, ao menos no plano ideal, continuam a ostentar certa carga de normatividade.

5. Desponta, dessa forma, problemática já conhecida por esta Corte, concernente à existência de duas esferas de competência normativa, distintas e autônomas, extraídas diretamente da Constituição Federal e atribuídas, de um lado, ao legislador ordinário, e, do outro, aos Tribunais, no que diga respeito à matéria pertinente à organização e à definição da ordem interna dos trabalhos judiciários.

Note-se, nesse aspecto, a peculiaridade da presente ação direta, na qual se contesta um complexo normativo referente a um mesmo tema – a realização do julgamento de ação penal em sessão secreta – formado por dispositivo de lei federal e por dois outros pertencentes a regimento interno de tribunal. Até a ordem constitucional anterior a que foi instaurada pela Carta de 1988, esse fato não causaria espécie, dadas as regras, então existentes, que delegavam aos regimentos a função de editar "normas complementares para o processo" (arts. 618 e 666 do CPP) ou mesmo de dispor, no caso do Supremo Tribunal Federal, sobre "o processo e o julgamento dos feitos de sua competência" (Constituição de 1967, art. 119, § 3º, *c*).

Mas com o advento da Constituição Federal de 1988, delimitou-se, de forma mais criteriosa, o campo de regulamentação das leis e dos regimentos internos dos tribunais, cabendo a estes últimos respeitarem a reserva de lei federal para a edição de regras de natureza processual (CF, art. 22, I), bem como as garantias processuais das partes, "dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" (CF, art. 96, I, *a*). Assim, nas palavras do eminente Ministro Celso de Mello, proferidas no julgamento da ADI 1.105-MC, Rel. Min. Paulo Brossard, *DJ* de 27-4-01, "nem o Poder Executivo e nem o Poder Legislativo podem editar normas sobre os trabalhos internos das Cortes Judiciárias". Asseverou, ainda, S. Exa., naquela assentada, citando Mário Guimarães[2], que "não há dizer que a lei prevalece sobre o regimento. Lei e regimento têm órbitas distintas. Dentro de suas áreas respectivas, soberanos o são, igualmente, o Legislativo e o Judiciário". Não é o caso, portanto, de se averiguar se as normas de regimento em análise estão em confronto com a lei, mas se poderiam dispor, soberanamente, sobre o assunto em questão. Vejamos.

6. No presente caso, têm-se normas regimentais que, a pretexto de regulamentar o procedimento a ser seguido no TJDFT para o julgamento penal de autoridades possuidoras de foro por prerrogativa de função, estabeleceu restrição ao direito fundamental da publicidade dos atos processuais, impondo a modalidade secreta de sessão – com a presença das partes e do Procurador-Geral de Justiça, no caso do art. 144, parágrafo único, e sem a presença destes, na previsão do art. 150, *caput* – para o momento de deliberação por parte do integrantes do colegiado.

Ora, na lição de José Frederico Marques, o termo "direito processual" abarca não somente as normas relativas "às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual"[3], como também as normas que têm em vista compor preceitos *que regulem os atos destinados a realizar a causa finalis da jurisdição*.[4] Nessa direção, esta Corte, ao apreciar regra que fixava, em regimento, o *quorum* necessário para se considerar tomada, com eficácia, uma decisão de Turma do Superior Tribunal de Justiça, concluiu tratar-se de tema inserido na seara

---

2 GUIMARÃES, Mário. *O Juiz e a Fundação Jurisdicional*. Forense, p. 176.

3 MARQUES, Frederico. "Dos Regimentos Internos dos Tribunais", in *Nove Ensaios Jurídicos em Homenagem ao Centenário do Tribunal de Justiça de São Paulo*. Lex Editora. 1975. p. 88.

4 MARQUES. Frederico, "Organização Judiciária e Processo", in *Revista de Direito Processual Civil*, vol. I, São Paulo: Saraiva, 1960. p. 20.

processual, alheio aos assuntos de regimento, uma vez que "o dispositivo fixa um requisito da existência mesma das decisões de um órgão colegiado" (voto do Min. Sepúlveda Pertence no HC 74.761, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* de 12-9-97).

7. No caso em debate, da mesma forma, ante a regra fundamental insculpida no art. 5º, LX, da Constituição Federal, a publicidade se tornou pressuposto de validade não apenas do ato de julgamento realizado pelo Tribunal, mas da própria decisão que é tomada por esse órgão jurisdicional. Presente, portanto, vício formal consubstanciado na invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Não é por outra razão que o art. 12, II, da Lei 8.038/90, como visto, é a regra que vem sendo regularmente aplicada no âmbito do TJDFT, conforme atestado, nas informações, pelo próprio Presidente daquela Corte distrital.

8. Registro, ademais, a impropriedade da utilização, pretendida pela Advocacia-Geral da União, dos arts. 234, § 2º, e 245, VII, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal[5] como parâmetro a confirmar a constitucionalidade das normas em análise. Primeiro porque o Regimento Interno dessa Casa, segundo jurisprudência há muito firmada, foi recebido pela Constituição com força de lei formal. Além disso, são normas que já se encontram tacitamente revogadas pela Lei 8.038, de 28-5-90, que instituiu o processamento e o julgamento das ações penais originárias no âmbito dessa Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Tanto é assim que aponto, a título de exemplo, julgamento realizado em junho do ano passado, ocorrido no Inq 2.033, Rel. Min. Nelson Jobim, no qual esta Corte apreciou e rejeitou queixa-crime proposta contra Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Não houve, naquela assentada, qualquer restrição à publicidade do ato de decisão tomado por este Plenário.

9. Diante de todo o exposto, conheço parcialmente a presente ação direta e, nessa parte, julgo **procedente** o pedido e declaro a inconstitucionalidade formal da expressão "deliberando o Tribunal em sessão secreta, com a presença das partes e do Procurador-Geral da Justiça", disposta no art. 144, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, bem como do art. 150, *caput*, desse mesmo regimento.

EXTRATO DA ATA

ADI 2.970/DF — Relatora: Ministra Ellen Gracie. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Presidente da República (Advogado: Advogado-Geral da União), Congresso Nacional e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu, em parte, da ação e, nessa parte, julgou-a procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da expressão "deliberando o Tribunal em sessão secreta, com a presença das partes e do Procurador-Geral da

---

5 RISTF, arts. 234, § 2º, e 245, VII: "Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar em sessão secreta, sem a presença das partes e do Procurador-Geral, e proclamará o resultdo do julgamento em sessão pública."

Justiça", contida no art. 144, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, bem como do art. 150, *caput*, desse mesmo regimento, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento a Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Presidência da Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Brasília, 20 de abril de 2006 — Luiz Tomimatsu, Secretário.

———

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.389 — RJ

Relator: O Sr. Ministro Joaquim Barbosa

Requerente: Governador do Estado de Minas Gerais — Requerida: Governadora do Estado do Rio de Janeiro

Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar concedida no recesso pela Presidência do Supremo Tribunal Federal. Referendo da decisão pelo Plenário.

Tributário. ICMS. Benefício fiscal. Redução da carga tributária condicionada à origem da industrialização da mercadoria. Saídas internas com café torrado ou moído. Decreto 35.528/04 do Estado do Rio de Janeiro. Violação do art. 152 da Constituição.

É plausível a alegação de contrariedade à vedação ao estabelecimento de tratamento tributário diferenciado, em face da procedência ou do destino de bens ou serviços de qualquer natureza (art. 152 da Constituição), pois o Decreto 35.528/04 do Estado do Rio de Janeiro condiciona a concessão de benefício fiscal de redução da carga tributária à origem da industrialização das mercadorias ali especificadas.

Medida cautelar referendada pelo Plenário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a Presidência do Ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, referendar a medida liminar concedida, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de março de 2006 — Joaquim Barbosa, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo *Governador do Estado de Minas Gerais* visando à declaração de inconstitucionalidade do Decreto 35.528/04 do Estado do Rio de Janeiro.

O texto normativo impugnado tem a seguinte redação:

> *Altera o Decreto nº 32.161/2002, que dispõe sobre o ICMS incidente nas operações com as mercadorias que compõem a cesta básica e dá outras providências.*
>
> *A Governadora do Estado do Rio de Janeiro* no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Processo nº E-34/00307/2004
>
> *Decreta*:
>
> Art. 1º Fica revogado o item 5 – café torrado ou moído – constante do Anexo Único a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 32.161, de 11 de novembro de 2002.

> Art. 2º Nas saídas internas de café torrado ou moído produzido em estabelecimento industrial localizado neste Estado fica reduzida a base de cálculo do ICMS de forma que a carga tributária efetiva corresponda a 7% (sete por cento).
>
> Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2004, revogadas as disposições em contrário.

Afirma o Requerente que o Decreto 35.528/04 visa à limitação do benefício fiscal relativo à redução da base de cálculo, concedido às operações internas de saída de café torrado ou moído, em função da origem das mercadorias (fl. 4).

O Governador de Minas Gerais alega ofensa aos arts. 1º e 152 da Constituição, afirmando que "não é necessário nenhum conhecimento econômico aprofundado para perceber que, por força da norma ora impugnada, o produto industrializado no Rio de Janeiro terá inequívoca vantagem financeira, pois a tributação sobre ele incidente será bem reduzida. Assim, o consumidor fluminense pagará, pelo café industrializado no Rio de Janeiro, 7% (sete por cento) de ICMS, ao passo que o café industrializado em Minas Gerais será tributado à razão de 18% (dezoito por cento)" (fl. 10).

O Requerente menciona, então, precedentes (RE 17.624, Rel. Min. Ribeiro da Costa; RMS 17.444, Rel. Min. Evandro Lins, *DJ* de 16-10-68; RMS 17.949, Rel. Min. Evandro Lins, *DJ* de 25-9-68; Rep 1.403, Rel. Min. Moreira Alves; ADI 349-MC, Rel. Min. Marco Aurélio; ADI 128-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 26-3-93; ADI 930-MC, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 31-10-97; ADI 2.352-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 9-3-01, *v.g.*).

Pede, por fim, a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto 35.528/04 e dos arts. 1º e 3º do mesmo texto normativo, por arrastamento.

No recesso de janeiro de 2005, o Ministro Nelson Jobim, no exercício da Presidência da Corte, concedeu a medida cautelar para suspender os efeitos do Decreto 35.528/04, desde sua edição, até referendo da decisão pelo Plenário (fls. 34-38).

Solicitadas as informações, a Governadora do Rio de Janeiro sustenta, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, argumentando que as razões que a acompanham foram deduzidas em peça apartada, subscrita pelo Advogado-Geral de Minas Gerais, sem que constasse dos autos outorga de poderes específicos para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade.

Prossegue a Requerida, afirmando que a peça inicial, "um mero **ofício**, não pode sequer ser equiparado a uma **petição inicial**, eis que não atende aos requisitos mínimos (*sic*) do art. 282 do CPC e especialmente do art. 3º da Lei 9.898/99 (...)" (fl. 49 – grifos originais).

Quanto ao mérito, informa que o decreto atacado tem fundamento de validade no Convênio ICMS 128/94, que permite a concessão de benefício fiscal às mercadorias que compõem a cesta básica, relativamente às operações de circulação internas.

Entende que a autorização para a concessão do benefício fiscal pressupõe a permissão para que as pertinentes normas atendam outras razões, de natureza extrafiscal, como o incremento do consumo de bens produzidos no próprio ente federado (fl. 55). Tal autorização também teria alicerce no próprio campo de competência tributária cometido ao ente federado (art. 155, II, da Constituição) e na autonomia federativa (art. 18 da Carta Magna).

A Requerida argumenta ainda que a legislação de regência do Requerente também emprega o critério de procedência de mercadorias para determinação dos produtos componentes da cesta básica, como, por exemplo, os derivados de leite produzidos no estado (Decreto 43.080/02, Anexo IV, item 42).

Assim, conclui que "não se pode cogitar como afrontosas ao pacto federal ou mesmo ao art. 152 da CF, as normas atacadas na presente ação, na medida em que editadas no pleno exercício da competência do Chefe do Executivo no que se relaciona à matéria tributária da unidade federada que, de forma legítima representa, através do inconteste instrumento da democracia, que é o voto. Enfim, no âmbito interno do Estado, é constitucional e legítimo que, através do pleno exercício de sua autonomia, discipline o Chefe do Poder Executivo quais os produtos que entende devam ser beneficiados com incentivo fiscal de redução de base de cálculo, enquadrando-os na chamada cesta básica, a qual é composta, como já argumentado, por mercadorias que atendam às expectativas sócio-econômicas da população" (fl. 57).

Trago para apreciação do Pleno a medida cautelar concedida no recesso forense.

É o relatório, do qual deverão ser extraídas cópias, oportunamente encaminhadas aos gabinetes dos Senhores Ministros (RISTF, art. 87, I).

VOTO

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa (Relator): Afasto, preliminarmente, a alegação de inépcia da petição inicial. Há, no documento, duas peças: a primeira, de ajuizamento, contém a assinatura do Governador do Estado de Minas Gerais, a menção ao decreto tido por inconstitucional, o dispositivo constitucional tido por violado e o requerimento para concessão de medida cautelar; a segunda, subscrita pelo Advogado-Geral do Estado, apresenta as razões que fundamentam o respectivo pedido.

Como se lê à fl. 2, o Requerente adotou integralmente as razões expendidas na Informação AGE 1/05, as quais apontam analiticamente os dispositivos tidos por violadores da ordem constitucional e indicam as normas da Constituição Federal supostamente violadas.

Embora a petição inicial não prime pela melhor técnica (inclusive pela utilização do epíteto "Of. Gab. Gov. nº 4/2005"), verifico que todos os elementos essenciais ao conhecimento do pedido foram deduzidos nos documentos de interposição e de razões.

Discute-se, nestes autos de ação direta de inconstitucionalidade, se a concessão de benefício fiscal referente ao ICMS em razão da procedência ou destino de mercadorias é constitucionalmente válida, quando a distinção não é expressamente prevista pela Constituição Federal ou por deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 155, § 2º, XII, *g*.

Tanto o Requerente como a Requerida sugerem que a redução da carga tributária das operações com "café torrado ou moído" (item 5 do Anexo Único a que se refere o Decreto 32.161/02) tem amparo no Convênio 128/94, porquanto as mercadorias daquele tipo pertencem à classe de produtos da cesta básica.

O Convênio ICMS 128/94 não faz distinção quanto à origem das operações de circulação de mercadorias da cesta básica como critério para concessão do benefício fiscal – em verdade, um duplo benefício, pois, ao mesmo tempo em que se permite a redução da carga tributária, mantêm-se os créditos gerados nas operações anteriores.

Registro, por oportuno, o teor do dispositivo em questão:

> Cláusula primeira. Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a estabelecer carga tributária mínima de 7% (sete por cento) do ICMS nas saídas internas de mercadorias que compõem a cesta básica.
>
> § 1º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a não exigir a anulação proporcional do crédito prevista no inciso II do artigo 32 do Anexo Único do Convênio ICM 66/88, de 14 de dezembro de 1988, nas operações de que trata o *caput* desta cláusula.
>
> § 2º A fruição do benefício de que trata este Convênio fica condicionada ao cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações instituídas pela legislação de cada unidade federada.

Como decidiu esta Corte em diversas oportunidades, a validade da concessão de benefícios fiscais, aplicáveis à tributação por ICMS, depende de expressa autorização em convênio, celebrado nos termos da Lei Complementar 24/75 (cf., *v.g.*, ADI 1.308, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 4-5-04; ADI 2.458, Rel. Min. Ilmar Galvão, *DJ* de 16-5-03; ADI 2.823-MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, *DJ* de 25-4-03; ADI 1.179, Rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 19-12-02; ADI 2.439, Rel. Min. Ilmar Galvão, *DJ* de 21-2-03, e, *contrario sensu*, ADI 2.320, Rel. Min. Eros Grau, j. 15-2-06).

Ausente a autorização em convênio para que a concessão do benefício se limite às operações **internas precedidas de operação de industrialização interna**, considero plausível o juízo de aparente violação do art. 155, § 2º, XII, *g*, da Constituição.

Considero também aceitável a alegação de contrariedade ao art. 152 da Constituição, tal como fundamentada na decisão que ora se submete ao referendo do Pleno.

Com efeito, a proibição de tratamento tributário diferenciado em razão da origem ou do destino de bens e serviços comporta alguma ponderação, nas hipóteses permitidas pela própria Constituição (*e.g.*, a redução das desigualdades regionais, nos termos do art. 3º, III, da Constituição).

Especificamente quanto ao regime do ICMS, contudo, a concessão de tais benefícios continua condicionada à autorização em convênio ou em outro documento normativo, conforme a hipótese, sendo vedada a deliberação **unilateral**.

Portanto, o Decreto 35.528/04 concede benefício fiscal fundado em critério não previsto no convênio que se aponta como seu fundamento de validade. Neste cenário, além de verossímil a ofensa à norma veiculada pelo art. 152 da Constituição, o decreto em exame investe contra o art. 155, § 2º, XII, *g*, da Carta Magna.

Do exposto, referendo integralmente a medida cautelar concedida pela Presidência da Corte, mantendo a suspensão da eficácia do Decreto 35.528/04 do Estado do Rio de Janeiro, desde sua edição.

É como voto.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, ressalto, mais uma vez, que não cabe confundir legitimidade, capacidade para estar em juízo, com capacidade postulatória.

Realmente, como salientado pelo Relator, não contamos com um exemplo de petição inicial, considerada a forma de ajuizamento desta ação direta de inconstitucionalidade. Ela se revela mediante um ofício do Gabinete do Governador do Estado, encaminhando a Vossa Excelência o que seria a inicial da própria ação direta de inconstitucionalidade.

Vejo, entretanto, que, acostado a esse ofício subscrito pelo Governador, temos algo que se revela, não há a menor dúvida, uma petição inicial, algo que atende à teoria da substanciação quanto ao pedido, à causa de pedir, ao fato jurídico, abordando, até mesmo, a pertinência temática, o cabimento da ação direta de inconstitucionalidade. Versa pedido acautelador e, também, o pedido definitivo. A peça está subscrita por Procuradores do Estado.

Muito embora não possa aplaudir a forma utilizada, não tenho como me apegar a esse aspecto – a utilização do ofício para propor a ação direta de inconstitucionalidade – e fulminar essa mesma inicial. No ofício, Sua Excelência, o Governador, reporta-se à peça acostada, que, realmente, repita-se, em última análise, é uma inicial e está subscrita, como já ressaltei, pelos representantes processuais do Estado.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Ao fim e ao cabo, a diferença foi que, ao invés de assinar a petição feita pelos Procuradores, o Governador, no caso, encaminhou-a por ofício.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Também há um outro aspecto: o que tomo como inicial se mostra – estritamente sob o ângulo da forma, não do fundo – a apresentação de razões ao Advogado-Geral da União, mas que nada mais é do que uma inicial.

Tenho concluído pelo defeito, Senhor Presidente, quando a inicial vem subscrita apenas pelo Governador do Estado, como concluiria em relação, também, aos demais legitimados do art. 103 da Constituição Federal, menos, obviamente, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Jobim (Presidente): Antes de proclamar o resultado, gostaria de mencionar ao Dr. Carlos Bastide Horbach que o Estado de Minas Gerais, com a sua tradição, poderia produzir petições iniciais ao molde de Plácido e Silva.

Quero, também, fazer uma mínima observação ao voto do Ministro, concordando absolutamente com ele, mas há apenas um ponto que não quero me comprometer, e eu advertiria a Corte só em relação a isso. Observem bem que o art. 152 da Constituição Federal estabelece:

> Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Pelo que eu ouvi do voto do Relator, um convênio dos Estados poderia romper a regra do art. 152, se ele autorizasse fixar. Eu entendo, mas tenho dificuldades de aceitar essa situação, que um convênio não pode autorizar nenhuma distinção em razão da procedência ou destino.

Quero fazer esse registro.

EXTRATO DA ATA

ADI 3.389-MC/RJ — Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Requerente: Governador do Estado de Minas Gerais (Advogados: Advocacia Geral do Estado/MG – José Bonifácio Borges de Andrada e outro). Requerida: Governadora do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a medida liminar concedida, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Falaram, pelo Requerente, o Dr. Carlos Bastide Horbach e, pela Requerida, a Dra. Marília Monzillo.

Presidência do Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza.

Brasília, 29 de março de 2006 — Luiz Tomimatsu, Secretário.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.453 — DF

Relatora: A Sra. Ministra Cármen Lúcia

Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil — Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional — Interessada: Associação dos Advogados de São Paulo – AASP

Ação direta de inconstitucionalidade. Precatórios. Art. 19 da Lei Nacional 11.033, de 21 de dezembro de 2004. Afronta aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 100 da Constituição da República.

1. O art. 19 da Lei 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública.

2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado – constitucionalmente garantido – que não se contém na norma fundamental da República.

3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada.

4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública.

5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida.

6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação.

7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inciso XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios.

8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a Presidência do Vice-Presidente Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto da Relatora. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, a Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Ministro Sepúlveda Pertence.

Brasília, 30 de novembro de 2006 — Cármen Lúcia, Relatora.

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuíza a presente ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 19 da Lei nacional 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que "altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO; altera as Leis nº 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.".

Dentre as "outras providências" previstas, pôs-se o art. 19, questionado na presente ação, que reza:

> Art. 19. O levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial somente poderá ocorrer mediante a apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública.
>
> Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo:
>
> I - aos créditos de natureza alimentar, inclusive honorários advocatícios;
>
> II - aos créditos de valor igual ou inferior ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Argumenta o Autor que a norma afrontaria os arts. 100 e 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, pois se teria determinado "não há no artigo 100 qualquer permissão para, por lei, criar-se requisito para pagamento de precatório. (...) Condicionar o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação de certidões negativas de débitos para com a Fazenda fere também a coisa julgada, criando condições inaceitáveis para sua execução."

Em face da relevância da matéria e do seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, a eminente Ministra Ellen Gracie, então Relatora da presente ação, adotou o procedimento previsto no art. 12 da Lei 9.868/99.

O Congresso Nacional prestou informações, alegando inexistir agressão à Constituição na norma questionada, que seria "medida moralizadora, evitando o pagamento de precatórios a devedores da União, Estados, Municípios, Previdência Social e FGTS." E, ainda, que "não seria justo obrigar o Estado a pagar quem lhe deve, sem que antes o

devedor acerte as contas com o contribuinte. Vale notar que os precatórios alimentares, incluídos aí os honorários advocatícios, e os valores até o teto dos Juizados Especiais Federais (...) estão desobrigados da apresentação da certidão negativa, o que demonstra que o dispositivo questionado não objetiva negar o exercício de um direito mas impedir que os devedores da Fazenda sejam beneficiados em detrimento de toda a sociedade" (fl. 47). Ao final, requer não seja deferida a medida cautelar pedida e, ainda, dever "a matéria ser objeto de ampla discussão com respeito ao princípio do contraditório, para que não prevaleça a presunção de inconstitucionalidade de uma lei que atende aos ditames supremos da Constituição e foi aprovado em regular processo legislativo" (fl. 50).

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela improcedência da ação proposta, afirmando que o "*argumento*" apresentado pelo Autor "não merece prosperar, pois os comandos constitucionais acerca do pagamento de precatórios não impedem a exigência estabelecida no ato normativo impugnado, nem com ela são incompatíveis", pois "o art. 100 da Lei Fundamental não é exaustivo e traz tão-somente disposições essenciais, garantidoras do cumprimento de decisões judiciais que condenem a União, os Estados, os Municípios ou o Distrito Federal em obrigação de dar. Sua finalidade, portanto, é conferir efetividade de execuções contra a Fazenda Pública. Uma vez que não esgota a disciplina do pagamento mediante precatório, depreende-se que o legislador infraconstitucional poderá estabelecer outras normas a respeito, desde que sejam compatíveis com o seu escopo e não desfigurem o instituto que regulamentam" (fl. 56). Pelo que expõe, e na forma apresentada de sua argumentação, a Advocacia-Geral da União manifesta-se no sentido da "improcedência do pedido formulado na inicial, com a conseqüente declaração de constitucionalidade do artigo 19 da Lei federal n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004" (fl. 64).

A Procuradoria-Geral da União manifesta-se, contrariamente, pela procedência da ação proposta. Em cuidadoso parecer, da lavra do então Procurador-Geral da União, Dr. Cláudio Fonteles, aquela autoridade afirma que "o dispositivo legal é, de fato, inconstitucional" (fl. 86). Afirma que "A Constituição, no tocante ao tema, transferiu ao regramento infraconstitucional a definição de obrigação de pequeno valor, que não obedecerão à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (...) isto não quer dizer, obviamente, que o legislação infraconstitucional só poderá atuar quando a Carta Política o autorizar de forma expressa. Ocorre que, com relação a certas matérias e, no caso, aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública, a Lei Maior estabelece minúcias, tornando-se incompatível com a atuação do legislador ordinário (...) tendo em vista a determinação dos parágrafos (constitucionais) transcritos relativa ao pagamento de valores constantes de precatórios, é forçoso concluir que não é dado ao legislador infraconstitucional estabelecer condição que a possa desautorizar. Se o constituinte quisesse excepcionar algo, o teria feito" (fl. 89), todos os argumentos conduzindo à manifestação pela procedência da ação, com a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo impugnado.

A Associação dos Advogados de São Paulo requereu – e lhe foi deferido pela então Relatora, eminente Ministra Ellen Gracie – a condição de *amicus curiae*, fazendo anexar razões pelas quais postula também pela procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma debatida (fls. 92 a 97). O único acréscimo feito pela entidade aos argumentos expendidos pela entidade autora diz respeito à alegação de que o direito à duração razoável do processo teria sido tisnado também pela norma questionada.

Em 10 de fevereiro de 2006, o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil pede preferência no julgamento da presente ação em face das repercussões que a aplicação da lei questionada acarreta.

É o relatório, que deve ser encaminhado, em cópias, para os Exmos. Srs. Ministros deste Tribunal, na forma do art. 87, inciso I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

VOTO
(Antecipação)

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Relatora): Senhor Presidente, antes de proferir meu voto e submetê-lo aos eminentes pares, gostaria que as minhas primeiras palavras fossem de agradecimento aos Senhores Advogados, ao Doutor Francisco Rezek – este grande professor –, e ao Doutor Álvaro Augusto Ribeiro da Costa, que, com as sustentações, bem provam como é efetivamente função essencial, quando bem exercida, a função do advogado e o quanto colabora para a prestação da jurisdição.

Agradeço muito as palavras de ambos em suas respectivas sustentações.

VOTO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Relatora): O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuíza a presente ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 19 da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que estabelece:

> Art. 19. O levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial somente poderá ocorrer mediante a apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública.
>
> Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo:
>
> I - aos créditos de natureza alimentar, inclusive honorários advocatícios;
>
> II - aos créditos de valor igual ou inferior ao disposto no art. 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

A argüição põe-se ao argumento de que confrontaria a norma ali estatuída com o quanto preceituado nos arts. 100 e 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Reza o art. 100:

> Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
>
> § 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000*)

§ 1º - A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000*)

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exeqüenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.(*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000*)

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000*)

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (*Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (*Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 200*2)

O que se contém no art. 19 da Lei 11.033/04 é que ali se impõem condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública como decorre de sua letra expressa. É o que se depreende da expressão contida na norma questionada: "O levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial *somente poderá ocorrer mediante a apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública*".

Verifica-se que a norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado – constitucionalmente garantido – que não se contém na norma fundamental da República.

Tal como exposto pelo Autor, o levantamento ou o depósito de valores decorrentes de precatório judicial constitui:

a) direito do jurisdicionado não sujeito a condições que pudessem vir a ser estabelecidas por norma infraconstitucional;

b) dever da Fazenda Pública, que não pode fixar, por normas infraconstitucionais, formas inclusive de burlar aquele direito e deixar de atender o quanto estabelecidas pela Constituição, basicamente em seu art. 100.

As formas de obter a Fazenda Pública o que lhe é devido e a constrição da contribuição para o pagamento de eventual débito havido com a Fazenda Pública estão estabelecidas no ordenamento jurídico e não podem ser obtidas por meios que frustrem direitos constitucionais dos cidadãos.

Ademais, tal como tratada na Constituição, a matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. E a jurisdição é respeitada em sua condição efetiva, às vezes, pelo pagamento de valor definido judicialmente.

O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou da autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública.

De resto, também a Fazenda Pública, quando considerada, judicialmente, credora do cidadão não tem de apresentar qualquer documento a garantir que nada deve a ele em termos de restituição de indébitos ou pagamento de débitos.

Por que, então, teria de fazê-lo o jurisdicionado, de forma diferenciada e gravosa a seu direito decorrente de decisão judicial?

Ademais, a decisão judicial não pode ter a sua efetividade e o seu respeito condicionados a exigência que venha a ser imposta pelo legislador infraconstitucional, em detrimento do julgado e da satisfatividade da prestação jurisdicional.

Neste sentido, o princípio da separação de poderes estaria agravado pelo preceito infraconstitucional, que restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida na formulação constitucional prevalecente no ordenamento jurídico.

Note-se que a norma legal questionada em sua validade constitucional é tanto mais gravosa quando se constata que não apenas o levantamento, mas o próprio depósito dos valores determinados como próprios judicialmente, dependeria de prévia apresentação de certidão negativa de tributos e de certidão de regularidade perante o INSS e o FGTS. E é o que se tem na norma do art. 19 da Lei 11.033/04.

A frustração dos precatórios pelos entes do Poder Público tem merecido atenção, cuidados e insatisfação tanto do Poder Judiciário quanto dos cidadãos em geral, que se vêem às voltas com débitos judiciais pendentes, não poucas vezes, há mais de uma década. E a norma questionada, ao contrário de todas as tentativas de resolver e diminuir os prazos, as condições e todas as formas de se desburocratizar e facilitar o pagamento dos precatórios, estabelece mais dificuldades e, o que é mais e grave, em perfeita contradição com as normas constitucionais relativas à matéria.

Requisitos que podem ser definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição. Tal como se estatui na norma fundamental, são eles, no sistema vigente, a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão no orçamento das entidades políticas das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação.

A assertiva feita nas informações pelo Congresso Nacional de que a norma legal sob análise teria "espírito moralizador" demonstra-se, bem ao contrário, desmoralizadora das decisões judiciais e frustradora de direitos dos jurisdicionados.

As formas de assegurar à Fazenda Pública o atendimento de seus débitos e, mais ainda, de manterem-se os cidadãos-contribuintes em dia com os seus deveres tributários devem ser sintonizados com o respeito aos direitos que se conquistam ou se vêem afirmados pelo Poder Judiciário. Esse não pode ter as suas decisões transformadas em formas de "moeda de troca" segundo moldes definidos pela legislação infraconstitucional quanto ao pagamento de precatórios. Nem o cidadão teria de, para receber o que lhe é devido, segundo decisão judicial, comprovar outras condições que não as que se referem ao processo de que decorre o seu crédito ou que sejam firmadas como típicas e próprias em norma constitucional.

Assim, a estatuição de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofendem os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inciso XXXVI), o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida. A norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios, contraria a Constituição. E foi, exatamente, o que se deu na regra do art. 19 da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que, assim, não se compatibiliza com o ordenamento constitucional, não podendo ser tida como válida.

Pelo exposto,

Voto no sentido de julgar procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, declarando-se contrário aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 100 da Constituição da República o art. 19 da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

VOTO

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Senhor Presidente, também, inicialmente, louvo e cumprimento as brilhantes sustentações orais dos eminentes advogados, Professor Francisco Rezek e Doutor Álvaro Augusto. Cumprimento, também, a eminente Relatora pelo brilhante voto proferido, que acompanho integralmente, para julgar procedente a ação e declarar inconstitucional o artigo impugnado. E o faço basicamente por três razões, que já foram explicitadas no voto, mas que gostaria de reafirmar.

Em primeiro lugar, porque esse artigo estabelece novos requisitos, além daqueles previstos no art. 100, para o levantamento dos precatórios.

Em segundo lugar, cria condições não previstas na decisão judicial, proferida no bojo do processo expropriatório ou outro eventualmente, que condene a Fazenda Pública no pagamento.

E, finalmente, o terceiro, que não foi aventado aqui, parece-me que ofende o princípio da razoabilidade, porque não é razoável que o credor da Fazenda Pública, ao final de uma longa "via crucis" processual, também lembrada aqui pelo eminente Professor

Francisco Rezek, da tribuna, se veja obrigado a conseguir certidões dos mais distintos órgãos públicos para levantar aquilo que lhe é devido pela Fazenda do Estado.

Por essas razões, então, em suma, acompanho integralmente o douto voto da eminente Relatora.

VOTO

O Sr. Ministro Eros Grau: Senhor Presidente, tudo já foi dito. Desejo fazer apenas duas pequenas observações, pequenas em extensão, mas que desejaria fossem grandes no significado.

Antes da primeira, diria que é sempre uma satisfação ouvir o Advogado-Geral. Mas, hoje, além dessa satisfação, tive a alegria de ouvir o Professor Francisco Rezek. Uma passagem extremamente significativa do ex-Ministro – sempre Ministro, mas, antes de tudo, sempre Professor – pela nossa tribuna.

Vou acompanhar o voto da Ministra Cármen Lúcia. Apenas uma brevíssima referência – uma lástima que o Ministro Lewandowski se tenha retirado – com relação ao chamado "princípio" da razoabilidade. Entendo que a pauta da razoabilidade pode e deve ser utilizada no momento da norma de decisão, da tomada da decisão em relação a determinado caso, mas não no momento da interpretação do direito. Não podemos, a pretexto da razoabilidade ou da proporcionalidade, corrigir o legislador. O que podemos fazer é declarar a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei. Se uma medida, na lei, inteiramente irrazoável, for constitucional, não cabe a este Tribunal corrigi-la. No exame concreto da constitucionalidade do preceito, nós o aferimos somente pela Constituição. A pauta da razoabilidade não pode ser usada a pretexto de adaptarmos a lei aos nossos desejos ou anseios.

Digo isso não para discordar, mas simplesmente para manter a minha posição. É possível que, daqui a cinqüenta ou cinqüenta e cinco anos, alguém leia esses votos. Quero deixar bem clara a minha posição, na qual tenho insistido desde que participei do primeiro julgamento nesta Corte.

No mais, como disse, tudo já foi dito no voto da Ministra Cármen Lúcia, ao qual vou aderir plenamente.

VOTO

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Senhor Presidente, também eu gostaria de render minhas homenagens aos ilustres advogados, em especial ao meu querido Mestre, Ministro Francisco Rezek.

Com relação ao tema em debate, vou acompanhar a eminente Relatora.

Também eu entendo que a subordinação da solução de créditos, que devem ser pagos mediante precatório à comprovação da ausência de débitos inscritos em dívida ativa, é desproporcional em relação aos limites impostos pelo art. 100 da Constituição, especialmente o seu respectivo § 1º, que afirma ser obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verbas necessária ao pagamento de seus débitos

oriundos de sentenças transitadas em julgado. Assim, o Estado está obrigado a solver suas obrigações, independentemente da existência ou inexistência de créditos oponíveis ao seu credor.

A Fazenda Pública possui inúmeros mecanismos destinados à salvaguarda de seus créditos, inclusive com a constrição do patrimônio do devedor e o registro das dívidas em cadastros de inadimplência.

De forma semelhante às tentativas do Fisco de embaraçar a atividade econômica do contribuinte inadimplente, rechaçadas por esta Corte em diversos precedentes (cf., *e.g.*, o RE 413.782, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, *DJ* de 3-6-2005, e as Súmulas 70, 323 e 547 da Corte), a vinculação em exame representa típica hipótese de sanção política, inadmissível no sistema tributário brasileiro.

Registro, aliás, nesse sentido, e com a devida ponderação, a seguinte passagem da obra do Professor Ruy Barbosa Nogueira (*Curso de Direito Tributário*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 206):

> Parece que, dispondo o Fisco do privilégio da execução fiscal, que desde logo se inicia pela penhora de bens do devedor, as chamadas sanções políticas não passam de resquícios ditatoriais, que deveriam desaparecer de nossa legislação, pois, no Estado Democrático de Direito, não nos parece que seja justo à administração fazer uma verdadeira execução da dívida por suas próprias mãos e, nesse caso, ele efetivamente a faz, pois não convoca o Poder Judiciário e, muitas vezes, corresponde, *mutatis mutandis*, à verdadeira pena de morte, ou seja, ruína econômica das empresas, antes do julgamento pelo Poder Judiciário.

Com essas breves considerações, Senhor Presidente, conheço desta ação direta e declaro a inconstitucionalidade da norma, acompanhando a eminente Relatora.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Britto: Senhor Presidente, também conheço da ação para julgá-la procedente.

Também faço uma preliminar saudação de louvor e admiração ao trabalho e ao talento dos três operadores jurídicos e, ao mesmo tempo, juristas, teóricos do Direito, que antecederam a esses nossos votos. Refiro-me ao eminente Ministro Francisco Rezek, ao brilhante Advogado-Geral da União, Dr. Álvaro Costa e à não menos brilhante Ministra Cármen Lúcia, que foi Relatora do feito.

Apenas quero adiantar ou vocalizar que, tão logo a Ministra Cármen Lúcia iniciou o seu preciso relatório, eu escrevi aqui o seguinte:

A via-crúcis do precatório passa a conhecer uma nova estação, uma espécie de terceiro turno processual ou, pelo menos, processual-administrativo, sem a participação da contraparte privada. Aí, parece-me, de maneira a ofender o princípio do contraditório ou do devido processo legal como um todo, que foi um dos parâmetros constitucionais de controle que vi na peça inaugural do processo, sem falar que esse tipo de artigo, o art. 19, do ato legislativo agora adversado para os casos já decididos, altera mesmo o que o juiz do feito deliberou quanto a depósito e levantamento de quantias constantes de precatório.

Digo mais, esse art. 19 cria um modo – vou me permitir dizer sem ofensa – canhestro de o Estado se pagar, porque impõe restrições ao recebimento dos créditos contra o Estado e impõe retenção de valores para além, muito além, do que se contém no § 3º do art. 195 da Constituição, que não deixou de tratar dessa matéria. Disse a Constituição:

> Art. 195. (...)
> 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Sigo um pouquinho avante para dizer que a Constituição, ela mesma, instituiu o regime jurídico do precatório; e o fez – todos sabem disso – como prerrogativa – vamos chamar com um pouco de exagero – processual do Estado. Ora, a inadmitir, pelo fato mesmo de ser uma prerrogativa, ampliação ou reforço normativo, porque toda prerrogativa quebranta o vigor do princípio da isonomia ou da igualdade entre partes, da igualdade de forças entre partes, seja no âmbito dos processos judiciais, seja no âmbito dos processos administrativos, a isonomia foi um outro parâmetro constitucional de controle da validade do art. 19.

Vou além um pouquinho. Quando a Constituição tratou da matéria no art. 100, criando um verdadeiro regime jurídico dos precatórios, ela o fez de modo a incidir numa verdadeira regulamentariedade, ou seja, o seu texto, de tão detalhista, atinge as raias da regulamentariedade; e isso evidencia um propósito de exaustividade ou de taxatividade regratória, sinalizando que se trata mesmo de uma norma de eficácia plena ou de normatividade *ad nauseam*, a se predispor, cumprir, por si mesma, sem o adjutório da legislação ordinária, todos os fins a que se destina esse conjunto de normas. Uma espécie de exuberância regratória e, ao mesmo, tempo, finitude regratória, como um texto que se assume enquanto ponto de partida e ponto de chegada ao mesmo tempo.

Se entendermos que se trata de uma norma de eficácia, José Afonso da Silva chama "contida", prefiro dizer "restringível", na companhia do Professor Celso Bastos, nós o faremos em desfavor da parte privada, ainda uma vez ampliando o espectro da prerrogativa criada em favor do Estado – o que não é possível, a meu sentir –, em homenagem ao princípio da isonomia.

Por fim, quando a Constituição quer as achegas da lei, ela o diz. Só se refere à lei em duas oportunidades: no § 3º e no § 5º; em ambas as oportunidades, também a meu juízo, para favorecer a contraparte privada, não para ampliar o espectro do precatório que favorece o Estado.

Por esses fundamentos, que modestamente procuro agregar ao belíssimo voto da Relatora, julgo procedente a ação.

VOTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhor Presidente, também quero associar-me às homenagens aos ilustres advogados e ao ex-Ministro – Ministro permanente – que ocuparam a tribuna.

A meu ver, não há nenhuma dúvida de que a norma impugnada introduz um princípio que eu consideraria esdrúxulo na ordem jurídica. Que princípio seria esse? Seria o princípio de que quem é credor por crédito reconhecido definitiva e judicialmente não o pode receber, se supostamente deva para o credor reconhecido. Isso equivale a uma forma, se não anômala de extinção de obrigação, pelo menos como arremedo ou caricatura das exceções substanciais, uma das quais invocada aqui, se não me falha a memória, pelo ilustre Advogado-Geral da União, a *exceptio non adimpleti contractus*, evidentemente só pertinente nas relações negociais bilaterais em que haja obrigações correlatas, o que, evidentemente, não é o caso. Ou, ainda, como nova modalidade de compensação, mas sem os requisitos tradicionais desse instituto, que exige, entre outras coisas, homogeneidade do crédito, etc.

Por isso, a mim me parece também, com o devido respeito, como, aliás, sublinhou a eminente Ministra Relatora, que há ofensa direta ao art. 5º, inciso XXXVI, o qual, quando se refere a direito adquirido, não pode ter, evidentemente, um âmbito tacanho de abrangência para apenas opor-se a eventual irretroatividade da lei. Essa garantia constitucional protege o direito adquirido contra qualquer forma legal atentatória a seu exercício. E este me parece um caso que atenta contra a segurança jurídica, porque, na verdade, paralisa a pretensão. Aliás, nem é caso de pretensão, que, aí, é puramente executória. Paralisa a satisfação prática de um direito reconhecido judicialmente de modo definitivo.

Há, em segundo lugar, aquilo a que o eminente advogado da Ordem se referiu, quando aludiu ao parecer do Professor Kiyoshi Harada, ou seja, um caso de abuso legislativo. A norma não passa pelo teste da proporcionalidade jurídica. Por quê? Porque tem por finalidade evidente forçar o pagamento de crédito fiscal, mas não é nem necessária, nem adequada a tanto. Não é necessária, pela razão óbvia de que o erário dispõe de modos expeditos de cobranças das execuções fiscais e do próprio recurso da compensação, como tentarei demonstrar um pouco mais adiante, quando falar das dificuldades práticas da obtenção de certidões negativas.

Por outro lado, eu fazia anotações, quando verifiquei que os mesmos argumentos foram levantados com muita precisão na manifestação do *amicus curiae*, ou da *amica curiae*, que é a Associação dos Advogados de São Paulo, e onde se faz referência expressa à postura permanente desta Corte, objeto das Súmulas 70, 323 e 547, que não permitem que o Estado use de meios indiretos para coagir o contribuinte a pagar crédito, até em certos casos, ou, em muitos casos, absolutamente discutíveis: proibição de interdição de estabelecimentos, proibição de apreensão de mercadoria e proibição de aquisição de estampilhas, despachos e até de exercer atividade profissional. Neste caso, há proibição de satisfazer crédito judicialmente reconhecido, e, como tal, indiscutível.

Também me parece que não se pode afastar, sequer de modo absoluto, ofensa ao princípio da isonomia, porque não consta nenhuma previsão de condições semelhantes nas execuções fiscais em que a Fazenda estivesse obrigada a fazer prova de que não tem nenhum débito com o contribuinte devedor, o que seria, no mínimo, uma exigência de tratamento igualitário.

Parece mais, Senhor Presidente, a meu ver, com o devido respeito, que há ofensa ao devido processo legal, entendido aqui como o processo legal que deva ser justo, devido perante exigências de justiça e de eqüidade. Ninguém pode ser privado de nenhum direito

subjetivo sem o devido processo legal. Neste caso, o credor está sendo privado, ainda que temporariamente, não se sabe por quanto tempo, da possibilidade do exercício desse direito subjetivo sem processo algum. A lei não prevê nenhum incidente em que se pudesse discutir o alcance desse suposto débito, acusado em eventual certidão negativa.

Em segundo lugar, porque não há a mínima possibilidade de defesa contra o objeto de uma certidão de caráter positivo. Isto é, ainda que conste da certidão exibida a existência de algum débito, não há previsão legal de como o credor pode escapar à eficácia paralisante dessa norma dentro do mesmo processo. O que o obrigará a promover outro processo contra a Fazenda Pública, para que, ao cabo do qual e não se sabe em quantos anos, possa levantar o depósito. Isso, se já não for credor de terceira ou quarta geração, como sucede ordinariamente com o recebimento de precatórios.

Finalmente, é norma desarrazoada do ponto de vista prático. Por quê? Porque todos conhecemos, isso é fato público e notório, que a obtenção de certidão negativa, não em todas as esferas, mas, sem dúvida nenhuma, em algumas delas, e a norma não abre nenhuma exceção, abrange todas, há dificuldades de ordem prática em obter certidão.

Aproveito a oportunidade para fazer menção a um fato concreto em que tive necessidade de obter certidão para fazer um negócio jurídico. Constava, na Receita Federal, a seguinte notícia no *site*: a situação atual do contribuinte não permite reconhecer-lhe plena regularidade.

Eu que tenho o imposto recolhido compulsoriamente na fonte pensei: o que terá acontecido com o Tribunal de Justiça de São Paulo ou com o Supremo Tribunal Federal, que não recolheram o imposto de renda devido? Fui ver do que se tratava. Era diferença de Selic, no tempo em que isso ainda era calculado pelo contribuinte, de zero vírgula não sei quantos centavos, que, naquela data, depois de não sei quantos anos, dava quatro reais e alguma coisa. Eu não ia conseguir obter certidão sem demonstrar que não estava devendo. Isso, sem contar – e também é fato conhecido – que, em outras esferas, para se obter certidão, por exemplo, de prefeitura, o cidadão tem de levantar no arquivo do avô todos os carnês pagos, porque, se não, não sairá com menos de cento e vinte dias. Isso é uma dificuldade concreta, perante a qual o intérprete do Direito não pode fechar os olhos.

Eventual certidão erigiria, quando positiva, mera presunção de dívida, se estivesse inscrita. Ora, uma vez inscrita a dívida, a obrigação do órgão público é promover imediatamente a execução fiscal. E está aí o modo adequado até para paralisar a cobrança do crédito do precatório, bastando ao órgão público que promova a penhora desse mesmo crédito. É, muito simples, inscrita a dívida, executa e penhora o crédito, não havendo necessidade doutro expediente. O que demonstra, mais uma vez a meu juízo, que tem toda razão a eminente Ministra Relatora e os demais Ministros que a acompanharam, em não deixarem de ver aqui ofensa a múltiplas normas e princípios constitucionais.

De modo que acompanho, inteiramente, o voto da Ministra Relatora.

VOTO

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Presidente): Gostaria de associar-me às manifestações feitas pelas brilhantes sustentações proferidas pelo meu eminente professor Francisco Rezek e pelo meu eminente colega da Procuradoria, Dr. Álvaro Ribeiro Costa.

Acompanho a eminente Relatora e me proponho a fazer a juntada de votos.

Recentemente discuti, em voto vista, um caso que guarda alguma semelhança, em termos de desproprocionalidade, chamei de um caso exemplar de lei arbitrária. Infelizmente, o Tribunal, por maioria de votos – seis a cinco –, manifestou-se no sentido da constitucionalidade da norma, que foi aquele art. 1º,§ 2º, da Lei 8.906, que trata do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, norma que determina que os atos e contratos constitutivos de pessoa jurídica, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos, a registros, nos órgãos competentes, quando visados por advogados. São casos flagrantes, também, de lesão ao princípio da proporcionalidade, como, aqui, já foi largamente demonstrado.

Estou absolutamente convencido de que, em relação ao precatório, como a outros instiutos jurídicos, estamos diante de modelos de garantias institucionais.

De modo que não subscrevo manifestações no sentido da impossibilidade, às vezes, de o legislador vislumbrar a necessidade de concretização ou de regulação. Mas, no caso, ficou cabalmente demonstrado que temos um modelo absolutamente desnecessário, desproporcional. E, no caso, Ministro Eros Grau, parece-me que temos de ressaltar que o legislador não pode legislar para fazer algo lítero-poético, recreativo. A reserva de lei há de ser uma reserva legal proporcional. A lei tem de ser necessária sob pena de se estar impondo uma restrição indevida. Aqui, há um princípio de subsidiariedade da lei. E é nesse sentido que tivemos um caso exemplar pela provocação, pelas sustentações, pelo voto magnífico proferido pela Ministra Cármen Lúcia e pelos que a seguiram.

O Sr. Ministro Eros Grau: Ministro Gilmar, não precisamos recorrer à razoabilidade. Estamos aqui para julgar a constitucionalidade dos textos normativos. Não podemos nos substituir ao Poder Legislativo, dizendo que, se fôssemos legisladores, faríamos dessa ou daquela maneira, que essa não é razoável.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Presidente): O Ministro Peluso acabou de demonstrar, à saciedade, que haveria modos, formas de se chegar a um resultado semelhante, se era esse o resultado almejado e não outro, o retardo ou não-pagamento; portanto, não há nenhuma lesão ao patrimônio público. Não obstante, sabemos o ônus que a exigência representaria.

O Sr. Ministro Eros Grau: Apenas uma observação Ministro Gilmar. Não podemos corrigir o legislador. O que devemos é apreciar a constitucionalidade das leis. Não nos cabe a substituição do legislador, a correção do que faz o legislador. Não podemos dar direito ao Poder Legislativo de, amanhã ou depois, vir corrigir as nossas decisões.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Presidente): Com essas observações, fazendo essa juntada, também acompanho a eminente Relatora.

EXTRATO DA ATA

ADI 3.453/DF — Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (Advogado: Roberto Antonio Busato). Requeridos: Presidente da República (Advogado: Advogado-Geral da União) e Congresso Nacional. Interessada: Associação dos Advogados de São Paulo – AASP (Advogado: Marcio Kayatt).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto da Relatora. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, a Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Ministro Sepúlveda Pertence. Falaram, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Francisco Rezek e, pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Álvaro Augusto Ribeiro Costa.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Barsília, 30 de novembro de 2006 — Luiz Tomimatsu, Secretário.

———

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.533 — DF

Relator: O Sr. Ministro Eros Grau

Requerente: Governador do Distrito Federal — Requerida: Câmara Legislativa do Distrito Federal

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação da Lei distrital 3.596. Imposição, às empresas de telefonia fixa que operam no Distrito Federal, de instalação de contadores de pulso em cada ponto de consumo. Violação do art. 22, IV, da Constituição do Brasil.

1. A Lei distrital 3.596 é inconstitucional, visto que dispõe sobre matéria de competência da União, criando obrigação não prevista nos respectivos contratos de concessão do serviço público, a ser cumprida pelas concessionárias de telefonia fixa – art. 22, inciso IV, da Constituição do Brasil.

2. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucional a Lei distrital 3.596/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, declarar a inconstitucionalidade da Lei 3.596, de 27 de abril de 2005, do Distrito Federal, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 2 de agosto de 2006 — Eros Grau, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eros Grau: O Governador do Distrito Federal propõe ação direta, com pedido de medida cautelar, na qual questiona a constitucionalidade da Lei distrital 3.596/05, cujo teor é o seguinte:

> Art 1º As concessionárias de telefonia fixa ficam obrigadas a colocar contadores de pulso em cada ponto de consumo no endereço que estiverem instaladas, no âmbito do Distrito Federal.
>
> Parágrafo único. Não poderá ser cobrada do usuário, qualquer taxa pela instalação dos contadores.
>
> Art 2º A desobediência ao estabelecido por esta Lei, sujeitará a concessionária infratora à multa diária progressiva com valores em real, a serem determinados na regulamentação desta Lei.
>
> Art. 3º As concessionárias de telefonia fixa terão cento e oitenta dias para adequarem-se ao disposto nesta Lei.
>
> Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias da data de sua publicação.
>
> Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
>
> Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

2. O Requerente sustenta que o ato normativo atacado foi editado em afronta ao disposto nos arts. 21, inciso XI, e 22, inciso IV, da Constituição do Brasil[1], sendo formalmente inconstitucional.

3. Em face da relevância da matéria, a Ministra *Ellen Gracie*, no exercício da Presidência, determinou, nos termos da decisão de fl. 11, fosse aplicada ao caso a regra do art. 12 da Lei 9.868/99.

4. A Câmara Legislativa afirma que "cuida a lei atacada de 'defesa do consumidor', (...), buscando dar conhecimento ao consumidor distrital dos serviços de telefone dos gastos que eventualmente suportará" (fls. 16/25).

5. O Advogado-Geral da União manifesta-se pela procedência do pedido. Aduz que "o consumo de serviços de telecomunicações não se encontra no âmbito de disposição dos Estados ou do Distrito Federal, porquanto é reservado à competência legislativa da União, para que haja disciplina uniforme em todo o território nacional" (fls. 27/39).

6. O Procurador-Geral da República opina pela declaração de inconstitucionalidade do texto normativo atacado.

É o relatório, do qual deverão ser extraídas cópias para envio aos Senhores Ministros (RISTF, art. 172).

VOTO

O Sr. Ministro Eros Grau (Relator): Trata-se de ação direta na qual é objetivada a declaração de inconstitucionalidade de lei distrital que determina que as concessionárias de telefonia fixa que operam no Distrito Federal instalem contadores de pulso em cada ponto de consumo.

2. O pedido merece acolhimento. A matéria é exatamente idêntica à de que tratamos na ADI 3.322, que acabamos de apreciar.

3. O Advogado-Geral da União destaca em sua manifestação (fls. 29/30):

> (...)
> No caso dos autos, a sistemática normativa hostilizada, proveniente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, obriga a instalação de medidores de pulsos telefônicos nas unidades de consumo, evidenciando ingerência indevida na *organização dos serviços de telecomunicações*, de que trata o art. 21, XI, c/c 22, IV, ambos da Constituição, e, portanto, sua inconstitucionalidade.
> A exigência de contadores de consumo telefônico interfere diretamente na forma de prestação do serviço, alterando de modo drástico o fluxo de dados entre os sujeitos envolvidos. Além de instalar os aparelhos mencionados, as concessionárias – nos termos da lei impugnada – deverão nutri-los com as informações relativas ao uso dos serviços.
> (...)

[1] "Art. 21. Compete a União:

(…)

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(…)

IV - águas, energia, informática, telecomunicação e radiodifusão."

4. lei questionada pretende regular matéria de competência da União, criando obrigação não prevista nos respectivos contratos de concessão do serviço para as concessionárias de telefonia fixa.

5. Em situação similar, esta Corte assentou:

> Constitucional. Projeto de lei estadual de origem parlamentar. Veto total. Promulgação da lei pela Assembléia. Norma que disciplina forma e condições de cobrança pelas empresas de telecomunicações. Matéria privativa da União. Ofensa ao art. 21, XI, da CF. Liminar deferida. (ADI 2.615-MC, Relator o Ministro *Nelson Jobim*, *DJ* de 6-12-02.)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação direta e declaro inconstitucional a Lei distrital 3.596/05.

VOTO

A Sra. Ministra Cármem Lúcia: Acompanho o Ministro Relator.

A matéria posta na ação é análoga à que se tem na ADI 3.321, sobre a qual este Tribunal acabou de se manifestar.

Entretanto, naquela primeira se cuidava ainda do exame do pedido de medida cautelar, não do exame do mérito da ação, tal como nessa se dá.

A alegação do Autor da ação é de que haveria inconstitucionalidade formal na Lei distrital 3.596/05, porque a Câmara Distrital teria cuidado de matéria constitucionalmente afeta à União, qual seja, os serviços públicos de telefonia (art. 22, inciso IV, da Constituição da República).

Em suas informações, a Câmara Distrital rebate argumentando que inconstitucionalidade, se tivesse, seria indireta, pois haveria afronta não à Constituição, mas ao art. 29, inciso I, da Lei 8.987/95 e ao art. 1º, *caput*, da Lei 9.472/97, que tratam, no âmbito federal, da matéria (concessão de serviços públicos federais, tais como telefonia).

Daí porque, segundo a Câmara, não poderia incidir o controle abstrato, na forma posta na presente ação, devendo haver a conclusão deste Tribunal pelo acolhimento da presunção de constitucionalidade, mantendo-se a norma argüida como válida.

Assevera o órgão legislativo distrital, dentre outros, o argumento de que a lei distrital estaria dando cumprimento à defesa do consumidor prevista no capítulo VI da Lei Orgânica do Distrito Federal.

As normas da Constituição da República realçadas como fundamento da presente ação são as seguintes:

> Art. 22, IV; art. 24, V; art. 5º, inciso XII; art. 175, parágrafo único, inciso II.

Ao contrário do quanto objetado na ação anteriormente conhecida por este Tribunal, no caso ora em exame a Câmara Distrital sequer enfatiza ou debate a natureza da competência no exercício da qual teria levado a efeito aquele ato legislativo.

Reitero que a competência para atuar quanto aos direitos do usuário decorrentes ou havidos em virtude da prestação dos serviços públicos devem ser cuidados pelo ente titular de cada um deles no que concerne às matérias objeto do contrato de concessão, em

cujas cláusulas são definidas as obrigações das partes. De se notar que a fiscalização do cumprimento do contrato, aí incluída aquela para o fim de garantir direitos constitucionais, como os dos usuários-consumidores do serviço, não é faculdade, mas dever do ente administrativo.

A legislação distrital macula-se, portanto, pelo vício decorrente de intromissão em competência que lhe é alheia e, portanto, vedada, quando elabora normas, sobre tema que não lhe é entregue constitucionalmente para ser cuidado.

A Constituição outorga a cada um dos entes a titularidade de serviços públicos que, ao serem prestados, têm de submeter-se ao regramento, à fiscalização e à direção do poder concedente. No caso da telefonia, como afirmado pelo nobre Ministro Relator, o ente concedente é a União.

Os serviços de telefonia são tidos como federais por opção do constituinte nacional. As relações havidas por sua prestação ou dela decorrentes e pelo seu uso pelo administrado submetem-se à legislação nacional e federal, certamente.

A repartição de competências constitucionais quanto aos serviços respeita, também, ao princípio da autonomia das entidades federadas, uma das quais, nos termos do art. 18 da Constituição da República, é a União. Nem poderia essa pessoa política cuidar das relações de consumo dos serviços públicos havidos em cada umas das entidades estaduais e distrital, nem se poderia dar o inverso.

Ao cuidar da telefonia, a União estabelece as formas de atuação dos seus concessionários (Leis 8.987/95 e 9.472/97) e, nos contratos, nos termos do art. 175, parágrafo único, as condições de fiscalização do quanto lhe é exigido.

A Lei distrital em questão, ao definir as normas de obrigações a serem levadas a efeito pelas concessionárias federais, intervém no contrato firmado entre a União e as suas concessionárias e define novas tarefas para essas, que têm como contratante outro que é o ente federal.

Não posso concluir, portanto, ser constitucionalmente possível que um ente não participante da concessão possa impor – por definição legal genérica – a uma das partes do contrato de concessão, de que é parte outra pessoa política, obrigações, ainda que ao argumento de que tanto se daria para o bem do consumidor.

Até porque, se tanto fosse possível, a concessão não teria tratamento igual para todos os usuários (que ficariam a depender de outros entes que não o titular do serviço) e, ainda, a concessão não se completaria entre as pessoas que comparecem, formalmente, ao contrato.

Acompanho, pois, integralmente o voto do eminente Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Senhora Presidente, acompanho o Relator, especialmente salientando tratar-se de uma obrigação não prevista no contrato de concessão; a meu ver altera a equação econômico-financeira desse contrato. Entendo, também, que é inconstitucional a norma.

VOTO

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Senhora Presidente, mantenho o posicionamento externado no caso anterior.

Peço vênia ao Ministro Relator para abrir a divergência, julgando improcedente a ação.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, há pouco, o Tribunal suspendeu a eficácia de lei do Distrito Federal que previa o lançamento de informações detalhadas nas contas telefônicas, objetivando possibilitar ao destinatário conferir o que cobrado pela prestação do serviço.

Aqui, tem-se dispositivo também voltado à proteção do consumidor, o qual guarda sintonia com o que já se verifica quanto a dois outros serviços públicos – de água e de luz.

Peço vênia ao Relator para julgar improcedente o pedido formulado na inicial da ação direta de inconstitucionalidade, declarando a harmonia da lei local com a Carta da República. Para tanto, reporto-me às razões expendidas no caso imediatamente anterior:

> (...) a República brasileira é realmente federativa. A partir desse dado, devemos reconhecer a autonomia governamental e a autonomia normativa – que admito mitigada – das unidades.
>
> Trata-se, no caso, de lei local versando sobre direito ínsito à própria prestação de serviços: o direito daquele que é cobrado de saber em relação a quê está sendo cobrado, mesmo porque o valor não surge aleatoriamente. É preciso um controle mínimo, nas contas telefônicas, quanto às ligações locais, já que, conforme ressaltei, no tocante às interestaduais e internacionais, existe a discriminação do aparelho destinatário, da data, do horário e do tempo que perdurou a ligação. Não haveria sequer necessidade da explicitação constante do art. 1º da Lei 3.426, de 4 de agosto de 2004, de que aquele que arcará com o ônus decorrente da fatura tem o direito de saber a data em que prestado o serviço, o horário e a duração da ligação efetuada – que desaguou nesse mesmo serviço e o consubstanciou –, o número do telefone chamado e o valor cobrado relativamente a essa mesma ligação. Não havia necessidade dessa explicitação, inerente a toda e qualquer fatura de serviço. Ao bônus corresponde o ônus. Não há interferência quanto ao contrato de concessão. O que existe é simplesmente a necessidade de explicitação do balizamento do próprio serviço a ser prestado.
>
> Aludi ao Código do Consumidor, e a lei veio a suplementar, pedagogicamente, o que assegurado, no âmbito federal, por legislação emanada do Congresso Nacional.
>
> O art. 6º do Código do Consumidor é claro, ao revelar que são direitos básicos *minimum minimorum* do consumidor:
>
> > Art. 6º (...)
> >
> > (...)
> >
> > II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
> >
> > III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
>
> Atuou, a meu ver, o Distrito Federal, mediante a Câmara Legislativa, a partir do disposto no art. 24 da Constituição Federal, que a todos submete, e que reserva, no tocante à proteção do consumidor, quase uma dezena de artigos. Atuou no campo do gênero direito econômico e teve em conta o inciso V do art. 24, que prevê:
>
> > Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> >
> > (...)
> >
> > V - produção e consumo;

Digo mesmo que está em jogo a dignidade do homem, no que ele é cobrado e não tem o direito de saber por que está sendo cobrado, a menos que se invente um medidor para acoplar aos aparelhos telefônicos, que controle as ligações na própria residência.

Não vejo como o consumidor – diria que todo cidadão é consumidor, pode não ser de um serviço, de um produto específico, dependendo da gradação econômica desse mesmo serviço ou produto – possa proceder a controle mínimo se, na fatura, não há a discriminação do serviço prestado. Se é possível lançar-se – imagino que haja controle nas empresas de telecomunicação – valor a ser satisfeito, viável é ter-se a discriminação do serviço.

Não vejo como estabelecer distinção: nas ligações interestaduais, há a discriminação; nas ligações locais, não. Não estou aqui a versar, vou me reservar para fazê-lo num momento propício, quanto à famigerada assinatura, que vem de uma época em que havia até um valor, considerado o uso da linha telefônica. Hoje não existe mais esse valor e não se aproveita o que satisfeito quanto às ligações implementadas.

Não legislou o Distrito Federal, considerada a cabeça do art. 1º e os incisos do artigo em comento, sobre concessão, sobre telecomunicações, sobre a relação jurídica que desaguou na assunção da responsabilidade por essa prestação de serviço. Atuou, sim, de forma suplementar, de forma mais explícita, quanto à proteção do consumidor.

Tem-se, na Corte, precedentes sobre a matéria. Repito, não vejo elo entre o que disciplinado na cabeça do artigo e nos incisos com o contrato de concessão propriamente dito. Mesmo porque esse contrato, a revelar a possibilidade de cobrança junto ao cidadão, ao consumidor, encerra, em si, se não de forma explícita, de forma implícita, a obrigação de aquele que presta o serviço dizer por que está efetuando a cobrança desse e esclarecer o balizamento do serviço prestado.

O Supremo indeferiu a liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.980, que também tratava de lei local, do Estado do Paraná, e direito do consumidor de ter informações sobre o produto fornecido. Julgou em definitivo a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.334-9/DF e, mais uma vez, admitiu a possibilidade de o Estado legislar sobre matéria referente ao consumo. Cuidava-se da instalação – algo que, talvez, apresente conseqüências financeiras efetivas – de lacre eletrônico em tanques de combustível.

Não vejo como, diante de algo que é comezinho – para mim, pelo menos – e, como cidadão, gostaria de receber as contas com explicitação mínima que viabilizasse fiscalização quanto ao uso do próprio serviço, concluir-se pela inconstitucionalidade da exigência.

Não posso entender que o Distrito Federal, quanto à cabeça do artigo e aos incisos, legislou sobre matéria estranha à competência prevista na Lei Fundamental. Eis o § 1º do citado artigo:

> § 1º Entende-se por ligação local aquelas denominadas genericamente por pulsos.

Há definição. Mas é, até mesmo, desnecessário cogitar do modo mediante o qual se terá um controle. A disposição bate, a meu ver, com o que previsto no art. 1º, ao contar com referência a pulsos. Estes é que definem a duração da ligação. Compreendendo, sob esse ângulo, não tenho também como conflitante com a Constituição Federal o § 2º:

> § 2º As empresas concessionárias de serviço de telefonia fixa também ficam obrigadas a colocar a quantidade de pulsos efetuados no mês atual de cobrança e média dos últimos seis meses.

Mais uma vez a disciplina fez-se no campo relativo à defesa do consumidor. E digo que, no Distrito Federal, essa prática já é adotada em relação a outro serviço público, o de água e esgoto, pela Caesb, que discrimina, nas contas, não só a metragem correspondente à água utilizada no mês, como também a média dos últimos seis meses, colaborando para uma autofiscalização do consumo, em prol do todo, pelo próprio consumidor.

O art. 2º prevê:

> Art. 2º O disposto no art. 1º não implicará custos adicionais de tarifação aos usuários, em razão de eventual mudança no sistema de informações da fatura.

Só faltava desaguar, quanto a algo que já deveria vir nas contas desde o início da prestação do serviço, em ônus para o próprio consumidor. Não se pode vislumbrar no preceito a introdução

de algo que implique o desequilíbrio do contrato firmado, porque assentei, para manter o art. 1º, como premissa básica, que os dados a serem fornecidos ao consumidor são inerentes ao serviço prestado.

No art. 3º, sim, adentrou-se não o campo procedimental, porque há competência do Estado para legislar sobre procedimento, mas o campo processual, definindo de forma própria o ônus da prova. Sabemos que vem do Código de Processo Civil – e aí haveria a derrogação desse código – a regra de que incumbe ao autor provar os fatos constitutivos do direito pleiteado e, ao réu, os fatos extintivos ou modificativos desse direito. E, logicamente, há uma razão de ser para lançar, na fatura, os dados cogitados no art. 1º. É a valia e a presunção de fidelidade desses dados, tendo em conta o serviço prestado.

Há inversão da prova em caso de simples contestação da fatura telefônica: a medição aferida não será admitida como prova. Poderíamos ter até essa regra, a observância dessa óptica, a partir do Código de Processo Civil, no estágio anterior a essa lei.

Imagino que a lei venha sendo cumprida quanto à exigência de fornecimento de dados.

Senhor Presidente, peço vênia ao Relator e aos que o acompanharam, já praticamente formando a maioria, para divergir de Sua Excelência – nesse embate prestadora de serviços/consumidor. Vejo este último como parte mais fraca, aliás esta é a razão de ser do próprio Código que a Constituição Federal previu que seria aprovado em certo tempo.

Defiro a medida acauteladora apenas quanto ao art. 3º, o qual dispõe realmente sobre matéria processual, cuja disciplina incumbe à União e não ao Estado-Membro.

Desejo ressaltar que ainda estou no campo precário e efêmero do exame do pleito de concessão de liminar, em que pese a discussão profunda sobre o tema. Caminho nesse sentido, considerando, até mesmo, os valores em jogo.

Entendo que a concessão da liminar, a esta altura, após a passagem de dois anos, implicará verdadeiro retrocesso.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Senhora Presidente, nos termos do voto proferido há pouco na ADI 3.322, julgo procedente a ação, acompanhando o eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

ADI 3.533/DF — Relator: Ministro Eros Grau. Requerente: Governador do Distrito Federal (Advogado: PGDF – Luiz Lucas da Conceição). Requerida: Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 3.596, de 27 de abril de 2005, do Distrito Federal, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa, Carlos Britto e Marco Aurélio, que a julgavam improcedente. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie.

Presidência da Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza.

Brasília, 2 de agosto de 2006 — Luiz Tomimatsu, Secretário.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.576 — RS

Relatora: A Sra. Ministra Ellen Gracie

Requerente: Procurador-Geral da República — Requeridos: Governador do Estado do Rio Grande do Sul e Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual 12.223, de 3-1-05. Fundo partilhado de combate às desigualdades sociais e regionais do Estado do Rio Grande do Sul. Concessão de crédito fiscal presumido de ICMS correspondente ao montante destinado ao fundo pelas empresas contribuintes do referido tributo. Alegação de ofensa ao art. 155, § 2º, XII, *g*, da Constituição Federal. Inocorrência. Causa de pedir aberta. Art. 167, IV, da Carta Magna. Vinculação de receita proveniente da arrecadação de imposto a fundo específico. Vedação expressa.

1. Alegação de ofensa constitucional reflexa, manifestada, num primeiro plano, perante a LC 24/75, afastada, pois o que se busca, na espécie, é a demonstração de uma direta e frontal violação à norma expressamente prevista no art. 155, § 2º, XII, *g*, da Constituição Federal, que proíbe a outorga de isenção, incentivo ou benefício fiscal em matéria de ICMS sem o consenso da Federação. Precedentes: ADI 1.587, Rel. Min. Octavio Gallotti, e ADI 2.157-MC, Rel. Min. Moreira Alves.

2. O Diploma impugnado não representa verdadeiro e unilateral favor fiscal conferido a determinado setor da atividade econômica local, pois, conforme consta do *caput* de seu art. 5º, somente o valor efetivamente depositado a título de contribuição para o Fundo criado é que poderá ser deduzido, na forma de crédito fiscal presumido, do montante de ICMS a ser pago pelas empresas contribuintes.

3. As normas em estudo, ao possibilitarem o direcionamento, pelos contribuintes, do valor devido a título de ICMS para o chamado Fundo Partilhado de Combate às Desigualdades Sociais e Regionais do Estado do Rio Grande do Sul, compensando-se, em contrapartida, o valor despendido sob a forma de crédito fiscal presumido, criaram, na verdade, um mecanismo de redirecionamento da receita de ICMS para a satisfação de finalidades específicas e predeterminadas, procedimento incompatível, salvo as exceções expressamente elencadas no art. 167, IV, da Carta Magna, com a natureza dessa espécie tributária. Precedentes: ADI 1.750-MC, Rel. Min. Nelson Jobim, ADI 2.823-MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, e ADI 2.848-MC, Rel. Min. Ilmar Galvão.

4. Ação direta cujo pedido se julga procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 2º e do art. 5º, ambos da Lei 12.223, de 3 de janeiro de 2005, do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 22 de novembro de 2006 — Ellen Gracie, Relatora e Presidente.

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Ellen Gracie: O Procurador-Geral da República propôs ação direta argüindo a inconstitucionalidade dos arts. 2º, parágrafo único, e 5º da Lei gaúcha 12.223, de 3-1-05, que instituiu o Fundo Partilhado de Combate às Desigualdades Sociais e Regionais do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 6-8). Transcrevo e destaco, para melhor compreensão, o teor dos preceitos em discussão:

> Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Partilhado de Combate às Desigualdades Sociais e Regionais do Estado do Rio Grande do Sul:
>
> *I - contribuições de empresas interessadas em participar dos programas estaduais de custeio e de investimento em ações sociais e em infra-estrutura;*
>
> *II - dotações orçamentárias específicas*;
>
> III - recursos provenientes de convênios, contratos e outros ajustes celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
>
> IV - recursos resultantes de doações de pessoas físicas ou jurídicas;
>
> V - receitas de aplicações financeiras;
>
> VI - outros recursos a ele destinados.
>
> *Parágrafo único. O montante total de recursos alocados ao Fundo, passível de compensação na forma do artigo 5º em cada exercício, não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do total do ICMS recolhido, devidamente atualizado, pelos setores econômicos de combustíveis, energia elétrica e serviços de comunicação, no exercício de 2004*.
>
> *Art. 5º As empresas contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – que contribuírem para o Fundo, nos termos do inciso I do artigo 2º desta Lei, poderão compensar, por meio de crédito fiscal presumido, o valor efetivamente depositado em benefício do Fundo com o ICMS a recolher, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do imposto devido em cada período de apuração, considerado este antes da apropriação do crédito fiscal presumido*.
>
> § 1º O direito ao crédito fiscal presumido fica condicionado a que seja previamente firmado Termo de Acordo entre o contribuinte e a Secretaria da Fazenda.
>
> § 2º Poderá ser celebrado Termo de Acordo com contribuinte dos setores de energia elétrica, de prestação de serviços de comunicação e industrial e atacadista de combustíveis, bem como com contribuintes de outros setores definidos pela Secretaria da Fazenda.
>
> § 3º As contribuições previstas ao Fundo, passíveis de serem compensadas com crédito fiscal presumido do ICMS, serão recolhidas mediante Guia de Recolhimento com código de receita específico, conforme instruções baixadas pelo Departamento da Receita Pública Estadual, que estabelecerá, também, os controles fiscais necessários para a arrecadação dos recursos e para a fruição do crédito fiscal presumido.

Aponta o Requerente ofensa ao art. 155, § 2º, XII, *g*, da Constituição Federal[1], ante a previsão de concessão, à revelia de qualquer convênio interestadual, de crédito fiscal presumido no valor do ICMS a recolher como forma de compensação do montante revertido em prol do Fundo ora analisado pelas empresas contribuintes do tributo citado. Assevera que, apesar de louvável a criação de mecanismo que busque combater as desigualdades sociais e regionais, "não pode o Estado incentivar empresas a contribuírem por meio de concessão de benefício fiscal relativo ao ICMS, sem antes submeter a matéria à prévia deliberação entre os Estados-membros, ainda que se trate de outorga de crédito fiscal presumido" (fl. 4).

Sustenta que o dispositivo constitucional invocado tem como objetivo evitar a guerra fiscal entre os Estados-Membros e que a sua inobservância, ainda que voltada ao desenvolvimento, estimula o desequilíbrio na livre concorrência de mercado entre as unidades da Federação. Requer, assim, cautelarmente, a suspensão da vigência das normas contestadas e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade desses preceitos.

Com base no art. 12 da Lei 9.868/99 (fl. 21), vieram informações da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 27-46), nas quais alega que a inconstitucionalidade suscitada, se existente, seria reflexa, pois caberia examinar, primeiramente, a compatibilidade dos preceitos atacados com as disposições da Lei Complementar 24/75[2], análise inviável em sede de controle concentrado de normas. Também afirma que o art. 2º, parágrafo único, e o art. 5º, ambos da Lei estadual 12.223/05, não estimulam a concorrência predatória entre os Estados, nem concedem isenções, incentivos ou benefícios fiscais, uma vez que "apenas permitem que os contribuintes compensem o valor efetivamente depositado em benefício do Fundo com o ICMS a recolher" (fl. 33). Noticiando, por fim, a existência de normas similares às impugnadas nos Estados da Bahia e de Mato Grosso do Sul (art. 5º, § 1º, da Lei 8.632, de 12-6-03 – fls. 42-43 – e art. 6º da Lei 2.105, de 30-5-00 – fl. 45 –, respectivamente), manifesta-se a Assembléia gaúcha pela improcedência do pedido formulado.

Valendo-se de peça elaborada por sua Procuradoria-Geral, sustentou o Governador em exercício do Estado do Rio Grande do Sul, em suas informações (fls. 62/72), não ter sido conferida nenhuma benesse fiscal às empresas contribuintes de ICMS que venham a colaborar com o Fundo criado, tendo-se arquitetado, tão-somente, "a utilização de crédito fiscal escritural como espécie de compensação aos contribuintes que direcionarem os valores devidos a título de ICMS ao Fundo e não optarem pelo recolhimento usual do tributo". Dessa forma, conclui o Chefe do Executivo sul-rio-grandense, apenas se estimulou o recolhimento, diretamente para o Fundo, do que já devido a título de ICMS, fato que não

---

1 "Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

XII – cabe à lei complementar:

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados."

2 Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências.

desonera ou reduz o ônus tributário das empresas para o fim de atrair investimentos, este sim o objetivo da criação de um benefício fiscal dependente de prévio convênio interestadual autorizativo.

O Advogado-Geral da União, em sua manifestação (fls. 74-80), argumenta que, apesar da presente ação direta ter sido motivada pela alegação da existência de benefício fiscal sem o prévio convênio com o Confaz, conforme exigido pelo art. 155, § 2º, XII, *g*, da Carta Magna, "na verdade, os dispositivos questionados vinculam receita de imposto a um fundo, no caso, o ICMS ao Fundo Partilhado de Combate às Desigualdades Sociais e Regionais do Estado do Rio Grande do Sul, em ofensa ao art. 167, IV, da Carta Magna". Assevera que o termo de acordo previsto no art. 5º, § 2º, da Lei impugnada, que possibilita a contribuição para o Fundo e o direito de compensação, configura, na realidade, um modo de recolhimento indireto do ICMS, gerando crédito tributário em detrimento da Fazenda Pública estadual por meio de compensação de até 30 % (trinta por cento) do total do ICMS devido pelos setores de combustíveis, energia elétrica e comunicação e de até 95 % (noventa e cinco por cento) para os demais setores. Assim, conclui, "o contribuinte do ICMS no Rio Grande do Sul, tanto pode recolher diretamente aos cofres públicos o montante devido, como pode indiretamente pagar as respectivas obrigações tributárias mediante Guia de Recolhimento com código de receita específica em favor do fundo (art. 5º, § 3º)", numa nítida vinculação de receita de imposto a fundo específico, o que é expressamente vedado pelo art. 167, IV, da Constituição Federal.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra de seu Procurador-Geral, Dr. Antonio Fernando de Souza, opinou pela procedência do pedido formulado (fls. 86-89).

É o relatório. Distribuam-se cópias aos Senhores Ministros.

VOTO

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Relatora): 1. Afasto, preliminarmente, a alegação de que há a necessidade de um prévio e infraconstitucional confronto do ato impugnado com o teor da Lei Complementar 24/75, pois o que se busca, na espécie, é a demonstração de uma direta e frontal ofensa à norma expressamente prevista no art. 155, § 2º, XII, *g*, da Constituição Federal, que proíbe a outorga de isenção, incentivo ou benefício fiscal em matéria de ICMS sem o consenso da Federação. Confiram-se, nesse sentido, a ADI 1.587, Rel. Min. Octavio Gallotti, *DJ* de 7-12-00, e a ADI 2.157-MC, Rel. Min. Moreira Alves, *DJ* de 7-12-00.

Conheço, portanto, da presente ação direta.

2. Não são inéditas, neste Supremo Tribunal, a análise e a declaração de inconstitucionalidade de leis que promoveram a instituição unilateral de crédito presumido de ICMS como verdadeiro favor fiscal conferido a determinado setor da atividade econômica local e que causaram, por isso mesmo, prejuízos à economia e às finanças dos demais Estados-Membros. Em voto proferido na ADI 2.157-MC, o eminente Relator, Ministro Moreira Alves, chamou a atenção para argumento preciso segundo o qual a concessão de crédito presumido "provoca o resultado desonerativo pela permissão de compensação de valor superior ao efetivamente cobrado na operação antecedente, equiparando-se a hipótese de remissão fiscal". Assim ocorreu, por exemplo, com a edição de lei que outorgava crédito presumido aos estabelecimentos frigoríficos do Distrito Federal para assegurar

uma redução da alíquota efetiva do ICMS devido (ADI 1.587, Rel. Min. Octavio Gallotti, *DJ* de 7-12-00), ou, ainda, com a publicação de lei capixaba que, a pretexto de neutralizar os efeitos de Convênio que privilegiava a aquisição de equipamentos importados de pesquisa e lavra de petróleo e gás natural, concedeu crédito presumido às indústrias do ramo situadas no Estado no valor equivalente a cem por cento do imposto em exame devido nas operações de saída, gerando o agravamento dos prejuízos igualmente acarretados aos demais Estados produtores (ADI 2.352-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 9-3-01).

3. No presente caso, todavia, não parece haver, num plano imediato, o mencionado resultado de desoneração que daria maior fôlego a um determinado setor da economia estadual. É que, conforme consta do *caput* do art. 5º da Lei impugnada, somente "o valor efetivamente depositado", a título de contribuição para o Fundo criado, é que poderá ser deduzido, na forma de crédito fiscal presumido, do montante de ICMS a ser pago pelas empresas contribuintes. Logo, seja pelo regular recolhimento aos cofres públicos do valor de ICMS gerado nas operações realizadas, seja pelo opcional endereçamento dessa quantia ao Fundo em questão (com a conseqüente geração de crédito presumido), recai sobre as empresas gaúchas o mesmo encargo, alterando-se, tão-somente, a destinação dada ao montante recolhido.

4. E aqui, impelida pelo dever de verificar, em ação direta, a ocorrência de agressão a outros dispositivos constitucionais que não aqueles indicados na inicial (causa de pedir aberta), verifico, conforme apontado na excelente manifestação da Advocacia-Geral da União, ofensa ao art. 167, IV, da Constituição Federal, que veda, expressamente, a vinculação das receitas provenientes da arrecadação de impostos a órgão, fundo ou despesa específica. É que as normas em estudo, ao possibilitarem o direcionamento, pelos contribuintes, do valor devido a título de ICMS para o chamado Fundo Partilhado de Combate às Desigualdades Sociais e Regionais do Estado do Rio Grande do Sul, compensando-se, em contrapartida, o valor despendido sob a forma de crédito fiscal presumido, criaram, na verdade, um mecanismo de redirecionamento da receita do ICMS para a satisfação de finalidades específicas e predeterminadas, procedimento incompatível, salvo as exceções expressamente elencadas no próprio art. 167, IV, da CF, com a natureza dessa espécie tributária.

5. O eminente Ministro Nelson Jobim, em voto proferido no julgamento cautelar da ADI 1.750, ocorrido na sessão de 18-6-98, após asseverar que as receitas de impostos que ainda não ingressaram no Tesouro (arrecadáveis) também estão abrangidas pela proibição de vinculação, tal como reconhecido por esta Corte quanto às receitas orçamentárias ou arrecadadas, concluiu que essa prática (a vinculação), numa hipótese extremada, poderia levar os cofres estaduais a uma situação calamitosa, com o completo esvaziamento dos recursos do Estado-Membro. Assim asseverou S. Exa. naquela ocasião:

> Podemos pensar na hipótese de um conjunto de leis promover, pelo uso dessa técnica, a vinculação de toda a receita tributária própria de uma unidade da Federação!
>
> Basta que leis facultem ao contribuinte, a título de incentivo, a destinação de parcelas do imposto devido a "n" entidades (culturais, ecológicas, filantrópicas, esportivas, de saúde, de assistência a menor, religião, etc.) que possa somar 100%.
>
> Como fica a administração orçamentária dessa unidade federativa?
>
> No caso em espécie, a destinação é de 3% do imposto devido. Poderia ser de 10%, 20%, etc.!

6. Na presente ação, de acordo com o art. 2º, parágrafo único, do Diploma atacado poderá ser acrescida aos recursos do Fundo Partilhado, advinda do mecanismo de concessão de crédito presumido, a expressiva monta de até 30% (trinta por cento) do total do ICMS recolhido aos cofres estaduais pelos setores de combustíveis, energia elétrica e comunicação no exercício de 2004. Outrossim, prevê o art. 5º da mesma Lei que até 95% (noventa e cinco por cento) do ICMS devido pelas empresas, em cada período de apuração, poderá ser alocado no Fundo Partilhado, com a conseqüente compensação por meio da outorga de crédito presumido. Ainda que os objetivos do Fundo em análise sejam o saneamento financeiro e a estabilização econômica do Estado e que seus recursos se destinem às relevantes áreas de saúde, educação, segurança, transporte, assistência social e emprego do Estado do Rio Grande do Sul e de seus Municípios[3], procedeu-se, no caso, a um ilegítimo e temerário engessamento de importante quinhão da receita de impostos, expressamente vedado pelo art. 167, IV, da Carta Magna. É preciso não perder de vista que é justamente para o atendimento de tais finalidades que se servem os Estados, por meio de seus orçamentos, da receita produto da arrecadação dos impostos.

7. Destaco, ainda, que esta Corte, vislumbrando desrespeito à restrição contida no art. 167, IV, da CF, deferiu medida cautelar em ação direta ajuizada em face de lei que determinava o recolhimento de cinco por cento do crédito fiscal concedido às usinas produtoras de álcool ao então criado Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Mato Grosso (ADI 2.823-MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, *DJ* de 25-4-03). Aponto, ainda, nessa mesma linha, a ADI 2.848-MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, *DJ* de 2-5-03.

8. Por todo o exposto, julgo **procedente** o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 2º e da íntegra do art. 5º, todos da Lei 12.223, de 3-1-05, do Estado do Rio Grande do Sul.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Presidente, tomo o Fundo Partilhado de Combate às Desigualdades Sociais e Regionais do Estado do Rio Grande do Sul como a retratar os denominados Fundos de Combate à Pobreza previstos no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assentada essa premissa, não tenho como concluir pela inconstitucionalidade do preceito. Por que não tenho? Porque o § 1º do art. 82 aludido autoriza, até mesmo, um acréscimo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, e, portanto, a vinculação, de até 2%, para chegar-se ao reforço desse Fundo. E na cabeça do artigo tem-se referência a outras receitas que venham a ser destinadas pelos Estados-Membros, pelo Distrito Federal e pelos Municípios ao Fundo criado, que visa no caso – não há a menor dúvida, porque está no preceito do art. 2º da Lei 12.223, de 2005, do Estado do Rio Grande do Sul – a combater as desigualdades sociais.

---

3 Dispõe o art. 1º da Lei 12.223/05:

"Fica intituído o Fundo Partilhado de Combate às Desigualdades Sociais e Regionais do Estado do Rio Grande do Sul com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Estadual e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados exclusivamente nas àreas de saúde, segurança, tranposte, assistência social e emprego do Estado do Rio Grande do Sul e em seus Municípios.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo serão destinados ao financiamento do custeio e dos investimentos em ações de natureza social e de infra-estrutura nas àreas de saúde, educação, segurança, transporte, assistência social e emprego do Estado e dos Municípios."

Ante esse aspecto, não concluo pela inconstitucionalidade da vinculação, no que se tomou de empréstimo, inclusive, percentual razoável. Viabilizou-se a compensação, com o que recolhido em termos de contribuição ao Fundo Partilhado de Combate às Desigualdades Sociais e Regionais do Estado do Rio Grande do Sul, pelos contribuintes de até cinco por cento do tributo devido e, portanto, do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços devido.

Peço vênia, então, para entender que não se faz presente, pelo menos na minha óptica e de forma frontal, o conflito da norma com a Constituição Federal, mais especificamente com o preceito do corpo permanente da Carta que veda vinculação de receitas decorrentes de tributos a certos fins.

Julgo improcedente o pedido formulado na inicial da ação direta de inconstitucionalidade.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

ADI 3.576/RS — Relatora: Ministra Ellen Gracie. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Governador do Estado do Rio Grande do Sul e Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 2º e do art. 5º, ambos da Lei 12.223, de 3 de janeiro de 2005, do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente a ação. Ausentes, justificadamente, os Ministros Sepúlveda Pertence e Eros Grau.

Presidência da Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza.

Brasília, 21 de novembro de 2006 — Luiz Tomimatsu, Secretário.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA 22.899 — SP

(MS 22.899 na *RTJ* 187/200)

Relator: O Sr. Ministro Eros Grau

Embargante: Nório Sano — Embargado: Presidente da República

Embargos de declaração. Mandado de segurança. Contradição entre relatório final elaborado em processo administrativo e decisão proferida pela autoridade julgadora. Descabimento do recurso.

1. A contradição que autoriza a interposição de embargos declaratórios é a existente na estrutura da própria decisão embargada, entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que surge do cotejo entre aquela decisão e outras sobre o mesmo tema. Precedentes (AR 1.535-ED, Relator o Ministro Carlos Britto, *DJ* de 18-6-04, e RE 173.459-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, *DJ* de 15-8-97).

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração nos termos voto do Relator.

Brasília, 3 de maio de 2006 — Eros Grau, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eros Grau: Trata-se de embargos de declaração opostos por Nório Sano contra acórdão desta Corte que, por unanimidade, indeferiu mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da República, nos seguintes termos:

> Mandado de segurança. É tranqüila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do S.T.F. Inexistência do alegado cerceamento de defesa. Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido.
>
> (Fl. 1290.)

2. O Embargante sustenta a existência de contradição no processo administrativo de que decorreu a sua demissão. A comissão de inquérito disciplinar afirma que o Embargante agiu de forma desidiosa ao deixar de observar as disposições do art. 444 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/1985)[1], desonerando-o, posteriormente, dessa responsabilidade.

---

[1] "Art. 444. A conferência aduaneira tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria, determinar seu valor e classificação, e constatar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

Parágrafo único. A verificação da mercadoria, no curso da conferência ou em qualquer outra ocasião será realizada por AFTN em presença do importador ou de quem o represente (DL 37/66, art. 48)."

3. Requer a manifestação do Tribunal a fim de que seja especificado qual o dever funcional descumprido para justificar a sua demissão.

4. Sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa na condução do processo administrativo disciplinar, visto que a comissão de inquérito indeferiu a realização de "duas providências requeridas", sem especificá-las.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eros Grau (Relator): A afirmação de que segue indeterminado o dever descumprido pelo Embargante é absolutamente inverídica.

2. O voto prolatado pelo Relator do feito à época, Ministro *Moreira Alves*, indicou claramente quais os atos de desídia praticados pelo Impetrante, citando trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, em que são descritas as condutas que levaram à demissão do Embargante:

> *Inexistência de deveres*. Quanto a alegar inexistirem os deveres que foram por ele descumpridos, no campo das normas positivadas legais ou infralegais, igualmente não procedem as alegações do Impetrante: no encargo de supervisor de grupo que deteve, tinha o então *AFTN Nório Sano* plena ciência das responsabilidades que lhe estiveram afetas, bem assim dos deveres que deixou de cumprir. **Pois que, para dar conta da função de supervisionar, tinha o Impetrante de dirigir, orientar, fazer correção e eventuais alterações, a partir do plano superior, nos trabalhos de seu grupo. Constituía-se-lhe a função numa responsabilidade pessoal e bem definida que o Impetrante agora chama de insustentáveis presunções, as quais eram, em verdade, obrigações atinentes a seu dever, que desidiosamente, por força de seu comportamento ímprobo, ele descumpriu e permitiu que fossem descumpridas.**
>
> Os supervisores, em virtude do disposto na IN 2/70, deveriam verificar diariamente a correta aplicação dos dispositivos legais, mormente o disposto no art. 444 do Regulamento Aduaneiro, que trata da conferência aduaneira, cuja finalidade é identificar o importador, verificar a mercadoria, determinar seu valor e classificação, e constatar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação (fl. 12412).
>
> Conforme consta do Relatório da Comissão de Inquérito, os AFTNs José Maria Fletcher e *Nório Sano* atuaram como supervisores na quase totalidade dos Pedidos de Desembaraço de Bagagem/Encomenda (PDB/E) e que instruíram o processo disciplinar (fl. 12436). Não obstante, **a falta de observância do disposto no mencionado art. 444 do Regulamento Aduaneiro, resultou na identificação pela Comissão Processante de vários PDB/E que foram instruídos em nome de pessoas que sequer sabiam de sua existência.**
>
> **Como conseqüência, vêem-se nos autos PDB/E cujo consignatário não era o proprietário, nem assinou nenhuma procuração autorizando alguém a proceder desembaraços em seu nome e, mais grave, instruídos com conhecimento de carga fraudulentos, encobertando o seu real conteúdo e destinatário**. A comprovar o comportamento desidioso do ex-supervisor *Norio Sano*, tem-se que a situação recém-descrita não ocorreu uma ou duas vezes, e sim reiteradas vezes, de forma continuada e com a omissão do Impetrante.
>
> Portanto, não há como prosperar a tese da defesa, que sustenta a não-obrigatoriedade de juntar procuração aos PDB/E. Essa situação irregular é que permitiu que terceiros pudessem desembaraçar ou retirar, sem procuração, bagagem que não lhes pertencia. O desembaraço aduaneiro é ato final do despacho aduaneiro em virtude do qual é autorizada a entrega da mercadoria ao importador, sendo inconcebível que terceiros, que não sejam representante legal, possam retirar a mercadoria.

Diz ainda o defensor do Impetrante que "o fiscal não tem o dever atribuído, de acompanhar a entrega física da carga, mas apenas autorizar, ou não, essa entrega, cabendo evidente responsabilidade da Infraero no caso de entrega de carga diversa daquela documentalmente liberada".

Acontece que esse não é o fato ocorrido e apurado na Alfândega de Cumbica. O que ali se apurou é que **foram desembaraçadas as mercadorias com base em documentos falsos, nos quais, na maioria das vezes, constava como sendo bens de uso pessoal, quando, na realidade, eram liberadas outras espécies de mercadorias que não podiam ser beneficiadas pela isenção a que fazem jus os bens de uso pessoal, conforme ficou fartamente provado nos autos do processo disciplinar, com os documentos originais que foram encontrados pela Comissão de Inquérito**.

Essa conferência física não foi efetuada nem mesmo quando o excessivo peso dos bens declarados de uso pessoal demonstrava indícios veementes de irregularidades. É de se registrar que os documentos originais que foram encontrados na Infraero continham a discriminação correta das mercadorias. Logo, não procede a tentativa de se transferir a responsabilidade dos ilícitos para a Infraero, pois esta entregou as mercadorias que estavam relacionadas nos documentos originais que se encontravam em seu poder.

A entrada irregular de mercadorias no país só foi possível porque, reiterada e dolosamente, o fiscal, no momento do desembaraço, desidiosamente não conferia fisicamente as mercadorias que estavam relacionadas de modo genérico como bens de uso pessoal.

(Fls. 729/731 e fls. 1286/1288; Grifei.)

3. Os autos do processo administrativo indicam os preceitos legais e infralegais que teriam sido descumpridos (art. 117, XV, da Lei 8.112/90). O embargante foi indiciado por descumprir o disposto na alínea *g* do item 44 da Instrução Normativa SRF 2/70; no art. 228, *caput*, no art. 229, § 2º[2], no art. 230, II[3], no art. 419, I[4] e no art. 444[5], todos do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85); no art. 1º, II, do Decreto 90.928/85[6]; no art. 14, III, do Decreto 646/92[7]; e no art. 15, parágrafo único, da Portaria MF 39/95 – no que se refere aos Pedidos

---

2 "Art. 229. Os bens integrantes de bagagem procedente do exterior, que excederem os limites da isenção estabelecida nos termos do artigo anterior, até o valor global fixado em ato normativo pelo Ministro da Fazenda, poderão ser objeto de tributação especial, ressalvados os produtos do Capítulo 24 da Tarifa Aduaneira do Brasil – TAB e os veículos em geral (Decreto-Lei 2.120/84, art. 2º). (...)

§ 2º Aplicar-se-á o regime de tributação comum aos bens conceituados como bagagem que não satisfaçam os requisitos para a isenção ou para a tributação especial (Decreto-Lei 2.120/84, art. 3º)."

3 "Art. 230. Aplicar-se-á o regime de importação comum aos bens que:

II - sejam enviados para o País, como bagagem, sob conhecimento de transporte ou por remessa postal, com inobservância de condições estabelecidas em ato normativo."

4 "Art. 419. Salvo exceções expressamente previstas, será exigida a declaração de importação:

I - sempre que os bens a despachar estejam compreendidos no regime de importação comum."

5 "Art. 444. A conferência aduaneira tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria, determinar seu valor e classificação, e constatar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

Parágrafo único. A verificação da mercadoria, para sua identificação e quantificação, será realizada em presença do importador ou de quem o represente (Decreto-Lei 37/66, art. 48)."

6 "Art. 1º A Carreira Auditoria do Tesouro Nacional compreende cargos de provimento efetivo a que são inerentes atividades ligadas a: (...)

II - normatização, controle e verificação do cumprimento das obrigações tributárias e da realização e administração da receita federal."

7 "Art. 14. Somente poderá exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro o empregado, funcionário ou servidor do interessado que satisfizer as seguintes condições: (...)

III - ter mandato que lhe outorgue suficientes poderes para a função, sem cláusula excludente da responsabilidade do outorgante por ato ou omissão do outorgado."

de Desembaraço de Mercadoria/Encomenda (PDB/E) registrados a partir de 7 de fevereiro de 1995. Todos esses preceitos foram referidos no termo de indiciamento de fls. 869/872.

4. O Embargante pretende rediscutir a matéria dos autos, apontando a existência de suposta contradição no relatório final da comissão de inquérito disciplinar, além de insistir na tese do cerceamento de defesa, ampla e fundamentadamente refutada pelo acórdão.

5. Em lugar de apontar a eventual existência de vício no acórdão embargado, procura valer-se de suposta contradição entre o relatório final elaborado pela comissão processante e a decisão proferida pela autoridade julgadora.

6. A contradição que autoriza a interposição de embargos declaratórios é a existente na estrutura da própria decisão embargada, entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que surge do cotejo entre aquela decisão e outras sobre o mesmo tema. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte, conforme precedente da AR 1.535-ED, Relator o Ministro *Carlos Britto*, *DJ* de 18-6-04.

7. Também no RE 173.459 AgR-ED, Relator o Ministro *Celso de Mello*, *DJ* de 15-8-97, grifos no original, lê-se:

> *Embargos de declaração – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Inocorrência dos pressupostos de embargabilidade – Embargos rejeitados*. Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a **desfazer** obscuridades, a **afastar** contradições e a **suprir** omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o **específico** efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complemente e esclareça o conteúdo da decisão. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, **inexistentes** os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (**CPC**, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma **nova discussão** sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.

Inexiste omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no presente *writ*, razão pela qual rejeito os embargos de declaração.

EXTRATO DA ATA

MS 22.899-ED/SP — Relator: Ministro Eros Grau. Embargante: Nório Sano (Advogados: José Ricardo Marcondes de Miranda Couto e outros). Embargado: Presidente da República (Advogado: Advogado-Geral da União).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Ellen Gracie.

Presidência da Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza.

Brasília, 3 de maio de 2006 — Luiz Tomimatsu, Secretário.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.105 — DF

Relator: O Sr. Ministro Joaquim Barbosa

Recorrentes: Mauro Gomes da Silva e outros — Recorrida: União

Recurso ordinário em mandado de segurança. Incra. Processo administrativo. Portaria de instauração. Requisitos. Comissão disciplinar. Integrante de outra entidade da administração.

Não se exige, na portaria de instauração de processo disciplinar, descrição detalhada dos fatos investigados, sendo considerada suficiente a delimitação do objeto do processo pela referência a categorias de atos possivelmente relacionados a irregularidades.

Entende-se que, para os efeitos do art. 143 da Lei 8.112/90, insere-se na competência da autoridade responsável pela instauração do processo a indicação de integrantes da comissão disciplinar, ainda que um deles integre o quadro de um outro órgão da administração federal, desde que essa indicação tenha tido a anuência do órgão de origem do servidor.

Recurso conhecido, mas a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de maio de 2006 — Joaquim Barbosa, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Mauro Gomes da Silva, Paulo Juarez Rodrigues Neves, Ronaldo Valadares Veras e Edmundo Pinto de Cerqueira de acórdão prolatado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do MS 6.880. Este, por sua vez, fora impetrado em face de ato em que o Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, acatando as conclusões de comissão de processo administrativo disciplinar, aplicara diversas penalidades aos Impetrantes (três demissões, consubstanciadas nas Portarias 68, 70 e 71, *DO* de 16-2-00, e uma suspensão, publicada no Boletim de Serviço 8, de 21-2-00).

A Terceira Seção do STJ afastou, por maioria de votos, preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora argüida pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário (certidão de julgamento à fl. 210).

Posteriormente, a segurança foi denegada, em acórdão (fls. 232-240) que rejeitou todas as alegações dos impetrantes acerca de vícios no processo administrativo disciplinar.

Observou-se, na oportunidade, que a Lei 8.112/90 nada dispunha, à época da instauração do processo administrativo disciplinar, sobre a origem dos servidores componentes da comissão. Somente em dezembro de 1997, com a edição da Lei 9.527/97, passaram a viger restrições nesse sentido, de modo que a presença na comissão de servidor de órgão diverso daquele a que se vinculavam os investigados não configuraria ilegalidade.

Em seguida, foi afastada a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa, afirmando-se que o detalhamento aprofundado das acusações é incompatível com a fase inicial do processo, ao mesmo tempo em que é admissível certo grau de generalidade na portaria de abertura.

Por fim, rejeitou-se a hipótese de violação do princípio da ampla defesa, na medida em que ele "não exige que as razões dos acusados sejam sempre acatadas, de forma que a rejeição dos fundamentos levada a efeito pela autoridade garante a legalidade formal do processo" (fl. 237).

Desse acórdão foram interpostos embargos de declaração, improvidos (acórdão de fls. 247-254), e o presente recurso ordinário (fls. 252-265).

Os Recorrentes reiteram a alegação de cerceamento de defesa, de desrespeito ao devido processo legal e de generalidade ilegal da portaria que instituiu o processo administrativo disciplinar. Argumentam que a falta de individualização e indicação dos fatos a serem investigados maculou o processo com vício insanável. Apontam, por fim, irregularidade na composição da comissão, cujo presidente teria sido nomeado "fora da área de competência do signatário da Portaria" (fl. 261).

Requerem a reforma do acórdão do Tribunal *a quo*, a fim de que se conceda a segurança pleiteada e se decrete "a nulidade da portaria 366 e seus efeitos, com a conseqüente ordem de reintegrar os Impetrantes-Recorrentes aos seus cargos funcionais a contar da exoneração" (fl. 264).

Contra-razões apresentadas pela Advocacia-Geral da União às fls. 275-280.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer de fls. 285-291, manifesta-se pelo não-provimento do recurso, ante a ausência de liquidez e certeza do direito perseguido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa (Relator): Senhor Presidente, observo que o recurso reapresenta a esta Corte questões analisadas em profundidade pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do MS 6.880.

O recurso diz respeito, essencialmente, a duas alegações dos Impetrantes rejeitadas pelo Tribunal *a quo* depois de superada a discussão sobre a decadência do direito de impetrar o mandado.

Na primeira alegação, sustenta-se a nulidade da portaria por meio da qual se instaurou o processo administrativo disciplinar. Os Impetrantes reiteram enfaticamente o argumento de que a portaria deveria ter explicitado indícios, e não ficar limitada a "suposição genérica" (fl. 258).

Tenho que o STJ examinou corretamente a questão. Nos termos do voto do Relator, o Tribunal entendeu que, no ato com que se instaura o processo administrativo disciplinar, não é necessário descrever detalhadamente as condutas possivelmente puníveis. Com efeito, sustentou o Ministro Paulo Medina:

> Os impetrantes argumentam, ainda, que o ato que instaurou o processo administrativo não especificou as infrações de que os acusados deveriam se defender, violando o princípio da ampla defesa.
>
> É o texto da Portaria que instaura o PAD:
>
> > "I - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar as possíveis responsabilidades funcionais dos servidores (...), pelo possível cometimento de transgressões disciplinares de natureza grave, em virtude de elaboração de laudos de vistorias contendo avaliações supervalorizadas, em imóveis de interesse do INCRA (...)".
>
> A meu juízo, a delimitação do fato delituoso é suficiente para garantir a legalidade da Portaria.
>
> O detalhamento aprofundado das acusações é incompatível com a fase processual, que apenas se inicia. Em verdade, não há ainda acusações, mas apenas o indiciamento.
>
> (Fls. 235-236.)

Ocorre que, na espécie, a despeito da irresignação dos ora Recorrentes, o STJ rejeitou a alegação não apenas com base nessa consideração abstrata acerca dos requisitos da portaria que instaura processo administrativo. O Ministro Relator examinou expressamente o texto do ato para concluir (fl. 236) que a referência da portaria ao "possível cometimento de transgressões disciplinares (...) em virtude de elaboração de laudos de vistorias contendo avaliações supervalorizadas, em imóveis do interesse do INCRA", seria suficiente para delimitar o fato supostamente delituoso e garantir a legalidade da portaria.

Também entendo que, no caso, houve delimitação adequada do objeto do processo administrativo disciplinar que resultou nas sanções aplicadas. Para esse efeito, a referência da portaria a determinados atos dos servidores (elaboração de laudos de avaliação de imóveis – cf. texto da portaria à fl. 16) afasta o risco de caça às bruxas ou devassa a que se referem os Recorrentes (fl. 259). Além disso, não há indicações de que a comissão disciplinar se tenha afastado de seu propósito.

Os Recorrentes contestam, ainda, o significado atribuído pelo STJ a precedente desta Suprema Corte (MS 21.721, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, *DJ* de 10-6-94). O precedente foi mencionado no voto vogal do Ministro Felix Fischer para sustentar a tese da prescindibilidade de descrição minudente dos fatos na portaria inicial do processo administrativo. Os Recorrentes afirmam, contudo, que o precedente ratificou a necessidade do contraditório na fase instrutória do processo administrativo.

Talvez os ora Recorrentes não tenham notado que, no precedente mencionado, a ordem foi concedida porque os servidores punidos haviam sido ouvidos na fase instrutória na condição de **testemunhas**, e a portaria inicial teria, naquele caso, caráter genérico que permitia caracterizar o processo como verdadeira devassa.

Neste caso, porém, contrariamente ao que indicam os Recorrentes, as informações da autoridade impetrada registram que os servidores, desde o momento inicial, constam

como acusados e foram devidamente interrogados na fase instrutória, nos termos da legislação aplicável, para depois serem indiciados (fls. 80-86), de modo que não há nenhum indício ou alegação na presente impetração de que lhes tenha sido negado o direito de acompanhar essas apurações iniciais.

Assim, entendo não assistir razão aos Recorrentes nesse ponto.

Passo ao segundo fundamento, acerca da suposta nulidade da nomeação de delegado da polícia federal para integrar a comissão disciplinar.

Entendo que também sobre esse aspecto não merece reparo a análise do STJ.

A Lei 8.112/1990, no art. 149, dispõe:

> O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela **autoridade competente**, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.
> (Grifei.)

Essa redação, definitivamente efetuada na Lei 8.112/90 pela Lei 9.527/90 e supostamente mais favorável aos Requerentes, impediria (assim como a redação original do art. 149[1]), segundo estes, integrantes de carreira do Incra, que delegado federal fosse nomeado para presidir a comissão.

Apesar do esforço dos Recorrentes em demonstrar que o Presidente do Incra não seria competente para nomear servidor de outro órgão, o STJ ressaltou com acerto que a competência a que se refere a Lei 8.112/90 é a de instaurar o processo e instituir a comissão destinada a conduzi-lo.

Sem dúvida, o Presidente do Incra dispunha de competência para instituir a comissão. Os Recorrentes pretendem demonstrar que essa competência, a que se refere a lei, diz respeito também à competência para editar atos funcionais, em relação de superioridade hierárquica com os membros da comissão, para assim concluir que, na falta de ato formal que transfira ou ceda o delegado federal para o Incra, não seria então o Presidente do Incra competente para designá-lo para a comissão.

Na ausência de disposição legal que restrinja o campo de escolha da autoridade competente para a formação da comissão – pois, nos termos do art. 149, tanto na redação anterior como na atual, não há obrigatoriedade de serem os integrantes da comissão todos pertencentes ao mesmo órgão de lotação dos acusados –, não é de se presumir, como afirmam os Recorrentes, a vedação de outras opções não expressamente previstas (designação de servidores de outros órgãos). Na verdade, a interpretação correta é a de que a lei deixou ao administrador margem de escolha dentro de um universo *a priori* não definido, mas definível (servidores estáveis).

As informações demonstram, mais do que adequadamente, que a designação de delegado federal para presidir processo administrativo disciplinar no Incra teve justificativas formalizadas em ofício remetido do Incra ao Departamento de Polícia Federal (cf.

---

1 "O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela *autoridade competente*, que indicará, dentre eles, o Presidente." (Grifei.)

ofício endereçado pelo Presidente do Incra ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, fl. 74). O expediente foi devidamente apreciado pela Polícia Federal, que, em decisão fundamentada, atendeu ao pedido do Incra e indicou um de seus delegados para a designação (fls. 77-78).

Assim, correto o processo administrativo de designação de delegado federal pelo Presidente do Incra, pois o órgão de origem do Delegado teve ciência da designação e a autorizou.

Vale ressaltar, ainda, que a argumentação dos Recorrentes desconsidera circunstância que me parece relevante: as atribuições dos membros de comissão de processo administrativo disciplinar não se inserem no rol de competência de nenhum cargo específico. Ser membro de comissão de processo administrativo não é cargo nem função. Certamente é atribuição legal excepcionalmente conferida na esfera de atribuições de servidores estáveis, que, ao integrarem a comissão, não se afastam de seus cargos nem de suas funções. Tanto é assim que o art. 152, § 1º, da Lei 8.112/90 dispõe:

> Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Do exposto, voto pelo não-provimento do recurso.

EXTRATO DA ATA

RMS 25.105/DF — Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Recorrentes: Mauro Gomes da Silva e outros (Advogado: Helio Luiz de Cáceres Peres Miranda). Recorrida: União (Advogado: Advogado-Geral da União).

Decisão: A Turma, por unanimidade, desproveu o recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. Falou, pelos Recorrentes, o Dr. Helio Luiz de Cáceres Peres Miranda. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello. Presidiu este julgamento o Ministro Gilmar Mendes.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Brasília, 23 de maio de 2006 — Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA 25.816 — DF

Relator: O Sr. Ministro Eros Grau

Agravantes: Haroldo Wangler Cruzeiro e outro — Agravado: Presidente do Tribunal de Contas da União

Agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do Tribunal de Contas da União. Art. 179 do Regimento Interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da Lei 1.533/51, da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

3. O prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança conta-se da data constante do aviso de recebimento e não admite suspensão ou interrupção.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 de junho de 2006 — Eros Grau, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eros Grau: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a mandado de segurança em razão do transcurso do prazo de decadência do direito à impetração.

2. Haroldo Wangler Cruzeiro e outros ex-diretores da Telebrás insurgem-se contra ato coator do Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União (TCU), que lhes impôs o pagamento de multa por infração ao art. 58, III, do Decreto 2.004/96 c/c o art. 37, § 1º, da CB/88.

3. A notificação do acórdão impugnado foi postada pelo TCU em 27-9-05 (fls. 3 e 21). Haroldo Wangler Cruzeiro foi cientificado da decisão em 3-10-05, por correspondência enviada ao seu endereço com aviso de recebimento simples (fl. 129). Hélio Marcos Machado Graciosa também foi intimado por AR simples em 28-9-05 (fl. 126). Eduardo Levy Cardoso Moreira, por sua vez, tomou ciência pessoalmente da decisão do TCU, apondo sua assinatura no documento que a expressa em 26-9-05 (fl. 127).

4. A decisão agravada consignou que o prazo decadencial para impetração de mandado de segurança pelos impetrantes expirou, respectivamente, em 31-1-06, em 26-1-06 e em 24-1-06. O *writ*, no entanto, foi protocolado neste Tribunal em 1º-2-06.

5. Os Agravantes afirmam que as intimações procedidas pela autoridade coatora não atenderam ao princípio da pessoalidade, porque expedidas por via postal com aviso de recebimento simples.

6. Afirmam que o preceito do art. 179, I, do Regimento Interno do TCU determina que as notificações daquela Corte devem ocorrer por qualquer meio que confirme a entrega inequívoca da comunicação ao destinatário (fl. 178).

7. Salientam que "a simples expedição de 'carta registrada com aviso de recebimento' não assegura a 'certeza da ciência' quando o aviso de recebimento não é assinado pelo próprio interessado" (fl. 178).

8. A Procuradoria-Geral da República opina pelo não-provimento do agravo. Observa que a intimação mediante carta registrada com aviso de recebimento foi expressamente enumerada entre as formas de comunicação do Tribunal de Contas (art. 179, II, do Regimento Interno do TCU), sendo suficiente a comprovação da entrega no endereço do destinatário, sendo desnecessária a intimação pessoal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eros Grau (Relator): Discute-se no presente recurso a necessidade de intimação pessoal das decisões do Tribunal de Contas da União.

2. Verifica-se, inicialmente, que as razões de agravo não aproveitam ao Impetrante Eduardo Levy Cardoso de Almeida, que tomou ciência pessoalmente da decisão do TCU, apondo sua assinatura no documento em 26-9-05 (fl. 127). O prazo do art. 18 da Lei 1.533/51 expirou em 24-1-06.

3. Haroldo Wangler Cruzeiro foi cientificado da decisão em 3-10-05, por correspondência enviada ao seu endereço com aviso de recebimento simples (fl. 129). Hélio Marcos Machado Graciosa também foi intimado por AR simples em 28-9-05 (fl. 126).

4. A **íntegra** do art. 179 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União é a seguinte:

> Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
>
> I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
>
> **II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário**;
>
> III - por edital publicado no *Diário Oficial da União*, quando o seu destinatário não for localizado.
>
> § 1º A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação determinada, conforme o caso, pelo relator, pelas câmaras ou pelo Plenário será expedida pela unidade técnica competente da Secretaria do Tribunal.

§ 2º No caso de adoção de medida cautelar pelo Tribunal ou relator, as comunicações poderão ser efetivadas pelo meio mais célere possível, entre os previstos no inciso I do *caput*, observado o § 4º do art. 276.

§ 3º As notificações ao responsável para pagamento de débito ou de multa, efetivadas nas formas previstas nos incisos I e II do *caput*, serão acompanhadas de cópia do documento de arrecadação, devidamente preenchido com dados que não sofrerão modificações até a data indicada.

§ 4º Supre a falta da citação ou da audiência o comparecimento espontâneo do responsável, desde que havido após a determinação do Tribunal ou do relator prevista no inciso II ou III do art. 202.

§ 5º Ato normativo próprio do Tribunal disciplinará a elaboração, a expedição e o controle de entrega das comunicações.

(Grifou-se.)

5. O envio de carta registrada com aviso de recebimento foi expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o TCU para proceder às suas intimações. O inciso II, omitido pelos Agravantes em seu arrazoado, é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

6. Os endereços para os quais foram enviadas as correspondências, ademais, são os mesmos indicados pelos Agravantes na petição inicial do mandado de segurança (fl. 2).

7. O prazo decadencial para impetração de mandado de segurança pelos Agravantes Helio Marcos Machado Graciosa e Haroldo Wangler Cruzeiro expirou, respectivamente, em 26-1-06 e em 31-1-06. O *writ* foi protocolado neste Tribunal em 1º-2-06.

8. A decadência não admite suspensão ou interrupção, do que decorre a intempestividade do mandado de segurança, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

MS 25.816-AgR/DF — Relator: Ministro Eros Grau. Agravantes: Haroldo Wangler Cruzeiro e outro (Advogados: Gilberto Nicoll Simões e outro). Agravado: Presidente do Tribunal de Contas da União.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski e, neste julgamento, o Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento a Ministra Ellen Gracie.

Presidência da Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza.

Brasília, 12 de junho de 2006 — Luiz Tomimatsu, Secretário.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA 25.879 — DF

Relator: O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence

Agravante: Alcinete Nascimento de Souza — Agravado: Conselho Nacional de Justiça

I - Mandado de segurança contra ato do Conselho Nacional de Justiça: arquivamento de petição que pretendia a anulação de decisão judicial, por alegado vício processual atribuído aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça: indeferimento.

1. Ainda que disponha o art. 103-B, § 6º, da Constituição Federal que "junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil", a ausência destes às sessões do Conselho não importa em nulidade das mesmas.

2. A dispensa da lavratura do acórdão (RICNJ, art. 103, § 3º), quando mantido o pronunciamento do relator da decisão recorrida pelo Plenário, não traduz ausência de fundamentação.

II - Conselho Nacional de Justiça: competência restrita ao controle de atuação administrativa e financeira dos órgãos do Poder Judiciário a ele sujeitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2006 — Sepúlveda Pertence, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Assim resumi e decidi a impetração (fls. 78/80):

> **Decisão**: Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato do Conselho Nacional de Justiça, consubstanciado na confirmação, em sede recursal, de decisão que determinou o arquivamento de petição da impetrante, na qual requereu a instauração de sindicância com o objetivo de apurar eventual irregularidade administrativa no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, caracterizada na determinação de baixa dos autos do REsp 378.450 antes do trânsito em julgado do acórdão proferido, o que teria impedido o acesso da Impetrante – advogada naquela causa – aos autos para a preparação de eventual recurso.
>
> Afirma que o STJ e o CNJ teriam negado vigência "**ao artigo 5º inciso II, XXXV, LV e 37 caput, 133 da Magna Carta**" (*sic* – fl. 6). Diz, ainda, que:
>
> > A decisão administrativa do Conselho Nacional de Justiça é contrária à prova dos autos, negando validade a documento dotado de fé pública, cuja certidão de inteiro teor dos autos do resp378.450, confirma a baixa de autos no dia 22 de março de 2004 e seu encaminhamento ao TRF da 1ª Região no mesmo dia.
> >
> > (*Sic* – fl. 5.)

Sustenta a nulidade do ato impugnado devido às ausências do Procurador-Geral da República e do Presidente do Conselho Federal da OAB na sessão de julgamento de seu recurso administrativo, ou de quaisquer de seus representantes, em desrespeito ao § 6º do art. 103-B da Constituição (redação da EC 45/04[1]).

Pugna, então, pela concessão de medida liminar para que seja evitado o "arquivamento do feito administrativo n. 35, estendendo-se a liminar no sentido de proceder de imediato as apurações administrativas consignadas até sentença final deste BILL, para conceder-se a segurança definitiva cassando-se a decisão guerreada, determinando-se a apuração administrativa da baixa imediata dos autos do RESP 378450 (...), apurando-se ainda os supostos indícios de abuso de autoridade por violação do artigo 3º da Lei nº 4.898/65, alínea *j*, (...) declarando-se ainda por sentença a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 103 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça que dispensa a lavratura de acórdão ao arrepio do artigo 93 IX da Constituição Federal"[2] (fl. 21).

Decido.

Descabida, nesta via de estrita delibação, a apuração das pretensas irregularidades cometidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como pretende a Impetrante (*v.g*. MS 23.401, Pleno, **Carlos Velloso**, *DJ* de 12-4-02; MS 23.739, Pleno, **Moreira Alves**, *DJ* de 13-6-03).

Ademais, conforme aduziu a autoridade apontada como coatora em suas informações (fl. 76):

> (...) a decisão colhida no Plenário do Conselho Nacional de Justiça apenas ratificou o entendimento decorrente da aplicação do parágrafo 4º do artigo 103-B da Emenda Constitucional nº 45/2004, que limitou a competência do órgão ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, excluída qualquer função de natureza judicial. Deste modo, a pretensão deduzida pela impetrante, de anular decisão judicial por alegado vício processual atribuído a Ministros do Superior Tribunal de Justiça, não poderia contar com o amparo do Conselho Nacional de Justiça.

Certo, ainda, que o fato de o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiarem perante o CNJ não significa que as suas ausências nas sessões deste órgão importem na nulidade destas.

Da mesma forma, a dispensa de lavratura de acórdão, quando mantido o pronunciamento do relator da decisão recorrida pelo Plenário, não traduz ausência de fundamentação do que decidido pelo órgão no exame do recurso.

Nego seguimento ao pedido (art. 21, § 1º, do RISTF).

Apesar de tratar-se de agravo regimental, aduz a Agravante que a decisão foi omissa quanto ao fato de se pretender, em verdade, a nulidade da decisão do CNJ "por falta de motivação, trazendo à colação a Lei Federal de nº 9.784/99, que reza sobre os procedimentos administrativos" (fl. 86); além da existência de um voto divergente – favorável à sua tese – quando da apreciação do recurso pelo Conselho.

---

1 Constituição Federal, art. 103-B, § 6º: "Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil".

2 Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça:

"Art. 103. A parte ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Ministro-Corregedor ou do Relator poderá, no prazo de dez dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo, a fim de que o Plenário conheça da decisão, confirmando-a ou reformando-a.

(...)

§ 3º Relatará o recurso administrativo o prolator da decisão recorrida, com voto, ficando dispensada a lavratura de acórdão quando o Plenário mantiver o pronunciamento."

Repisa, então, os argumentos suscitados na impetração (violação – pelo STJ e pelo CNJ – dos arts. 5º, II, XXXV e LV; 37, *caput*; 93, IX; e 133 da CF).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Relator): Não é o recurso de agravo regimental o meio processual idôneo para suscitar omissões do julgado.

Certo, ainda, que os pontos levantados pela Impetrante não interferem no resultado da decisão.

Ademais, conforme bem ressaltou a Procuradoria-Geral da República quanto ao único tópico da decisão agravada impugnado – a alegada falta de fundamentação da decisão do CNJ:

> (...) A inexistência de acórdão não significa que a decisão do Plenário carece de fundamentação, mas, tão-somente, que adotou as razões da decisão proferida pelo Presidente, pelo Ministro-Corregedor ou pelo Relator, a depender das circunstâncias.
>
> 8. Saliente-se que a norma regimental, em epígrafe, se assemelha ao disposto pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95, que cuida dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Este, ao tratar do julgamento em segundo grau, reza:
>
> > "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."
>
> 9. O Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, vem aplicando este preceito, corroborando sua constitucionalidade (...).

Correto o parecer, nego provimento ao agravo: é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS 25.879-AgR/DF — Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Agravante: Alcinete Nascimento de Souza (Advogada: Alcinete Nascimento de Souza). Agravado: Conselho Nacional de Justiça.

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento a Ministra Ellen Gracie.

Presidência da Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza.

Brasília, 23 de agosto de 2006 — Luiz Tomimatsu, Secretário.

———

MANDADO DE SEGURANÇA 25.917 — DF

Relator: O Sr. Ministro Gilmar Mendes

Impetrante: José Mohamed Janene — Impetrado: Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados

Mandado de segurança. 2. Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Instauração de processo por quebra de decoro parlamentar contra deputado federal. Ampla defesa e contraditório. Licença médica. 3. As garantias constitucionais fundamentais em matéria de processo, judicial ou administrativo, estão destinadas a assegurar, em essência, a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal em sua totalidade, formal e material (art. 5º, LIV e LV, da Constituição). 4. O processo administrativo-parlamentar por quebra de decoro parlamentar instaurado contra deputado federal encontra sua disciplina no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e no Regulamento do Conselho de Ética daquela Casa Legislativa, a partir do disposto nos incisos III e IV do art. 51 da Constituição, e se legitima perante o rol dos direitos e garantias fundamentais da Carta de 1988 quando seus dispositivos são fixados pela competente autoridade do Poder Legislativo e prevêem ampla possibilidade de defesa e de contraditório, inclusive de natureza técnica, aos acusados. 5. Tal como ocorre no processo penal, no processo administrativo-parlamentar por quebra de decoro parlamentar o acompanhamento dos atos e termos do processo é função ordinária do profissional da advocacia, no exercício da representação do seu cliente, quanto atua no sentido de constituir espécie de defesa técnica. A ausência pessoal do acusado, salvo se a legislação aplicável à espécie assim expressamente o exigisse, não compromete o exercício daquela função pelo profissional da advocacia, razão pela qual neste fato não se caracteriza qualquer espécie de infração aos direitos processuais constitucionais da ampla defesa ou do contraditório. 6. Ordem indeferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, denegar a segurança, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de junho de 2006 — Gilmar Mendes, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Trata-se de mandado de segurança impetrado por *José Mohamed Janene*, Deputado Federal licenciado, contra ato do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

O Impetrante está no gozo de licença para tratamento de saúde, deferida após laudo médico oficial da Câmara dos Deputados. O mesmo laudo atestou que o Paciente não se encontra em condições para a prática de atos relacionados com o seu mandato parlamentar.

Contudo, o Conselho de Ética vem mantendo a tramitação do processo administrativo-parlamentar concernente a representação formulada contra o Impetrante por quebra de decoro parlamentar.

Ressalta o Impetrante que este comportamento importa em cerceamento a sua defesa, porque a presença de seu advogado, constituído para o caso, não supriria a sua pessoal, tendo em vista o conhecimento fático que mantém sobre os temas em discussão.

Concretamente, alega que o Conselho de Ética, em reunião de 28-3-06, reiterou sua decisão no sentido de dar seqüência ao feito, procedente à oitiva de testemunhas e aos demais atos processuais pertinentes.

A liminar originalmente requerida foi julgada prejudicada quanto ao impedimento da sessão do Conselho de Ética de 29-3-06, para a oitiva de testemunhas arroladas pelo Paciente, porque quando do ajuizamento do *writ* o horário daquele encontro se havia ultrapassado (fls. 476/477). Posteriormente, recebidas as informações, foi indeferida a medida liminar relativamente à suspensão do curso do processo administrativo-parlamentar (fl. 510).

Nas informações (fls. 490/499, e documentos), a Comissão de Ética reconheceu os mesmos fatos afirmados na impetração e alegou, em síntese:

> I - que o processo em referência tem natureza política, estando regulado pelas normas internas próprias de cada uma das Casas Legislativas, mas sempre com observância das garantias constitucionais processuais (especialmente, art. 5º, incisos II, LIII, LIV e LV);
>
> II - que aquelas garantias foram observadas no procedimento, especialmente na forma do art. 14, § 2º, incisos II e III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar e dos arts. 7º, 10 e 12 do Regulamento do Conselho de Ética, que asseguram notificação ao acusado sobre os fatos imputados, com cópia da documentação pertinente, e oportunidade de defesa – inclusive técnica – e acompanhamento dos termos do processo, pessoalmente ou mediante profissional habilitado (advogado);
>
> III - que a oportunidade de defesa e acompanhamento dos atos processuais mediante profissional habilitado está ajustada ao ordenamento jurídico nacional e ao Pacto de San Jose (art. 8.2, alínea *d* – Decreto 678/92), e foi, desde o início do feito, exercitada pelo paciente, que constituiu nos autos advogado especialmente a este fim; e
>
> IV - que a situação de impedimento pessoal do acusado, por motivo de saúde, ainda que possa criar dificuldades para a sua oitiva (depoimento) pessoal, não obsta o curso do processo, conforme, analogamente, estabelece o art. 366 do Código de Processo Penal.

O Procurador-Geral da República, na manifestação de fls. 512/513, propugna pela denegação da segurança, tendo em vista os termos das normas procedimentais aplicadas pelo Conselho de Ética, adequadas às garantias constitucionais próprias à esfera processual, e a sua efetiva observância no caso em tela, conforme atestam as informações da mesma Comissão.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Relator): As garantias constitucionais fundamentais em matéria de processo, judicial ou administrativo, estão destinadas a assegurar, em essência, a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal em sua totalidade, formal e material (art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna).

No caso dos autos, o que pretende o Impetrante é a suspensão do processo administrativo-parlamentar por quebra de decoro parlamentar, contra ele instaurado, até que seja atestada a sua plena recuperação de saúde. Até lá, não podendo comparecer pessoalmente aos atos de inquirição de testemunhas e a outros termos daquele processo, a perpetuação do feito violaria as referidas garantias constitucionais, especialmente tendo em vista o singular conhecimento sobre os fatos articulados que detém.

A disciplina processual aplicável à espécie, consubstanciada no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e no Regulamento do Conselho de Ética daquela Casa Legislativa, encontra sua legitimidade constitucional, desde que observados os parâmetros da própria Carta de 1988, no art. 51, incisos III e IV, da Lei Maior, não sendo este dado impugnado pelo Impetrante.

Especificamente, como demonstrado nas informações (especialmente fls. 494/496) e no pronunciamento da PGR (fls. 512/513), têm aplicação ao caso o art. 15 do Código de Ética e o art. 10 do Regulamento do Conselho, *verbis*:

> Art. 15. É facultado ao Deputado, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara dos Deputados.
>
> Art. 10. Ao representado é assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os seus termos e atos, pessoalmente ou por intermédio de procurador.

Assim, resta incontroverso na legislação pertinente que a defesa do acusado pode ser empreendida pessoalmente ou mediante defensor técnico habilitado (advogado) indicado pelo acusado – isto sem considerar a hipótese da nomeação de defensor dativo (art. 14, § 4º, inciso III, do Código de Ética).

Não se vislumbra nestas normas, e nem o Impetrante assim argumenta, infração *em abstrato* ao disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF: há regra processual específica estabelecida por autoridade competente e que prevê ampla possibilidade de defesa e contraditório, inclusive de natureza técnica, ao acusado.

A questão estaria em verificar se, no caso concreto, a aplicação daquelas disposições poderia estar ferindo as garantias constitucionais processuais do Impetrante.

Novamente aqui a resposta há de ser negativa.

O acompanhamento dos atos e termos do processo é função ordinária do profissional da advocacia, no exercício da representação do seu cliente, sendo ele, ao menos presumivelmente, perfeitamente habilitado para fazê-lo com articulação das razões de fato e de direito que sejam pertinentes à defesa do constituinte. A ausência pessoal do acusado, salvo se a legislação aplicável à espécie assim expressamente o exigisse, não

compromete aquela função pelo patrono por ele pessoal e especificamente escolhido para o feito, mormente se considerados os meios de comunicação atualmente existentes e a plena capacidade intelectual e de expressão mantida pelo Paciente.

Outrossim, não se discute nesta impetração qualquer insurgência quanto a eventual ato específico de depoimento pessoal do Impetrante. Se este fosse o caso, poderíamos ter a caracterização de situação diversa, porque aqui sim haveria ato personalíssimo do Paciente. Mas, como dito, este não é o caso.

Por todas essas razões, resta patente que a situação do caso, tanto normativa quanto factual, absolutamente distinta daquela do art. 366 do CPP, em que o réu nem comparece ao feito e nem nomeia advogado para representá-lo.

Com essas considerações, manifesto-me pela denegação da segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Senhora Presidente, estou com o Código de Ética do Senado Federal, aqui na tela do meu computador, e verifico existirem várias disposições que concernem à matéria, mas, basicamente, além daquelas já enunciadas pelo eminente Relator, observo que, após receber a representação, o Conselho de Ética remete cópia para o senador e este pode apresentar defesa escrita e também provas, eventualmente, se elas existirem, fazendo-o mediante advogado, procurador e, no caso de não apresentar a defesa, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo.

Diante desses fatos, parece-me, realmente, não haver nenhuma ofensa ao regimento, ao regulamento, ao Código de Ética, às disposições constitucionais invocadas e também não vejo nenhum cerceamento de defesa.

Indefiro a ordem.

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Presidente): Ministro Ricardo Lewandowski, provavelmente o Código da Câmara dos Deputados deve reproduzir as mesmas normas do Código de Ética do Senado Federal.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Exatamente.

VOTO

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Senhora Presidente, as normas relativas ao Conselho de Ética da Câmara dos Deputados garantem ao parlamentar a faculdade de se fazer defender, seja pessoalmente, seja por meio de advogado. Não há nenhum empecilho, portanto, à defesa por procurador constituído.

Não vislumbro violação do devido processo legal.

Acompanho o voto do Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Britto: Senhora Presidente, também tenho dito, aqui, que o tamanho do contraditório se mede com a trena do devido processo legal. No caso, o

devido processo legal se exprime nas normas constitutivas do Código de Ética e Decoro Parlamentar; e, à luz desse Código – o eminente Relator bem demonstrou –, não houve cerceamento de defesa.

Acompanho o voto de Sua Excelência.

VOTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhora Presidente, o caso impõe a distinção de três coisas absolutamente inconfundíveis: uma delas é a presença do Acusado nos atos processuais e, no caso, com a possibilidade de até poder praticar atos de defesa técnica pessoalmente como expressão de um direito subjetivo do Acusado. Isso significa que é um poder, pura e simplesmente, como o é todo direito, o qual será ou não exercido pelo interessado de acordo com suas conveniências.

Em relação a esse tema, não é admissível seja impedido de exercer tal direito pelo órgão processante ou, de qualquer modo, por terceiro; não é o caso, porém.

Outra coisa absolutamente distinta é eventual impossibilidade física do exercício desse direito, por causa transitória ou permanente. Esse fato não é impeditivo da submissão ao processo, sob pena de estabelecermos o princípio de que doentes acamados, pessoas com dificuldade de locomoção estejam isentos de processos, simplesmente porque não podem exercer o direito.

Uma terceira, esta também cogitável no caso, é o ato de interrogatório ou de inquirição pessoal, o qual considero como ato de defesa, podendo como tal ser exercido desde que o Conselho de Ética o faça onde se encontre o ora Impetrante, sem dificuldade para sua realização, até com as cautelas médicas que sejam absolutamente necessárias.

Não vejo, no caso, ameaça, nem violação de direito líquido e certo do Impetrante.

Razão por que acompanho o eminente Relator.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, também acompanho o Relator, ressaltando que não podemos mesclar as normas alusivas ao processo criminal com as referentes ao processo político, como é o de cassação do mandato por quebra do decoro.

Deixou o Relator explicitado – e a questão foi reafirmada pelo Ministro Ricardo Lewandowski – que as regras de regência da matéria viabilizam a atuação direta, a autodefesa pelo parlamentar ou a defesa por advogado devidamente constituído. Houve a opção do parlamentar pelo credenciamento de advogado, o qual, inclusive, foi cientificado, representando-o no processo. Confesso que, diante da enfermidade apontada no memorial, a presença do parlamentar poderia representar até risco de morte, já que as emoções seriam muito fortes, mas este é um argumento metajurídico.

O que não vislumbro, na espécie, é direito líquido e certo à suspensão do processo político ante a enfermidade, ante a licença lograda no âmbito da própria Casa Legislativa. Ressaltou o Ministro Cezar Peluso que não se tem nem o fenômeno da suspensão em face da enfermidade no processo judicial, não cabendo aqui, a meu ver, evocar o Pacto de São José da Costa Rica, o qual trata da garantia quanto àquele que tem contra si uma acusação no âmbito do Judiciário.

Acompanho o Relator no voto proferido, indeferindo a ordem.

VOTO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Senhora Presidente, reconhecendo o empecilho de fato, que a situação de enfermidade pode trazer à autodefesa – à presença do réu, ainda que acompanhado de advogado, em todas as sessões –, ela, no entanto, não pode levar à suspensão do processo.

Deixo para exame oportuno, se provocado o Tribunal, o problema do ato insubstituível, que é o comparecimento dele à Comissão ou o comparecimento da Comissão ao local onde ele se encontra, com as cautelas médicas, para o depoimento pessoal. Este, sim, insubstituível no conceito mínimo da garantia de defesa.

Denego a ordem.

EXTRATO DA ATA

MS 25.917/DF — Relator: Ministro Gilmar Mendes. Impetrante: José Mohamed Janene (Advogados: Eduardo Antônio Lucho Ferrão e outro). Impetrado: Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Ministro Eros Grau. Falou pelo Impetrante o Dr. Marcelo Leal.

Presidência da Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski. Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Brasília, 1º de junho de 2006 — Luiz Tomimatsu, Secretário.

HABEAS CORPUS 85.197 — RO

Relator: O Sr. Ministro Marco Aurélio

Paciente: Natan Donadon — Impetrante: Bruno Rodrigues — Coator: Superior Tribunal de Justiça

Prevenção – Ordem natural da distribuição. A prevenção é norteada pela data da distribuição do processo. Julgamento posterior de medida não torna prevento, para recurso antes distribuído, o juiz que a tenha relatado e redigido o acórdão.

Pauta – Objeto – Passagem do tempo – Esvaziamento. O objetivo da pauta é cientificar as partes do dia do julgamento. A passagem do tempo, a implicar a realização de seguidas sessões sem o pregão do processo, torna inócua a inclusão deste em pauta, desaguando na insubsistência do crivo realizado em descompasso com a ordem natural das coisas.

Processo – Pedido de vista – Julgamento. O julgamento do processo não subsiste quando pendente de exame pedido de vista da parte.

Competência – Recurso especial – Matéria penal – Assunção do cargo de Deputado Federal pelo réu-recorrente. A detenção do mandato de Deputado Federal pelo réu-recorrente no recurso especial implica a competência do Supremo para o julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a Presidência do Ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie e Carlos Britto.

Brasília, 28 de setembro de 2005 — Marco Aurélio, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Eis como revelei as balizas desta impetração ao proceder à análise do pedido de deferimento de medida acauteladora:

> Duas são as causas de pedir versadas na inicial de fls. 2 a 7. A primeira está ligada ao julgamento, em determinado dia, de recurso especial – o de número 585.379 –, cuja inclusão em pauta dera-se em 23 de abril de 2004. Em 28 de junho, sem que houvesse ainda o pregão do processo, o Recorrente peticionou, procedendo à juntada de substabelecimento sem reserva de poderes e requerendo vista do processo. A existência da peça foi registrada no sistema processual do Superior Tribunal de Justiça, lançando-se notícia do encaminhamento dos autos ao relator. Surpreendentemente, sem que tivesse sido anexada a petição e despachada, verificou-se a apreciação do recurso especial em 16 de novembro de 2004, ou seja, sete meses após a inclusão em pauta.

A segunda causa diz respeito à relatoria. O Ministro Paulo Medina relatara o recurso especial mesmo tendo ficado vencido no julgamento de *habeas* que o antecedeu – Habeas Corpus 32.106 –, ocasião em que ocorrera o deslocamento da redação do acórdão. Segundo o sustentado, olvidou-se o devido processo legal, não sendo razoável a passagem de sete meses, considerada a inclusão do processo em pauta, para a realização do julgamento, nem a circunstância de a petição ficar sem juntada e sem despacho. Evoca-se, sob o ângulo da relatoria do recurso especial, o disposto no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – art. 71 –, asseverando-se que incumbia o relato ao ministro redator do acórdão proferido por força do *habeas* julgado. Pleiteia-se a concessão de medida acauteladora para suspender o processo relativo ao Recurso Especial 585.379, até o julgamento final deste *habeas*, vindo-se, alfim, a declarar a nulidade do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça. Acompanharam a inicial as peças de fls. 8 a 92.

À fl. 102, despachei, assentando a insuficiência de elementos necessários para a análise do pedido de concessão de medida acauteladora e determinando fossem solicitadas informações ao Superior Tribunal de Justiça, especialmente quanto à problemática concernente à pauta. À folha 108, consta ofício da Corte com o relato da tramitação do especial e juntada do acórdão respectivo. O processo voltou-me para exame ao término do expediente de 4 de fevereiro de 2005 (fl. 139).

A Procuradoria-Geral da República emitiu o parecer de fls. 152 a 158, no sentido do indeferimento da ordem.

Lancei visto no processo em 4 de setembro de 2005, designando, como data provável de julgamento, visando à ciência do Impetrante, 14 de setembro (fl. 160). À fl. 173, deferi pedido de adiamento da data de apreciação do *habeas*.

É o relatório.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Relator): Senhor Presidente, o esclarecimento quanto à circunstância de o processo haver sido afetado ao Plenário: o paciente assumiu uma cadeira de Deputado Federal, e o julgamento do *habeas corpus* poderá implicar o deslocamento do recurso especial para esta Corte.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Relator): Ao deferir a medida acauteladora, assim fundamentei a providência:

A questão referente à relatoria remete à data da distribuição do recurso especial e àquela na qual foi julgado o *habeas*. Quando deste último fenômeno, já fora distribuído o especial. O deslinde da necessidade, ou não, de redistribuição fica para o exame final deste *habeas*. Por ora, suficiente é que o recurso especial entrou em pauta em 4 de maio de 2004 e o julgamento só aconteceu em novembro seguinte, cerca de sete meses após, sendo que, em junho, o Recorrente peticionou, requerendo vista do processo, não havendo merecido a peça o crivo jurisdicional. A inclusão do processo em pauta tem razão de ser – informar aos interessados o dia do julgamento. O interregno notado não se mostra razoável, isso sem se levar em conta a pendência do pedido de vista.

Já agora, examinando a problemática da distribuição do *habeas corpus*, reafirmo a óptica primeira. A prevenção prevista no art. 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, semelhante à disciplina existente nesta Corte, sinaliza para distribuições subseqüentes, e não para o afastamento, do cenário jurídico, no que vencido o relator em certo incidente, daquela ocorrida anteriormente. Então, apenas acolho, neste voto, a segunda causa de pedir. Faço-o porquanto a inclusão em pauta visa ao pregão do processo

na sessão imediata, observado interregno mínimo, perdendo a eficácia o ato quando verificado intervalo maior, como aconteceu neste caso – seis meses, com a peculiaridade de petição protocolada bem antes do pregão do processo, juntando substabelecimento com a cláusula de "sem reservas" e encerrando pedido de vista, somente ter sido anexada em data posterior à apreciação do recurso. Reitere-se que, há mais de dois mil e quinhentos anos, concluiu-se, no campo da filosofia, que nada surge sem uma causa, e não se pode conferir à publicação da pauta o efeito que lhe é próprio, presente o espaço de tempo até o pregão do processo, de praticamente sete meses.

Concedo a ordem para tornar insubsistente o julgamento do Recurso Especial 585.379 pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante a assunção do cargo de Deputado Federal pelo ora Paciente – e Recorrente, no especial –, tem-se o deslocamento da competência para o Supremo. O especial foi interposto no processo-crime a que responde o hoje Deputado Federal.

EXTRATO DA ATA

HC 85.197/RO — Relator: Ministro Marco Aurélio. Paciente: Natan Donadon. Impetrante: Bruno Rodrigues. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie e Carlos Britto. Falou pelo Paciente o Dr. Bruno Rodrigues. Presidiu o julgamento o Ministro Nelson Jobim.

Presidência do Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza.

Brasília, 28 de setembro de 2005 — Luiz Tomimatsu, Secretário.

———

HABEAS CORPUS 86.395 — SP

Relator: O Sr. Ministro Gilmar Mendes

Paciente: Ali Mazloum — Impetrantes: Antônio Cláudio Mariz de Oliveira e outro — Coator: Superior Tribunal de Justiça

***Habeas corpus*. 1. Crimes previstos nos arts. 147 c/c o art. 61, II, alínea *g*, do Código Penal e art. 3º, alínea *j*, c/c o art. 6º, § 4º, da Lei 4.898/65 (ameaça com a agravante genérica do abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão e abuso de autoridade). 2. Alegações: a) ausência de representação quanto ao crime de ameaça; e b) ausência de justa causa para a ação penal em face de a denúncia não descrever as condutas típicas imputadas ao Paciente. 3. No caso concreto, a denúncia limita-se a reportar, de maneira pouco precisa, os termos de representação formulada pelos policiais rodoviários federais envolvidos. Não narra o ato concreto do Paciente que configure ameaça ou abuso de autoridade. A peça acusatória não observou os requisitos que poderiam oferecer substrato a uma persecução criminal minimamente aceitável. 4. Na espécie, a atividade persecutória do Estado orienta-se em flagrante desconformidade com os postulados processuais-constitucionais. A denúncia não preenche os requisitos para a regular tramitação de uma ação penal que assegure o legítimo direito de defesa, tendo em vista a ausência de fatos elementares associados às imputações dos crimes de ameaça e abuso de autoridade. Precedentes: HC 86.424/SP, acórdão de minha relatoria, Rel. originária Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, por maioria, *DJ* de 20-10-06; HC 84.388/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, unânime, *DJ* de 19-5-06; e HC 84.409/SP, acórdão de minha relatoria, Rel. originária Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, por maioria, *DJ* de 19-8-05. 5. Ordem concedida para que seja trancada a ação penal instaurada contra o Paciente, em face da manifesta inépcia da denúncia.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, deferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 de setembro de 2006 — Gilmar Mendes, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por *Antônio Cláudio Mariz de Oliveira e Sérgio Eduardo Mendonça*

de Alvarenga, em favor de *Ali Mazloum*, em face de decisão (fls. 424-448) da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferida no HC 41.181/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, unânime, julgado em 28-6-05, *DJ* de 15-8-06. Eis o teor da ementa desse julgado:

> *Habeas corpus. Ação penal originária. Recebimento da denúncia. Ameaça e abuso de autoridade. Representação. Oferecimento da peça acusatória. Discussão superada. Inépcia. Falta de justa causa. Atipicidade. Elementares do crime.*
>
> Havendo dados de que a suposta vítima manifestou a vontade de representar, resta a discussão superada com o oferecimento da denúncia, já que a titularidade plena do *dominus litis* somente é mitigada até este momento.
>
> Narrando a denúncia fatos revestidos, em tese, de ilicitude penal, com observância do disposto no art. 41, do CPP, incabível é a concessão de *habeas corpus* para trancamento da ação penal sob alegação de falta de justa causa.
>
> O conflito entre agravante e o tipo penal não tem o condão de anular a narração dos fatos penalmente relevantes constante da denúncia, a qual pode conceber imputação diversa do resultado da sentença.
>
> Ordem denegada.
>
> (Fl. 424.)

O Impetrante ajuizou *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça com o objetivo de trancar a ação penal movida em face do Paciente no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, o pedido do HC 41.181/SP foi denegado, cassando-se a liminar anteriormente concedida.

Neste *writ*, o Impetrante alega flagrante ausência de justa causa para a instauração de ação penal, sob o argumento de que a denúncia não seria apta, uma vez que não explicita, de modo claro, quais trechos das conversas havidas entre o policial rodoviário e o Paciente configurariam ameaça ou abuso de autoridade. Afirma que "não é apta a inicial que obrigue a defesa a arriscar-se a adivinhar o que os acusadores imaginariam ser a prática criminosa" (fl. 7).

Por fim, os Impetrantes requerem "*a concessão da ordem de habeas corpus*, para o fim de, por qualquer dos motivos arrolados, *trancar a ação penal* movida contra o ora paciente." (Fl. 44.)

Em decisão de fls. 403/404 (*DJ* de 12-8-05), deferi o pedido de liminar pleiteado nos seguintes termos:

> Ora, da leitura dos documentos acostados aos autos e, em especial, da denúncia de fls. 47-58, entendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, indispensáveis à concessão da liminar.
>
> Defiro o pedido para que seja sobrestado o Procedimento 2003.03.0065347-0 perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
>
> Comunique-se, com urgência, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
>
> Após, requisitem-se informações. Com a sua chegada, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.
>
> Publique-se.
>
> (Fls. 403/404.)

Em parecer de fls. 488-509, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo indeferimento do *writ*.

Em manifestação de fl. 569, o Ministério Público Federal reiterou a manifestação pelo indeferimento da ordem e solicitou preferência para o julgamento do presente *habeas corpus* "nos termos da anexa provocação das procuradoras oficiantes na Ação Penal n. 2003.03.00.065347-0, onde observado que o prazo prescricional expirará em 16/9/2006". (Fl. 569.)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Relator): Para a efetiva compreensão deste caso, é crucial transcrever a íntegra da peça acusatória (fls. 47-59), *verbis*:

> O **Ministério Público Federal**, pelas Procuradoras Regionais da República signatárias (**Ana Lúcia Amaral e Janice Agostinho Barreto Ascari**), vem à presença de Vossa Excelência oferecer **denúncia** contra **Ali Mazloum**, Juiz Federal titular da 7ª Vara Criminal de São Paulo, pelas razões que passa a expor:
>
> Encontram-se em trâmite perante a 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo as ações penais autuadas sob nº 2003.61.81.001098-9 e 2003.6181.001439-9, nas quais são acusados Ari Natalino da Silva e Aparecida Maria Pessuto da Silva, bem como o inquérito policial nº 2002.61,81.003540-4, instaurado para investigar, quanto às mesmas pessoas, crimes de evasão de divisas e lavagem de ativos.
>
> Perante a 10ª Vara Federal de Brasília tramita inquérito policial sob a condução do Procurador da República no Distrito Federal Guilherm Zanina Schelb, destinado a investigar adulteração de combustíveis e contrabando de cigarros, onde constatou-se a participação de Ari Natalino da Silva, particulares, policiais federais e outras autoridades. Neste feito, o MM. Juiz Federal da 10ª Vara de Brasília autorizou a interceptação de diversos terminais telefônicos, fixos e de celulares, que foi realizada pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
>
> Durante o monitoramento vieram à tona suspeitas de outros fatos irregulares e/ou delituosos, entre eles o envolvimento do Delegado de Polícia Federal Alexandre Morato Crenitte. Conforme consta da denúncia (cópia anexa), a autoridade policial, cooptada pela criminalidade, deixou de apreender documentos importantes na casa de Aparecida e reteve cinco mandados de busca e apreensão por quase 30 dias, após os quais, quando cumpridos por outro Delegado, nada de significativo foi encontrado, pois os locais já estavam devidamente esvaziados, devido ao decurso do tempo.
>
> Ari Natalino é sabidamente conhecido por corromper e intimidar autoridades públicas, tendo, nesse caso concreto, contado com a colaboração de seu advogado, Wellengton Carlos de Campos e da atual companheira de Ari, Débora Aparecida Gonçalves da Silva.
>
> Ari Natalino, Wellengton e Débora foram denunciados em 16.09.2003 como incursos nas penas dos artigos 333, parágrafo único (corrupção ativa), 348, *caput* (favorecimento pessoal) e o Delegado Alexandre por infração aos artigos 317 § 1º (corrupção passiva) e 325, *caput* (violação de sigilo funcional), todos do Código Penal.
>
> A denúncia acima referida não foi recebida até a presente data pelo Juiz Federal **Ali Mazloum**, não tendo sido determinada a notificação do servidor público para oferecer defesa prévia e nem qualquer outro ato processual.
>
> Conforme **representação anexa**, em 22 de setembro de 2003, o Policial Rodoviário Federal Wendel Benevides Matos foi contatado, em seu telefone celular de nº 061-9658-8189, pelo Juiz Federal **Ali Mazloum**, que, de maneira clara e formal, disse ter obtido o número com a Procuradora da República Káren Louise Jeanette Khan e que gostaria de conversar a respeito da investigação envolvendo Ari Natalino e Alexandre Crenite.

Marcado um encontro para as 11:00 do dia seguinte, 23 de setembro, o Inspetor Wendel compareceu à 7ª Vara Criminal Federal em companhia de seu colega Marcos Prado. O Juiz *Ali Mazloum* convidou-os a adentrar seu gabinete e passou a argumentar sobre a prisão e soltura do Delegado Alexandre Morato Crenitte e sobre a investigação de Ari Natalino, explicando porque ainda não havia recebido a denúncia do Ministério Público Federal porque, segundo o magistrado, poderiam haver outras questões que poderiam levar ao aditamento da denúncia e a inclusão de novos nomes.

O juiz lamentou, de forma crítica, não ter sido informado no momento oportuno sobre as ocorrências detectadas pelo Ministério Público Federal em relação a Ari Natalino e Alexandre Crenitte, que surgiram nos autos da investigação que tramita perante a 10ª Vara Federal de Brasília. Disse que havia encaminhado ofício àquela Vara Federal requisitando todo o material referente às interceptações telefônicas relacionados ao caso Ari Natalino.

Nessa reunião, por ele convocada, *Ali Mazloum* afirmava e reafirmava que queria todo o material (interceptação) relacionado a Ari Natalino.

"**Quero tudo. Quero tudo**". Reafirmava que: "**quero todo o material, inclusive as interceptações feitas sem a concorrência das operadoras de telefonia**".

Questionou os Policiais Rodoviários Federais sobre a linha de ação da equipe quando constatado o envolvimento do Agente de Polícia Federal *César Herman Rodrigues*[1] em possíveis ações criminosas. Os Policiais tentaram explicar que tinham um pequeno efetivo e objetivos preestabelecidos e que, por isso, não havia condições de abarcar as investigações de todos os possíveis delitos verificados durante as interceptações. O magistrado não se convenceu com as explicações dadas.

Passou, então, a relatar supostas dúvidas, como a de saber porque a equipe confeccionou relatório sucinto sobre um fato e sobre o mesmo fato, em data posterior, relatório detalhado, colocando claramente sob suspeita o trabalho realizado, dizendo não entender por que (*sic*) o procedimento fora conduzido daquela forma.

Indagados novamente sobre as ligações telefônicas interceptadas, os Policiais informaram que todos os CDs seriam entregues, pois os Procuradores de São Paulo (Karen Khan) e Brasília (Guilherme Schelb) estavam em contato com o Juiz daquela Seção Judiciária para entrega do material. De forma ríspida, *Ali Mazloum* disse que "**não aceitaria intermediários e que o acerto dele era com o Juiz da 10ª. Vara. A coisa é de Juiz para Juiz**".

Ao sair da reunião, os Policiais dirigiram-se aos gabinetes dos Procuradores da República Karen Louise Jeanette Khan e Sílvio Luíz Martins de Oliveira, relatando todo o ocorrido.

No dia seguinte, 24.09.2003, o Inspetor Wendel recebeu nova ligação de Ali Mazloumn que já iniciou o diálogo chamando-lhe a atenção, pois ficara sabendo da visita aos Procuradores. Determinou que as conversas entre ele e os Policiais fossem reservadas e que suas dúvidas e questionamentos não deveriam ser comentados.

Prosseguindo, o Juiz Federal informou ter entrado em contato telefônico com o Diretor do Departamento de Polícia Rodoviária Federal Hélio Derenne, ocasião em que falaram acerca das investigações do caso *Ari Natalino*.

Disse ao Policial Wendel ter ficado surpreso por ser informado que seu próprio telefone também havia sido "grampeado". Instou-o a confirmar essa informação, tendo recebido resposta negativa. O juiz então advertiu: "**lembre-se que a corda sempre arrebenta do lado mais fraco**".

O Policial argumentou que a informação recebida não tinha o menor fundamento e que o Diretor do DPRF não tinha como saber sobre a interceptação desse ou daquele, pois ele não tinha acesso aos autos ou as (*sic*) interceptações. O juiz ponderou que realmente poderia ser uma contra informação para desestabilizá-lo, mas insistia em perguntar diretamente se seu telefone estava sendo grampeado, recebendo sempre a resposta negativa.

---

1 Em nota, a peça acusatória explicita que: "César Herman Rodrigues foi denunciado perante o órgão Especial do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fatos apurados no Inquérito 533 – 2003.03.00.048044-6) pelo delito de formação de quadrilha ou bando, em conjunto com o ora denunciado Ali Mazloum, bem como por delitos outros cometidos em parceria com os Juízes federais João Carlos da Rocha Mattos e Casem Mazloum." (Fl. 50.)

Em seguida, *Ali* ditou três números de telefone, entre os quais estavam o dele próprio e o de César Herman. O Policial Wendel reafirmou que nenhuma daquelas pessoas havia sido interceptada. Antes de encerrar a ligação o Juiz fez questão de mais uma vez perguntar se seu telefone havia ou não sido 'grampeado' e advertir Wendel que "**a corda sempre arrebenta do lado mais fraco**".

No dia 1º de outubro de 2003, *Ali Mazloum* ligou novamente para o celular de Wendel e informou ter recebido do Juiz Federal da 10ª Vara Federal os discos contendo os diálogos gravados na investigação de Ari Natalino. Solicitou a presença dos policiais, alegando precisar de explicações sobre o conteúdo e manuseio dos CDs. O encontro foi marcado para as 11h do dia seguinte mas, devido à necessidade do trabalho, não foi possível o comparecimento dos policiais. Avisado por telefone, *Ali* teria, aparentemente, entendido as razões do atraso e nova reunião foi marcada.

Por volta das 11h20m do dia seguinte, 03.10.2003, os Policiais Rodoviários Federais Wendel, Airton e Prado dirigiram-se à 7ª Vara e foram chamados por *Ali*, de forma cortês, à sua sala.

Ao adentrar o gabinete do magistrado, *Ali* transformou-se numa pessoa mal educada, transtornada e ameaçadora.

Iniciou a conversa repreendendo o Policial Wendel de forma firme, contundente e deselegante. Disse que não mais aceitaria que marcasse compromisso com ele e houvesse atraso porque ele "**era muito ocupado e não tinha tempo a perder**".

Ato contínuo, dirigiu-se ao PRF Wendel e disse: "**já estava com seu mandado de prisão pronto, mas conversei com a Dra. Karen (Procuradora da República) e resolvi não expedir**".

Ali Mazloum passou a se queixar de que não teria recebido a totalidade dos áudios requeridos e que Wendel "**teria ido correndo para Brasília levar os CDs com os áudios para o Juiz da 10ª Vara**", deixando claro não ter gostado desse comportamento.

Os Policiais Rodoviários Federais tentaram explicar que os CDs contendo as interceptações haviam sido levados para Brasília porque a única pessoa com competência para a entrega oficial dos áudios seria o Juiz original do processo (Dr. Cloves, da 10ª Vara Federal de Brasília). *Ali*, irredutível, não aceitou as explicações e imputou aos Policiais uma espécie de articulação para que ele não obtivesse os CDs.

Sempre em voz alta, passou então a questionar o número de CDs, insistindo que seriam 26 e que só lhe teriam sido entregues 20, chegando a insinuar que os Policiais teriam modificado a quantidade de conversas, vale dizer, increpando-lhes condutas que não cometeram.

Com gestos bruscos, levantou uma espécie de *walkman* e disse aos PRFs que estava gravando toda a conversa, assim como havia feito com a que tiveram em dia anterior. Os Policiais, mais uma vez, tentaram explicar ao Juiz *Ali* que não havia quaisquer outras conversas monitoradas durante a investigação que não estivessem contidas naqueles 20 CDs. Ele retrucou que não tinha nada o que conversar com o Juiz da 10ª Vara de Brasília, pois havia suscitado um conflito positivo de competência e que no STJ tudo seria resolvido, pois todo o processo viria pra ele.

Em seguida, em tom áspero, passou a dizer que daria uma "aula de civilidade" àqueles que conduziram a investigação. Agressivo, afirmou que: "**aquele Sherlock Schelb é um burro, um burro, foi dizer à doutora Karen que eu não recebi as informações no momento anterior pois pessoas ligadas a mim poderiam, estar envolvidas. Mas é claro que pessoas a mim estão envolvidas e são citadas pois eu sou o Juiz do caso, os advogados e processados falam de mim e se dirigem a mim**".

De forma alterada, *Ali* passou a dizer que recebeu os CDs com os áudios da aludida investigação e que estariam faltando conversas. Indicou, especialmente, conversas relativas aos meses de abril e maio e, notadamente, uma conversa do período de 16 de maio. Disse que queria todo o material em seu poder.

Destratando a equipe da Polícia Rodoviária Federal e taxando-a de imatura, atacou o trabalho realizado, que segundo ele estava muito mal feito. Abriu um processo numa página marcada e indicou o trecho de um relatório de interceptação onde estava escrito "César (*pessoa com influência junto a juízes e processo*)". Inconformado, disse que aquele comentário era impertinente e que os PRFs teriam que explicar a ele de onde tiraram aquela informação. O Policial Marcos Prado tentou então esclarecer que aquele comentário tinha fundamento em outras ligações e a equipe não fazia somente o trabalho de interceptação, mas também o trabalho de campo.

Ali Mazloum, então, dirigiu-se em alto tom ao Policial Marcos Prado e bradou: "**quer dizer que vocês fazem trabalho de campo é? Então vocês fizeram o trabalho de uma tal reunião que teria ocorrido no Hotel Hilton com o Dr. Wellington?**" O Policial Prado disse que esse, especificamente, não havia sido feito por sua equipe e que ele estava dando somente um exemplo.

Durante todo o tempo da reunião, em nenhum momento o Juiz Federal *Ali Mazloum* interessou-se pela organização criminosa envolvendo Ari Natalino. Sua *única* preocupação era a de apontar falhas no processo, que ele classificava de mal feito, e externar sua enorme preocupação em relação a César Herman, ao advogado Wellengton e supostas conversas que não estariam naqueles CDs.

Prosseguindo na intimidação aos Policiais e procurando demonstrar posição superior, *Ali* disse que eles estavam à sua disposição, mostrou um documento que teria remetido ao Diretor-Geral/DPRF e exigiu as identidades funcionais dos três. O PRF Wendel ponderou que os outros colegas não sabiam de nada. *Ali* tomou a identidade de Wendel e saiu da sala. Logo depois, Wendel foi chamado por uma funcionária para outra sala, onde lhe foi perguntado seu endereço, telefone para contato e outros dados.

O Juiz *Ali* retornou e apresentou a Wendel um compromisso de perito para que assinasse, sem se dar ao trabalho de comunicá-lo ou mesmo de perguntar se o Policial poderia assumir o compromisso judicial. Ao contrário, *Ali* afirmou que o Policial estava à sua disposição e que deveria lhe entregar laudos e relatórios.

Intimidado com as atitudes do juiz, o PRF Wendel não teve alternativa senão a de assinar o compromisso que lhe foi imposto pelo magistrado.

Ali Mazloum prosseguiu com suas práticas ameaçadoras, dizendo que já havia uma equipe de inteligência da Polícia Federal no caso e que iria pedir laudos paralelos aos peritos da Polícia Federal, numa clara ameaça ao trabalho que os Policiais Rodoviários Federais ainda iriam prestar.

O PRF Wendel informou ao magistrado que não tinha acesso ao material produzido na investigação, a não ser por intermédio do Procurador da República Guilherme Schelb. Instado por *Ali* a responder a quem pertencia o material, informou que todo o material, assim como os computadores, era do Dr. Guilherme Schelb. Em tom de lamento e sarcasmo, *Ali* disse: "**Então todo o questionamento que eu lhe fizer você vai ter que perguntar ao Schelb**." O Policial respondeu que sim.

O Juiz voltou a lembrar os PRFs presentes que "**a corda sempre arrebenta do lado mais fraco**". Ameaçou-os, novamente, de prisão, dizendo que poderia expedir mandado de prisão e determinar uma busca e apreensão no local onde estavam trabalhando.

Aturdidos, mas firmes, os PRFs disseram ao magistrado que ele se sentisse à vontade para determinar a busca, que não tinham nada a esconder e que não tinham medo de serem presos, pois não haviam feito nada de errado.

O juiz *Ali* dirigiu-se ao PRF Wendel e disse que se preparasse, pois ficaria em São Paulo por muito tempo. "**Que seria um cidadão paulistano**". O Policial respondeu que era um servidor público e que iria para onde sua instituição determinasse, encerrando a conversa.

De todo o acima relatado, detalhado na representação anexa, verifica-se que *Ali Mazloum*, prevalecendo-se de sua condição de juiz federal, cometeu atos em abuso de autoridade, além de ameaçar Policiais Rodoviários Federais, por palavras, escritos e gestos, de causar-lhes mal injusto e grave, consubstanciado na invectiva de mandar expedir mandados de prisão e de busca e apreensão em local de trabalho, intimidando-os por diversas vezes ao bradar que "**a corda sempre arrebenta do lado mais fraco**".

Pelo exposto, observando o que dispõem os artigos 14, inciso I; 18, inciso I; 69 e 70, todos do Código Penal, o Ministério Público Federal **denuncia**:

- **Ali Mazloum**, como incurso nas sanções do:

a) artigo 147 do Código Penal, com a agravante do artigo 61, II, alínea *g* do mesmo diploma;

b) artigo 3º, alínea *j* c/c artigo 6º, § 4º, ambos da Lei nº 4.898/65, aplicando-se as sanções previstas de forma cumulativa.

(Fls. 49-57.)

Requer, ainda, digne-se Vossa Excelência de determinar a notificação do acusado, na forma do artigo 4º da Lei nº 8.039/90, para responder por escrito no prazo de 15 dias, encaminhando-se os autos, após esse prazo, à sessão do órgão Especial deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o recebimento da presente denúncia, determinando-se então a citação do denunciado para acompanhar todos os atos processuais, até final decisio, ouvindo-se, no decorrer da instrução criminal, as vítimas e as testemunhas a seguir arroladas.

Requer, ainda, com fundamento no art. 29 da Lei complementar nº 35/79, uma vez recebida esta denúncia seja determinado o **afastamento do Juiz Federal** ora acusado.

(Fls. 47-58.)

Em decisão de fls. 424-440, a Quinta Turma do STJ denegou a ordem pelos seguintes fundamentos adotados no voto do Min. Relator José Arnaldo da Fonseca, *verbis*:

No que respeita à admissibilidade da ação penal, contra o sentido da defesa, não se deseja firmar convencimento prévio e aprofundado acerca dos meandros das condutas delituosas. Por esse norte, tem-se em mente a previsão do art. 43 do Código de Processo Penal, segundo o qual deve-se averiguar se os fatos narrados não constituem crime, se há causa de extinção da punibilidade e se a legitimidade do proponente da ação penal foi cumprida.

(...)

O que se pretende definir é que o tipo penal do crime de abuso de autoridade não exclui outras condutas que não guardam correlação específica com a objetividade jurídica firmada pela Lei nº 4.898/65. E neste passo, a existência de ambiente processual, considerado em razão do sujeito passivo – Juiz – no qual transitam vários sujeitos (partes, testemunhas, advogados, serventuários, peritos), totalmente viável é a possibilidade de concurso de crimes com a ação voltada a tipos penais diversos e a sujeitos passivos diferentes.

(...)

A propósito, o que se espera da peça de acusação é um mínimo de concretização ante os indícios e as provas da ação delituosa e, por conseguinte, a autoria determinada, podendo tal construção vir por meio do contexto da narrativa dos fatos. **Não sendo a denúncia um primor de elaboração técnica** (**grifo nosso**), nem por isso há de ser desprezada se o núcleo da narração bem explicita as elementares do crime. É por essa razão que esta Corte tem admitido a persecução quando a controvérsia assegura a autoria, a existência de conduta penalmente relevante e o nexo causal.

(...)

Daí porque tenho que para se apurar a veracidade dos fatos e concluir pela reprovação das condutas perpetradas é imperioso o recebimento da denúncia e a incursão nas amarras da instrução criminal, pelo fato de haver a exposição de fato típico e antijurídico alicerçada por meios informativos idôneos e suficientes à acusação e à defesa.

(...)

Concluindo o teor das discussões, absolutamente consistentes tanto de um lado como de outro, seria um despropósito, diante de tão intrincada controvérsia, que esse juízo de convencimento superficial pudesse ceifar o andamento do processo-crime, contrariando o bom senso e toda a base valorativa já demonstrada, apenas para satisfazer um tecnicismo exacerbado em torno das exigências do art. 41 do CPP, as quais há muito vem sendo mitigadas para se contrapor à criminalidade sofisticada da era eletrônica e para atender os tipos penais da nova legislação.

(Fls. 430-439.)

Em síntese, o STJ denegou a ordem tendo em vista a possibilidade de concurso de crimes com a ação voltada a tipos penais diversos e a sujeitos passivos diferentes. Ademais, o acórdão impugnado sustenta a tese de que não poderia ser desprezada a denúncia que menciona as elementares do delito.

A decisão impugnada, portanto, parte da premissa de que, no caso em tela, haveria exposição do fato típico e antijurídico alicerçada por meios informativos idôneos e suficientes à acusação e à defesa, mesmo que não se trate de, nos próprios dizeres do Relator, Min. José Arnaldo da Fonseca, "um primor de elaboração técnica" (fl. 436).

No parecer de fls. 488-509, o Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida, opina pelo indeferimento da ordem, sob o fundamento de que a denúncia reproduzida às fls. 47-59 seria apta para a persecução penal. Ademais, o *Parquet* argumenta não haver razão para o trancamento de ação penal quando os fatos narrados configurem, ao menos em tese, crimes, *verbis*:

> 2. A presente impetração reedita as alegações já refutadas na Corte impetrada.
> 3. Mas não há razão para adotar entendimento diverso, valendo reproduzir aqui os excelentes pronunciamentos da colega **Cláudia Sampaio Marques**:
>
> "(...)
>
> 13. A argüição de inépcia da denúncia é totalmente descabida na medida em que a inicial acusatória evidencia indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, e descreve, com clareza, fatos que em tese configuram a prática dos crimes de ameaça e abuso de autoridade, pelo Paciente, a quem o exercício do direito de defesa é propiciado e em nada tolhido. Ora, (...) Se a imputação é clara e específica, permitindo adequação típica e, simultaneamente, a ampla defesa, não há que se reconhecer a pretendida inépcia da exordial acusatória (...) (HC nº 31.498/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, *DJ* de 31.05.2004).
>
> 14. Quanto à suposta ausência de representação do ofendido como condição de procedibilidade à instauração da persecução penal (art. 147, pár. único, CP), a assertiva é totalmente desfundamentada. Isto porque, como é cediço, a representação do ofendido prescinde de rigores formais, bastando, tão-somente, seja esboçada pela vítima a intenção de que seja apurada a responsabilidade penal do potencial ofensor.
>
> 15. No caso dos autos, o fato da representação materializar-se sob a forma de relatório fornecido pelo policial Rodoviário Federal Wendel Benevides Matos, ao Ministério Público Federal, efetivamente não tem condão de descaracterizar a nítida pretensão de ver apurada eventual responsabilidade penal do Paciente; ao contrário, denota a inequívoca intenção em cientificar o Órgão Ministerial para adoção de providências cabíveis quanto à apuração das condutas delitivas teoricamente perpetradas pelo Paciente, sendo desnecessária manifestação expressa e específica neste sentido, conforme, *data venia*, sugere a Defesa. Sobre a questão, HC nº 27.770/PB, Relª. Min. Laurita Vaz, *DJ* de 13/12/2004.
>
> 16. Vale lembrar que fomentar o maior aprofundamento da *quaestio* no sentido de aquilatar-se a real intenção da vítima por ocasião do oferecimento da representação constitui controvérsia que certamente transborda os estreitos lindes do *writ*, cuja natureza é eminentemente sumária. Desta forma, eventuais desdobramentos da questão, como o concernente ao *animus* do ofendido, hão de ser necessariamente remetidos à etapa instrutória, momento em que à luz do contraditório e ampla defesa será viável o confronto de depoimentos e demais alegações probatórias suscitadas pela Defesa.
>
> 17. Com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal, supostamente adequado ao caso, a impetração sustenta a inaplicabilidade do art. 24, § 1º, do CPP, à espécie, aduzindo tratar-se de ação penal pública condicionada à representação do ofendido, e não ação pública incondicionada.
>
> 18. Incontroversa a natureza da ação penal no caso concreto, a qual por ser "condicionada" (art. 147, pár. único, CP) demanda a representação do ofendido para instauração da *persecutio criminis*. No entanto, não há como cogitar-se da ausência da referida condição de procedibilidade na medida em que, conforme já mencionado, o relato do ofendido e o seu subseqüente encaminhamento ao Ministério Público Federal conferem legitimidade e plena aptidão do *Parquet* para deflagração da ação penal.

19. Ainda que assim não fosse, especificamente no caso em tela a prescindibilidade da representação como condição de procedibilidade encontra amparo na disposição do art. 24, § 2º do CPP, diante do manifesto interesse da União, em se tratando de imputação de práticas delitivas a magistrado federal no desempenho de suas funções.

20. A Defesa tenta suavizar a controvertida atuação do acusado de maneira que os excessos praticados seriam traduzidos em mera "indignação" do Paciente em não obter o teor de interceptações telefônicas, tendo sido "firme" e "contundente", tão-somente para obter elementos de prova que, a seu juízo, estariam visceralmente ligados a feito processado e julgado por Ali Mazloum, então Juiz Federal titular da 7ª Vara Criminal de São Paulo. A conduta seria "justa", não tendo refletido sobre as vítimas qualquer sentimento de intimidação, razão pela qual o tipo do art. 147 do CP estaria descaracterizado e, da mesma forma, o delito de abuso de autoridade, ante a ausência de descrição de elementar do tipo. Sustenta-se, ainda, a impossibilidade de um mesmo fato dar ensejo a duas imputações.

21. Todavia, o singelo enfoque pretendido pela Defesa perde consistência quando confrontado com a verdadeira conotação dos graves fatos minuciosamente relatados na denúncia, onde suficientemente evidenciada a ocorrência dos crimes de ameaça e abuso de poder, a teor da clara dicção dos arts. 147 do CP, e art. 3º, "j", da Lei nº 4.898/65, os quais estabelecem, respectivamente, *in verbis*:

> Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
>
> Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.
>
> (...) *omissis.*
>
> Art. 3º Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:
>
> (...) *omissis*;
>
> j) aos direitos e garantias legais asseguradas ao exercício profissional.

22. *Data maxima venia*, a simples presunção do Paciente quanto à infundada sonegação de provas (interceptações realizadas pelos policiais rodoviários federais) jamais legitimaria ao douto magistrado valer-se de ameaças e atos de abuso para a obtenção das referidas provas.

23. Com efeito, o nobre e árduo exercício da função judicante encontra parâmetros e limites previstos em lei, e desta forma não há como banalizar flagrantes e induvidosos excessos, consubstanciados em intimidações das mais variadas formas, inclusive, ameaça de restrição à liberdade das vítimas, sob a escusa de que praticados a pretexto de realizar a efetiva prestação jurisdicional.

24. Por fim, o trancamento, pelo Supremo Tribunal Federal, de outra ação penal instaurada contra o Paciente (formação de quadrilha), em nada vincula o presente feito diante da natureza autônoma dos delitos praticados, cuja elucidação certamente demanda acurada investigação, razão pela qual não se cogita de trancamento desta ação penal sob a despropositada alegação de atrelamento das acusações.

25. Ante todo o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ*; em sendo conhecido, que seja denegada a ordem, a fim de que a ação penal instaurada contra o Paciente, perante o Tribunal *a quo*, tenha curso regular."

(...)

"O **Ministério Público Federa**l, pela Subprocuradora-Geral da República signatária (**Cláudia Sampaio Marques**), vem requerer a V. Exª., em reforço à sua manifestação de fls., a juntada dos documentos em anexo, que comprovam a efetiva presença de justa causa para o prosseguimento da ação penal instaurada contra o Paciente.

Com efeito, comprovam os documentos ora juntados que, à data em que o Paciente intimidou e ameaçou os policiais rodoviários federais, em 3 de outubro de 2003, tinha absoluto conhecimento da existência das interceptações, da legalidade da medida e do conteúdo das conversas interceptadas dos investigados. Sabia o fato que estava sendo investigado, qual seja, a adulteração e contrabando de combustível por quadrilha formada por Ari Natalino da Silva e outros.

Tinha, também, conhecimento de que as interceptações revelavam o envolvimento do Delegado de Polícia Federal Alexandre Morato Crenite e do Agente de Polícia Federal César Herman Rodriguez nos fatos delituosos. Em 3 de outubro de 2003, o Paciente tinha em suas mãos o CD-rom contendo os diálogos interceptados que lhe fora entregue pela Procuradora da República Karen Louise Jeanette Kahn.

Cabe lembrar que, em 5 de setembro de 2003, o Paciente expedira Ofício ao Juízo da 6ª Vara Criminal de São Paulo solicitando cópia das decisões proferidas pelo Juízo Federal da 10ª Vara de Brasília que houvera deferido as interceptações e suas prorrogações, e nesse mesmo dia 5 de setembro obteve a resposta, através do Ofício nº 221/03, acompanhada das cópias das referidas decisões.

E, tendo as decisões, sabia que não existiu autorização para a interceptação no período de abril a maio de 2003. A exigência feita aos Policiais Rodoviários Federais – acompanhada de ameaças e constrangimentos – de que entregassem os CDs contendo as conversas gravadas em abril e maio, teve por causa exclusiva o seu medo de que os Policiais tivessem provas do seu próprio envolvimento e do seu irmão, o juiz Casem Mazloum, com César Herman e com Ari Natalino, além de outras preocupações que somente o ilustre Paciente pode justificar.

E tanto isso é verdade que, nas várias oportunidades em que manifestou-se nos autos da ação penal, o Paciente, por seus defensores, referiu-se a uma reunião realizada no Hotel Hilton entre o advogado de Ari Natalino e César Herman com um juiz identificado pelos dois interlocutores como sendo "**o árabe**". Infelizmente, em razão de não ter havido interceptação no período de abril e maio, não foi possível colher melhores dados dessa reunião.

Mas o Paciente, temeroso de que os Policiais Rodoviários Federais tivessem captado registros dessa reunião e da conversa nela empreendida, ameaçou-os na tentativa de que eles revelassem o que sabiam sobre o fato, não acreditando na palavra dos Policiais de que não tinham conhecimento do que ocorrera na referida reunião.

Todos esses elementos associados revelam a existência de justa causa para a ação penal e que o seu trancamento, em sede de *habeas corpus*, importará numa absolvição injustificada e prematura do Paciente, sem propiciar ao Ministério Público a oportunidade de comprovar a sua imputação.

Revelam especialmente que o Paciente não agiu com o justificado propósito de apurar a lisura da prova colhida contra o Delegado de Polícia Federal Alexandre Crenite e o agente César Herman Rodriguez, mas de proteger a si próprio e aos seus "amigos" de eventual investigação.

Pela sua relevância, é importante destacar o diálogo contido no CD em anexo, tendo como interlocutores César Herman e João Carlos da Rocha Mattos – interceptado com autorização do Tribunal Regional Federal da 3ª Região –, onde ambos revelam preocupação com dados de investigação que estavam em poder do Juiz Hélio Egydio de Matos Nogueira, referindo-se expressamente ao Paciente e ao seu irmão Casem Mazloum. Esse dados referidos pelos interlocutores são aqueles objeto das ameaças feitas pelo Paciente contra os Policiais Rodoviários Federais.

Os documentos em anexo comprovam os fatos aqui resumidamente expostos, revelando a improcedência dos argumentos do Impetrante.

Em conseqüência, pede o Ministério Público Federal que seja autorizada a juntada dos referidos documentos aos autos, dando-se vista aos Impetrantes sobre os mesmos para que se manifestem."

4. Com efeito, a denúncia reproduzida às fls. 47/58 descreve crimes em tese de ameaça e abuso de autoridade a serem apurados, em que o paciente, no afã de proteger pessoas a si ligadas e quiçá até a si próprio, **ameaçou e exigiu** de policiais rodoviários federais o acesso a degravações oriundas de interceptações telefônicas sequer realizadas, uma vez que não cobertas por ordem judicial. Para tanto, utilizou-se de expressões como *a corda sempre arrebenta do lado*

mais fraco e que a vítima *seria um cidadão paulistano*, bem como de ameaças de prisão. Ofende até mesmo a inteligência mais comum a assertiva dos impetrantes no sentido de que eles *não questionarão nem o significado da expressão "a corda arrebenta do lado mais fraco", que, só pela sua vagueza, não representa ameaça, mas mera constatação empírica do que ocorre no dia a dia. É uma lei da Física.* (fl. 29, *in fine*). Com toda a certeza o paciente não marcaria encontros com as vítimas para ficar divagando e fazendo elucubrações sobre as leis da Física, já que, como ele mesmo diz, é *muito ocupado e não tinha tempo a perder* (fl. 53).

5. De tudo o quanto já foi dito neste processo desde a instância *a quo*, conclui-se que é **extremamente** prematuro, e constitui cerceio ao direito de acusação titularizado pela sociedade o trancamento da ação penal no nascedouro, devendo a liminar concedida, um primor de estudo dogmático, ser cassada, por não se aplicar ao caso em tela.

6. Isso posto, opino pelo indeferimento do *writ*.

(Fls. 488/509.)

Conforme exposto na peça acusatória, o ora Paciente foi denunciado pelos crimes de: **i)** ameaça com a agravante genérica do abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão ("Art. 147 do CP: Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave" c/c "Art. 61, II, *g*, do CP: São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: ter o agente cometido o crime: com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão"); e **ii**) abuso de autoridade ("Art. 3º, alínea *j*, da Lei 4.898/65: Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional").

Em síntese, pode-se dizer que a impetração se baseia nos seguintes fundamentos:

a) ausência de representação quanto ao crime de ameaça; e

b) ausência de justa causa para a ação penal em face de a denúncia não descrever as condutas típicas imputadas ao Paciente, seja quanto à caracterização do crime de ameaça; seja quanto à tentativa de descrição da elementar do crime de abuso de autoridade.

Quanto à alegada falta de condição de procedibilidade para a ação penal correspondente à ausência de representação específica quanto ao crime de ameaça (item "a" acima), a impetração alega que:

A representação era, inegavelmente, obrigatória para a hipótese em questão. Sua ausência impõe o reconhecimento de inexistência de condição de procedibilidade para a ação penal. (Fl. 18.)

Preliminarmente, é válido mencionar que o ato de representação do ofendido, para fins penais, não depende, à primeira vista, de "rigores formalísticos", como dizia o saudoso Min. Cordeiro Guerra, em precedente firmado por esta Segunda Turma no julgamento do RHC 58.093/SP, assim ementado, *verbis*:

A representação ao desencademanto da *persecutio criminis* não necessita cumprir rigores formalísticos. Basta a caracterização, nos autos, da manifestação dos ofentidos, ou de seus representantes legais, ao processamento criminal dos autores do evento. Precedente do STF. Improvimento do recurso.

(RHC 58.093/SP, Rel. Min. Cordeiro Guerra, Segunda Turma, *DJ* de 3-10-80.)

É pertinente invocar ainda o clássico precedente, de lavra do Min. Moreira Alves, também firmado por esta Segunda Turma no julgamento do RHC 54.013/PR (*DJ de* 26-4-76), no qual se esclarece que a representação deve expressar vontade inequívoca de que o autor seja processado, desde que indique fato típico, isto é, relevante, ao menos em tese, para o âmbito penal, *verbis*:

> *Habeas Corpus*. O inquérito policial não pode ser trancado por meio de *habeas corpus* **quando instaurado em virtude de ato que configura crime em tese**. Não se exige da representação rigorismo formalista, bastando, para que seja tida como tal, a inequívoca manifestação de vontade da vítima de que **o autor do ato que se apresenta, em tese, como crime seja processado**. Recurso Ordinário a que se nega provimento.
>
> (**Grifo nosso** – RHC 54.013/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, *DJ* de 26-4-76.)

No caso concreto, é incontroverso que, por meio da representação formulada, os Policiais Rodoviários Federais envolvidos manifestaram a vontade de incitar a instauração da persecução criminal.

Quanto à alegação de ausência de justa causa para a ação penal em face de a denúncia não descrever as condutas imputadas ao Paciente, a defesa afirma, inicialmente, que:

> redigida em 12 laudas (doc. 01), a longa e prolixa denúncia fez dezenas de considerações pouco importantes, narrou longamente antecedentes e questões marginais, e falhou no principal: a descrição das condutas que representariam a alegada ameaça ou abuso de autoridade. (...). A denúncia, basicamente, repetiu os termos do relatório. Não se sabe, porém, quais dos trechos das conversas configuram a ameaça ou o abuso de autoridade apontado na inicial. Não foram eles delimitados. (...). Só por isto, o trancamento da Ação Penal já se impunha. **Não é apta a inicial que obrigue a defesa a arriscar-se a adivinhar o que os acusadores imaginaram ser a prática criminosa**.
>
> (Fls. 6/7.)

Com relação à legitimidade da imputação do crime de ameaça (CP, art. 147 c/c art. 61, II, *g*), os Impetrantes sustentam atipicidade da conduta, nos seguintes termos:

> Ora, que ele não participava da quadrilha já entendeu este Supremo Tribunal Federal. Ausente esta premissa, não teria ele motivos para ameaçar, consoante o próprio raciocínio das procuradoras da República. E, de fato, não ameaçou.
>
> Desta feita, é flagrante a atipicidade da conduta narrada na inicial, perceptível *prima facie*, já que indiscutível é a ausência da elementar "*promessa de mal injusto*", cabível é, desde já, o trancamento da ação penal, poupando o magistrado *Ali Mazloum* do doloroso constrangimento de se ver processado em mais uma Ação Penal carente de justa causa.
>
> (Fl. 33.)

Com referência ao suposto cometimento do crime de abuso de autoridade (Lei 4.898/65, art. 3º, alínea *j*), os Impetrantes afirmam a manifesta inépcia da inicial acusatória pela não-descrição de elementar referente ao delito, *verbis*:

> **Tendo-se em mira a doutrina, fácil é a constatação de que o denunciante não narrou, em nenhum momento, qual a garantia ou direito profissional da suposta vítima que foi violado, e muito menos indicou a norma complementar em que tal garantia estaria prevista.**
>
> **Mais grave do que isso ainda: a exordial nem sequer descreveu o ato atentatório a este direito praticado pelo paciente**. Neste ponto, resta claro o vício nela constante.
>
> (...)
>
> Em razão da omissão apontada, a única solução cabível era o trancamento da Ação Penal.
>
> (Fls. 34-36.)

Registradas as principais alegações neste *habeas corpus*, é necessário estabelecer, antes de tudo, algumas premissas.

Em primeiro lugar, o simples fato de uma conduta ser moralmente reprovável ou até constituir irregularidade administrativa não deve justificar, por si só, a propositura de ação penal. Basta lembrarmos, em um primeiro momento, do feito, ainda *sub judice* (Inq 1.145/PB, Rel. Min. Maurício Corrêa), em que se discute a questão da tipicidade ou não da "cola eletrônica".

Outro caso emblemático para a análise da questão é o da apuração do painel do Senado (Inq 1.879/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 7-5-04), cuja tentativa de criminalização da conduta apenas se realizou após a acontecimento do fato apreciado. Nessa assentada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal rejeitou a denúncia por atipicidade da conduta, em decisão assim ementada:

> Supressão de documento (CP, art. 305). Violação do painel do Senado. A obtenção do extrato de votação secreta, mediante alteração nos programas de informática, não se amolda ao tipo penal previsto no art. 305 do CP, mas caracteriza o crime previsto no art. 313-B da Lei 9.989, de 14-7-00. Impossibilidade de retroação da norma penal a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência (CF, art. 5º, XL). Extinção da punibilidade em relação ao crime de violação de sigilo funcional (CP, art. 325). Denúncia rejeitada por atipicidade de conduta. Inquérito.
> (Inq 1.879/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 7-5-04.)

É inegável reconhecer, portanto, que os requisitos para a apresentação e acolhimento de uma denúncia revelam uma dimensão de concretização do direito constitucional de defesa.

Para que se examine a aptidão de uma peça acusatória, portanto, há de se interpretar o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, *verbis*:

> Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Essa fórmula pode ser encontrada em texto clássico de João Mendes de Almeida Júnior, o qual revela uma bela e pedagógica sistematização. Assevera João Mendes que a denúncia:

> É uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com tôdas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram a isso (*cur*), a maneira porque a praticou (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*). (Segundo enumeração de Aristóteles, na *Ética a Nincomaco*, 1. III, as *circunstâncias* são resumidas pelas palavras *quis, quid, ubi, quibus auxiliis, cur, quomodo, quando*, assim referidas por Cícero (De Invent. I)). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes.
> (ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1959. v. II, p. 183.)

São lições que devem ser sempre relembradas!

A denúncia limita-se a reportar, de maneira pouco precisa, os termos de representação formulada pelos Policiais Rodoviários Federais envolvidos.

A despeito de ter especificado a pessoa que supostamente teria cometido o ilícito (o ora Paciente, *Ali Mazloum*), a peça acusatória, em momento algum, identifica a ação transitiva específica perpetrada, não descreve o modo pelo qual teria sido cometida a suposta prática delituosa (*quomodo*), nem identifica o prejuízo ao bem jurídico penal tutelado (*quid*).

Em outras palavras, a denúncia não narra, em qualquer instante, o ato concreto do Paciente que configure ameaça ou abuso de autoridade. Não relata, tampouco, garantias ou direitos profissionais dos Policiais supostamente ofendidos que teriam sido especificamente violados.

Trata-se de acusação lastreada em uma peculiar combinação de relatos com um outro amontoado de indícios e suposições que, conforme salientou o próprio voto do Relator do acórdão impugnado, está longe de corresponder a "um primor de elaboração técnica" (fl. 436).

É dizer, a peça acusatória não observou os requisitos que poderiam oferecer substrato a uma persecução criminal minimamente aceitável.

Assim, da leitura da denúncia oferecida contra o Paciente, em especial das fls. 49-57, não constato demonstração de mínima descrição dos fatos, nem tampouco concatenação lógica que permita a configuração, ao menos em tese, seja na forma consumada, seja na modalidade tentada, dos elementos dos tipos penais envolvidos (CP, art. 147 c/c art. 61, II, *g*; e Lei 4.898/65, art. 3º, alínea *j*).

Essa questão – a da técnica da denúncia observável em casos concretos desse tipo –, como sabemos, tem merecido do Supremo Tribunal Federal reflexão no plano da dogmática constitucional, associada especialmente ao direito de defesa.

No HC 70.763/DF, é interessante transcrever excerto do voto do Ministro Relator Celso de Mello, *verbis*:

> O processo penal de tipo acusatório repele, por ofensivas à garantia da plenitude de defesa, quaisquer imputações que se mostrem indeterminadas, vagas, contraditórias, omissas ou ambíguas. Existe, na perspectiva dos princípios constitucionais que regem o processo penal, um nexo de indiscutível vinculação entre a obrigação estatal de oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente apta e o direito individual de que dispõe o acusado a ampla defesa. A imputação penal omissa ou deficiente, além de constituir transgressão do dever jurídico que se impõe ao Estado, qualifica-se como causa de nulidade processual absoluta. A denúncia – enquanto instrumento formalmente consubstanciador da acusação penal – constitui peça processual de indiscutível relevo jurídico. Ela, ao delimitar o âmbito temático da imputação penal, define a própria *res in judicio deducta*. A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso, em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o exercício, em plenitude, do direito de defesa. Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é denúncia inepta.
>
> (HC 70.763/DF, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 23-9-94.)

Em outro *habeas corpus* (HC 73.271/SP), também da relatoria do Ministro Celso de Mello, a ementa consubstancia idêntico entendimento, *verbis*:

(...)

Persecução penal – Ministério Público – Aptidão da denúncia. O Ministério Público, para validamente formular a denúncia penal, deve ter por suporte uma necessária base empírica, a fim de que o exercício desse grave dever-poder não se transforme em instrumento de injusta persecução estatal. O ajuizamento da ação penal condenatória supõe a existência de justa causa, que se tem por inocorrente quando o comportamento atribuído ao réu "nem mesmo em tese constitui crime, ou quando, configurando uma infração penal, resulta de pura criação mental da acusação" (*RF* 150/393, Rel. Min. **Orozimbo Nonato**). A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o pleno exercício do direito de defesa. Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é denúncia inepta.

(HC 73.271/SP, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 9-4-96.)

É forçoso reconhecer, portanto, que essa discussão apresenta sérias implicações no campo dos direitos fundamentais.

Denúncias genéricas que, assim como a ora em análise, não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. Em outro nível de argumentação, quando se fazem imputações vagas, está a se violar, também, o princípio da dignidade da pessoa humana, que, entre nós, tem base positiva no art. 1º, inciso III, da CF.

Como se sabe, na sua acepção originária, esse princípio proíbe a utilização ou a transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações.

A propósito, é pertinente mencionar os já conhecidos comentários de Günther Dürig ao art. 1º da Constituição alemã, os quais afirmam que a submissão do homem a um processo judicial indefinido e sua degradação como objeto do processo estatal atenta contra o princípio da proteção judicial efetiva (*rechtliches Gehör)* e fere o princípio da dignidade humana ("Eine Auslieferung des Menschen an ein staatliches Verfahren und eine Degradierung zum Objekt dieses Verfahrens wäre die *Verweigerung des rechtlichen Gehörs*.") (MAUNZ-DÜRIG, *Grundgesetz Kommentar*, Band I, München, Verlag C.H.Beck, 1990, 1I 18).

Com esses fundamentos, constata-se, na espécie, que estamos diante de mais um daqueles casos em que a atividade persecutória do Estado orienta-se em flagrante desconformidade com os postulados processuais-constitucionais.

É que denúncia imprecisa, genérica e vaga, além de traduzir persecução criminal injusta, é incompatível com o princípio da dignidade humana e com o postulado do direito à defesa e ao contraditório.

Ressalto, por fim, que não se está a discutir matéria probatória – isto é, se a suposta ameaça ou abuso de autoridade teriam ocorrido ou não. Tal exame transcende, em muito, os estreitos limites cognitivos deste *habeas corpus*. Ademais, deve-se levar em conta que não há nos autos elementos suficientes para sustentar uma análise categórica a esse respeito.

Todavia, independentemente de qualquer outra consideração, afigura-se inequívoco que a denúncia, tal como formulada, não preenche os requisitos para a regular tramitação de uma ação penal que assegure o legítimo direito de defesa, tendo em vista a ausência de fatos elementares associados às imputações dos crimes de ameaça e abuso de autoridade (respectivamente: CP, art. 147 c/c art. 61, II, *g*; e Lei 4.898/65, art. 3º, alínea *j*).

A suposta prática de tais atos pode configurar, quando muito, irregularidade cuja responsabilidade até deveria ser apurada na competente instância civil e/ou administrativa.

Em última instância, ainda que fosse desejável e oportuno, entendo que uma persecução penal não pode ser legitimamente instaurada sem o atendimento mínimo dos direitos e garantias constitucionais vigentes em nosso Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, *caput*).

Diante de casos como este, em que as instâncias judiciais que se pronunciaram anteriormente reconheceram a legitimidade da denúncia, não estaria o STF equivocado em admitir a sua inépcia.

Não se pode dar curso a ação penal que, *a priori*, já se sabe inviável. A transformação do processo penal em instituto de penalização é reveladora de uma visão totalitária, muito comum nos países do socialismo real, e não pode ser referendada pelo Judiciário.

A título de *obiter dictum*, conforme já tive oportunidade de asseverar nesta Segunda Turma, se me fosse permitido aventurar uma consideração antropológica e sociológica, diria que os casos de recebimento de denúncias fortemente ineptas por juízes e tribunais traduzem caso de típica covardia institucional.

Trata-se de situações marcadamente deturpadas, nas quais o juízo de acolhimento de denúncias ineptas é norteado pela satisfação de um determinado anseio identificável na opinião pública.

É evidente a erronia dessa orientação e a ameaça que a sua adoção pode trazer para a credibilidade do Judiciário e para o fortalecimento das instituições democráticas.

Como se vê, a questão é extremamente séria e implica o uso indevido do processo criminal para finalidades outras, as quais não são compatíveis com os elementos basilares do Estado de Direito.

A questão crucial neste caso é que o processo penal não pode ser utilizado como instrumento de perseguição.

Não se pode perder a dimensão de que o rigor e a prudência devem ser observados, não somente por aqueles que têm o poder de iniciativa nas ações penais, mas, sobretudo, por aqueles que podem decidir sobre o seu curso.

Conforme se pode constatar, nesses casos de apreciação de constrangimento ilegal, em razão de injusta persecução penal, o Supremo Tribunal Federal tem declarado que não é difícil perceber os danos que a mera existência de uma ação penal impõe ao indivíduo – o qual se vê obrigado a despender todos seus esforços em um campo não meramente cível ou administrativo, mas eminentemente penal, com sérias repercussões para a dignidade pessoal dos investigados e/ou denunciados.

Desse modo, um argumento que não pode ser simplesmente reproduzido é o da pretensa subsistência ou predomínio do juiz natural, interpretação invocada pelo voto vencido da Min. Ellen Gracie no julgamento do HC 86.424/SP, julgado em 25-10-05 (acórdão pendente de publicação) – tratava-se daquele caso da substituição de placas particulares de veículo automotor por placas reservadas obtidas junto ao Detran.

Essa tese, no sentido de que o Tribunal Regional Federal e o Superior Tribunal de Justiça já teriam se manifestado pela tipicidade da conduta, somente prolonga o constrangimento ilegal a que o paciente está submetido.

Nesse particular, para uma reflexão abalizada acerca da jurisdição prestada por este Supremo Tribunal Federal nesses casos especificamente quanto às impugnações decorrentes das investigações da "Operação Anaconda", são expressivos os casos de revisão de julgamentos proferidos pelos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito desta Corte, os quais considero dignos de registro para fins de sistematização da argumentação até aqui desenvolvida.

[Em diversas oportunidades, tivemos, aqui nesta Segunda Turma, casos da "Operação Anaconda" cuja lembrança chega a ser constrangedora.

No HC 84.388/SP, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, este Colegiado reconheceu, por unanimidade, o constrangimento ilegal decorrente de uma denúncia que beirava a irresponsabilidade. Nessa assentada, o Ministro Celso de Mello classificou como "bizarra" a atuação persecutória do Estado. Tratava-se da imputação de um falso, por alguém que, por equívoco, declarara, perante a Receita Federal, que detinha US$ 9.000,00 (nove mil dólares) no Afeganistão e que também declarara possuir o mesmo valor no Brasil. Esse fato constituiria, para o *Parquet*, o suposto falso imputado.

Nesse mesmo *habeas corpus*, quanto à imputação do crime previsto no art. 10 da Lei 9.296/96, a denúncia limitava-se a transcrever conversas telefônicas, sem a observância dos requisitos mínimos à persecução criminal. Isto é, sem a demonstração dos elementos indispensáveis à configuração do tipo penal. Também, nesse ponto, a ordem de *habeas corpus* foi concedida. Eis o teor da ementa desse julgado, *verbis*:

> *Ementa: Habeas corpus. "Operação Anaconda". Inépcia da denúncia. Alegações de nulidade quanto às provas obtidas por meio ilícito. Interceptação telefônica. Importante instrumento de investigação e apuração de ilícitos. Art. 5º da Lei 9.296/96: prazo de 15 dias prorrogável uma única vez por igual período. Subsistência dos pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica. Decisões fundamentadas e razoáveis.*
>
> A aparente limitação imposta pelo art. 5º da Lei 9.296/96 não constitui óbice à viabilidade das múltiplas renovações das autorizações.
>
> *Desvio de finalidade nas interceptações telefônicas, o que teria implicado conhecimento não autorizado de outro crime.*
>
> O objetivo das investigações era apurar o envolvimento de policiais federais e magistrados em crime contra a Administração. Não se pode falar, portanto, em conhecimento fortuito de fato em tese criminoso, estranho ao objeto das investigações.
>
> *Incompetência da Justiça Federal de Alagoas para autorizar a realização das escutas telefônicas que envolvem magistrados paulistas.*
>
> As investigações foram iniciadas na Justiça Federal de Alagoas em razão das suspeitas de envolvimento de policiais federais em atividades criminosas. Diante da descoberta de possível envolvimento de magistrados paulistas, o procedimento investigatório foi imediatamente encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde as investigações tiveram prosseguimento, com o aproveitamento das provas até então produzidas.

Atipicidade de condutas, dada a falta de descrição objetiva das circunstâncias elementares dos tipos penais. Art. 10 da Lei 9.296/96: realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de justiça sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Inexistem, nos autos, elementos sólidos aptos a demonstrar a não-realização da interceptação de que o Paciente teria participado. *Habeas corpus* indeferido nessa parte.

Declaração de imposto de renda. Discrepância acerca do local onde se encontra depositada determinada quantia monetária.

A denúncia é inepta, pois não especificou o fato juridicamente relevante que teria resultado da suposta falsidade – art. 299 do Código Penal. *Habeas corpus* deferido nessa parte.

(HC 84.388/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, DJ de 19-5-06.)

Outro caso que demandou idêntica preocupação desta Segunda Turma foi o julgamento HC 84.409/SP, cujo acórdão foi de minha lavra, no qual a denúncia registrava que o agente teria uma "participação peculiar na quadrilha", sem que, em qualquer momento, especificasse em que consistiria essa peculiar participação. Eis o teor da ementa do acórdão desse julgado:

Habeas corpus. Denúncia. Estado de direito. Direitos fundamentais. Princípio da dignidade da pessoa humana. Requisitos do art. 41 do CPP não preenchidos.

1 - A técnica da denúncia (art. 41 do Código de Processo Penal) tem merecido reflexão no plano da dogmática constitucional, associada especialmente ao direito de defesa. Precedentes.

2 - Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito.

3 - Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não é difícil perceber os danos que a mera existência de uma ação penal impõe ao indivíduo. Necessidade de rigor e prudência daqueles que têm o poder de iniciativa nas ações penais e daqueles que podem decidir sobre o seu curso.

4 - Ordem deferida, por maioria, para trancar a ação penal.

(HC 84.409/SP, Segunda Turma, acórdão de minha relatoria, Rel. originária Min. Ellen Gracie, por maioria, *DJ* de 19-8-05.)

Por último, no julgamento do HC 86.424/SP (julgado em 25-10-05, acórdão pendente de publicação), afigurou-se de todo evidente que a conduta imputada ao paciente – substituição de placas particulares de veículo automotor por placas reservadas obtidas junto ao Detran – não se mostraria apta a satisfazer o tipo do art. 311 do Código Penal. Na oportunidade, afirmei que não haveria qualquer dúvida de que o órgão de controle – Detran – sabia e poderia sempre saber que se cuidava de placas reservadas fornecidas à Polícia Federal. A apuração da prática de tais atos, destaquei, pode configurar irregularidade administrativa certamente passível de responsabilização nessa esfera. Com base nessa linha de argumentação, esta Segunda Turma acompanhou, por maioria, a tese expendida em meu voto e concedeu a ordem para que fosse trancada a ação penal instaurada em face do Paciente, por não estarem configurados, nem mesmo em longínqua apreciação, os elementos do tipo em tese.]

Neste Supremo Tribunal Federal, cada vez mais, é lamentável observar a repetição de casos oriundos de denúncias defeituosas, as quais têm sido recebidas pelos Tribunais Regionais Federais e confirmadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sem a observância dos pressupostos mínimos de admissibilidade fixados pela Constituição Federal. E esta Corte, como se vê, não se tem eximido de seu papel de guardiã e garante dos direitos fundamentais.

Evidentemente, ao exercer de modo legítimo a função constitucional que lhe é atribuída, o STF não pode ser considerado, apoditicamente, menos juiz natural do que aqueloutras doutas Cortes.

Destarte, em face da manifesta inépcia da denúncia, o meu voto é pela concessão da ordem de *habeas corpus* para trancar a ação penal instaurada na origem.

Nesses termos, voto pelo **deferimento** da ordem.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

HC 86.395/SP — Relator: Ministro Gilmar Mendes. Paciente: Ali Mazloum. Impetrantes: Antônio Cláudio Mariz de Oliveira e outro (Advogados: Carmen da Costa Barros e outro). Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: A Turma, por votação unânime, deferiu o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau

Presidência do Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Brasília, 12 de setembro de 2006 — Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.

HABEAS CORPUS 86.538 — RJ

Relator: O Sr. Ministro Marco Aurélio

Paciente: Cristóvão Rodrigues da Silva Filho — Coatora: Primeira Turma Recursal Criminal do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Tipo penal – Observância – Denúncia – Fatos. O enquadramento no tipo penal há de estar em sintonia com os fatos narrados na denúncia, dos quais se defende o acusado.

Crime de trânsito – Trafegar na contramão. O ato de trafegar na contramão não está compreendido pela norma do art. 311 da Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto.

Brasília, 25 de outubro de 2005 — Marco Aurélio, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: A Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro Dilara Estephá Henriques Pereira ajuíza este *habeas corpus* em favor de Cristóvão Rodrigues da Silva Filho, condenado como incurso nas penas dos arts. 309 e 311 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997. Assim procede tendo em conta a premissa de que o Paciente acabou sentenciado com base em tipo não referido, sob o ângulo dos fatos, na peça acusatória. Em momento algum, ter-se-ia aludido à condução de veículo em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos ou de grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano. Requer a Impetrante a concessão de ordem que resulte na exclusão da condenação considerado o art. 311 referido, presente o julgamento fora do pedido. Juntou à inicial as peças de folhas 7 a 27.

A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer de folhas 33 a 37, no sentido do indeferimento da ordem. Em síntese, parte o Fiscal da Lei da tese de que o Órgão julgador não está vinculado à classificação constante da denúncia.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Relator): Observem-se os parâmetros da denúncia de folhas 7 a 9. Em momento algum, fez-se referência a fato contido no art. 311 da Lei 9.503/97.

Versou-se, além da questão concernente ao artigo 309 – "dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano" –, sobre a circunstância de o Denunciado haver trafegado, com o veículo na contramão, pela Avenida do Pepê, na Barra da Tijuca. Eis o trecho respectivo (fl. 8):

> Consta nos autos que o denunciado trafegava com o veículo GM/S10 pela contramão na avenida acima citada quando colidiu com o veículo Fiat/Uno, logo em seguida vinha outro veículo GM/Corsa que ao desviar dos veículos batidos capotou o que deu causa as lesões corporais no motorista desse último (...).

O fato do qual se defendeu o Paciente – haver dirigido na contramão – não consta como núcleo no art. 311 da lei em comento. Claudicou a Primeira Instância ao fazer incidir tal preceito. Quando do julgamento do recurso pela Turma Recursal, bem apanhou este fato a Relatora, Juíza Luciana Losada Lopes Aleixo Lustosa, no que o provia "para excluir a condenação pelo crime do art. 311 do CTB, e corrigir a capitulação legal passando a constar a condenação pela prática do crime do art. 307 do CNT, com a fixação da pena em 08 (oito) meses de detenção, substituindo-a pela pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena substituída". No voto proferido e que se encontra às folhas 20 a 24, fez ver que na denúncia não fora descrita conduta tipificada no art. 311. Prevaleceu, todavia, o voto divergente, embora a partir da premissa de o paciente haver dirigido na contramão, como se o fenômeno estivesse contemplado no art. 311.

Concedo a ordem para tornar prevalecente a visão da Relatora na Turma Recursal, expungindo, assim, da condenação, o crime do artigo 311 do Código de Trânsito Brasileiro.

EXTRATO DA ATA

HC 86.538/RJ — Relator: Ministro Marco Aurélio. Paciente: Cristóvão Rodrigues da Silva Filho (Advogados: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro). Coatora: Primeira Turma Recursal Criminal do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: A Turma deferiu o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

Brasília, 25 de outubro de 2005 — Ricardo Dias Duarte, Coordenador.

HABEAS CORPUS 86.631 — PR

Relator: O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski

Paciente: Almir Antonio Miranda — Impetrante: Ministério Público do Estado do Paraná — Coator: Superior Tribunal de Justiça

Penal. Execução penal. *Habeas corpus*. Art. 112 da Lei 7.210/84, com a redação dada pela Lei 10.792/03. Progressão de regime. Requisitos. Exame criminológico. Artigo 33, § 2º, do CP. Interpretação sistemática.

I - A obrigatoriedade do exame criminológico e do parecer multidisciplinar da Comissão Técnica de Classificação, para fins de progressão de regime de cumprimento de pena, foi abolido pela Lei 10.792/03.

II - Nada impede, no entanto, que, facultativamente, seja requisitado o exame pelo Juízo das Execuções, de modo fundamentado, dadas as características de cada caso concreto.

III - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, indeferir o pedido de *habeas corpus*, vencido o Ministro Marco Aurélio, que o deferia.

Brasília, 5 de setembro de 2006 — Ricardo Lewandowski, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Roberto Ouriques, Promotor de Justiça do Estado do Paraná, em favor de *Almir Antônio Miranda* contra acórdão da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que denegou o HC 42.513/PR, nos termos da ementa que segue transcrita:

> Habeas corpus. *Execução penal. Art. 112 da Lei de Execuções Penais, com a nova redação dada pela Lei nº 10.792/2003. Progressão de regime. Exame criminológico. Possibilidade de realização quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem.*
>
> 1. O art. 112 da Lei de Execução Penal, com sua nova redação, dada pela Lei nº 10.792/93, dispõe ser necessário, para a concessão da progressão de regime, apenas o preenchimento cumulativo dos requisitos **objetivo** – tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior – e **subjetivo** – ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento –, sem tratar sobre a necessidade do exame criminológico.
>
> 2. Contudo, a realização do referido exame pode perfeitamente ser solicitado pelo Juízo das Execuções, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se, assim, ao princípio da individualização da pena, prevista no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.
>
> 3. Ordem denegada.

(Fl. 47.)

O Paciente foi condenado à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime fechado, como incurso nas penas previstas nos arts. 157, § 2º, I (roubo qualificado), e 266 (interrupção de serviço telefônico), ambos do Código Penal. Segundo cópia da denúncia existente nos autos, o Paciente, em concurso de pessoas, trajados como funcionários da empresa telefônica local, cortaram os fios da caixa central de telefones da rua antes de praticarem o roubo.

Sustenta o Impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, porquanto desnecessária a realização de exame criminológico para a obtenção de progressão de regime prisional, haja vista a nova redação do art. 112 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), dada pela Lei 10.792/03.

Alega, ainda, que o referido dispositivo legal prevê, apenas, como requisitos para a progressão, o cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena e ostentar o condenado bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Aduz, mais, que, apesar de o Paciente preencher os requisitos objetivo e subjetivo autorizadores da concessão do benefício, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de progressão com base exclusivamente no exame criminológico.

A Comissão Técnica de Classificação opinou desfavoravelmente, por unanimidade de votos, à concessão da progressão de regime do fechado para o semi-aberto (fls. 23/24). Do parecer extrai-se "a alta probabilidade de reincidência" do periciado, que "declara o uso de álcool desde a adolescência (...) com desenvolvimento psicosocial imaturo", e que "apresenta traços de agressividade e comportamento impulsivo".

Postula, ao final, a concessão da ordem para que se conceda o benefício à progressão do regime fechado para o semi-aberto.

A inicial foi instruída com documentos (fls. 7-35).

Indeferida a liminar pelo então Relator, Ministro Carlos Velloso (fl. 39), foram prestadas as informações (fls. 46-63), havendo a douta Procuradoria-Geral da República opinado "favoravelmente à concessão do HC, a fim de que o Magistrado da Execução decida sobre a pleiteada progressão de regime, desconsiderando as conclusões do exame criminológico" (fls. 67-72).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Relator): Insurge-se o Impetrante contra decisão da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC 42.513/PR, que manteve a negativa de concessão da progressão de regime prisional pelo Juízo das Execuções, afirmando que este não está proibido de submeter o detento a exame criminológico, quando "as peculiaridades do caso assim o recomendarem" (fl. 47).

O presente *habeas corpus*, pois, questiona a possibilidade de ser negada a progressão de regime ao condenado, uma vez presentes os requisitos legais, quais sejam, o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior ou inicial e ostentar ele bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Do acórdão impugnado consta o entendimento de que, apesar de alterada da norma em questão pode o juiz da Execução requisitar o exame criminológico, e dele extrair elementos aptos a fundamentar o indeferimento do pedido de progressão.

A modificação do art. 112 da Lei de Execuções Penais pela Lei 10.792/03, de fato, não proibiu a realização do exame criminológico, quando necessário para a avaliação do sentenciado, nem tampouco vedou a sua utilização para o convencimento do magistrado sobre o direito de promoção para o regime mais brando.

Com efeito, assim dispunha o revogado art. 112 da Lei de Execuções Penais:

> Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior *e seu mérito indicar a progressão*.
>
> Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e de exame criminológico, quando necessário.

Após a edição da Lei 10.792/03, o referido dispositivo legal passou a ostentar a seguinte redação:

> Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.
>
> § 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.
>
> § 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

Do cotejo entre ambas as normas verifica-se que a alteração legislativa não visou apenas a supressão pura e simples do exame criminológico para fins de progressão de regime, mas estabeleceu critérios norteadores da decisão do juiz, sem prejuízo de permitir que este requisite a referida perícia, observadas as especificidades de cada caso concreto.

O exame criminológico, como se sabe, foi originariamente concebido pela Lei de Execução como instrumento colocado à disposição do magistrado para dar concreção ao princípio da individualização da pena. Tal orientação permanece válida, não obstante a alteração legislativa, encontrando fundamento no art. 8º da Lei de Execuções Penais, que exige sua feitura quando da entrada do sentenciado no sistema carcerário, bem como no art. 33, § 2º, do Código Penal, que estabelece que a progressão se dará em conformidade com o mérito deste.

Conciliando esses dispositivos legais chega-se à conclusão de que o art. 112 da LEP, em sua nova redação, admite requisição facultativa do exame cronológico, desde que devidamente fundamentado, o qual pode, inclusive, ser contestado nos termos do § 1º do art. 112 da Lei, que prevê a instauração de contraditório sumário.

Nesse sentido, cito trecho do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello no HC 85.688/PR:

> Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei 10.792/03, que alterou o art. 112 da LEP – para dele excluir a referência ao exame criminológico –, que nada

impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada, tal como tem sido expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (...).

Registro, ainda, a existência de diversos precedentes nessa linha, em especial desta Turma: HC 88.149/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 84.811/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa; HC 85.484/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 88.238/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; HC 88.297, Rel. Min. Sepúlveda Pertence e HC 88.533/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Por esses motivos, conheço do presente *habeas corpus* e indefiro a ordem.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Britto: Senhor Presidente, vou-me permitir ler um pequeno trecho de uma decisão monocrática que proferi no HC 88.244, a propósito do tema da progressão de regime, na linha do voto tão bem elaborado pelo Ministro Ricardo Lewandowski.

Disse:

7. Daqui se infere – renove-se a proposição – que o impedimento absoluto da progressão no regime carcerário colide com a garantia constitucional de que toda reprimenda penal tem que ser individualizada. No caso, individualizada quando do momento sentencial da cominação, individualizada quando do momento prisional do respectivo cumprimento (nunca é demasiado afirmar). 8. Ora bem, é nesse segundo momento que o instituto da individualização não pode deixar de se traduzir no dever estatal de proceder a dois tipos de acompanhamento do regime prisional do apenado. O primeiro acompanhamento é de índole objetiva, porquanto limitado à contagem do prazo mínimo de que trata o art. 112 da Lei de Execuções Penais: 1/6 da pena aplicada. Já o segundo tipo de acompanhamento, esse é de natureza exclusivamente subjetiva, porquanto destinado a aferir o particularizado modo como o encarcerado vai respondendo à função ressocializadora da pena que lhe está sendo imposta. 9. Se é assim, o preenchimento da condição objetiva de 1/6 da pena é um necessário "ponto de partida" para a progressão no regime de encarceramento, mas ainda não é um consumado "ponto de chegada". Ponto de chegada que só pode ser a avaliação subjetiva que ao juiz da execução da pena incumbe fazer (alínea *b* do art. 66 da LEP). Avaliação subjetiva que nem mesmo a lei pode dispensar e menos ainda proibir, porquanto inerente à encarecida função ressocializadora da pena (art. 1º da LEP). Função que é fundamento lógico da competência estatal de punir, verdadeiro fator de legitimação dessa competência, de parelha com a clássica idéia da pena como linear imposição de castigo ou sofrimento.

Ora, do voto do eminente Relator, extrai-se que essa perícia – técnica por excelência – não pode ser interditada ao juiz se ele entender que, para aferir a plena subjetividade do encarcerado na perspectiva da progressão, ela se faz necessária.

Comungo do pensamento de Sua Excelência e voto plenamente nos termos em que proferido o voto do Relator.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Presidente, a redação primitiva do art. 112 da Lei de Execução Penal, em vigor quando veio à balha a Lei 10.792, de 1º de dezembro de 2003, era a seguinte:

> A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

São duas as condições impostas: uma temporal, o período já cumprido da pena no regime mais gravoso – um sexto –; e a outra, o mérito do próprio preso, a vida carcerária daquele que se encontra submetido à custódia do Estado.

No antigo parágrafo único do art. 112 havia ainda a previsão – assim como no novo texto – de a decisão dever ser motivada – como todo e qualquer ato emanado do Estado-Juiz – e precedida – norma expressa – de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.

Com a Lei 10.792/03 – e daí o parecer da Procuradoria-Geral da República pela concessão da ordem –, modificaram-se substancialmente os requisitos para chegar-se à progressão no regime de cumprimento da pena. Alterou-se o art. 112, restringindo-se as condições para a progressão, havendo ocorrido uma opção político-legislativa. A menos que possa declarar inconstitucional – e a Turma não seria o órgão próprio para fazê-lo – a nova disciplina legal, não tenho como desconhecer que se expungiu a exigência não só do parecer da "Comissão Técnica de Classificação", como também do "exame criminológico, quando necessário".

É esta a redação atual do § 1º do mencionado art. 112:

> A decisão será sempre motivada e precedida [aí, sim, se introduziu, a meu ver, essa exigência] de manifestação do Ministério Público e do defensor [presente o contraditório].

Ante esse contexto normativo, a interpretação, considerado o texto anterior da Lei de Execução Penal – no que previa a necessidade do exame criminológico – e a nova redação decorrente da Lei 10.792/03, suprimindo essa exigência – e isso é pacífico –, não tenho como deixar de subscrever o parecer do procurador que oficiou no processo, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, no sentido da concessão da ordem.

Exigir, a esta altura, o exame criminológico é desconhecer, a meu ver, que houve a alteração substancial à qual me referi; é colocar em segundo plano a competência da própria União para legislar a respeito; é colocar em segundo plano regência específica que não mais impõe a necessidade de ter-se o exame criminológico para chegar-se à progressão no regime de cumprimento da pena.

Peço vênia aos colegas, para conceder a ordem.

VOTO
(Confirmação)

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Relator): Senhor Presidente, peço a palavra, gostaria de justificar um pouco mais o meu voto.

Quero dizer que, sem dúvida, essa alteração legislativa me causou uma certa perplexidade, e meditei profundamente sobre essa questão, tendo em conta os tempos que vivemos, a realidade carcerária vivida no Brasil como um todo, explosiva, especialmente em São Paulo. Fiz outra leitura, *data venia*, desse novo dispositivo, que foi alterado, o art. 112 da Lei de Execução Penal, exatamente por verificar que, além deste requisito objetivo –

o cumprimento de um sexto da pena – e o subjetivo – o bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento –, há, depois dessas duas locuções, uma vírgula, após o qual se diz "respeitadas as normas que vedam a progressão". Ou seja, é preciso, penso eu, aferir o mérito do condenado, do sentenciado. A meu ver, essa alteração legislativa fez com que deixasse de ser obrigatório o exame criminológico, passando a ser facultativo, até porque isso está inserido no poder geral de cautela do juiz.

Penso, também, que não só o exame não foi abolido, até porque a Comissão Técnica continua existindo, a teor do art. 7º da Lei de Execução Penal, como também esse artigo tem de ser contextualizado e lido em consonância com o Código Penal, mais especificamente com o seu art. 33, que, no § 2º, diz o seguinte:

> As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, (...).

Esse dispositivo, *data venia*, não foi revogado.

De maneira que, dessa leitura sistemática, e tendo em conta também o poder geral de cautela do juiz e ainda a última parte do art. 112, *caput*, que fala "respeitadas as normas que vedam a progressão" – o qual deve ser interpretado no sentido de entender-se que o sentenciado para a progressão deve ter mérito –, mantenho o meu entendimento, com todo respeito pela interpretação dada pelo eminente Ministro Marco Aurélio, para indeferir a ordem.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Carlos Britto: Senhor Presidente, também tenho feito uma interpretação sistemática, conjugando o art. 112 com os arts. 5º, 6º, 7º e 8º da LEP.

VOTO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Também peço vênia ao eminente Ministro Marco Aurélio para acompanhar o voto do eminente Relator e dos que o seguiram.

Impressiona-me, sobretudo, o art. 8º da Lei de Execução Penal que continua a impor o exame criminológico com vistas à individualização da execução.

Ora, quando, virando o entendimento em que éramos vencidos o Ministro Marco Aurélio e eu, declaramos a inconstitucionalidade da imposição por lei, conforme o tipo, do regime fechado integral, consideramos que esse dispositivo violava primacialmente a garantia constitucional da individualização da pena.

E, por outro lado, o art. 112 deixa subsistente a exigência de motivação do Juiz, ouvido o Ministério Público e a Defesa: seria um pouco kafkiana essa exigência de motivação e de dois pronunciamentos se se tratasse de um ato vinculado: tempo cumprido de pena mais atestado de bom comportamento do diretor do estabelecimento.

Por isso, acho que uma interpretação sistemática faculta ao Juiz, se entender necessário para orientar a individualização da pena – e progressão é decisão acerca da individualização da pena –, como ficou explícito no voto do eminente Relator, proceder a novo exame criminológico.

EXTRATO DA ATA

HC 86.631/PR — Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Paciente: Almir Antonio Miranda. Impetrante: Ministério Público do Estado do Paraná. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*; vencido o Ministro Marco Aurélio, que o deferia.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Brasília, 5 de setembro de 2006 — Ricardo Dias Duarte, Coordenador.

HABEAS CORPUS 89.429 — RO

Relatora: A Sra. Ministra Cármen Lúcia

Paciente: Edílson de Sousa Silva — Impetrante: Hélio Máximo Pereira. Coatores: Relatora do Inquérito 529 do Superior Tribunal de Justiça e Superintendente Regional da Polícia Federal no Distrito Federal

***Habeas corpus*. Penal. Uso de algemas no momento da prisão. Ausência de justificativa em face da conduta passiva do paciente. Constrangimento ilegal. Precedentes.**

1. O uso legítimo de algemas não é arbitrário, sendo de natureza excepcional, a ser adotado nos casos e com as finalidades de impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer, e para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo.

O emprego dessa medida tem como balizamento jurídico necessário os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

2. *Habeas corpus* concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 22 de agosto de 2006 — Cármen Lúcia, Relatora.

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por Hélio Máximo Pereira em favor de Edílson de Sousa Silva, para que fosse deferido ao Paciente salvo-conduto "a fim de que lhe seja garantido o direito de não ser algemado, nem muito mesmo ser exposto à exibição para as câmeras da imprensa (...)".

Explica que "o paciente está encarcerado na superintendência da Polícia Federal em Brasília e será levado ao Superior Tribunal de Justiça amanhã (dia 08/08/2006) para ser ouvido pela em. Ministra Eliana Calmon, às 8 hrs. Faz-se, então, necessário seja expedido ordem à autoridade policial para que se abstenha de utilizar algemas no paciente por ocasião dessa sua transferência, bem como em qualquer outro procedimento" (fl. 3).

Afirma que o presente *habeas corpus* seria similar a outro, esse impetrado em benefício de Sebastião Teixeira Alves, Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no Habeas Corpus 89.416, preso na operação na qual se determinou o recolhimento do Paciente e no qual foi concedido o mesmo benefício ora requerido.

O Impetrante afirma que o Paciente teria sido preso em sua residência por policiais federais, em cumprimento a mandado expedido pela Ministra Relatora do Inquérito 529 (Registro 2006/0041450-1 – agora, Ação Penal 460, em curso perante o Superior Tribunal de Justiça), e que, "naquela oportunidade, algemaram e, mais ainda, submeteram ao achincalhe público, pois o exibiram algemado a toda imprensa nacional".

Alega-se, na impetração, que "o paciente é Conselheiro Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (...)" (fl. 3) e que "(...) o art. 234, §§ 1º e 2º do Código de Processo Penal Militar dispõe que o uso de algemas deverá ser evitado e de modo algum deverá ser empregado em se tratando da prisão de magistrado e Ministro do Tribunal de Contas da União. É, pois, certo que a utilização de algemas no paciente é medida desnecessária e, mais ainda, arbitrária." (fl. 3)

O pedido de liminar foi deferido (fls. 9-11). Assim, relativamente à primeira parte do pedido, a saber, para que se expedisse salvo-conduto a fim de que a autoridade policial se abstivesse do uso das algemas no Paciente, "por ocasião dessa sua transferência (do Paciente)" (para a audiência ocorrida em 8-8-06, no Superior Tribunal de Justiça), há de se ter por prejudicado o *habeas corpus* (art. 659 do Código de Processo Penal).

Todavia, o Paciente permanece preso. E, como o seu pedido estende-se à obtenção da ordem para que permaneça a salvo da possibilidade de a autoridade policial voltar a fazer uso das algemas "em qualquer outro procedimento", há de se ter por certo que, nesta parte, remanesce a ação, que há de ser julgada no mérito e confirmada, ou não, a liminar concedida.

Solicitadas informações às autoridades tidas como coatoras, em caráter de urgência (fl. 11), foram elas prestadas apenas pela Ministra Eliana Calmon, do Superior Tribunal de Justiça, não as tendo apresentado o Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal no Distrito Federal.

Em sua peça informativa, a Ministra Eliana Calmon salientou que "o único ponto indicado pelo impetrado como motivador da ilegalidade da prisão preventiva decretada pelo STF, em decisão monocrática da relatora, foi o descumprimento (...) das prerrogativas constitucionais outorgadas ao paciente, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 73, § 3º, da Constituição Federal (...) Também reclama o impetrante do ilegal uso de algemas, prática atribuída à Polícia Federal, o que já foi corrigido por decisão liminar concedida neste *habeas corpus* (...)" (fl. 31).

A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer, da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral, Cláudia Sampaio Marques, no qual opinou pela concessão da ordem (fls. 96-97).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Relatora): Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Hélio Máximo Pereira em favor de Edílson de Sousa Silva, que responde a processo perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo sido preso por determinação da Ministra Eliana Calmon, daquele Tribunal, em 4-8-06, em operação levada a efeito pela Polícia Federal, que o transportou de Porto Velho/RO, onde se deu a prisão, para Brasília/DF, onde se encontra encarcerado.

O ponto nuclear da discussão trazida à apreciação e julgamento neste *habeas corpus* é um só: o uso de algemas que lhe foram postas pelas autoridades policiais e que, sustenta o Impetrante, configura forma de constrangimento tido como ilegal.

Reitero que o que há a ser decidido nesta ação não é a prisão do Paciente – objeto de outra ação, ainda em curso –, senão as condições que a circundaram, das quais foram destacadas pelo Impetrante – e é contra ela que se impetrou o presente *habeas* – o uso das algemas fixadas no Paciente. Este é o objetivo da ação: impedir que as autoridades policiais algemem novamente o Paciente "em qualquer novo procedimento" que se venha a adotar em razão de sua submissão à especial condição de preso sujeito a um processo penal.

Segundo o Impetrante, a medida seria excessiva e sem justificativa em face da conduta passiva do Paciente diante da ordem de prisão.

Duas são as formulações argumentativas apresentadas na impetração: a primeira enfatiza a condição do Paciente de Conselheiro Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Esse *status* aproxima a sua da condição à dos juízes, os quais, nos termos do Código Penal Militar, não se sujeitam ao uso daquele instrumento.

De se considerar que, nos termos do art. 234, § 1º e § 2º, daquele diploma legal:

> Emprego de força
>
> Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.
>
> Emprego de algemas
>
> § 1º O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o Art. 242.

O art. 242, à sua vez, dispõe que:

> Art. 242. Serão recolhidos a quartel ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão, antes de condenação irrecorrível:
>
> (...)
>
> e) os magistrados;
>
> (...)
>
> i) os ministros do Tribunal de Contas;

Como a Constituição da República, em seu art. 73, § 3º, estende aos Ministros do Tribunal de Contas da União "as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça (...)", as Constituições estaduais, incluída a de Rondônia, repetem a extensão do regime assim estatuído para os Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados relativamente aos magistrados estaduais.

Por uma analogia assim feita, é que se chegaria ao quanto buscado pelo Impetrante em favor do Paciente.

Todavia, há duas ponderações a serem feitas quanto a essa formulação: a primeira, no sentido de que as garantias, prerrogativas etc., previstas na Constituição, na passagem lembrada, referem-se ao estatuto constitucional, enquanto a matéria trazida na

petição inicial refere-se a uma condição legal. Isso, por si só, ensejaria dúvidas quanto ao aproveitamento da norma mencionada ao caso. A segunda remete-se à natureza especial da norma processual penal militar: concerne ela, como é óbvio, aos casos em que aquela regra se aplica. E o art. 1º daquele Código é taxativo e expresso: "Art. 1º O processo penal *militar* reger-se-á pelas normas contidas neste Código, assim em tempo de paz como em tempo de guerra, salvo legislação especial que lhe for estritamente aplicável."

Trata-se, no caso em foco, de processo penal, no qual somente por analogia se permitira o aproveitamento daquela regra para a sua aplicação à situação posta a exame e decisão judicial na presente ação.

A segunda formulação feita diz respeito ao emprego desnecessário de algemas no Paciente, que não teria apresentado qualquer obstáculo ao cumprimento da ordem de prisão que lhe fora dada. Pelo que, afirma o Impetrante, estar-se-ia diante de um constrangimento desnecessário e infundadamente imposto ao Paciente. A sua "exibição" nessa condição seria uma forma, segundo alega o Impetrante, de submeter o preso "ao achincalhe público".

Algema – uma palavra originária do idioma arábico *aljamaa*, e ali significando pulseira – é, na atualidade, um instrumento empregado para impedir reações indevidas, agressivas ou incontroláveis de presos em relação aos policiais, contra si mesmos ou contra outras pessoas.

Afirma-se que, no Brasil, o uso das algemas não estaria regulamentado, o que não parece ter eco no sistema jurídico vigente. Se nele não se encontram regras específicas e expressas sobre aquele meio empregado pelas autoridades policiais e judiciais, é bem certo que o sistema baliza as normas de princípios e até mesmo as regras que definem e limitam o uso daquele instrumento.

De resto, uma olhada breve na legislação deixa patenteado que sempre houve uma preocupação da legislação com o uso do que, inicialmente, eram os ferros, com os quais se prendiam as pessoas.

Nas Ordenações Filipinas, que, em algum momento, foram aplicadas no Brasil, previa-se que "os Fidalgos de Solar, ou assentados em nossos Livros, e os nossos Desembargadores, e os Doutores em Leis, ou em Canones, ou em Medicina, feitos em Studo *universal per exame*, e os Cavaleiros Fidalgos, ou confirmados *per* Nós, e os Cavalleiros das Ordens Militares de Christo, Santiago e Aviz, e os Escrivães de nossa Fazenda e Camera, e mulheres dos sobreditos em quanto com elles forem casadas, ou stiverem viuvas honestas, não sejão presos em ferros, senão por feitos, em que mereção morrer morte natural, ou civil".

A prisão em ferros, como ali chamava a lei, era permitida, conquanto não a todos, uma vez que a igualdade não era o princípio dominante.

Os ferros eram instrumentos que se fixavam nos pés, a impedir os presos de se movimentar. Garantia-se, assim, a submissão dos presos ao comando do autor da prisão. Por isso é que o Código Criminal do Império (de 1830) preceituava que a pena de galés submetia os réus "a andarem com calceta no pé e corrente de ferro, juntos ou separados". Ali se excetuavam as mulheres, os menores de vinte e um e os maiores de sessenta anos. Contudo, fosse o réu escravo e condenado a açoites, depois destes, era trazido por seu senhor "com um ferro pelo tempo e maneira que o juiz o designar."

Mas foi, ainda, no Império (1871) que um decreto imperial abrandou a norma do Código Criminal e passou a proibir o deslocamento de presos "com ferros, algemas ou cordas, salvo o caso extremo de segurança, que deverá ser justificado pelo conductor", sob pena de multa.

Não se tratou do uso de ferros nas primeiras leis penais da República (de 1890 e na Consolidação de 1932). Mas a indicação havida no Código Penal de 1940 de que os braceletes de ferro seriam exceção a ser aplicada apenas nos casos necessários ao uso da força, quando o preso oferecesse resistência ou tentasse fugir, deixou patenteado que ainda se fazia uso daqueles instrumentos naquela quadra histórica.

O Código Penal e o Código de Processo Penal vigentes atualmente não tratam, específica e expressamente, do uso das algemas. Daí haver reiteradas referências à omissão legislativa quanto a essa providência, que, assim, ficaria na discrição administrativa das autoridades policiais e, eventualmente, das judiciais.

Todavia, conforme afirmei na decisão sobre a liminar, a Lei de Execuções Penais, em seu art. 199, determina que o emprego da algema seja regulamentado por decreto federal, o que ainda não ocorreu.

O emprego de algemas está previsto também na legislação que dispõe sobre segurança de tráfego em águas territoriais brasileiras. O art. 10, inciso III, da Lei 9.537/97 estipula que o comandante da embarcação pode "ordenar a detenção da pessoas em camarote ou alojamento, *se necessário com algemas, quando imprescindível para a manutenção da integridade física de terceiros, da embarcação ou da carga*".

Nem de longe, portanto, se há de pensar que a utilização daquele instrumento possa ser arbitrária ou tolerada sem que regras jurídicas vigorem no País quanto ao seu emprego, pois a forma juridicamente válida do seu uso pode ser inferida a partir da interpretação dos princípios e até mesmo das regras vigentes.

O Código de Processo Penal Brasileiro, em seu art. 284, mesmo não se valendo da palavra algema, reza que "não será permitido o uso de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso", sinalizando com as hipóteses em que aquela poderá ser usada. Dessa maneira, só excepcionalmente, quando realmente necessário o uso de força, é que a algema poderá ser empregada, seja para impedir fuga, seja para conter violência da pessoa presa.

Também o art. 292 do Código de Processo Penal, ao dispor sobre a prisão em flagrante, permite o emprego *dos meios necessários* para que se assegure a eficácia das medidas adotadas, *em caso de resistência*.

Afirmam as autoridades policiais que não é possível saber quando haverá resistência, uma vez que o detido pode reagir, ainda que seja uma pessoa tranqüila colhida pela ordem. Nesse sentido, as algemas seriam instrumentos de segurança até mesmo para a própria pessoa do preso, além de o ser também para os policiais e para terceiros. De outra parte, é inegável que as algemas tornaram-se símbolo da ação policial, de um lado, e da submissão do preso àquele que cumpre a ordem de prisão. E é com essa figuração que se pode tornar uma fonte de abusos e de ação espetaculosa, que promove a prisão como forma de humilhação do preso e não de garantia da segurança das providências adotadas.

Como se deu em relação aos ferros – a prisão em ferros e aos braceletes (quando se imaginava que seria necessário imobilizar o preso qualquer que fosse a sua situação) –, as algemas são mais uma forma de impedir reações violentas ou indevidas dos presos, quer quanto a fuga, quer quanto a reações que ponham em risco a vida dos próprios presos, dos policiais ou de terceiros.

O que não se admite, no Estado Democrático, é que elas passem a ser símbolo do poder arbitrário de um sobre outro ser humano, que elas sejam forma de humilhação pública, que elas se tornem instrumento de submissão juridicamente indevida de alguém sobre o seu semelhante. Nem ao menos, então, seria uma pena, mas uma forma de punição sem lei que a fundamente e, o que é pior, sem causa específica e sem reparação moral possível para os danos que a imagem do preso teria arcado.

Vivemos, nos tempos atuais, o Estado espetáculo. Porque muito velozes e passáveis, as imagens têm de ser fortes. A prisão tornou-se, nesta nossa sociedade doente, de mídias e formas sem conteúdo, um ato deste grande teatro que se põe como se fosse bastante a apresentação dos criminosos e não a apuração e a punição dos crimes na forma da lei. Mata-se e esquece-se. Extinguiu-se a pena de morte física. Mas instituiu-se a pena de morte social.

Ao tratar dos delitos e das penas, Beccaria enfatizava, no final do séc. XVIII, que "a infâmia é um sinal da improbação pública, que priva o culpado da consideração, da confiança que a sociedade tinha nele e dessa espécie de fraternidade que une os cidadãos de um mesmo país. Como os efeitos da infâmia não dependem absolutamente das leis, é mister que a vergonha que a lei inflige se baseie na moral, ou na opinião pública. Se se tentasse manchar de infâmia uma ação que a opinião não julga infame, ou a lei deixaria de ser respeitada, ou as idéias aceitas de probidade e de moral desapareceriam, malgrado todas as declamações dos moralistas, sempre impotentes contra a força do exemplo."

As algemas, em prisões que provocam grande estardalhaço e comoção pública, cumprem, hoje, exatamente o papel da infâmia social. E esta é uma pena que se impõe antes mesmo de se finalizar a apuração e o processo penal devido para que se fixe a punição necessária, e a sociedade imponha o direito a que deve se submeter o criminoso.

Se a prisão é uma situação pública – e é certo que a sociedade tem o direito de saber a quem ela se submete –, é de se acolher como válido juridicamente que, se o preso se oferece às providências policiais sem qualquer reação que coloque em risco a sua segurança, a de terceiros e a ordem pública não há necessidade de uso superior ou desnecessário de força ou constrangimento. Nesse caso, as providências para coagir não são uso, mas abuso de medidas e instrumentos. E abuso, qualquer que seja ele e contra quem quer que seja, é indevido no Estado Democrático.

A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso III, em sua parte final, assegura que ninguém será submetido a tratamento degradante, e, no inciso X daquele mesmo dispositivo, protege o direito à intimidade, à imagem e à honra das pessoas. De todas as pessoas, seja realçado. Não há, para o direito, pessoas de categorias variadas. O ser humano é um, e a ele deve ser garantido o conjunto dos direitos fundamentais. As penas haverão de ser impostas e cumpridas, igualmente, por todos os que se encontrem em igual condição, *na forma da lei*.

De se invocar também, em apoio às regras jurídicas que tratam de prisioneiros, aquelas adotadas pela Organização das Nações Unidas, na parte que versa sobre instrumentos de coação. Em seu n. 33, estabelece aquela Organização que o emprego de algemas jamais se poderá dar como medida de punição. Conquanto recomendação, portanto não tendo natureza de norma cogente, serve ela de fonte da interpretação a ser adotada na espécie pelos sistemas jurídicos dos Estados signatários.

Também se faz mister ressaltar ser o Brasil parte em tratados internacionais, como o Pacto de São José da Costa Rica, que prevê que ninguém será submetido a torturas, penas ou tratamento cruel, desumano ou degradante. "Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano". (Artigo 5, 2.)

Quando o agente do Estado não cumpre ou cumpre com demasias ou despropósitos jurídicos o que estabelece a norma de direito do País e os tratados internacionais, dos quais o Brasil seja signatário, o abuso – inclusive na utilização de algemas – deve mais que ser considerado indevido juridicamente. Em tese, deve mesmo constituir crime.

É o que, aliás, é previsto na Lei que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade (Lei 4.898/65), em cujo art. 4º, alínea *b*, se reza que: "submeter pessoa sob sua guarda ou custódia *a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei*", sujeito o seu autor às sanções administrativas, civis e penais.

Verifica-se, portanto, que o uso legítimo de algemas não é arbitrário, sendo de natureza excepcional e a ser adotado nos casos e com as finalidades seguintes: *a)* para impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou a reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer; e *b)* para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo.

Deve ser enfatizado que o emprego daquela medida tem como balizamento jurídico necessário o princípio da proporcionalidade e o da razoabilidade. Sendo sem razão (como assegura o Impetrante no presente caso, afirmando que aquela medida não seria "necessária") e sem guardar proporção legítima em relação ao comportamento adotado pelo Paciente, não se há ter por juridicamente sustentada a providência policial ou judicial.

A prisão há de ser pública, mas não há de se constituir em espetáculo. Menos ainda, espetáculo difamante ou degradante para o preso, seja ele quem for. Menos, ainda, se haverá de admitir que a mostra de algemas, como símbolo público e emocional de humilhação de alguém, possa ser transformada em circo de horrores numa sociedade que quer sangue, porque cansada de se ver sangrar. Não é com mais violência que se cura a violência. Não é com mais degradação que se chegará à honorabilidade social.

Qualquer conduta que se mostre voltada à demonstração pública de constrangimento demasiado ou insustentado contra alguém, que ainda é processado nesta fase do processo penal, não pode ser tida como juridicamente fundamentada.

Aliás, espetáculos não atendem aos fins da pena; não garantem a eficácia da punição devida aos que devem ser apenados; não asseguram o respeito aos órgãos e às instituições incumbidos de garantir a eficácia do sistema punitivo do Estado. O que valoriza, social e juridicamente, a ação policial e judicial é a eficácia que se impõe às

providências tomadas e a garantia de que as penas fixadas sejam cumpridas por quem quer que seja. É contra a impunidade que se volta a sociedade, não é a favor de punições sem base legal. A ação necessária e eficiente das polícias não está presa ao uso de algemas a escandalizar e proclamar feitos para uma sociedade que não vê o direito ser cumprido com o rigor e a presteza que seriam de se exigir.

Mas não é o desrespeito aos direitos que assegura a punição devida a quem deve ser punido para que a sociedade tenha certeza de que o direito submete todos à sua incidência.

Não tem sido outra a orientação dos tribunais pátrios. O uso de algemas somente é legítimo quando demonstrada a sua necessidade:

> *Habeas corpus. Penal. Processual penal.*
>
> Os pedidos referentes a apuração de responsabilidade por haver violação de segredo de justiça, proibição de veiculação de imagens do paciente e fixação de mensagem, vedando filmagens, no Tribunal, não são compatíveis com o objeto da ação constitucional eleita, que se restringe à liberdade de locomoção.
>
> O uso de algemas pelos agentes policiais não pode ser coibido, de forma genérica, porque algemas são utilizadas, para atender a diversos fins, inclusive proteção do próprio paciente, quando, em determinado momento, pode pretender autodestruição. Ordem denegada.
>
> (STJ, Quinta Turma, HC 35.540, Rel. Min. José Arnaldo, *DJ* de 5-8-05.)

Sempre há de se considerar, contudo, o seu uso excepcional e nunca admitido seu emprego com finalidade infamante ou para expor o detido à execração pública:

> Penal. Réu. Uso de algemas. Avaliação da necessidade. – A imposição do uso de algemas ao réu, por constituir afetação aos princípios de respeito à integridade física e moral do cidadão, deve ser aferida de modo cauteloso e diante de elementos concretos que demonstrem a periculosidade do acusado. Recurso provido.
>
> (STJ, Sexta Turma, RHC 5.663/SP, Rel. Min. William Patterson, *DJ* de 23-9-96, p. 33157.)

Não tenho, pois, como sendo possível de ser arbitrário, o uso de algemas no Brasil; menos ainda considero essa uma providência aleatória ou possível de ser adotada sem motivação expressa e clara e, menos ainda, sem observância dos princípios que regem as instituições democráticas que se hão de cumprir.

Beccaria morreu. Há de haver uma nova formulação para os delitos e as penas. O que não se há é de pensar que, com penas infamantes, degradantes ou desnecessárias alguém estará seguro ou o direito cumprido ou a Justiça realizada. A ser assim todos estaremos sem segurança, sem direito e sem justiça. O que a um é feito hoje sem base em lei, amanhã poderá sê-lo contra qualquer um de nós.

A Justiça não se alimenta de imagens, não se realiza em formas, não se aperfeiçoa como força. A sede de Justiça não se sacia pela vingança, nem mesmo a social. A impunidade não se resolve pelos abusos na aplicação da lei.

O que se há de buscar é a virtude do equilíbrio na aplicação das providências necessárias segundo os elementos trazidos em cada caso, não pelo deslumbramento de estardalhaços, que mais ensombreiam o que há de ser feito por todos para que a segurança ética, jurídica e política se estabeleça.

No caso agora apreciado, não constato qualquer indício ou prova de reação violenta ou não-aceitação das providências policiais por parte do ora Paciente. Não verifico, pois, qualquer motivo para que as autoridades tidas como coatoras façam uso das algemas na condução do Paciente, ficando ressalvadas as hipóteses excepcionais admitidas em lei.

Então, pelo que assim exponho, **concedo o** *habeas corpus*, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar às autoridades tidas como coatoras que se abstenham de fazer uso de algemas no Paciente, a não ser em caso de reação violenta que venha a ser por ele adotada e que coloque em risco a sua segurança ou a de terceiros, e que, em qualquer situação, deverá ser imediatamente e motivadamente comunicada a este Tribunal.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Britto: Senhor Presidente, também creio que, neste ponto, ocorre o antagonismo ou fricção de valores constitucionais. Basicamente, tem-se, de um lado, a liberdade de informação jornalística, regulada pela Constituição no § 1º do art. 220. Confira-se:

> Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Estou aqui preocupado com a filmagem, porque parece que figura do *habeas corpus*, também, o direito de não ser filmado.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Relatora): Ele não quer ser algemado e exposto com isso.

O Sr. Ministro Carlos Britto: O direito de informação, aqui assegurado pela Constituição, está, porém, condicionado, entre outros, pelo direito individual à honra e à imagem, versadas no art. 5º, inciso X:

> são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (...)

Muito bem. A filmagem é expressão, é um processo, um veículo de informação social, mas há de se respeitar esse inciso X do art. 5º da Constituição,versante sobre intimidade, vida privada, honra e imagem.

No caso das algemas, vou me vincular aos fundamentos do voto de Sua Excelência, por também entender que elas, as algemas, quando usadas desnecessariamente, vale dizer, não havendo reação à prisão, tentativa de fuga ou ameaça às testemunhas, esse uso de algemas, na verdade, se torna expressão de descomedimento por parte das autoridades e, portanto, incide na proibição de abuso de poder.

Agora, tenho certa dúvida se o direito de não se ver algemado desnecessariamente seria defensável pela via do mandado de segurança, ou do *habeas corpus*. Mas tendo a entender que seria mesmo pela via do *habeas corpus*, porque as algemas, usadas desnecessariamente, agravam a situação de privação de liberdade; ou seja, a privação da liberdade se vê exacerbada pelo uso das algemas e, nesse caso, o remédio processual adequado, penso, é o *habeas corpus* mesmo.

Em última análise, eu adiro, acedo ao ponto de vista da eminente Relatora, acrescentando que não se pode espetacularizar o ofício público, sobretudo nessa quadra histórica que bem poderíamos chamar de "idade mídia", parafraseando a "idade média" dos tempos que nós conhecemos. Então, esta fase de "idade mídia" propicia a espetacularização do ofício público. O voto de Vossa Excelência, Ministra Cármen Lúcia, seria um ponto de inflexão, seria um basta a essa tentativa de marketing pessoal do agente público.

Evidente ainda, como os dois temas estão imbricados, que a pessoa não quer se ver filmada enquanto algemada, não é isso? Parece que o objeto do *habeas corpus* é esse. O paciente não quer se ver algemado.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Relatora): Não quer se ver algemada; todos pediram, houve vários *habeas corpus*.

O Sr. Ministro Carlos Britto: E menos ainda filmado nessa condição.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Relatora): E que se mostre nessa condição, porque é uma condição de humilhação.

Por outro lado, houve várias manifestações de autoridades e de policiais que são muito contra qualquer manifestação do Poder Judiciário, inclusive sobre esse tema. Eles dizem que haveria uma coibição, porque, quando fazem isso, quase que demonstram à sociedade, mostram simbolicamente, tanto que não podem ser impedidos nem o Direito impede o uso de algemas. Só que a algema é voltada a uma finalidade, não pode servir de uma forma de publicizar determinadas atitudes. E houve nesses últimos dias, inclusive, em cartas, manifestações em jornais, muitas reações contra a coibição do uso de algemas, como nós estamos falando.

O Sr. Ministro Carlos Britto: Perfeito. Aí, eu diria: em se tratando de audiência pública, durante a audiência, pode haver filmagem, inclusive da pessoa algemada; é lícita a filmagem. Mas a licitude da filmagem passa a depender da licitude do uso das algemas. O que não se pode é isolar uma pessoa num canto, num espaço, para que ela seja filmada, especificamente filmada sob algemas e com um emblema ainda da Polícia Federal bem à mostra, como se o algemado estivesse a propagandear a eficiência da instituição policial.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Transformar a pessoa em troféu da diligência policial.

O Sr. Ministro Carlos Britto: O Ministro Sepúlveda Pertence disse tudo agora: em troféu.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Relatora): Eu vi muita reação, Presidente, contra as algemas em audiência, que ele até não fala. Nos primeiros três *habeas corpus* dessa série, eles todos pediam para não comparecerem. E depois, fazendo uma busca, eu descobri que principalmente os penalistas reagem muito diante da hipótese de se manter alguém algemado perante um juiz em audiência. Tanto que a Ministra Eliana Calmon, imediatamente, disse que não aconteceria isso, porque é mais difícil uma reação contra alguém durante uma audiência com o Juiz. Mas, no transporte, nesse uso é que a matéria parece ter de ficar mesmo na discrição administrativa das autoridades policiais.

O Sr. Ministro Carlos Britto: Perfeito. Por último, penso que o direito é de ser reconhecido até com base mesmo no que a Ministra disse:

> Art. 5º (...)
> III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Degradante, infamante; mais do que desonroso, desonrante, como alguns dicionários grafam.

Porém, creio que o direito do Paciente não reside no seu *status* de membro do Tribunal de Contas de Rondônia, mas enquanto indivíduo, ser humano, porque o tratamento humilhante, desonroso, infamante, desfalca o ser humano não daquilo que ele tem, mas daquilo que ele é; e muitas vezes esse agravo no plano moral é muito mais intenso do que a própria dor física, ou do que a privação mesma de um bem material.

Então, todo ser humano tem o direito de não ser tratado de modo infamante, de modo degradante, de modo humilhante e, nesse caso, sigo o voto da eminente Relatora, fazendo apenas essa distinção: não é tão-só pelo fato de se tratar de um agente público de primeiro escalão, membro do Tribunal de Contas, ocupante de um cargo de existência necessária, mas por ser um indivíduo, um ser humano, é que ele merece essa proteção constitucional.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permite, eu gostaria de me reportar a um episódio que me impressionou profundamente.

Eu estive certa feita em Paris, acompanhando um amigo magistrado, um juiz de instrução, e ele me convidou para acompanhar algumas sessões. Fomos à Sede da Prefeitura onde ele judicava; imediatamente foi saudado com continências pelos policiais que lá estavam de guarda.

A primeira audiência dizia respeito a um cidadão que havia sido preso por policiais, acusado de embriaguez na direção e de agredir os policiais. Ele veio algemado, cabisbaixo, evidentemente havia sido maltratado pelos condutores, mas a primeira coisa que esse magistrado disse foi: sente-se, tirem as algemas, o senhor está diante de um magistrado da República. O senhor é um cidadão da República francesa e tem direito de ser tratado com dignidade. Isso me impressionou profundamente; foi um juiz extremamente severo, mas tratou o indiciado, no caso, com dignidade, e a primeira providência foi tirar-lhe as algemas.

Apenas uma contribuição, trazendo fato que me impressionou e que ocorreu há muitos anos.

VOTO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Mais que simplesmente acompanhar, saúdo o voto da eminente Relatora. Creio que é a primeira vez que o Tribunal tem de enfrentar a questão do abuso das algemas que se tem tornado uma prática freqüente, destinada a dar colorido ao espetáculo da prisão.

Recordo, além dos preceitos invocados pela eminente Relatora, o inciso XLIX do art. 5º:

> é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Creio que não só o uso da algema, como qualquer utilização da pessoa do preso para o espetáculo – como se se tratasse de exibir um troféu –, é degradante e ofende princípios básicos da Constituição.

Por isso mesmo não está em causa o problema do direito de informar dos veículos de comunicação, mas está em causa a possibilidade da exibição de presos em situação humilhante: aí a responsabilidade é da autoridade pública carcereira.

O Sr. Ministro Carlos Britto: O *habeas corpus* é o remédio?

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Acredito que sim. Temos utilizado o *habeas corpus* para discutir regime de prisão, a transferência de prisão, etc. E Vossa Excelência mostrou bem que, evidentemente, a algema exacerba a privação da liberdade.

Acompanho o voto da eminente Relatora.

EXTRATO DA ATA

HC 89.429/RO — Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Paciente: Edílson de Sousa Silva. Impetrante: Hélio Máximo Pereira. Coatores: Relatora do Inquérito 529 do Superior Tribunal de Justiça e Superintendente Regional da Polícia Federal no Distrito Federal.

Decisão: A Turma deferiu o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Brasília, 22 de agosto de 2006 — Ricardo Dias Duarte, Coordenador.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 327.904 — SP

Relator: O Sr. Ministro Carlos Britto

Recorrente: Associação de Caridade da Santa Casa de Misericórdia de Assis — Recorrido: José Santilli Sobrinho

Recurso extraordinário. Administrativo. Responsabilidade objetiva do Estado: § 6º do art. 37 da Magna Carta. Ilegitimidade passiva *ad causam*. Agente público (ex-prefeito). Prática de ato próprio da função. Decreto de intervenção.

O § 6º do art. 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns.

Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular.

Recurso extraordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso extraordinário, mas lhe negar provimento.

Brasília, 15 de agosto de 2006 — Carlos Ayres Britto, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 102 da Magna Carta, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 419):

> Indenizatória – Ilegitimidade passiva do agente político.
> Prática de atos próprios da função – Legitimidade passiva da pessoa jurídica de direito público (entendimento do art. 37, § 6º, da C. Federal) – Recurso improvido.

2. Pois bem, a Recorrente (Associação de Caridade da Santa Casa de Misericórdia de Assis) sustenta que o Recorrido (José Santilli Sobrinho), ex-Prefeito do Município de Assis/SP, editou o Decreto de Intervenção 2.664/93, em face de hospital e maternidade de propriedade dela, associação. Ato, esse, que resultou em prejuízos financeiros à entidade beneficente e justificou a propositura de ação indenizatória, com pedido de ressarcimento de perdas e danos em face do próprio Recorrido.

3. Da leitura dos autos, observo que o processo foi extinto sem julgamento do mérito, sob o fundamento de ilegitimidade passiva do réu. Mantido esse *decisum* em grau de apelação, é que foi interposto o presente recurso extraordinário, com a alegação de desrespeito ao § 6º do art. 37 da Magna Carta.

4. Prossigo neste relato para dizer que a parte Recorrente defende a tese de que é permitido ao "lesado mover a ação de indenização diretamente contra o agente, prescindindo de responsabilizar o Estado ou quem lhe faça as vezes ou contra ambos, como responsáveis solidários, nos casos de dolo ou culpa (...)" (fl. 429). Daí sustentar que, fundamentada a causa na conduta culposa do agente político, a ação pode ser dirigida diretamente à pessoa do ex-Prefeito (José Santilli Sobrinho), independentemente da responsabilidade do Município por ele então governado.

5. A seu turno, a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou pelo não-conhecimento do recurso. Todavia, acaso superado o óbice ao conhecimento do apelo extremo, entendeu que o recurso tinha de ser provido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Relator): De saída, leio o § 6º do art. 37 da Magna Carta:

> § 6º **As pessoas jurídicas** de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos **responderão pelos danos** que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, **assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa**.
> (Sem destaques no original.)

9. À luz do dispositivo transcrito, a conclusão a que chego é única: somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns.

10. Quanto à questão da ação regressiva, uma coisa é assegurar ao ente público (ou quem lhe faça as vezes) o direito de se ressarcir perante o servidor praticante de ato lesivo a outrem, nos casos de dolo ou de culpa; coisa bem diferente é querer imputar à pessoa física do próprio agente estatal, de forma direta e imediata, a responsabilidade civil pelo suposto dano a terceiros.

11. Com efeito, se o eventual prejuízo ocorreu por força de um atuar tipicamente administrativo, como no caso presente, não vejo como extrair do § 6º do art. 37 da *Lei das Leis* a responsabilidade *per saltum* da pessoa natural do agente. Tal responsabilidade, se cabível, dar-se-á apenas em caráter de ressarcimento ao Erário (ação regressiva, portanto), depois de provada a culpa ou o dolo do servidor público, ou de quem lhe faça as vezes. Vale dizer: ação regressiva é ação de "volta" ou de "retorno" contra aquele agente que praticou ato juridicamente imputável ao Estado, mas causador de dano a terceiro. Logo, trata-se de ação de ressarcimento, a pressupor, lógico, a recuperação de um desembolso. Donde a clara ilação de que não pode fazer uso de uma ação de regresso aquele que não fez a "viagem financeira de ida"; ou seja, em prol de quem não pagou a ninguém, mas, ao contrário, quer receber de alguém e pela vez primeira.

12. Vê-se, então, que o § 6º do art. 37 da Constituição Federal consagra uma dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente, perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular.

13. Nesse rumo de idéias, acolho o magistério de José Afonso da Silva, in *Comentário contextual à Constituição*, Editora Malheiros, 2005, p. 349, *in verbis*:

> (...)
> A obrigação de indenizar é da pessoa jurídica a que pertencer o agente. O prejudicado há que mover a ação de indenização contra a Fazenda Pública respectiva ou contra a pessoa jurídica privada prestadora de serviço público, não contra o agente causador do dano. O princípio da impessoalidade vale aqui também.
> (...)

14. No caso dos autos, argumenta-se que o hipotético prejuízo decorreu do citado Decreto 2.664, de 1993. Decreto que, vale lembrar, teve como lastro o inciso II do art. 23, bem como o art. 197, ambos da *Carta de Outubro*, e foi subscrito pelo então Prefeito, José Santilli Sobrinho.

15. Ora bem, trata-se de ato típico da administração pública (decreto de intervenção), dado que as ações relacionadas à "Saúde" estão compreendidas em área de interesse que a própria Carta da República elegeu como "direito de todos e dever do Estado" (art. 196). Apenas a título de ilustração, leio o conteúdo do art. 2º do referido decreto de intervenção:

> Art. 2º A intervenção do Poder Público objetiva garantir o restabelecimento da prestação dos serviços do pronto-socorro da entidade, bem como a eficiência desejável na prestação dos demais serviços hospitalares;.

16. Presente esta ampla moldura, trago à colação o sempre douto magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello, in *Curso de Direito Administrativo*, Editora Malheiros, 19. ed., para quem:

> (...)
> 38. Como pessoa jurídica que é, o Estado, entidade real, porém abstrata (ser de razão), não tem vontade nem ação, no sentido de manifestação psicológica e vida anímica próprias. Estas, só os seres físicos as possuem. Tal fato não significa, entretanto, que lhe faltem vontade e ação,

juridicamente falando. Dado que o Estado não possui, nem pode possuir, um querer e um agir psíquico e físico, por si próprio, como entidade lógica que é, sua vontade e sua ação se constituem na e pela atuação dos seres físicos prepostos à condição de seus agentes, na medida em que se apresentem revestidos nesta qualidade.

(...)

A relação entre a vontade e a ação do Estado e de seus agentes é uma relação de imputação direta dos atos dos agentes ao Estado.

Esta é precisamente a peculiaridade da chamada relação orgânica. O que o agente queira, em qualidade funcional – pouco importa se bem ou mal desempenhada –, entende-se que o Estado quis, ainda que haja querido mal. O que o agente nesta condições faça é o que o Estado fez. Nas relações não se considera tão-só se o agente obrou (ou deixou de obrar) de modo conforme ou desconforme com o Direito, culposa ou dolosamente. Considera-se, isto sim, se o Estado agiu (ou deixou de agir) bem ou mal.

Em suma: não se bipartem Estado e agente (como se fossem representado e representante, mandante e mandatário), mas, pelo contrário, são considerados como uma unidade. A relação orgânica, pois, entre o Estado e o agente não é uma relação externa, constituída exteriormente ao Estado, porém interna, ou seja, procedida na intimidade da pessoa estatal.

(...)

17. Não bastassem todos esses fundamentos, cito, no mesmo sentido, o AI 167.659-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgado pela Segunda Turma desta Casa de Justiça. Julgamento, esse, que se deu à luz da Constituição de 1988.

18. Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário, mas lhe nego provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 327.904/SP — Relator: Ministro Carlos Britto. Recorrente: Associação de Caridade da Santa Casa de Misericórdia de Assis (Advogados: José Leite Saraiva Filho e José Saraiva e outros). Recorrido: José Santilli Sobrinho (Advogado: Juvenal Tedesque da Cunha).

Decisão: A Turma conheceu do recurso extraordinário, mas lhe negou provimento. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Falou pela Recorrente o Dr. José Saraiva.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Brasília, 15 de agosto de 2006 — Ricardo Dias Duarte, Coordenador.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 407.688 — SP

Relator: O Sr. Ministro Cezar Peluso

Recorrente: Michel Jacques Peron — Recorrido: Antonio Pecci

Fiador. Locação. Ação de despejo. Sentença de procedência. Execução. Responsabilidade solidária pelos débitos do afiançado. Penhora de seu imóvel residencial. Bem de família. Admissibilidade. Inexistência de afronta ao direito de moradia, previsto no art. 6º da CF. Constitucionalidade do art. 3º, inciso VII, da Lei 8.009/90, com a redação da Lei 8.245/91. Recurso extraordinário desprovido. Votos vencidos. A penhorabilidade do bem de família do fiador do contrato de locação, objeto do art. 3º, inciso VII, da Lei 8.009, de 23 de março de 1990, com a redação da Lei 8.245, de 15 de outubro de 1991, não ofende o art. 6º da Constituição da República.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a Presidência do Ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto e Celso de Mello, que lhe davam provimento. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. O Ministro Marco Aurélio fez consignar que entendia necessária a audiência da Procuradoria, tendo em vista a questão constitucional.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006 — Cezar Peluso, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do antigo Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que negou provimento a agravo de instrumento interposto pelo ora Recorrente. À base do agravo está decisão em que o juiz da causa indeferiu pedido de liberação do bem de família do Recorrente, objeto de constrição em processo executivo com fundamento na exceção legal à regra da impenhorabilidade de tais bens, nos termos do art. 3º, inciso VII, da Lei 8.009, de 29-3-90, pois o devedor executado ostenta a condição incontroversa de fiador em contrato de locação (fls. 117-130).

O acórdão está assim ementado:

> Locação – Despejo – Execução – Fiador – Responsabilidade solidária pelos débitos do afiançado – Constrição do seu imóvel residencial – Admissibilidade – Previsão da atual lei inquilinária – Direito de moradia – Norma do art. 6º da CF, ampliada pela Emenda n. 26/2000 – Regulamentação – Ausência – Recurso desprovido.
> (Fl. 110.)

Inconformado, o fiador interpôs recurso extraordinário. Como apontado na decisão que o admitiu na origem, "cinge-se a controvérsia em saber se a penhorabilidade do bem de família do fiador de contrato de locação persiste, ou não, com o advento da Emenda Constitucional n. 26, de 14 de fevereiro de 2000, que ampliou a disposição do artigo 6º da Constituição Federal, incluindo a moradia entre os direitos sociais" (fl. 203).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): Tenho por inconsistente o recurso.

Não me parece sólida a alegação de que a penhora do bem de família do Recorrente violaria o disposto no art. 6º da Constituição da República, que, por força da redação introduzida pela EC 26, de 15 de fevereiro de 2000, não teria recebido a norma do art. 3º, inciso VII, da Lei 8.009, de 29-3-90, a qual, com a redação da Lei 8.245, de 18 de outubro de 1991, abriu exceção à impenhorabilidade do bem de família.

A regra constitucional enuncia *direito social*, que, não obstante suscetível de qualificar-se como direito subjetivo, enquanto compõe o espaço existencial da pessoa humana, "independentemente da sua justiciabilidade e exeqüibilidade imediatas", sua dimensão objetiva supõe provisão legal de prestações aos cidadãos, donde entrar na classe dos chamados "**direitos a prestações**, dependentes da actividade mediadora dos poderes públicos".[1]

Isto significa que, em teoria, são várias, se não ilimitadas, as modalidades ou formas pelas quais o Estado pode, definindo-lhe o objeto ou o conteúdo das prestações possíveis, concretizar condições materiais de exercício do direito social à moradia. Ao propósito dos direitos sociais dessa estirpe, nota a doutrina:

> A multiplicidade de opções que se registra no âmbito da atividade prestacional social do Estado tende a ser, em tese, ilimitada e constitui, por si só, instigante tema para uma reflexão mais aprofundada. Mesmo assim foram efetuadas diversas tentativas de sistematizar as prestações sociais estatais relevantes para a problemática dos direitos sociais, dentre as quais destacamos – pela sua plasticidade e abrangência – a proposta formulada pelo publicista germânico Dieter Murswiek, que dividiu as prestações estatais (que podem, em princípio, constituir em objeto dos direitos sociais) em quatro grupos: a) prestações sociais em sentido estrito, tais como a assistência social, aposentadoria, saúde, fomento da educação e do ensino, etc; b) subvenções materiais em geral, não previstas no item anterior; c) prestações de cunho existencial no âmbito da providência social (*Daseinsvorsorge*), como a utilização de bens públicos e instituições, além do fornecimento de gás, luz, água, etc.; d) participação em bens comunitários que não se enquadram no item anterior, como, por exemplo, a participação (no sentido de quota-parte), em recursos naturais de domínio público.
>
> O que se percebe, com base na sistematização proposta, é que os diversos direitos sociais prestacionais podem apresentar um vínculo diferenciado em relação às categorias de prestações estatais referidas (direito ao trabalho, assistência social, aposentadoria, educação, saúde, moradia, etc.). Quais das diferentes espécies de prestações efetivamente irão constituir o objeto dos direitos sociais dependerá de seu reconhecimento e previsão em cada ordem constitucional, bem

[1] CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, p. 446, C, I, e 447-448.

> como de sua concretização pelo legislador, mesmo onde o Constituinte renunciar à positivação dos direitos sociais prestacionais. Importante é a constatação de que as diversas modalidades de prestações referidas não constituem um catálogo hermético e insuscetível de expansão, servindo, além disso, para ressaltar uma das diferenças essenciais entre os direitos de defesa e os direitos sociais (a prestações), já que estes, em regra, reclamam uma atuação positiva do legislador e do Executivo, no sentido de implementar a prestação que constitui o objeto do direito fundamental."[2]

Daí se vê logo que não repugna à ordem constitucional que o direito social de moradia – o qual, é bom observar, se não confunde, necessariamente, com *direito à propriedade imobiliária* ou *direito de ser proprietário de imóvel* – pode, sem prejuízo doutras alternativas conformadoras, reputar-se, em certo sentido, implementado por norma jurídica que estimule ou favoreça o incremento da oferta de imóveis para fins de locação habitacional, mediante previsão de reforço das garantias contratuais dos locadores.

A vigente Constituição portuguesa é, aliás, ilustrativa ao propósito, ao dispor, no n. 2 do art. 65º:

> 2. Para assegurar o direito à habitação, incumbe ao Estado:
> (...)
> **c**) **Estimular a construção privada**, com subordinação ao interesse geral, e o **acesso à habitação** própria ou **arrendada**.
> (Grifei.)

A respeito, não precisaria advertir que um dos fatores mais agudos de retração e de dificuldades de acesso do mercado de locação predial está, por parte dos candidatos a locatários, na falta absoluta, na insuficiência ou na onerosidade de garantias contratuais licitamente exigíveis pelos proprietários ou possuidores de imóveis de aluguel. Nem, tampouco, que acudir a essa distorção, facilitando celebração dos contratos e com isso realizando, num dos seus múltiplos modos de positivação e de realização histórica, o direito social de moradia, é a própria *ratio legis* da exceção prevista no art. 3º, inciso VII, da Lei 8.009, de 1990. São coisas óbvias e intuitivas.

Daí, só poder conceber-se acertada, em certo limite, a postura de quem vê, na penhorabilidade de imóvel do fiador, regra hostil ao art. 6º da Constituição da República, em "havendo outros meios de assegurar o pagamento do débito",[3] porque essa constitui a única hipótese em que, perdendo, diante de particular circunstância do caso, a função prática de servir à prestação de garantia exclusiva das obrigações do locatário e, como tal, de condição necessária da locação, a aplicação da regra contradiria o propósito e o alcance normativo. Aí, não incidiria, não porque, na sua generalidade e eficácia, seja desconforme com a Constituição, senão porque o fato (*fattispecie* concreta) é que se lhe não afeiçoaria ao modelo normativo (*fattispecie* abstrata).

Ou, noutros termos, a norma deveras comporta redução teleológica que, para a acomodar à tutela constitucional do direito social de moradia, na dupla face de resguardo simultâneo a direito subjetivo do fiador ao bem de família e, por viés, a análogo direito do locatário à habitação, exclua do seu programa normativo, sem mudança alguma do texto legal, certa *hipótese de aplicação*, qualificada pela existência de outro ou outros meios

---

2 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 279.
3 SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit., p. 324.

capazes de assegurar o pagamento forçado de todo o crédito do locador. A essa construção, no plano dogmático, corresponde o conceito puro de *declaração de nulidade, sem redução de texto*.[4] Mas não deixa de expressar também o *caráter negativo* da eficácia do direito social do fiador, visto como poder de defesa contra agressão a *posição jurídica* redutível ao seu âmbito de proteção.[5]

Mas não é caso dessa redução, porque aqui não se alega nem consta estejam disponíveis outras garantias ao crédito exeqüendo.

Nem parece, por fim, curial invocar-se de ofício o princípio isonômico, assim porque se patenteia diversidade de situações factuais e de vocações normativas – a expropriabilidade do bem do fiador tende, posto que por via oblíqua, também a proteger o direito social de moradia, protegendo direito inerente à condição de locador, não um qualquer direito de crédito –, como porque, como bem observou **José Eduardo Faria**, "os direitos sociais não configuram um direito de igualdade, baseado em regras de julgamento que implicam um tratamento uniforme; são, isto sim, um direito das preferências e das desigualdades, ou seja, um direito discriminatório com propósitos compensatórios".[6]

Não admira, portanto, que, no registro e na modelação concreta do mesmo direito social, se preordene a norma subalterna a tutelar, mediante *estímulo do acesso à habitação arrendada* – para usar os termos da Constituição lusitana –, o direito de moradia de uma classe ampla de pessoas (interessadas na locação), em dano de outra de menor espectro (a dos fiadores proprietários de um só imóvel, enquanto bem de família, os quais não são obrigados a prestar fiança). Castrar essa técnica legislativa, que não pré-exclui ações estatais concorrentes doutra ordem, romperia equilíbrio do mercado, despertando exigência sistemática de garantias mais custosas para as locações residenciais, com conseqüente desfalque do campo de abrangência do próprio direito constitucional à moradia.

2. Do exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

VOTO

O Sr. Ministro Eros Grau: Senhor Presidente, acompanhei o voto do Ministro Cezar Peluso, sempre brilhante, muito bem construído, mas vou pedir vênia para divergir.

Já havia preparado umas anotações para o voto. Apesar da brilhante linha de raciocínio do Ministro Cezar Peluso, não me convenço. Vou tomar essas anotações com um breve acréscimo.

A penhora incidiu sobre o único bem imóvel de propriedade do fiador. Há precedentes na Corte, os RE 352.940 e 449.657, Relator o Min. Carlos Velloso, nos quais se afirma o não recebimento, pelo art. 6º da Constituição do Brasil, com a redação que lhe foi conferida pela EC 26/00, da Lei 8.245/91, que ressalva a penhora do imóvel residencial do fiador em contrato de locação.

---

4 MENDES, Gilmar Ferreira. In: MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS, Yves Gandra da Silva. *Controle concentrado de constitucionalidade*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 301.

5 CANOTILHO. Op. cit., p. 446.

6 *Direitos humanos, direitos sociais e justiça.* Apud SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit., p. 278.

A impenhorabilidade do imóvel residencial instrumenta a proteção do indivíduo e sua família quanto a necessidades materiais, de sorte a prover à sua subsistência. Aí, enquanto instrumento a garantir a subsistência individual e familiar – a dignidade da pessoa humana, pois –, a propriedade consiste em um direito individual e cumpre função individual. Como tal é garantida pela generalidade das Constituições de nosso tempo. A essa propriedade, aliás, não é imputável função social; apenas os abusos cometidos no seu exercício encontram limitação, adequada, nas disposições que implementam o chamado poder de polícia estatal.

Se o benefício da impenhorabilidade viesse a ser ressalvado quanto ao fiador em uma relação de locação, poderíamos chegar a uma situação absurda: o locatário que não cumprisse a obrigação de pagar aluguéis, com o fito de poupar para pagar prestações devidas em razão de aquisição de casa própria, gozaria da proteção da impenhorabilidade. Gozaria dela mesmo em caso de execução procedida pelo fiador cujo imóvel resultou penhorado por conta do inadimplemento das suas obrigações, dele, locatário.

Quer dizer, sou fiador; aquele a quem prestei fiança não paga o aluguel, porque está poupando para pagar a prestação da casa própria, e tem o benefício da impenhorabilidade; eu não tenho o benefício da impenhorabilidade.

A afronta à isonomia parece-me evidente.

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): Vossa Excelência me permite só um esclarecimento.

Neste caso, Vossa Excelência está levantando hipótese de que o locatário teve que obter um fiador para poder morar e para poder enganar o locador?

O Sr. Ministro Eros Grau: Estou formulando uma hipótese limite, evidente.

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): Também estou raciocinando em limite. Então, Vossa Excelência está imaginando hipótese em que o locatário, para poder morar, teve de arrumar um fiador para o contrato?

O Sr. Ministro Eros Grau: É verdade.

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): E, se não tivesse arrumado o fiador?

O Sr. Ministro Eros Grau: Se não tivesse arrumado o fiador, não se enfrentaria a situação.

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): Não morava.

O Sr. Ministro Eros Grau: Não enfrentaria a situação.

Vou continuar porque vou dar a resposta exatamente a essa situação. A minha discordância do voto de Vossa Excelência é que não estou me apegando à lógica do mercado no meu voto, mas, sim, ao que diz a Constituição. É nesse ponto que discordo de Vossa Excelência.

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator) : Temos leituras diferentes da Constituição, Ministro.

O Sr. Ministro Eros Grau: Na Constituição. Parto de um ponto de vista, Vossa Excelência partiu de outro.

Por outro lado – e aqui quero ferir ao cerne do voto do Ministro Carlos Velloso –, diria que o argumento centrado na afirmação do caráter programático do art. 6º da CB não pode prosperar. Pois é certo que o legislador está vinculado pelos seus preceitos.

Ou seja, os textos da Constituição são dotados de eficácia normativa vinculante. E mais: já é mesmo tempo de abandonarmos o uso da expressão "normas programáticas", que aparece nos autos, não no voto de Vossa Excelência, porque essa expressão porta em si vícios ideológicos perniciosos. Seguidamente pergunto-me por que terá sido esquecida a lição do Tribunal Constitucional da República Federal da Alemanha, que, em acórdão já de 29 janeiro de 1969, assumiu, em síntese, o seguinte entendimento:

> a) quando a teoria sobre normas constitucionais programáticas pretende que na ausência de lei expressamente reguladora da norma esta não tenha eficácia, desenvolve uma estratégia mal expressada de não vigência (da norma constitucional), visto que, a fim de justificar-se uma orientação de política legislativa – que levou à omissão do Legislativo – vulnera-se a hierarquia máxima normativa da Constituição;
>
> b) o argumento de que a norma programática só opera seus efeitos quando editada a lei ordinária que a implemente implica, em última instância, a transferência de função constituinte ao Poder Legislativo.

Porque bastaria a omissão do Poder Legislativo, para que o preceito constitucional fosse retirado de vigência.

Diria, quase finalizando, que este não é o momento adequado para um discurso sobre os diferentes graus de intensidade vinculativa das normas constitucionais, mas insisto neste ponto: a Constituição do Brasil vincula o legislador.

Os constitucionalistas que negam essa vinculação dão prova cabal de que, aqui, entre nós, a doutrina do direito público anda na contramão da evolução da nossa doutrina do direito privado, no seio da qual germina uma muito rica "constitucionalização do direito civil". Parece estranho, mas, no Brasil, a doutrina mais moderna de direito público é a produzida pelos civilistas... É certo, ademais, que não cabe, no caso, cogitarmos da chamada "reserva do possível".

Mesmo porque aqui não há nenhuma prestação efetiva do Estado que dependa da disponibilidade de recursos materiais, para que o preceito constitucional possa ser efetivado.

Insisto na circunstância de que não houve a recepção, pela EC 20, da lei que excepcionou a regra da impenhorabilidade.

Por fim, no que concerne ao argumento enunciado no sentido de afirmar que a impenhorabilidade do bem de família causará forte impacto no mercado das locações imobiliárias, não me parece possa ser esgrimido para o efeito de afastar a incidência de preceitos constitucionais, o do art. 6º e a isonomia. Não hão de faltar políticas públicas, adequadas à fluência desse mercado, sem comprometimento do direito social e da garantia constitucional.

Creio que a nós não cabe senão aplicar a Constituição. E o Poder Público que desenvolva políticas públicas sempre adequadas aos preceitos constitucionais.

De modo que, com a vênia do Ministro Cezar Peluso, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a impenhorabilidade no caso.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): Faço apenas uma ponderação. O voto, como sempre muito brilhante, do Ministro Eros Grau não responde à argumentação do meu voto, pois sustento que o direito de moradia, como um direito social, abrange não apenas a tutela da moradia do proprietário do imóvel, mas o direito de moradia como tal, em sentido geral, isto é, até de quem não seja proprietário. O direito é amplo. Não se pode dizer que o art. 6º só abrangeria os proprietários do imóvel. O direito de moradia é direito que deve ser reconhecido à ampla classe de pessoas que não têm propriedade de imóvel e, portanto, devem morar sob alguma das outras formas, mediante os institutos que o ordenamento jurídico prevê para permitir essa moradia.

Ora, o Estado pode concretizar, conformar esse direito de moradia com várias modalidades de prestações, inclusive a de uma prestação de tipo normativo como essa, ou seja, de estabelecer uma exceção à impenhorabilidade do bem de família num caso em que se exige garantia como condição de acesso ao mercado de locação. À medida que restringirmos o conceito de direito de moradia, iremos restringir o acesso de muitas pessoas ao mercado de moradia, mediante locação, porque os locadores – como sabemos, e isso é fato público e notório – não dão em locação sem garantia, ou, então, exigem garantias que sobrecarregam essa classe, que é a grande classe dos despossuídos.

Os proprietários no Brasil são poucos, Ministro. Estamos pensando na grande classe dos que não são proprietários. Aí é que está o grande problema. São duas classes. Uma grande classe de pessoas desamparadas, que não têm condições econômicas de ser proprietários de imóvel. Então, para esta, o problema não está posto; ou, antes, a esta é que está posto o problema do acesso à moradia. Ou seja, aos poucos e aos pouquíssimos proprietários que voluntariamente acedem em ser fiadores nos contratos, o Estado deu uma opção, que, a meu ver, está dentro da norma constitucional do direito de moradia.

O que está em jogo aí são – como sempre – dois interesses relevantes, mas, neste caso, parece-me que a norma, abrindo a exceção à inexpropriabilidade do bem de família, é uma das modalidades de conformação do direito de moradia por via normativa, porque permite que uma grande classe de pessoas tenha acesso à locação.

O Sr. Ministro Eros Grau: Se Vossa Excelência me permite, em nenhum momento pretendi reduzir o direito de moradia aos que são proprietários, bem ao contrário.

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): Vossa Excelência diz que aplica porque está defendendo os proprietários de imóveis. Estou tentando mostrar que o direito de moradia também tem o outro lado, o de quem não é proprietário de imóvel.

O Sr. Ministro Eros Grau: Não tenho dúvida alguma a esse respeito.

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): Por isso foi que me referi especificamente à disposição da Constituição portuguesa, por ser muito exemplificativa e até didática. Ela diz que o Estado pode, para a tutela do direito de moradia, tomar uma medida de incentivo à moradia arrendada, que compreende os casos de locação.

O Sr. Ministro Eros Grau: Quero insistir em um ponto. Não estou limitando o direito de moradia aos proprietários, evidentemente. São poucos os proprietários e não lhes recuso a necessidade de se dar plena concreção à Constituição. Mas é preciso muito mais, a fim de que sejam superados problemas que são da nossa própria estrutura social.

Entendo, e Vossa Excelência perdoe-me, que não podemos fazer a leitura da Constituição para atender à lógica do mercado. Com isso é que não concordo.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Não é disso que o Ministro Cezar Peluso está falando.

O Sr. Ministro Eros Grau: Ouvi calmamente a manifestação do Ministro Peluso. Desejo apenas insistir em que o preceito constitucional, art. 6º, sendo aplicado à situação de que cuidamos não explica, não justifica a exceção à impenhorabilidade. Além do mais, no meu modo de ver incide aí também a regra da isonomia.

VOTO

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Senhor Presidente, aparentemente, a questão posta nos presentes autos centra-se no embate entre dois direitos fundamentais: de um lado, o direito à moradia (art. 6º da Constituição Federal), que é direito social constitucionalmente assegurado e, em princípio, exige uma prestação do Estado; de outro, o direito à liberdade, em sua mais pura expressão, ou seja, a da autonomia da vontade, exteriorizada, no caso concreto, na faculdade que tem cada um de obrigar-se contratualmente e, por conseqüência, de suportar os ônus dessa livre manifestação de vontade.

Ambos os direitos merecem igual tutela em nossa Constituição, de modo que é tarefa complexa estabelecer os parâmetros e limites de sua aplicação, em especial neste tema da penhorabilidade do bem de família do fiador nos contratos de locação.

Mas a singularidade do presente caso reside no fato de que a suposta violação de um direito fundamental não se dá no bojo de uma típica relação jurídica que se estabelece entre o titular do direito e um órgão estatal, mas, sim, numa relação entre particulares, tipicamente de direito privado.

Nessa linha de pensamento, entendo que a questão posta neste recurso extraordinário implica inicialmente saber se são impositivas ao cidadão comum, ou melhor, se são aplicáveis às relações privadas, com o mesmo peso e o mesmo rigor, as limitações e obrigações impostas ao Estado em virtude da previsão, na Constituição, de um catálogo de direitos fundamentais. Noutras palavras, a questão é saber se esses direitos se impõem, com a mesma força e o mesmo alcance, às relações travadas ao largo de qualquer manifestação estatal. Em seguida, cumpre decidir, mediante juízo de ponderação, qual dos direitos deve preponderar.

Sou dos que entendem que, em princípio e em certas circunstâncias, os direitos fundamentais se aplicam igualmente nas relações privadas.

Assim me manifestei ao votar no julgamento do RE 201.819 (Rel. Min. Ellen Gracie), quando aderi ao voto vencedor, do Ministro Gilmar Mendes. Naquela oportunidade, afirmei:

> Entendo que, em matéria de direitos fundamentais o nosso direito constitucional se distancia largamente da doutrina da *State Action* do direito norte-americano, segundo a qual as limitações impostas pelo *Bill of Rights* aplicam-se prioritariamente ao Estado e a quem lhe faz as vezes, jamais aos particulares.
>
> Tomo, contudo, a cautela de dizer que não estou aqui a esposar o entendimento de que essa aplicabilidade deva se verificar em todas as situações. No campo das relações privadas, a incidência das normas de direitos fundamentais há de ser aferida caso a caso, com parcimônia, a fim de que não se comprima em demasia a esfera de autonomia privada do indivíduo.

É precisamente essa cautela que preconizei ao proferir o voto no caso mencionado, essa opção pelo exame casuístico, que norteará meu voto no presente recurso extraordinário.

Examino o problema em termos objetivos. A norma em causa dispõe o seguinte:

> A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:
> (...)
> VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

A norma é muito clara: o fiador que oferece o único imóvel de sua propriedade para garantir contrato de locação de terceiro pode ter o bem penhorado em caso de descumprimento da obrigação principal pelo locatário.

Sustenta-se que essa penhora seria contrária ao disposto na Constituição Federal, sobretudo após a EC 26, que incluiu o direito à moradia no rol dos direitos sociais descritos no art. 6º da Constituição.

Entendo, porém, que esse não deve ser o desenlace da questão. Como todos sabemos, os direitos fundamentais não têm caráter absoluto. Em determinadas situações, nada impede que um direito fundamental ceda o passo em prol da afirmação de outro, também em jogo numa relação jurídica concreta.

É precisamente o que está em jogo no presente caso. A decisão de prestar fiança, como já disse, é expressão da liberdade, do direito à livre contratação. Ao fazer uso dessa franquia constitucional, o cidadão, por livre e espontânea vontade, põe em risco a incolumidade de um direito fundamental social que lhe é assegurado na Constituição. E o faz, repito, por vontade própria.

Por via de conseqüência, entendo que não há incompatibilidade entre o art. 3º, VII, da Lei 8.009/90, inserido pela Lei 8.245/91, que prevê a possibilidade de penhora do bem de família em caso de fiança em contrato de locação, e a Constituição Federal.

No caso, o acórdão recorrido deu por legítima a penhora de um bem de família do fiador em contrato de locação.

Do exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

O Sr. Ministro Carlos Britto: Senhor Presidente, a Constituição usa o substantivo "moradia" em três oportunidades: a primeira, no art. 6º, para dizer que a moradia é direito social; a segunda, no inciso IV do art. 7º, para dizer, em alto e bom som, que a moradia se inclui entre as "necessidades vitais básicas" do trabalhador e da sua família; e, na terceira vez, a Constituição usa o termo "moradia" como política pública, inserindo-a no rol de competências materiais concomitantes do Estado, da União, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, inciso IX).

A partir dessas qualificações constitucionais, sobretudo aquela que faz da moradia uma necessidade essencial, vital básica do trabalhador e de sua família, entendo que esse direito à moradia se torna indisponível, é não-potestativo, não pode sofrer penhora por efeito de um contrato de fiação. Ele não pode, mediante um contrato de fiação, decair.

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): Se por ato de vontade, não pode dispor do imóvel, não pode tampouco aliená-lo.

O Sr. Minsitro Carlos Britto: Mas veja o que estou dizendo, Excelência, cinjo-me à questão dos autos que cuida do contrato de fiação. Entendo que aquele que conseguiu realizar o sonho da casa própria, esse anseio profundo de conseguir o seu pedaço de chão no mundo, que é a casa própria, não pode decair nem por vontade própria.

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): É indisponível o imóvel!

O Sr. Minstro Carlos Britto: Nesse caso de fiação, cingindo ao contrato de fiação.

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator) : Por que só nesse?

O Sr. Ministro Carlos Britto: Porque ele está garantindo uma situação de terceiro.

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): Garantia do quê?

O Sr. Ministro Carlos Britto: Excelência, ele está comparecendo como fiador para honrar o compromisso.

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): Ministro, ele é um fraudador: declara que pode garantir, mas, na verdade, não pode, pois não tem nada para garantir!

O Sr. Ministro Carlos Britto: Mas, Excelência, os autos cuidam, também, de bem de família, e vamos ver a Constituição.

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): É imóvel residencial, essa é a definição da lei, Ministro. Bem de família é um bem que serve de residência.

O Sr. Ministro Carlos Britto: Esse tema tangencia a nossa preocupação para o âmbito mais dilargado da proteção estatal à família, que a Constituição diz no art. 226.

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): Pode até morar sozinho, que é bem de família, Excelência.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Ministro Carlos Britto, Vossa Excelência me permite?

O Sr. Ministro Carlos Britto: Pois não.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Segundo a óptica externada, a moradia implica necessariamente a propriedade?

O Sr. Ministro Carlos Britto: Não, nem o Ministro Eros Grau cingiu o direito à moradia ao âmbito dos proprietários. Apenas o Ministro Eros Grau, a meu sentir, disse que o cidadão, o indivíduo que consegue a situação de proprietário de uma casa e se torna senhor de casa própria, ele recebe um reforço protetivo da Constituição. Estou extraindo isso do sistema de comando da Constituição.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Então passamos a ter um direito absoluto, não alcançável.

O Sr. Ministro Carlos Britto: Veja, Excelência, o que diz a Constituição em matéria de família: que ela é uma entidade, veja como a Constituição radicalizou, merecedora de proteção especial. O adjetivo “especial” não há de ser desconsiderado, porque não foi à toa utilizado pela Constituição. Estamos, portanto, no âmbito de um tema que mereceu da Constituição, a meu sentir, um apreço especialíssimo.

Nesta medida das minhas considerações e das ilações que penso extrair do sistema de comando da Constituição, acompanho, comodamente, o voto do Ministro Eros Grau, não sem antes pedir vênia ao Ministro Relator, que, como de hábito, se houve com muita qualificação na lavratura do seu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Senhor Presidente, ouvi com atenção os votos proferidos pelos Ministros Cezar Peluso, Eros Grau, Joaquim Barbosa e Carlos Britto.

De fato, o texto constitucional consagra expressamente o direito de moradia. Do que depreendi do debate, não me parece que qualquer dos contendores tenha defendido aqui a idéia de norma de caráter programático. Cuida-se, sim, de se indagar sobre o *modus faciendi*, a forma de execução desse chamado direito de moradia. E estamos diante de uma garantia que assume contornos de uma garantia de perfil institucional, admitindo, por isso, múltiplas possibilidades de execução. Sem negar que eventuais execuções que venham a ser realizadas pelo legislador possam traduzir eventuais contrariedades ao texto constitucional, no caso não parece, tal como já apontado pelo Ministro Cezar Peluso, que isso se verifique. Não me parece que do sistema desenhado pelo texto constitucional decorra a obrigatoriedade de levar-se a impenhorabilidade a tal ponto.

Já o Ministro Joaquim Barbosa destacou que aqui se enfrentam princípios eventualmente em linha de colisão. E não podemos deixar de destacar e de ressaltar um princípio que, de tão elementar, nem aparece no texto constitucional: o princípio da autonomia privada, da autodeterminação das pessoas – é um princípio que integra a própria idéia ou direito de personalidade. Portanto, embora reconheça, no art. 6º, o direito de moradia, a criação ou a possibilidade de imposição de deveres estatais na Constituição de modos de proteção a essa faculdade desenhada no texto constitucional, não consigo vislumbrar, na concretização que lhe deu a Lei, a violação apontada.

Nesses termos, acompanho o voto do Ministro Cezar Peluso, desprovendo o recurso extraordinário.

VOTO

A Sra. Ministra Ellen Gracie: Senhor Presidente, também eu ponho face a face os princípios constitucionais que asseguram a proteção mais ampla à família. Já que, nesses casos, a impenhorabilidade do bem de família objetiva não apenas defender a pessoa individual daquele responsável pela obrigação, mas, sim, o núcleo familiar. Pondero esse valor. Mas pondero também, com base nas razões brilhantemente desenvolvidas pelo Ministro Cezar Peluso, que a Constituição busca assegurar um amplo acesso à moradia, o qual pressupõe as condições necessárias à sua obtenção, seja no regime de propriedade, seja no regime de locação.

Ponderando todas essas razões, peço vênia aos eminentes colegas que divergem, mas acompanho o Relator.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, observo que está em jogo a inconstitucionalidade do inciso VII do art. 3º da Lei 8.009/90, com a redação imprimida pela Lei 8.245/91, que excluiu, no campo da legalidade, da penhora, o bem dado ante fiança concedida em contrato de locação.

Por isso, de início, digo da possibilidade de cogitar de acórdão com duplo fundamento: legal e constitucional. A lei, realmente, é explícita, e a Corte de origem, ao prolatar a decisão, afastou a incidência do art. 6º da Carta Federal, com a redação decorrente da EC 26/00. Mas preocupa-me a circunstância de abrir exceção quanto ao exame de constitucionalidade, ou não, de ato normativo, sem ouvir, antes, como reclamado pelo Regimento Interno, a Procuradoria-Geral da República.

Suscito – sei que na dinâmica dos trabalhos essa é uma óptica isolada – a questão e peço a Vossa Excelência que consigne que levantei a preliminar.

Surge a problemática: o art. 6º da Constituição Federal, ao referir-se à moradia – não à propriedade, porque é possível ter moradia mediante contrato de locação, de comodato, e pelas mais diversas formas –, confere a intangibilidade da propriedade como bem único da família? A resposta, para mim, é negativa.

Não fosse a Lei 8.009/90, não haveria como emprestar ao bem a intangibilidade, considerado o bem do proprietário executado por dívida diversa, própria, assumida por ele na forma direta.

Mais do que isso, Senhor Presidente, há referência, no art. 6º – e, aí, na redação primitiva –, ao trabalho, e este gera a própria subsistência mediante a percepção de salário. O trabalho está em pé de igualdade com a moradia e, se pudesse dar um peso a cada qual, daria o maior à fonte de subsistência. A previsão é de que a proteção ao salário se dá na forma da lei, a demonstrar que a alusão à moradia contida no dispositivo, por mais linear que seja o significado emprestado, não encerra a proteção à propriedade.

Por isso, peço vênia aos Ministros Eros Grau e Carlos Ayres Britto, para desprover o recurso interposto, entendendo que o inciso VII do art. 3º da Lei 8.009/90, com a redação decorrente da Lei 8.245/91, é constitucional.

VOTO

O Sr. Ministro Celso de Mello: O **exame** da controvérsia jurídica **suscitada** nesta sede recursal extraordinária **faz instaurar** instigante discussão em torno de tema **impregnado** do mais alto relevo constitucional.

Refiro-me à questão pertinente à eficácia **do direito à moradia**, enquanto projeção expressiva **de um** dos direitos fundamentais elencados no texto da Constituição da República.

A Constituição brasileira, **ao positivar** a declaração de direitos, **proclamou**, dentre aqueles **impregnados** de caráter social, **o direito à moradia**, assim qualificado **pela EC 26**, de 14-2-00.

Cabe assinalar, neste ponto, por relevante, **que o direito à moradia –** que representa **prerrogativa constitucional** deferida a todos (**CF**, art. 6º) – **qualifica-se** como um dos direitos sociais mais expressivos, **subsumindo-se** à noção dos direitos de **segunda** geração (*RTJ* 164/158-161).

A essencialidade desse direito **é também proclamada por declarações internacionais** que o Brasil subscreveu **ou** a que o nosso País aderiu, **valendo referir**, dentre elas, a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana (art. 25) **e** o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 11), **que dispõem sobre o reconhecimento do direito à moradia** como expressão de um direito fundamental **que assiste** a toda e qualquer pessoa.

Na realidade, a Constituição da República, **ao conferir** positividade jurídica ao direito à moradia, **nada mais refletiu** senão a grave preocupação já anteriormente externada pelo Estado brasileiro no plano internacional, **tanto** que o Brasil **assumiu**, nesse âmbito, **compromissos inequívocos** de cuja implementação **depende** a efetiva concretização dessa prerrogativa básica **reconhecida** às pessoas, tal como resulta – **segundo observa** SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA (**Direito à Moradia e de Habitação**, p. 348, item n. 8, 2004, RT) – **dos** "***termos da Agenda Habitat*** *estabelecida na Conferência do Habitat II de Istambul,* ***segundo a qual*** *os governos devem tomar apropriadas medidas para promover, proteger e assegurar a plena e progressiva realização do direito à moradia,* ***em conformidade*** *com o que dispõe o inciso IX do art. 23 da Constituição Federal da República,* ***sendo da competência comum*** *da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios* ***tutelar*** *o direito à moradia (...)*" (**Grifei**).

Dentro do contexto pertinente ao direito à moradia, torna-se **relevante** observar, **na linha** da reflexão feita pelo eminente Professor LUIZ EDSON FACHIN (**Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**, 2001, Renovar), **que se impõe**, ao Estado, **dispensar tutela efetiva** às pessoas em geral, **notadamente** àquelas postas à margem das grandes conquistas sociais, **assegurando-lhes**, mediante adoção de medidas apropriadas, a proteção do patrimônio mínimo **fundada** em postulados inderrogáveis, como o princípio da dignidade da pessoa humana, **que representa** – enquanto um dos fundamentos da República (**CF**, art. 1º, III) – **valor revestido de centralidade** em nosso sistema constitucional.

Esse princípio fundamental, **valorizado** pela fiel observância **da exigência ético-jurídica** da solidariedade social – **que traduz** um dos objetivos fundamentais do Estado Social de Direito (**CF**, art. 3º, I) – **permite legitimar interpretações** que objetivem destacar, em referido contexto, o necessário respeito ao indivíduo, **superando-se**, desse modo, **em prol** da subsistência digna das pessoas, **restrições** que possam injustamente frustrar a eficácia de um direito tão essencial, **como o da intangibilidade** do espaço doméstico em que o ser humano vive com a sua família.

Daí a advertência, que se impõe considerar, de que se formou, **no âmbito** de nosso sistema jurídico, **um novo paradigma** a ser observado pelos elaboradores **e** pelos aplicadores da lei, **pois**, como bem assinalado pela Professora MARIA CELINA B. MORAES (**A Caminho de um Direito Civil Constitucional**, "*in*" "**Revista Estado, Direito e Sociedade**", vol. 1, 1991, PUC/RJ), "*no Estado Democrático de Direito,* ***delineado*** *pela Constituição de 1988,* ***que tem*** *entre os seus fundamentos a dignidade da pessoa humana* ***e*** *os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa,* ***o antagonismo público-privado*** *perdeu definitivamente o sentido.* ***Os objetivos constitucionais*** *de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicação da pobreza* ***colocaram a pessoa humana*** *– isto é, os valores existenciais –* ***no vértice*** *do ordenamento jurídico brasileiro, que de modo tal é o valor que conforma todos os ramos do Direito.* ***Daí decorre*** *a urgente obra de*

controle de validade dos conceitos jurídicos tradicionais, ***especialmente*** *os do direito civil,* ***à luz*** *da consideração metodológica que entende* ***que toda norma*** *do ordenamento deve ser interpretada* ***conforme*** *os princípios da Constituição Federal.* ***Desse modo****, a normativa fundamental* ***passa a ser a justificação direta*** *de cada norma ordinária que com aquela deve se harmonizar*" (**grifei**).

Justificável, desse modo, a ponderação feita pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, **em decisão** proferida no julgamento **do RE 352.940/SP, quando reconheceu a impenhorabilidade do único imóvel residencial** do prestador de fiança locatícia, **vindo a assegurar-lhe** a proteção constitucional **fundada** no direito à moradia **e cuja concretização** reside, em nosso sistema de direito positivo, na tutela estatal dispensada ao bem de família. **Em conseqüência desse correto pronunciamento**, o eminente Ministro CARLOS VELLOSO – **cujas razões** ora reproduzo – teve por insubsistente a ressalva constante **do inciso VII** do art. 3º da Lei 8.009/90, na redação dada pela Lei 8.245/91, **porque conflitante** com o direito à moradia:

> ***Em trabalho doutrinário*** *que escrevi "Dos Direitos Sociais na Constituição do Brasil",* ***texto básico*** *de palestra que proferi na Universidade de Carlos III, em Madri, Espanha, no Congresso Internacional de Direito do Trabalho, sob o patrocínio da Universidade Carlos III e da ANAMATRA, em 10-3-2003,* ***registrei que o direito à moradia****, estabelecido no art. 6º, C.F.,* ***é um direito fundamental de segunda geração – direito social*** *que* ***veio a ser reconhecido*** *pela* ***EC 26, de 2000****.*
>
> ***O bem de família*** *– a moradia do homem e sua família –* ***justifica a existência de sua impenhorabilidade****: Lei 8.009/90, art. 1º.* ***Essa impenhorabilidade decorre de constituir a moradia um direito fundamental****.*
>
> ***Posto isso****, veja-se a contradição:* ***a Lei 8.245****, de 1991,* ***excepcionando o bem de família do fiador****,* ***sujeitou o seu imóvel residencial****, imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar,* ***à penhora****.* ***Não há dúvida*** *que a ressalva trazida pela Lei 8.245, de 1991, inciso VII do art. 3º* ***feriu de morte*** *o princípio isonômico,* ***tratando*** *desigualmente situações iguais,* ***esquecendo-se*** *do velho brocardo latino:* ***ubi eadem ratio****,* ***ibi eadem legis dispositio****, ou em vernáculo: onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito.* ***Isto quer dizer*** *que, tendo em vista o princípio isonômico, o citado dispositivo inciso VII do art. 3º, acrescentado pela Lei 8.245/91,* ***não foi recebido*** *pela EC 26, de 2000.*
>
> (**Grifei.**)

A *ratio* subjacente a esse entendimento **prende-se** ao fato de que o bem de família do devedor principal – que é o locatário – **não pode ser penhorado**, muito embora o **fiador** – que se qualifica como garante **meramente** subsidiário (**CC**, art. 827) – **possa sofrer** a penhora **de seu único** imóvel residencial, **daí resultando** um paradoxo absolutamente inaceitável, pois, **presente** tal contexto, **falecer-lhe-á** a possibilidade de, **em regresso**, uma vez paga, por ele, a obrigação principal, **fazer incidir** essa mesma constrição judicial **sobre o único** imóvel residencial **eventualmente** pertencente ao inquilino.

É por esse motivo que PABLO STOLZE GAGLIANO e RODOLFO PAMPLONA FILHO (**Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral**, vol. I/288-289, item n. 5, 4ª ed., 2003, Saraiva), **analisando** esse **específico** aspecto da questão **sob a égide** do postulado da isonomia, **corretamente observam**:

> **A Lei n. 8.245/91** (Lei do Inquilinato) **acrescentou o inciso VII ao art. 3º da Lei n. 8.009/90, estabelecendo** mais uma exceção à impenhorabilidade legal do bem de família: **a obrigação decorrente de fiança em contrato de locação**.

> **Em outras palavras**: "se o fiador for demandado pelo locador, visando à cobrança dos aluguéis atrasados, poderá o seu único imóvel residencial ser executado, para a satisfação do débito do inquilino".
>
> **Não ignorando** que o fiador possa se obrigar solidariamente, o fato é que, na sua essência, "a fiança é um contrato meramente acessório" pelo qual um terceiro (fiador) assume a obrigação de pagar a dívida, se o devedor principal não o fizer.
>
> **Mas seria razoável garantir o cumprimento** desta obrigação (essencialmente acessória) do fiador com o seu único bem de família? **Seria tal norma constitucional**?
>
> **Partindo-se da premissa de que as obrigações do locatário e do fiador** têm a **mesma** base jurídica – o contrato de locação –, "**não é justo** que o garantidor responda com o seu bem de família, **quando** a mesma exigência **não é feita** para o locatário". **Isto é**, se o inquilino, fugindo de suas obrigações, viajar para o interior da Bahia, e "comprar um único imóvel residencial", este seu bem será "impenhorável", **ao passo** que o fiador continuará respondendo com o seu próprio "bem de família" perante o locador que não foi pago.
>
> **À luz** do Direito Civil Constitucional – **pois não há outra forma** de pensar modernamente o Direito Civil –, **parece-me forçoso concluir** que este dispositivo de lei "**viola** o princípio da isonomia" **insculpido** no art. 5º da CF, uma vez que "**trata de forma desigual locatário e fiador**", embora as obrigações de ambos tenham a mesma causa jurídica: o contrato de locação.
>
> **(Grifei.)**

O Sr. Ministro Carlos Britto: Vossa Excelência me permite um aparte?

O Sr. Ministro Celso de Mello: Pois não.

O Sr. Ministro Carlos Britto: Esse art. 6º, tão reiteradamente citado pelo Ministro Carlos Velloso, vem em um contexto constitucional de nítida densificação do princípio da dignidade da pessoa humana, que é o terceiro fundamento da República, ou seja, esses princípios constitucionais não são fórmulas ocas ou vazias. A nossa Constituição se caracteriza por uma primorosa normatividade. Podemos até dizer que não há *deficit* de normatividade nesse campo dos direitos fundamentais, mas, infelizmente, na prática jurisdicional, há um *deficit* de concretividade ou de aplicabilidade.

Quando Vossa Excelência fala do valor da moradia única, lembrei-me, agora, do artigo 183 da Constituição, que instituiu o chamado "usucapião extraordinário", cuja dicção é tão clara:

> Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Daí por que fiz questão de enfatizar também o conteúdo do art. 7º, IV, da Constituição, por qualificar a moradia como necessidade vital, básica. Há de se extrair daí uma conseqüência jurídica, assim, na linha do pensamento de Vossa Excelência, concreta.

O Sr. Ministro Celso de Mello: Inquestionável o acerto da conclusão ora exposta por Vossa Excelência. A moradia **representa**, efetivamente, uma necessidade básica da pessoa. **É preciso**, desse modo, que o Poder Público **dê conseqüência** ao que a nossa Lei Fundamental proclama, **notadamente** quando põe em destaque essa garantia assegurada às pessoas em geral, como se vê, por exemplo, da norma inscrita no inciso XXVI do art. 5º da Constituição da República, que impede a penhora da pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: A *contrario senso*, a pequena propriedade explorada pela família.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: E deve demandar atividade produtiva.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Ministro, Vossa Excelência me permite um aparte?

O Sr. Ministro Celso de Mello: Pois não.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Se, na verdade, pudéssemos adotar como premissa básica que a impenhorabilidade tem essa dimensão, talvez devêssemos avançar para considerar não-recepcionados – na realidade, talvez devêssemos avançar até para considerar inconstitucional, porque Vossa Excelência já o disse que seria a concretização do princípio da dignidade humana – não só o inciso VII, mas todas as demais exceções. Veja que, no art. 3º, a lei diz:

> Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:
> I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;
> II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;
> III - pelo credor de pensão alimentícia; – outra hipótese, também, em que se faz uma notória valoração, em razão até de temas que já conhecemos
> IV - para cobrança de impostos, predial – veja que curioso – ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;
> V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;
> VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

Cada uma dessas exceções contém uma valoração, uma ponderação realizada pelo próprio legislador.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Veja Vossa Excelência, até na hipótese de produto de crime, levou-se ao bem de família – não apenas do proprietário – a possibilidade de agir assim.

O Sr. Ministro Carlos Britto: Cada um desses itens será enfrentado no seu devido tempo.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Vamos acabar chegando à incapacidade civil do proprietário de bem de família.

O Sr. Ministro Celso de Mello: Analiso, nesta sede recursal, **apenas** o caso concreto, **pois**, como bem assinalou o eminente Ministro CARLOS BRITTO, **as exceções** à cláusula geral de impenhorabilidade do bem de família **serão examinadas** em momento oportuno, **se** e **quando** a controvérsia constitucional a elas pertinente chegar a esta Suprema Corte.

Concluo o meu voto, Senhor Presidente. **E**, ao fazê-lo, **ressalto**, uma vez mais, **como já o fizera** no início deste meu voto, **a incongruência** referida pelo eminente Ministro EROS GRAU, **constante do inciso VII** do art. 3º da Lei 8.009/90. **Ou seja**, o fiador **sofre**, nos termos dessa exceção legal, **a incidência** do vínculo processual da penhora, **mas ele**,

mesmo solvendo a obrigação do devedor principal (locatário), **não pode** voltar-se, **regressivamente**, contra ele, **impossibilitado** de fazer recair a penhora **sobre o único** imóvel residencial **eventualmente** pertencente ao inquilino inadimplente.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Mas, Ministro, por que ele não poderia?

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Porque ele se sub-roga nos direitos do locador; conseqüentemente, se o locador não tem ação contra o inquilino, ele também não a terá.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: De início, imaginamos que o inquilino não tenha propriedade imóvel.

O Sr. Ministro Carlos Britto: Não necessariamente.

O Sr. Ministro Celso de Mello: Senhor Presidente, consideradas as razões por mim expostas, **peço vênia** para acompanhar os doutos votos proferidos pelos eminentes Ministros EROS GRAU e CARLOS BRITTO.

VOTO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Senhor Presidente, não é necessário enfatizar que o caso é angustiante. E a divergência manifestada evidencia a sua grandeza.

Confesso que me impressionou, de início, a generosa inspiração da decisão pioneira do eminente Ministro Carlos Velloso no RE 352.940, e, hoje, os magníficos votos proferidos pelos Ministros Eros Grau, Carlos Britto e Celso de Mello.

Cuida-se de saber da validade da penhorabilidade do bem de família do fiador de locação residencial. Creio que o problema é dar efetividade ao direito à moradia, não só com relação às prestações positivas relativas ao Estado, mas também à chamada eficácia horizontal desse direito, nas relações privadas.

Por isso, não consigo fugir ao problema posto pelo eminente Relator, Ministro Cezar Peluso, de que viabilizar a locação residencial é modalidade de concretização desse direito fundamental à moradia. Dificulta-o, evidentemente, tornar ilusória a "fiação" dada pelo titular de um bem de família.

O Sr. Ministro Carlos Britto: Volto a dizer, eu me enredei na "fiação" sem a intenção de acertar; errei mesmo.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Repito a Vossa Excelência o que o Presidente já dissera: até na *aberratio ictus* Vossa Excelência é nosso mestre. E revelou-me esse significado da palavra "fiação".

Com todas as vênias de mestre Eros Grau, creio não tratar-se aqui de ceder a imperativos do mercado, mas de ter em conta a realidade circundante da questão constitucional. A alternativa à "fiação" eficaz é enredar-se o inquilino na garantia bancária, inacessível à grande massa daqueles que não têm como realizar o seu direito à moradia senão mediante o arrendamento do imóvel residencial.

Por isso, acompanho o eminente Relator e nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Jobim (Presidente): Também acompanho o voto do Relator e recordo a importância desse tipo de decisão. Aliás, o Ministro Sepúlveda Pertence já tinha lembrado há algum tempo, quando decidimos a inconstitucionalidade da extensão de uma norma constitucional que havia afastado a limitação do salário-maternidade.

Lembrem-se de que a Constituição estabeleceu a limitação de todos os benefícios da Previdência Social, incluindo o auxílio-maternidade. O Tribunal ficou muito sensível. O Relator, Ministro Sydney Sanches, havia iniciado o seu voto dizendo que, na licença-maternidade, a Previdência pagaria até o limite e o excedente ao limite para chegar ao salário de atividade seria pago pelo empregador. Nós chamamos a atenção e o Tribunal reconheceu que uma decisão dessa natureza inviabilizaria o mercado de trabalho da mulher, porque os empregadores não contratariam mais mulheres grávidas e criariam dificuldades ou estabeleceriam salários limitados ao teto.

Nós temos de ter respeito às normas constitucionais, inclusive ao direito infraconstitucional. Essas normas não são feitas para irreais, não são feitas para mundos virtuais, mas para mundos reais. Foi exatamente a isso que o Relator se referiu.

Na medida em que entendêssemos, como pretende a minoria, que esse direito seria oponível nessas circunstâncias, a conseqüência seria exatamente a extração da possibilidade de locações de uma série de pessoas absolutamente necessitadas para tais, porque, evidentemente, o risco seria onerado ao personagem, por meio da fiança bancária, ou mesmo na impossibilidade de locação.

Lembrem-se de toda a disputa que houve com a Lei 1.300, à época da década de 1960, que acabou inviabilizando o crescimento imobiliário. E, depois, teve que haver um vetor para viabilizar, com o Decreto-Lei 4, a liberação das locações na área comercial até chegarmos à situação atual, que deu um "boom" de crescimento de investimentos na área imobiliária, principalmente depois da Lei de Condomínios e Incorporações da década de 1960, que criou o mecanismo possível do financiamento.

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): Foi a Lei 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

O Sr. Ministro Nelson Jobim (Presidente): Em 1964, que criou o mecanismo possível do financiamento. Ou seja, o Tribunal não pode ficar insensível ao fato de que seus eventuais trabalhos teóricos ou acadêmicos possam criar circunstâncias que inviabilizem, inclusive, o próprio desenvolvimento do setor e abertura de moradias a todos.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Quero deixar expressa a minha adesão ao que me pareceu constar do voto do eminente Relator de que é claro que a penhorabilidade do bem de família pressupõe a inexistência de outras garantias suficientes.

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): De outros meios de garantia da execução.

O Sr. Ministro Nelson Jobim (Presidente): Na seqüência, claro, é a última hipótese.

O Sr. Ministro Carlos Britto: Sem querer desqualificar, minimamente que seja, o vigor da sustentação de Vossa Excelência, como sempre pragmático e fincando suas observações na realidade, o que é um mérito, entendo que a impenhorabilidade do bem de família,

no caso dos autos, daria ao mercado uma oportunidade de exercitar outras fórmulas substitutivas, o mercado é muito inventivo, muito criativo e encontraria meios e modos de resolver os futuros contratos de locação.

O Sr. Ministro Nelson Jobim (Presidente): E o ônus seria pago pelo locador. Os bancos já descobriram. O Ministro Eros Grau sabe disso, embora não saiba o valor que esteja pagando pela fiança bancária.

O Sr. Ministro Eros Grau: Quanto à observação, no voto de Vossa Excelência, aos trabalhos acadêmicos, minha postura aqui foi de defesa da Constituição. Nela não há nada acadêmico.

O Sr. Ministro Nelson Jobim (Presidente): Academicamente. E aí o efeito seria contrário. É bom lembrar, por exemplo, as situações de efeitos das normas. Precisamos ter a preocupação exatamente com isso.

Acompanho o voto do Relator.

EXTRATO DA ATA

RE 407.688/SP — Relator: Ministro Cezar Peluso. Recorrente: Michel Jacques Peron (Advogado: Eduardo Paiva Brandão). Recorrido: Antonio Pecci (Advogados: Paulo Barbosa de Campos Netto e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto e Celso de Mello, que lhe davam provimento. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. O Ministro Marco Aurélio fez consignar que entendia necessária a audiência da Procuradoria, tendo em vista a questão constitucional.

Presidência do Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006 — Luiz Tomimatsu, Secretário.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 423.190 — RJ

Relator: O Sr. Ministro Marco Aurélio

Agravante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói — Agravado: Ministério Público do Trabalho

Contribuição – Custeio do sistema confederativo. A jurisprudência do Supremo consolidou-se no sentido de a contribuição deliberada em assembléia, a partir do disposto no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, apenas ser obrigatória para os associados do sindicato. Precedentes: RE 171.622-3/RS, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão na Primeira Turma, com acórdão publicado no *Diário da Justiça* de 12 de setembro de 1997, e RE 198.092-3/SP, relatado pelo Ministro Carlos Velloso na Segunda Turma, com acórdão publicado no *Diário da Justiça* de 11 de outubro de 1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de maio de 2006 — Marco Aurélio, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: À fl. 175, proferi a decisão seguinte:

> *Contribuição confederativa – Art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal.*
>
> 1. O art. 8º da Carta Federal preceitua ser livre a associação profissional ou sindical. Esse comando norteia o que previsto no inciso IV nele contido, ou seja, a contribuição voltada ao custeio do sistema confederativo. Assim concluíram ambas as Turmas do Tribunal – RE 178.927, 198.092 e 196.407. Estando a decisão proferida pela corte de origem em harmonia com os precedentes, descabe assentar a ofensa a texto constitucional.
>
> 2. Ante o quadro, nego seguimento ao recurso extraordinário.
>
> 3. Publique-se.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, no agravo de fls. 178 a 183, sustenta que a discussão envolve duas contribuições: a assistencial e a confederativa. Aduz que a conclusão ora adotada, em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria, implica ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, na medida em que nega eficácia à convenção coletiva da qual deriva a autorização para proceder aos descontos. Alude a voto de minha lavra, proferido no julgamento do RE 189.960-3/SP, no qual teria confirmado a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições por toda a categoria, os não-associados, inclusive. Além disso, afirma que o art. 8º, inciso III, da Carta menciona a categoria e não os

associados. O Agravante aponta ser merecedora de elogio a campanha pública pela eliminação da contribuição sindical, desde que não leve à inviabilização dos sindicatos, por ausência de condições financeiras para o exercício das próprias atividades. Daí esta Corte vir fazendo a distinção entre a contribuição confederativa constante do art. 8º, inciso IV, da Lei Maior, devida apenas pelos associados, e a assistencial, decorrente do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, que alcança toda a categoria, ressalvado o direito do trabalhador, sindicalizado, ou não, de manifestar oposição à cobrança.

O Agravado, apesar de instado, não apresentou impugnação (certidão de fl. 189).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Relator): Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciada (fls. 33 e 184), restou protocolada no qüinqüídio. A publicação da decisão atacada deu-se no *Diário* de 17 de junho de 2004, quinta-feira (fl. 176). A manifestação do inconformismo veio à balha em 21 imediato, segunda-feira (fl. 178). Conheço.

Em primeiro lugar, observem que a admissão do extraordinário, quando do julgamento do agravo de instrumento, ocorreu no campo de automaticidade ímpar. A título de despacho, lançou-se: "Subam os autos principais para melhor exame".

Iniludivelmente, o pronunciamento, embora sem a exigida fundamentação, fez-se ao mundo jurídico com carga decisória. Requisitado o processo que se enquadrou como principal, informou-se que o agravo de instrumento nele teria sido processado (fl. 166). Daí a evidência da automaticidade referida.

No mais, é de asseverar que a Corte de origem concluiu pela insubsistência de cláusula de acordo coletivo que previu, de forma linear, a contribuição a ser recolhida pelos prestadores de serviços alcançados pelo instrumento. A espécie envolve a contribuição prevista no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal e, no caso, conforme consignei na decisão prolatada, os pronunciamentos de ambas as Turmas são no sentido de entender que a aludida contribuição apenas pode ser imposta aos associados do sindicato. O mencionado inciso IV dispõe que cabe à assembléia, órgão do sindicato, fixar a contribuição, sob o ângulo da obrigatoriedade, para aqueles que são associados – precedentes: RE 171.622-3/RS, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão na Primeira Turma, com acórdão publicado no *Diário da Justiça* de 12 de setembro de 1997, e RE 198.092-3/SP, relatado pelo Ministro Carlos Velloso na Segunda Turma, com acórdão publicado no *Diário da Justiça* de 11 de outubro de 1996.

Quanto à violência aos arts. 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da Carta, não procede a alegação do Agravante. A valia dos contratos coletivos decorre da observância dos ditames maiores da Lei Fundamental e, então, a Corte de origem concluiu que foram infringidos não só o citado art. 8º como também a liberdade de associação.

Desprovejo este agravo.

EXTRATO DA ATA

RE 423.190-AgR/RJ — Relator: Ministro Marco Aurélio. Agravante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói (Advogados: Ana Paula Moreira dos Santos e outro). Agravado: Ministério Público do Trabalho.

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Brasília, 16 de maio de 2006 — Ricardo Dias Duarte, Coordenador.

DECISÕES MONOCRÁTICAS

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 45 — DF

Relator: O Sr. Ministro Celso de Mello

Argüente: Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB — Argüido: Presidente da República

Argüição de descumprimento de preceito fundamental. A questão da legitimidade constitucional do controle e da intervenção do Poder Judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de abusividade governamental. Dimensão política da jurisdição constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Inoponibilidade do arbítrio estatal à efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais. Caráter relativo da liberdade de conformação do legislador. Considerações em torno da cláusula da "reserva do possível". Necessidade de preservação, em favor dos indivíduos, da integridade e da intangibilidade do núcleo consubstanciador do "mínimo existencial". Viabilidade instrumental da argüição de descumprimento no processo de concretização das liberdades positivas (direitos constitucionais de segunda geração).

Decisão: **Trata-se de** argüição de descumprimento de preceito fundamental promovida **contra veto**, que, **emanado** do Senhor Presidente da República, incidiu **sobre o § 2º** do art. 55 (posteriormente **renumerado** para art. 59), de proposição legislativa **que se converteu** na Lei 10.707/03 (LDO), destinada a fixar as diretrizes pertinentes à elaboração da lei orçamentária anual de 2004.

O dispositivo **vetado** possui o seguinte conteúdo material:

> ***§ 2º*** *Para efeito do inciso II do caput deste artigo, consideram-se ações e serviços públicos de saúde a totalidade das dotações do Ministério da Saúde, deduzidos os encargos previdenciários da União, os serviços da dívida e a parcela das despesas do Ministério financiada com recursos do Fundo de Combate à Erradicação da Pobreza.*

O **Autor** da presente ação constitucional **sustenta** que o veto presidencial **importou em desrespeito** a preceito fundamental **decorrente da EC 29/00**, que foi promulgada para **garantir** recursos financeiros **mínimos** a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde.

Requisitei, ao Senhor Presidente da República, **informações** que por ele foram prestadas às fls. 93/144.

Vale referir que o Senhor Presidente da República, **logo após** o veto parcial ora questionado nesta sede processual, **veio a remeter**, ao Congresso Nacional, projeto de lei, que, **transformado** na Lei 10.777/03, **restaurou**, em sua integralidade, **o § 2º** do art. 59 da Lei 10.707/03 (LDO), dele fazendo constar a **mesma** norma sobre a qual incidira o veto executivo.

Em virtude da mencionada iniciativa presidencial, que deu causa à instauração do concernente processo legislativo, **sobreveio** a edição **da já referida** Lei 10.777, de 24-11-03, **cujo art. 1º – modificando** a própria Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 10.707/03) – **supriu a omissão** motivadora do ajuizamento da **presente** ação constitucional.

Com o advento da mencionada Lei 10.777/03, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, **editada** para reger a elaboração da lei orçamentária de 2004, **passou** a ter, **no ponto** concernente à **questionada** omissão normativa, o **seguinte** conteúdo material:

> ***Art. 1º*** *O art. 59 da lei n. 10.707, de 30 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:*
>
> "**Art. 59** (...)
>
> **§ 3º** Para os efeitos do inciso II do **caput** deste artigo, consideram-se como ações e serviços públicos de saúde a totalidade das dotações do Ministério da Saúde, deduzidos os encargos previdenciários da União, os serviços da dívida e a parcela das despesas do Ministério financiada com recursos do Fundo de Combate a Erradicação da Pobreza.
>
> ***§ 4º*** *A demonstração da observância do limite mínimo previsto no § 3º deste artigo dar-se-á no encerramento do exercício financeiro de 2004." (NR).*

(**Grifei**.)

Cabe registrar, por necessário, que a regra legal **resultante** da edição da Lei 10.777/03, ora em pleno vigor, **reproduz**, essencialmente, em seu conteúdo, o preceito, que, **constante do § 2º** do art. 59 da Lei 10.707/03 (LDO), **veio a ser vetado** pelo Senhor Presidente da República (fl. 23v.).

Impende assinalar que a regra legal em questão – que culminou **por colmatar** a própria omissão normativa **alegadamente** descumpridora de preceito fundamental – entrou em vigor em 2003, para orientar, ainda em tempo oportuno, a elaboração da lei orçamentária anual **pertinente** ao exercício financeiro de 2004.

Conclui-se, desse modo, que o objetivo perseguido na presente sede processual **foi inteiramente alcançado** com a edição da Lei 10.777, de 24-11-03, **promulgada** com a finalidade específica **de conferir efetividade** à EC 29/00, **concebida** para garantir, em bases adequadas – **e sempre** em benefício da população deste País – recursos financeiros mínimos a serem necessariamente aplicados nas ações e serviços públicos de saúde.

Não obstante a superveniência desse fato juridicamente relevante, **capaz** de fazer instaurar situação de prejudicialidade da **presente** argüição de descumprimento de preceito

fundamental, **não posso deixar de reconhecer** que a ação constitucional em referência, **considerado** o contexto em exame, **qualifica-se** como instrumento idôneo e apto a viabilizar a **concretização** de políticas públicas, **quando**, previstas no texto da Carta Política, **tal como sucede** no caso (EC 29/00), **venham a ser descumpridas**, total ou parcialmente, pelas instâncias governamentais **destinatárias do comando** inscrito na própria Constituição da República.

Essa eminente atribuição conferida ao Supremo Tribunal Federal **põe em evidência**, de modo particularmente expressivo, **a dimensão política** da jurisdição constitucional conferida a esta Corte, **que não pode demitir-se** do gravíssimo encargo **de tornar efetivos** os direitos econômicos, sociais e culturais – que se identificam, **enquanto** direitos de **segunda** geração, com as liberdades positivas, reais ou concretas (**RTJ 164/158-161**, Rel. Min. CELSO DE MELLO) –, **sob pena** de o Poder Público, por violação positiva **ou** negativa da Constituição, **comprometer**, de modo inaceitável, a integridade da própria ordem constitucional:

> ***DESRESPEITO*** *À CONSTITUIÇÃO –* ***MODALIDADES*** *DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO.*
>
> *- O desrespeito à Constituição* ***tanto*** *pode ocorrer mediante* ***ação*** *estatal* ***quanto*** *mediante* ***inércia*** *governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um* ***comportamento ativo*** *do Poder Público, que* ***age*** *ou* ***edita*** *normas em* ***desacordo*** *com o que dispõe a Constituição,* ***ofendendo-lhe****, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um* ***facere*** *(atuação positiva), gera a inconstitucionalidade* ***por ação****.*
>
> *-* ***Se*** *o Estado* ***deixar de adotar*** *as medidas* ***necessárias*** *à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exeqüíveis,* ***abstendo-se****, em conseqüência,* ***de cumprir*** *o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em* ***violação negativa*** *do texto constitucional. Desse* ***non facere*** *ou* ***non praestare****, resultará a inconstitucionalidade* ***por omissão****, que pode ser* ***total****, quando é* ***nenhuma*** *a providência adotada, ou* ***parcial****, quando é* ***insuficiente*** *a medida efetivada pelo Poder Público.*
>
> *(...)*
>
> *- A* ***omissão*** *do Estado –* ***que deixa de cumprir****, em maior ou em menor extensão, a* ***imposição*** *ditada pelo texto constitucional –* ***qualifica-se*** *como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que,* ***mediante inércia****, o Poder Público* ***também desrespeita*** *a Constituição,* ***também*** *ofende direitos que nela se fundam* ***e também impede****, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.*
>
> (**RTJ 185/794-796**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno.)

É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário – e nas desta Suprema Corte, em especial – a atribuição de formular **e** de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "**Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), **pois**, nesse domínio, o encargo reside, **primariamente**, nos Poderes Legislativo e Executivo.

Tal incumbência, no entanto, **embora em bases excepcionais**, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, **se** e **quando** os órgãos estatais competentes, **por descumprirem** os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, **vierem a comprometer**, com tal comportamento, a eficácia **e** a integridade de direitos individuais **e/ou** coletivos **impregnados** de estatura constitucional, **ainda** que derivados de cláusulas **revestidas** de conteúdo programático.

Cabe assinalar, **presente** esse contexto – **consoante já proclamou** esta Suprema Corte – **que o caráter programático** das regras inscritas no texto da Carta Política "***não pode converter-se*** *em promessa constitucional inconseqüente,* ***sob pena*** *de o Poder Público,* ***fraudando*** *justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir,* ***de maneira ilegítima****, o cumprimento de* ***seu*** *impostergável dever, por um gesto* ***irresponsável*** *de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado*" (***RTJ*** **175/1212-1213**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**).

Não deixo de conferir, no entanto, **assentadas** tais premissas, **significativo relevo** ao tema pertinente à "***reserva do possível***" (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, "**The Cost of Rights**", 1999, Norton, New York), **notadamente** em sede **de efetivação e implementação** (sempre onerosas) dos direitos de **segunda** geração (direitos econômicos, sociais e culturais), **cujo adimplemento**, pelo Poder Público, **impõe** e **exige**, deste, prestações estatais **positivas** concretizadoras de tais prerrogativas individuais **e/ou** coletivas.

É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais – **além** de caracterizar-se pela **gradualidade** de seu processo de concretização – **depende**, em grande medida, de um **inescapável** vínculo financeiro **subordinado** às possibilidades orçamentárias do Estado, **de tal modo** que, **comprovada**, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta **não se poderá** razoavelmente exigir, **considerada** a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política.

Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, **em tal hipótese** – mediante **indevida** manipulação de sua atividade financeira **e/ou** político-administrativa – **criar** obstáculo artificial **que revele** o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito **de** fraudar, **de** frustrar **e de** inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor **da** pessoa **e dos** cidadãos, de condições materiais **mínimas** de existência.

Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da **"**reserva do possível" – **ressalvada** a ocorrência de **justo** motivo objetivamente aferível – **não pode** ser invocada, pelo Estado, **com a finalidade** de exonerar-se **do cumprimento** de suas obrigações constitucionais, **notadamente** quando, dessa conduta governamental negativa, **puder resultar** nulificação **ou**, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais **impregnados** de um sentido de essencial fundamentabilidade.

Daí a correta ponderação de ANA PAULA DE BARCELLOS ("**A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais**", p. 245-246, 2002, Renovar):

> ***Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar.*** *O intérprete* ***deverá*** *levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado.* ***Por outro lado****, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública,* ***é exatamente realizar*** *os objetivos fundamentais da Constituição.*
>
> ***A meta central*** *das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular,* ***pode ser resumida****, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem,* ***cujo ponto*** *de partida* ***está em assegurar*** *as condições de sua própria dignidade,* ***que inclui****, além da proteção dos direitos individuais,* ***condições materiais mínimas de existência****. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (****o mínimo existencial****), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos.* ***Apenas depois*** *de atingi-los é que se poderá discutir,* ***relati-***

***vamente** aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. **O mínimo existencial**, como se vê, **associado** ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, **é capaz** de conviver produtivamente **com a reserva do possível**.*
(Grifei.)

Vê-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da "***reserva do possível***", **ao processo de concretização** dos direitos de **segunda** geração – de implantação **sempre** onerosa –, **traduzem-se em um binômio** que compreende, de um lado, (**1**) a **razoabilidade** da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público **e**, de outro, (**2**) a existência de **disponibilidade financeira** do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas.

Desnecessário acentuar-se, considerado o encargo governamental **de tornar efetiva** a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos **componentes** do mencionado binômio (**razoabilidade** da pretensão **+ disponibilidade** financeira do Estado) **devem** configurar-se de modo afirmativo **e** em situação de **cumulativa** ocorrência, pois, **ausente** qualquer desses elementos, **descaracterizar-se-á** a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos.

Não obstante a formulação **e** a execução de políticas públicas **dependam** de opções políticas **a cargo** daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, **cumpre reconhecer que não se revela absoluta**, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, **nem** a de atuação do Poder Executivo.

É que, **se** tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável **ou** procederem com a clara intenção de neutralizar, **comprometendo-a**, a eficácia dos direitos sociais, econômicos **e** culturais, **afetando**, como decorrência causal de uma injustificável **inércia** estatal **ou** de um abusivo comportamento governamental, aquele **núcleo intangível** consubstanciador de um conjunto **irredutível** de condições mínimas **necessárias** a uma existência digna **e essenciais** à própria sobrevivência do indivíduo, **aí**, então, **justificar-se-á**, como **precedentemente** já enfatizado – **e até mesmo** por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico –, a **possibilidade** de intervenção do Poder Judiciário, **em ordem** a viabilizar, **a todos**, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido **injustamente** recusada pelo Estado.

Extremamente pertinentes, a tal propósito, as **observações** de ANDREAS JOACHIM KRELL ("**Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha**", p. 22-23, 2002, Fabris):

*A **constituição** confere ao legislador **uma margem substancial de autonomia** na definição da forma e medida em que o direito social deve ser assegurado, **o chamado "livre espaço de conformação"** (...). **Num sistema político pluralista**, as normas constitucionais sobre direitos sociais **devem ser abertas** para receber **diversas** concretizações **consoante** as alternativas periodicamente escolhidas pelo eleitorado. A apreciação dos fatores econômicos para uma tomada de decisão quanto às possibilidades e aos meios de efetivação desses direitos **cabe**, principalmente, **aos governos e parlamentos**.*

***Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir** em esfera **reservada** a outro Poder **para substituí-lo** em juízos de conveniência e oportunidade, **querendo controlar** as opções legislativas de organização e prestação, **a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente** e **arbitrária**, pelo legislador, **da incumbência constitucional**.*

***No entanto**, parece-nos cada vez mais necessária a revisão do vetusto dogma da Separação dos Poderes em relação ao controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços básicos no*

Estado Social, ***visto*** *que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil* ***se mostraram incapazes de garantir*** *um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais.*

A ***eficácia*** *dos Direitos Fundamentais Sociais a prestações materiais* ***depende****, naturalmente,* ***dos recursos públicos disponíveis****; normalmente, há uma delegação constitucional para o legislador concretizar o conteúdo desses direitos.* ***Muitos autores*** *entendem que* ***seria*** *ilegítima a conformação desse conteúdo* ***pelo Poder Judiciário****, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (...).*

Muitos autores e juízes não aceitam, até hoje, uma obrigação do Estado de prover diretamente uma prestação a cada pessoa necessitada de alguma atividade de atendimento médico, ensino, de moradia ou alimentação. ***Nem*** *a doutrina* ***nem*** *a jurisprudência têm percebido o alcance das normas constitucionais programáticas sobre direitos sociais,* ***nem*** *lhes dado aplicação adequada como princípios-condição da justiça social.*

A ***negação*** *de qualquer tipo de obrigação a ser cumprida na base dos Direitos Fundamentais Sociais* ***tem como conseqüência*** *a renúncia de reconhecê-los como verdadeiros direitos. (...) Em geral,* ***está crescendo*** *o grupo daqueles* ***que consideram*** *os princípios constitucionais e as normas sobre direitos sociais* ***como fonte*** *de direitos e obrigações* ***e admitem*** *a intervenção do Judiciário* ***em caso*** *de omissões inconstitucionais.*

(Grifei.)

Todas as considerações que venho de fazer **justificam-se**, plenamente, quanto à sua pertinência, em face da **própria** natureza constitucional da controvérsia jurídica ora suscitada **nesta** sede processual, **consistente** na impugnação a ato **emanado** do Senhor Presidente da República, de que **poderia** resultar **grave** comprometimento, **na área da saúde pública**, da execução de política governamental **decorrente** de decisão vinculante do Congresso Nacional, **consubstanciada** na Emenda Constitucional 29/00.

Ocorre, no entanto, como **precedentemente** já enfatizado no início **desta** decisão, **que se registrou**, na espécie, situação configuradora de prejudicialidade da **presente** argüição de descumprimento de preceito fundamental.

A **inviabilidade** da presente argüição de descumprimento, em decorrência da razão ora mencionada, **impõe** uma observação final: **no desempenho** dos poderes processuais de que dispõe, **assiste**, ao Ministro Relator, **competência plena** para exercer, **monocraticamente**, o controle **das ações**, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, **legitimando-se**, em conseqüência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar.

Cumpre acentuar, por oportuno, que o **Pleno** do Supremo Tribunal Federal **reconheceu** a inteira **validade constitucional** da norma legal que **inclui**, na esfera de atribuições do Relator, a competência para **negar** trânsito, **em decisão monocrática**, a recursos, pedidos **ou ações**, quando incabíveis, estranhos à competência desta Corte, intempestivos, **sem objeto** ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal (**RTJ** 139/53 – **RTJ** 168/174-175).

Nem se alegue que esse preceito legal implicaria transgressão ao **princípio da colegialidade**, eis que o postulado em questão **sempre** restará preservado ante a **possibilidade** de submissão da decisão singular ao **controle recursal** dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **consoante** esta Corte tem **reiteradamente** proclamado (***RTJ* 181/1133-1134**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **AI 159.892-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**).

Cabe enfatizar, por necessário, que esse entendimento jurisprudencial **é também aplicável** aos processos de controle normativo abstrato de constitucionalidade, **qualquer**

que seja a sua modalidade (**ADI 563/DF**, Rel. Min. PAULO BROSSARD – **ADI 593/GO**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **ADI 2.060/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ADI 2.207/AL**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ADI 2.215/PE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**), **eis que**, tal como já assentou o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, o ordenamento positivo brasileiro "***não subtrai**, ao Relator da causa, o poder de efetuar – enquanto responsável pela ordenação e direção do processo (**RISTF**, art. 21, I) – o **controle prévio** dos requisitos formais da fiscalização normativa abstrata (...)*" (**RTJ 139/67**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, julgo **prejudicada** a presente argüição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da **perda superveniente** de seu objeto.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004 — Celso de Mello, Relator.

SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 89 — PI

Relator: Ministro Presidente

Requerente: Ministério Público Federal — Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (Suspensão de Liminar 06.001577-2) — Interessados: Transportes Coletivos Ltda. – TRANSCOL e outro

Decisão: 1. O Ministério Público Federal, por seu Subprocurador-Geral da República Aurélio Virgílio Veiga Rios, com fundamento nos arts. 1º da Lei 9.494/97, 4º da Lei 4.348/64 e 4º da Lei 8.437/92, requer a suspensão da execução da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina nos autos da Ação de Conhecimento pelo Procedimento Ordinário 119912006. Tal decisão concedeu tutela antecipada para determinar que o Município de Teresina prorrogasse os contratos de concessão de serviço público firmados com as autoras, empresas de transporte urbano, pelo prazo de sete anos, sob pena de multa diária de dez mil reais (fls. 24-29).

Diz o Requerente que o Ministério Público do Estado do Piauí e o Procon/PI ajuizaram, anteriormente à propositura da Ação de Conhecimento pelo Procedimento Ordinário 119912006, ação civil pública contra o Município de Teresina, a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito e o Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros de Teresina, ação essa ora em trâmite na 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina (Processo 2040902005). Constitui objeto da ação a concessão do serviço público de transporte urbano. O pedido foi julgado parcialmente procedente, determinando-se que o Município de Teresina iniciasse "imediatamente os procedimentos prévios de licitação pública para a concessão de todas as linhas de transporte urbano desta Capital, inclusive com a elaboração do Plano Diretor, que é obrigatório por força da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), sem que a eventual demora na elaboração desse plano diretor implique em nova prorrogação do prazo contratual das empresas concessionárias de transporte coletivo, mas como decorrência natural do princípio da continuidade do serviço público, cuja licitação pública deverá ser concluída em prazo razoável" (fls. 108-118).

Sustenta, mais, em síntese:

a) competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal para a apreciação do presente pedido de suspensão, nos termos do art. 4º, § 4º, da Lei 8.437/92, dado que o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em agravo regimental, reviu a decisão de seu Presidente que deferira o pedido de suspensão anteriormente formulado pelo Ministério Público estadual;

b) existência de manifesto interesse público, por ser o transporte de passageiros serviço público de grande relevância para a coletividade;

c) ofensa ao princípio da obrigatoriedade de licitação (arts. 37, XXI, e 175, *caput*, da Constituição da República), que materializa os princípios básicos da administração pública (moralidade, isonomia, eficiência e economicidade);

d) ocorrência de grave lesão à ordem pública, na medida em que "a ação ordinária foi proposta pelos atuais detentores da concessão de transporte urbano, na realidade, visando

a contornar a sentença que lhes fora desfavorável na ação civil pública versando sobre o mesmo objeto, pois no lugar de combaterem a sentença através de recurso, valem-se de via transversa para induzir o Judiciário a erro, mantendo privilégio inaceitável, o de prorrogar, indefinidamente e sem licitação, os contratos de concessão de transporte coletivo" (fl. 7);

e) incompetência do Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina para o julgamento da referida ação, por ter o mesmo objeto da ação civil pública anteriormente proposta;

f) competência do Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina para o julgamento da referida ação, tendo em vista a existência de conexão com a ação civil pública em questão, consoante se infere dos arts. 103 e 105 do Código de Processo Civil, certo que, atualmente, "o Município de Teresina está compelido a realizar a licitação para a concessão do transporte urbano e, ao mesmo tempo, também está obrigado a prorrogar os contratos já existentes, ou seja, o ente público está obrigado a fazer e a não fazer a mesma coisa" (fl. 8);

g) ocorrência de grave lesão à ordem administrativa, por não ser a prorrogação de contratos administrativos direito subjetivo das empresas de transporte urbano, mas sim prerrogativa do poder público, ato discricionário da administração pública, não sendo possível a avaliação pelo Poder Judiciário dos juízos de conveniência e oportunidade;

h) existência de grave lesão à economia pública municipal, ante o fato de o Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina ter determinado a realização de procedimento licitatório, sob pena de multa diária de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).

2. A Presidência do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao pedido e determinou a remessa dos autos a esta Corte (fls. 260-261).

3. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento do pedido (fls. 267-270).

4. Ante o que dispõem os arts. 103, § 1º, da Constituição da República, 45 da Lei Complementar 75/9®3 e 297 do RISTF, determinei que o Procurador-Geral da República se manifestasse, ratificando ou não o pedido formulado pelo referido Subprocurador-Geral da República (fl. 300).

O Procurador-Geral da República em exercício, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, ratificou o pedido de suspensão (fl. 302).

5. Às fls. 304-323, Transportes Coletivos Ltda. (TRANSCOL) e outros manifestaram-se, sustentando, em síntese:

a) não-cabimento do presente pedido de suspensão, tendo em vista a inviabilidade da interposição de recurso extraordinário do acórdão proferido pelo Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em agravo regimental;

b) inocorrência de juízo de valor em relação à afronta ao interesse público ou quanto à lesão à ordem jurídica ou à economia municipal, certo que o "Pleno do TJPI deu provimento ao agravo regimental tão-somente ante o reconhecimento de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado para o manejo do pedido de suspensão formulado" (fl. 308);

c) impossibilidade de apreciação, em suspensão de tutela antecipada, de questões de cunho processual e de mérito;

d) inexistência de afronta ao interesse público, na medida em que "o principal objetivo a ser atingido é a prestação de um serviço adequado, à luz do disposto no art. 6º da Lei 8.987/95" (fl. 311), que vem sendo devidamente prestado pelas autoras, com destaque para a modicidade das tarifas por elas praticadas. Assim, "a simples ausência de procedimento licitatório não enseja violação ao interesse público pertinente aos serviços objeto de concessão, se tal interesse se apresenta plenamente atendido com a prorrogação dos contratos em curso" (fls. 312-313);

e) ausência de lesão à ordem jurídica, por não serem as autoras parte na ação civil pública em comento, motivo por que não teriam legitimidade para recorrer da sentença lá proferida, certo que "foi interposto recurso naquele feito por parte do Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros de Teresina" (fl. 314);

f) inexistência de "identidade entre o objeto da ação civil pública (necessidade ou não de imediata licitação) e a ação ordinária manejada pelas ora interessadas (possibilidade ou não de que seja feita a prorrogação do contrato de que são partes)" (fl. 314). Ademais, nos termos da Súmula STJ 235, "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado", caso da ação civil pública, em que já houve sentença;

g) existência de harmonia entre as decisões em apreço, conforme destacou o Desembargador José Ribamar Oliveira, relator do agravo de instrumento interposto pelo Município de Teresina da decisão ora impugnada, no sentido de que "os procedimentos prévios, como a elaboração do Plano Diretor, já devem iniciar, e, em cumprimento da tutela antecipada, tal licitação deverá ser realizada para contratação que entrará em vigor a partir do término de validade dos contratos prorrogados judicialmente" (fls. 315-316), como decorrência natural do princípio da continuidade do serviço público. Assim, a prorrogação contratual em questão permite que o Município de Teresina ultime seu plano diretor, no qual deverá obrigatoriamente constar um plano de transporte urbano integrado (Lei 10.257/01, art. 41, § 2º);

h) existência do dever de o Município de Teresina prorrogar os contratos de concessão, ante o fato de ter exigido, recentemente, das concessionárias "o cumprimento de obrigações extras que importaram investimentos milionários, tudo devidamente provado nos autos da ação principal" (fl. 318), sob pena de ser obrigado a indenizar esses investimentos;

i) ausência de lesão à economia pública municipal, dado que a prorrogação dos contratos de concessão não impede que se iniciem os estudos do plano diretor, objetivando a realização de licitação, ressalvando-se apenas que a contratação do objeto licitado entrará em vigor quando expirado o prazo de validade dos contratos atuais.

Ao final, dizem as Autoras que, em caso de eventual suspensão da execução da tutela antecipada em apreço, advirão graves prejuízos à ordem pública, dado que os atuais contratos de concessão serão extintos, impossibilitando-as de dar continuidade à prestação do serviço público de transporte coletivo, certo que o Município de Teresina não tem condições técnicas e jurídicas para corretamente outorgar novas concessões, pelo fato de a abertura de licitação depender da prévia elaboração do plano diretor municipal, o que

causará o comprometimento do funcionamento do comércio, das indústrias, das repartições públicas, das escolas e dos hospitais, circunstância que levará o Município a "um verdadeiro caos" (fl. 322).

6. Inicialmente, reconheço que a controvérsia deduzida nas ações principais evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 37, *caput* e XXI, e 175, *caput*, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, *DJ* de 22-4-94; Rcl 497-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, *DJ* de 6-4-01; SS 2.187-AgR/SC, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* de 21-10-03; e SS 2.465/SC, Rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* de 20-10-04. Frise-se, ainda, que a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí foi reformada em agravo regimental, o que atrai a aplicação do disposto no art. 4º, § 4º, da Lei 8.437/92.

7. Em juízo mínimo de delibação (SS 846-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, *DJ* de 8-11-96; e SS 1.272-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, *DJ* de 18-5-01), entendo que a decisão impugnada ofende, em princípio, o que dispõem os arts. 37, *caput* e XXI, e 175, *caput*, da Constituição da República, ao impedir a realização de procedimento licitatório para a imediata concessão do serviço público de transporte urbano da cidade de Teresina, ao prorrogar os contratos de concessão de serviço público firmados com as autoras, empresas de transporte urbano, pelo prazo de sete anos.

Encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordens jurídico-constitucional e jurídico-processual, porque a decisão em tela impede a plena eficácia do princípio da obrigatoriedade da realização de licitação para a concessão de serviços públicos. Ademais, ao que pude perceber em juízo preliminar, as ações em questão têm o mesmo objeto, qual seja, a concessão de serviço público de transporte urbano na cidade de Teresina, certo que a ação civil pública foi proposta anteriormente àquela cuja decisão se pretende aqui suspender.

Não pode o Município de Teresina estar sujeito a duas decisões antagônicas, uma que determina o início imediato dos procedimentos prévios para a realização de licitação pública e outra que prorroga, por sete anos, os contratos de concessão atuais, sob pena de lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência desta Casa, conforme asseverou a Procuradoria-Geral da República, "em casos análogos, afirmou a impossibilidade de prestação de serviços de transporte urbano de passageiros a título precário" (fl. 269). Nesse sentido foram as decisões proferidas nos RE 140.989/RJ, Rel. Min. Octavio Gallotti, Segunda Turma, *DJ* de 27-8-93; 212.537/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 15-2-02; e 412.978/PR, Rel. Min. Carlos Britto, *DJ* de 15-6-04.

8. Ante o exposto, **defiro** o pedido de suspensão da execução da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina nos autos da Ação de Conhecimento pelo Procedimento Ordinário 119912006.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007 — Ellen Gracie, Presidente.

SUSPENSÃO DE LIMINAR 113 — SC

Relator: Ministro Presidente

Requerente: União — Requerida: Relatora da Suspensão de Execução de Liminar 2006.04.00.019745-4 na Ação Civil Pública 2006.72.12.000297-5 — Interessados: Ministério Público Federal, Fundação Nacional do Índio – FUNAI e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA

Decisão: 1. A União, com fundamento nos arts. 25 da Lei 8.038/90 e 297 do RISTF, requer a suspensão da execução da liminar concedida pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Concórdia/SC nos autos da Ação Civil Pública 2006.72.12.000297-5 (fls. 165-168), o qual determinou que a União, na pessoa do Ministro de Estado da Justiça, desse cumprimento ao disposto no art. 2º, § 10, do Decreto 1.775/96, no prazo de 30 (trinta) dias, decidindo sobre o procedimento de demarcação das terras indígenas relativas à Comunidade *Kaingang* do Toldo Pinhal, sob pena de aplicação de multa diária equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Deferida a liminar em primeira instância, a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 82-87), bem como formulou pedido de suspensão de liminar perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que foi indeferido (fls. 29-30).

A Requerente sustenta, em síntese:

a) competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a matéria em discussão possui natureza eminentemente constitucional (Constituição da República, art. 231, e ADCT, art. 67);

b) ocorrência de grave lesão às ordens jurídica e administrativa, porquanto a liminar impugnada desconsiderou o disposto no art. 2º da Constituição da República, certo que "apenas o Poder Executivo, segundo o comando constitucional (CF/88, art. 231), tem competência para decidir sobre a questão deduzida nos autos da origem" (fl. 16). Além disso, alega que "a declaração de posse permanente de terras indígenas mediante a edição de ato administrativo de efeitos concretos (portaria) que delimita e especifica as coordenadas geográficas do território abrangido por grupos indígenas exige acurado exame pela Administração Pública antes da sua conclusão, eis que havendo publicação precipitada dessa demarcação poderá ser agravado o conflito instalado naquela área, com inevitáveis processos judiciais para a sua anulação" (fl. 19);

c) existência de grave lesão à ordem econômica, caracterizada pela fixação de multa diária equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento da decisão que ora se pretende suspender.

2. A Procuradoria-Geral da República opina pelo deferimento do pedido (fls. 151-156).

3. Inicialmente, reconheço que a controvérsia deduzida na ação civil pública em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: demarcação de terras indígenas (Constituição da República, art. 231, e ADCT, art. 67). Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF c/c art.

25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475, Rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, *DJ* de 22-4-94; Rcl 497-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, *DJ* de 6-4-01; SS 2.187-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* de 21-10-03; e SS 2.465, Rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* de 20-10-04.

4. Os arts. 4º da Lei 4.348/64, 4º da Lei 8.437/92, 1º da Lei 9.494/97 e 297 do Regimento Interno desta Corte permitem à Presidência do Supremo Tribunal Federal, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada proferidas em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais.

Em 22-12-05, ao julgar a SL 95/SC, *DJ* de 1º-2-06, ressaltei a existência de lesão à ordem pública, nela compreendida a ordem jurídico-administrativa, na decisão que determinou ao Ministro da Justiça que decidisse definitivamente sobre determinado procedimento de demarcação de terras indígenas, sem a possibilidade de baixa do processo em diligências. Isso porque o Decreto 1.775/96 prevê alternativas dentre as quais decidirá o Ministro da Justiça.

Verifico, no entanto, que a hipótese presente é diversa. Em juízo mínimo de delibação (SS 846-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, *DJ* de 8-11-96; e SS 1.272-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, *DJ* de 18-5-01), entendo que a liminar impugnada, em princípio, buscou efetivar o disposto no art. 231 da Constituição da República c/c o art. 67 do ADCT, que fixa a competência da União para a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Com efeito, o magistrado federal, diante da existência de um quadro de extrema tensão social entre indígenas e agricultores e da indefinição do procedimento demarcatório em curso, que se encontra aguardando a chancela do Ministro da Justiça desde 7-1-05 (fl. 135), apenas determinou que a referida autoridade adotasse uma das alternativas dispostas no § 10 do art. 2º do Decreto 1.775/96, a saber: a) declaração, mediante portaria, dos limites da terra indígena, com a sua conseqüente demarcação; b) prescrição de todas as diligências necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias; ou c) desaprovação da identificação das terras, com o retorno dos autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não-atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.

É dizer, a decisão impugnada não interferiu na discricionariedade da atuação administrativa, mas apenas determinou que a autoridade competente deliberasse por uma das alternativas que a própria lei lhe oferece, seja para concluir ou para desaprovar o procedimento demarcatório em questão.

5. Por outro lado, observo que a aplicação de multa diária equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais) impõe elevado ônus à Requerente, acarretando lesão à economia pública em detrimento de toda a coletividade. Nesse sentido, destaco do parecer da Procuradoria-Geral da República:

> (...)
> 18. A fixação de multa de incidência diária, contudo, em patamar a alcançar R$ 10.000,00 (dez mil reais), por constituir um elemento que se soma à omissão estatal, vindo de título autônomo, diversamente do que ocorreria com a responsabilidade civil do Estado, em que responderia pela lesão causada aos cidadãos, acaba por se constituir em pesado ônus, lançado não apenas

contra o agente omisso, mas em detrimento de toda a coletividade. Nesse tom, veja-se que o débito dessa natureza não dispõe de previsão orçamentária, devendo ser arcado pelo remanejamento de dotações financeiras antes assumidas, e, em suma, em prejuízo de outras necessidades públicas.

19. A estrutura dos instrumentos de execução e imposição de obrigação de fazer ao Poder Público parecem melhor adaptados à convivência com outros interesses de elevado significado social a partir de uma mitigação de sua eficácia, tornada plena apenas após a solução definitiva da controvérsia judicial, ou seja, passando à sua completa composição logo que seja alcançado o trânsito em julgado da decisão.

20. Pelo que se argumentou, parece, de fato, identificada a hipótese de possível risco de lesão à ordem e à economia públicas, pelo que se propugna a suspensão da eficácia do comando da sentença de primeiro grau que fixa referida multa diária, ao menos até o trânsito em julgado da decisão.

(Fl. 155.)

6. Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública 2006.72.12.000297-5 (fls. 165-168), apenas no que se refere à aplicação da multa inibitória.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007 — Ellen Gracie, Presidente.

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 533 — PI

Relator: O Sr. Ministro Marco Aurélio
Autor: Estado do Piauí — Ré: União Federal

Demanda cautelar – Liminar – Serviço Social do Estado – Inserção de adolescentes no trabalho educativo – Fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho – Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Liminar deferida.

Decisão: 1. O Estado do Piauí ajuizou, na Seção Judiciária local, ação cautelar inominada com pedido de concessão de medida acauteladora, indicando como Ré a União Federal, considerado ato da Delegacia Regional do Trabalho – TRT/PI. De acordo com a inicial de fls. 3 a 10, o Estado vem atuando, mediante o Serviço Social respectivo – Serse –, no âmbito de política de assistência social, objetivando a inserção de adolescentes no trabalho educativo, na forma prevista no art. 68 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Com base no citado programa, já se teria alcançado a assistência a trezentos e trinta adolescentes, integrando-os no citado trabalho com inquestionáveis benefícios para a sociedade como um todo, mais especificamente para a família. Assevera-se que o trabalho é realizado a partir do encaminhamento de adolescentes a empresas privadas, estatais e órgãos públicos, tomando-os como assistidos, a teor dos arts. 63 a 67 do referido Estatuto e 80 da Consolidação das Leis do Trabalho. A partir das previsões legais, fora firmado convênio de cooperação envolvendo a Fundação Padre Antônio Dante Civiero (jesuítas) e as Lojas Americanas S.A., para a assistência a vinte e cinco adolescentes. Não obstante, a Delegacia Regional do Trabalho do Piauí, apontando o programa como ilegal, opôs-lhe inúmeros obstáculos, dificultando-lhe as indispensáveis viabilização e consecução. Sustenta o Autor que o Serviço tem mais de quatrocentos adolescentes cadastrados, que vivem em condições precárias, perambulando pelas ruas. Destarte, segundo a inicial, a posição assumida pela Delegacia conduziu ao desestímulo das empresas privadas à recepção do trabalho do adolescente assistido, receosas de serem autuadas e oneradas com multas. Neste ponto, alude-se a artigo publicado na *Folha de São Paulo*, do jornalista Gilberto Dimenstein, sob o título "Tédio Mata", no qual restou ressaltado que "(...) a falta de ocupação aliada à ausência de qualquer tipo de supervisão é um estímulo à criminalidade. É o perigo do tédio". Também remete-se à nota "Alerta à Consciência da Nação", da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), defendendo que "a criança trabalhe para ajudar no seu próprio crescimento". Assim, o Autor pleiteou a concessão de liminar que pudesse vir a obstar a atuação fiscalizadora da Delegacia Regional do Trabalho, mormente no tocante à aplicação de multas, salientando a intenção de propor a ação principal, tendo em vista obrigação de fazer. A inicial veio articulada a partir do disposto no art. 68, *caput* e § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que previsto programa social que vise ao trabalho educativo sob a responsabilidade de entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos. Aludindo ao atendimento, na espécie, dos requisitos legais, consigna, à fl. 7, os parâmetros da assistência, a saber:

- Observância da idade mínima de 14 (quatorze) anos para participação;
- Exercício das atividades em turnos de 4h/dia;
- Garantia de acesso a Escola com acompanhamento da freqüência e do aproveitamento escolar;
- Realização de atividade ocupacional com técnicas específicas e perspectivas de campo de trabalho, tendo em vista as tendências atuais do mercado: o sistema oficial de treinamento de mão-de-obra especializada (Senac) oferece cursos em diversas modalidades;
- Oportunidade de qualificação profissional em agência de profissionalização do Estado (Centro Integrado de Formação Profissional), em virtude de que os adolescentes assistidos não aceitos, em maioria no sistema Senac/Senai, devido à baixa escolaridade;
- Garantias de remuneração a título de bolsa, no valor de 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo, que se constitui renda fixa (às vezes a única que a família possui);
- Auxílio para locomoção com fornecimento de vale transporte;
- Complementação alimentar;
- Prestação de atendimento médico, odontológico e psico-moral em Unidades próprias do Serse, da Fundação Pe. Dante Civiero e da rede pública;
- Garantia de seguro por acidente do trabalho;
- Direito a suspensão no trabalho educativo por trinta dias, coincidentes com o período de férias escolares; e
- Anotação da CTPS do adolescente, da sua inserção em regime de trabalho educativo.

(Fl. 7.)

Consoante argumenta o Estado, a Delegacia Regional do Trabalho não teria efetivamente examinado o termo de convênio e, com esteio em lição de Frederico Marques sobre os pressupostos básicos da liminar, requer, como já assinalado, a concessão respectiva.

À inicial foram juntados os documentos de fls. 11 a 61.

O juiz federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Piauí indeferiu a liminar, consignando, em si, a impossibilidade de afastar-se o exercício do poder de polícia pela Delegacia. Não se teria demonstrado, de modo individualizado, a lesão atribuída ao agente público. A alegação de desestímulo às empresas de participar do programa da criança assistida estaria a cair no vazio. Apontou-se nada impedir que o Estado do Piauí e as empresas prejudicadas, em litisconsórcio ativo, provoquem o Judiciário, impugnando autos de infração, inclusive mediante o uso de mandado de segurança, presente o princípio da legalidade (fls. 63 a 65). Prolatada a decisão indeferitória em 17 de novembro de 1997, três dias após veio o Juiz Rui Costa Gonçalves a declinar da competência, presente a regra da letra *f* do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, segundo a qual compete ao Supremo Tribunal Federal julgar conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta. Ao fazê-lo, revogou a decisão que proferira (fl. 66). Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento, no qual requerida a concessão de efeito suspensivo pela União Federal. Em síntese, aludiu-se à ausência, no conflito, de envergadura suficiente para deslocar-se a competência (fls. 72 a 80). O Estado do Piauí peticionou mediante a peça de fls. 82 a 85, acompanhada de documentos, ressaltando a observância do Estatuto da Criança e do Adolescente.

À fl. 107, tem-se despacho do Juiz Cândido Ribeiro, do 1º Regional Federal, indeferindo o empréstimo, ao agravo, de efeito suspensivo e determinando a intimação do Agravado para, querendo, apresentar contraminuta.

Os autos chegaram a esta Corte e, na mesma data da conclusão que me foi feita, determinei viesse a União a ser citada (fl. 110). Na peça de impugnação de fls. 115 a 132, acompanhada de documentos, suscita-se preliminar visando ao indeferimento, desde logo, desta medida cautelar. Argúi-se a insuficiência da inicial, em face do teor do art. 801, inciso III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, no que informada a intenção da propositura futura da ação principal sem, no entanto, demonstrar-se objeto e fundamento. Em passo seguinte, menciona-se a ausência de dano potencial objetivamente apurável para chegar-se à tutela cautelar, remetendo-se a informações prestadas pela Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho sobre a falta de atendimento ao disposto no artigo 68 da Lei 8.069/90, considerado o convênio estabelecido. A tutela estaria sendo reclamada almejando impedir futura autuação por parte da Delegacia Regional do Trabalho, efeito que se tem como de impropriedade manifesta. Os adolescentes estariam a desenvolver atividades nas Lojas Americanas S.A., como empacotadores de mercadorias, sem a observância dos direitos trabalhistas e previdenciários. Citando-se a decisão do juiz federal, no que implicou o indeferimento da liminar, diz-se inexistente a plausibilidade jurídica do pedido. Discorre-se a respeito, asseverando ocorrida denúncia e formalizado pedido de informações às Lojas Americanas, bem como a realização de reunião da qual participara o Núcleo de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalho do Adolescente, o Serviço Social do Estado e técnicos da Fundação Padre Antônio Dante Civiero. Com a contestação, anexaram-se documentos.

À fl. 171, despachei:

> **Competência – Declinação – Agravo de instrumento – Informações.**
> 1. Solicitem-se ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região informações sobre o agravo de instrumento de fls. 72 a 80, que foi autuado sob o número 1998.01.00.000813-5/PI (fl. 102).
> 2. Com decisão em fita magnética.
> Brasília, 9-6-98.

2. Após o pequeno relato *supra*, passo ao exame cabível. Em primeiro lugar, registro a impossibilidade de esvaziar-se a norma definidora da competência do Supremo Tribunal Federal quando verificado conflito entre as pessoas jurídicas de direito público mencionadas na alínea *f* do inciso I do art. 102 da Constituição Federal. Assim, não fora a importância ímpar da matéria versada nestes autos, ter-se-ia que considerar o conflito entre o Estado do Piauí e a União Federal. Outra observação a ser feita diz respeito à pendência do agravo de instrumento contra a decisão declinatória verificada. Enquanto não julgado o citado agravo, e isso pode ficar um tanto quanto projetado no tempo, descabe paralisar esta demanda cautelar, sob pena da perda de objeto. Portanto, cumpre analisar o pleito de concessão de medida acauteladora.

O pano de fundo dos acontecimentos envergonha o Brasil. A situação do menor carente, do menor que faz das ruas o seu dia-a-dia é preocupante. Medidas hão de ser tomadas pelo Estado, pelos Poderes constituídos, pelos diversos segmentos da sociedade no sentido de corrigir essa desumana distorção. Os brasileiros, como um todo, têm insuplantável interesse na boa equação da problemática e, por isso mesmo, medidas visando a sanear o quadro hão de ser aplaudidas e de merecer a proteção cabível. De um lado, tem-se a iniciativa elogiosa do Estado do Piauí, implementando a política de assistência social ao adolescente, o serviço de integração deste em empresas privadas para o trabalho

educativo; de outro, a aguda preocupação da Delegacia Regional do Trabalho, tão assoberbada e cuja atuação no plano da fiscalização vem sendo declarada insuficiente, no que voltada à efetiva prevalência das normas trabalhistas, versando sobre aspectos formais e, talvez mesmo, materiais, concernentes ao referido trabalho. O poder de polícia é atribuição inerente, porque elemento orgânico da Carta da República, ao Estado. Todavia, vêm-nos desta dois princípios por vezes esquecidos: o da razoabilidade e o da proporcionalidade, que, até mesmo, confundem-se. O poder de polícia não se sobrepõe a eles. Ao contrário, tendo em conta a exorbitância, há de fazer-se perfeitamente afinado com ditames que, em última análise, encerram o bom senso. O Brasil é um país pródigo no campo legislativo, mas não o é no tocante a cidadãos que realmente estejam dispostos a desenvolver atividade a fim de, cumprindo a legislação vigente, colaborar para a paz social. Ora, até aqui o que se tem é a presunção de seriedade do serviço que vem sendo desenvolvido e a antepor-se a ele a glosa inflexível da Delegacia Regional do Trabalho, conducente à inibição da iniciativa privada, no que deve acolher a força jovem que se mostra carente na obtenção de uma atividade realmente educativa. Impõe-se, na espécie, sopesar o contexto, a realidade em que vivemos e, a partir desta, adotar postura reveladora do almejado equilíbrio. Entre o empolgado poder de polícia, ao que tudo indica exercido de maneira inflexível, e a continuidade do programa de inserção de adolescentes no trabalho educativo, há de ficar-se, ainda que se tenha, em relação a este último, alguns riscos quanto à irrestrita observância da legislação do trabalho, com o que melhor atende ao interesse da sociedade, ao bem comum. Por derradeiro, é de frisar, ainda uma vez, a valia do programa em tela, tendo em conta a delinqüência infantil e o ingresso do menor em caminho no qual dificilmente haverá recuo, ou seja, no da criminalidade. Portanto, neste exame preliminar, tenho como procedente a relevância da articulação e o risco de manter-se com plena eficácia a posição adotada pela Ré via Delegacia Regional do Trabalho do Piauí.

3. Defiro a liminar para que a Delegacia Regional do Trabalho do Piauí, até o julgamento final desta demanda cautelar, abstenha-se da prática de atos relativamente ao desenvolvimento do programa aludido e que está sob os auspícios de uma unidade federada da República, ou seja, do Estado do Piauí, pressupondo-se, por isso mesmo, o respeito à legalidade.

4. Dê-se ciência desta liminar ao Estado do Piauí e à União Federal. Manifeste-se o primeiro sobre os documentos anexados à contestação.

5. Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 1998 — Marco Aurélio, Relator.

———

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 876 — BA

Relator: O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence

Autores: Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado da Bahia, Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Bahia, Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia – AATR, Grupo Ambientalista da Bahia – GAMBÁ, Instituto de Ação Ambiental da Bahia – IAMBA e Associação Movimento Paulo Jackson – Ética, Justiça e Cidadania — Réus: União e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA

Decisão:

I

1. Algumas considerações extrajurídicas são necessárias para vislumbrar o pano de fundo do difuso questionamento jurídico do projeto discutido.

2. Com o objetivo de atender a histórica necessidade de abastecimento de água de municípios localizados no semi-árido, no agreste pernambucano e na região metropolitana de Fortaleza, o governo da União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, divulgou sua intenção de implementar o "Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional".

3. Cuida-se, resumidamente, de empreendimento de infra-estrutura hídrica formado por dois sistemas independentes, denominados "eixo norte" e "eixo leste", para a captação de água do Rio São Francisco, entre as barragens de Sobradinho e Itaparica, na divisa dos Estados da Bahia e de Pernambuco – cada sistema composto de canais, estações de bombeamento de água, pequenos reservatórios e usinas hidrelétricas para auto-suprimento –, com o objetivo de transpor os acidentes geográficos e garantir, assim, o abastecimento de água, por todo o ano, das bacias hidrográficas localizadas na porção setentrional da Região Nordeste.

4. A crônica nacional registra, desde a colonização do território brasileiro, os longos ciclos de estiagem que afligem essa região e agravam a vida árdua daqueles que perseveram em manter nessa área do semi-árido sua morada e o lugar de sua faina.

5. Durante muito tempo, a falta de desenvolvimento tecnológico e a política colonial, de viés exploratório, impeliam os flagelados a migrar para áreas menos atingidas pela "seca".

6. A calamidade era, então, tentada remediar pela Coroa portuguesa, com a distribuição de alimentos – e o recrutamento dos favorecidos para trabalhar na infra-estrutura da região –, sendo ilustrativo o envio de três navios carregados de mantimentos durante as "secas" de 1721 e de 1727.

7. Somente após a Independência, o governo ensaiou enfrentar a questão com bases mais científicas e menos precárias: instituiu-se, então – após a criação do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB), em 1838 –, comissão científica que, em 1859, elaborou o primeiro trabalho de reconhecimento do "Nordeste Setentrional", tendo concluído o seu chefe, **Guilherme Schuch**, o **Barão de Capanema** – responsável, dentre

outros feitos, pela implantação do primeiro sistema de telégrafo brasileiro –, pela necessidade de melhoria das estruturas de transporte e armazenamento de água, chegando a propor a construção de trinta (30) açudes e a abertura de um canal que levasse água do Rio São Francisco ao Rio Jaguaribe, no interior do Ceará.

8. A despeito das boas intenções do Império, entre 1877 e 1879 – período conhecido como "a grande seca" – estima-se que mais da metade da população da área afetada, calculada em 1,7 milhão de pessoas, morreu de fome e de sede.

9. A institucionalização das tentativas de solver o problema avança com a criação, por meio do Decreto 7.619, de 21-10-09, da **Inspetoria de Obras Contra as Secas (IOCS)**, que congregou especialistas nacionais e estrangeiros, os quais realizaram os primeiros estudos sobre as águas subterrâneas do Nordeste e elaboraram, em 1913, o mapa do canal, interligando o Rio São Francisco com o Rio Jaguaribe.

10. O Decreto 13.687, de 9-7-19, não significou apenas uma mudança na denominação desse órgão – que passou a chamar-se **Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas (IFOCS)** – mas também possibilitou uma abordagem mais ampla do problema da seca, com a realização de trabalhos pioneiros da Cartografia, da Botânica, da Geologia e da Hidrologia, Dentre outras áreas.

11. Medidas mais pragmáticas foram adotadas com a reestruturação do Ifocs pelo DL 8.486, de 28-12-45 – quando se instituiu o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) –, dentre as quais vale recordar os ensaios de provocação artificial de chuvas, a perfuração de poços artesianos, a construção de açudes públicos e privados, o reflorestamento e a irrigação – incluída a dita social, na qual se prioriza o atendimento às pessoas situadas abaixo do nível de pobreza.

12. A intervenção das autoridades – governamentais ou não –, contudo, com o objetivo de atenuar os efeitos da escassez de água, adquiriu caráter rotineiro por meio de práticas assistencialistas, cujo aproveitamento político tornou a busca de solução definitiva do problema, cada vez mais, objeto de uma inconfessada resistência passiva de muitos "donos do poder", beneficiários do que se tem chamado a "indústria da seca".

13. Visando a superar essas práticas – como a perfuração improvisada de poços e a construção sem critérios hidrológicos de açudes –, foi criada a **Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE)** pela Lei 3.692, de 15-12-59, com o escopo de direcionar os gastos públicos para ações que, na conformidade de um planejamento racional, promovessem o desenvolvimento do Nordeste.

14. É notório como a instituição da **Sudene**, com o tempo, foi desviada das suas inspirações fundadoras do grande e saudoso **Celso Furtado**: escândalos de malversação de incentivos fiscais motivaram sua extinção em 2001 (MP 2.145), certo, ainda, que os seus préstimos não conseguiram superar os interesses da mais baixa policalha envolvida; e o "assistencialismo" – presente no trânsito dos "trens-da-água", dos "caminhões-pipa" e na distribuição de cestas básicas – mantém-se até os dias de hoje em grande número de municípios da região atingida pelo fenômeno da seca.

15. A idéia do Barão de Capanema foi retomada e desenvolvida pelo **Departamento Nacional de Obras e Saneamento (DNOS)**, em 1981, com a elaboração de um anteprojeto

que pretendia captar em torno de 15% (quinze por cento) da vazão do Rio São Francisco para integrá-lo com as bacias do semi-árido setentrional.

16. A recuperação dessa idéia como um plano viável teve em conta experiências de transposição de águas entre bacias hidrográficas diversas feitas no exterior e mesmo no Brasil.

17. Assim, no plano internacional, tem-se os exemplos da China[1], da Hungria[2], dos Estados Unidos da América do Norte[3], do México[4] e do Canadá[5].

18. No âmbito nacional, tem-se, *v.g.*, a reversão de águas dos Rios **Tietê**, **Pinheiros** e **Guarapiranga** para o reservatório **Billings**, no Estado de São Paulo; a reversão de água da Bacia do Rio Piracicaba para o Rio Juqueri, que compõe o sistema **Cantareira** de abastecimento público da região metropolitana de São Paulo; e a transposição das águas do Rio Capivari para o Rio Cachoeira, que permite o funcionamento da hidrelétrica subterrânea **Governador Parigot de Souza**, no Estado do Paraná[6].

19. Malgrado a afirmação da viabilidade financeira e social verificada pelo **DNOCS** nos estudos elaborados em meados de 1987, o projeto não foi efetivado por um óbice programático: a ausência de energia elétrica para o funcionamento das bombas de transporte da água.

20. A ideação do empreendimento foi resgatada em 1994 pela Secretaria de Irrigação do Ministério da Integração Regional, que elaborou o relatório do "**Projeto de Derivação das Águas do Rio São Francisco para Regiões Semi-Áridas dos Estados de Pernambuco, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte**" – posteriormente denominado "**Projeto de Transposição do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional**", no qual se previu a captação de cerca de 7,5% da vazão do rio, regularizada pela represa de Sobradinho, construída em 1979 para possibilitar a geração de energia hidroelétrica nas usinas de Paulo Afonso, Itaparica e Xingó, durante todo o ano.

21. Sob o atual governo, além de algumas modificações técnicas – como a estimativa de transferência média de 2,3% (dois vírgula três por cento) da vazão regularizada do Rio São Francisco –, o termo "**transposição**", na denominação do projeto, foi alterado para "**integração**", ressaltando o aproveitamento da infra-estrutura já existente.

---

1 Na China, tem-se uma das experiências de transposição de águas mais antigas, cujo Canal Principal existe desde 456 a.C., com 1.782 km de extensão, interligando 5 bacias.

2 Onde se faz a transferência de água do Vale do Rio Tisza para a região de Hortobágy e para o Vale do Rio Körös, em um sistema que permite transpor uma vazão regularizada de 160 m^3/s e é composto, hoje, de 2.800 km de canais de drenagem e irrigação.

3 Os EUA possuem diversos projetos concluídos e em andamento, destacando-se aqueles referentes à transposição de águas no Estado da Califórnia.

4 Para atender as demandas da região metropolitana e aliviar a exploração das águas subterrâneas da Bacia de Lerma, a região central do México passou a fazer importações de água da Bacia de Cutzamala.

5 Algo próximo a 4% de toda a vazão dos recursos hídricos superficiais do Canadá (estimados em 105 mil m^3/s) era transferida entre bacias hidrográficas diversas daquele país no ano de 1983.

6 Esses exemplos não contaram, por óbvio, com estudos nos moldes da legislação atual, que valoriza o meio ambiente.

II

22. Iniciado o processo de implementação do projeto, foi ele posto em juízo por diversas entidades – públicas e privadas.

23. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **Rcl 3.074** (Pleno, **Sepúlveda Pertence**, *DJ* de 30-9-05), reconheceu sua competência originária para processos em que contendam Estados-Membros ou órgãos seus, de um lado, e a União ou autarquia federal, de outro, acerca do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional.

24. Daí a remessa das ações oriundas dos Estados onde se veiculou controvérsia sobre o mesmo tema, a saber:

I - **Ação Civil Pública 2005.38.00.002238-0**, proposta, em 21-1-05, pelo Ministério Público estadual e pelo Estado de Minas Gerais contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) – objeto da reclamação mencionada (Rcl 3.074) –, e processada perante a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais; admitido o ingresso da União Federal como litisconsorte passivo.

Requereu-se, na ocasião do ajuizamento, a suspensão da audiência pública designada pelo Ibama para o dia 25-1-05, em Belo Horizonte – onde seria discutido o EIA/Rima referente ao projeto referido –, além do impedimento de designação de outras audiências públicas para o mesmo fim, bem como da conclusão do procedimento de licenciamento ambiental, enquanto não proferido julgamento de mérito da ação.

A liminar foi concedida apenas para suspender a audiência pública do dia 25-1-05 (fls. 113/121 da ACO 857).

Essa decisão teve seus efeitos suspensos pelo TRF da 1ª Região (Suspensão de Segurança 2005.01.00.003751-9).

No mesmo sentido decidiu o Presidente do Supremo Tribunal ao apreciar a liminar requerida na Rcl 3.074 (art. 13, VIII, do RISTF – fl. 51), na qual, como visto, foi afirmada a competência do Tribunal para julgar o caso.

Daí a determinação do envio dessa ação civil pública ao Tribunal e sua autuação como **ACO 857**.

II - **Ação Civil Pública 2005.3800.002537-2**, proposta, em 24-1-05, pelo Ministério Público Federal, contra a União Federal e o Ibama, distribuída por dependência à 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, na qual também se apontam vícios na elaboração do EIA/Rima pelo Ibama.

No exame da liminar pleiteada, o Juízo *a quo* – tendo em vista a decisão exarada na ACP 2005.38.00.002238-0 – julgou prejudicado o pedido de suspensão da audiência pública marcada para o dia 25-1-05 e determinou a manifestação dos requeridos sobre os pedidos de anulação das audiências realizadas, de suspensão das ocorridas e de vedação de novas audiências, assim como sobre o pedido de sobrestamento do procedimento de licenciamento ambiental do projeto até a decisão de mérito da ação.

Comunicado o deferimento da liminar na Rcl 3.074, alegou o Autor que seus efeitos não seriam aplicáveis no caso, pois ausente a participação de Estado-Membro na causa. Daí afirmar que (fl. 74 da ACO 858):

> (...) não há qualquer possibilidade de se alegar a invasão da competência do STF, vez que seu autor, Ministério Público Federal, não pretende a tutela de interesse meramente afeto ao Estado de Minas Gerais, tendo inclusive pleiteado não só a suspensão da audiência pública designada para Belo Horizonte como também a anulação daquelas já realizadas em outros Estados e a vedação de que novas sejam marcadas, em quaisquer praças, até o deslinde final do feito.

Sem se manifestar sobre essa questão, o Juízo *a quo* determinou a remessa do feito ao Supremo Tribunal Federal, onde foi autuado como **ACO 858**.

III - **Ação Cautelar 2004.33.00.024189-5**, preparatória de ação civil pública, proposta, em 21-10-04, pelas entidades integrantes do Fórum Permanente de Defesa do São Francisco[7] contra a União Federal e o IBAMA, distribuída à 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

O pedido de liminar – para suspensão imediata do processo de licenciamento ambiental e de licitação para a contratação de serviços de consultoria especializada sobre o gerenciamento e de apoio técnico para a primeira etapa de implantação do projeto, ou, se ocorrida esta, pela sua invalidação – foi deferido em 6-12-04[8], tendo sido suspenso pelo Presidente do TRF da 1ª Região na Suspensão de Segurança 2004.01.00.058339-1/BA, para que fosse dada continuidade às fases do projeto que não resultassem em execução de obra ou não afetassem o meio ambiente (fl. 791).

Dessa decisão, foi interposto agravo regimental que, de acordo com o andamento processual obtido no sítio do TRF da 1ª Região na *internet*[9], foi provido por decisão publicada no *DJ* de 18-5-06.

Foi, então, ajuizada, em 5-1-05, a **Ação Civil Pública 2005.33.00.000008-0** pelo Ministério Público Federal, pelo Ministério Público do Estado da Bahia e pelas entidades subscritoras da ação cautelar, contra a União, o Ibama e a Agência Nacional de Águas (ANA), em que se sustenta, entre questões de natureza social e ambiental, a existência de falhas na elaboração do EIA/Rima.

Ao decidir do pedido liminar nesta ação, afirmou o Juiz Federal da 14ª Vara do Estado da Bahia que, "*à exceção do requerimento dirigido em face da Agência Nacional de Águas (ANA), que perde relevância, diante do pleito de desistência formulado pela parte autora no que se refere à autarquia em apreço, a pretensão liminar agora posta não difere, em essência, da que já havia sido outrora formulada*" na ação cautelar. Daí o indeferimento do pedido, nestes termos (fls. 553/554 da ACO 820):

> Sobreleva ainda consignar que os fundamentos novos trazidos na ação civil pública em comento e que dizem respeito, de forma mais significativa, às deficiências apresentadas pelo Estudo de Impacto Ambiental e ao Relatório de Impacto Ambiental não têm o condão de alterar o entendimento aqui perfilhado.

---

7 Ordem dos Advogados do Brasil – Seção da Bahia (OAB/BA); Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia (AATR); Grupo Ambientalista da Bahia (GAMBÁ); Instituto de Ação Ambiental da Bahia (IAMBA); Associação Movimento Paulo Jackson – Ética, Justiça e Cidadania; Centro de Estudos Ambientais (PANGEA); e Associação dos Engenheiros Agrônomos da Bahia (AEABA).

8 Os agravos de instrumento interpostos pela União (2004.01.00.060393-8) e pelo Ibama (2004.01.00.059563-2) dessa decisão foram remetidos pelo TRF 1ª Região ao STF, em 22-11-06, sem apreciação do que requerido, tendo sido autuados neste Tribunal como *Pet 3.806* e *Pet 3.807*, respectivamente.

9 http://www.trf1.gov.br.

Isso porque não deixam de constituir, como explicitamente realçado na decisão proferida no Incidente de Suspensão de Segurança, fase preliminar do procedimento de licenciamento ambiental, razão pela qual não importariam em execução da obra e, portanto, em agressão ao meio ambiente, infirmando, assim, a existência do *periculum in mora* reclamando para o deferimento da medida.

A propósito, reputo pertinente transcrever o seguinte trecho daquele *decisum*:

"IV. Contudo, registre-se, desde logo, ser razoável a preocupação dos vários setores da sociedade, no tocante ao mega-projeto de integração do rio São Francisco com as bacias hidrográficas do nordeste setentrional. Deve-se, por outra parte levar-se em conta as alegações da requerente de que os procedimentos suspensos não importam execução de obras e, assim, não comprometem o meio ambiente, que merece todo o zelo a ele dispensado. Com efeito, na fase preliminar em que se encontra: estudos de viabilização técnica e de impacto ambiental, início de procedimento de licenciamento ambiental e audiências públicas, não representam nenhum prejuízo imediato ou na proporção que se pretende fazer crer."

Idêntico raciocínio há que ser aplicado às audiências públicas. Com efeito, a decisão do órgão *ad quem* afastou a existência do perigo da demora seja na realização de estudos de viabilização técnica e de impacto ambiental, seja na realização de audiências públicas, seja no início do procedimento de licenciamento ambiental, considerando que todos integram fase preliminar, não cabendo, consoante demonstrado acima, reabrir aqui tal discussão."

O agravo de instrumento interposto dessa decisão (2005.01.00.004611-7) foi remetido ao STF pelo TRF da 1ª Região, em 22-11-06, sem apreciação do que requerido, tendo sido autuado como **Pet 3.805**.

Ante a notícia da decisão na Rcl 3.074, o Juízo *a quo* declarou sua incompetência para o julgamento da causa e determinou a remessa dos autos da ação cautelar e da ação civil pública ao Supremo Tribunal Federal.

Interposto agravo de instrumento (2005.01.00.062286-0/BA), concedeu-se liminarmente efeito suspensivo ao recurso, "*apenas para preservar os efeitos da liminar deferida em 1º grau (fls. 210-218), com as limitações estabelecidas na Suspensão de Segurança 2004.01.00.058339-1/BA (fls. 219/220), até decisão do Ministro Relator no STF, devendo os autos principais serem encaminhados, com urgência ao STF, conforme determinado pela decisão agravada*"(fl. 1062 da AC 981).

O pedido de suspensão dessa liminar, protocolado pela União no Superior Tribunal de Justiça, foi indeferido (fls. 926/930 da AC 981).

Daí a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal e a sua autuação como **AC 981** (ação cautelar) e **ACO 820** (ação civil pública) – tendo sido os autos do AI 2005.01.00.062286-0/BA apensados aos da AC 981.

Há, ainda, nos autos da ACO 820, referência à **Ação Civil Pública 2001.33.00.005779-0**, proposta pelo Centro de Recursos Ambientais do Estado da Bahia (CRA) contra o Ibama, cuja liminar – deferida para suspender a realização das audiências públicas anunciadas para os dias 9-4-01 e 10-4-01, em Salvador e Juazeiro, respectivamente – foi cassada ante a extinção da ação sem julgamento do mérito (fl. 625 da ACO 820).

A apelação interposta foi provida parcialmente pelo TRF da 1ª Região, em 27-2-04 (fls. 626/627 da ACO 820), para manter a suspensão da realização das audiências referidas enquanto não fossem prestados esclarecimentos e efetuadas as complementações

requeridas pelo CRA; transitada em julgado a decisão, baixaram os autos à origem – 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia –, onde, de acordo com informação obtida no sítio do Tribunal Federal na *internet*[10], foi arquivada em 27-5-05.

Não se questiona, contudo, o cumprimento ou não do acórdão, certo que não é esse o meio processual nem o momento para fazê-lo.

IV - **Ação Civil Pública 2005.33.00.020557-7**, ajuizada em 30-9-05 pelos mesmos Autores da ACO 820 – com exceção da Associação dos Engenheiros Agrônomos da Bahia (AEABA) e do Centro de Estudos Socioambientais (PANGEA) – distribuída por prevenção à 14ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia –, contra a concessão de Licença Prévia pelo Ibama (200/05) – na qual se postergara para as etapas subseqüentes do licenciamento a complementação dos estudos.

A liminar requerida foi concedida para determinar "**a**) a suspensão do procedimento de licenciamento ambiental para a obra de transposição do Rio São Francisco, que se encontra em tramitação no IBAMA; **b**) a suspensão dos efeitos da Licença Prévia 200/2005, concedida pelo IBAMA ao PISF; **c**) a abstenção, pelo IBAMA, da concessão da Licença de Instalação para o Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias do Nordeste Setentrional; **d**) a abstenção, pela União, da prática de qualquer ato tendente à concretização do Projeto de Integração da Bacia do São Francisco, como a efetivação da licitação pública já em curso ou contratações porventura necessárias" (fl. 436 dos autos da Pet 3.567).

Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pelo *Ibama* (**2005.01.00.067090-1**), no qual se requereu a declaração de incompetência absoluta do Juízo agravado, com a conseqüente remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, ou a cassação dos efeitos da liminar concedida.

Ocorre que, dada a decisão por mim proferida na Rcl 3.883 – quando avoquei o conhecimento da ação civil pública e condicionei ao recebimento a apreciação da liminar requerida (*DJ* de 27-10-05) –, os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal, autuados os da ação principal como Pet 3.567 e apensados a estes os do agravo de instrumento acima mencionado (Petição 15.468/06).

Determinei a reautuação dos autos, que foram conclusos como a **ACO 876**.

V - **Ações Civis Públicas 2004.85.00.006515-6** e **2005.85.00.000162-6**[11], ambas propostas pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Sergipe.

Alegou-se, em suma, que o Conselho Nacional de Recursos Hídricos não poderia deliberar e aprovar Resolução sobre o Projeto de Integração sem a manifestação de sua Câmara Técnica (ACP 2004.6515-6); e que o EIA/Rima apresentado pelo Ministério da Integração Nacional estaria viciado, além de o projeto estar em andamento sem outorga do direito de uso de água pela Agência Nacional de Águas (ACP 2005.162-6).

---

10 http://www.trf1.gov.br.

11 A primeira (2004.6515-6) proposta em 22-11-04, contra a União Federal (Ministério da Integração Social e Ministério do Meio Ambiente – Conselho Nacional de Recursos Hídricos), com a inclusão do Ministério Público Federal como litisconsorte ativo (fls. 497 e 499); a segunda (2005.162-6) ajuizada em 24-1-05, em face da União Federal, do Ibama e da ANA.

Reunidas essas ações com as de número **2004.85.006036-5**[12], **2005.85.00.158-4**[13] e **2005.85.00.159-6**[14] devido à conexão observada pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, foi determinada a suspensão no andamento de todas as ações, exceto o da ACP 2005.162-6 (fl. 1052 da ACO 869), a qual teve o pedido de liminar deferido (fls. 1081/1096 da ACO 869), tendo esta decisão sido cassada pelo TRF da 5ª Região na Suspensão de Liminar 3.623/SE (fls. 1139/1173 da ACO 869), em que foi reconhecida a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar a causa.

Daí a remessa dos autos a este Tribunal, onde foram autuados como **ACO 869**.

VI - As demais ações também foram remetidas a este Tribunal e autuadas como **ACO 873** (2004.85.00.006515-6), **ACO 872** (2004.85.00.006036-5) – cuja decisão liminar concedida fora suspensa pelo Presidente do TRF da 5ª Região; apensada aos autos, ainda, a impugnação ao valor da causa (2005.85.00.001051-2) –, a **ACO 870** (2005.85.00.000158-4) e a **ACO 871** (2005.85.00.000159-6), esta também com impugnação ao valor da causa apensada aos autos (2005.85.00.002305-1).

Também distribuída à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, a **Ação Civil Pública 2005.85.00.005326-2** – ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de Sergipe – foi objeto de reclamação da União Federal e da Agência Nacional de Águas a este Tribunal (**Rcl 4.024**), tendo sido o pedido de liminar deferido pelo Presidente do STF (art. 13, VIII, do RISTF), para suspender o andamento da ação até o julgamento de mérito da reclamação.

Na linha do que decidido na Rcl 3.074, avoquei os autos (art. 161, parágrafo único, do RISTF), que foram autuados como **ACO 886.**

VII - Consta, ainda, nos autos da ACO 857, notícia do processamento da **Ação Civil Pública 2005.33.00.001454-7**, ajuizada pelo Estado da Bahia contra o Ibama e distribuída ao Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que – quando do exame da liminar – declarou sua incompetência absoluta para apreciar o caso e determinou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal.

Essa ação foi autuada neste Tribunal como **ACO 787** e distribuída ao Ministro Joaquim Barbosa em 1º-8-05; pendente, ainda, de decisão sobre a liminar requerida.

VIII - Observo que, ao apreciar pedido liminar na **Rcl 4.062**, determinei a suspensão, até o julgamento de mérito, do andamento da **Ação Popular 2005.34.00.018327-9** – na qual se pretende a nulidade da Licença Ambiental 200/2005, concedida pelo Ibama –, em trâmite na 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (*DJ* de 8-2-06).

Ressaltei, na ocasião, que, apesar de não haver a participação formal de outro ente federativo na relação processual, o art. 102, I, *f*, da Constituição incluiu na competência do STF não apenas as causas entre a União e Estado-Membro, mas também os conflitos entre

---

12 Autor: Associação dos Catadores de Caraguejo do Povoado Saramém; Litisconsorte Ativo: Ministério Público Federal (fl. 746).

13 Autores: Central Única dos Trabalhadores (CUT), Ministério Público do Estado de Sergipe e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos do Estado de Sergipe.

14 Autores: Associação de Desenvolvimento Sustentável dos Pescadores e Moradores da Ilha do Cabeço e Colônia de Pescadores Z8.

eles, termo que comporta a hipótese de uma contraposição de interesses substanciais entre os dois entes federativos (Rcl 424, Pleno, **Pertence**, *DJ* de 6-9-96).

IX - Sob o mesmo fundamento, deferi o pedido de liminar na **Rcl 4.409** – Reclamante o Ibama –, para suspender o andamento do **Mandado de Segurança Coletivo 2005.34.00.002310-6** – impetrado pela Associação Mineira de Defesa do Meio Ambiente (AMDA) e pelo Instituto Guaicuy – SOS Rio das Velhas, perante a mesma 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal –, cessada a eficácia, até o julgamento final da reclamação, da sentença proferida, em que se determinara a realização de audiências públicas nas cidades de Paracatu, Paraopeba, Januária e Montes Claros, no Estado de Minas Gerais.

X - Foi-me distribuída, ainda, a **Rcl 3.945** – Reclamantes a União e a ANA –, na qual sustentam a usurpação da competência do STF pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia com o deferimento da liminar requerida na **Ação Cautelar 2005.33.00.021103-2**, preparatória de ação popular, no qual se suspendera a Resolução 412/2005 da ANA, relativa à emissão, em favor do Ministério da Integração Nacional, do Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica (CERTOH) para o Projeto de Integração.

Deferi, nos termos da decisão proferida na Rcl 4.062, a liminar pleiteada para suspender, até o julgamento de mérito da reclamação, o andamento da cautelar (2005.33.00.021103-1) e da ação principal (**Ação Popular 2006.543-3**), cessada a eficácia da liminar deferida no Juízo reclamado (fls. 77/79 da Rcl 3.945), em decisão que transitou em julgado (fl. 92 da Rcl 3.945).

Foram-me enviados, então, os autos referidos, autuados como **AC 1.418** (2005.021103-1) e **ACO 953** (2006.000548-3), além do agravo de instrumento interposto perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região da liminar concedida na ação preparatória (2006.01.00.001018-2), autuado como **Pet 3.797**.

III

25. Em síntese, surtiam efeitos – quando da remessa dos autos mencionados ao Supremo Tribunal – as decisões tomadas no Agravo 2005.01.00.062286-0/BA (**ACO 820** – *supra*, n. 23, III) e da liminar concedida na Ação Civil Pública 2005.33.00.020557-7 (**ACO 876** – *supra*, n. 23, IV).

26. Todos os demais pedidos de medida liminar – ao menos aqueles presentes nos autos a mim distribuídos – foram indeferidos, suspensos, julgados prejudicados ou remetidos ao Supremo Tribunal sem decisão.

IV

27. Requer-se, em suma, nas ações a mim distribuídas, a concessão de medida liminar para:

- evitar a realização de audiências públicas convocadas pelo Ibama para discussão do EIA/Rima referente ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional;

- impedir a designação de novas audiências para o mesmo fim, bem como anular as porventura realizadas;

- obstar a conclusão do procedimento de licenciamento ambiental do referido Projeto (Ibama/MMA – Adm. Central, 02001.003718/94-54SMA);

- não permitir a reunião, para a análise do pedido de aprovação do Projeto de Integração, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, designada para o dia 30-11-04 (*v.g.* ACO 873, fl. 53);

- coibir a aprovação do Projeto pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos antes da audiência das Câmaras Técnicas daquele órgão (*v.g.* ACO 873, fl. 53);

- proibir a Agência Nacional de Águas de outorgar ao Ministério da Integração Nacional o direito de uso das águas do Rio São Francisco, bem como declarar sem efeito qualquer outorga de uso ou certificado de sustentabilidade hídrica concedidos (*v.g.* ACO 869 e ACO 886);

- suspender quaisquer procedimentos de licitação relativos à execução das obras de integração;

- determinar que a União se abstenha de realizar qualquer ato tendente à concretização do projeto, especialmente os procedimentos relativos às contratações necessárias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

28. Alega-se, para tanto, a violação dos princípios da precaução – "*uma vez que eventual concretização deste projeto apresenta riscos de danos ambientais e sociais de enorme latitude*" (*v.g.* fl. 43 da ACO 872, fl. 50 da ACO 820 e fl. 48 da ACO 869) – e da proporcionalidade – levando-se em conta os custos e os benefícios do empreendimento (fl. 48 da ACO 820).

29. Afirma-se que o EIA/Rima – apresentado pelos órgãos federais em obediência ao disposto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal[15] – seria falho por não contemplar estudos precisos dos impactos ambientais, sociais e econômicos causados diretamente nas porções mineira (ACO 857) e baiana (ACO 820), bem como em toda a Bacia do Rio São Francisco (ACO 869 e ACO 872).

30. Apontam-se, em suma, os seguintes vícios nos estudos procedidos: **1)** não teriam sido contempladas todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, conforme dispõe o inciso I do art. 5º da Resolução 1/86 do Conama[16]; **2)** tampouco teria sido considerada, na constituição da área de influência direta do empreendimento, toda a Bacia do Rio São Francisco, mormente a região do Alto e Médio São Francisco; **3)** existiriam,

---

15 Constituição de 1988:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade".

16 Resolução/Conama 1/86:

"Art. 5º O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto".

ainda, imprecisões técnicas quanto às informações apresentadas sobre os recursos hídricos[17], o aproveitamento hidrelétrico[18] e as propostas de projetos de sistemas hidrossanitários; **4)** e não teria sido cumprida a exigência de acompanhamento da certidão das prefeituras dos Municípios atingidos pelo projeto[19].

31. Assim, a apresentação, em audiência pública, de EIA/Rima sarapintado de omissões, vícios e falhas resultaria na frustração do "**pleno exercício, pela sociedade civil, do direito de informação e participação no licenciamento ambiental do projeto de transposição do Rio São Francisco, já que não lhe será permitido ter a perfeita noção dos impactos ambientais, sociais e econômicos que decorrerão dessa grande obra**" (fl. 26 da ACO 858).

32. Sustenta-se também a necessidade de autorização do Congresso Nacional para a realização do Projeto, devido ao aproveitamento dos recursos hídricos em terras indígenas, nos termos do art. 231, § 3º, da Constituição ("(...) ouvidas as comunidades afetadas"), o que não teria ocorrido na hipótese.

33. Ademais, a desconsideração do Plano da Bacia Hidrográfica do São Francisco[20], o desrespeito ao que estabelecido pela Política Nacional de Recursos Hídricos[21], bem como o pequeno intervalo temporal entre as datas de convocação e de realização das audiências públicas, além do fato de os locais fixados para as audiências se situarem longe da Bacia e das populações diretamente interessadas[22] – o que teria resultado na

---

17 *V.g.* a indisponibilidade hídrica da bacia doadora, que já teria comprometida a vazão de 335 m^3/s dos 360 m^3/s de água alocáveis, sendo que a vazão necessária para implementação integral do projeto seria de 127 m^3/s.

18 Não haveria previsão de compensação financeira para a Companhia Hidroelétrica do São Francisco (CHESF) e para os Municípios com reservatórios e barragens, devido à diminuição da capacidade de produção de energia e a perda dos *royalties* da água (ACO 869).

19 Resolução/Conama 237/97:

"Art. 10. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

(...)

§ 1º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes."

20 Onde o Comitê da Bacia do São Francisco teria decidido pela possibilidade de alocação externa dos recursos hídricos da bacia apenas para uso humano e dessedentação animal, em casos de comprovada escassez; sendo que o projeto sob discussão estaria comprometido prioritariamente com projetos de irrigação e criatórios de camarão.

21 Na qual teria sido delegada aos Comitês de Bacia a responsabilidade para o planejamento da gestão de suas águas.

22 Resolução/Conama 9/87:

"Art. 2º Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinqüenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública.

(...)

§ 4º A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.

§ 5º Em função da 1ocalização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto de respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)".

inocorrência de algumas audiências públicas marcadas –, acarretariam violação do princípio da democracia (soberania/participação popular).

34. Daí a alegada necessidade de complementação dos estudos pelos órgãos federais como medida preliminar à realização das audiências públicas, sob pena de desrespeito ao que estabelecido no § 1º do art. 10 da Lei 6.938/81[23], no art. 11 da Resolução 1/86[24] c/c o art. 1º da Resolução 9/87[25] e no art. 4º, § 1º, da Resolução 237/97[26], todas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

---

23 Lei 6.938/81:

"Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação."

24 Resolução/Conama 1/86:

"Art. 11. Respeitado o sigilo industrial, assim solicitando e demonstrando pelo interessado o Rima será acessível ao público. Suas cópias permanecerão à disposição dos interessados, nos centros de documentação ou bibliotecas da Sema e do órgão estadual de controle ambiental correspondente, inclusive o período de análise técnica,

§ 1º Os órgãos públicos que manifestarem interesse, ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do Rima, para conhecimento e manifestação,

§ 2º Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do Rima, o órgão estadual competente ou o Ibama ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do Rima".

25 Resolução/Conama 9/87:

"Art. 1º A Audiência Pública referida na *Resolução*/Conama 1/86, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido Rima, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito".

26 Resolução/Conama 237/97:

"Art. 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, órgão executor do Sisnama, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

(...)

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

(...)

§ 1º O Ibama fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

35. Haveria, ainda, vícios no procedimento de aprovação de Resolução da ANA – sobre a disponibilidade hídrica da Bacia do Rio São Francisco – pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, já que ausente manifestação de Câmara Técnica do referido órgão, nos termos do § 1º do art. 12 do Regimento Interno do CNRH[27] (ACO 873 e ACO 869).

36. Ademais, que "os motivos alegados para concessão da sustentabilidade hídrica e outorga não são verdadeiros" (fl. 4 da ACO 886)[28].

37. Caracterizado, assim, o *fumus boni juris*. Já o periculum in mora estaria evidenciado, em suma, na possibilidade de concretização de danos ambientais irreversíveis, bem como contra "a ictiofauna, populações tradicionais, navegação, unidades de conservação, unidades de paisagem, reassentados, patrimônio histórico, artísticos e arquitetônicos, sítios arqueológicos (...), tudo isso a comprometer o resultado útil da decisão meritória" (fls. 56/57 da ACO 820).

38. Em suas manifestações, aduziram a União Federal e o Ibama – em síntese –, em meio a considerações sobre a importância do projeto, que as determinações legais foram atendidas, certo que a realização de audiência pública não significa a conclusão do processo de licenciamento, sendo que novos esclarecimentos e complementações ao EIA/Rima poderiam vir a ocorrer em resposta às indagações colhidas junto à sociedade por ocasião das audiências (incisos IV e VI do art. 10 da Resolução Conama 237/97)[29].

39. Ressaltam, ainda, que "a audiência pública não tem por finalidade submeter o projeto a votação do público presente e nem se confunde com plebiscito ou referendo" (fl. 735 da ACO 820).

40. Não haveria, portanto, que falar em vício nos estudos apresentados.

---

27 Regimento Interno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

"Art. 12. As matérias a serem submetidas à apreciação do Conselho deverão ser encaminhadas ao Secretário Executivo, que proporá ao Presidente sua inclusão na pauta de reunião.

§ 1º As propostas de resolução, antes de serem submetidas à deliberação do Conselho, deverão ser analisadas e aprovadas pelas competentes Câmaras Técnicas, bem como verificada a sua compatibilização à legislação pertinente."

28 Esta ação está fundada em estudo técnico elaborado por engenheiro civil, em que se sustenta, em síntese, que "*não existe déficit hídrico* nos estados beneficiados que justifique um projeto da magnitude do que está sendo proposto para o caso do Rio São Francisco" (fl. 8).

29 Resolução/Conama 237/97:

"Art. 10. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

(…)

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do Sisnama, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

(...)

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios".

41. Argúi-se também a inadequação da ação civil pública, principalmente pelo fato de o seu objeto ser exatamente o processo de análise técnica e documental pelo órgão competente para aferir se os estudos de impacto ambiental atendem, ou não, às exigências legais apontadas como violadas (fl. 417 da ACO 820).

42. Sobre o pedido de suspensão de procedimentos licitatórios e de contratações referentes às obras do projeto, aduz a União que o Ministério da Integração Nacional limitou-se a divulgar um primeiro edital (Edital de Concorrência 1/2004), cujo objeto é a contratação de empresa para a "prestação de Serviços de Consultoria Especializada para o Gerenciamento e Apoio Técnico" da primeira etapa de implantação do projeto, ou seja, para prestar apoio técnico para obtenção, junto ao Ibama, das licenças ambientais necessárias para o prosseguimento do projeto; daí a inexistência de desconsideração ao procedimento de licenciamento ambiental com tal ato.

43. Estaria evidente, portanto, a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

V

44. A essas questões, deve-se adicionar a particularidade de a **ACO 876/BA** ser posterior à concessão, pelo Ibama, da Licença Prévia 200/05.

45. Afirmam os Autores que, apesar das deficiências de diagnóstico apontadas, a licença prévia "foi emitida com a postergação desses estudos (...), imprescindíveis para a avaliação correta da magnitude dos pactos decorrentes do empreendimento, a exigir que esses pontos tivessem sido estudados anteriormente à concessão da Licença Prévia, uma vez que a mesma analisa a viabilidade ambiental do empreendimento" (fl. 18).

46. Aduzem que, nos termos do art. 8º, I, da Resolução 237/97 do Conama, a concessão da licença prévia – primeira fase para o licenciamento ambiental e pré-requisito para as fases subseqüentes, quais sejam, a licença de instalação e licença de funcionamento[30] – significaria atestar a viabilidade ambiental de determinada obra.

47. Assim, não poderia o Ibama postergar as respostas às questões suscitadas para a fase seguinte do licenciamento ambiental – mormente no que se refere à exigência da

---

30 Resolução/Conama 237/97:

"Art. 8º O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade".

apresentação do modelo de gestão do projeto –, sob pena de viciá-la; sendo que, com a concessão da licença de instalação, o empreendedor estaria autorizado a iniciar a implantação do projeto (art. 19, II, do Decreto 99.274/90)[31], o que implicaria – segundo se alega – intervenções físicas no ambiente, de conseqüências irreversíveis.

48. Após a concessão da liminar no Juízo *a quo*, sobrevieram – como visto – o agravo de instrumento do Ibama e, com a remessa dos autos ao Supremo Tribunal, as contestações da autarquia e da União, nas quais se afirma que as decisões proferidas são nulas de pleno direito, já que emanadas de autoridades incompetentes.

49. Argumentam que não há falar em ocorrência de dano concreto ao interesse público, sendo que – considerado o "licenciamento ambiental um procedimento complexo, que requer uma série de providências do empreendedor que não necessariamente deverão ser apresentadas por ocasião do protocolo do pedido" (fl. 519) –, a concessão da licença prévia pelo Ibama "não esgota o procedimento de licenciamento ambiental, que terá continuidade com a verificação do cumprimento das condicionantes impostas pelo IBAMA ao projeto, para, posteriormente, se conceder a licença de instalação e, por fim, a licença de operação" (fl. 523 da ACO 876).

50. Repetem, então, as alegações já feitas e pugnam pelo indeferimento do pedido de liminar (fl. 546).

VI

Decido dos pedidos de liminar

51. Cumpre examinar, inicialmente, a legitimidade ativa dos Autores das ações mencionadas – preliminar suscitada pela União e pelo Ibama em algumas de suas manifestações.

52. Nelas se alegou que as associações autoras não preenchiam o requisito do inciso II do art. 5º da Lei 7.347/85[32], já que em suas finalidades estatutárias não se inclui a defesa do meio ambiente (assim, *v.g.*, na **ACO 872** – Associação de Catadores de Caranguejo do Povoado de Saramém (ASCAPS) – fls. 408 e 867; na **ACO 870** – Central Única

---

31 Decreto 99.274/90, que regulamenta a Lei 6.902/81 e a Lei 6.938/81, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências:

"Art. 19. O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

(…)

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e".

32 Lei das Ações Civis Públicas:

"Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

(…)

II - inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico."

dos Trabalhadores do Estado de Sergipe (CUT/SE) e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos do Estado de Sergipe (SINDISAN) – fls. 486 e 919; e na **ACO 871** – Associação de Desenvolvimento Sustentável dos Pescadores e Moradores da Ilha do Cabeço e Colônia dos Pescadores Z8 – fls. 465 e 508/510).

53. Quanto à legitimidade da seccional de Sergipe da Ordem dos Advogados do Brasil (**ACO 873** e **ACO 869**), afirmou-se, com apoio no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94), que, "ao se analisar o art. 57, desponta, cristalina, a sua ilegitimidade, visto que exerce as mesmas competências atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e *territorial*" (fl. 442); e, como a controvérsia abrange território maior que o de atuação da OAB/SE, seria manifesta a sua ilegitimidade para a propositura da ação civil pública.

54. Certo, trata-se, na origem, de ações civis públicas, nas quais se alega pugnar, em síntese, pela defesa do meio ambiente – direito difuso, pertinente a "número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato" (RE 163.231, **Maurício Corrêa**, *RTJ* 178/377).

55. Incontroversa, no ponto, a legitimação ativa do Ministério Público (art. 129, III, da Constituição) – da União ou dos Estados (art. 128, I e II, da Constituição) – ou das pessoas jurídicas de direito público interno (art. 5º, *caput*, da Lei 7.347/85).

56. Podem, ainda, propor a ação civil pública autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações civis, desde, porém, quanto às últimas, que legalmente constituídas há pelo menos um ano e que a sua finalidade institucional seja compatível com a defesa judicial do interesse: isto é, a pertinência temática suscitada pelas rés (art. 5º da LACP e art. 82 do CDC).

57. A Ordem dos Advogados do Brasil, por seu Conselho Federal ou pelas suas Subseções, também está legitimada para propor ações civis públicas ou coletivas[33].

---

33 Estatuto da Advocacia e da OAB (*Lei 8.906/94*):

"*Art. 49*. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta Lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no *caput* deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

(…)

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

(…)

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

(…)

XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei".

58. A princípio, não se infere dessa legitimação que seja prescindível a demonstração da pertinência temática.

59. Mas a observância, ou não, desse requisito é questão superada no caso: é que essas ações foram avocadas à vista da ocorrência de um caso típico de **conflito federativo**, "em que o eventual acolhimento da demanda acarretará reflexos diretos sobre o tempo de implementação ou a própria viabilidade de um projeto de grande vulto do governo da União" (Rcl 3.074): daí a incidência do art. 102, I, *f*, da Constituição; ora, essas associações não se confundem nem possuem legitimidade para postular em nome de pessoa jurídica de direito público interno ou das respectivas entidades da administração indireta.

60. Certo, afirmei, no julgamento da Rcl 424 (Pleno, **Pertence**, *RTJ* 160/778), ser bastante para a configuração da competência originária do STF que o processo tenha por objeto conflito substancial de interesses entre a União e uma das unidades federadas: desnecessária, portanto, a figuração de um deles como sujeito da relação processual: entretanto, tal orientação foi firmada levando-se em conta a singular substituição processual que ocorre nas ações populares, onde o seu autor – cidadão no exercício de um direito político seu – age em defesa do patrimônio público, e não para perseguir interesses de que seja titular.

61. Essa substituição é evidenciada – ressaltei naquele julgamento – pelo art. 17 da Lei de Ação Popular, "que permite sempre às entidades públicas, '**ainda que hajam contestado a ação, promover, em qualquer tempo, e no que as beneficiar, a execução da sentença contra os demais réus**'": não há, quanto à ação civil pública, norma semelhante. Pelo contrário, nela, se o autor desistir ou der motivo à absolvição da instância, apenas o cidadão – comprovando seu interesse – ou o Ministério Público poderão promover o seu prosseguimento (art. 9º da LACP): manifesta, portanto, a ausência de legitimação das associações civis e a inocorrência de substituição, por elas, dos entes federados legitimados para figurar em ação originária fundada no art. 102, I, *f*, da Constituição.

62. Nem se alegue que o reconhecimento dessa ilegitimidade demandaria a devolução dos autos para a apreciação da ação pelo Juízo onde originalmente proposta; conforme realçou a Juíza da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, Dra. **Marla Consuelo Santos Marinho**, na ACP 2005.162-6 (fl. 747 da ACO 873), as ações são conexas, *verbis*:

> No presente caso, percebo que, a despeito de algumas poucas variantes, há semelhanças das causas de pedir, eis que em todos os processos – alguns até patrocinados pela mesma causídica –, os fundamentos de irregularidades do EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e RIMA (Regulamento de Impacto Ambiental) – aquelas mesmas já transcritas – são o apoio do pedido final, voltado em todos os processos à nulidade do procedimento de licenciamento do projeto de transposição do Rio São Francisco ou, de forma mais ampla, à inconstitucionalidade do projeto, como é o caso destes autos.

63. E não só as ações referidas pelo Juízo *a quo*, pois todas as ações a mim distribuídas tratam – com a mera variação de alguns argumentos – de impugnar o licenciamento do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional: ora, "a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto" (Lei 7.347/85, art. 2º, parágrafo único).

64. Certa, ainda, a necessidade da reunião dos processos a fim de evitar decisões díspares (art. 105 do Código de Processo Civil)[34].

65. Quanto à legitimidade das seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil da Bahia e de Sergipe, assentou o Supremo Tribunal Federal que, em processos de sua competência originária, há de atuar o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – órgão supremo desta autarquia federal especial –, nos termos do § 1º e do § 2º do art. 45 c/c o art. 54, II, e o art. 57 do Estatuto da Ordem (*v.g.* MS 23.448-AgR, Pleno, **Sydney**, *RTJ* 170/883).

66. Contudo, em recente julgamento, foi afirmada a competência do Supremo Tribunal para apreciar mandado de segurança impetrado pela Seccional paulista da OAB contra procedimento, do Tribunal de Justiça estadual, de preenchimento das vagas relativas ao "quinto constitucional" – elaboração de lista tríplice a ser submetida ao Governador (MS 25.624-QO, j. em 3-11-05, Pleno, **Pertence**). Convenceu-me, naquele caso, a qualificação das partes envolvidas: de um lado, uma autarquia federal; do outro, o Estado-Membro. Entretanto, o ato impugnado naquele mandado de segurança dizia respeito a conflito acerca das atribuições constitucionais das partes envolvidas na impetração – observados, assim, os limites da competência do Conselho Seccional da OAB, de acordo com o art. 57 da Lei 8.906/94, *verbis*:

> O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta Lei, no Regulamento Geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

67. Ora, nas ACO 820, 869 e 873, pretendem a OAB/BA e a OAB/SE evitar ato da União que atinge diversos Estados-Membros – controvérsia que ultrapassa os limites territoriais de suas atribuições: exigível, pois, a atuação do Conselho Federal da OAB, conforme estabelece o inciso XIV do art. 54 da Lei 8.906/94, *verbis*:

> Art. 54. **Compete ao Conselho Federal**:
> (...)
> XIV - **ajuizar** ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, **ação civil pública**, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei.

68. Assim, tenho por ilegítimas as seguintes entidades autoras nas ações referidas:

- Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia (AATR);

- Associação Movimento Paulo Jackson – Ética, Justiça e Cidadania;

- Grupo Ambientalista da Bahia (GAMBÁ);

- Instituto de Ação Ambiental da Bahia (IAMBA);

- Centro de Estudos Sócio-Ambientais (PANGEA);

---

34 *Código de Processo Civil*:

"Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente".

- Associação dos Engenheiros Agrônomos da Bahia;

- Central Única dos Trabalhadores do Estado de Sergipe (CUT/SE);

- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos do Estado de Sergipe (SINDISAN);

- Ordem dos Advogados do Brasil – Seção da Bahia;

- Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Sergipe;

- Associação dos Catadores de Caranguejo do Povoado de Saramém (ASCAPS);

- Associação de Desenvolvimento Sustentável dos Pescadores e Moradores da Ilha do Cabeço;

- Colônia de Pescadores Z8.

69. Donde, dada a carência de legitimação ativa, julgo extintas as seguintes ações (art. 267, VI, do Código de Processo Civil):

- **ACO 871** (número de origem 2005.85.00.000159-6/SE);

- **AC 981** (número de origem 2004.33.00.024189-5/BA);

- **ACO 869** (número de origem 2005.85.00.000162-6/SE).

70. Mantém-se, contudo, o processamento das seguintes ações, de que autores:

- **ACO 820** e **876**: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado da Bahia;

- **ACO 857**: Estado de Minas Gerais e Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

- **ACO 858**, **872**, **873**: Ministério Público Federal;

- **ACO 870**: Ministério Público do Estado de Sergipe;

- **ACO 886**: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de Sergipe.

VII

71. Como visto, das liminares deferidas pelo Juízo onde originariamente propostas as ações e vigentes quando de sua remessa a este Tribunal, uma suspendeu a realização de audiências públicas, do licenciamento ambiental e de qualquer procedimento tendente à implementação do Projeto de Integração do Rio São Francisco (**ACO 820**); a outra possibilitou a continuidade das fases do referido Projeto, desde que não implicassem execução de obra ou afetação do meio ambiente (**ACO 876**).

72. Ainda que se alegue que as Rés não tenham observado essas decisões em sua integralidade (*v.g.*, fls. 1227/1231 da ACO 820), é certo que o Projeto não seguiu o ritmo planejado, tanto que ainda não se tem notícia da ocorrência de licitação para a execução das obras.

73. A observância do que determinado nessas liminares – malgrado o pretenso descumprimento – deve-se à dúvida quanto aos efeitos da avocação do conhecimento da causa no julgamento da **Rcl 3.074**, mormente ante o disposto no § 2º do art. 113 do Código de Processo Civil[35].

---

35 "§ 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente."

74. Certo, a nulidade da decisão liminar proferida por Juízo absolutamente incompetente pode ser mitigada, garantindo-se a sua vigência até a manifestação do órgão jurisdicional competente para o seu exame.

Assim, *v.g.*, no exame do pedido liminar na ACO 551 (despacho, **Moreira Alves**, *DJ* de 27-3-00), manifestou-se a Procuradoria-Geral, em parecer do Subprocurador-Geral Flávio Giron, *verbis*:

> Certo que a medida liminar fora concedida por juízo federal incompetente, o Tribunal Regional Federal *ad quem*, embora reconhecendo o vício de incompetência, manteve a medida liminar para atender a iminência de perigo ao patrimônio e à ordem públicas decisório, que observou nessa linha, a natureza dos provimentos cautelares, que possuem como finalidade indispensável a realização dos fins do processo e sua efetividade, sendo que obstar a validade de medida cautelar por força de regra de competência redundaria na desnaturação das medidas preventivas e na inutilização de sua respectiva tutela.
>
> Assim, não obstante, a incompetência absoluta repercuta em todos os atos decisórios, nulificando-os, inclusive a medida liminar posta em relevo, cumpre ao aplicador da lei mitigar no caso específico do processo cautelar a regra de competência prevista no artigo 800 do Código de Processo Civil, conquanto insuficiente diante das reais necessidades da prática da jurisdição preventiva.
>
> Nesse sentido, elucida o eminente jurista Humberto Theodoro Júnior:
>
> > "Ao estatuir, o legislador, uma norma tão rígida para a competência em matéria cautelar, frustrou, em muitos casos, pelo menos à primeira vista, uma das finalidades precípuas da tutela preventiva, que é a urgência, nota característica da natureza emergencial da cautela.
> >
> > (...)
> >
> > Contra a frieza e indiferença do texto legal, ergueu-se, em grande lucidez, a voz abalizada de **Pontes de Miranda** para lembrar que **se a medida preventiva, retardando-se, ou não sendo pedida e concedida imediatamente, onde se acha o objeto a que ela se refere, perderia toda a pertinência ou estaria quase completamente sacrificada**, o caso deveria segundo a tradição que remonta às Ordenações Filipinas, ser mesmo resolvido, preventivamente por juiz incompetente." (in *Processo Cautelar*, editora LEUD, 17. ed., p. 114 e 116)
>
> Ademais, as medidas liminares são decisões precárias, podendo ser substituídas, modificadas ou revogadas a qualquer tempo, desde que o órgão jurisdicional verifique ausentes os elementos e requisitos iniciais que ensejaram a sua concessão, destarte, neste ponto destoam as medidas preventivas dos demais atos decisórios, vez que estes experimentam a preclusão e a coisa julgada, fazendo-se necessária a sua revogação quando prolatados por juízos incompetentes, segundo enuncia o comando do artigo 113, § 1º, do Código de Processo Civil, enquanto as medidas liminares gozam de aspecto peculiar, a revogabilidade, que não afasta nova apreciação do órgão jurisdicional declarado competente.

75. Todavia, a manutenção, ou não, dos efeitos das liminares concedidas nos Juízos onde originariamente propostas as ações é questão superada com esta decisão, que as substituirá.

VIII

76. Cumpre, primeiramente, situar a causa no sistema de licenciamento ambiental, instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, art. 9º, IV), que "tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana" (art. 2º da Lei 6.938/81).

77. Assim, para a sua efetivação, o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA)[36] – Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) –, no uso de suas atribuições, estabeleceu os procedimentos e critérios a serem utilizados (Decreto 99.274/90, art. 7º, I, e art. 17, § 1º).

Estatuiu-se então que o **licenciamento ambiental** é um procedimento administrativo em que se busca a aprovação, pelo órgão ambiental competente, da localização, da instalação, da ampliação e da operação de empreendimento ou atividade potencialmente prejudicial ao meio ambiente (Resolução/Conama 237/97, art. 1º, I).

Explicitou-se que o ato administrativo por meio do qual são estabelecidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem observadas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar aqueles empreendimentos ou atividades é a **licença ambiental**, emitida pelo órgão ambiental competente (art. 1º, II).

Enunciaram-se também as modalidades de licenças a serem expedidas pelo Poder Público no exercício de sua competência de controle (Decreto 99.274/90, art. 19; Resolução Conama 237/97, art. 8º), a saber: a Licença Prévia (LP); a Licença de Instalação (LI); e a Licença de Operação (LO).

78. A **Licença Prévia** será concedida em fase preliminar do planejamento do empreendimento ou da atividade que se busca realizar. Significa a aprovação de sua localização e concepção, atesta a sua viabilidade ambiental e fixa os requisitos básicos e condicionantes, que devem ser observados nas fases ulteriores de sua implementação.

Deve-se realçar que a **Licença Prévia** não autoriza a execução de quaisquer obras ou atividades destinadas à implantação do empreendimento, que só ocorre com a concessão da **Licença de Instalação**, implantação que depende do atendimento às especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluídas as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

Portanto, a concessão da **Licença de Implementação** resulta no compromisso de o interessado manter o projeto final compatível com as condições de seu deferimento.

Por fim, verificado o efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, o poder público concede a **Licença de Operação**, que marca o início da atividade licenciada, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação, e assinala o fim do processo de licenciamento ambiental.

---

36 *Lei 6.938/81*:

"Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente (*SISNAMA), assim estruturado:*

(...)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (Redação dada pela Lei 8.028, de 1990)".

79. É assim, portanto, que o poder público busca garantir o controle de empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental, sendo da competência do Ibama o licenciamento de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional, localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados, sendo o licenciamento realizado em um único nível de competência (Lei 6.938/81, art. 10, § 4º; Resolução/Conama 237/97, arts. 4º, II, e 7º).

Certo, em atendimento ao pressuposto constitucional da efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, têm-se como requisitos constitucionais o estudo prévio de impacto ambiental e a publicidade de seu relatório[37].

Daí a determinação para que o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente dependa da apresentação de Estudos de Impacto Ambiental, com o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (Resolução/Conama 1/86, art. 2º), devendo o estudo atender aos princípios e objetivos da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e às diretrizes gerais da legislação ambiental, assim como desenvolver as atividades técnicas mínimas exigidas (arts. 5º e 6º da Resolução 1/86).

80. Desse modo, o Ministério da Integração Nacional, tendo por base o Termo de Referência do Ibama referente ao Projeto de Transposição apresentado pelo governo anterior, manifestou a sua vontade de realizar a integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF) mediante a apresentação de estudos técnicos – entre os quais EIA/Rima – e o requerimento de concessão de Licença Prévia.

81. Mesmo após o questionamento em juízo do Pisf, foi concedida a Licença Prévia 200/2005 pelo Ibama, tendo sido suspensos os seus efeitos, como narrado no item I desta decisão.

Encontra-se estagnado o Pisf, portanto, na fase anterior à outorga da Licença de Instalação; e a sua continuação depende da reafirmação, ou não, da Licença Prévia concedida.

IX

82. Tem-se, pois, que o licenciamento ambiental, com a avaliação de impactos ambientais – dois instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, III e IV, da Lei 6.938/81) –, é, no dizer de José Afonso da Silva, processo complexo[38], composto, no

---

37 *Constituição Federal*:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade".

38 SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*, 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 284/285, *verbis*: "O processo de licenciamento para empreendimento de vulto, sobretudo para aqueles que exijam prévio Estudo de Impacto Ambiental, é complexo, compreendendo três tipos de licenças, conforme dispõe o art. 19 do Decreto 99.274, de 1990, com especificações da Resoução 237, de 1997 (art. 8º)".

mínimo, de três fases (LP, LI e LO), cada uma correspondente ao procedimento de concessão da modalidade de licença requerida para uma etapa do empreendimento (aprovação da localização e da concepção, com o atestado de viabilidade ambiental; implantação; e operação).

Essas modalidades decorrem da exigência legal de prévio licenciamento de empreendimentos e atividades potencialmente prejudiciais ao meio ambiente (Decreto 99.274/90, art. 17), em atendimento ao princípio da precaução[39].

83. Não se deve confundir, contudo, o licenciamento previsto no inciso I do art. 1º da Resolução 237/97 com aquele do artigo 10 da mesma Resolução.

O licenciamento de que trata o art. 10 é o correspondente "à licença a ser requerida" (inciso I), de onde se terá o "deferimento ou indeferimento do pedido de licença" (inciso VIII).

O outro, como já visto, é mais amplo: abrange todas as modalidades de licença exigíveis para localização, instalação, ampliação e operação do empreendimento ou da atividade.

84. Tem-se, pois, um processo de licenciamento ambiental composto de procedimentos de licenciamento das etapas para a efetivação da obra; sendo que o procedimento para concessão de cada modalidade de licença comporta alterações de um em relação ao outro tendo em vista as peculiaridades do ato a ser licenciado: *v.g.*, o estabelecimento de prazos de análises diferenciados, bem como para a formulação de exigências complementares (Resolução/Conama 237/97, art. 14).

Para o início do processo de licenciamento, a apresentação dos estudos de impacto ambiental somente será requisito indispensável nos casos de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; se não, os estudos ambientais pertinentes serão definidos pelo órgão ambiental competente (Resolução 237/97, art. 3º, parágrafo único).

85. Já no procedimento de licenciamento, a legislação aplicável requer que o pedido de licença ambiental – e não especifica qual – seja acompanhado dos estudos ambientais pertinentes: tratando-se de obra potencialmente causadora de dano ao meio ambiente, é evidente que esse estudo será o EIA/Rima (Resolução 1/86, art. 2º e 17, § 1º; e Resolução 237/97, arts. 3º e 10, I, ambas do Conama).

A dificuldade – causada pela confusão terminológica da legislação ambiental esparsa – está na composição dos dois instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: o licenciamento ambiental e a avaliação de impactos ambientais.

86. Em suma, a questão é saber se não somente a elaboração do EIA/Rima é requisito essencial para a concessão da Licença Prévia, mas também a sua aprovação; ou seja, se devem estar encerradas todas as discussões sobre os estudos para que seja concedida a licença referente à fase preliminar do planejamento do empreendimento ou da atividade que se busca realizar.

---

39 Posteriormente, esse requisito também passou a ser exigido para a localização do empreendimento (art. 2º da Resolução 237/97).

87. O douto **José Afonso da Silva** situa a elaboração do EIA/Rima em momento posterior à concessão da Licença Prévia[40]:

> O procedimento do Estudo de Impacto Ambiental desenvolve-se basicamente em cinco fases: a) a primeira é a fase preliminar do planejamento da atividade, quando o proponente do projeto manifesta sua vontade de realizar o empreendimento e **procura o Poder Público para obter** diretrizes e instruções adicionais, sendo o caso, e a **respectiva Licença Prévia**, referida, hoje, no art. 19, I, do Decreto 99.274, de 1990, que substituiu o de n. 88.351, de 1983; b) a segunda fase é a das atividades técnicas da equipe multidisciplinar, quando se realiza o **Estudo de Impacto Ambiental** propriamente dito, sendo, pois, a fase nuclear do procedimento, que se desenvolve em diversos passos; c) a terceira fase é a da **elaboração do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA**, que traduz o resultado das atividades técnicas, a dizer, do Estudo de Impacto Ambiental; d) a quarta fase é a da apreciação do órgão competente, que **julgará da viabilidade ambiental do projeto ou de alternativas propostas, concluindo por aprová-lo, com a outorga da Licença de Instalação**, facultando o início da implantação da obra ou atividade, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado, conforme estatui o art. 19, II, do dictado Decreto 99.274, de 1990; e) a quinta fase **já não é de elaboração do Estudo de Impacto Ambiental**, mas de sua execução e aplicação, a partir da Licença de Operação, possibilitando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação, seguindo-se a execução do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, elaborado na fase das atividades técnicas.
>
> (Negritei.)

88. Entretanto, a obrigatoriedade de EIA/Rima em uma obra de vulto é para o início do licenciamento ambiental *lato sensu*, certo que antes de seu término deverá ter sido aprovado, sob pena de tornar-se um instrumento inócuo, já verificado dano ambiental previsto nos estudos: daí falar-se em prévio licenciamento.

Não há, contudo, qualquer determinação para que o EIA/Rima esteja concluído **antes** do término do licenciamento – *stricto sensu* – referente à Licença Prévia, como observa o mestre ao afirmar que a elaboração do estudo de impacto ambiental não se conclui até a quinta fase do procedimento.

Pelo contrário. Ao dispor sobre as etapas do procedimento de licenciamento ambiental *stricto sensu* – ressalto –, o art. 10 da Resolução/Conama 237/97 determinou que o pedido de licença, e não especificou de qual modalidade (LP, LI ou LO), somente será deferido ou indeferido após a definição (inciso I), a apresentação (II), a análise (III) e a discussão – inclusive em audiência pública, quando couber – (IV, V, VI, VII) **dos estudos ambientais pertinentes** (II), ou seja, necessários ao início do "processo"[41] de licenciamento **correspondente à licença a ser requerida** (inciso I).

E, para a concessão da licença discutida (LP), basta que os esclarecimentos porventura solicitados sobre os estudos apresentados sejam considerados **satisfatórios** pelo órgão competente, mediante parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico do órgão competente (inciso VII).

Nesse momento, são estabelecidos os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação do empreendimento ou da atividade

---

40 Ob. cit., p. 292/293.

41 Exemplo da imprecisão técnica referida.

(Resolução/Conama 237/97, art. 8º, I), correspondentes aos documentos, projetos e **estudos ambientais** mencionados no inciso I do art. 10.

Devidamente publicada a decisão (inciso VIII), retoma-se o procedimento a partir da etapa do inciso II: apresentação de requerimento da licença subseqüente (Licença de Instalação) acompanhada dos documentos, projetos e **estudos ambientais pertinentes**, dando-se a devida publicidade.

Seguem-se a análise e a discussão desses documentos, projetos e **estudos**, com possibilidade, quando couber, de nova rodada de audiências públicas.

Nessa ocasião, é que hão de ser especificadas pelo órgão ambiental competente as medidas de controle ambiental e demais condicionantes para a aprovação dos planos, programas e projetos, que constituirão motivo determinante para a autorização de instalação da obra.

Deferida a autorização, retoma-se o procedimento, agora para a Licença de Operação, em que os documentos, projetos e **estudos** apresentados nesta fase deverão demonstrar o efetivo cumprimento do que estipulado nas licenças anteriores.

Concedida a LO, encerra-se o licenciamento ambiental *lato sensu*, certo que a atividade de controle dos órgãos públicos continua com a fiscalização do que determinado durante o processo.

89. Nesse processo, o que caracteriza o licenciamento nos casos de exigência de EIA/Rima é a possibilidade de novo pedido de complementação, pelo órgão ambiental competente, em decorrência dos esclarecimentos já prestados, "mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor" (art. 10, § 2º, da Resolução 237/97).

Nessa hipótese, pode-se ter a prestação de esclarecimentos e complementações dos estudos ambientais por até cinco vezes no exame de pedido de cada modalidade de licença: duas de acordo com o inciso IV do art. 10; mais duas, quando cabível audiência pública (inciso VI); e mais uma, nos termos do § 2º citado.

Óbvio, em razão do disposto no § 1º do art. 16 do Decreto 99.274/90 ("Nas atividades de licenciamento, fiscalização e controle deverão ser evitadas exigências burocráticas excessivas ou pedidos de informações já disponíveis"), o EIA/Rima apresentado quando do requerimento de Licença Prévia será o mesmo analisado no procedimento da licença subseqüente (LI), mas com os esclarecimentos e complementações solicitados no procedimento anterior – condição de aprovação para a licença sob exame.

90. Parece-me, assim, que a legislação ambiental demanda a conclusão do EIA/Rima nos pontos do estudo que são pertinentes a cada momento do processo de licenciamento.

Ou seja, é indispensável que o EIA/Rima possibilite a aferição da viabilidade ambiental – mormente quanto à sua localização e concepção – para o deferimento dessa licença em **fase preliminar do planejamento** do empreendimento ou da atividade (inciso I, art. 8º, Resolução 237/97).

Questões concernentes à instalação do projeto poderão ser discutidas e complementadas até a concessão da Licença de Instalação.

91. Cumpre ressaltar que somente com a Licença de Instalação é que o empreendedor poderá realizar ato de construção propriamente dito.

É dizer, qualquer alteração efetiva no meio ambiente somente ocorrerá após a emissão dessa licença, com observância dos requisitos básicos e condicionantes expressos nos procedimentos ultrapassados.

Portanto, a concessão de Licença Prévia, por si só, não importa em risco de degradação do meio ambiente.

Aliás, caso o órgão ambiental competente verifique violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença, bem como a superveniência de graves riscos ambientais e de saúde, poderá – por meio de decisão motivada – alterar os condicionantes e as medidas de controle e adequação e ainda suspender ou cancelar uma licença expedida (art. 19 da Resolução 237/97)[42].

Não há, é certo, limitação temporal para o exercício desse poder, em virtude do evidente realce concedido à questão ambiental em nossa ordem jurídica.

92. Em síntese, apenas se devem considerar, no caso, as falhas suscitadas que traduzam vícios no exame da **viabilidade ambiental**, considerada a fase **preliminar** do planejamento.

X

93. O Projeto de Integração questionado é oriundo de reformulação elaborada por equipe multidisciplinar habilitada (art. 7º da Resoluçao/Conama 1/86; item 15 do Volume VII do EIA) a partir da "Informação Técnica 39/2003-CGLIC/Diliq/Ibama", de dezembro de 2003, bem como dos Termos de Referência emitidos pelo Ibama em 1996.

94. O Termo de Referência é um instrumento produzido pela administração pública, mediante provocação do empreendedor, e serve como baliza para o trabalho a ser executado pela equipe multidisciplinar na elaboração do EIA.

95. Explicita a doutrina:

> É importante observar que o termo de referência estabelece critérios mínimos a serem observados pelo elaborador do Estudo de impacto ambiental, entretanto, a ênfase da investigação a ser procedida pela equipe técnica multidisciplinar será sobre os elementos constantes no termos de referência. A Administração Pública não poderá rejeitar um Estudo de impacto ambiental sob o argumento de que faltaram análises específicas sobre determinado ponto se tais análises não foram solicitadas no termo de referência nem são daquelas obrigatórias. Em ocorrendo um caso que tal, a Administração Pública deverá limitar-se a determinar novos estudos.[43]

96. Mas as impugnações, nas diversas ações propostas, estão fundadas, basicamente, na inobservância do que estipulado pelo Conama na Resolução 1/86, sobre a elaboração de EIA/Rima, que dispõe:

---

42 Resolução/Conama 237/97:

"Art. 19. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde."

43 ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 5. ed. Lúmen Juris, 2001. p. 233.

Art. 5º O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;

III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Parágrafo único. Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

Art. 6º O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico – o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais – a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio sócio-econômico – o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

Parágrafo único. Ao determinar a execução do estudo de impacto Ambiental o órgão estadual competente; ou o Ibama ou quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

Art. 7º O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.

97. Com base no Termo de Referência mencionado e na legislação ambiental aplicável, o empreendedor – com o auxílio de sua equipe multidisciplinar – produziu o Estudo de Impacto Ambiental ora impugnado, dividido em nove (9) volumes, num total de duas mil, cento e treze (2.113) páginas de texto – não consideradas as figuras, os esquemas e os gráficos.

98. Vale transcrever os tópicos do sumário elaborado:

Volume I

1. Apresentação

1.1 O Empreendimento: 1.2 O Licenciamento; 1.3 Identificação do Empreendedor; 1.4 Identificação das Empresas Consultoras.

2. Caracterização do Empreendimento

2.1 Contexto Regional: 2.1.1 Síntese dos Condicionamentos do Suprimento da Oferta Hídrica; 2.1.2 A Avaliação das Demandas Hídricas Regionais; 2.1.3 O Balanço Hídrico Projetado no Nordeste Setentrional.

2.2 Síntese Histórica

2.3 Objetivos e Metas do Empreendimento: 2.3.1 Objetivos e Metas Gerais.

2.4 A Concepção e a Justificativa do Empreendimento: 2.4.1 A Concepção do Empreendimento; 2.4.2 A Sinergia Hídrica do Empreendimento; 2.4.3 A Justificativa do Empreendimento.

2.5 O Projeto de Engenharia: 2.5.1Definições Básicas; 2.5.2 Descrição Geral do Empreendimento; 2.5.3 Estruturas Hidráulicas de Condução da Água; 2.5.4 Obras Localizadas; 2.5.5 Infra-Estrutura de Apoio ao Empreendimento; 2.5.6 Dimensionamento da Força de Trabalho; 2.5.7 Cronograma de Obra.

2.6 Operação Integrada e Perdas do Sistema: 2.6.1 Operação Integrada; 2.6.2 Perdas no Sistema; 2.6.3 Balanço Hídrico a Partir dos Açudes Receptores.

2.7 A Viabilidade Econômica do Empreendimento: 2.7.1 Aspectos Gerais.

2.8 Modelo de Gestão do Empreendimento: 2.8.1 Modelo de Gestão Proposto para o Empreendimento; 2.8.2 Situação Atual dos Órgãos Gestores dos Estados.

3. Análise das Alternativas

3.1 Análise de Alternativas Tecnológicas: 3.1.1 Introdução; 3.1.2 Integração do Rio Tocantins com as Bacias dos Rios Jaguaribe, Piranhas-Açu, Apodi e Paraíba; 3.1.3 Explotação de Águas Subterrâneas; 3.1.4 Dessalinização da Água do Mar; 3.1.5 Reutilização de Águas Servidas; 3.1.6 Chuva Induzida; 3.1.7 Açudagem e Gestão da Oferta de Água Superficial; 3.1.8 Resumo de Custos das Alternativas; 3.1.9 Sistemas Complementares para Comunidades Dispersas; 3.1.10 Ganhos Decorrentes de Alternativas de Transporte da Água por dutos ou canais; 3.1.11 Conclusões.

3.2 Alternativas Locacionais: 3.2.1 Considerações gerais; 3.2.2 Resumo do Processo de Escolha da Alternativa de Traçado.

3.3 Características da Alternativa Selecionada: 3.3.1 Introdução.

4. Áreas de Estudo

4.1 Considerações Iniciais

4.2 Área de Influência Indireta: 4.2.1 Meios Físico e Biótico; 4.2.2 Socioeconomia.

4.3 Área de Influência Direta

4.4 Área Diretamente Afetada

5. Diagnóstico Ambiental da Área de Influência Indireta

5.1 Abordagem Metodológica dos Estudos

5.2 Clima: 5.2.1 Introdução; 5.2.2 Metodologia; 5.2.3 Avaliação do Índice de Aridez; 5.2.4 Caracterização Dinâmica da Atmosfera; 5.2.5 Elementos de Climatologia do Nordeste; 5.2.6 Avaliação Climatológica das Secas; 5.2.7 Avaliação da Ocorrência de Secas Abrangentes e Severas no Semi-Árido Nordestino; 5.2.8 Considerações Finais.

5.3 Bacia do Rio São Francisco: 5.3.1 Visão Panorâmica da Bacia; 5.3.2 Recursos Hídricos; 5.3.3 Aspectos Bióticos; 5.3.4 Aspectos Socioeconômicos.

Volume II

5.4 Bacias Receptoras: 5.4.1 Visão Panorâmica das Bacias Receptoras; 5.4.2 Aspectos Físicos; 5.4.3 Aspectos Biológicos; 5.4.4 Aspectos Socioeconômicos; 5.4.5 Unidades de Conservação.

Volume III

6. Diagnóstico Ambiental da Área de Influência Direta

6.1 Abordagem Conceitual

6.2 Meio Físico: 6.2.1 Aspectos Metodológicos; 6.2.2 Geologia e Recursos Minerais; 6.2.3 Geomorfologia; 6.2.4 Hidrogeologia; 6.2.5 Pedologia e Classes de Terras para Irrigação; 6.2.6 Recursos Hídricos.

6.3 Meio Biótico: 6.3.1 Descrição da Vegetação; 6.3.2 Descrição da Fauna.

6.4 Descrição das Unidades de Paisagem: 6.4.1 Unidade de Paisagem Rio do Peixe/Orós (A); 6.4.2 Unidade de Paisagem Missão Velha/Jati (B); 6.4.3 Unidade de Paisagem Apodi/Açu (C); 6.4.4 Unidade de Paisagem Sertão Pernambucano do Oeste (D); 6.4.5 Unidade de Paisagem Sertão Pernambuco do Pajeú (E); 6.4.6 Unidade de Paisagem Tucano-Jatobá (F); 6.4.7 Unidade de Paisagem Borborema (G); 6.4.8 Unidade de Paisagem Serras Cristalinas (H); 6.4.9 Unidade de Paisagem Piranhas/Jaguaribe (I).

Volume IV

6.5 Meio Socioeconômico: 6.5.1 Aspectos Metodológicos; 6.5.2 Aspectos Econômico-Demográficos; 6.5.3 Sistema Agropecuário; 6.5.4 Organização Social; 6.5.5 Educação; 6.5.6 Saúde Pública e Saneamento; 6.5.7 Segurança Pública; 6.5.8 Lazer e Turismo; 6.5.9 Comunidades Especiais; 6.5.10 Patrimônio Cultural.

Volume V

7. Diagnóstico Ambiental da Área Diretamente Afetada

7.1 Abordagem Conceitual

7.2 Aspectos Metodológicos

7.3 Uso do Solo e Cobertura Vegetal: 7.3.1 Trecho I: Rio São Francisco – Reservatório Jati; 7.3.2 Trecho II: Reservatório de Jati – Reservatório de Cuncas; 7.3.3 Trecho III: Reservatório Cuncas – Rio Salgado; 7.3.4 Trecho IV: Açude Santa Helena – Açude Pau dos Ferros; 7.3.5 Trecho VI: Reservatório Mangueira – Reservatório Entremontes; 7.3.6 Trecho V: Reservatório de Itaparica – Monteiro.

7.4 Identificação das Áreas e Pontos de Relevante Interesse Socioambiental: 7.4.1 Trecho I: Rio São Francisco – Reservatório Jati; 7.4.2 Trecho II: Reservatório de Jati – Reservatório de Cuncas; 7.4.3 Trecho III: Reservatório Cuncas – Rio Salgado; 7.4.4 Trecho IV: Açude Santa Helena – Açude Pau dos Ferros; 7.4.5 Trecho VI: Reservatório Mangueira – Reservatório Entremontes; 7.4.6 Trecho V: Reservatório de Itaparica – Monteiro.

8. Análise Integrada

8.1 Introdução

8.2 Descrição dos Sistemas Ambientais: 8.2.1 Sistema Sertanejo (SS); 8.2.2 Sistema Araripe (SAR); 8.2.3 Sistema Agreste (SA); 8.2.4 Sistema Jatobá (SJ); 8.2.5 Sistema Apodi (SAP); 8.2.6 Sistema Borborema (SB); 8.2.7 Sistema Costeiro (SC).

9. Planos e Programas Governamentais

9.1 Abordagem Conceitual

9.2 Considerações Gerais

9.3 Planos e Programas Governamentais: 9.3.1 Principais Planos e Programas de Infraestrutura; 9.3.2 Principais Planos e Programas de Recursos Hídricos; 9.3.3 Principais Planos e Programas de Meio Ambiente; 9.3.4 Principais Planos e Programas de Desenvolvimento Socioeconômico.

9.4 Considerações Finais

Volume VI

10. Legislação Incidente e Aplicável

10.1 Arcabouço Legal Existente e Incidente sobre o Projeto: 10.1.1 O Licenciamento na Política Nacional de Meio Ambiente e Seu Contexto de Inserção no Ordenamento Jurídico – Pertinência do presente EIA; 10.1.2 Competências em Matéria Ambiental; 10.1.3 Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Utilizadores de Grandes Volumes d'Água; 10.1.4 Normas Jurídicas de Interesse sob o Aspecto Temático.

10.2 Aspectos Legais do Uso das Águas: 10.2.1 Antecedentes Históricos; 10.2.2 A Nova Legislação Federal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos; 10.2.3 Situação do Arcabouço Jurídico dos Estados Receptores das Águas; 10.2.4 A Situação do Arcabouço Jurídico dos Estados Doadores das Águas.

10.3 Considerações Finais

11. Análise dos Impactos Ambientais e Medidas Recomendadas

11.1 Considerações Gerais

11.2 Aspectos Metodológicos: 11.2.1 Identificação das Ações e Componentes Ambientais; 11.2.2 Critérios para Classificação dos Impactos.

11.3 Elaboração da Matriz de Identificação de Impactos: 11.3.1 Matriz de Impactos Ambientais.

11.4 Identificação, Análise dos Impactos Ambientais e Medidas Recomendadas

11.5 Síntese da Avaliação Ambiental

12. Programas Ambientais

12.1 Considerações Gerais

12.2 Plano de Gestão, Supervisão e Auditoria Ambiental: 12.2.1 Introdução; 12.2.2 Objetivos; 12.2.3 Justificativas; 12.2.4 Procedimentos; 12.2.5 Estimativa de Custos.

12.3 Plano Ambiental de Construção (PAC): 12.3.1 Introdução; 12.3.2 Geral; 12.3.3 Procedimentos Convencionais na Construção; 12.3.4 Requisitos Básicos de Construção – Estruturas do Projeto de Integração; 12.3.5 Procedimentos e Obras Especiais; 12.3.6 Segurança, Saúde e Proteção Ambiental; 12.3.7 Estimativa de Custos.

12.4 Programa de Comunicação Social: 12.4.1 Apresentação; 12.4.2 Objetivos; 12.4.3 Justificativa; 12.4.4 Procedimentos; 12.4.5 Estimativa de Custos.

12.5 Programa de Educação Ambiental: 12.5.1 Apresentação; 12.5.2 Objetivos; 12.5.3 Justificativa; 12.5.4 Procedimentos; 12.5.5 Estimativa de Custos.

12.6 Programa de Treinamento e Capacitação de Técnicos da Obra em Questões Ambientais: 12.6.1 Apresentação; 12.6.2 Objetivos; 12.6.3 Justificativa; 12.6.4 Procedimentos; 12.6.5 Estimativa de Custos.

12.7 Programa de Identificação e Salvamento de Bens Arqueológicos: 12.7.1 Introdução; 12.7.2 Objetivos; 12.7.3 Justificativa; 12.7.4 Procedimentos Metodológicos; 12.7.5 Estimativa de Custos.

12.8 Programa de Indenização de Terras e Benfeitorias: 12.8.1 Introdução; 12.8.2 Objetivos; 12.8.3 Justificativas; 12.8.4 Procedimentos; 12.8.5 Estimativa de Custos.

12.9 Programa de Reassentamento de Populações: 12.9.1 Introdução; 12.9.2 Objetivos; 12.9.3 Justificativas; 12.9.4 Procedimentos; 12.9.5 Estimativa de Custos.

12.10 Programa de Recuperação de Áreas Degradadas: 12.10.1 Apresentação; 12.10.2 Objetivos; 12.10.3 Justificativas; 12.10.4 Procedimentos; 12.10.5 Estimativa de Custos.

12.11 Programa de Limpeza e Desmatamento dos Reservatórios: 12.11.1 Apresentação; 12.11.2 Objetivos; 12.11.3 Justificativa; 12.11.4 Procedimentos; 12.11.5 Estimativa de Custos.

12.12 Programa de Apoio Técnico às Prefeituras: 12.12.1 Introdução; 12.12.2 Objetivos; 12.12.3 Justificativas; 12.12.4 Procedimentos; 12.12.5 Estimativa de Custos.

12.13 Programa de Desenvolvimento das Comunidades Indígenas: 12.13.1 Introdução; 12.13.2 Objetivos; 12.13.3 Justificativas; 12.13.4 Procedimentos; 12.13.5 Estimativa de Custos.

12.14 Programa de Compensação Ambiental: 12.14.1 Introdução; 12.14.2 Justificativas; 12.14.3 Objetivos; 12.14.4 Procedimentos; 12.14.5 Estimativa de Custos.

12.15 Programa de Conservação e Uso do Entorno e das Águas dos Reservatórios: 12.15.1 Introdução; 12.15.2 Objetivos; 12.15.3 Justificativas; 12.15.4 Procedimentos; 12.15.5 Estimativa de Custos.

12.16 Programa de Implantação de Infra-estrutura de Abastecimento de Água às Populações ao Longo dos Canais: 12.16.1 Introdução; 12.16.2 Objetivos; 12.16.3 Justificativas; 12.16.4 Procedimentos; 12.16.5 Estimativa de Custo.

12.17 Programa de Fornecimento de Água e Apoio Técnico para Pequenas Atividades de Irrigação ao Longo dos Canais para as Comunidades Agrícolas: 12.17.1 Introdução; 12.17.2 Objetivos; 12.17.3 Justificativas; 12.17.4 Procedimentos; 12.17.5 Estimativa de Custos.

12.18 Programa de Apoio ao Desenvolvimento de Atividades de Piscicultura: 12.18.1 Apresentação; 12.18.2 Objetivos; 12.18.3 Justificativas; 12.18.4 Procedimentos; 12.18.5 Estimativa de Custos.

12.19 Programa de Apoio e Fortalecimento dos Projetos de Assentamentos Existentes ao Longo dos Canais: 12.19.1 Introdução; 12.19.2 Objetivo; 12.19.3 Justificativas; 12.19.4 Procedimentos; 12.19.5 Estimativas de Custos.

12.20 Programa de Regularização Fundiária nas Áreas do Entorno dos Canais: 12.20.1 Introdução; 12.20.2 Objetivos; 12.20.3 Justificativas; 12.20.4 Procedimentos; 12.20.5 Estimativas de Custos.

12.21 Programa de Monitoramento de Vetores e Hospedeiros de Doenças: 12.21.1 Introdução; 12.21.2 Objetivos; 12.21.3 Justificativa; 12.21.4 Procedimentos Metodológicos; 12.21.5 Estimativa de Custos.

12.22 Programa de Controle da Saúde Pública: 12.22.1 Introdução; 12.22.2 Objetivos; 12.22.3 Justificativas; 12.22.4 Procedimentos; 12.22.5 Estimativa de Custo.

12.23 Programa de Monitoramento da Qualidade da Água e Limnologia: 12.23.1 Introdução; 12.23.2 Objetivos; 12.23.3 Justificativas; 12.23.4 Procedimentos Metodológicos.

12.24 Programa de Conservação da Fauna e da Flora: 12.24.1 Apresentação; 12.24.2 Objetivos Gerais; 12.24.3 Justificativas; 12.24.4 Procedimentos; 12.24.5 Estimativa de Custos.

12.25 Programa de Prevenção à Desertificação: 12.25.1 Introdução; 12.25.2 Objetivos; 12.25.3 Procedimentos; 12.25.4 Estimativa de Custos.

12.26 Quadro Resumo dos Custos dos Programas Ambientais

Volume VII

13. Cenário Futuros: 13.1 A Região sem o Empreendimento; 13.2 A Região com o Empreendimento.

14. Bibliografia: 14.1 Climatologia; 14.2 Geologia; 14.3 Pedologia; 14.4 Mastofauna; 14.5 Ornitofauna; 14.6 Herpetofauna; 14.7 Ictiofauna; 14.8 Limnologia; 14.9 Flora; 14.10 Qualidade de Água; 14.11 Sócioeconomia; 14.12 Legislação; 14.13 Patrimônio Histórico-Cultural; 14.14 Comunidades Indígenas; 14.15 Diversos; 14.16 Contextualização; 14.17 Internet.

15. Equipe Técnica

16. Glossário

Mapas: Mapa Divisão Político-Administrativa da Área de Influência Indireta; Mapas Geológicos; Mapas Geomorfológicos.

Volume VIII: Mapas Hidrogeológicos; Mapas de Solos; Mapas de Terras para Irrigação.

Volume IX: Mapas de Suscetibilidade à Desertificação; Mapas de Erosão; Mapas de Uso do Solo e Vegetação; Mapa Áreas e Projetos Integráveis.

99. Observa-se, então, que o inciso I do art. 5º da Resolução/Conama 1/86 foi atendido no item 3, e seus subitens, do volume I do EIA; o inciso II, no 11 do volume VI; o inciso III, nos itens 4 e 5 do volume I, no subitem 5.4 do volume II, e no item 6 do volume III; o inciso IV, nos itens 9 do volume V e 12 do volume VI.

100. Já as determinações presentes no inciso I, alíneas *a*, *b* e *c*, do art. 6º da mesma Resolução estão no item 5 do volume I, subitem 5.4 do volume II, item 6 do volume III, subitem 6.5 do volume IV, itens 7 e 8 do volume V, e 13 do volume VII, além dos estudos sobre a caracterização da vegetação e da qualidade da água, em pastas apensas ao EIA final. O inciso II do mesmo artigo está no item 11 do volume VI, e também no item 13 do volume VII. E os incisos III e IV encontram-se nos subitens do item 12 do volume VI do EIA.

101. Quanto ao Rima elaborado com apoio no EIA, de uma simples leitura das suas cento e vinte (120) páginas observa-se o cumprimento do que estipulado no art. 9º da Resolução mencionada (*v.g.* ACO 872, fls. 222/342).

XI

102. Outro vício formal que se argúi é a inobservância do que disposto no § 1º do art. 10 da Resolução/Conama 237/97, que prescreve:

§ 1º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

103. A exigência, portanto, diz com o **licenciamento ambiental**, não com a apresentação de EIA/Rima.

104. Certo, pode alegar-se que as autorizações devam constar quando da análise do requerimento de **Licença Prévia** – primeira etapa do processo de licenciamento ambiental, como visto.

105. Novamente, a imprecisão terminológica causa dificuldades: penso que a solução esteja na comparação entre os escopos de cada autorização e da licença que se pretende obter.

106. A questão está bem esclarecida pela União em sua contestação na ACO 820 (fls. 467/468):

A outorga, ao contrário do que afirmado na inicial, constará do processo de licenciamento, não necessariamente do EIA ou do RIMA (§ 1º, do art. 10 da Resolução em apreço). A propósito, o próprio IBAMA, através do MEMO nº 335/04/DILIQ/CGLIC (documento anexo), esclarece:

"Ocorre que o empreendimento encontra-se em fase inicial de sua análise técnica pelo IBAMA. O Estudo de Impacto Ambiental e seu RIMA foram disponibilizados à população e audiências públicas estão marcadas para o período de 06 a 20 de dezembro, garantindo a correta informação à população sobre os impactos ambientais do projeto e permitindo sua participação com críticas e sugestões ao mesmo. As autorizações das prefeituras municipais são fundamentais para a concessão da licença prévia, não para o início do processo de licenciamento, devendo o empreendedor obrigatoriamente obter tais certidões sob pena de indeferimento do processo de licenciamento.

Com relação à outorga para uso da água, esta é requisito fundamental para a concessão de licença de instalação, não para o início do processo de licenciamento, e será objeto de deliberação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, conforme disposto no inciso III do art. 35 da Lei 9.433/1997. Sua apresentação é necessária para a próxima fase de licenciamento, caso o empreendimento seja considerado ambientalmente viável.

Já a Autorização de Supressão de vegetação é documento do próprio IBAMA e somente será concedida na fase de licença de instalação do empreendimento, caso o mesmo seja considerado viável ambientalmente."

Aliás, acerca da outorga, cabe asseverar que a mesma se trata de um ato administrativo cuja precariedade varia em função da finalidade do uso, por meio do qual o Poder Público confere ao interessado o direito de utilizar, privativamente, o recurso hídrico. Constituindo-se, ainda, em um dos requisitos da Política Nacional de Recursos Hídricos, consoante determina o art. 5º, III, da Lei nº 9.433/97.

Como é cediço, a outorga de uso de recursos hídricos, representa o exercício do poder de polícia administrativa no que se refere às águas, competindo, consoante estabelece o ordenamento jurídico pátrio, ao detentor do domínio hídrico conceder ou autorizar a sua utilização, conforme os critérios legais fixados na Lei nº 9.433, de 1997. Na esfera federal, cabe à Agência Nacional de Águas outorgar o direito de uso dos recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, como ocorre *in casu*, eis que o rio São Francisco é um bem da União, banhando mais de um Estado, nos termos do art. 20, III, da Carta Magna.

107. E os documentos exigíveis quando da apreciação da Licença Prévia – certidões das prefeituras municipais – parecem ter sido apresentados a tempo, já que, na única ação proposta contra a concessão da **Licença Prévia** 200/2005 (ACO 876), não se questiona a

ausência dessas autorizações, certo que também não há qualquer referência dessa omissão no parecer técnico elaborado pelo Ibama: presume-se, assim, que esse requisito foi atendido até a emissão da **Licença Prévia**.

XII

108. Percebe-se, pois, que foram preenchidos, ao menos sob prisma formal, os requisitos mínimos exigidos pela legislação para a apresentação do EIA/Rima.

109. Já os vícios e as falhas acaso detectados no seu conteúdo poderão e deverão ser corrigidos no decorrer do processo de **licenciamento ambiental**, certo que sua eventual existência não significa, necessariamente, frustração do princípio da participação pública, como se alega.

110. Pelo contrário, faz-se imprescindível para a efetivação desse princípio a realização de audiências públicas, nas quais esses vícios e falhas poderão ser apontados e discutidos, cabendo ao empreendedor corrigi-los, se a Administração Pública, pelo órgão ambiental competente, entender não se tratar de questão intransponível para o deferimento da licença requerida.

111. Causa estranheza que se busque evitar a realização dessas audiências. Deve-se destacar, sobre o tema, o que consta no parecer do Ibama sobre o EIA/Rima (Parecer 31/2005-Colic/CGLIC/Diliq/Ibama – fls. 128/129):

> As Audiências Públicas, etapa de relevante importância em um procedimento de licenciamento, foram agendadas, respeitando os prazos estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 09/87, tendo sido estabelecida a seguinte programação: Fortaleza/CE (15-01-2005), Natal/RN (18-01-2005), Sousa/PB (20-01-2005), Salgueiro/PE (22-01-2005), Belo Horizonte/MG (25-01-2005), Salvador/BA (27-01-2005), Aracaju (31-01-2005) e Maceió/AL (2-02-2005).
>
> Apenas as quatro primeiras Audiências foram realizadas a contento. A partir da audiência pública prevista para Belo Horizonte, vários fatores impediram a realização das demais. Manifestações extemporâneas e risco à segurança impediram a realização dos eventos de Belo Horizonte e Salvador, os quais foram iniciados e posteriormente encerrados. Em Aracaju e Maceió, tais eventos foram cancelados. A equipe técnica do IBAMA produziu a Informação Técnica nº 004/2005, onde relata os fatos ocorridos.
>
> As audiências públicas têm por finalidade expor aos interessados o conteúdo do EIA/RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões sobre o processo em análise, consistindo num valoroso momento de participação social, onde há o conhecimento e questionamento do projeto. Em decorrência dos fatos acima citados, os eventos previstos para Belo Horizonte, Salvador, Maceió e Aracaju não podem ser considerados como subsídios técnicos ao procedimento de licenciamento, tendo o papel da equipe técnica do IBAMA ficado bastante prejudicado. Tais audiências públicas não atingiram o objetivo primordial, que é o de se dar a oportunidade que a sociedade se manifeste quanto ao projeto proposto para ser implementado, sendo fundamental para a equipe de análise escutar as manifestações favoráveis e contrárias. Percebeu-se, por parte da sociedade civil, um enorme desconhecimento do projeto, o que prejudica a discussão pública.
>
> O IBAMA está agendando a realização de mais uma audiência pública, a ser realizada no município de Montes Claros/MG, em 11.4.2005. As considerações deste evento deverão ser acrescidas à análise ambiental em parecer anexo."

112. Não se pode imputar, contudo, ao Ibama ou ao empreendedor a frustração parcial das audiências programadas, conforme explicitou o órgão ambiental no AI 2005.01.00.067090-1 (ACO 876, apenso 1, p. 30), *verbis*:

> No caso das argumentações apresentadas relacionadas às Audiências Públicas, as mesmas, quando o Estudo de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente foram disponibilizados, foram agendadas em locais capazes de receber grandes públicos.
>
> Entretanto, o comparecimento não foi o esperado. Ademais, as Audiências realizadas nos estados doadores que tiveram que ser interrompidas, o foram, não por culpa da Agravante, mas por falta de segurança ou por ameaça a ordem.
>
> Sempre houve quorum para discussão, o que em alguns casos não houve foi a disposição por parte da platéia presente. Portanto, o argumento de que o procedimento é ilegal não é invocável como fundamento de concessão de liminar, pois não se pode obrigar pessoas a discutir um projeto, se elas não querem discuti-lo. Também não se pode dizer que não houve disposição do Ibama em proporcionar esta discussão.

113. Vale realçar que o objetivo dessas audiências é colher da sociedade informações que poderão, inclusive, demandar a elaboração de novos estudos.

114. Não constituem, porém, uma modalidade plebiscitária de aprovação popular, de cujos resultados adviesse, quando negativa, a frustração do projeto.

115. Não tenho, pois, como intransponível, para a licença que se discute – a **Licença Prévia** –, o obstáculo gerado pelo torpedeamento de várias das audiências programadas, que, de outra forma, implicaria a punição ao empreendedor, quando é certo que não se lhe pode imputar culpa pelos fatos: curioso observar a coincidência entre o domicílio dos Autores das diversas ações judiciais e as localidades onde se logrou obstacularizar a realização da audiência pública.

116. Não é demais ressaltar que, com a **Licença Prévia**, o que se busca é a aprovação pelo órgão ambiental competente da localização e da concepção do empreendimento, "atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação" (Resolução/Conama 237/97, art. 8º, I).

117. Conforme observou o Ministério Público Federal na Informação Técnica Conjunta 144/05, o termo "viabilidade ambiental" não é definido na legislação ambiental brasileira. E complementa, ainda – fl. 191 da ACO 876:

> *Diante dessa lacuna, cunhamos o conceito seguinte, baseado nas linhas gerais de avaliação de impactos definidas na Resolução CONAMA nº 01/86 e nos ensinamentos do jurista Paulo Afonso Leme Machado*: a viabilidade ambiental de uma obra ou projeto é um condição prevista, **não necessariamente definitiva**, fundamentada em argumentos de ordem técnica relativos aos aspectos físicos, bióticos e socioculturais envolvidos, na qual todos os potenciais impactos ambientais negativos e relevantes, decorrentes direta e indiretamente dessa obra ou projeto, são comprovadamente passíveis de prevenção, mitigação ou compensação.
>
> (Destaquei.)

118. Dada essa transitoriedade da declaração de **viabilidade ambiental** – que somente adquire caráter de definitividade com a conclusão do **processo de licenciamento** –, a negativa na concessão da **Licença Prévia** pelo Ibama, quando da apreciação do EIA/Rima referente ao Projeto de Transposição anterior (Parecer 55/2003), por ausência de detalhamento do modelo de gestão proposto para a operação do antigo sistema, não vincula a decisão sobre o Projeto de Integração ora analisado, malgrado a ausência deste estudo.

119. É que o órgão ambiental pode, com as complementações realizadas no EIA/Rima oferecido com o projeto atual, entender haver elementos suficientes para aferir a sua

viabilidade ambiental sem a apresentação do modelo de gestão[44], que – no dizer do próprio MPF – é condição insuperável para a verificação da viabilidade do empreendimento (fl. 193 da ACO 876), significando o "sucesso do projeto": daí a sua inclusão como condicionante para a concessão posterior da **Licença de Implantação**.

120. Sobre os alegados vícios de conteúdo do EIA/Rima, concluiu o Ibama não serem bastantes a impedir a concessão da **Licença Prévia**, conforme ressalta o órgão ambiental na ACO 876 (fls. 529/530):

> A LP concedida pelo Ibama atende, completamente, aos pressupostos técnicos e locacionais do empreendimento, já que foram cumpridas todas as exigências legais, portanto, não há falar em vícios ou irregularidades no procedimento de licenciamento ambiental passíveis de invalidação pelo Poder Judiciário.
>
> O ato atacado pelos autores é a Licença Prévia nº 200/2005 que, calcada em substancioso parecer de viabilidade do empreendimento, bem como, impondo as necessárias condicionais para preservação dos interesses protegidos, prevê a perfeita conformidade e adequação do empreendimento.
>
> O licenciamento ambiental em questão, conseqüentemente, a Licença Prévia ora atacada encontra-se em perfeita consonância com os dispositivos legais aplicáveis, dentro dos padrões de legalidade e constitucionalidade. Para tanto, calha tecer algumas considerações sobre a sua regularidade.
>
> Consoante o memorando nº 344/Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental – DILIQ/IBAMA, datado de 13/07/2005, a concessão da LP demonstra a viabilidade do empreendimento. **Deve-se ter em mente que cada licenciamento constitui situação específica, logo, em licenciamentos mais complexos, como é o caso do Projeto de Integração, espera-se um maior número de condicionantes ambientais, tendo em vista sua melhor adequação, em atenção aos dispositivos legais e princípios norteadores do Direito Ambiental, principalmente o Princípio da Precaução**.
>
> Ademais, destaca-se o procedimento de licenciamento ambiental não é estanque, seguindo etapas que possibilitam discussões acerca das melhores alternativas ambientais para os projetos em desenvolvimento.
>
> (Negritei.)

121. Daí o deferimento da **Licença Prévia** (200/2005), em que foram especificadas seis (6) condicionantes gerais – com realce àquela de que a licença "**não autoriza** a Instalação do empreendimento" – e trinta e uma (31) condicionantes específicas, o atendimento de todas as quais constituem pressuposto de eficácia da **Licença Prévia** (fls. 114/117).

122. Extrato da conclusão do Parecer 31/2005-Colic/CGLIC/Diliq/Ibama, já referido – fl. 165 da ACO 876:

> Destaca-se que o sucesso do projeto está diretamente relacionado à capacidade de gestão da água disponibilizada a cada estado beneficiado, ou seja, ao modelo de gestão do empreendimento, com todas as considerações e implicações que um empreendimento como este deve abordar. Neste contexto, o empreendimento não pode ser considerado ambientalmente inviável, desde que o

---

44 Parecer 31/2005-Colic/CGLIC/Diliq/Ibama, fl. 2, *verbis*: "Após checagem da documentação pelos técnicos da coordenação de licenciamento, descrita na Informação Técnica nº 28/2004, foi considerado o atendimento às recomendações da Informação Técnica 39/2003, estando o EIA/RIMA apto a disponibilização ao público interessado".

> mesmo seja adequado pelo proponente (MI), de acordo com os aspectos destacados ao longo deste parecer, sob a supervisão dos órgãos licenciadores/outorgantes (IBAMA e ANA), garantindo a menor incidência de impactos negativos.
>
> Outras questões não elencadas nos documentos técnicos apresentados e, conseqüentemente, não abordadas neste parecer poderão surgir ao longo do processo de licenciamento e serão objeto de avaliação posterior, podendo desencadear novos ajustes no empreendimento.

Assim, somente após o atendimento dessas condicionantes pelo empreendedor, no decorrer do procedimento referente à Licença de Instalação – com a devida rodada de audiências públicas –, poderá o órgão ambiental federal autorizar a realização de obras (LI), que, só elas, poderão afetar o meio ambiente.

123. Por isso, quaisquer outros atos – licitações, estudos, contratações – que não substantivem a execução do projeto, ou seja, a realização de obras, poderão ser efetivadas antes da emissão da **Licença de Instalação**, observados, por óbvio, os preceitos legais pertinentes.

XIII

124. Questiona-se ainda a legalidade da outorga do direito de uso das águas e do certificado de avaliação da sustentabilidade hídrica (CERTOH) pela Agência Nacional de Águas.

125. Concluí, no entanto, ao cabo deste exame preliminar, que as manifestações da Agência Nacional de Água e da União – mormente nas ACO 872, 873 e 886 – ilidem o *fumus boni iuris* alegado.

126. Extrato, para evitar a transcrição completa dos argumentos apresentados, os seguintes trechos do que aduzido nessas manifestações:

> Não obstante seja um dos princípios informadores da Política Nacional de Recursos Hídricos a gestão descentralizada e participativa dos recursos, não se pode realmente admitir que para cada pedido de outorga devam os órgãos gestores de recurso hídricos se submeter ao exame pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, sob pena de que façam este as vezes das entidades reguladoras de águas, como no caso a ANA, importando, assim, como já dito, em violação da Lei de Recursos Hídricos e da própria Constituição Federal. Caso fosse atribuição de tal integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGRH, despicienda seria a existência dos órgãos gestores de recursos hídricos.
>
> (...)
>
> Ante os dados técnicos apresentados, algumas importantes considerações devem ser feitas. A disponibilidade hídrica na foz corresponde a uma vazão de 1.849m³/s, sendo adotada pelo plano como mínima a vazão de 1300m³/s. Deste modo, a vazão para alocação seria, teoricamente, de até 549m³/s. Não obstante, por questões de segurança, o plano adotou como máxima a alocação de 360m³/s. Saliente-se que esta vazão é suficiente para atender todos os usos da água até 2025, inclusive o projeto de transposição do Rio São Francisco. Realmente, para chegar a esta conclusão, basta fazer alguns cálculos aritméticos. 360 (trezentos e sessenta) m³/s é o máximo alocável. Noventa inteiros e nove décimos (90,9)m³/s é a vazão efetivamente já utilizada decorrente de outorgas já existentes. Agora, duas previsões se fazem necessárias, uma até o ano de 2013, e a outra até o ano de 2025. Para o ano de 2013, já considerando a transposição e a evolução de outros consumos, a alocação prevista é de 160,4m³/s. Para o ano de 2025, considerando a transposição e a evolução de outros consumos em toda a Bacia, atinge-se um consumo médio anual de 262m³/s.
>
> É de se concluir, portanto, que mesmo para o ano de 2025, e permanecendo a alocação máxima de 360m³/s (que é estimada com margem de segurança), ainda assim estariam disponíveis

aproximadamente 100m³/s para alocação. A esta margem, deve se somar, ainda, o avanço de técnicas a permitir um uso mais racional dos recursos hídricos, a exemplo de novas técnicas de irrigação e uso mais efetivo de corpos de água do subsolo, nos locais onde há essa possibilidade.

Estas afirmações baseiam-se nos trechos reproduzidos do Plano de Recursos Hídricos, e também no estudo de técnico da ANA, verbi gratia, a Nota Técnica nº 492/2004/SOC (cópia do documento em anexo), e em despacho de Especialista em Recursos Hídricos, este último analisando a Nota Técnica e o Plano de Recursos Hídricos.

(…)

Temos, destarte, que a prioridade conferida à água para ser utilizada no consumo humano e dessedentação animal não significa não utilização para fins múltiplos, consoante dispõe o próprio Plano de Recursos Hídricos. Esta afirmação se baseia, em verdade, no fato de que a água para consumo humano e dessedentação animal sempre será prioridade, independente de qualquer determinação nesse sentido, dada sua importância para a vida. Não obstante, o próprio Comitê já declarou a possibilidade e realidade do uso múltiplo das águas do Rio São Francisco, destacando, nos termos das citações supra, a importância para o desenvolvimento do setor de agronegócios (que vai desde a agricultura familiar até a cultura para fins de exportação), da pecuária, psicultura e turismo, dentre outros fins colimados.

(ANA: fls. 934/935 e 938 da ACO 872.)

Verificada a legislação incidente sobre o assunto, pode-se concluir que a deliberação sobre o "aproveitamento de recursos hídricos para o Projeto de Integração da Bacia do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional" é ato de competência exclusiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, face a atribuição deste Conselho em decidir sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos, cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados, conforme disposto no art. 34, inciso III da Lei nº 9433/97 e no art. 1º, inciso III do art. 1º do Decreto nº 4.613/03.

(Fl. 448 da ACO 873.)

Cumpre ressaltar que a disponibilidade hídrica do Rio São Francisco para o PISF já foi demonstrada tecnicamente pelo próprio Plano de Recurso Hídricos da bacia, pela análise do pleito de outorga preventiva, pela Nota Técnica nº 492, de 2004, que embasou a aprovação do aproveitamento hídrico do PISF pelo CNRH, e pela análise do pleito de outorga de direito de uso de recursos hídricos, conforme Nota Técnica nº 390, de 2005.

(Fl. 142 da ACO 886.)

XIV

127. Quanto às ações originárias do Estado de Minas Gerais (ACO 857 e 858), em que se afirma que o Estudo de Impacto Ambiental teria desconsiderado "a existência de impactos diretos da implantação do Projeto na referida área, notadamente no estado de Minas Gerais" (fl. 8 da ACO 857), observo mais um elemento que esmaece o *fumus boni iuris* vindicado.

128. Evidentemente, o estudo ambiental prévio limita-se a inferir os impactos do Projeto em questão e, assim, a demarcação das áreas de estudo, conforme sujeitas ou não aos impactos ambientais cogitados – torna-se essencial ao deslinde racional das controvérsias suscitadas.

129. Dessa demarcação geográfica – que insisto ser essencial à identificação da pertinência dos questionamentos ajuizados –, cuidou o EIA no item 4, do qual se colhe:

A definição das áreas de estudo foi feita segundo os procedimentos usuais de observação das características do empreendimento, das principais relações por ele estabelecidas com as diferentes regiões em que está inserido e, por fim, da repercussão destas relações nos vários elementos ambientais.

Nos estudos ambientais do Projeto de Integração foram consideradas inicialmente as duas tradicionais unidades espaciais de análise, ou seja: a Área de Influência Indireta – AII, onde ocorrem os processos físicos, bióticos e antrópicos espacialmente mais abrangentes (ou regionais) com os quais o projeto estabelece interações principalmente através de efeitos secundários (ou indiretos); e a Área de Influência Direta – AID, território em que se dão majoritariamente as transformações ambientais primárias (ou diretas) decorrentes do empreendimento.

Adicionalmente, na medida em que o Projeto de Integração compreende centenas de quilômetros de estruturas hidráulicas, em sua maior parte lineares, foi estabelecido um terceiro – e mais aprofundado – patamar de detalhamento dos estudos ambientais. Trata-se de um espaço denominado Área Diretamente Afetada – ADA, no interior do qual se darão os contatos diretos e efetivos entre as estruturas construtivas (canais, reservatórios, obras associadas, etc.) do empreendimento e a região em que ele será implantado.

4.2 Área de Influência Indireta

(...)

A resolução CONAMA 001/86, em seu artigo 5º, inciso II, determina que se deverá "definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza".

(...)

Tal como foi definida, a AII compreende uma superfície da ordem de 152.000 Km² das bacias exclusivamente receptoras, abrangendo porções territoriais dos estados do Ceará, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte, e de 635.000 Km² da bacia do rio São Francisco, envolvendo partes dos territórios dos estados de Alagoas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Minas Gerais, Pernambuco e Sergipe.

(...)

4.3 Área de Influência Direta

Conceitualmente, a Área de Influência Direta (AID), é definida como a área sujeita aos impactos diretos da implantação e operação do empreendimento. Sua delimitação é função das características sociais, econômicas, físicas e biológicas dos sistemas a serem estudados e das características do empreendimento, correspondendo ao conjunto de espaços no qual se espera ocorrer, com maior intensidade, os impactos diretos do empreendimento.

(...)

Definida desta forma, a AID compreende uma superfície da ordem de 66.500 Km², envolvendo uma extensão de aproximadamente 720 km ao longo dos canais artificiais, estações de bombeamento, aquedutos, túneis e reservatórios de pequeno porte projetados e 750 Km² ao longo dos leitos naturais. Com estas dimensões, a AID constitui uma faixa ao longo dos eixos hídricos do empreendimento com largura média de cerca de 50 Km, representando portanto um espaço com abrangência suficiente para a caracterização e análise prospectiva da dinâmica dos elementos ambientais sujeitos a interações direta com o projeto.

(...)

4.4 Área Diretamente Afetada

A definição da Área Diretamente Afetada (ADA) pelo empreendimento teve como ponto de partida as superfícies, e seu entorno, das áreas destinadas a: canais; canteiros de obras; vias de acesso; alojamentos e eventuais vilas residenciais para a obra; formação dos reservatórios; elevatórias e estações de bombeamento; cortes e aterros; empréstimos e bota-fora; pedreiras; túneis e tubulações para recalque.

(...)

Definida dessa forma, a ADA compreende uma superfície da ordem de 7.750 Km², que é substancialmente superior àquela efetivamente afetada pelas obras.

130. Verifica-se que a porção mineira – apesar de possuir 70% dos rios perenes, 48% dos Municípios, 38% da área, 59% da população total e 70 % do PIB da Bacia do Rio São Francisco (dados do estudo local) – não tem ligação direta com o Projeto, incluída apenas na área de influência indireta.

131. O item 5 do EIA detalha o "diagnóstico ambiental da área de influência indireta". Em exame preliminar, não há incoerência no EIA/Rima, especialmente no que toca à parte mineira: o que poderia ser analisado quanto à influência indireta aparenta estar abrangente o suficiente para o que se considera uma área indireta.

132. Cumpre dizer, ainda, que se trata de um empreendimento de infra-estrutura hídrica composto por dois sistemas independentes (eixos norte e leste), que captarão a água entre as barragens de Sobradinho e Itaparica, no Estado de Pernambuco.

133. De acordo com o EIA/Rima, essa área teria sido escolhida de maneira a diminuir os impactos nas outras porções da bacia, pois, após as duas barragens, a alteração ambiental seria extremamente reduzida.

Ora, assim reduzida a área do empreendimento, então os estudos prévios e o seu relatório foram suficientes à montante da barragem de Sobradinho, onde fica toda a porção mineira, conforme explicita o Ibama em seu parecer técnico (31/2005-Colic/CGLIC/Diliq/Ibama) – fls. 163/164 da ACO 876:

> Destaca-se que é entendimento do IBAMA não considerar pertinente abordar a totalidade da bacia hidrográfica do rio São Francisco como Área de Influência Direta, particularmente o seu alto curso, desde a definição da área de abrangência quando da elaboração do Termo de Referência. O empreendimento, da forma como foi proposto, prevê que a captação de água se dará no trecho do rio São Francisco a jusante do reservatório de Sobradinho, o qual é responsável pela modificação do regime hidrológico do rio, tendo regularizado sua vazão. Assim sendo e em decorrência deste fato de extrema importância, o IBAMA sempre entendeu que o alto São Francisco não sofreria impactos ambientais diretos decorrentes do empreendimento. A distância entre as intervenções físicas e o alto curso do rio impedem relacionar impactos ambientais diretos a serem percebidos no Estado de Minas Gerais.

Assim, a cadeia de procedimentos subseqüentes ao EIA/Rima não me parece afetada pela alegação de falha do estudo no que se refere à parte do **Velho Chico** que corre por Minas, toda ela a montante de **Sobradinho**, que por isso nada sofrerá com o pequeno desvio de suas águas a jusante.

XV

Esse o quadro:

a) declaro sem efeito as decisões liminares concedidas, por incompetência dos Juízos que as prolataram;

b) julgo extintas, dada a ausência de condição da ação (Código de Processo Civil, art. 267, VI), a **AC 981**, a **ACO 871** e a **ACO 869**;

c) julgo prejudicadas a **Pet 3.805**, a **Pet 3.806** e a **Pet 3.807** (RISTF, art. 21, IX);

d) tendo em conta a fase em que se encontra o **Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, não tendo sido comprovado o início de qualquer ato modificador do meio ambiente, antes da necessária concessão de Licença de Instalação**, e do que consta das informações prestadas pelas rés, entendo inexistentes os seus requisitos e **indefiro** os pedidos de liminar.

Reautuem-se os autos, nos termos da parte final do item **VI** desta decisão.

Junte-se cópia desta decisão na AC 981; nas Pet 3.805, 3.806 e 3.807; e nas ACO 820, 857, 858, 869, 870, 871, 872, 873 e 886.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006 — Sepúlveda Pertence, Relator.

———

TUTELA ANTECIPADA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 890 — SC

Relator: O Sr. Ministro Carlos Britto
Autor: Estado de Santa Catarina — Ré: União

Decisão: Vistos, etc.

Trata-se de ação cível originária, com pedido de antecipação da tutela, proposta contra a União pelo Estado de Santa Catarina. Ação que põe em debate, por suposta inconstitucionalidade, as disposições da Lei 9.717/98, do Decreto Federal 3.788/01 e das Portarias 4.992/99, 1.317/03, 236/04, 2.346/01 e 172/05, estas expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

2. A citada lei – esclarece a inicial – dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A seu turno, o Decreto 3.788/01 criou o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), destinado a comprovar a pontualidade dos entes federados quanto às obrigações previstas na lei. E a última das portarias (172/05) estabeleceu várias condições para a emissão do CRP, exigível a maioria delas "a partir de 1º de outubro de 2005". Dentre tais condições, despontam a observância do caráter contributivo, bem como a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência.

3. Pois bem, é nesse ponto que o Autor centraliza a sua irresignação. Diz ele que, embora já tenha tomado a iniciativa de alterar seu sistema previdenciário, com a edição de leis complementares, ainda não lhe foi possível obter o equilíbrio atuarial necessário à manutenção do sistema, na forma da legislação ora impugnada. Mesmo porque, até março de 2005, as aposentadorias dos servidores eram suportadas diretamente pelo tesouro estadual. Por isso, o Ministério da Previdência Social, escudado no art. 9º da Lei 9.717/98 e na Portaria 172/05, recusa-se a expedir o respectivo CRP. Sem esse documento, o requerente fica sujeito às sanções previstas no art. 7º do mesmo diploma normativo, quais sejam (fl. 3):

> (...)
> I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
> II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
> III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;
> (...)

4. Acontece que, de acordo com o raciocínio do Autor, tais restrições tendem a desmantelar a forma federativa de Estado, elevada pelo constituinte à condição de cláusula pétrea. Isso porque, embora a Carta Magna tenha reservado à União a competência para edição de normas gerais em tema de previdência social, o exercício dessa competência "não poderia resultar em comando do orçamento do Estado Federado, de seus impostos e da gestão de seus bens". E – pior ainda – a erosão da competência constitucional atribuída aos Estados fica mais evidente quando esses entes são obrigados a cumprir prazos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, por meio de simples portaria. Prazos que

o próprio constituinte não fixou, para adaptação das legislações estaduais ao novo figurino traçado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

5. Diante desse quadro – anoto – é que o Estado catarinense pede a declaração incidental de inconstitucionalidade dos atos referidos no primeiro parágrafo. Em conseqüência, pleiteia a efetivação do repasse da compensação previdenciária a que alude o § 9º do art. 201 da Magna Carta. Pleiteia também o afastamento de qualquer sanção ou embaraço proveniente da União e que decorra do pretenso descumprimento da Lei 9.717/98 e da não-expedição do CRP.

6. Por outro lado, a antecipação da tutela se justificaria porque os repasses acima referidos estão bloqueados desde março de 2006, no montante de R$ 2.530.372,70. Além disso, expirou em 23-6-06 o prazo para o Estado encaminhar à Caixa Econômica Federal os documentos exigidos para assinatura de convênio no valor de R$ 663.5999,81. Entre tais documentos figura o CRP, "**que está sendo negado pelas razões já mencionadas**".

7. Prossigo no relatório para averbar que, às fls. 146/149, determinei a citação da Requerida, diferindo o exame do pedido de antecipação da tutela para depois de completada a relação processual.

8. A seu turno, a União apresentou a defesa de fls. 154/179, da qual retiro a seguinte passagem-síntese:

> (...)
> *In casu*, as disposições dos convênios a serem firmados pela União com a parte adversa, e a **usual restrição de repasses neles consensualmente prevista, encontram sólido alicerce normativo** nos arts. 18; 23; 37 e 160, parágrafo único, inciso I, da Lei Maior; no art. 25, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); na Lei nº 4.320/64; no Decreto-lei nº 200/67; no art. 116 da Lei nº 8.666/93; nas Instruções Normativas nº 01/97 e nº 01/2005 da Secretaria do Tesouro Nacional; **bem como nas normas-princípio da legalidade, da publicidade, da eficiência, da moralidade administrava, da impessoalidade, da responsabilidade na gestão fiscal e da prestação de contas.**
> (...)

9. Muito bem. Findo o relato da matéria, passo a examinar o requerimento de tutela antecipada. E o faço lembrando inicialmente que ainda não foi julgado o agravo regimental na ACO 830 (Relator Ministro Marco Aurélio). Portanto, o Plenário desta egrégia Corte ainda não se pronunciou sobre a antecipação deferida pelo eminente Relator, em processo convizinho ao presente. Entretanto, a Primeira Turma já o fez, com desprestígio à tese da pessoa política, no caso o Município de Belo Horizonte. Tal aconteceu no RE 395.666-AgR, Relator Ministro Eros Grau, do que resultou a seguinte ementa:

> **Agravo regimental no recurso extraordinário. Omissão na decisão agravada. Inexistência. Lei 9.717/98. Ofensa ao princípio da autonomia dos entes federados. Inocorrência.**
> 1. Esta Corte já decidiu que: (i) a Constituição do Brasil não confere às entidades da Federação autonomia irrestrita para organizar o regime previdenciário de seu servidores; (ii) por se tratar de tema tributário, a matéria discutida nestes autos pode ser disciplinada por norma geral, editada pela União, sem prejuízo da legislação estadual, suplementar ou plena, na ausência de lei federal (ADI 2.024, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, *DJ* de 1º-12-00).
> Agravo regimental a que se nega provimento.

10. Aqui, é importante observar que a inconformidade do Estado de Santa Catarina tem assento, basicamente, no princípio da autonomia das unidades federadas (fls. 18 e 24). O acolhimento de seus pedidos passa pela declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.717/98 (art. 9º, cabeça e incisos), que reflete o epicentro da inicial (fls. 27 e 253). Sendo assim, parece-me oportuno transcrever o dispositivo atacado, que é do seguinte teor:

> Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:
>
> I - a orientação, supervisão e acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta lei;
>
> II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

11. Feito isso, cumpre agora confrontar essa norma com o art. 24 da *Lex Legum*, o qual – no ponto que interessa à presente ação – dispõe que à União, aos Estados e ao Distrito Federal compete legislar, concorrentemente, sobre previdência social (inciso XII). Nesse caso, cabe à primeira – União – tão-somente o estabelecimento de "*normas gerais*" (§ 1º).

12. Ainda em sede constitucional, permito-me anotar que o regime de previdência (de caráter contributivo e solidário) é assegurado aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "incluídas suas autarquias e fundações" (art. 40, cabeça). Para isso, as citadas pessoas políticas instituirão contribuições no âmbito das respectivas competências, cujas alíquotas terão como parâmetro a que for estabelecida para a "contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União" (§ 1º do art. 149).

13. Muito bem. Feita essa ligeira incursão na matriz normativa, não vi, a princípio, nenhum desajustamento entre ela e o texto infraconstitucional acima transcrito. Parece-me, num primeiro exame – próprio desta fase processual –, que os termos "orientação", "supervisão" e "acompanhamento" (dos regimes de previdência social) condizem com a idéia de normas gerais. Vejo, na mesma perspectiva, o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos na citada lei.

14. É certo que a formulação do conceito de "normas gerais" é tarefa tormentosa, conforme anotou o Ministro Carlos Velloso no julgamento da ADI 3.098. Naquela ocasião, Sua Excelência mencionou as lições de Marçal Justen Filho e da Professora Alice Gonzalez Borges. Ambas a dizerem que a expressão "norma geral", a que se refere a Magna Carta, "tem o sentido de diretriz, de princípio geral", a que se refere a Magna Carta, "tem o sentido de diretriz, de princípio geral", apresentando "generalidade maior do que apresentam, de regra, as leis".

15. De minha parte, já tive oportunidade de exteriorizar ponto de vista sobre o conteúdo semântico da expressão "normas gerais", tanto em trabalho doutrinário (*O Perfil Constitucional da Licitação*), quanto no exercício da suprema judicatura. Nesse caso, lembro-me do voto que proferi na ADI 3.059. Dele, extraio a seguinte passagem, que, apesar de se referir ao tema licitação, entendo pertinente a esta causa:

> Pois o certo é que norma geral, em matéria de licitação, é a lei ordinária que desdobra, debulha, desata, faz render, enfim, um comando nuclearmente constitucional, de sorte a conformar novas relações jurídicas sobre o mesmo assunto. E é por esse necessário vínculo funcional com norma de lastro constitucional – seja ela um princípio, seja uma simples regra –, que a norma geral de que falo é de aplicabilidade federativamente uniforme.

16. Por tudo isso – volto a dizer –, não me parece que o ato combatido tenha exorbitado do seu campo normativo, mesmo sob o ângulo da autonomia das unidades federadas. Aliás, nesta linha é que foi proferido o voto condutor do citado RE 395.666-AgR, *in verbis*:

> (...)
> 2. O Agravante alega que a decisão impugnada não se manifestou sobre a questão deduzida nas razões do recurso extraordinário – inconstitucionalidade da Lei 9.717/98. Salienta que esse texto normativo afronta o princípio da autonomia dos entes federados.
> 3. Todavia, na ADI 2.024-MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, *DJ* de 1º-12-00 – adotada como fundamento para negar seguimento ao apelo extremo –, esta Corte apreciou a questão, decidindo que a Constituição do Brasil não confere às entidades da Federação autonomia irrestrita para organizar o regime previdenciário de seus servidores.
> 4. Entendeu ainda que, por se tratar de tema tributário, a questão pode ser disciplinada por norma geral, editada pela União, sem prejuízo da legislação estadual – suplementar ou plena – na ausência de lei federal.
> 5. Dessa forma, a Lei 9.717/98 foi editada nos limites estabelecidos pela Constituição do Brasil, não sendo com ela incompatível.
> (...)

17. Anoto, por último, que não pude comparecer à sessão de 25-10-05, em que se deu o julgamento da Primeira Turma, supramencionado. Todavia, como a votação foi unânime, de tudo extraio duas conclusões: a primeira, de que é indispensável o pronunciamento do Plenário sobre o assunto, até por envolver pedido de declaração de inconstitucionalidade de ato normativo; e a segunda, de que o precedente que hoje temos em mãos assim como o raciocínio acima desenvolvido retiram do pedido do Autor a verossimilhança da alegação, requisito necessário à antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC.

18. Ante o exposto, indefiro o requerimento de tutela antecipada, feito às fls. 26/27.

19. Na seqüência, dê-se vista à ilustrada Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006 — Carlos Ayres Britto, Relator.

———

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 988 — DF

Relator: O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski
Autor: Estado de Goiás — Réu: Diretor do Departamento de Execução e Avaliação do Plano Nacional de Segurança Pública – DEAPNSP

Decisão: Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Estado de Goiás contra ato do Diretor do Departamento de Execução e Avaliação do Plano Nacional de Segurança Pública (DEAPNSP) que decidiu pela impossibilidade de prorrogação de vigência do Convênio Senasp/MJ 212/04, em razão do estabelecido no art. 4º, § 4º, da Lei 10.201/01, que fixa o prazo máximo de dois anos para a execução dos convênios que utilizem recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Alega que o Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Segurança Pública, celebrou, em 19-10-04, o Convênio Senasp/MJ 212/04 com a União, por intermédio do Ministério da Justiça – Secretaria Nacional de Segurança Pública, no intento "de construir o 4º e 22º Centro Integrado de Operações de Segurança Pública (CIOPS)" (fl. 2).

Aponta para a necessidade de prorrogação dos convênios com base no art. 116 da Lei 8.666/93. Argumenta que a previsão de prorrogação dos prazos de execução, contida no art. 57, § 1º, II e V, bem como a devolução de prazo ao contratado em casos de impedimento, paralisação ou sustação, prevista no art. 79, § 5º, da Lei de Licitações, se coadunam com a hipótese dos autos.

Assevera que não houve qualquer culpa do Estado de Goiás pelo não-cumprimento do prazo e que tal descumprimento se deu em razão de situações alheias à vontade da administração pública local, tidas como fatos supervenientes e irresistíveis, como fortes chuvas e atrasos da empresa contratada.

Ressalta, ainda, "que não se trata de competência do Supremo Tribunal Federal, haja vista que não há comprometimento do pacto federativo" (fl. 3).

Pleiteia pela concessão de medida liminar "para suspender a eficácia da decisão exarada pela autoridade acoimada coatora, determinando-se que se abstenha de exigir a prestação de contas até a ultimação da execução do objeto do Convênio SENASP/MJ 212/2004, prevista para o dia 17 de abril de 2007, acrescido de mais 60 (sessenta) dias para a apresentação da prestação de contas" (fl. 15).

No mérito, requer "seja confirmada a liminar, para reconhecer o direito do Impetrante de executar o objeto do referido ajuste até o dia 17 de abril de 2007, impedindo a autoridade coatora de exigir a prestação de contas e de considerar extinta a eficácia do ajuste celebrado" (fl. 25).

Em decisão de fls. 579-580, o Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal declarou-se incompetente e encaminhou o feito ao Supremo Tribunal Federal, aduzindo que "não compete ao juiz federal julgar o presente mandado de segurança impetrado por Estado contra órgão da União, nos termos do art. 102, I, *f*, da Constituição".

Vieram-me conclusos os autos como MS 26.355-5/DF. Em 5-2-07, determinei a reautuação do presente feito como ação cível originária (fl. 596).

Conforme entendimento unânime do Plenário desta Corte, na ACO 379-QO, Relator para o acórdão o Min. Gilmar Mendes, a exegese do art. 102, I, *f*, da Constituição é restritiva, ou seja, "a competência do Supremo Tribunal Federal apenas se configura em relação a conflitos federativos que possam afetar o equilíbrio da própria Federação brasileira".

Em caso idêntico ao dos autos, em mandado de segurança impetrado pelo Estado do Amazonas contra ato do Diretor do DEAPNSP, a Relatora, Min. Ellen Gracie, negou seguimento à ACO 762, sob entendimento de que não se teria "instaurado conflito com potencialidade para comprometer a harmonia do pacto federativo".

Nesse mesmo sentido: Pet 1.503, Relator Min. Maurício Corrêa; Rcl 723, Relator Min. Ellen Gracie, e ACO 509-AgR, Relator Min. Carlos Velloso.

Isso posto, **nego seguimento** à presente ação cível originária, determinando o retorno imediato dos autos ao juízo de origem.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007 — Ricardo Lewandowski, Relator.

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR 1.471 — SP

Relator: O Sr. Ministro Carlos Britto

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Piracicaba — Requeridos: Valter da Silva Godoi e outro

Decisão: Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Piracicaba, com o objetivo de imprimir efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido na origem. Recurso interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, proferido no Conflito de Competência 50.560.

2. Pois bem, tudo começou com o processo eletivo instaurado para composição da diretoria do Sindicato autor, pertinente ao qüinqüênio 2005/2010. Três demandas foram propostas, questionando a lisura das eleições: duas na Justiça estadual e uma na Justiça do Trabalho. Liminares foram deferidas e revogadas por magistrados que se deram por competentes para o processamento dos respectivos feitos.

3. Foi aí que, diante dessa dicotomia de jurisdição, o Requerente ataviou o conflito positivo no Superior Tribunal de Justiça, pugnando pela competência do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP. Para tanto, argumentou que estava em discussão matéria eleitoral sindical, afeta à legislação civil. Entretanto, o STJ decidiu de forma diferente, declarando a competência da 1ª Vara do Trabalho.

4. Anoto que o acórdão hostilizado se louvou no inciso III do art. 114 da Magna Carta, com a redação da EC 45/04. Tal dispositivo refere-se às "ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

5. No passo seguinte, o Postulante socorreu-se da via extraordinária, com a alegação de que a citada norma constitucional "não menciona as ações entre sindicatos e seus filiados, no que tange ao processo eleitoral sindical". Disse, ainda, que ele – Sindicato – é formado por servidores municipais sob regime jurídico único, instituído por lei municipal, sem nenhum liame com a CLT. Por último, lembrou o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.395, segundo o qual "as causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários não se reputam oriundas da relação de trabalho, portanto os feitos são da competência da Justiça comum".

6. Ato contínuo, o Requerente aforou a presente medida cautelar, a fim de serem sobrestadas todas as ações em curso, até a solução definitiva da questão.

7. Muito bem. Feito o relatório, passo a decidir, sem perder de vista que se discute a lisura da eleição sindical que sufragou o nome de José Valdir Sgrigneiro, como presidente da entidade. Isso aconteceu nos dias 18 e 19 de outubro de 2004, sendo que a posse dos novos dirigentes se deu em 4-4-05 (fl. 42). Logo, o conflito positivo bem como o recurso extraordinário e a presente cautelar – embora discutam somente a questão da competência – foram manejados pelo Sindicato já sob o novo comando, cuja eleição está *sub judice*.

8. Vê-se, pois, que, a princípio, não está em jogo nenhum tema de interesse da categoria (reivindicação própria dos servidores públicos municipais), porém o interesse

das chapas que disputaram o pleito de 2004. Principalmente o interesse da atual diretoria em atravessar, incólume, o qüinqüênio inaugurado no ano passado. Esse objetivo, por certo, não condiz com o espírito da norma propulsora do inciso III do art. 8º da *Carta de Outubro*.

9. Nessa perspectiva (art. 462 do CPC), com a posse da nova diretoria, o Sindicato passou a figurar nos processos originários como parte **em sentido formal**, tão-somente. No fundo, a verdadeira luta que se trava é entre vencedores e vencidos nas últimas eleições. Tudo a lembrar a máxima de Eça de Queiroz: "sob o manto diáfano da fantasia, a nudez forte da verdade".

10. Nessa linha, tenho para mim que o Sindicato, a esta altura, está defendendo direito alheio em nome próprio, em afronta à regra do art. 6º do CPC, que deve ser interpretada finalisticamente. É claro que esse é um juízo preliminar, próprio das cautelares. Juízo que será retomado, com maior fôlego, no julgamento do apelo extremo.

11. De toda a forma, é inegável que o sobrestamento dos feitos, requerido nesta medida, favorece a atual diretoria, cuja eleição pode, eventualmente, ser desconstituída pelo Poder Judiciário.

12. Por último, assinalo que o precedente invocado pelo Autor (ADI 3.395) não se amolda, à perfeição, ao presente caso. Isso porque tal precedente se refere ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal ("ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta (...)"). Aqui, o tema foi examinado pelo Superior Tribunal de Justiça sob a ótica do inciso III, que abrange "as ações sobre representação sindical". Sendo assim, não me parece desarrazoada a conclusão do acórdão recorrido de que as eleições sindicais constituem assunto que se compreende na idéia de "representação sindical". Portanto, o pedido inaugural não se reveste do requisito atinente ao *fumus boni iuris*.

13. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

14. Transitada em julgado esta decisão, voltem-me os autos conclusos.

15. Comunique-se ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006 — Carlos Ayres Britto, Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 2.061 — DF

Relator: Ministro Presidente

Agravante: Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – ANDES — Agravada: União

Nulidade – Ausência de declaração.

Autonomia das universidades – Repasse de valores para pessoal – Greve – Conseqüências – Liminar – Suspensão – Excepcionalidade não verificada – Juízo de retratação.

Decisão: 1. Mediante a decisão de fls. 144 e 145, o Ministro Ilmar Galvão, no exercício da Presidência, deferiu pedido de suspensão de liminar. Ao fazê-lo, deixou consignado:

> Vistos, etc.
>
> A União requer a suspensão da segurança concedida liminarmente pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Gilson Dipp, no MS 7.971 em favor do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES), para o fim de determinar o repasse de verbas destinadas ao pagamento do salário dos docentes, nas respectivas universidades federais, em greve há mais de trinta dias, relativamente ao mês de setembro de 2001.
>
> Alega a Requerente descumprimento às formalidades processuais impostas pela Lei 8.437/92, bem como a ocorrência de grave lesão à ordem pública e administrativa, uma vez que, tendo o Supremo Tribunal Federal assentado que a norma do art. 37, VII, da Carta Magna não é auto-aplicável, se torna "inviável o exercício do direito de greve pelos servidores representados pelo ANDES", circunstância que autoriza a administração a reter o repasse dos recursos correspondentes à folha de pagamento deles, enquanto perdurar a paralisação, sem que isso represente ofensa ao princípio da autonomia universitária, previsto no art. 207 da mesma Carta.
>
> Em face da urgência reclamada, aprecio o pedido, após a manifestação da Procuradoria-Geral da República, observando, inicialmente, que "a competência do Presidente do STF, para conhecer do pedido de suspensão de segurança, resulta da fundamentação de natureza constitucional da causa" (SS 302-AgR) e, nesse pedido, "não se examinam as questões da causa em que deferido o *writ* ou a liminar, mas, apenas, se ocorre, com tal deferimento, hipótese de risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública" (SS 341-AgR).
>
> Fixados esses parâmetros, deve-se considerar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MI 20, Relator o Ministro Celso de Mello, assentou que "o exercício do direito público subjetivo de greve outorgado aos servidores civis só se revelará possível depois da edição da lei complementar reclamada pela Carta política. A lei complementar referida – que vai definir os termos e os limites do exercício do direito de greve no serviço público – constitui requisito de aplicabilidade e de operatividade da norma inscrita no art. 37, VII, do texto constitucional.
>
> Conseqüentemente, tendo a Corte fixado o entendimento de que a mencionada lacuna técnica inviabiliza o exercício do direito de greve dos servidores públicos, conclui-se que a falta deles ao trabalho, por esse motivo, não pode ser abonada, com o pagamento dos respectivos vencimentos, sem que isso implique grave – e provavelmente irreversível – lesão à ordem administrativa das Universidades, conforme exposto pela Requerente, principalmente levando-se em conta a extensão do movimento paredista, que envolve milhares de professores e perdura há mais de trinta dias.
>
> Ante o exposto, e adotando o parecer do ilustre Procurador-Geral da República, defiro o pedido de suspensão de segurança ora requerido, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos principais.
>
> Comunique-se e publique-se.

No agravo de fls. 246 a 272, o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES) aponta, inicialmente, que o deferimento do pedido de suspensão de segurança formulado pela União, sem que antes fosse dada à parte contrária a oportunidade de se manifestar, como vem procedendo esta Presidência, implicou ofensa aos princípios do contraditório e da isonomia. Em passo seguinte, discorre sobre o tema de fundo veiculado no mandado de segurança, aludindo ao direito líquido e certo dos professores de perceberem as remunerações no segundo dia útil de outubro. Assevera que tanto o pedido formulado pela União como o ato impugnado "encontram-se dissociados da realidade fática em torno da qual gira a controvérsia travada no mandado de segurança impetrado pelo Sindicato Agravante perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça, direcionando-se para a discussão sobre o direito de greve de servidor público, genericamente considerado, e, pior, incursionando sobre o mérito da ação mandamental, quando este não foi ainda, sequer, apreciado pelo C. STJ" (fl. 250). Sustenta o Agravante a impossibilidade de se ter por configurada grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública que justificasse a suspensão da liminar. Reafirma que o objeto do mandado de segurança não é o abono de faltas dos docentes em greve, a legalidade do movimento ou o direito de serem pagos os dias parados, estando a impetração relacionada, isto sim, com a circunstância de o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação, durante reunião realizada com os magníficos reitores das universidades federais, haver afirmado que, não obstante a ausência de corte no ponto dos servidores, o numerário relativo à remuneração, tanto dos docentes, quanto dos servidores técnico-administrativos, somente seria repassado às universidades se eles retornassem ao trabalho" (fls. 255 e 256), procedimento que estaria a caracterizar abuso de poder do Ministro da Educação ao reter ilegalmente a verba destinada ao pagamento dos servidores. Insiste em que a União, ao pleitear a suspensão, "não só alterou a verdade dos fatos em torno dos quais gira a demanda, como também induziu a erro o Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente dessa Corte" (fl. 257). Conclui o raciocínio argüindo a inépcia do pedido, uma vez não demonstrado, "em momento algum, que o repasse de verbas determinado pela decisão concessiva de liminar lesiona ou ameaça lesionar os valores protegidos pelo art. 4º da Lei nº 4.348/64" (fl. 258).

O Agravante, registrando o caráter alimentar dos vencimentos, defende a necessidade de ser preservada a eficácia da liminar concedida no mandado de segurança, de modo a garantir a subsistência dos servidores. Ressalta que o não-pagamento dos salários não gera, como conseqüência, o retorno ao trabalho, argumentando que, "ao contrário, eles devem receber porque se sabe que posteriormente farão reposições de aula, trabalhando em regime muito mais desgastante e em sobrejornada. Cada professor está comprometido com determinada disciplina com um número determinado de horas-aula, que serão, necessariamente, ministradas ao término da parede" (fl. 258). Dessa forma, inexistiria o alegado prejuízo.

Salienta o Sindicato, ainda, que a omissão do Ministro da Educação quanto ao repasse das verbas necessárias ao pagamento de pessoal importa em violação ao princípio constitucional da autonomia universitária, equivalendo a "injustificável intromissão e desrespeito aos entes administrativos universitários" (fl. 260). Nesse ponto, vale-se do magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello e de Hely Lopes Meirelles, apontando cumprir aos reitores a deliberação sobre o pagamento, ou não, dos salários.

Por fim, alerta que, embora se tenha entendido depender de regulamentação o direito de greve do servidor público, "não se fixou qualquer punição pelo exercício do direito previsto constitucionalmente, não cabendo ao administrador fazê-lo. Da eclosão de movimento paredista, somente pela via judicial (vale dizer, processo judicial com a finalidade específica) poderá o administrador impor qualquer conseqüência punitiva, sob pena de estar a praticar abuso de poder" (fl. 266).

À fl. 274, observando o princípio constitucional do contraditório, abri vista dos autos à União, para, querendo, manifestar-se. Daí a contraminuta de fls. 284 a 297, na qual, em síntese, a Agravada diz da inexistência de ofensa ao contraditório e do acerto da decisão de suspender a liminar.

O parecer do Procurador-Geral da República, de fls. 304 a 316, é pelo não-provimento do agravo.

2. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por profissionais da advocacia credenciados por meio do documento de fl. 237, foi protocolada antes mesmo da veiculação, no *Diário*, do ato impugnado. Dele conheço.

Quanto à preliminar de nulidade, noto não haver sido implementado o contraditório, embora seja o procedimento sempre adotado por esta Presidência na hipótese de pleito de suspensão, quer de liminar, quer de tutela antecipada, quer de segurança concedida. O jurisdicionado tem o direito, assegurado constitucionalmente, de ser ouvido antes da prática de ato que afaste decisão que o beneficiou. Esse ritual compõe o devido processo legal, incumbindo, assim, preservá-lo. O Vice-Presidente, Ministro Ilmar Galvão, no exercício da Presidência, vislumbrou urgência suficiente a elidir essa garantia. Embora entenda que deva ser distinguida a situação – diversa das relativas a medida acauteladora, nas quais não são ouvidas as partes envolvidas em certa relação jurídica –, porquanto no caso dos autos cuida-se de ato judicial a favorecer, no mandado de segurança em curso no Superior Tribunal de Justiça, o Impetrante, aciono o disposto no § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil:

> § 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

A norma acima homenageia o princípio da economia e celeridade processuais – o máximo de atividade da lei com um mínimo de atuação judicante.

No mais, extraem-se da Constituição Federal algumas premissas:

a) as ações, medidas e recursos de acesso ao Supremo Tribunal Federal nela estão previstos ante a competência definida no art. 102;

b) em se tratando de recurso, tal acesso pressupõe o esgotamento da jurisdição na origem – art. 102, incisos II e III.

Soma-se a este balizamento outro dado muito importante: de acordo com a jurisprudência reiterada, apenas se admite a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar ação cautelar que vise a imprimir eficácia suspensiva a certo recurso, uma vez não só interposto, como também submetido ao crivo do juízo primeiro de admissibilidade, veri-

ficando-se, neste último, a devolução da matéria. Então, há de considerar-se como sendo de excepcionalidade maior a possibilidade de chegar-se à Suprema Corte por meio de pedido de suspensão de medida liminar, sentença ou acórdão – procedimento que ganha contornos de verdadeira ação cautelar –, e, mesmo assim, diante do que, até aqui, está sedimentado acerca da admissibilidade da medida. Tanto quanto possível, devem ser esgotados os remédios legais perante a Justiça de origem, prestigiando-se, com isso, a organicidade e a dinâmica do próprio Direito e, mais ainda, preservando-se a credibilidade do Judiciário, para o que mister é reconhecer-se a valia das decisões proferidas, somente atacáveis mediante os recursos pertinentes. Estes, por sinal, viabilizam a almejada bilateralidade do processo, o tratamento igualitário das partes, o que não ocorre com a suspensão de liminar, segurança, tutela antecipada ou qualquer outra decisão. Consubstancia a medida tratamento diferenciado, somente favorecendo as pessoas jurídicas de direito público. Nisso, aqueles que a defendem tomam-na como a atender interesse coletivo, mas deixam de atentar para a dualidade entre o interesse coletivo primário, a beneficiar todos, e o interesse coletivo secundário, ou seja, os momentâneos e isolados da administração pública, sempre sujeitos aos ares da política governamental em curso.

Assim, toda e qualquer norma ordinária que possibilite o acesso direto e com queima de etapas ao Supremo Tribunal Federal deve ser aplicada com a cabível cautela.

A República Federativa do Brasil tem como fundamentos, entre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa – art. 1º da Constituição Federal. Em assim sendo, ganha envergadura o direito do trabalhador (gênero) de engajar-se em movimento coletivo, com o fim de alcançar melhoria na contraprestação dos serviços, mostrando-se a greve o último recurso no âmbito da resistência e pressão democráticas. Em síntese, na vigência de toda e qualquer relação jurídica concernente à prestação de serviços, é irrecusável o direito à greve. E este, porque ligado à dignidade do homem – consubstanciando expressão maior da liberdade a recusa, ato de vontade, em continuar trabalhando sob condições tidas como inaceitáveis –, merece ser enquadrado entre os direitos naturais.

Assentado o caráter de direito natural da greve, há de se impedirem práticas que acabem por negá-lo. É de se concluir que, na supressão, embora temporária, da fonte do sustento do trabalhador e daqueles que dele dependem, tem-se feroz radicalização, com resultados previsíveis, porquanto, a partir da força, inviabiliza-se qualquer movimento, surgindo o paradoxo: de um lado, a Constituição republicana e democrática de 1988 assegura o direito à paralisação dos serviços como derradeiro recurso contra o arbítrio, a exploração do homem pelo homem, a exploração do homem pelo Estado; de outro, o detentor do poder o exacerba, desequilibrando, em nefasto procedimento, a frágil equação apanhada pela greve. Essa impulsiva e voluntariosa atitude, que leva à reflexão sobre a quadra vivida pelos brasileiros, acaba por desaguar não na busca do diálogo, da compreensão, mas em algo muito pior que aquilo que a ensejou. Põe-se por terra todo o esforço empreendido em prol da melhor solução para o impasse, quando o certo seria compreender o movimento em suas causas e, na mesa de negociações, suplantar a contenda, cumprindo às partes rever posições extremas assumidas unilateralmente. Em suma, a greve alcança a relação jurídica tal como vinha sendo mantida, mesmo porque, em verdadeiro desdobramento, o exercício de um direito constitucional não pode resultar em prejuízo, justamente,

do beneficiário, daquele a quem visa a socorrer em oportunidade de ímpar aflição. A gravidade dos acontecimentos afigura-se ainda maior quando o ato que obsta a satisfação de prestação alimentícia tem como protagonista o Estado, ente organizacional que deve fugir a radicalismos. Cabe-lhe, isto sim, zelar pela preservação da ordem natural das coisas, que não se compatibiliza com deliberação que tem por finalidade colocar de joelhos os servidores, ante o fato de a vida econômica ser impiedosa, nem se coaduna com o rompimento do vínculo mantido. A greve tem como conseqüência a suspensão dos serviços, mostrando-se ilógico jungi-la – como se fosse fenômeno de mão dupla, como se pudesse ser submetida a uma verdadeira Lei de Talião – ao não-pagamento dos salários, ao afastamento da obrigação de dar, de natureza alimentícia, que é a satisfação dos salários e vencimentos, inconfundível com a obrigação de fazer. A assim não se entender, estar-se-á negando, repita-se, a partir de um ato de força descomunal, desproporcional, estranho, por completo, ao princípio da razoabilidade, o próprio direito de greve, a eficácia do instituto, no que voltado a alijar situação discrepante da boa convivência, na qual a parte economicamente mais forte abandona o campo da racionalidade, do interesse comum e ignora o mandamento constitucional relativo à preservação da dignidade do trabalhador. Num País que se afirma democrático, é de todo inadmissível que aquele que optou pelo exercício de um direito seja deixado à míngua, para com isso e a partir disso, acuado e incapaz de qualquer reação, aceitar regras que não lhe servem, mas que, diante da falta de alternativas, constarão do "acordo". Vê-se, portanto, o quão impertinente afigura-se a suspensão do pagamento em questão, medida de caráter geral a abranger não só os diretamente ligados no movimento, como também aqueles que, sob o ângulo da mais absoluta conveniência, da solidariedade quase que involuntária, viram-se atingidos pelo episódio. A greve suspende a prestação dos serviços, mas não pode reverter em procedimento que a inviabilize, ou seja, na interrupção do pagamento dos salários e vencimentos. A conseqüência da perda advinda dos dias de paralisação há de ser definida uma vez cessada a greve. Conta-se, para tanto, com o mecanismo dos descontos, a elidir eventual enriquecimento indevido, se é que este, no caso, possa se configurar. Para a efetividade da garantia constitucional de greve, deve ser mantida a equação inicial, de modo a se confirmar a seriedade que se espera do Estado, sob pena de prevalecer o domínio do irracional, a força pela força. É tempo de considerar que a ferocidade da repressão gera resistências, obstaculizando a negociação própria à boa convivência, à constante homenagem aos parâmetros do Estado Democrático de Direito.

A falta de repasse de verbas às universidades resulta na realização da justiça com as próprias mãos, na formalização de ato omissivo conflitante com a autonomia administrativa e de gestão financeira prevista no art. 207 da Constituição Federal, havendo-se o Ministério da Educação no mister de gerenciar as folhas de pagamento do pessoal. Por isso mesmo, a suspensão de ato judicial que garantiu tal repasse não pode ser tida como enquadrável na ordem jurídica em vigor, uma vez que antecipa definição que não está sequer submetida, em ação própria, ao Judiciário. Assim, descabe potencializar o fato de o direito de greve, assegurado constitucionalmente aos servidores, não se encontrar regulado, mesmo que passados mais de dez anos da promulgação da Carta de 1988. Vale frisar que, enquanto isso não acontece, tem-se não o afastamento, em si, do direito, mas a ausência de balizas que possam, de alguma forma, moldá-lo. O que cumpre pesar é a inexistência de um dos pressupostos à suspensão da liminar – ameaça de grave lesão à

ordem pública e administrativa. Aliás, sob esse aspecto, o risco maior, levando-se em conta a busca do entendimento e a autonomia universitária, está, justamente, na supressão do repasse de verba às universidades.

3. Ante o juízo de retratação, reconsidero a decisão proferida, restabelecendo, por via de conseqüência, a plena eficácia da liminar deferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Mandado de Segurança 7.971/DF. Com isso, arrefecidos os ânimos, aguarda-se a desejável composição de interesses, com a normalização das atividades curriculares.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001 — Marco Aurélio, Presidente.

———

PETIÇÃO 2.066 — SP

Relator: Ministro Presidente

Decisão proferida pelo Sr. Ministro Marco Aurélio

Requerentes: União Federal e Banco Central do Brasil — Requerido: Tribunal Regional Federal da 3ª Região — Interessado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região

Suspensão de liminar – Atos de Presidente do Tribunal e do Colegiado – Acesso ao Supremo Tribunal Federal – Recurso com a nomenclatura de novo pedido de suspensão – Medida Provisória 1.984-19 – Impropriedade constitucional – Arquivamento.

Decisão: 1. A peça inicial, formalizada pela União e pelo Banco Central do Brasil e endereçada ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, revela pleito de suspensão de execução de liminar concedida pelo Juízo Federal da 15ª Vara Cível de São Paulo, nos autos da Demanda Cautelar 2000.61.00.010634-4, que veio a ser restabelecida, levando em conta suspensão implementada pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região mediante julgamento, pelo Órgão especial da Corte, de agravo regimental. Consoante sustentam os Requerentes, essa liminar alcança a suspensão dos efeitos do edital de abertura do processo de licitação para alienação de ações do capital social do Banco do Estado de São Paulo S.A. (BANESPA) e do cronograma pertinente, ficando vedada a realização de qualquer ato direcionado à privatização do Banco. O Autor da demanda cautelar teria buscado a demonstração do sinal do bom direito no fato de que estariam configuradas violações aos princípios constitucionais da legalidade, da igualdade, da publicidade, da transparência e da objetividade, além da ofensa a dispositivos da Lei de Licitações. No tocante ao risco de manter-se com plena eficácia o quadro, argumentara o Autor da demanda cautelar que sentença a ser proferida em ação principal poderia não ter campo propício à eficácia. O autor ajuizara a primeira demanda cautelar, de número 2000.61.00.010634-4, mas a liminar fora suspensa pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Seguiu-se o ajuizamento de nova demanda, distribuída por dependência e autuada, em 9 de maio de 2000, sob o número 2000.61.00.04684-6, almejando-se a suspensão dos efeitos da segunda alteração do cronograma previsto no edital de abertura do processo de licitação atinente ao Banespa. Deferida a liminar pelo Juiz Federal Substituto, Dr. Marcelo Guerra Martins, em exercício na 15ª Vara Federal citada, o Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a suspendeu, sendo também restabelecida, entretanto, pela Corte Especial. Informam os Requerentes a intenção de protocolar recurso contra o que decidido pela Corte Especial. Afirmam a competência para o exame desse novo pedido de suspensão a partir do envolvimento, na espécie, de normas legais. A violência à Carta da República seria reflexa, indireta, intermediada, portanto, pelo desrespeito a preceitos simplesmente legais.

Como causas de pedir relativas à suspensão, apontam a União e o Banco Central do Brasil o risco de grave lesão à ordem pública, mencionando o ajuizamento de ação cautelar, preparatória de ação civil pública, pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região. O Juízo não observara a regra da audição prévia do art. 2º da Lei 8.437/92, e já nesse ato omissivo ter-se-ia a lesão à ordem pública. A

segunda causa de pedir diz respeito à lesão à economia. É que a redução da intervenção estatal no sistema financeiro estaria a decorrer do disposto no art. 173 da Constituição Federal, surgindo, assim, a idéia da desburocratização ou desestatização. A paralisação do processo visando a privatizar o Banespa resultaria em conseqüências danosas. A União deixaria de contar com aporte considerável de recursos, destinados à quitação de suas dívidas, o que desaguaria no refinanciamento dos débitos ao custo de dezenove por cento ao ano – taxa Selic. Dessa maneira, estando a dívida interna líquida do setor público em cerca de quatrocentos e sete bilhões de reais – dados de 1999 –, o custo adicional anual atingiria o total de quatro bilhões, valor superior ao atribuído ao Banespa. Referem-se os Recorrentes a decisões desta Corte para, a seguir, dizerem do deferimento de liminar na ação preparatória sem a presença dos pressupostos próprios, adentrando, então, o exame da ilegitimidade do Sindicato autor da demanda cautelar. No particular, asseveram que interesses difusos ou coletivos exigidos pela Lei 7.347/85 não se confundem com os interesses individuais e específicos de alguns dos associados do Sindicato. Ressaltam a legalidade da licitação impugnada, aludindo à regência por lei especial, a de número 9.491/97, a temperar as regras gerais insertas na Lei 8.663/93. Com base nesse enfoque, analisam a mitigação dos rigores da lei disciplinadora da licitação. O pedido final esteia-se no § 6º do art. 4º da Lei 8.437/92, com a redação imprimida pela Medida Provisória 1.984-18, publicada no *Diário* de 2 de junho de 2000. Os Requerentes pleiteiam a suspensão das liminares concedidas pelo Juízo e que vieram a ser restabelecidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na via do agravo regimental. O pedido engloba, ainda, a eficácia da suspensão das liminares até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida na ação principal, formulando-se o sucessivo quanto a possível interposição de recurso. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 26 a 276.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi aberta vista ao Ministério Público (fl. 279), que emitiu parecer, subscrito pelo Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Guskow, com a seguinte síntese:

> *Petição. Suspensão de liminar. Ação civil pública. Audiência prévia. Ente público. Provimento cautelar. Privatização. Banespa.*
>
> Em se cuidando de provimento de natureza cautelar, previsto no art. 1º, da Lei nº 7.347/85, pode o juiz conceder validamente a liminar, presentes os requisitos legais, sem a providência do art. 2º, da Lei nº 8.437/92, que só se refere a liminares postuladas no bojo da inicial da ação civil pública e do mandado de segurança coletivo, e que não integram o processo cautelar autônomo (art. 12 da Lei nº 7.347/85).
>
> Pelo indeferimento do pleito.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região pronunciou-se na forma da peça de fls. 297 a 352, ressaltando a circunstância de o agravo regimental haver sido provido por treze votos a três, ficando restabelecidas as liminares de ambas as ações cautelares. Aduziu que o Poder Público exerceu o direito previsto no art. 4º da Lei nº 8.437/92, não cabendo repeti-lo perante o Superior Tribunal de Justiça. Discorreu sobre o alcance deste artigo, no que alterado pelo teor da Medida Provisória 1.984/17. Transcreveu precedentes no sentido do não-cabimento de pedido de suspensão para conferir-se efeito suspensivo a recurso especial, mormente quando este último não foi ainda interposto. Argüiu o Sindicato a incompetência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça para conhecer e julgar o pleito da União e do Banco Central,

porquanto, nas iniciais das demandas cautelares, tratara-se da matéria sobre o prisma constitucional. No mérito, reportou-se o Sindicato ao pronunciamento do fiscal da lei, procurando demonstrar a ausência dos pressupostos necessários à suspensão das liminares. Anexou os documentos de fls. 92 a 512.

Em 4 de julho, a União requereu vista dos autos, deferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça (fl. 513). Manifestou-se, com a peça de fls. 516 a 527, impugnando as articulações do Sindicato dos Bancários e do representante do Ministério Público Federal. A decisão declinatória da competência está às fls. 523 a 527, e tem como base maior a conclusão sobre o envolvimento de temas constitucionais.

Estes autos vieram-me conclusos, para exame, ao término do dia 11 do corrente mês.

2. Na própria inicial deste pedido de suspensão, os Requerentes consignam compor as causas de pedir da petição inicial motivadora das liminares alegada violação de princípios constitucionais. Em ato passível de ser reputado como falho, os Requerentes expressaram-se, mesmo, como se estivessem dirigindo o pedido de suspensão a esta Corte:

> Merece destaque a decisão do Plenário dessa colenda Suprema Corte, que bem analisa a questão relativa a grave lesão à economia em processos de desestatização, respaldadas por robustos e irrepreensíveis fundamentos. Veja-se o voto proferido *(sic)* pelos eminentes Ministros Sydney Sanches e Sepúlveda Pertence (RTJ 146/460) (...)

Houvesse menção aos Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, ainda poder-se-ia cogitar de atuação destes quando integravam o Superior Tribunal de Justiça, e aí compreender-se, no campo de flexibilidade maior, a referência a "(...) decisão do Plenário dessa colenda Suprema Corte (...)" como a significar alusão ao Superior Tribunal de Justiça. Todavia, os Ministros citados – Sydney Sanches e Sepúlveda Pertence – jamais integraram aquele Tribunal Superior. A esta altura, não tenho como refutar as premissas lançadas na decisão declinatória da competência. Conforme fez ver o Ministro Costa Leite, a inicial da ação cautelar, que se encontra em cópia às fls. 26 a 67, abrange, nos itens 57, 83, 84 e 88, argumentos ligados aos princípios constitucionais insertos no art. 37, cabeça, e no art. 1º – da soberania nacional – da Carta de 1988, chegando-se, mesmo, a concluir que certo decreto mostrou-se inconstitucional. Passo, então, ao exame do pedido formulado.

Sob o ângulo da adequação, surge obstáculo intransponível à análise do mérito. Os recursos para o Supremo Tribunal Federal estão previstos, de forma exaustiva, no Regimento Interno – normas editadas sob a égide de constituições anteriores que, assim, o autorizavam – e na Constituição Federal. Descabe introduzir novos recursos, quer mediante norma regimental – o Supremo não mais tem a competência normatizadora –, quer via lei ou instrumento que tenha força de lei, como é a medida provisória. Dir-se-á: não se está diante de um recurso, mas de pedido de suspensão de liminar. Assim o é sob a óptica estritamente formal, no que a Medida Provisória 1.984-18, publicada no *Diário* de 2 de junho último, e, a esta altura, reeditada, alterou o art. 4º da Lei 8.437, de 30 de junho de 1992, dispondo – ao lado do pedido de suspensão de liminar a ser formulado ao Presidente do Tribunal a que integrado o Juízo e, portanto, competente para julgar recurso – sobre uma nova oportunidade de fazê-lo, já, então, perante o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal. Com o § 4º, introduzido no art. 4º da Lei 8.437/92, passou-se a ter a seguinte previsão:

§ 4º Negado provimento ao agravo de que trata o parágrafo anterior, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para julgar eventual recurso especial ou extraordinário.

No § 5º, cuidou-se da adequação do novo pedido de suspensão, uma vez desprovido o agravo interposto contra a liminar referida no artigo, sendo que, de acordo com o preceito do § 6º, a protocolação do agravo de instrumento contra a liminar não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão. Olvidou-se, na espécie, a substância, a ordem natural das coisas, cuja força é insuplantável. Colocou-se em plano secundário o princípio da realidade, a revelar que se sobrepõe ao aspecto formal a natureza, em si, inafastável diante de noções comezinhas de organicidade, das coisas. É simples perceber-se a boa procedência desse enfoque. As liminares são formalizadas mediante decisões interlocutórias que desafiam, consoante a regra do art. 522 do Código de Processo Civil, o agravo. Pois bem, a ordem normativa agasalha a possibilidade de adentrar-se a via da suspensão da liminar pelo Presidente do Tribunal a quem caiba julgar o agravo. Até aí, não surge extravagância maior. Por outro lado, pode-se interpor, contra toda e qualquer decisão de órgão monocrático – e o é a presidência de um tribunal – o agravo regimental para o colegiado. Na hipótese dos autos, a União e o Banco Central observaram tal dinâmica, tal organicidade, e aí requereram ao Presidente do 3º Regional a suspensão das liminares formalizadas. Lograram êxito, surgindo o agravo regimental interposto pelo Autor da demanda cautelar, vindo o Colegiado, por maioria expressiva, a restabelecê-las. Ora, o instrumento que se siga a tais decisões não pode ser visto como mero pedido de suspensão sob pena de consagrar-se a supremacia de simples nomenclatura. Na verdade, manifesta-se inconformismo quanto à última decisão proferida, e aí tem-se verdadeira impugnação, verdadeira interposição de recurso. Aliás, a inicial subscrita pela União e pelo Banco Central evidencia, inclusive, a intenção de protocolá-lo, mas implica duplicidade, que, no dizer de Scarpinella, em *O Poder Público em Juízo*, revela sobreposição. Em síntese, manuseia-se pedido de suspensão que já foi rechaçado pelo Tribunal Regional Federal, e, por isso mesmo, é de concluir que os Requerentes pretenderam alcançar uma nova chance, uma outra oportunidade, cuja harmonia com a ordem jurídico-constitucional é refutada pelo autor da obra referida. Relembrem-se os fatos. Deferidas as liminares, vieram a ser suspensas. Interposto regimental, a Corte Especial do 3º Regional Federal o acolheu e endossou a boa procedência daquelas. Como, então, dizer-se cabível novo pedido de suspensão, deixando intacta a deliberação do Colegiado?

Esta Corte, muito embora antes do advento da medida provisória aludida, teve a oportunidade de assentar a impertinência do segundo pedido de suspensão. Fê-lo, a uma só voz, mediante acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, proclamando:

Suspensão de liminar contra o Poder Público: competência do Presidente do STF restrita à hipótese de liminar concedida originariamente por órgão de Tribunal, a qual não se equipara a decisão do Tribunal que negou a suspensão da liminar outorgada por juízo de primeiro grau: declaração de ofício da inadmissibilidade do pedido de suspensão no agravo regimental contra a decisão que o indeferira (Código de Processo Civil, art. 267, § 3º): precedentes (Pet 810-AgR, 16-12-94, Gallotti, *Lex* 188/231; SS 582, Sanches, *RTJ* 150/695) – Pet 1.246-AgR/SC, Pleno, *DJ* de 17 de abril de 1998.

Iniludivelmente, esta Corte levou em conta o sistema processual pátrio, o balizamento constitucional e regimental dos recursos para esta Corte.

A edição da medida provisória não tem o efeito, conforme já consignado, de levar à modificação de tal óptica, porquanto a duplicidade nela prevista discrepa, a mais não poder, dos parâmetros referentes à atuação do Supremo Tribunal Federal.

Sob pena de abandono do sistema de acesso ao Supremo Tribunal Federal, de envergadura maior, porque previsto principalmente na Constituição Federal, há de considerar-se como conflitante com esta última a inovação introduzida pela Medida Provisória 1.984-18, hoje na 19ª edição. A decisão, também interlocutória, do órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas é impugnável na via estreita do recurso extraordinário, não cabendo, portanto, tomar-se de empréstimo verdadeiro recurso travestido de pedido de suspensão.

3. Declaro a impropriedade da medida e, com isto, determino o arquivamento deste processo.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2000 — Marco Aurélio, Vice-Presidente, no exercício da Presidência (art. 37, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.042 — RS

Relator: Ministro Presidente

Requerente: Procurador-Geral da República — Requerido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Suspensão de Liminar 70017220898 no Mandado de Segurança 001/2.06.0072004-8) — Impetrante: Omega Games Ltda.

1. O Procurador-Geral da República, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução da liminar concedida pelo Juízo de Direito do 3º Juizado Especial Criminal de Porto Alegre/RS, nos autos do Mandado de Segurança Preventivo 001/2.06.0072004-8 (fls. 148-152), que assegurou à impetrante a continuidade da exploração da atividade de videobingo, bem como determinou que a autoridade policial se abstivesse de qualquer ação tendente à interdição de estabelecimento ou à apreensão de bens, máquinas ou numerários.

2. O Requerente sustenta, em síntese:

a) competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal, dado que a discussão posta no mandado de segurança gira em torno das disposições contidas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição da República;

b) ocorrência de grave lesão à ordem e à segurança públicas, considerada a ordem administrativa, na medida em que o ente estatal estaria sofrendo, no regular exercício do seu poder de polícia, impedimento na apreensão de "maquinário que veicula jogo de azar, atividade proibida no território nacional" (fl. 3), fazendo prevalecer, assim, os interesses particulares da empresa em detrimento do interesse coletivo de proteção dos eventuais usuários dos referidos maquinários e de coibição da prática das contravenções penais previstas nos arts. 50 do Decreto-Lei 3.688/41 e 45 do Decreto-Lei 6.259/44 ou do crime previsto no art. 2º, IX, da Lei 1.521/51;

c) existência de iterativa jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que, em regra, a exploração de atividades relacionadas a sorteios, bingos e prognósticos está sujeita à edição de competente legislação federal especificamente voltada à regulamentação do tema. Nesse sentido, cita os seguintes precedentes: ADI 1.169/DF, ADI 2.847/DF, ADI 2.948/MT, AC 1.420/RS e, no âmbito desta Presidência, STA 72/PR e SL 133/RJ.

3. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alcance dos arts. 5º, XIII, 22, I e XX, e 170, parágrafo único, da Carta da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, *DJ* de 22-4-94; Rcl 497-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, *DJ* de 6-4-01; SS 2.187-AgR/SC, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* de 21-10-03; e SS 2.465/SC, Rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* de 20-10-04.

4. Sendo plenamente autorizada pela jurisprudência da Casa a observância, no exame do pedido de suspensão, de um juízo mínimo de delibação (SS 846-AgR, Rel. Min.

Sepúlveda Pertence, *DJ* de 29-5-96 e SS 1.272-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 18-5-01, entre outros), registro que este Supremo Tribunal Federal já se manifestou definitivamente sobre a inconstitucionalidade de normas estaduais que autorizavam o funcionamento de bingos e a instalação e a operação de máquinas eletrônicas de jogos de azar. O eminente Ministro Eros Grau, quando do julgamento de mérito da ADI 2.948, asseverou que "a exploração de loterias constitui ilícito penal" e que, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, "lei que opera a migração dessa atividade do campo da ilicitude para o campo da licitude é de competência privativa da União" (ADI 2.948, Rel. Min. Eros Grau, *DJ* de 13-5-05). Também, nessa mesma linha, a ADI 2.847, Rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 26-11-04; a ADI 2.996, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 29-9-06; e, no âmbito desta Presidência, a SS 1.814, Rel. Min. Carlos Velloso, a SL 24, Rel. Min. Maurício Corrêa e a SS 2.262, Rel. Min. Maurício Corrêa.

5. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No presente caso, entendo que se encontra devidamente demonstrada a grave lesão à ordem e à segurança públicas, pois a manutenção da exploração da atividade de videobingo em favor da impetrante é, num juízo prefacial e estritamente necessário para a apreciação do pedido de suspensão, medida que não se compatibiliza com a natureza contravencional dessa atividade, nos termos dos arts. 50 a 58 do Decreto-Lei 3.688/41, o que atrairia, também, o disposto no art. 22, I e XX, da Constituição da República.

Além disso, a decisão impugnada, ao impedir o legítimo exercício do poder de polícia, o qual, no caso, destina-se à prevenção e à repressão da prática de contravenção penal, configura ofensa à ordem pública, aqui entendida em termos de ordem administrativa. Ademais, conforme destacado pelo meu eminente antecessor nesta Presidência, Ministro Nelson Jobim, ao julgar a STA 19, "não há como sustentar, portanto, os prejuízos de ordem econômica e administrativa apontados pelos requerentes, visto que o conjunto normativo no qual se baseia a atividade dos bingos no Estado do Rio de Janeiro não resiste ante os precedentes jurisprudenciais desta Corte".

Aponto, por último, recentes decisões de minha lavra, nessa mesma linha, proferidas nos julgamentos da STA 72/PR, *DJ* de 14-9-06, e da SL 133/RJ, *DJ* de 27-10-06.

6. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução da liminar concedida pelo Juízo de Direito do 3º Juizado Especial Criminal de Porto Alegre/RS, nos autos do Mandado de Segurança Preventivo 001/2.06.0072004-8 (fls. 148-152).

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006 — Ellen Gracie, Presidente.

———

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.300 — DF

Relator: O Sr. Ministro Celso de Mello

Requerentes: Associação de Incentivo à Educação e Saúde de São Paulo e outro — Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional

União civil entre pessoas do mesmo sexo. Alta relevância social e jurídico-constitucional da questão pertinente às uniões homoafetivas. Pretendida qualificação de tais uniões como entidades familiares. Doutrina. Alegada inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.278/96. Norma legal derrogada pela superveniência do art. 1.723 do novo Código Civil (2002), que não foi objeto de impugnação nesta sede de controle abstrato. Inviabilidade, por tal razão, da ação direta. Impossibilidade jurídica, de outro lado, de se proceder à fiscalização normativa abstrata de normas constitucionais originárias (CF, art. 226, § 3º, no caso). Doutrina. Jurisprudência (STF). Necessidade, contudo, de se discutir o tema das uniões estáveis homoafetivas, inclusive para efeito de sua subsunção ao conceito de entidade familiar: matéria a ser veiculada em sede de ADPF?

Decisão: **A Associação** da Parada do Orgulho dos Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo **e a Associação** de Incentivo à Educação e Saúde de São Paulo – **que sustentam**, de um lado, **o caráter fundamental** do direito personalíssimo à orientação sexual **e que defendem**, de outro, **a qualificação jurídica**, como entidade familiar, **das uniões homoafetivas** – **buscam** a declaração de inconstitucionalidade **do art. 1º** da Lei 9.278/96, **que**, ao regular **o § 3º** do art. 226 da Constituição, reconheceu, **unicamente**, como entidade familiar, "*a união estável* ***entre o homem e a mulher****, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*" (**grifei**).

As entidades autoras da **presente** ação direta **apóiam** a sua pretensão de inconstitucionalidade **na alegação** de que a norma ora questionada (**Lei 9.278/96**, art. 1º), em cláusula **impregnada** de conteúdo discriminatório, **excluiu**, injustamente, **do âmbito** de especial proteção que a Lei Fundamental dispensa às comunidades familiares, **as uniões** entre pessoas **do mesmo** sexo **pautadas** por relações homoafetivas.

Impõe-se examinar, preliminarmente, **se se revela cabível**, ou não, no caso, a instauração do processo objetivo de fiscalização normativa abstrata. **É que ocorre**, na espécie, circunstância juridicamente relevante **que não pode** deixar de ser considerada, **desde logo**, pelo Relator da causa.

Refiro-me ao fato de que a norma legal em questão, tal como positivada, **resultou derrogada** em face da superveniência **do novo** Código Civil, **cujo art. 1.723**, ao disciplinar o tema da união estável, **reproduziu**, em seus aspectos essenciais, o **mesmo** conteúdo normativo **inscrito** no ora impugnado **art. 1º** da Lei 9.278/96.

Uma simples análise comparativa dos dispositivos ora mencionados, **considerada a identidade** de seu conteúdo material, **evidencia** que o art. 1.723 do Código Civil (Lei 10.406/02) **efetivamente derrogou** o art. 1º da Lei 9.278/96:

Código Civil (2002)	**Lei 9.278/96**
"***Art. 1.723***. *É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*"	"***Art. 1º***. *É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.*"

Extremamente significativa, a tal respeito, **a observação** de CARLOS ROBERTO GONÇALVES ("**Direito Civil Brasileiro** – **Direito de Família**", vol. VI/536, item n. 3, 2005, Saraiva):

> ***Restaram revogadas*** ***as mencionadas Leis n. 8.971/94 e n. 9.278/96*** *em face da inclusão da matéria no âmbito do Código Civil de 2002,* ***que fez significativa mudança, inserindo o título referente à união estável no Livro de Família e incorporando****, em cinco artigos (1.723* ***a*** *1.727),* ***os princípios básicos*** *das aludidas leis,* ***bem como introduzindo*** *disposições esparsas em outros capítulos quanto a certos efeitos, como nos casos de obrigação alimentar (art. 1.694).*
>
> (**Grifei.**)

A ocorrência da derrogação **do art. 1º** da Lei 9.278/96 – **também reconhecida por diversos autores** (HELDER MARTINEZ DAL COL, "**A União Estável perante o Novo Código Civil**", "*in*" **RT** 818/11-35, **33**, item n. 8; RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, "**Comentários ao Novo Código Civil**", vol. XX/3-5, 2004, Forense) – **torna inviável**, na espécie, **porque destituído de objeto**, **o próprio** controle abstrato **concernente** ao preceito normativo em questão. **É que** a regra legal ora impugnada **na presente** ação direta **já não mais vigorava** quando da instauração **deste** processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade.

O reconhecimento da inadmissibilidade do processo de fiscalização normativa abstrata, **nos casos** em que o ajuizamento da ação direta **tenha sido precedido** – como sucede na espécie – **da própria revogação** do ato estatal que se pretende impugnar, **tem o beneplácito da jurisprudência** desta Corte Suprema (**RTJ 105/477**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – **RTJ 111/546**, Rel. Min. SOARES MUÑOZ – **ADI 784/SC**, Rel. Min. MOREIRA ALVES):

> ***Constitucional***. ***Representação de inconstitucionalidade***. ***Não tem objeto****, se,* ***antes*** *do ajuizamento da argüição,* ***revogada a norma inquinada de inconstitucional****.*
>
> (**RTJ 107/928**, Rel. Min. DECIO MIRANDA – **Grifei**.)

> "(...) ***também não pode*** *ser a presente ação conhecida* (...), ***tendo em vista*** *que a jurisprudência desta Corte* ***já firmou o princípio*** (...) ***de que não é admissível*** *a apreciação,* ***em juízo abstrato****, da constitucionalidade* ***ou*** *da inconstitucionalidade de norma jurídica* ***revogada antes da instauração*** *do processo de controle* (...)."
>
> (**RTJ 145/136**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **Grifei**.)

Cabe indagar, neste ponto, **embora** esse pleito **não tenha sido deduzido** pelas entidades autoras, **se** se mostraria possível, na espécie, o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade **proposta com o objetivo** de questionar a validade jurídica **do próprio § 3º** do art. 226 da Constituição da República.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal **firmou-se** no sentido **de não admitir**, em sede de fiscalização normativa abstrata, o exame de constitucionalidade **de uma norma constitucional originária**, como o é aquela inscrita **no § 3º** do art. 226 da Constituição:

> *- **A tese de que há hierarquia entre normas constitucionais originárias dando azo à declaração de inconstitucionalidade** de umas em face de outras **é incompossível com o sistema de Constituição rígida**.*
>
> *- **Na atual Carta Magna**, "compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição" (art. 102, "caput"), **o que implica dizer** que essa jurisdição lhe é atribuída para impedir que se desrespeite a Constituição como um todo, **e não para**, com relação a ela, **exercer o papel de fiscal do Poder Constituinte originário**, a fim de verificar **se este teria**, ou não, violado os princípios de direito suprapositivo **que ele próprio** havia incluído no texto **da mesma** Constituição.*
>
> *- **Por outro lado**, as cláusulas pétreas não podem ser invocadas para sustentação da tese da inconstitucionalidade de normas constitucionais inferiores em face de normas constitucionais superiores, **porquanto a Constituição as prevê apenas como limites ao Poder Constituinte derivado** ao rever ou ao emendar a Constituição elaborada pelo Poder Constituinte originário, **e não como abarcando normas cuja observância se impôs ao próprio Poder Constituinte originário** com relação às outras que não sejam consideradas como cláusulas pétreas, e, portanto, possam ser emendadas.*
>
> *Ação **não conhecida**, por impossibilidade jurídica do pedido.*
>
> (**RTJ 163/872-873**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, **Pleno – Grifei**.)

Vale assinalar, ainda, a propósito do tema, que esse entendimento – **impossibilidade jurídica** de controle abstrato de constitucionalidade de normas constitucionais **originárias** – **reflete-se**, por igual, **no magistério da doutrina** (GILMAR FERREIRA MENDES, "**Jurisdição Constitucional**", p. 178, item n. 2, 4ª ed., 2004, Saraiva; ALEXANDRE DE MORAES, "**Constituição do Brasil Interpretada**", p. 2.333/2.334, item n. 1.8, 2ª ed., 2003, Atlas; OLAVO ALVES FERREIRA, "**Controle de Constitucionalidade e seus Efeitos**", p. 42, item n. 1.3.2.1, 2003, Editora Método; GUILHERME PEÑA DE MORAES, "**Direito Constitucional – Teoria da Constituição**", p. 192, item n. 3.1, 2003, Lumen Juris; PAULO BONAVIDES, "**Inconstitucionalidade de Preceito Constitucional**", "*in*" "**Revista Trimestral de Direito Público**", vol. 7/58-81, Malheiros; JORGE MIRANDA, "**Manual de Direito Constitucional**", tomo II/287-288 **e** 290-291, item n. 72, 2ª ed., 1988, Coimbra Editora).

Não obstante as razões de ordem **estritamente** formal, **que tornam insuscetível** de conhecimento **a presente** ação direta, **mas considerando a extrema importância jurídico-social da matéria –** cuja apreciação **talvez** pudesse viabilizar-se **em sede** de argüição de descumprimento de preceito fundamental -, **cumpre registrar**, quanto à tese sustentada pelas Entidades Autoras, que o magistério da doutrina, **apoiando-se** em valiosa hermenêutica construtiva, **utilizando-se** da analogia **e invocando** princípios fundamentais (**como** os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não-discriminação **e** da busca da felicidade), **tem revelado admirável percepção** do alto significado de que se revestem **tanto o reconhecimento** do direito personalíssimo à orientação sexual, de um lado, **quanto a proclamação** da legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, de outro, **em ordem a permitir** que se extraiam, **em favor de parceiros homossexuais**, relevantes conseqüências **no plano** do Direito **e na esfera** das relações sociais.

Essa visão do tema, que tem a virtude de superar, **neste início** de terceiro milênio, **incompreensíveis** resistências sociais **e** institucionais fundadas em fórmulas preconceituosas inadmissíveis, **vem sendo externada**, como anteriormente enfatizado, por eminentes autores, **cuja análise** de tão significativas questões **tem colocado em evidência**, com absoluta correção, **a necessidade** de se atribuir verdadeiro **estatuto de cidadania** às uniões estáveis homoafetivas (LUIZ EDSON FACHIN, "**Direito de Família – Elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro**", p. 119/127, item n. 4, 2003, Renovar; LUIZ SALEM VARELLA/IRENE INNWINKL SALEM VARELLA, "**Homoerotismo no Direito Brasileiro e Universal – Parceria Civil entre Pessoas do mesmo Sexo**", 2000, Agá Juris Editora, ROGER RAUPP RIOS, "**A Homossexualidade no Direito**", p. 97/128, item n. 4, 2001, Livraria do Advogado Editora – ESMAFE/RS; ANA CARLA HARMATIUK MATOS, "**União entre Pessoas do mesmo Sexo: aspectos jurídicos e sociais**", p. 161/162, Del Rey, 2004; VIVIANE GIRARDI, "**Famílias Contemporâneas, Filiação e Afeto: a possibilidade jurídica da Adoção por Homossexuais**", Livraria do Advogado Editora, 2005; TAÍSA RIBEIRO FERNANDES, "**Uniões Homossexuais: efeitos jurídicos**", Editora Método, São Paulo; JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS, "**A Natureza Jurídica da Relação Homoerótica**", "*in*" "**Revista da AJURIS**" n. 88, tomo I, p. 224/252, dez/2002, **v.g.**).

Cumpre referir, neste ponto, **a notável lição** ministrada pela eminente Desembargadora MARIA BERENICE DIAS ("**União Homossexual: O Preconceito & a Justiça**", p. 71/83 **e** p. 85/99, **97**, 3ª ed., 2006, Livraria do Advogado Editora), **cujas reflexões sobre o tema merecem especial destaque**:

> *A **Constituição** outorgou especial proteção à família, **independentemente** da celebração do casamento, bem como às famílias monoparentais. Mas a família **não se define** exclusivamente em razão do vínculo **entre** um homem **e** uma mulher **ou** da convivência dos ascendentes com seus descendentes. **Também o convívio de pessoas do mesmo sexo** ou de sexos diferentes, **ligadas** por laços afetivos, **sem** conotação sexual, **cabe ser reconhecido como entidade familiar**. A prole **ou** a capacidade procriativa **não são essenciais** para que a convivência de duas pessoas mereça a proteção legal, **descabendo deixar fora do conceito de família as relações homoafetivas**. **Presentes os requisitos** de vida em comum, coabitação, mútua assistência, **é de se concederem** os mesmos direitos **e se imporem** iguais obrigações **a todos os vínculos de afeto** que tenham idênticas características.*
>
> ***Enquanto a lei** não acompanha a evolução da sociedade, a mu-dança de mentalidade, a evolução do conceito de moralidade, **ninguém**, muito menos os juízes, **pode fechar os olhos** a essas novas realidades. Posturas preconceituosas **ou** discriminatórias geram grandes injustiças. **Descabe confundir** questões jurídicas com questões de caráter moral ou de conteúdo meramente religioso.*
>
> ***Essa responsabilidade de ver o novo** assumiu a Justiça ao em-prestar juridicidade às uniões extraconjugais. **Deve**, agora, **mostrar** igual independência e coragem **quanto às uniões de pessoas do mesmo sexo**. **Ambas são relações afetivas**, vínculos em que há comprometimento amoroso. **Assim**, **impositivo reconhecer a existência de um gênero de união estável** que comporta mais de uma espécie: **união estável heteroafetiva e união estável homoafetiva**. **Ambas merecem ser reconhecidas como entidade familiar**. **Havendo** convivência dura-doura, pública e contínua **entre duas pessoas**, estabelecida com o objetivo de constituição de família, **mister reconhecer** a existência de uma união estável. **Independente** do sexo dos parceiros, **fazem jus** à mesma proteção.*
>
> ***Ao menos** até que o legislador regulamente **as uniões homoafetivas** – como já fez a maioria dos países do mundo civilizado –, **incumbe ao Judiciário emprestar-lhes visibilidade e assegurar-lhes os mesmos direitos** que merecem as demais relações afetivas. **Essa é a missão fundamental da jurisprudência**, que necessita desempenhar seu papel de agente transformador dos estagnados conceitos da sociedade.* (...).
>
> (**Grifei**.)

Vale rememorar, finalmente, **ante o caráter seminal** de que se acham impregnados, **notáveis** julgamentos, que, **emanados** do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul **e** do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, **acham-se consubstanciados** em acórdãos assim ementados:

> ***Relação homoerótica – União estável – Aplicação dos princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade – Analogia – Princípios gerais do direito – Visão abrangente das entidades familiares –*** *Regras de inclusão (...)* ***– Inteligência*** *dos arts. 1.723, 1.725 e 1.658 do Código Civil de 2002* ***– Precedentes*** *jurisprudenciais.* ***Constitui união estável*** *a relação fática* ***entre*** *duas mulheres,* ***configurada*** *na convivência pública, contínua, duradoura* ***e estabelecida com o objetivo*** *de constituir verdadeira família,* ***observados*** *os deveres de lealdade, respeito e mútua assistência.* ***Superados os preconceitos*** *que afetam ditas realidades,* ***aplicam-se****, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa, da igualdade,* ***além*** *da analogia e dos princípios gerais do direito,* ***além*** *da contemporânea modelagem das entidades familiares em sistema aberto argamassado em regras de inclusão.* ***Assim****, definida a natureza do convívio, opera-se a partilha dos bens segundo o regime da comunhão parcial. Apelações desprovidas.*"
>
> (**Apelação Cível 70005488812**, Rel. Des. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS, 7ª Câmara Civil – **Grifei**.)

> *(...)* ***6. A exclusão*** *dos benefícios previdenciários,* ***em razão da orientação sexual****, além de discriminatória,* ***retira*** *da proteção estatal pessoas que, por imperativo constitucional, deveriam encontrar-se por ela abrangidas.* ***7.*** *Ventilar-se a possibilidade de desrespeito ou prejuízo a alguém,* ***em função de sua orientação sexual****, seria dispensar tratamento indigno ao ser humano.* ***Não se pode****, simplesmente,* ***ignorar*** *a condição pessoal do indivíduo, legitimamente constitutiva de sua identidade pessoal (****na qual****, sem sombra de dúvida,* ***se inclui a orientação sexual****), como se tal aspecto não tivesse relação com a dignidade humana.* ***8. As noções de casamento e amor*** *vêm mudando ao longo da história ocidental,* ***assumindo*** *contornos e formas de manifestação e institucionalização plurívocos e multifacetados, que num movimento de transformação permanente colocam homens e mulheres em face de distintas possibilidades de materialização das trocas afetivas e sexuais.* ***9. A aceitação das uniões homossexuais*** *é um fenômeno mundial – em alguns países de forma mais implícita* ***– com o alargamento da compreensão do conceito de família*** *dentro das regras já existentes; em outros de maneira explícita, com a modificação do ordenamento jurídico feita de modo a abarcar legalmente a união afetiva entre pessoas do mesmo sexo.* ***10. O Poder Judiciário não pode se fechar às transformações sociais****, que, pela sua própria dinâmica, muitas vezes se antecipam às modificações legislativas.* ***11. Uma vez reconhecida****, numa interpretação dos princípios norteadores da constituição pátria,* ***a união entre homossexuais como possível de ser abarcada dentro do conceito de entidade familiar*** *e afastados quaisquer impedimentos de natureza atuarial,* ***deve a relação da Previdência*** *para com os casais* ***de mesmo*** *sexo dar-se* ***nos mesmos*** *moldes das uniões estáveis entre heterossexuais, devendo ser exigido dos primeiros o mesmo que se exige dos segundos para fins de comprovação do vínculo afetivo e dependência econômica presumida entre os casais (...), quando do processamento dos pedidos de pensão por morte e auxílio-reclusão.*
>
> (**Revista do TRF/4ª Região**, vol. 57/309-348, **310**, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira – **Grifei**.)

Concluo a minha decisão. **E**, ao fazê-lo, **não posso** deixar de considerar **que a ocorrência de insuperável razão de ordem formal** (**esta** ação direta de inconstitucionalidade impugna norma legal **já revogada**) torna **inviável** a presente ação direta, **o que me leva** a declarar **extinto** este processo (**RTJ** 139/53 – **RTJ** 168/174-175), **ainda que se trate**, como na espécie, de processo de fiscalização normativa abstrata (**RTJ** 139/67), **sem prejuízo**, no entanto, da utilização de meio processual **adequado** à discussão, "*in abstracto*" –

considerado o que dispõe **o art. 1.723** do Código Civil –, da **relevantíssima** tese **pertinente** ao reconhecimento, como entidade familiar, **das uniões estáveis homoafetivas**.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2006 — Celso de Mello, Relator.

PETIÇÃO 3.486 — DF

Relator: O Sr. Ministro Celso de Mello

Requerente: Celso Marques Araujo — Requeridos: Roberto Civita, Marcelo Carneiro e Diogo Mainardi

Liberdade de imprensa (CF, art. 5º, IV, c/c o art. 220). Jornalistas. Direito de crítica. Prerrogativa constitucional cujo suporte legitimador repousa no pluralismo político (CF, art. 1º, V), que representa um dos fundamentos inerentes ao regime democrático. O exercício do direito de crítica inspirado por razões de interesse público: uma prática inestimável de liberdade a ser preservada contra ensaios autoritários de repressão penal. A crítica jornalística e as autoridades públicas. A arena política: um espaço de dissenso por excelência.

Decisão: O ora Requerente **postula** seja instaurado procedimento penal **contra jornalistas** da revista ***Veja*** (edição de 3-8-05, p. 75 **e** 125), **por vislumbrar** tenham eles praticado, **no exercício** de sua atividade profissional (fls. 6/7), "***crime de subversão*** *contra a segurança nacional,* ***que está colocando em perigo*** *o regime representativo e democrático brasileiro, a Federação e o Estado de Direito* ***e crime*** *contra a pessoa dos Chefes dos Poderes da União (...)*" (fl. 2 – **grifei**).

Observo, no entanto, que as **pessoas** indicadas na petição de fls. 2/5 **não estão** sujeitas à jurisdição **imediata** do Supremo Tribunal Federal, **razão pela qual nada justifica** a tramitação originária, **perante** esta Suprema Corte, **do procedimento em causa**.

Cabe assinalar que a competência originária do Supremo Tribunal Federal, **por revestir-se** de extração eminentemente constitucional, **sujeita-se**, por tal razão, **a regime de direito estrito**, **o que impede** venha ela a ser estendida a situações **não contempladas no rol exaustivo** inscrito no art. 102, inciso I, da Constituição da República, **consoante adverte** a doutrina (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "**Comentários à Constituição Brasileira de 1988**", vol. 2/217, 1992, Saraiva) **e proclama a jurisprudência** desta própria Corte (**RTJ** 43/129 – **RTJ** 44/563 – **RTJ** 50/72 – **RTJ** 53/776 – **RTJ** 159/28):

> (...) **A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO.**
>
> *- A* ***competência originária*** *do Supremo Tribunal Federal,* ***por qualificar-se*** *como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração* ***essencialmente*** *constitucional – e ante o* ***regime de direito estrito*** *a que se acha submetida –* ***não comporta*** *a possibilidade de ser estendida a situações* ***que extravasem*** *os limites fixados,* ***em "numerus clausus"****,* ***pelo rol exaustivo*** *inscrito no art. 102, I, da Constituição da República.* ***Precedentes****. (...)."*
>
> (**RTJ 171/101-102**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**.)

A "*ratio*" subjacente a esse entendimento, **que acentua o caráter absolutamente estrito** da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, **vincula-se** à necessidade **de inibir indevidas ampliações descaracterizadoras** da esfera de atribuições institucionais desta Suprema Corte, **conforme** ressaltou, **a propósito do tema em questão**, em voto vencedor, o saudoso Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA (**RTJ** 39/56-59, **57**).

Desse modo, os **fundamentos** ora expostos **levam-me a reconhecer** a impossibilidade de tramitação originária **deste** procedimento perante o Supremo Tribunal Federal.

2. **Não obstante as considerações** que venho de fazer **no sentido** da plena incognoscibilidade do pleito ora formulado, **impõe-se observar** que o teor da petição em referência, **longe de evidenciar** supostas práticas delituosas **contra** a segurança nacional, **alegadamente** cometidas pelos jornalistas mencionados, **traduz**, na realidade, **o exercício concreto**, por esses profissionais da imprensa, **da liberdade de expressão e de crítica**, cujo fundamento **reside** no próprio texto da Constituição da República, **que assegura**, ao jornalista, **o direito de expender** crítica, **ainda** que desfavorável **e exposta** em tom contundente e sarcástico, **contra** quaisquer pessoas **ou** autoridades.

Ninguém ignora que, **no contexto** de uma sociedade fundada em bases democráticas, **mostra-se intolerável** a repressão penal ao pensamento, **ainda mais** quando a crítica – **por mais dura** que seja – **revele-se inspirada** pelo interesse público **e decorra da prática legítima**, como sucede na espécie, **de uma liberdade pública** de extração **eminentemente** constitucional (**CF**, art. 5º, IV, **c/c** o art. 220).

Não se pode ignorar que a liberdade de imprensa, **enquanto** projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, **reveste-se** de conteúdo abrangente, **por compreender**, **dentre outras prerrogativas** relevantes que lhe são inerentes, (**a**) o direito **de** informar, (**b**) o direito **de buscar** a informação, (**c**) o direito **de** opinar **e** (**d**) o direito **de** criticar.

A crítica jornalística, desse modo, **traduz** direito **impregnado** de qualificação constitucional, **plenamente oponível** aos que exercem **qualquer** parcela de autoridade no âmbito do Estado, **pois** o interesse social, **fundado na necessidade** de preservação dos limites ético-jurídicos **que devem pautar** a prática da função pública, **sobrepõe-se** a eventuais suscetibilidades que possam revelar os detentores do poder.

Uma vez dela **ausente** o "*animus injuriandi vel diffamandi*", **tal como ressalta** o magistério doutrinário (CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, "**A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade**", p. 100/101, item n. 4.2.4, 2001, Atlas; VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "**A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística**", p. 88/89, 1997, Editora FTD; RENÉ ARIEL DOTTI, "**Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação**", p. 207/210, item n. 33, 1980, RT, **v.g.**), **a crítica** que os meios de comunicação social **dirigem** às pessoas públicas, **especialmente** às autoridades **e** aos agentes do Estado, **por mais acerba**, dura e veemente que possa ser, **deixa de sofrer**, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas **que ordinariamente resultam** dos direitos da personalidade.

Lapidar, sob tal aspecto, a **decisão** emanada do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **consubstanciada** em acórdão assim ementado:

> ***Os políticos estão sujeitos de forma especial às críticas públicas**, e é fundamental **que se garanta** não só ao povo em geral **larga margem de fiscalização e censura** de suas atividades, **mas sobretudo à imprensa**, ante a **relevante utilidade** pública da mesma.*
> (**JTJ 169/86**, Rel. Des. MARCO CESAR – **Grifei**.)

Vê-se, pois, **que a crítica jornalística**, quando **inspirada** pelo interesse público, **não importando** a acrimônia **e** a contundência da opinião manifestada, **ainda mais** quando

dirigida a figuras públicas, com alto grau de responsabilidade na condução dos negócios de Estado, **não** traduz **nem** se reduz, em sua expressão concreta, à dimensão de abuso da liberdade de imprensa, **não se revelando suscetível**, por isso mesmo, **em situações de caráter ordinário**, à possibilidade de sofrer **qualquer** repressão estatal **ou** de se expor a **qualquer** reação hostil do ordenamento positivo.

É certo que o direito de crítica **não assume** caráter absoluto, **eis que inexistem**, em nosso sistema constitucional, **como reiteradamente proclamado** por esta Suprema Corte (**RTJ** 173/805-810, **807-808**, **v.g.**), direitos e garantias revestidos de natureza absoluta.

Não é menos exato afirmar-se, no entanto, que o direito de crítica **encontra** suporte legitimador **no pluralismo político**, que representa **um dos fundamentos** em que se apóia, **constitucionalmente**, o próprio Estado Democrático de Direito (**CF**, art. 1º, V).

Na realidade, **e como assinalado** por VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR ("**A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística**", p. 87/88, 1997, Editora FTD), **o reconhecimento da legitimidade** do direito de crítica, **tal como sucede** no ordenamento jurídico brasileiro, **qualifica-se** como "*pressuposto do sistema democrático*", **constituindo-se**, por efeito de sua natureza mesma, em verdadeira "*garantia institucional da opinião pública*":

> *(...)* ***o direito de crítica em nenhuma circunstância é ilimitável****, porém adquire um* ***caráter preferencial****, desde que a crítica veiculada se refira* ***a assunto de interesse geral****, ou que tenha* ***relevância pública****, e guarde pertinência com o objeto da notícia, pois tais aspectos é que fazem a* ***importância da crítica*** *na formação da* ***opinião pública****."*
> (**Grifei**.)

Não foi por outra razão que o Tribunal Constitucional espanhol, **ao proferir** as Sentenças 6/81 (Rel. Juiz FRANCISCO RUBIO LLORENTE), 12/82 (Rel. Juiz LUIS DÍEZ-PICAZO), 104/86 (Rel. Juiz FRANCISCO TOMÁS Y VALIENTE) **e** 171/90 (Rel. Juiz BRAVO-FERRER), **pôs em destaque a necessidade essencial de preservar-se** a prática da liberdade de informação, **inclusive o direito de crítica** que dela emana, **como um dos suportes axiológicos** que informam **e** que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático.

É relevante observar, aqui, **que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos** (**TEDH**), em mais de uma ocasião, **também advertiu** que a limitação do direito à informação **e** do direito (dever) de informar, mediante (**inadmissível**) redução de sua prática "*ao relato puro, objetivo e asséptico de fatos,* ***não se mostra*** *constitucionalmente aceitável* ***nem*** *compatível com o pluralismo, a tolerância (...),* ***sem os quais*** *não há sociedade democrática (...)*" (**Caso Handyside**, Sentença do TEDH, de 7-12-76).

Essa **mesma** Corte Européia de Direitos Humanos, **quando** do julgamento **do Caso Lingens** (Sentença de 8-7-86), **após assinalar** que "*a* ***divergência*** *subjetiva de opiniões* ***compõe*** *a estrutura mesma do aspecto institucional do direito à informação*", **acentua** que "*a imprensa* ***tem a incumbência****, por ser essa a sua missão,* ***de publicar*** *informações* ***e idéias*** *sobre as questões que se discutem* ***no terreno político e*** *em outros setores de interesse público (...)*", **vindo a concluir**, em tal decisão, **não ser aceitável** a visão daqueles **que pretendem negar**, à imprensa, **o direito de interpretar** as informações **e de expender as críticas** pertinentes.

Não custa insistir, neste ponto, **na asserção** de que a Constituição da República **revelou hostilidade** extrema a quaisquer práticas estatais **tendentes** a restringir **ou** a reprimir o **legítimo** exercício da liberdade de expressão **e** de comunicação de idéias e de pensamento.

Essa repulsa constitucional bem traduziu **o compromisso** da Assembléia Nacional Constituinte **de dar expansão** às liberdades do pensamento. Estas são **expressivas** prerrogativas constitucionais **cujo integral** e **efetivo** respeito, pelo Estado, **qualifica-se** como pressuposto essencial e necessário **à prática** do regime democrático. A **livre** expressão e manifestação de idéias, pensamentos e convicções **não pode e não deve ser impedida** pelo Poder Público **nem submetida** a ilícitas interferências do Estado.

É preciso advertir, bem por isso, **notadamente** quando se busca promover, como no caso, a repressão penal à crítica jornalística, **que o Estado não dispõe** de poder algum **sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções** manifestadas pelos profissionais dos meios de comunicação social.

Essa garantia básica da liberdade de expressão do pensamento, como **precedentemente** assinalado, **representa**, em seu próprio e essencial significado, **um dos fundamentos** em que repousa a ordem democrática. **Nenhuma** autoridade **pode** prescrever **o que será ortodoxo** em política, **ou** em outras questões que envolvam temas de natureza filosófica, ideológica ou confessional, **nem** estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição aos meios de divulgação do pensamento. **Isso**, porque "*o direito de pensar, falar e escrever livremente, sem censura, sem restrições ou sem interferência governamental*" **representa**, conforme **adverte** HUGO LAFAYETTE BLACK, **que integrou** a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, "***o mais precioso privilégio dos cidadãos*** (...)" ("**Crença na Constituição**", p. 63, 1970, Forense).

Vale registrar, finalmente, **por relevante**, fragmento expressivo da obra do ilustre magistrado federal SÉRGIO FERNANDO MORO ("**Jurisdição Constitucional como Democracia**", p. 48, item n. 1.1.5.5, 2004, RT), **no qual põe em destaque** um "*landmark ruling*" da Suprema Corte norte-americana, **proferida** no caso "*New York Times* ***v.*** *Sullivan*" (1964), **a propósito** do tratamento que esse Alto Tribunal **dispensa** à garantia constitucional da liberdade de expressão:

> *A Corte* ***entendeu*** *que a liberdade de expressão* ***em assuntos públicos*** *deveria de todo modo ser* ***preservada****. Estabeleceu que* ***a conduta do jornal estava protegida*** *pela liberdade de expressão,* ***salvo*** *se provado que a matéria falsa tinha sido publicada maliciosamente* ***ou*** *com desconsideração negligente em relação à verdade.* ***Diz o voto condutor*** *do Juiz William Brennan:*
>
> "(...) ***o debate de assuntos públicos deve ser sem inibições****, robusto, amplo,* ***e pode incluir ataques veementes, cáusticos e****, algumas vezes,* ***desagradáveis*** *ao governo* ***e*** *às autoridades governamentais.*"

(**Grifei**.)

Concluo a minha decisão: as **razões** que venho de expor **levam-me** a reconhecer que a pretensão deduzida pela parte requerente **não se mostra compatível** com o modelo consagrado pela Constituição da República, **considerando-se**, para esse efeito, as opiniões jornalísticas ora questionadas (***Veja***, edição de 3-8-5), **cujo conteúdo traduz** – como precedentemente assinalei – **legítima expressão** de uma liberdade pública **fundada** no direito **constitucional** de crítica.

Sendo assim, **presentes** tais razões, **e tendo em vista** que este procedimento **foi impropriamente instaurado** perante o Supremo Tribunal Federal, **não conheço** da medida proposta pelo Advogado ora requerente.

Arquivem-se os presentes autos (**RISTF**, art. 21, § 1º), **incidindo**, na espécie, **para tal fim**, a orientação jurisprudencial **firmada** por esta Suprema Corte (**Pet 2.653-AgR/AP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **MS 24.261/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AO 175-AgR-ED/RN**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, **v.g.**).

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005 — Celso de Mello, Relator.

———

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.510 — DF

Relator: O Sr. Ministro Carlos Britto

Requerente: Procurador-Geral da República — Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional — Interessados: Conectas Direitos Humanos, Centro de Direito Humanos – CDH, Movimento em Prol da Vida – MOVITAE e Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero – ANIS

Decisão: Vistos, etc.

Ante a saliente importância da matéria que subjaz a esta ação direta de inconstitucionalidade, designei audiência pública para o depoimento de pessoas com reconhecida autoridade e experiência no tema (§ 1º do art. 9º da Lei 9.868/99). Na mesma oportunidade, determinei a intimação do Autor, dos Requeridos e dos Interessados, para que apresentassem a relação e a qualificação dos especialistas a serem pessoalmente ouvidos.

2. Pois bem, como fiz questão de realçar na decisão de fls. 448/449, "a audiência pública, além de subsidiar os Ministros deste Supremo Tribunal Federal, também possibilitará u'a maior participação da sociedade civil no enfrentamento da controvérsia constitucional, o que certamente legitimará ainda mais a decisão a ser tomada pelo Plenário desta nossa colenda Corte". Sem embargo, e conquanto haja previsão legal para a designação desse tipo de audiência pública (§ 1º do art. 9º da Lei 9.868/99), não há, no âmbito desta nossa Corte de Justiça, norma regimental dispondo sobre o procedimento a ser especificamente observado.

3. Diante dessa carência normativa, cumpre-me aceder a um parâmetro objetivo do procedimento de oitiva dos *expertos* sobre a matéria de fato da presente ação. E esse parâmetro não é outro senão o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no qual se encontram dispositivos que tratam da realização, justamente, de audiências públicas (arts. 255 *usque* 258 do RI/CD). Logo, são esses os textos normativos de que me valerei para presidir os trabalhos da audiência pública a que me propus. Audiência coletiva, realce-se, prestigiada pela própria Constituição Federal em mais de uma passagem, como, *verbi gratia*, o inciso II do § 2º do art. 58, cuja dicção é esta:

> Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.
>
> (...)
>
> § 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
>
> (...)
>
> II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
>
> (...)

4. Esse o quadro, fixo para o dia **20-4-07**, **das 9h às 12h** e **das 15h às 19h**, **no auditório da Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal**, a realização da audiência pública já designada às fls. 448/449. Determino, ainda:

a) a expedição de ofício aos Excelentíssimos Ministros deste Supremo Tribunal Federal, convidando-os para participar da referida assentada;

b) a intimação do Autor, dos Requeridos e dos *Amici Curiae*, informado-lhes sobre o local, a data e o horário de realização da multicitada audiência;

c) a expedição de convites aos especialistas abaixo relacionados:

c.1. Mayana Zatz, Rua do Matão, 277, Sala 211, Cidade Universitária, Bairro Butantã, São Paulo/SP, CEP 05508-090;

c.2. Lygia V. Pereira, Rua do Matão, 277, Sala 211, Cidade Universitária, Bairro Butantã, São Paulo/SP, CEP 05508-090;

c.3. Rosália Mendes Otero, Avenida Rui Barbosa, 480, Ap. 601, Flamengo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.250-020;

c.4. Stevens Rehen, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Bloco "F", Ilha do Fundão, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21941-590;

c.5. Antonio Carlos Campos de Carvalho, Rua General Glicério, 355, Ap. 602, Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22245-120;

c.6. Luiz Eugenio Araújo de Moraes Mello, Rua Álvares Florence, 161, Bairro Butantã, São Paulo/SP, CEP 05502-060;

c.7. Drauzio Varella, Rua Joaquim Floriano, 72, Conjunto 72, São Paulo/SP, CEP 04534-000;

c.8. Oscar Vilhena Vieira, Rua Pamplona, 1.197, Casa 04, Jardim Paulista, São Paulo/SP;

c.9. Milena Botelho Pereira Soares, Rua Waldemar Falcão, 121, Candeal, Salvador/BA, CEP 40296-710;

c.10. Ricardo Ribeiro dos Santos, Rua Waldemar Falcão, 121, Candeal, Salvador/BA, CEP 40296-710;

c.11. Esper Abrão Cavalheiro, Rua Botucatu, 862, Ed. José Leal Prado, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP 04023-900;

c.12. Marco Antonio Zago, Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto/SP, CEP 14049-900;

c.13. Moisés Goldbaum, Avenida Dr. Arnaldo, 455 , 2º andar, Sala 2.255, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01246-903

c.14. Patrícia Helena Lucas Pranke, Avenida Ipiranga, 2.752, sala 305, Santana, Porto Alegre/RS, CEP 90610-000;

c.15. Radovan Borojevic, Avenida Pau Brasil s/n., CCS, Bloco "F", Ilha do Fundão, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21941-970;

c.16. Tarcisio Eloy Pessoa de Barros Filho, Rua Dr. Ovídio Pires de Campos, 333, 3º andar, sala 302, Cerqueira César, São Paulo/SP, 05403-010;

c.17. Débora Diniz, Caixa Postal 8.011, Setor Sudoeste, Brasília/DF, CEP 70673-970.

Às Secretarias Judiciária e das Sessões, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007 — Carlos Ayres Britto, Relator.

RECLAMAÇÃO 4.954 — DF

Relator: Ministro Presidente

Reclamante: Companhia Brasileira de Distribuição — Reclamado: Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Suspensão de Sentença 2004.00.2.009951-3) — Interessado: Distrito Federal

Decisão: 1. Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, proposta pela Companhia Brasileira de Distribuição contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no julgamento da SS 2004.00.2.009951-3, que teria suspendido os efeitos da sentença que concedera a segurança à ora Reclamante nos autos do MS 2004.01.1.032966-7.

Narra a inicial, em síntese, que a Companhia Brasileira de Distribuição impetrou mandado de segurança com o objetivo de "obter o restabelecimento do alvará de construção de um posto de serviço automotivo de um de seus hipermercados", que "houvera sido revogado pelo Distrito Federal com base em dispositivo de lei distrital (Lei Complementar nº 294/2000, art. 2º, par. 3º), que proíbe a construção de postos de combustíveis em estacionamentos de hipermercados" (fl. 3). Noticia que a sentença monocrática que concedeu a ordem teve seus efeitos suspensos por decisão do Presidente do TJDFT, mantida em sede de agravo regimental.

Afirma, ainda, que, paralelamente ao pedido de suspensão de segurança, a apelação interposta pelo Distrito Federal foi improvida, sendo objeto de recursos especial e extraordinário, os quais tiveram seu seguimento negado. Informa que, "provido o agravo de instrumento em recurso especial, subiram ao E. Superior Tribunal de Justiça os autos do Recurso Especial, autuado sob o nº 886.627" (fl. 8), tendo o Relator negado seguimento ao REsp, decisão que foi mantida quando do julgamento do agravo regimental (fl. 10).

Sustenta a Reclamante, em síntese, a ocorrência de usurpação de competência desta Suprema Corte. Alega que "subsistem os efeitos da decisão proferida pelo eminente Desembargador Presidente do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cuja competência esgotou-se há muito, na mencionada Suspensão de Sentença perpetrada pelo Distrito Federal" (fl. 11). Espera que "seja deferido seu pedido de reconhecimento da usurpação de competência do C. Supremo Tribunal Federal pelo E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, consubstanciada na indevida manutenção dos efeitos da decisão proferida da referida Suspensão de Sentença, agora que a competência para julgar o feito é tão-somente deste E. Supremo Tribunal Federal, não falecendo ao C. Tribunal Distrital qualquer resquício de competência" (fl. 11).

Entende que "a decisão proferida na Suspensão de Sentença perpetrada em instância ordinária, que concedeu a suspensão dos efeitos da decisão favorável à ora Reclamante, deveria vigorar tão-somente até que houvesse o trânsito em julgado na mesma instância em que ocorreu a referida ação de Suspensão de Sentença" (fl. 13). Sustenta que "não pode o Tribunal local proferir decisão que exorbite de sua competência, determinando o tempo de sua própria validade além do que lhe é cabível determinar, acabando por

minorar a eficácia de decisão vindoura, de Corte Superior" (fl. 13). Alega, ainda, que, "cessada a competência daquele Tribunal local na ação principal, é do Tribunal Recursal a competência para definir ou não eventual Suspensão de Segurança" (fl. 17).

Requer, ao final, "a revogação da decisão proferida na Suspensão de Segurança nº 2004.00.2.009951-3, ou a suspensão de seus efeitos (suspensivos), com o conseqüente afastamento do óbice legal (Lei Complementar Distrital nº 294/2000, art. 2º, par. 3º) ao deferimento da consulta prévia requerida pela Reclamante ao Distrito Federal, e a determinação de expedição do alvará de funcionamento do posto de serviços em questão" (fl. 19).

2. Solicitadas as informações (fl. 196), foram elas prestadas às fls. 201-244.

3. A reclamação, na dicção constitucional, é cabível para viabilizar a preservação da competência e da garantia da autoridade das decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, *l*).

Na espécie, tenho como inconsistente a alegação de usurpação de competência desta Presidência, haja vista que a decisão aqui impugnada – proferida pelo Presidente do TJDFT (fls. 218-220) e posteriormente mantida pelo órgão colegiado em sede de agravo regimental (fls. 222-237) – apenas suspendeu a execução de sentença proferida pela primeira instância no MS 2004.01.1.032966-7, conforme lhe autoriza o art. 4º da Lei 4.348/64, *verbis*:

> Art. 4º Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia publica, **o Presidente do Tribunal**, ao qual **couber o conhecimento do respectivo recurso**, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença (...).

Portanto, o TJDFT atuou dentro de sua esfera de competência, na medida em que à Presidência do Supremo Tribunal Federal caberia o exame do pedido apenas se a decisão objeto da suspensão tivesse sido prolatada pelo Tribunal, em segundo grau de jurisdição, o que não foi o caso.

4. Ademais, cumpre ressaltar que a decisão proferida no âmbito do incidente de suspensão de segurança "vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito se a decisão concessiva for mantida pelo Supremo Tribunal Federal ou transitar em julgado" (RISTF art. 297, § 3º). Nesse sentido, vale transcrever o teor da Súmula STF 626, utilizada como fundamento pela Presidência do TJDFT para justificar a suspensão da execução da sentença "até o advento do trânsito em julgado do referido decisório" (fl. 220) – o que, diga-se, não ocorreu até a presente data:

> A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração.
> (Súmula/STF 626.)

O fato de o Tribunal local assim como o STJ terem mantido, em sede recursal, o teor da sentença que teve seus efeitos suspensos, em nada influencia o mérito do incidente de contracautela, na medida em que distintos os fundamentos da impetração e do pedido de suspensão de segurança.

Sobre a matéria, vale transcrever a doutrina de Elton Venturi, in *Suspensão de Liminares e Sentenças contra o Poder Público*, Editora RT, 2005, p. 238:

> Fica, pois, assentada a chamada ultra-atividade endoprocessual das decisões proferidas no âmbito do incidente de suspensão de liminares e sentenças, ao menos quanto às implicações do deferimento da suspensão no processo que lhe hospeda, uma vez que a suspensão de um provimento não é ilidida, automaticamente, pela mera substituição da liminar pela sentença, ou desta por acórdãos que julgam recursos interpostos no curso da relação jurídica processual instaurada contra o Poder Público.

5. Ante o exposto, **nego seguimento** à presente reclamação, ficando prejudicado o exame do pedido de medida liminar (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007 — Ellen Gracie, Presidente.

———

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 4.987 — PE

Relator: O Sr. Ministro Gilmar Mendes

Reclamante: Município de Petrolina — Reclamado: Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Petrolina (Processo 01233-2005-411-06-00-6) — Interessado: Almir da Silveira Costa

Decisão: Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pelo Município de Petrolina/PE em face de decisão do Juiz da 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Petrolina/PE, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista 01233-2005-411-06-00-6.

O Reclamante narra que, por meio da Lei municipal 1.899, de 19 de dezembro de 2006, estabeleceu em R$ 900,00 (novecentos reais) o referencial de pequeno valor para fins de aplicação do art. 100, § 3º, da Constituição Federal.

Assim procedendo, teria exercido sua autonomia legislativa para a definição do referencial de pequeno valor, tal como garantido pelo art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apesar disso, a autoridade reclamada teria afastado a aplicação dessa norma municipal e, em sede de reclamação trabalhista, considerado como de pequeno valor uma condenação de R$ 4.217,69 (quatro mil, duzentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos).

Após, em 30 de janeiro de 2007, o Município reclamante peticionou ao juízo reclamado informando a existência da Lei municipal 1.899/06. A seguinte decisão foi então proferida:

> A matéria trabalhista é regida por lei federal. Portanto, o teto legal para execução independe de precatório; é fixado por lei desta natureza. Assim, considerando-se que a lei federal (art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional 37/2002) fixou o teto em 30 salários mínimos, deve este ser observado. A lei municipal não pode disciplinar matéria de atribuição privativa de lei federal.
>
> Cumpra-se, pois, a ordem exarada para pagamento.
>
> (Fl. 24.)

É contra essa decisão que o Reclamante se insurge.

Alega, em síntese, que o ato impugnado viola os fundamentos determinantes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2.868/PI, Rel. Min. Carlos Britto, Rel. para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, *DJ* de 12-11-04, a qual possui a seguinte ementa:

> *Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 5.250/02 do Estado do Piauí. Precatórios. Obrigações de pequeno valor. CF, art. 100, § 3º. ADCT, art. 87.*
>
> Possibilidade de fixação, pelos Estados-Membros, de valor referencial inferior ao do art. 87 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional 37/02.
>
> Ação direta julgada improcedente.

Nessa ocasião, o STF teria fixado o entendimento de que os entes da Federação têm liberdade para definir o valor de seus débitos de pequeno valor, valor esse que poderia inclusive ser inferior ao previsto no art. 87 do ADCT.

O Reclamante cita, ainda, as decisões liminares proferidas pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 2.986/SE (*DJ* de 18-3-05) e pelo Ministro Cezar Peluso na Rcl 4.250/PE (*DJ* de 22-5-06) como precedentes favoráveis à sua pretensão.

Quanto à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), aduz que seria iminente o bloqueio de verbas públicas para a satisfação do crédito considerado pelo juízo reclamado, a seu ver erroneamente, como de pequeno valor.

Pede, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada.

Passo a decidir o pedido de medida liminar.

Em análise sumária da controvérsia apresentada nestes autos, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Creio que tal controvérsia resida não na concessão de efeito vinculante aos motivos determinantes das decisões em controle abstrato de constitucionalidade, mas na possibilidade de analisar, em sede de reclamação, a constitucionalidade de lei de teor idêntico ou semelhante ao da lei que já foi objeto da fiscalização abstrata de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Após refletir sobre essa questão, e baseando-me em estudos doutrinários que elaborei sobre o tema, não tenho nenhuma dúvida de que, ainda que não se empreste *eficácia transcendente* (efeito vinculante dos fundamentos determinantes) à decisão[1], o Tribunal, em sede de reclamação contra aplicação de lei idêntica àquela declarada inconstitucional, poderá declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da lei ainda não atingida pelo juízo de inconstitucionalidade.

Ressalto que essa tese não é estranha à Corte. No julgamento da Rcl 595 (Rel. Min. Sydney Sanches), o Tribunal declarou a inconstitucionalidade de expressão contida na alínea *c* do inciso I do art. 106 da Constituição do Estado de Sergipe, que outorgava competência ao respectivo Tribunal de Justiça para processar e julgar ação direta de inconstitucionalidade de normas municipais em face da Constituição Federal.

Esse entendimento segue a tendência da evolução da reclamação como ação constitucional voltada à garantia da autoridade das decisões e da competência do Supremo Tribunal Federal.

Desde o seu advento, fruto de criação jurisprudencial[2], a reclamação tem-se firmado como importante mecanismo de tutela da ordem constitucional.

Como é sabido, a reclamação para preservar a competência do Supremo Tribunal Federal ou garantir a autoridade de suas decisões é fruto de criação pretoriana. Afirmava-se que ela decorreria da idéia dos *implied powers* deferidos ao Tribunal. O Supremo Tribunal Federal passou a adotar essa doutrina para a solução de problemas operacionais diversos.

---

1 Rcl 1.987, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* de 21-5-04.

2 Cf. Rcl 141, Rel. Min. Rocha Lagôa, *DJ* de 25-1-52.

A falta de contornos definidos sobre o instituto da reclamação fez, portanto, com que a sua constituição inicial repousasse sobre a teoria dos poderes implícitos[3].

Em 1957, aprovou-se a incorporação da reclamação no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição Federal de 1967[4], que autorizou o STF a estabelecer a disciplina processual dos feitos sob sua competência, conferindo força de lei federal às disposições do Regimento Interno sobre seus processos, acabou por legitimar definitivamente o instituto da reclamação, agora fundamentada em dispositivo constitucional.

Com o advento da Carta de 1988, o instituto adquiriu, finalmente, *status* de competência constitucional (art. 102, I, *l*). A Constituição consignou, ainda, o cabimento da reclamação perante o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, *f*), igualmente destinada à preservação da competência da Corte e à garantia da autoridade das decisões por ela exaradas.

Com o desenvolvimento dos processos de índole objetiva em sede de controle de constitucionalidade no plano federal e no estadual (inicialmente representação de inconstitucionalidade e, posteriormente, ADI, ADIO, ADC e ADPF), a reclamação, na qualidade de ação especial, acabou por adquirir contornos diferenciados na garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal ou na preservação de sua competência.

A jurisprudência do Supremo Tribunal, no tocante à utilização do instituto da reclamação em sede de controle concentrado de normas, também deu sinais de grande evolução no julgamento da Rcl 1.880-AgR-QO, em 23 de maio de 2002, quando no Tribunal restou assente o cabimento da reclamação para todos aqueles que comprovarem prejuízo resultante de decisões contrárias às teses do STF, em reconhecimento à eficácia vinculante *erga omnes* das decisões de mérito proferidas em sede de controle concentrado.

A análise do quadro abaixo transcrito, sobre o número de representações propostas nos anos de 1990 a 2007, parece indicar que o referido instituto ganhou significativo relevo no âmbito da competência do STF[5].

---

3 Cf. Rcl 141, Rel. Min. Rocha Lagôa, *DJ* de 25-1-52.

4 Cf. CF de 1967, art. 115, parágrafo único, *c*, e EC 1/69, art. 120, parágrafo único, *c*. Posteriormente, a EC 7, de 13-4-77, em seu art. 119, I, *o*, sobre a avocatória, e no § 3º, *c*, do mesmo dispositivo, que autorizou o RISTF a estabelecer "o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da argüição de relevância da questão federal".

5 Quanto ao critério de numeração das reclamações no STF, vale ressaltar que a Secretaria do Tribunal registrava, até a entrada em vigor do RISTF de 1970, em 15-10-70, as reclamações e as representações em um mesmo "Livro de Andamento Processual de Representações e Reclamações", e na mesma seqüência numérica (tal seqüência atingiu o número 854, em processo distribuído em 2-10-70). A partir do novo Regimento, a Secretaria passou a registrar somente as representações no referido livro, iniciando novo registro para as reclamações. Assim, em 4-11-70, o novo "Livro de Andamento Processual de Reclamações" registrou, mais uma vez, a Rcl 1.

Reclamações Constitucionais no Supremo Tribunal Federal
Processos distribuídos no período de 1990 a 2007

Ano	Número de processos	Ano	Número de processos
1990	20	**1999**	200
1991	30	**2000**	522
1992	44	**2001**	228
1993	36	**2002**	202
1994	45	**2003**	275
1995	49	**2004**	491
1996	49	**2005**	933
1997	62	**2006**	837
1998	275	**2007**	6*

*Atualizado até 31-1-07. Fonte: BNDPJ/STF.

Ressalte-se, ainda, que a EC 45/04 consagrou a súmula vinculante, no âmbito da competência do Supremo Tribunal, e previu que a sua observância seria assegurada pela reclamação (art. 103-A, § 3º – "Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso").

A tendência hodierna, portanto, é de que a reclamação assuma cada vez mais o papel de ação constitucional voltada à proteção da ordem constitucional como um todo. Os vários óbices à aceitação da reclamação em sede de controle concentrado já foram superados, estando agora o Supremo Tribunal Federal em condições de ampliar o uso desse importante e singular instrumento da jurisdição constitucional brasileira.

Nessa perspectiva, parece bastante lógica a possibilidade de que, em sede de reclamação, o Tribunal analise a constitucionalidade de leis cujo teor é idêntico, ou mesmo semelhante, a outras leis que já foram objeto do controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Como explicado, não se está a falar, nessa hipótese, de aplicação da teoria da "transcendência dos motivos determinantes" da decisão tomada no controle abstrato de constitucionalidade. Trata-se, isso sim, de um poder ínsito à própria competência do Tribunal, de fiscalizar incidentalmente a constitucionalidade das leis e dos atos normativos. E esse poder é realçado quando a Corte se depara com leis de teor idêntico àquelas já submetidas ao seu crivo no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade.

Assim, em relação à lei de teor idêntico ao daquela que já foi objeto do controle de constitucionalidade no STF, poder-se-á, por meio da reclamação, impugnar a sua aplicação ou rejeição por parte da administração ou do Judiciário, requerendo-se a declaração incidental de sua inconstitucionalidade ou de sua constitucionalidade, conforme o caso.

Na hipótese em exame, como já acentuado, não estamos a falar em "transcendência dos motivos determinantes" da decisão na ADI 2.868/PI. Não podemos olvidar, no entanto, que há uma controvérsia constitucional posta ao crivo do Tribunal: a compatibilidade ou não da Lei municipal 1.899/06 com o art. 87 do ADCT. E, por se tratar de uma questão constitucional idêntica àquela que foi objeto da ADI 2.868/PI, estou certo de que o Tribunal não pode furtar-se à sua análise.

Na ADI 2.868/PI, de relatoria do Ministro Carlos Britto, o Tribunal fixou o entendimento de que é constitucional a lei da entidade federativa que fixa valores diferenciados àquele estipulado, em caráter transitório, pelo art. 87, inciso II, do ADCT. Entendeu-se, assim, que o art. 100, § 5°, da Constituição permite que a lei fixe valores distintos como referencial de "pequeno valor" apto a afastar a incidência do sistema de pagamento, por meio de precatórios, dos débitos da Fazenda Pública.

A teleologia das normas constitucionais é a de assegurar a autonomia das entidades federativas, de forma que Estados e Municípios possam adequar o sistema de pagamento de seus débitos às peculiaridades financeiras locais. O referencial de "pequeno valor", para afastamento da aplicação do sistema de precatórios, deverá ser fixado conforme as especificidades orçamentárias de cada ente da Federação.

Parece claro, da mesma forma, que essa autonomia do ente federativo deverá respeitar o princípio da proporcionalidade. É dizer: não poderá o Estado ou o Município estabelecer um valor demasiado além ou aquém do que seria o valor razoável de "pequeno valor" conforme as suas disponibilidades financeiras. Cada caso é um caso, cujo juízo de proporcionalidade pressupõe a análise dos orçamentos de cada ente federativo.

A lei do Município de Petrolina/PE fixou um valor de R$ 900,00 (novecentos reais), que me parece bastante razoável, mesmo se comparado com os parâmetros do art. 87 do ADCT. Recordo, neste ponto, que, no julgamento da ADI 2.868/PI, o Tribunal considerou razoável valor no montante de 5 (cinco) salários mínimos.

Ademais, ainda que o Tribunal não se tenha pronunciado expressamente sobre este tópico, a autonomia conferida aos entes federativos pelo art. 100, § 5°, da Constituição e pelo art. 87 do ADCT abrange inclusive a possibilidade de que o referencial de pequeno valor não seja necessariamente fixado em quantidade de salários mínimos. O art. 87 do ADCT deixa claro que os valores nele estabelecidos têm vigência "até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação". A lei de cada ente da Federação poderá fixar outros valores não vinculados ao salário mínimo.

Portanto, o referencial de pequeno valor – R$ 900,00 (novecentos reais) – fixado pela Lei municipal 1.899/06, para fins de aplicação do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, deve ser respeitado pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Petrolina/PE.

Com essas considerações, defiro o pedido de medida liminar para suspender os efeitos da decisão do Juiz da 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Petrolina/PE, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista 01233-2005-411-06-00-6.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Requisitem-se informações ao juízo da 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Petrolina/PE.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 7 de março de 2007 — Gilmar Mendes, Relator.

RECLAMAÇÃO 5.010 — CE

Relator: O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski

Reclamante: Estado do Ceará — Reclamada: Relatora do Mandado de Segurança 2006.0002.6509-8/0 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará — Interessada: Teresa Maria Pinto de Sousa

Decisão: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Estado do Ceará, contra decisão que, em mandado de segurança impetrado por servidora, deferiu liminar para determinar o pagamento do benefício em virtude de sua aposentadoria.

O Estado do Ceará alega que a decisão reclamada teria ofendido a autoridade do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 4, Rel. Min. Sydney Sanches.

Nas razões que concederam a medida liminar ora reclamada, a Desembargadora *Maria Iracema do Vale Holanda* fundamentou, à fl. 10, que "a referida legislação que veda a concessão de liminar contra a Fazenda Pública apenas versa sobre vencimentos e vantagens de servidores públicos, e não de questões previdenciárias".

Reconheço, desde logo, a legitimidade da utilização do instrumento da reclamação por parte do Estado do Ceará, nos termos da decisão plenária da questão de ordem suscitada nos autos da Rcl 1.880-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa.

Passo a decidir.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Rcl 3.935-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, também proveniente do Estado do Ceará, assentou que as vedações da Lei 9.494/97, objeto da medida cautelar invocada na ADC 4, não alcançam a antecipação de tutela deferida em matéria previdenciária. Nesse sentido: Rcl 1.014, Rel. Min. Maurício Corrêa.

Ademais, a Súmula 729 do STF dispõe que "a decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Isso posto, nego seguimento à presente reclamação (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007 — Ricardo Lewandowski, Relator.

MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA 23.836 — DF

Relator: O Sr. Ministro Marco Aurélio

Impetrante: Vanderley Luxemburgo da Silva ou Wanderley Luxemburgo da Silva ou Vanderlei Luxemburgo da Silva — Impetrado: Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI das Associações Brasileiras de Futebol

CPI – Processo – Acesso às peças – Interesse demonstrado – Direito de defesa – Liminar deferida.

Decisão: 1. Vanderley Luxemburgo da Silva impetra este mandado de segurança, formulando pedido de concessão de medida acauteladora contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída no Senado Federal para investigar fatos envolvendo associações brasileiras de futebol – o Senador Álvaro Dias. Eis o histórico da peça de fls. 3 a 16:

1.1 Foi criada no Senado Federal a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar fatos envolvendo associações brasileiras de futebol, a denominada CPI do Futebol;

1.2 O Impetrante prestou depoimento no dia 30 de novembro à referida CPI, sendo-lhe exibidos diversos cheques que havia emitido e comprovantes de depósitos em contas bancárias de sua titularidade, isso tendo em conta a quebra, já ocorrida, do sigilo bancário;

1.3 O Impetrante não teve conhecimento antecipado desses documentos;

1.4 O Impetrante requereu à Presidência da CPI a expedição de cópias dos extratos bancários, bem assim dos cheques, e o acesso aos demais documentos constantes dos autos que originaram as acusações;

1.5 No dia 6 do corrente mês, o Presidente da Comissão indeferiu tal pleito, fazendo-o sob a alegação de que "os elementos solicitados são protegidos por sigilo e, nessa fase dos trabalhos, encontram-se sob intensa apreciação por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito. Ao juízo desta Presidência, não convém, nem é oportuno, pena de irreparáveis prejuízos às investigações em curso, entregar cópia das peças solicitadas, as quais, outrossim, podem ser buscadas por Vossa Senhoria, de posse dos necessários poderes, junto aos bancos nos quais seu cliente mantém ou manteve contas".

Sustenta-se haver o Impetrante comparecido perante a Comissão Parlamentar de Inquérito na condição de investigado e acusado, e não de simples testemunha. Alude-se a precedente da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, segundo o qual, embora tênue, por vezes, a distinção entre testemunha e acusado, podem surgir dados, na hipótese concreta, reveladores do maior envolvimento, ou seja, da qualidade de acusado – HC 79.244/DF. A condição de investigado e acusado do Impetrante tornou-se, segundo as razões expendidas, de conhecimento geral, tendo em conta, até mesmo, colocações feitas pelo Relator da CPI, Senador Geraldo Althoff. Também os meios de comunicação assim veicularam, sendo exemplo a *Folha de São Paulo*, na edição do último domingo, 10 de dezembro de 2000, quando mencionou as "principais acusações contra Luxemburgo", noticiando a agência Estado a participação da esposa do Impetrante, que, assim, estaria

"na mira da CPI". A partir de tais premissas, busca-se demonstrar o alcance do sigilo que, direcionado à preservação da privacidade, não poderia ganhar contornos que acabem por prejudicar o direito ao contraditório e à ampla defesa. O requerimento formulado ao Presidente da CPI diria respeito a fatos e elementos inerentes à própria vida do Impetrante, sendo viável o acesso, até mesmo, a dados de terceiros, que, de alguma forma, estejam relacionados com as acusações contra si. Na inicial, cita-se lição do Ministro Celso de Mello, vinda à balha quando do julgamento do MS. 23.452/RJ:

> A Comissão Parlamentar de Inquérito, embora disponha, *ex propria auctoritate*, de competência para ter acesso a dados observados, não pode, agindo arbitrariamente, conferir indevida publicidade a registros sobre os quais incide a cláusula de reserva, derivada do sigilo bancário, do sigilo fiscal e do sigilo telefônico.
>
> Com a transmissão das informações pertinentes aos dados reservados, transmite-se à Comissão Parlamentar de Inquérito – enquanto depositária desses elementos informativos –, a nota de confidencialidade relativa aos registros sigilosos.

Assevera-se que tal enquadramento surge como regra, tendo a confirmá-la a exceção, ou seja, o direito inafastável de o próprio investigado e acusado obter os dados pertinentes. A partir dessa óptica, requer-se a concessão de medida liminar, viabilizadora do acesso aos autos e da extração de cópias de documentos neles contidos. Procura-se demonstrar a urgência da medida, em virtude de avizinhar-se o recesso e da continuidade dos trabalhos da CPI apenas em fevereiro vindouro. O pedido final diz respeito à confirmação da medida liminar e, sendo esta indeferida, à determinação no sentido de que se dê o acesso indispensável ao exercício do direito de defesa, inclusive permitindo-se a extração de cópias "de todos os extratos bancários, dos cheques e demais documentos que estejam, direta ou indiretamente, relacionados com as acusações, no âmbito daquela Comissão, contra o *Impetrante*, para que este último possa exercer seu legítimo e constitucionalmente assegurado *direito de ampla defesa*". A peça inicial foi subscrita pelos Advogados Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira e Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari. Juntaram-se os documentos de fls. 17 a 103.

Este mandado de segurança veio-me distribuído por prevenção, tendo em conta o HC 80.495, chegando ao Gabinete às dezoito horas e trinta minutos do dia de ontem (fls. 104 e 105).

2. Em primeiro lugar, louve-se o zelo demonstrado pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, Senador Álvaro Dias, no ato impugnado. Honra o Estado, do qual é representante – o Estado do Paraná –, no que encerra a preservação da Lei Máxima, a visão segundo a qual a Comissão Parlamentar de Inquérito não deve servir ao implemento de simples escândalos, mas há de estar voltada ao fim colimado pelo § 3º do art. 58 do Diploma Maior. No ato de haver ressaltado o sigilo, a preservação cabível, está a atenção para a garantia constitucional atinente à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Entrementes, a espécie está a merecer compreensão compatibilizadora de valores. De um lado, o referente à privacidade; de outro, o relativo às condições viabilizadoras do lídimo exercício do direito de defesa. O sigilo, agasalhado, é certo, na Constituição Federal, não se sobrepõe ao devido processo legal, ao contraditório, ao direito de defesa, sob pena de ter-se o procedimento da CPI como revelador de um processo verdadeiramente kafkiano. O sigilo, que visa a proteger, e não a

prejudicar o cidadão, cede ao conhecimento dos elementos coligidos e à obtenção de dados que, de forma direta ou indireta, digam respeito ao investigado, ao acusado, pouco importando o fato de estarem ligados, também, a terceiros. O fornecimento dessas informações pela CPI há de fazer-se com a necessária advertência àquele que as consegue. A mesma forma observada na passagem dos elementos do banco de dados para a CPI ter-se-á na transferência ao Impetrante, mantendo este – porque, aliás, o maior interessado em fazê-lo – a indispensável reserva. Não tenho dúvidas de que, presente esse enfoque, outra teria sido a conclusão do Senador Álvaro Dias, cujo perfil democrático é do conhecimento de todos. Já agora terá Sua Excelência o respaldo do Supremo Tribunal Federal para caminhar no sentido de proporcionar ao Impetrante o conhecimento dos fatos levantados pela Comissão Parlamentar de Inquérito, objetivando o exercício do direito de defesa. A Comissão Parlamentar de Inquérito, tal como o Judiciário, não se afigura como verdadeira caixa de surpresas.

3. Pelas razões acima, concedo a liminar, para que o Impetrante, quer direta ou indiretamente, por profissional devidamente credenciado, tenha acesso aos dados já reunidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito instituída para investigar fatos envolvendo associações brasileiras de futebol, inclusive obtendo, às respectivas custas, cópias de documentos, que, de alguma maneira, repercutam nas investigações procedidas sobre o desempenho profissional e particular.

4. Com as homenagens cabíveis, dê-se ciência desta decisão ao nobre Senador Álvaro Dias, solicitando-se-lhe as informações de praxe.

5. Uma vez recebidas, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, Professor Geraldo Brindeiro.

6. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000 — Marco Aurélio, Relator.

MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA 26.410 — DF

Relator: O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski

Impetrante: Petrobras Distribuidora S.A. — Impetrado: Tribunal de Contas da União (TC01617020052) — Litisconsorte: União

Decisão: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela Petrobrás Distribuidora S.A., contra ato do Tribunal de Contas da União consubstanciado em decisão que determinou à Impetrante e seus gestores que se abstenham de aplicar o Regulamento de Procedimento Licitatório Simplificado, aprovado pelo Decreto 2.745, de 24 de agosto de 1998, do Exmo. Sr. Presidente da República, decorrente do art. 67 da Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997.

O Tribunal de Contas da União, ao apreciar o processo TC 016.170/2005-2, determinou, no Acórdão 150/06, que a Impetrante observe, rigorosamente, as disposições contidas no art. 37, *caput*, da CF/88 combinado com os arts. 3º, 21, 22 e 23 da Lei 8.666/93, sob pena de multa, responsabilidade solidária dos administradores por danos causados ao erário, anulação dos certames licitatórios e respectivos contratos, bem como o julgamento pela irregularidade das contas (Apenso 1, fl. 145).

Contra esse acórdão, a Impetrante interpôs recurso de reexame (Apenso 3, fls. 1-4), alegando que seus procedimentos de contratação não estariam regulados pela Lei 8.666/93, mas pelo Regulamento de Procedimento Licitatório Simplificado. Sustentou, ainda, que o Parecer AC 15 (Apenso 3, fls. 13-14) da Advocacia-Geral da União, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, vinculante para a administração pública federal, conclui que a Petrobras e suas subsidiárias devem submeter-se às regras do citado Decreto 2.745/98.

O Tribunal de Contas da União, ao analisar o pedido de reexame, negou-lhe provimento no Acórdão 2.332/06 (Apenso 3, fl. 33), sustentando que o Parecer da AGU vincula tão-somente os órgãos do Poder Executivo, não se estendendo ao TCU. Ademais, alegou que o TCU já havia declarado a inconstitucionalidade do art. 67 da Lei 9.478/97 e do Decreto 2.745/98, determinando que a Petrobrs observasse as exigências da Lei 8.666/93, com base na Decisão 663/02 (Apenso 3, fls. 28-32) e na Súmula 347 do STF que dispõe: "o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das Leis e dos Atos do Poder Público".

A Petrobras interpôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos pelo TCU conforme Acórdão 3.398/06 (Apenso 3), tão-somente para retificações de inexatidões materiais, mantendo-se inalterados os demais termos.

Após o Acórdão 3.398/06, de 5-12-06, a Petrobras impetrou o presente mandado de segurança, aduzindo, em suma, que o TCU não possui competência para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Sustentou, mais, que a Súmula 347 do STF foi editada em 1963, tendo como base a Constituição de 1946, há muito revogada.

Alegou, ainda, a Impetrante que a Petrobras, empresa integrante da administração indireta, está submetida ao princípio da legalidade e, portanto, deve cumprir o Procedimento Licitatório Simplificado previsto pelo Decreto 2.745/98, combinado com o art. 67 da Lei 9.478/97. Afastou, portanto, a aplicação da Lei 8.666/93.

Afirmou, também, que, por força do art. 40, § 1º, da LC 73/93, todas as empresas do Grupo Petrobras estão obrigadas a cumprir o Parecer AC 15 da Advocacia-Geral da União, que aduz:

> Por outro lado, a inaplicação (do Decreto nº 2.745/98) – por alegada inconstitucionalidade do regime simplificado – à todo o Grupo Petrobras, esbarra no respeito ao princípio da presunção de constitucionalidade das leis e da legalidade dos atos da administração até que sobrevenha decisão judicial em contrário, sendo insuficiente a opinião do TCU, a quem cabe tão só julgar a regularidade das contas.
>
> (Fl. 8.)

Por fim, aduziu a Impetrante que, após a EC 9/95, que alterou o § 1º do art. 177 da CF/88, passou a atuar na exploração do petróleo em regime de livre concorrência com outras empresas. Por isso, o art. 67 da Lei 9.478/97 determinou a submissão da Impetrante a um procedimento licitatório simplificado, afastando a aplicação da Lei 8.666/93, que estabelece um regime de licitação e contratação inadequado e incompatível para a atuação da empresa num ambiente de livre competição, em função das condições de mercado.

Quanto à urgência da pretensão cautelar, a Impetrante sustentou que

> (...)
>
> a) foi exaurida a instância administrativa;
>
> b) prevalece a decisão abusiva e ilegal, a ser imediatamente cumprida pela Impetrante, e que está a malferir seu direito líquido e certo de funcionar em ambiente de livre concorrência e em regime de mercado, refoge da imediatamente aplicável garantia fundamental da competência (art. 5º, LII e § 1º, da Constituição Federal);
>
> c) que o não cumprimento da mencionada decisão acarretará na aplicação das mais diversas penalidades, tais como multas, inabilitação para o exercício de cargo ou função, e arresto de bens, como estampado nos arts. 45, § 1º, III; 58, II, IV, VII e § 1º; 60 e 61; todos da Lei n. 8.443/92, assim como, responsabilização solidária dos administradores por danos ao erário, anulação dos certames licitatórios e respectivos contratos e julgamento pela irregularidade das contas, como advertiu o próprio impetrado (Acórdão 150/2006).
>
> (Fl. 19.)

Desse modo, requer a Impetrante, em sede de medida liminar, a suspensão da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 150/06, proferido nos autos do processo TC 016.170/2005-2.

É o relatório. Passo a decidir.

Bem examinados os autos, verifico, em sede de cognição sumária, que existe plausibilidade jurídica no pedido liminar.

Em caso idêntico ao presente, MS 25.888-MC/DF, julgado em 22-3-06, o Min. Gilmar Mendes deferiu o pedido liminar nos seguintes termos:

> A submissão legal da Petrobrás a um regime diferenciado de licitação parece estar justificado pelo fato de que, com a relativização do monopólio do petróleo trazida pela EC 9/95, a empresa passou a exercer a atividade econômica de exploração do petróleo em regime de livre competição com as empresas privadas concessionárias da atividade, as quais, frise-se, não estão submetidas às regras rígidas de licitação e contratação da Lei 8.666/93. Lembre-se, nesse sentido, que a livre concorrência pressupõe a igualdade de condições entre os concorrentes.
>
> Assim, a declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal de Contas da União, do art. 67 da Lei 9.478/97 e do Decreto 2.745/98, obrigando a Petrobras, conseqüentemente, a cumprir as

exigências da Lei 8.666/93, parece estar em confronto com normas constitucionais, mormente as que traduzem o princípio da legalidade, as que delimitam as competências do TCU (art. 71), assim como aquelas que conformam o regime de exploração da atividade econômica do petróleo (art. 177).

Não me impressiona o teor da Súmula 347 desta Corte, segundo o qual "o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público". A referida regra sumular foi aprovada na Sessão Plenária de 13-12-63, num contexto constitucional totalmente diferente do atual. Até o advento da Emenda Constitucional 16, de 1965, que introduziu em nosso sistema o controle abstrato de normas, admitia-se como legítima a recusa, por parte de órgãos não-jurisdicionais, à aplicação da lei considerada inconstitucional.

Nesse mesmo sentido o MS 25.986-ED-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 21-6-06.

Defiro, portanto, o pedido de medida liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, Acórdão 150/06, proferido nos autos do processo TC 016.170/2005-2, até o julgamento final do presente mandado de segurança, sem prejuízo de ulterior análise da questão trazida à minha apreciação.

Comunique-se, com urgência.

Requisitem-se informações ao Tribunal de Contas da União e à Advocacia-Geral da União.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007 — Ricardo Lewandowski, Relator.

HABEAS CORPUS 87.725 — DF

Relator: O Sr. Ministro Celso de Mello

Paciente: João Batista Ramos Silva ou João Batista Ramos da Silva — Impetrantes: Mariana de Souza Lima Lauand e outro — Coator: Relator do Inq 2.248 do Supremo Tribunal Federal

Inquérito policial. Regime de sigilo. Inoponibilidade ao advogado constituído pelo indiciado. Direito de defesa. Compreensão global da função defensiva. Garantia constitucional. Prerrogativa profissional do advogado (Lei 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XIV). Os estatutos do poder não podem privilegiar o mistério nem comprometer, pela utilização do regime de sigilo, o exercício de direitos e garantias fundamentais por parte daquele que sofre investigação penal. Conseqüente acesso aos elementos probatórios já documentados, produzidos e formalmente incorporados aos autos da investigação penal. Postulado da comunhão ou da aquisição da prova. Precedentes (STF). Doutrina. Medida cautelar deferida.

- O indiciado é sujeito de direitos e dispõe de garantias plenamente oponíveis ao poder do Estado (*RTJ* 168/896-897). A unilateralidade da investigação penal não autoriza que se desrespeitem as garantias básicas de que se acha investido, mesmo na fase pré-processual, aquele que sofre, por parte do Estado, atos de persecução criminal.

- O sistema normativo brasileiro assegura, ao Advogado regularmente constituído pelo indiciado (ou por aquele submetido a atos de persecução estatal), o direito de pleno acesso aos autos de investigação penal, mesmo que sujeita a regime de sigilo (necessariamente excepcional), limitando-se, no entanto, tal prerrogativa jurídica, às provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, conseqüentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentadas no próprio inquérito. Precedentes. Doutrina.

Decisão: **Trata-se** de ação de "*habeas corpus*" **em que se postula** "*seja afastado o segredo de justiça decretado nos autos do Inquérito nº 2248-9, **em respeito** às prerrogativas funcionais dos Impetrantes, aos direitos de que é titular o Paciente, entre os quais, em especial o direito de defesa (...)*" (fl. 14).

Ao despachar, nestes autos, **assinalei** que a E. Presidência do Supremo Tribunal Federal **indeferiu** o pedido de medida cautelar deduzido pelos ora impetrantes (fl. 53), **o que os levou** a postular a reconsideração de referido ato decisório (fls. 46/48 **e** 50/51).

Antes de proceder ao exame do pedido de reconsideração em referência, **solicitei informações** ao eminente Ministro CARLOS BRITTO, autoridade ora apontada como coatora, **que as prestou** a fls. 57/64 **e** 77/80.

Indeferi o pedido de reconsideração (fls. 82), **sendo** que os impetrantes, em intervenção posterior – **e considerando** o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, **no sentido** da prejudicialidade desta ação de "*habeas corpus*" (fls. 106/107) –, **opuseram-se** a tal pronunciamento, **por entenderem inocorrente** a perda de objeto do presente "*writ*" constitucional (fls. 110/114).

Sendo iminente o encerramento do Ano Judiciário de 2006, **e tendo em vista** o volume de processos **agendados** para julgamento **do E. Plenário** desta Suprema Corte – que é o órgão competente para apreciar **este** "*habeas corpus*", **porque** impetrado **contra** eminente Ministro **deste** Tribunal (**RISTF**, art. 6º, I) –, **reexamino o pleito** formulado, pelos impetrantes, a fls. 46/48 **e** 50/51.

O caso ora em exame **põe em evidência** situação impregnada de alto relevo jurídico-constitucional, **consideradas** as graves implicações que o regime de sigilo – **necessariamente** excepcional – **impõe** ao exercício, **em plenitude**, do direito de defesa **e** à prática, pelo Advogado, **das prerrogativas profissionais** que lhe são inerentes (**Lei 8.906/94**, art. 7º, **incisos** XIII **e** XIV).

O Estatuto da Advocacia – ao dispor sobre o acesso do Advogado **investido** de mandato aos procedimentos estatais **que tramitam** em regime de sigilo – **assegura-lhe**, como típica prerrogativa de ordem profissional, **o direito de examinar** os autos, **sempre** em benefício de seu constituinte, **e em ordem** a viabilizar, quanto a este, **o exercício** do direito de conhecer os dados probatórios **já** formalmente produzidos **no âmbito** da investigação penal, **para que se possibilite** a prática de direitos básicos de que **também** é titular **aquele** contra quem foi instaurada, pelo Poder Público, determinada persecução criminal.

Nem se diga, por inaceitável, **considerada a própria declaração constitucional** de direitos, **que a pessoa** sob investigação penal **mostrar-se-ia destituída** de direitos e garantias **cuja razão de ser**, como o sabemos, **vincula-se**, em sua vocação protetiva, **a amparar** o cidadão **contra** eventuais excessos, abusos **ou** arbitrariedades **emanados** do aparelho estatal.

Cabe relembrar, no ponto, por necessário, **a jurisprudência** firmada pelo Supremo Tribunal Federal **em torno** da matéria **pertinente à posição jurídica** que o indiciado **ostenta** em nosso sistema normativo, **e que lhe reconhece** direitos e garantias **inteiramente oponíveis** ao poder do Estado, **por parte** daquele que sofre a persecução penal:

> ***INQUÉRITO POLICIAL – UNILATERALIDADE – A SITUAÇÃO JURÍDICA DO INDICIADO.***
>
> *- **O inquérito policial**, que constitui instrumento de investigação penal, **qualifica-se** como procedimento administrativo **destinado a subsidiar** a atuação persecutória do Ministério Público, **que é** – enquanto "dominus litis" – o verdadeiro destinatário das diligências executadas pela Polícia Judiciária.*
>
> ***A unilateralidade** das investigações preparatórias da ação penal **não autoriza** a Polícia Judiciária **a desrespeitar** as garantias jurídicas **que assistem** ao indiciado, **que não mais pode ser considerado mero objeto de investigações**.*
>
> ***O indiciado é sujeito de direitos e dispõe de garantias**, legais e constitucionais, **cuja inobservância**, pelos agentes do Estado, **além** de eventualmente induzir-lhes a responsabilidade penal por abuso de poder, **pode gerar** a absoluta desvalia das provas **ilicitamente** obtidas no curso da investigação policial."*
>
> (**RTJ 168/896-897**, Rel. Min. CELSO DE MELLO.)

Não custa advertir, como já tive o ensejo de acentuar em decisão proferida **no âmbito** desta Suprema Corte (**MS 23.576/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **que o respeito** aos valores e princípios sobre os quais se estrutura, **constitucionalmente**, a organização do Estado Democrático de Direito, **longe de comprometer** a eficácia das investigações penais, **configura** fator de irrecusável legitimação **de todas as ações lícitas** desenvolvidas pela Polícia Judiciária, pelo Ministério Público **ou** pelo próprio Poder Judiciário.

Mesmo o indiciado, portanto, **quando** submetido a procedimento inquisitivo, de caráter unilateral, **não se despoja** de sua condição **de sujeito** de determinados direitos **e de senhor** de garantias indisponíveis, **cujo desrespeito põe em evidência** a censurável **face arbitrária** do Estado, **a quem não se revela lícito desconhecer** que os poderes de que dispõe **devem** conformar-se, **necessariamente**, ao que prescreve o ordenamento positivo da República.

Esse entendimento – que **reflete** a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **construída** sob a égide da **vigente** Constituição – **encontra apoio** na lição de autores eminentes, que, **não desconhecendo** que o exercício do poder **não autoriza** a prática do arbítrio, **enfatizam** que, **em tal procedimento inquisitivo**, instaurado no plano da investigação policial, **há direitos titularizados pelo indiciado que não podem ser ignorados pelo Estado**.

Cabe referir, nesse sentido, **o magistério** de FAUZI HASSAN CHOUKE ("**Garantias Constitucionais na Investigação Criminal**", p. 74, item n. 4.2, 1995, RT), de ADA PELLEGRINI GRINOVER ("**A Polícia Civil e as Garantias Constitucionais de Liberdade**", "*in*" "A Polícia à Luz do Direito", p. 17, 1991, RT), de ROGÉRIO LAURIA TUCCI ("**Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**", p. 383, 1993, Saraiva), de ROBERTO MAURÍCIO GENOFRE ("**O Indiciado: de Objeto de Investigações a Sujeito de Direitos**", "*in*" "Justiça e Democracia", vol. 1/181, item n. 4, 1996, RT), de PAULO FERNANDO SILVEIRA ("**Devido Processo Legal – Due Process of Law**", p. 101, 1996, Del Rey), de ROMEU DE ALMEIDA SALLES JUNIOR ("**Inquérito Policial e Ação Penal**", p. 60/61, item n. 48, 7. ed., 1998, Saraiva) **e** de LUIZ CARLOS ROCHA ("**Investigação Policial – Teoria e Prática**", p. 109, item n. 2, 1998, Saraiva), **dentre outros**.

Impende destacar, de outro lado, **precisamente** em face da circunstância **de o indiciado ser**, ele próprio, **sujeito de direitos**, **que o Advogado** por ele regularmente constituído (**como sucede** no caso) **tem direito de acesso** aos autos da investigação penal, **não obstante** em tramitação sob regime de sigilo, **considerada a essencialidade** do direito de defesa, **que há de ser compreendido – enquanto** prerrogativa indisponível **assegurada** pela Constituição da República – em perspectiva global **e** abrangente.

É certo, no entanto, **em ocorrendo** essa hipótese excepcional de sigilo – **e para que não se comprometa** o sucesso das providências investigatórias **em curso de execução** (**a significar**, portanto, que se trata de providências **ainda não formalmente incorporadas** ao procedimento de investigação) -, que o indiciado, **por meio** de Advogado por ele constituído, **tem o direito de conhecer** as informações "***já introduzidas*** *nos autos do inquérito,* ***não as relativas*** *à decretação* ***e*** *às vicissitudes da execução das diligências* ***em curso*** *(...)*" (**RTJ 191/547-548**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **Grifei**.)

Vê-se, pois, **que assiste**, ao investigado, **por intermédio** de seu Advogado, **o direito de acesso** aos autos, **podendo examiná-los**, **extrair** cópias **ou tomar** apontamentos (**Lei 8.906/94**, art. 7º, XIV), **observando-se**, quanto a tal prerrogativa, **orientação consagrada em decisões** proferidas **por esta** Suprema Corte (**Inq 1.867/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **MS 23.836/DF**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **v.g.**), **mesmo quando** a investigação, **como no caso**, esteja sendo processada em caráter sigiloso, **hipótese** em que o Advogado do investigado, **desde que por este constituído** (como sucede na espécie), **poderá ter acesso** às peças que digam respeito à pessoa **do seu** cliente **e que instrumentalizem** prova **já produzida** nos autos, **tal como esta Corte** decidiu no julgamento **do HC 82.354/PR**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE (**RTJ** 191/547-548):

> ***Do plexo de direitos dos quais é titular o indiciado*** *– interessado primário no procedimento administrativo do inquérito policial –,* ***é corolário e instrumento a prerrogativa do advogado***, ***de acesso*** *aos autos respectivos, explicitamente outorgada pelo Estatuto da Advocacia (****L. 8906/94****, art. 7º, XIV),* ***da qual*** *– ao contrário do que previu em hipóteses assemelhadas –* ***não se excluíram os inquéritos que correm em sigilo****: a irrestrita amplitude do preceito legal resolve em favor da prerrogativa do defensor o eventual conflito dela com os interesses do sigilo das investigações,* ***de modo*** *a fazer impertinente o apelo ao princípio da proporcionalidade.*
>
> ***A oponibilidade ao defensor constituído*** *esvaziaria uma garantia constitucional do indiciado (****CF****, art. 5º, LXIII),* ***que lhe assegura****, quando preso,* ***e pelo menos lhe faculta****, quando solto,* ***a assistência técnica*** *do advogado, que este não lhe poderá prestar* ***se lhe é sonegado*** *o acesso aos autos do inquérito sobre o objeto do qual haja o investigado de prestar declarações.*
>
> ***O direito do indiciado****, por seu advogado,* ***tem por objeto*** *as informações* ***já introduzidas nos autos*** *do inquérito,* ***não*** *as relativas à decretação* ***e*** *às vicissitudes da execução de diligências* ***em curso*** *(****cf. L. 9296****, atinente às interceptações telefônicas, de possível extensão a outras diligências);* ***dispõe****, em conseqüência, a autoridade policial, de meios legítimos* ***para obviar*** *inconvenientes que o conhecimento pelo indiciado e seu defensor dos autos do inquérito policial possa acarretar à eficácia do procedimento investigatório.*
>
> (**Grifei**.)

Os eminentes Advogados ALBERTO ZACHARIAS TORON **e** ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR, em **recentíssima** obra – **que versa**, dentre outros temas, **aquele** ora em análise ("**Prerrogativas Profissionais do Advogado**", p. 86, item n. 1, 2006, OAB Editora) –, **examinaram**, com precisão, **a questão suscitada pela injusta recusa**, ao Advogado **investido** de procuração (**Lei 8.906/94**, art. 7º, XIII), **de acesso** aos autos de inquérito policial **ou** de processo penal **que tramitem**, excepcionalmente, **em regime de sigilo**, **valendo rememorar**, a esse propósito, **a seguinte passagem**:

> ***No que concerne*** *ao inquérito policial* ***há regra clara*** *no Estatuto do Advogado* ***que assegura*** *o direito aos advogados de,* ***mesmo*** *sem procuração, ter acesso aos autos (art. 7°, inc. XIV)* ***e que não é excepcionada*** *pela disposição constante* ***do § 1°*** *do mesmo artigo* ***que trata*** *dos casos de sigilo.* ***Certo é que*** *o inciso XIV do art. 7° não fala a respeito dos inquéritos marcados pelo sigilo.* ***Todavia****,* ***quando o sigilo tenha sido decretado****,* ***basta que se exija*** *o instrumento procuratório* ***para se viabilizar*** *a vista dos autos do procedimento investigatório.* ***Sim****,* ***porque inquéritos secretos não se compatibilizam*** *com a garantia de o cidadão ter ao seu lado um profissional para assisti-lo,* ***quer*** *para permanecer calado,* ***quer*** *para não se auto-incriminar (****CF****, art. 5°, LXIII).* ***Portanto****, a presença do advogado no inquérito* ***e****, sobretudo,* ***no flagrante*** *não é de caráter afetivo* ***ou*** *emocional.* ***Tem caráter profissional****, efetivo,* ***e*** *não meramente simbólico.* ***Isso****, porém,* ***só ocorrerá se o advogado puder ter acesso aos autos****.* ***Advogados cegos****, "blind lawyers",* ***poderão****, quem sabe,* ***confortar*** *afetivamente seus assistidos,* ***mas****, juridicamente,* ***prestar-se-ão****, unicamente, a* ***legitimar*** *tudo o que no inquérito se fizer* ***contra*** *o indiciado."*
>
> (**Grifei**.)

Cumpre referir, ainda, que a colenda **Segunda Turma** do Supremo Tribunal Federal, **ao apreciar o HC 88.190/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **reafirmou o entendimento** anteriormente adotado por esta Suprema Corte (**HC 86.059-MC/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 87.827/RJ**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), **em julgamento** que restou consubstanciado em acórdão assim ementado:

> ***ADVOGADO. Investigação sigilosa*** *do Ministério Público Federal.* ***Sigilo inoponível ao patrono*** *do suspeito* ***ou*** *investigado.* ***Intervenção nos autos. Elementos documentados. Acesso amplo. Assistência técnica*** *ao cliente* ***ou*** *constituinte.* ***Prerrogativa profissional garantida. Resguardo*** *da eficácia das investigações* ***em curso ou por fazer. Desnecessidade*** *de constarem dos autos do procedimento investigatório.* ***HC concedido. Inteligência do art. 5º,*** *LXIII, da CF, art. 20 do CPP, art. 7º, XIV, da Lei 8.906/94, art. 16 do CPPM, e art. 26 da Lei 6.368/76.* ***Precedentes. É direito do advogado****, suscetível de ser garantido por habeas corpus,* ***o de****, em tutela* ***ou*** *no interesse do cliente envolvido nas investigações,* ***ter acesso amplo*** *aos elementos que,* ***já documentados*** *em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária ou por órgão do Ministério Público,* ***digam*** *respeito ao constituinte.*
> (**Grifei**.)

Cabe assinalar, neste ponto, **um outro aspecto relevante** do tema ora em análise, **considerados os diversos** elementos probatórios **já produzidos** nos autos da investigação penal **e**, portanto, **a estes já formalmente incorporados**. **Refiro-me ao postulado da comunhão da prova**, cuja eficácia projeta-se **e** incide **sobre todos** os dados informativos, que, **concernentes** à "*informatio delicti*", **compõem** o acervo probatório **coligido** pelas autoridades **e** agentes estatais.

Esse postulado **assume** inegável importância **no plano das garantias de ordem jurídica** reconhecidas ao investigado **e** ao réu, **pois**, como se sabe, **o princípio da comunhão** (**ou** da aquisição) **da prova assegura**, ao que sofre investigação penal – **ainda** que submetida esta ao regime de sigilo –, **o direito de conhecer** os elementos de informação **já existentes** nos autos **e cujo teor possa ser**, eventualmente, **de seu interesse**, **quer** para efeito de exercício da auto-defesa, **quer** para desempenho da defesa técnica.

É que a prova penal, **uma vez regularmente introduzida** no procedimento investigatório, **não pertence** a ninguém, **mas integra** os autos do respectivo inquérito, **constituindo**, desse modo, **acervo plenamente acessível** a todos quantos sofram, **em referida investigação sigilosa**, atos de persecução penal por parte do Estado.

Essa compreensão do tema – cabe ressaltar – **é revelada** por autorizado magistério doutrinário (ADALBERTO JOSÉ Q. T. DE CAMARGO ARANHA, "**Da Prova no Processo Penal**", p. 31, item n. 3, 3. ed., 1994, Saraiva; DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, "**O Princípio da Comunhão da Prova**", "*in*" Revista Dialética de Direito Processual (RDPP), vol. 31/19-33, 2005; FERNANDO CAPEZ, "**Curso de Processo Penal**", p. 259, item n. 17.7, 7. ed., 2001, Saraiva; MARCELLUS POLASTRI LIMA, "**A Prova Penal**", p. 31, item n. 2, 2. ed., 2003, Lumen Juris, **v.g.**), **valendo referir**, por extremamente relevante, **a lição expendida** por JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA ("**O Juiz e a Prova**", "*in*" Revista de Processo, n. 35, Ano IX, abril/junho de 1984, p. 178/184):

> ***E basta pensar no seguinte****:* ***se a prova for feita****,* ***pouco importa a sua origem****. (...). A prova do fato não aumenta nem diminui de valor segundo haja sido trazida por aquele a quem cabia*

*o ônus, ou pelo adversário. **A isso se chama o "princípio da comunhão da prova"**: **a prova**, **depois de feita**, **é comum**, **não pertence a quem a faz**, **pertence ao processo**; **pouco importa sua fonte**, **pouco importa sua proveniência**. (...)."*
(**Grifei**.)

Cumpre rememorar, ainda, **ante a sua inteira pertinência**, o magistério de PAULO RANGEL ("**Direito Processual Penal**", p. 411/412, item n. 7.5.1, 8. ed., 2004, Lumen Juris):

*A **palavra comunhão** vem do latim "communione", **que significa** ato ou efeito de comungar, participação em comum em crenças, idéias ou interesses. **Referindo-se à prova**, portanto, **quer-se dizer que a mesma**, **uma vez no processo**, **pertence a todos os sujeitos processuais** (partes e juiz), **não obstante** ter sido levada apenas por um deles. (...).*

O princípio da comunhão da prova é um consectário lógico dos princípios da verdade real **e** da igualdade das partes na relação jurídico processual, **pois** as partes, a fim de estabelecer a verdade histórica nos autos do processo, não abrem mão do meio de prova levado para os autos.

*(...) **Por conclusão**, **os princípios** da verdade real **e** da igualdade das partes na relação jurídico-processual **fazem** com que as provas carreadas para os autos **pertençam a todos** os sujeitos processuais, **ou seja**, **dão origem ao princípio da comunhão das provas**.*
(**Grifei**.)

Nem se diga que a existência de co-indiciados **poderia obstar** o exercício do direito de acesso à prova penal **já formalmente introduzida** nos autos da investigação estatal. **É que**, mesmo que houvesse co-indiciados no Inq 2.248/DF (**e não há!**), a concessão da presente medida cautelar, ainda assim, **garantiria**, ao ora Paciente (**por intermédio dos Advogados** por ele constituídos), **acesso** a toda e qualquer prova, **desde que formalmente incorporada** aos autos, **especialmente** porque a tanto o autoriza o postulado da comunhão da prova.

É por tal razão que se impõe assegurar, aos patronos **constituídos** pelo ora Paciente, **o acesso a toda informação já produzida e formalmente incorporada** aos autos da investigação penal em causa (Inq 2.248/DF), **mesmo porque** o conhecimento do acervo probatório **pode revestir-se** de particular relevo para a própria defesa do Paciente em questão.

É fundamental, como salientado, **para o efeito** referido **nesta** decisão, que os elementos probatórios **já tenham sido formalmente produzidos** nos autos da investigação penal, **ainda que se encontrem** em apenso aos autos principais.

O que não se revela constitucionalmente lícito, segundo entendo, **é impedir** que a pessoa **sob investigação** tenha pleno acesso aos dados probatórios, que, **já documentados** nos autos (**porque** a estes formalmente incorporados), **veiculam** informações **que possam revelar-se úteis** ao conhecimento da verdade real **e** à condução da defesa do investigado, **não obstante** o regime de sigilo **excepcionalmente** imposto ao procedimento investigatório.

O fascínio do mistério **e o culto** ao segredo **não devem estimular**, no âmbito de uma sociedade livre, **práticas estatais** cuja realização, **notadamente** na esfera penal, **culmine em ofensa** aos direitos básicos **daquele** que é submetido, pelos órgãos **e** agentes do Poder, a atos de persecução criminal, **valendo relembrar**, por oportuno, **a advertência** de JOÃO BARBALHO **feita** em seus comentários à Constituição Federal **de 1891** ("**Constituição Federal Brasileira – Comentários**", p. 323/324, edição fac-similar, 1992, Senado Federal):

> ***O pensamento de facilitar amplamente a defesa dos acusados conforma-se bem com o espírito liberal das disposições constitucionais relativas à liberdade individual****, que vamos comentando.* ***A lei não quer*** *a perdição daqueles que a justiça processa;* ***quer só que bem se apure a verdade da acusação e****, portanto,* ***todos os meios e expedientes de defesa*** *que não impeçam o descobrimento dela* ***devem ser permitidos*** *aos acusados.* ***A lei os deve facultar com largueza****,* ***regularizando-os*** *para não tornar tumultuário o processo.*
>
> ***Com a "plena defesa" são incompatíveis****,* ***e****, portanto,* ***inteiramente inadmissíveis****,* ***os processos secretos****, inquisitoriais, as devassas, a queixa* ***ou*** *o depoimento de inimigo capital, o julgamento de crimes inafiançáveis na ausência do acusado* ***ou*** *tendo-se dado a produção das testemunhas de acusação* ***sem*** *ao acusado se permitir reinquiri-las, a incomunicabilidade depois da denúncia, o juramento do réu, o interrogatório dele sob a coação de qualquer natureza, por perguntas sugestivas ou capciosas,* ***e em geral todo o procedimento*** *que de qualquer maneira embarace a defesa.*
>
> ***Felizmente****,* ***nossa legislação ordinária*** *sobre a matéria* ***realiza o propósito da Constituição****,* ***cercando das precisas garantias do exercício desse inauferível direito dos acusados*** *– para ela "res sacra reus".*
>
> (**Grifei**.)

Em conclusão, **e** **tal** **como** **decidi** **no** **MS** **24.725-MC/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO (**Informativo/STF** 331), **cumpre enfatizar**, por necessário, **que** **os** **estatutos** **do** **poder**, numa República **fundada** em bases democráticas, **não** **podem** **privilegiar** **o** **mistério**.

A Assembléia Nacional Constituinte, em momento de **feliz** inspiração, **repudiou** o compromisso do Estado **com o mistério e com o sigilo**, que fora tão fortemente realçado **sob a égide autoritária** do regime político anterior (1964-1985), **quando** no desempenho de sua prática governamental.

Ao **dessacralizar** **o** **segredo**, como proclamou esta Corte Suprema (**RTJ** **139/712-713**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), a Assembléia Constituinte **restaurou** velho dogma republicano **e** **expôs** o Estado, **em plenitude**, ao princípio democrático **da publicidade**, convertido, em sua expressão concreta, **em** **fator** **de** **legitimação** das decisões e dos atos governamentais.

É **preciso** **não** **perder** **de** **perspectiva** que a Constituição da República **não** **privilegia** **o** **sigilo**, **nem** **permite** que este se transforme em "***praxis***" governamental, **sob** **pena** de grave ofensa ao princípio democrático, **pois**, consoante **adverte** NORBERTO BOBBIO, em lição magistral sobre o tema ("**O Futuro da Democracia**", 1986, Paz e Terra), **não** **há**, nos modelos políticos que consagram a democracia, **espaço** **possível** **reservado** **ao** **mistério**.

Tenho **por** **inquestionável**, por isso mesmo, **que a exigência de publicidade** dos atos que se formam no âmbito do aparelho de Estado **traduz conseqüência** que resulta de um princípio essencial, a que a **nova** ordem jurídico-constitucional **vigente** em nosso País **não permaneceu** indiferente, **revestindo-se de excepcionalidade**, por isso mesmo, **a instauração** do regime de sigilo nos procedimentos penais, **consideradas**, para tanto, **razões legítimas** de interesse público, **cuja verificação**, no entanto, **não tem o condão** de suprimir **ou** de comprometer a eficácia de direitos **e** garantias fundamentais **que assistem** a qualquer pessoa **sob investigação** do Estado, **independentemente** da natureza **e** da gravidade do delito **supostamente** praticado.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **reconsidero** as decisões de fls. 39/40 **e** 82, **e asseguro**, em conseqüência, ao ora Paciente, **por intermédio** de Advogados regularmente constituídos, **o acesso** aos autos do Inq 2.248/DF, **inclusive** às

provas **produzidas** em regime de sigilo, **desde que já formalmente incorporadas** ao procedimento persecutório em questão.

Assinalo, ainda, que a **presente** medida cautelar **garante**, ao Paciente **e** aos Advogados por ele constituídos, **o direito de acesso** aos autos do Inq 2.248/DF (**e respectivos** Apensos), **não importando** estejam eles **na própria** Polícia Federal **ou em tramitação** nesta Suprema Corte.

Comunique-se, com urgência, **transmitindo-se** cópia da presente decisão **ao** eminente Relator **do Inq 2.248/DF**, **ao** Senhor Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal **e ao** Senhor Delegado de Polícia Federal **que preside** o referido Inq 2.248/DF.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006 — Celso de Mello, Relator.

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 88.015 — DF

Relator: O Sr. Ministro Celso de Mello

Paciente: Jorge Ribeiro dos Santos — Impetrante: Alberto Tichauer — Coator: Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI dos Correios

Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI). Privilégio constitucional contra a auto-incriminação: garantia básica que assiste à generalidade das pessoas. A pessoa sob investigação (parlamentar, policial ou judicial) não se despoja dos direitos e garantias assegurados pela Constituição e pelas leis da República. Direito à assistência efetiva e permanente por advogado: uma projeção concretizadora da garantia constitucional do "*due process of law*". A primazia da "*rule of law*". A participação dos advogados perante as Comissões Parlamentares de Inquérito e o necessário respeito às prerrogativas profissionais desses operadores do direito (MS 25.617/DF, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 3-11-05, *v.g.*). O postulado da separação de Poderes e a legitimidade constitucional do controle, pelo Judiciário, das funções investigatórias das CPIs, se e quando exercidas de modo abusivo. Doutrina. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar deferida.

Decisão: Trata-se de "*habeas corpus*" preventivo, que, **impetrado** contra a "*CPMI dos Correios*", **objetiva preservar** o "*status libertatis*" do ora Paciente, **por ela convocado** a depor em sessão a ser realizada **no próximo** dia 15 de fevereiro.

Busca-se, com a presente ação de "*habeas corpus*", **a obtenção** de provimento jurisdicional **que assegure**, cautelarmente, ao ora Paciente, (**a**) **o direito de ser assistido** por seu Advogado **e de com este comunicar-se durante** o curso de seu depoimento **perante** a referida Comissão Parlamentar de Inquérito **e** (**b**) **o direito de exercer** o privilégio constitucional **contra** a auto-incriminação, **sem** que se possa adotar, **contra** o ora Paciente, como conseqüência do regular exercício dessa especial prerrogativa jurídica, **qualquer** medida restritiva de direitos **ou** privativa de liberdade, **não podendo**, ainda, esse **mesmo** Paciente, **ser obrigado** "*a assinar Termo de Compromisso na condição de testemunha*" (fl. 11).

Passo a apreciar o pedido de medida liminar formulado nesta sede processual.

E, ao fazê-lo, **defiro** a postulação em causa, **nos termos referidos** no parágrafo anterior ("**a**" e "**b**"), **notadamente para o fim de assegurar**, ao ora Paciente, **além do direito** de ser assistido **e** de comunicar-se com o seu Advogado, **também o direito de permanecer** em silêncio **e de não produzir** provas contra si próprio, **se** e **quando** inquirido sobre fatos cujo esclarecimento **possa importar** em sua auto-incriminação, **sem dispensá-lo**, contudo, **da obrigação de comparecer** perante o órgão parlamentar ora apontado como coator.

CPI E O PRIVILÉGIO CONSTITUCIONAL CONTRA A AUTO-INCRIMINAÇÃO.

Tenho enfatizado, em decisões proferidas no Supremo Tribunal Federal, **a propósito** da prerrogativa constitucional **contra** a auto-incriminação (**RTJ 176/805-806**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **e com apoio** na jurisprudência **prevalecente** no âmbito desta Corte,

que assiste, a **qualquer** pessoa, **regularmente** convocada para depor perante Comissão Parlamentar de Inquérito, o **direito** de se manter em silêncio, **sem** se expor – **em virtude** do exercício **legítimo** dessa faculdade – a **qualquer** restrição em sua esfera jurídica, **desde** que as suas respostas, às indagações que lhe venham a ser feitas, **possam acarretar-lhe** grave dano ("*Nemo tenetur se detegere*").

É que indiciados **ou** testemunhas **dispõem**, em nosso ordenamento jurídico, **da prerrogativa** contra a auto-incriminação, **consoante** tem proclamado a **jurisprudência constitucional** do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 172/929-930**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **RDA 196/197**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 78.814/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**).

Cabe acentuar que o privilégio contra a auto-incriminação – que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito (OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL, "**CPI ao Pé da Letra**", p. 64/68, itens n. 58/59, 2001, Millennium; UADI LAMMÊGO BULOS, "**Comissão Parlamentar de Inquérito**", p. 290/294, item n. 1, 2001, Saraiva; NELSON DE SOUZA SAMPAIO, "**Do Inquérito Parlamentar**", p. 47/48 e 58/59, 1964, Fundação Getúlio Vargas; JOSÉ LUIZ MÔNACO DA SILVA, "**Comissões Parlamentares de Inquérito**", p. 65 e 73, 1999, Ícone Editora; PINTO FERREIRA, "**Comentários à Constituição Brasileira**", vol. 3, p. 126-127, 1992, Saraiva, **v.g.**) – **traduz** direito público subjetivo, de estatura constitucional, **assegurado a qualquer pessoa** pelo art. 5º, inciso LXIII, da nossa Carta Política.

Convém assinalar, neste ponto, que, "*Embora aludindo ao* ***preso****, a interpretação da regra constitucional* ***deve*** *ser no sentido de que a garantia abrange* ***toda e qualquer pessoa****, pois, diante da* ***presunção de inocência****, que também constitui garantia fundamental do cidadão (...), a prova da culpabilidade* ***incumbe*** *exclusivamente à acusação*" (ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO, "**Direito à Prova no Processo Penal**", p. 113, item n. 7, 1997, RT – **Grifei**).

É por essa razão que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **reconheceu** esse direito **também em favor** de quem presta depoimento **na condição de testemunha**, advertindo, então, que "***Não configura*** *o crime de falso testemunho, quando a pessoa,* ***depondo como testemunha****,* ***ainda que compromissada****, deixa de revelar fatos* ***que possam incriminá-la***" (**RTJ 163/626**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **Grifei**).

Com o explícito reconhecimento dessa prerrogativa, **constitucionalizou-se**, em nosso sistema jurídico, **uma das mais expressivas** conseqüências derivadas da cláusula do "*due process of law*".

Qualquer pessoa que sofra investigações penais, policiais **ou parlamentares**, ostentando, **ou não**, a condição formal de indiciado – **ainda** que convocada como testemunha (**RTJ** 163/626 – **RTJ** 176/805-806) –, **possui**, dentre as várias **prerrogativas** que lhe são **constitucionalmente** asseguradas, **o direito de permanecer em silêncio e de não produzir provas** contra si própria, **consoante reconhece a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 141/512**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esse direito, na realidade, **é plenamente oponível** ao Estado, **a qualquer** de seus Poderes **e** aos seus respectivos agentes **e** órgãos. **Atua**, nesse sentido, **como poderoso**

fator de limitação das próprias atividades de investigação **e** de persecução desenvolvidas pelo Poder Público (Polícia Judiciária, Ministério Público, Juízes, Tribunais **e Comissões Parlamentares de Inquérito**, **p. ex.**).

Cabe registrar que a cláusula legitimadora **do direito ao silêncio**, ao explicitar, **agora em sede constitucional**, o postulado **segundo o qual** "*Nemo tenetur se detegere*", **nada mais fez** senão consagrar, desta vez no âmbito do sistema normativo instaurado pela Carta da República de 1988, **diretriz fundamental** proclamada, **desde 1791**, pela **Quinta Emenda** que compõe o "*Bill of Rights*" norte-americano.

Na realidade, **ninguém pode ser constrangido** a confessar a prática de um ilícito penal (**HC 80.530-MC/PA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO). **Trata-se de prerrogativa**, que, **no autorizado magistério** de ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO ("**Direito à Prova no Processo Penal**", p. 111, item n. 7, 1997, RT), "*constitui uma decorrência natural do próprio modelo processual paritário, no qual seria inconcebível que uma das partes pudesse compelir o adversário a apresentar provas decisivas em seu próprio prejuízo (...)*".

O direito de o indiciado/acusado (**ou** testemunha) **permanecer em silêncio** – consoante **proclamou** a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, em **Escobedo v. Illinois** (1964) e, **de maneira mais incisiva**, em **Miranda v. Arizona** (1966) – **insere-se no alcance concreto** da cláusula constitucional **do devido processo legal**.

A **importância** de tal entendimento firmado **em Miranda v. Arizona** (1966) **assumiu** tamanha significação **na prática** das liberdades constitucionais nos Estados Unidos da América, que a Suprema Corte desse país, em julgamento **mais** recente (2000), **voltou a reafirmar** essa "*landmark decision*", **assinalando** que as diretrizes **nela** fixadas ("*Miranda warnings*") – **dentre as quais** se encontra a **prévia** cientificação **de que ninguém** é obrigado a confessar **ou** a responder a **qualquer** interrogatório – **exprimem** interpretação do próprio "*corpus*" constitucional, **como advertiu** o então "*Chief Justice*" William H. Rehnquist, **autor** de tal decisão, **proferida**, por 7 (sete) votos **a** 2 (dois), no caso **Dickerson v. United States** (530 **U.S.** 428, 2000), **daí resultando**, como **necessária** conseqüência, **a intangibilidade** desse precedente, **insuscetível de ser derrogado** por legislação **meramente** ordinária **emanada** do Congresso americano "(...) *Congress **may not** legislatively **supersede** our decisions **interpreting and applying** the Constitution* (...)".

Cumpre rememorar, bem por isso, que o **Pleno** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o HC 68.742/DF**, Rel. para o acórdão Min. ILMAR GALVÃO (***DJ*** de 2-4-93), **também reconheceu que o réu não pode**, em virtude do princípio constitucional **que protege qualquer** acusado **ou** indiciado **contra** a auto-incriminação, **sofrer**, em função **do legítimo exercício** desse direito, **restrições** que afetem o seu "*status poenalis*".

Esta Suprema Corte, **fiel aos postulados constitucionais** que expressivamente delimitam o círculo de atuação das instituições estatais, **enfatizou que qualquer indivíduo** submetido a procedimentos investigatórios **ou** a processos judiciais de natureza penal "***tem**, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, **o direito** de permanecer calado. '**Nemo tenetur se detegere**'. Ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal*" (**RTJ 141/512**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Em suma: o direito ao silêncio – **e de não produzir** provas **contra** si próprio – **constitui** prerrogativa individual **que não pode** ser desconsiderada por **qualquer** dos Poderes da República.

Cabe enfatizar, por necessário – **e como natural decorrência** dessa insuprimível prerrogativa constitucional – **que nenhuma conclusão** desfavorável **ou qualquer restrição** de ordem jurídica à situação individual da pessoa **que invoca essa cláusula de tutela** pode ser extraída de sua válida e legítima **opção pelo silêncio**. **Daí a grave – e corretíssima – advertência** de ROGÉRIO LAURIA TUCCI ("**Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**", p. 370, item n. 16.3, 2. ed., 2004, RT), para quem **o direito de permanecer calado** "*não pode importar em desfavorecimento do imputado, até porque consistiria inominado absurdo entender-se que o exercício de um direito, expresso na Lei das Leis como fundamental do indivíduo, possa acarretar-lhe qualquer desvantagem*".

Esse mesmo entendimento é perfilhado por ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO ("**Direito à Prova no Processo Penal**", p. 113, item n. 7, nota de rodapé n. 67, 1997, RT), **que repele**, por **incompatíveis** com o **novo** sistema constitucional, **quaisquer** disposições legais, prescrições regimentais **ou práticas estatais** que autorizem inferir, do exercício do direito ao silêncio, **inaceitáveis conseqüências prejudiciais** à defesa, aos direitos **e** aos interesses do réu, do indiciado **ou** da pessoa meramente investigada, **tal como** já o havia proclamado este Supremo Tribunal Federal, **antes da edição** da Lei 10.792/03, que, **dentre** outras modificações, **alterou** o art. 186 do CPP:

> "***Interrogatório – Acusado – Silêncio. A parte final do artigo 186*** *do Código de Processo Penal,* ***no sentido*** *de o silêncio do acusado poder se mostrar contrário aos respectivos interesses,* ***não foi recepcionada*** *pela Carta de 1988, que, mediante o preceito do inciso LVIII do artigo 5º, dispõe sobre o direito de os acusados, em geral, permanecerem calados (...).*"
> (**RTJ 180/1125**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **Grifei**.)

No sistema jurídico brasileiro, **estruturado** sob a égide do regime democrático, **não existe** qualquer possibilidade de o Poder Público (uma Comissão Parlamentar de Inquérito, **p. ex.**), **por simples presunção** ou com fundamento em **meras suspeitas**, reconhecer, **sem** prévia decisão judicial condenatória **irrecorrível**, a culpa de alguém.

Na realidade, os **princípios democráticos** que informam o modelo constitucional **consagrado** na Carta Política de 1988 **repelem** qualquer comportamento estatal **que transgrida** o dogma de que **não haverá** culpa penal por presunção, **nem** responsabilidade criminal por mera suspeita (**RT** 690/390 – **RT** 698/452-454).

É por essa razão que "***Não podem repercutir*** *contra o réu situações jurídico-processuais* ***ainda não definidas*** *por decisão* ***irrecorrível*** *do Poder Judiciário,* ***especialmente*** *naquelas hipóteses de* ***inexistência*** *de título penal condenatório* ***definitivamente*** *constituído*" (**RTJ 139/885**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Não constitui demasia enfatizar, neste ponto, que o princípio constitucional da não-culpabilidade **também consagra**, em nosso sistema jurídico, **uma regra de tratamento que impede** o Poder Público **de agir e de se comportar**, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado, ao réu **ou** a qualquer pessoa, **como se estes** já houvessem sido condenados **definitivamente** por sentença do Poder Judiciário.

Em suma: cabe ter presente, no exame da matéria ora em análise, **a jurisprudência constitucional** que **tem** prevalecido, **sem** maiores disceptações, **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal:

> *- O **privilégio contra a auto-incriminação** – que é **plenamente** invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito – **traduz** direito público subjetivo **assegurado a qualquer pessoa**, que, **na condição** de testemunha, de indiciado ou de réu, **deva prestar depoimento** perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário.*
>
> *- O exercício do direito de permanecer em silêncio **não autoriza** os órgãos estatais a dispensar qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. **Precedentes**.*
>
> ***O direito ao silêncio** – enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (**nemo tenetur se detegere**) – **impede**, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, **por tal específica razão**, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado.*
>
> *- **Ninguém pode ser tratado como culpado**, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, **sem que exista**, a esse respeito, decisão judicial condenatória **transitada em julgado**.*
>
> *O princípio constitucional da não-culpabilidade, em nosso sistema jurídico, **consagra uma regra de tratamento que impede** o Poder Público de agir **e** de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário. **Precedentes**.*
>
> (**RTJ 176/805-806**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**.)

A PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO PERANTE A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO.

Impende assinalar, de outro lado, **tendo em vista** o pleito deduzido **em favor** do ora Paciente – **no sentido de que se lhe assegure** o direito de ser assistido por seu Advogado **e** de com este comunicar-se **durante** o curso de seu depoimento **perante** a "*CPMI dos Correios*" –, **que cabe**, **ao Advogado**, a **prerrogativa**, que lhe é dada por força e autoridade da lei, **de velar pela intangibilidade** dos direitos **daquele** que o constituiu como **patrono** de sua defesa técnica, **competindo-lhe**, por isso mesmo, para o **fiel** desempenho do "*munus*" de que se acha incumbido, o exercício dos **meios legais** vocacionados à **plena** realização de seu **legítimo** mandato profissional.

Na realidade, **mesmo** o indiciado, **quando submetido** a procedimento inquisitivo, de caráter unilateral (**perante** a Polícia Judiciária **ou** uma CPI, **p. ex.**), **não se despoja** de sua condição **de sujeito** de determinados direitos **e** de garantias indisponíveis, **cujo desrespeito** põe em evidência a censurável **face arbitrária** do Estado cujos poderes, necessariamente, **devem conformar-se** ao que **impõe** o ordenamento positivo da República, **notadamente** no que se refere à efetiva **e** permanente assistência técnica por Advogado.

Esse entendimento – que **reflete** a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **construída** sob a égide da **vigente** Constituição (**MS 23.576/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, ***DJ*** de 7-12-99 **e** ***DJ*** de 3-2-00 – **MS 23.684/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, ***DJ*** de 10-5-00 – **MS 25.617-MC/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, ***DJ*** de 3-11-05, **v.g.**) – **encontra apoio** na lição de autores eminentes, que, **não desconhecendo** que o exercício do poder **não autoriza** a prática do arbítrio, **ainda** que se cuide de mera **investigação** conduzida **sem** a garantia do contraditório, **enfatizam** que, **em tal** procedimento inquisitivo, **há direitos** titularizados pelo indiciado **que não podem ser ignorados** pelo Estado.

Cabe referir, nesse sentido, **dentre** outras lições **inteiramente aplicáveis** às Comissões Parlamentares de Inquérito, **o autorizado magistério** de FAUZI HASSAN CHOUKE ("**Garantias Constitucionais na Investigação Criminal**", p. 74, item n. 4.2, 1995, RT), de ADA PELLEGRINI GRINOVER ("**A Polícia Civil e as Garantias Constitucionais de Liberdade**", "*in*" "A Polícia à Luz do Direito", p. 17, 1991, RT), de ROGÉRIO LAURIA TUCCI ("**Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**", p. 383, 1993, Saraiva), de ROBERTO MAURÍCIO GENOFRE ("**O Indiciado: de Objeto de Investigações a Sujeito de Direitos**", "*in*" "Justiça e Democracia", vol. 1/181, item n. 4, 1996, RT), de PAULO FERNANDO SILVEIRA ("**Devido Processo Legal – Due Process of Law**", p. 101, 1996, Del Rey), de ROMEU DE ALMEIDA SALLES JUNIOR ("**Inquérito Policial e Ação Penal**", p. 60/61, item n. 48, 7ª ed., 1998, Saraiva) **e** de LUIZ CARLOS ROCHA ("**Investigação Policial – Teoria e Prática**", p. 109, item n. 2, 1998, Saraiva).

Assume inquestionável valor, bem por isso, **presente** o contexto ora em análise (**direitos** do indiciado **e prerrogativas profissionais** do Advogado perante a CPI), a **lição** de ODACIR KLEIN ("**Comissões Parlamentares de Inquérito – A Sociedade e o Cidadão**", p. 48/49, item n. 4, 1999, Sergio Antonio Fabris Editor), **que tanta expressão deu**, quando membro do Congresso Nacional, à atividade legislativa:

> *O texto constitucional consagra o princípio de que ninguém é obrigado a se auto-incriminar.*
>
> *Dessa forma, **estará agindo no mínimo autoritariamente** quem, participando de uma CPI, **negar** o direito ao silêncio à pessoa que possa ser responsabilizada ao final da investigação.*
>
> ***Em seu interrogatório**, o indiciado **terá que ser tratado** sem agressividade, truculência ou deboche, por quem o interroga diante da imprensa e sob holofotes, já que a exorbitância da função de interrogar está coibida pelo art. 5º, III, da Constituição Federal, que prevê que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante".*
>
> *Aquele que, numa CPI, ao ser interrogado, for injustamente atingido em sua honra ou imagem, poderá pleitear judicialmente indenização por danos morais ou materiais, neste último caso, se tiver sofrido prejuízo financeiro em decorrência de sua exposição pública, tudo com suporte no disposto na Constituição Federal, em seu art. 5º, X.*
>
> *(...)*
>
> ***Na condição de indiciado, terá direito à assistência de advogado, garantindo-se ao profissional**, com suporte no art. 7º da Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB – **comparecer** às reuniões da CPI (VI, d), **nelas podendo reclamar, verbalmente** ou por escrito, **contra** a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento (XI).*
>
> (**Grifei**.)

Extremamente oportunas, sob tal aspecto, **as observações** feitas pelo ilustre Advogado paulista **e** ex-Secretário da Justiça do Estado de São Paulo, Dr. MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA ("**As CPIs e a Advocacia**", "*in*" "**O Estado de S. Paulo**", edição de 5-12-99, p. A22):

> ***Nem se diga**, no **lastimável** argumento repugnante à inteligência e **comprometedor** do bom senso, **que a presença ativa dos advogados** nas sessões das CPIs **frustraria** os seus propósitos investigatórios. **Fosse assim**, **tampouco chegariam a termo** as averiguações policiais; **ou** os inquéritos civis conduzidos pelo Ministério Público; **ou**, ainda, as inquirições probatórias administradas pelo Judiciário. **Com plena razão**, magistrados, promotores e delegados **jamais alegaram a Advocacia** como obstáculo, **bem ao contrário**, nela enxergando meio útil à descoberta da verdade e à administração da Justiça.*
>
> (**Grifei**.)

Registre-se, ainda, **por necessário**, que, **se é certo que a Constituição atribuiu às CPIs** "*os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*" (**CF**, art. 58, § 3º), **não é menos exato** que os órgãos de investigação parlamentar estão **igualmente** sujeitos, **tanto quanto os juízes**, às **mesmas** restrições **e** limitações **impostas** pelas normas legais **e** constitucionais **que regem** o "*due process of law*", **mesmo que se cuide** de procedimento instaurado em sede administrativa **ou** político-administrativa, **de tal modo que se aplica às CPIs**, **em suas relações com os Advogados**, **o mesmo dever** de respeito – cuja observância **também se impõe** aos Magistrados (**e** a este Supremo Tribunal Federal, **inclusive**) – **às prerrogativas profissionais** previstas **no art. 7º** da Lei 8.906/94, **que instituiu** o "*Estatuto da Advocacia*".

O **Advogado –** ao cumprir o dever de prestar **assistência técnica** àquele que o constituiu, **dispensando-lhe** orientação jurídica perante **qualquer** órgão do Estado – **converte**, a sua atividade profissional, **quando exercida com independência e sem indevidas restrições**, em prática inestimável de liberdade. **Qualquer** que seja o espaço institucional de sua atuação (**Poder Legislativo**, Poder Executivo **ou** Poder Judiciário), **ao Advogado** incumbe **neutralizar** os abusos, **fazer cessar** o arbítrio, **exigir** respeito ao ordenamento jurídico **e velar** pela integridade das garantias jurídicas – legais ou constitucionais – **outorgadas àquele** que lhe confiou a **proteção** de sua liberdade e de seus direitos, **dentre os quais** avultam, por sua inquestionável importância, a **prerrogativa** contra a auto-incriminação **e o direito de não ser tratado**, pelas autoridades públicas, como se culpado fosse, **observando-se**, desse modo, as **diretrizes**, previamente referidas, **consagradas** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Se, **não obstante** essa realidade normativa **que emerge** do sistema jurídico brasileiro, a Comissão Parlamentar de Inquérito – ou **qualquer** outro órgão posicionado na estrutura institucional do Estado – **desrespeitar** tais direitos **que assistem à generalidade** das pessoas, **justificar-se-á**, em tal específica situação, **a intervenção**, **sempre** legítima, do Advogado, **para fazer cessar** o ato arbitrário **ou**, então, **para impedir** que aquele que o constituiu culmine por auto-incriminar-se.

O **exercício** do poder de **fiscalizar** eventuais abusos cometidos por Comissão Parlamentar de Inquérito **contra** aquele que por ela foi convocado para depor **traduz** prerrogativa indisponível do **Advogado** no desempenho de sua atividade profissional, **não podendo**, por isso mesmo, ser cerceado, **injustamente**, na prática legítima de atos **que visem a neutralizar** situações configuradoras de arbítrio estatal **ou** de desrespeito aos direitos daquele que lhe outorgou o pertinente mandato.

A função de investigar **não** pode resumir-se a uma sucessão de abusos **nem** deve reduzir-se a atos que importem em violação de direitos **ou** que impliquem desrespeito a garantias estabelecidas na Constituição e nas leis. O **inquérito parlamentar**, por isso mesmo, **não pode transformar-se** em instrumento de prepotência **nem converter-se** em meio de transgressão ao regime da lei.

Os fins **não** justificam os meios. Há parâmetros ético-jurídicos **que não podem e não devem** ser transpostos pelos órgãos, pelos agentes **ou** pelas instituições do Estado. Os órgãos do Poder Público, **quando investigam**, processam **ou** julgam, **não estão exonerados** do dever de respeitar os **estritos** limites da lei **e** da Constituição, **por mais graves** que sejam os fatos cuja prática motivou a instauração do procedimento estatal.

CONTROLE JURISDICIONAL E SEPARAÇÃO DE PODERES.

Nem se diga, de outro lado, **na perspectiva** do caso em exame, **que a atuação** do Poder Judiciário, **nas hipóteses** de lesão, atual **ou** iminente, a direitos subjetivos amparados pelo ordenamento jurídico do Estado, **configuraria** intervenção ilegítima dos juízes e Tribunais **na esfera de atuação** do Poder Legislativo.

Eventuais divergências na interpretação do ordenamento positivo **não** traduzem **nem** configuram situação de conflito institucional, **especialmente** porque, **acima** de qualquer dissídio, **situa-se a autoridade** da Constituição **e** das leis da República.

Isso significa, na fórmula política do regime democrático, **que nenhum** dos Poderes da República **está acima** da Constituição **e** das leis. **Nenhum** órgão do Estado – **situe-se** ele no Poder Judiciário, **ou** no Poder Executivo, **ou** no Poder Legislativo – **é imune** à força da Constituição **e** ao império das leis.

Uma decisão judicial – **que restaura** a integridade da ordem jurídica **e que torna efetivos** os direitos assegurados pelas leis – **não pode ser considerada** um ato de interferência na esfera do Poder Legislativo, **consoante já proclamou o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, em **unânime** decisão:

> ***O CONTROLE JURISDICIONAL DE ABUSOS PRATICADOS POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.***
>
> *- A **essência** do postulado da divisão funcional do poder, **além** de derivar da necessidade de **conter** os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, **representa** o princípio conservador das liberdades do cidadão e **constitui** o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição.*
>
> ***Esse princípio**, que tem assento no art. 2º da Carta Política, **não pode constituir nem qualificar-se** como um **inaceitável** manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, **por parte** de qualquer agente do Poder Público **ou** de qualquer instituição estatal.*
>
> *- **O Poder Judiciário**, quando intervém **para assegurar** as franquias constitucionais **e para garantir** a integridade e a supremacia da Constituição, **desempenha**, de maneira plenamente legítima, as atribuições **que lhe conferiu** a **própria** Carta da República.*
>
> *O **regular** exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, **desde** que pautado pelo **respeito** à Constituição, **não transgride** o princípio da separação de poderes.*
>
> *Desse modo, **não se revela lícito afirmar**, na hipótese **de desvios jurídico-constitucionais** nas quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que o exercício da atividade de controle jurisdicional possa traduzir situação de ilegítima interferência na esfera de **outro** Poder da República.*
>
> (**RTJ** 173/805-810, **806**, Rel. Min. CELSO DE MELLO.)

A exigência de respeito aos princípios consagrados em nosso sistema constitucional **não** frustra **nem** impede o exercício pleno, **por qualquer CPI**, dos poderes investigatórios de que se acha investida.

A observância dos direitos e garantias constitui fator de legitimação da atividade estatal. **Esse dever de obediência** ao regime da lei **se impõe a todos –** magistrados, administradores **e legisladores**.

O poder **não** se exerce de forma ilimitada. No Estado democrático de Direito, **não há lugar para o poder absoluto**.

Ainda que em seu próprio domínio institucional, portanto, **nenhum órgão estatal pode**, legitimamente, **pretender-se superior ou supor-se fora** do alcance da autoridade suprema da Constituição Federal **e** das leis da República.

O respeito efetivo pelos direitos individuais **e** pelas garantias fundamentais outorgadas pela ordem jurídica aos cidadãos em geral **representa**, no contexto de nossa experiência institucional, **o sinal mais expressivo e o indício mais veemente** de que se **consolida**, em nosso País, de maneira real, o **quadro democrático** delineado na Constituição da República.

A separação de poderes – consideradas as circunstâncias históricas **que justificaram** a sua concepção no plano da teoria constitucional – **não pode ser jamais invocada** como princípio destinado a frustrar a **resistência jurídica** a qualquer ensaio de opressão estatal **ou a inviabilizar a oposição** a qualquer tentativa de comprometer, **sem** justa causa, **o exercício**, pela pessoa **que sofre** a investigação, **do seu direito de requerer** a tutela jurisdicional **contra abusos** que possam ser cometidos pelas instituições do Estado, **não importando se vinculadas à estrutura do Poder Legislativo**, do Poder Executivo **ou** do Poder Judiciário.

A investigação parlamentar, judicial **ou** administrativa de **qualquer** fato determinado, **por mais grave** que ele possa ser, **não prescinde** do respeito incondicional e necessário, **por parte** do órgão público dela incumbido, **das normas**, que, **instituídas** pelo ordenamento jurídico, **visam a equacionar**, no contexto do sistema constitucional, **a situação de contínua tensão dialética** que deriva do antagonismo histórico **entre** o poder do Estado (que **jamais** deverá revestir-se de caráter ilimitado) **e** os direitos da pessoa (que **não** poderão impor-se de forma absoluta).

É, portanto, na Constituição **e** nas leis – **e não na busca pragmática de resultados**, independentemente da **adequação** dos meios à disciplina **imposta** pela ordem jurídica – **que se deverá promover a solução do justo equilíbrio** entre as **relações de tensão** que emergem do estado de permanente conflito entre o princípio da autoridade **e** o valor da liberdade.

O que simplesmente se revela intolerável, e **não** tem sentido, **por divorciar-se** dos padrões ordinários de submissão à "*rule of law*", é a sugestão – **que seria paradoxal**, **contraditória** e **inaceitável** – de que o respeito pela autoridade da Constituição e das leis possa traduzir fator ou elemento de frustração da eficácia da investigação estatal.

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, **e sem dispensar o ora Paciente da obrigação de comparecer** perante a "*CPMI dos Correios*", **defiro** o pedido de medida liminar, **nos precisos** termos expostos **nesta** decisão, **em ordem a assegurar**, cautelarmente, a esse **mesmo** Paciente, (**a**) **o direito de ser assistido** por seu Advogado **e de com este comunicar-se durante** o curso de seu depoimento **perante** a referida Comissão Parlamentar de Inquérito **e** (**b**) **o direito de exercer** o privilégio constitucional **contra** a auto-incriminação, **sem** que se possa adotar, **contra** o Paciente em questão, como conseqüência **do regular exercício** dessa especial prerrogativa jurídica, **qualquer** medida restritiva de direitos **ou** privativa de liberdade, **não podendo**, ainda, tal Paciente, **ser obrigado** "*a assinar Termo de Compromisso na condição de testemunha*" (fl. 11).

Comunique-se, **com urgência**, o teor deste ato decisório, ao eminente Senhor Presidente da "*CPMI dos Correios*".

2. **Requisitem-se** informações ao órgão ora apontado como coator, **encaminhando-se-lhe cópia da presente decisão**.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2006 — Celso de Mello, Relator.

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 90.108 — PR

Relator: O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski

Paciente: Roberto Bertholdo — Impetrantes: Andrei Zenkner Schmidt e outros — Coator: Superior Tribunal de Justiça

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Andrei Zenkner Schmidt, Cezar Roberto Bitencourt, Débora Poeta Weyh e Gabriela Nehme Bemfica, em favor de *Roberto Bertholdo* contra decisão indeferitória de medida liminar do Relator do Habeas Corpus 59.471/PR, Ministro Gilson Dipp, da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

O objeto daquele *writ* é o reconhecimento do direito do Paciente, advogado, de não ser recolhido preso antes do trânsito em julgado de decisão condenatória, senão em sala de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas e, em sua falta, em prisão domiciliar.

Narram os Impetrantes que o Paciente sofre quatro ações penais, sendo que em duas delas já foram proferidas sentenças condenatórias. Ambas tiveram, no entanto, a matéria devolvida à análise do Tribunal Regional Federal da 4ª Região com a interposição de recursos de apelação.

Sustentam, em síntese, que o Paciente tem direito de ser mantido custodiado em sala de Estado-Maior, nos termos do art. 7º, V, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).

Relembram, ainda, o julgamento, por esta Corte, das ADI 1.105/DF e 1.127/DF, nas quais se reconheceu a constitucionalidade do art. 7º, V, do EAOAB, salvo da expressão "*assim reconhecidas pela OAB*", mantendo a validade do restante do dispositivo.

Asseveram, mais, que a Lei 10.258/01 não revogou o art. 7º, V, do referido Estatuto, uma vez que, se assim fosse, o Plenário desta Corte teria reconhecido a prejudicialidade da matéria.

Alegam, por fim, que o óbice imposto pela Súmula 691 do STF deve ser interpretada em termos relativos, "notadamente em se tratando de casos cuja ilegalidade no indeferimento da liminar é flagrante" (fl. 10).

Em 23-11-06, solicitei informações à Vara da Corregedoria de Presídios da Comarca de Curitiba, as quais foram prestadas na data de hoje e não inovam o quadro sob exame.

Em exame preliminar, tenho que estão presentes os pressupostos viabilizadores da concessão da medida liminar pleiteada, superando-se o teor da Súmula 691, dada a excepcionalidade do caso sob exame.

Com efeito, o *fumus boni iuris* decorre do dispositivo legal que garante a custódia especial do advogado, em sala de Estado-Maior, quando ainda não transitada em julgado decisão condenatória contra ele proferida, direito recentemente confirmado nas ADI 1.105/DF e 1.127/DF.

O *periculum in mora* também está evidenciado. O Paciente, preso preventivamente desde 4-11-06, encontra-se custodiado junto ao Batalhão de Polícia Militar de Guarda, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná. As condições do local, no entanto, conforme

demonstram os registros fotográficos acostados aos autos, bem como o Relatório de Inspeção do local (fls. 144/145), elaborado pela Seccional do Paraná da OAB, não são condizentes com as prescrições legais.

Com efeito, causou espécie a existência de diversas grades nas instalações, o que, no caso concreto, descaracteriza a prerrogativa legal de aguardar o cumprimento de reprimenda definitiva em instalações apropriadas.

Ademais, há informações no sentido de que inexistem na circunscrição judiciária outras instalações para a custódia adequada do Paciente. Assim indica o Ofício 1.184/Gab-CG, de 30-6-06, do Gabinete do Comando-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná (fl. 128), cujos esclarecimentos foram reiterados no Ofício 1.303/Gab-CG, de 3-8-06 (fl. 129). No mesmo sentido o Ofício 975-Div Jur/5.1 da 5ª Divisão do Exército da 5ª Região Militar do Exército Brasileiro – Comando Militar do Sul (fl. 131), no qual se afirma expressamente a inexistência de salas de Estado-Maior em Santa Catarina e no Paraná.

Isso posto, **defiro a medida liminar** pleiteada para determinar a permanência do Paciente em prisão domiciliar, até o final julgamento do presente *habeas corpus*, nas condições que lhe forem impostas pelo Juízo da Vara da Corregedoria dos Presídios da Comarca de Curitiba/PR, devendo os termos explicitados ser imediatamente informados a esta Corte.

Ouça-se, a seguir, o Procurador-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006 — Ricardo Lewandowski, Relator.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 222.368 — PE

Relator: O Sr. Ministro Celso de Mello

Recorrente: Consulado-Geral do Japão — Recorrido: Espólio de Iracy Ribeiro de Lima

Imunidade de jurisdição. Reclamação trabalhista. Litígio entre Estado estrangeiro e empregado brasileiro. Evolução do tema na doutrina, na legislação comparada e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: da imunidade jurisdicional absoluta à imunidade jurisdicional meramente relativa. Recurso extraordinário não conhecido.

- O Estado estrangeiro não dispõe de imunidade de jurisdição, perante órgãos do Poder Judiciário brasileiro, quando se tratar de causa de natureza trabalhista. Doutrina. Precedentes do STF (*RTJ* 133/159 e *RTJ* 161/643-644).

- Privilégios diplomáticos não podem ser invocados, em processos trabalhistas, para coonestar o enriquecimento sem causa de Estados estrangeiros, em injusto detrimento de trabalhadores residentes em território brasileiro, sob pena de essa prática consagrar inaceitável desvio ético-jurídico, incompatível com o princípio da boa-fé e com os grandes postulados do direito internacional.

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão, que, proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, **julgou procedente**, em sede recursal, reclamação trabalhista ajuizada, por empregada brasileira, **contra** o Consulado-Geral do Japão.

A decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, em sede de recurso de revista, interposto pelo Consulado Geral do Japão, restou consubstanciada em acórdão assim ementado (**fl. 120**):

ESTADO ESTRANGEIRO – IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO

Ainda que se reconheça que o artigo 114, caput, da Constituição da República encerra, apenas, uma regra de competência quanto aos entes de Direito Público externo, por não se poder admitir que o legislador constituinte dispusesse sobre a imunidade de jurisdição, todavia, as Convenções de Viena não asseguram essa imunidade, que se assentava nos Direitos das Gentes, de observância uniforme no plano internacional. ***Entretanto, a comunidade internacional****, com a quebra do princípio por alguns países,* ***não mais observa essa diretriz, quando o ente de Direito Público externo nivela-se ao particular, em atos de negócio ou de gestão****. A imunidade persiste, pois, em se tratando de atos de império.*

Recurso ***conhecido*** *e a que se* ***nega*** *provimento.*

(**Grifei.**)

Cumpre ressaltar, desde logo, que a controvérsia suscitada na **presente** causa, **consistente** na discussão relativa à **imunidade jurisdicional de Estados estrangeiros** perante o Poder Judiciário **nacional**, revela-se **impregnada** do mais alto relevo jurídico.

Como se sabe, a **imunidade de jurisdição** dos Estados estrangeiros **derivava**, ordinariamente, de um princípio básico – o princípio da **comitas gentium** – consagrado pela prática consuetudinária internacional, assentado em **premissas** teóricas **e** em **concepções**

políticas, que, fundadas **na essencial igualdade** entre as soberanias estatais, legitimavam o reconhecimento de que **par in parem non habet imperium vel judicium**, consoante **enfatizado** pelo magistério da doutrina (JOSÉ FRANCISCO REZEK, "**Direito Internacional Público**", p. 173/178, itens n. 96 e 97, 7. ed., 1998, Saraiva; CELSO DUVIVIER DE ALBUQUERQUE MELLO, "**Direito Constitucional Internacional**", p. 330/331, item n. 3, 1994, Renovar; ALFRED VERDROSS, "**Derecho Internacional Publico**", p. 171/172, 1972, Aguilar, Madrid; JACOB DOLINGER, "**A Imunidade Estatal à Jurisdição Estrangeira**", **in** "*A Nova Constituição e o Direito Internacional*", p. 195, 1987, Freitas Bastos; JOSÉ CARLOS DE MAGALHÃES, "**Da Imunidade de Jurisdição do Estado Estrangeiro perante a Justiça Brasileira**", **in** "**A Nova Constituição e o Direito Internacional**", p. 209/210, 1987, Freitas Bastos; AMILCAR DE CASTRO, "**Direito Internacional Privado**", p. 541/542, item n. 295, 4. ed., 1987, Forense, **v.g.**).

Tais premissas e concepções – **que justificavam**, **doutrinariamente**, essa **antiga prática** consuetudinária internacional – levaram a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **notadamente** aquela que se formou sob a égide da **revogada** Carta Política de 1969, a emprestar, num **primeiro** momento, **caráter absoluto** à imunidade de jurisdição instituída em favor dos Estados estrangeiros (**RTJ** 66/727 – **RTJ** 104/990 – **RTJ** 111/949 – **RTJ** 116/474 – **RTJ** 123/29).

Essa orientação, **contudo**, sofreu **abrandamentos**, que, na vigência da **presente** ordem constitucional, foram introduzidos pelo Supremo Tribunal Federal, **quando** do julgamento da **ACi 9.696/SP**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES (**RTJ** 133/159) **e** do **AI 139.671-AgR/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO (**RTJ** 161/643-644).

Em função dessa **nova** orientação, a **jurisprudência** firmada pelo Supremo Tribunal Federal, **tratando-se** de atuação de Estado estrangeiro em matéria de ordem privada, **notadamente em conflitos de natureza trabalhista**, consolidou-se no sentido de atribuir **caráter meramente relativo** à imunidade de jurisdição, tal como reconhecida pelo direito internacional público **e** consagrada na prática internacional.

Esse entendimento jurisprudencial, **formulado** sob a égide da **vigente** Constituição, **foi bem sintetizado** pelo Supremo Tribunal Federal, **quando** do julgamento do **AI 139.671-AgR/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **ocasião** em que esta Corte **proferiu decisão unânime**, consubstanciada em acórdão assim ementado:

> *A imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro, **quando se tratar de litígios trabalhistas**, revestir-se-á de caráter meramente relativo e, em conseqüência, **não impedirá** que os juízes e Tribunais **brasileiros** conheçam de tais controvérsias e sobre elas exerçam o poder jurisdicional que lhes é inerente.*
>
> *(...)*
>
> *O **novo** quadro normativo que se delineou no plano do direito internacional, e **também** no âmbito do direito comparado, **permitiu** – ante a realidade do sistema de direito positivo dele emergente – que se construísse a **teoria da imunidade jurisdicional relativa** dos Estados soberanos, tendo-se presente, para esse específico efeito, **a natureza do ato** motivador da instauração da causa em juízo, de tal modo que **deixa de prevalecer**, ainda que excepcionalmente, a prerrogativa institucional da imunidade de jurisdição, **sempre** que o Estado estrangeiro, **atuando em matéria de ordem estritamente privada**, intervier em domínio **estranho** àquele em que se praticam os atos **jure imperii**. **Doutrina. Legislação comparada**. **Precedente** do STF.*
>
> *A **teoria da imunidade limitada ou restrita** objetiva institucionalizar solução jurídica que **concilie** o postulado básico da imunidade jurisdicional do Estado estrangeiro **com** a necessidade*

*de fazer prevalecer, por decisão do Tribunal do foro, o **legítimo** direito do **particular** ao ressarcimento dos prejuízos que venha a sofrer em decorrência de comportamento imputável a agentes diplomáticos, que, agindo ilicitamente, tenham atuado **more privatorum** em nome do País que representam perante o Estado **acreditado** (o Brasil, **no caso**).*

*Não se revela viável impor aos súditos brasileiros, ou a pessoas com domicílio no território nacional, o ônus de litigarem, **em torno de questões meramente laborais**, mercantis, empresariais ou civis, perante tribunais alienígenas, desde que o fato gerador da controvérsia judicial – necessariamente **estranho** ao específico domínio dos **acta jure imperii** – tenha decorrido da estrita atuação **more privatorum** do Estado estrangeiro (...).*

(**RTJ 161/643-644**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Grifei**.)

Uma das razões decisivas dessa **nova** visão jurisprudencial da matéria **deveu-se** ao fato de que o tema da **imunidade de jurisdição** dos Estados soberanos – que, **antes**, como já enfatizado, radicava-se no plano dos costumes internacionais – **passou** a encontrar fundamento jurídico em **convenções internacionais** (a Convenção Européia sobre Imunidade dos Estados de 1972) ou, **até mesmo**, consoante **informa** LUIZ CARLOS STURZENEGGER (**RDA** 174/18-43), **na própria legislação interna** de diversos Estados, como os ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (**Foreign Sovereign Immunities Act** de 1976), o REINO UNIDO (**State Immunity Act** de 1978), a AUSTRÁLIA (**Foreign States Immunities Act** de 1985), CINGAPURA (**State Immunity Act** de 1979), a REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL (**Foreign States Immunities Act** de 1981), o PAQUISTÃO (**State Immunity Act** de 1981), o CANADÁ (**State Immunity Act** de 1982) **e** a República Argentina (**Ley 24.488/95**, art. 2º), **exemplificativamente**.

O **novo** quadro normativo **que se delineou** no plano do direito internacional, **e também** no âmbito do direito comparado, **permitiu** – ante a realidade do sistema de direito positivo dele emergente – **que se construísse**, inclusive no âmbito da **jurisprudência** dos Tribunais, **e em função** de situações específicas, a **teoria da imunidade jurisdicional meramente relativa** dos Estados soberanos.

É por essa razão – **já vigente** o novo ordenamento constitucional brasileiro – que **tanto** a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**RTJ** 133/159 – **RTJ** 161/643-644) **quanto** a do Superior Tribunal de Justiça (**RSTJ** 8/39 – **RSTJ** 9/53 – **RSTJ** 13/45) **consolidaram-se** no sentido de reconhecer que, modernamente, **não mais deve prevalecer**, de modo incondicional, **no que concerne** a determinadas e específicas controvérsias – **tais como aquelas de direito privado** – o princípio da imunidade jurisdicional absoluta, circunstância esta que, **em situações como a constante destes autos**, legitima a **plena** submissão de **qualquer** Estado estrangeiro à **jurisdição doméstica** do Poder Judiciário **nacional**.

É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, **tratando-se** da questão pertinente à **imunidade de execução** (matéria **que não se confunde** com o tema concernente à imunidade de jurisdição **ora em exame**), continua, **quanto a ela** (imunidade de execução), a entendê-la como sendo prerrogativa institucional de caráter **mais** abrangente, **ressalvadas** as hipóteses excepcionais (**a**) de **renúncia**, por parte do Estado estrangeiro, à prerrogativa da **intangibilidade** dos seus próprios bens (**RTJ 167/761**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – **ACO 543/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE) **ou** (**b**) de **existência**, em território brasileiro, de bens, que, embora pertencentes ao Estado estrangeiro, **sejam estranhos**, quanto à sua destinação ou utilização, às legações diplomáticas ou representações consulares por ele mantidas em nosso País.

Cabe referir, neste ponto, **a propósito** da questão **específica** da imunidade de execução, o autorizado magistério de JOSÉ FRANCISCO REZEK ("**Direito Internacional Público**", p. 176/177, item n. 97, 7. ed., 1998, Saraiva):

> *A **execução forçada** da eventual sentença condenatória, entretanto, **só é possível** na medida em que o Estado estrangeiro tenha, no âmbito espacial de **nossa** jurisdição, **bens estranhos** à sua própria representação diplomática ou consular – visto que estes se encontram protegidos contra a penhora ou medida congênere pela inviolabilidade que lhes asseguram as Convenções de Viena de 1961 e 1963, estas seguramente não derrogadas por qualquer norma ulterior (...).*
>
> (**Grifei**.)

Essa, contudo, **não é a hipótese dos autos**, pois, aqui, **ainda** se está em face de **processo de conhecimento**, destinado à obtenção de um provimento judicial condenatório **definitivo**, motivado pela **existência** de contrato individual de trabalho, **celebrado**, com empregado brasileiro, por repartição consular de Estado estrangeiro.

Vê-se, portanto, como já ressaltado, que a questão a ser examinada, na presente causa, **diz respeito** ao tema da **imunidade de jurisdição**.

Impõe-se destacar, por isso mesmo, **na linha** dos **precedentes** firmados pelo Supremo Tribunal Federal (**RTJ** 133/159 – **RTJ** 161/643-644), que **deixará** de prevalecer, **excepcionalmente**, a prerrogativa institucional da imunidade de jurisdição (**não se discute**, no caso, **ainda**, a questão pertinente à imunidade de execução), **sempre** que o representante do Estado estrangeiro, por atuar em matéria de ordem **estritamente** privada (**matéria laboral**), intervier, **como no caso**, em domínio **estranho** àquele em que **usualmente** se praticam, no plano das relações diplomáticas e consulares, atos **jure imperii**.

Esse entendimento, **aplicável** ao caso ora em análise – **reclamação trabalhista** ajuizada por empregada brasileira, que, tendo sido contratada **como lavadeira** pelo Consulado Geral do Japão, veio a ser dispensada **imotivadamente** (**fls. 37/40**) – **encontra fundamento**, como já referido, **em precedentes** firmados pelo Supremo Tribunal Federal, já sob a égide da **vigente** Constituição (**RTJ 133/159**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **RTJ 161/643-644**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **apoiando-se**, ainda, em **autorizado** magistério doutrinário (PONTES DE MIRANDA, "**Comentários ao Código de Processo Civil**", tomo II/263-265, 2. ed., 1979, Forense; CLÓVIS RAMALHETE, "**Estado Estrangeiro Perante a Justiça Nacional**", **in** "*Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*", n. 4/315-330, setembro/dezembro de 1970; AMILCAR DE CASTRO, "**Direito Internacional Privado**", p. 540-541, item n. 295, 4. ed., 1987, Forense; CLÓVIS BEVILÁQUA, "**Direito Público Internacional**", tomo I/79, 2. ed., Freitas Bastos; OSCAR TENÓRIO, "**Direito Internacional Privado**", vol. II/351, 11. ed., Freitas Bastos; HILDEBRANDO ACCIOLY, "**Tratado de Direito Internacional Público**", vol. I/227, item n. 330, 2. ed., 1956, Rio de Janeiro; PEDRO LESSA, "**Do Poder Judiciário**", p. 212, 1915, Livraria Francisco Alves; GUIDO FERNANDO SILVA SOARES, "**Das Imunidades de Jurisdição e de Execução**", p. 152-161, 1984, Forense; LUIZ CARLOS STURZENEGGER, "**Imunidades de Jurisdição e de Execução dos Estados – Proteção a Bens de Bancos Centrais**", **RDA** 174/18; OSIRIS ROCHA, "**Reclamações Trabalhistas contra Embaixadas: uma competência inegável e uma distinção imprescindível**", **in** LTr, vol. 37/602; JOSÉ FRANCISCO REZEK, "**Direito Internacional Público**", p. 175/178, item n. 97, 7. ed., 1998, Saraiva; GERSON DE BRITTO MELLO BOSON, "**Constitucionalização do Direito Internacional**", p. 248/249, 1996, Del Rey).

A **natureza** do fato ensejador da **presente** reclamação trabalhista, **cujo ajuizamento** motivou a prolação do acórdão ora impugnado, torna **incensurável** a decisão emanada do E. Tribunal Superior do Trabalho, por revelar-se efetivamente **incabível**, no caso em exame, o **reconhecimento** da imunidade de jurisdição, **pretendido** pelo Estado estrangeiro ora recorrente.

O fato irrecusável é um só: privilégios diplomáticos **não podem** ser invocados, **em processos trabalhistas**, para coonestar o enriquecimento **sem causa** de Estados estrangeiros, **em injusto detrimento** de trabalhadores residentes em território brasileiro, **sob pena** de essa prática consagrar **inaceitável** desvio ético-jurídico, **incompatível** com o princípio da boa-fé **e** com os grandes postulados do direito internacional.

A parte recorrente **também sustenta** que o acórdão ora em exame **teria** vulnerado o **art. 5º**, incisos LIV e LV, **e o art. 93**, IX, todos da Constituição da República (**fls. 211 e seguintes**).

Quanto à **alegação** de desrespeito aos postulados do **due process of law** e da garantia de defesa, **a orientação jurisprudencial** firmada por esta Suprema Corte, **ao analisar** esse aspecto do recurso ora em exame, **tem salientado**, na perspectiva **dos princípios do devido processo legal e da amplitude de defesa**, que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria – **para que se configurasse** – a formulação de **juízo prévio de legalidade**, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando**, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como **exigido** pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se **insuscetível** de conhecimento o recurso extraordinário.

Demais disso, cumpre ter presente – **sempre** na linha do entendimento jurisprudencial consagrado pelo Supremo Tribunal Federal – que "***O devido processo legal – CF, art. 5º, LV – exerce-se de conformidade com a lei***" (**AI 192.995-AgR/PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **grifei**), de tal modo que **eventual** desvio do ato decisório, **quando muito**, poderá caracterizar situação tipificadora de conflito de mera legalidade, a **desautorizar** o uso do apelo extremo.

Finalmente, no tocante à **alegada ausência de motivação** da decisão recorrida, **é preciso ter presente**, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal (**AI 152.586-AgR/CE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AI 266.146-AgR/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**), que "*O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada. Não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional*" (**RTJ 150/269**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002 — Celso de Mello, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 238.328 — RS

Relator: O Sr. Ministro Marco Aurélio
Agravante: Município de Porto Alegre — Agravado: Carlos Fernando Becker

AIDS – Medicamentos – Insuficiência de recursos – Responsabilidade do Estado (gênero) – Reconhecimento pela Corte de origem – Agravo desprovido.

Decisão: 1. O recurso extraordinário cujo trânsito busca-se alcançar foi interposto, com alegada base na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim sintetizado:

> *Administrativo. Direito à saúde. Fundamentos.*
> A Constituição Federal prevê ações programáticas para assegurar à coletividade o direito à saúde, assim também ao indivíduo ao referir que o direito é de todos. A saúde – ou doença – está no corpo, impondo-se preservar a primeira, nas ações programáticas, e curar a segunda, na atenção particularizada, fornecendo aos carentes os medicamentos excepcionais, como os necessários ao tratamento da AIDS, como é de previsão legal (Lei n. 9.908/93) neste Estado e no país (Lei n. 9.913/96).
> *Recursos desprovidos.*
> (Fl. 11.)

O Município de Porto Alegre articula com o malferimento dos arts. 196, 197 e 198 da Carta Política da República. Defende que os preceitos contêm normas programáticas, dependendo de regulamentação, não implicando a transferência, àquele ente da Federação, da obrigação de fornecer os medicamentos especiais e excepcionais pleiteados. Evoca a Lei 8.913/96, que atribui ao SUS a responsabilidade pela distribuição de medicamentos necessários ao tratamento da AIDS, asseverando não prescindir de regulamentação o artigo 2º, no que toca ao financiamento das despesas. Afirma que, em face à autonomia dos Municípios, é inconstitucional o ato normativo federal ou estadual que lhes acarrete despesa. Vai além, salientando que mesmo que o citado Diploma não dependesse de regulamentação, não se poderia impor ao ente municipal a obrigação sem que antes fossem estabelecidas as formas de repasse dos recursos. Alude, ainda, à Portaria 874, de 3 de julho de 1997, oriunda do Ministério da Saúde, que atribui ao Órgão a responsabilidade pelos remédios específicos ao tratamento da AIDS (fls. 26 a 34).

O juízo primeiro de admissibilidade entendeu não configurada a ofensa aos dispositivos indicados (fls. 53 a 57). O especial simultaneamente interposto teve a mesma sorte do extraordinário, seguindo-se a protocolação de agravo, desprovido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (fls. 64 e 65).

O Agravado não apresentou contraminuta (certidão de fl. 62).

Recebi os autos em 1º de março de 1999.

2. Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procuradora do Município, veio acompanhada dos documentos previstos no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e restou protocolada no prazo em dobro a que tem jus o Agravante.

O acórdão prolatado pela Corte de origem, da lavra do Desembargador Juraci Vilela de Sousa, surge harmônico com a Carta da República. Em primeiro lugar, consigne-se não ter sido objeto de debate e decisão prévios o fato de haver-se mencionado lei estadual para concluir-se pela responsabilidade não só do Estado, como também do Município pelo fornecimento de medicamentos aos necessitados. O preceito do art. 196 da Carta da República, de eficácia imediata, revela que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação". A referência, contida no preceito, a "Estado" mostra-se abrangente, a alcançar a União Federal, os Estados propriamente ditos, o Distrito Federal e os Municípios. Tanto é assim que, relativamente ao Sistema Único de Saúde, diz-se do financiamento, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento, da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Já o *caput* do artigo informa, como diretriz, a descentralização das ações e serviços públicos de saúde que devem integrar rede regionalizada e hierarquizada, com direção única em cada esfera de governo. Não bastasse o parâmetro constitucional de eficácia imediata, considerada a natureza, em si, da atividade, afigura-se como fato incontroverso, porquanto registrada, no acórdão recorrido, a existência de lei no sentido da obrigatoriedade de fornecerem-se os medicamentos excepcionais, como são os concernentes à Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS), às pessoas carentes. O Município de Porto Alegre surge com responsabilidade prevista em diplomas específicos, ou seja, os convênios celebrados no sentido da implantação do Sistema Único de Saúde, devendo receber, para tanto, verbas do Estado. Por outro lado, como bem assinalado no acórdão, a falta de regulamentação municipal para o custeio da distribuição não impede fique assentada a responsabilidade do Município. Decreto visando-a não poderá reduzir, em si, o direito assegurado em lei. Reclamam-se do Estado (gênero) as atividades que lhe são precípuas, nos campos da educação, da saúde e da segurança pública, cobertos, em si, em termos de receita, pelos próprios impostos pagos pelos cidadãos. É hora de atentar-se para o objetivo maior do próprio Estado, ou seja, proporcionar vida gregária segura e com o mínimo de conforto suficiente a atender ao valor maior atinente à preservação da dignidade do homem.

3. Pelas razões *supra*, ressaltando, mais uma vez, que, ao invés de conflitar com os arts. 196, 197 e 198 da Constituição Federal, o acórdão atacado com eles guarda perfeita afinidade, conheço do pedido formulado neste agravo, mas a ele nego acolhida.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1999 — Marco Aurélio, Relator.

———

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 248.304 — RS

Relator: O Sr. Ministro Celso de Mello
Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul — Recorrido: Igor Batista Brito

Paciente portador de doença rara. Pessoa destituída de recursos financeiros. Direito à vida e à saúde. Fornecimento gratuito de medicamentos. Dever constitucional do Poder Público (CF, arts. 5º, caput, e 196). Precedentes (STF). Recurso extraordinário não conhecido.

O direito à saúde representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida.

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores de doenças raras, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da Federação brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconseqüente.

- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a Federação brasileira – não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

Distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras de doenças raras, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, *caput*, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.

Decisão: Trata-se de **recurso extraordinário**, que, interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, busca **reformar** decisão proferida pelo Tribunal de Justiça local (**fls. 115/120**), consubstanciada em acórdão que concedeu, **a uma criança com menos de 7 (sete) anos de idade**, o mandado de segurança que por ela havia sido impetrado, **por entender que incumbe**, a essa unidade federada – com fundamento no art. 196 da Constituição da República – a **obrigação** de prestar assistência nos casos que envolvam pacientes **destituídos** de recursos financeiros **e que sejam portadores de doença rara**, como é o caso da moléstia denominada "***Status Marmoreo***" (patologia de fundo neurológico, caracterizada pela impregnação de bilirrubina no cérebro).

Sustenta, o Recorrente, em suas razões recursais, que o Tribunal **a quo** teria transgredido os arts. 2º, 6º, 37, 51, 165, 167, 196 e 197, **todos** da Constituição Federal.

A pretensão ora deduzida pela parte recorrente revela-se **inacolhível**, especialmente em face do mandamento constitucional inscrito no **art. 196** da Constituição da República, que assim dispõe:

> ***Art. 196***. ***A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido*** *mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos* ***e ao acesso universal e igualitário*** *às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*
> (**Grifei**.)

Na realidade, o **cumprimento** do dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, consistente na obrigação de assegurar, **a todos**, a proteção à saúde, **representa** fator, que, associado a um imperativo de solidariedade social, **impõe-se** ao Poder Público, **qualquer** que seja a dimensão institucional em que este atue no plano de nossa organização federativa.

A **impostergabilidade** da efetivação desse dever constitucional **desautoriza** o acolhimento do pleito recursal ora deduzido na presente causa.

Tal como pude enfatizar, em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado ao da presente causa (**Pet 1.246/SC**), entre proteger a **inviolabilidade** do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo **inalienável**, assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, **caput**, e art. 196), **ou** fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, **entendo** – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético-jurídica **impõem** ao julgador **uma só** e possível opção: aquela que **privilegia** o respeito indeclinável à vida e à saúde humana, **notadamente** daqueles **que têm acesso**, por força de legislação local, ao programa de distribuição **gratuita** de medicamentos, instituído em favor **de pessoas carentes**.

Cumpre não perder de perspectiva que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à **generalidade** das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade **deve** velar, **de maneira responsável**, o Poder Público, a quem incumbe formular – **e implementar** – políticas sociais e econômicas que visem a **garantir**, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar.

O **caráter programático** da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários **todos** os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro (JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "**Comentários à Constituição de 1988**", vol. VIII/4332-4334, item n. 181, 1993, Forense Universitária) – **não pode converter-se** em promessa constitucional inconseqüente, **sob pena** de o Poder Público, **fraudando** justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, **de maneira ilegítima**, o cumprimento de **seu** impostergável dever, por um gesto **irresponsável** de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

Nesse contexto, **incide**, sobre o Poder Público, a **gravíssima** obrigação de tornar efetivas as **prestações de saúde**, incumbindo-lhe promover, **em favor** das pessoas e das comunidades, **medidas –** preventivas e de recuperação –, que, fundadas em políticas públicas **idôneas**, tenham por finalidade **viabilizar e dar concreção** ao que prescreve, **em seu art. 196**, a Constituição da República.

O **sentido** de fundamentalidade do **direito à saúde** – que **representa**, no contexto da evolução histórica dos direitos básicos da pessoa humana, uma das expressões mais relevantes das liberdades reais ou concretas – **impõe** ao Poder Público um **dever de prestação positiva** que **somente** se terá por cumprido, **pelas instâncias governamentais**, quando estas adotarem providências destinadas a promover, em plenitude, a **satisfação efetiva** da determinação **ordenada** pelo texto constitucional.

Vê-se, desse modo, que, **mais do que** a simples **positivação** dos direitos sociais – que traduz **estágio necessário** ao processo de sua afirmação constitucional **e** que atua como **pressuposto indispensável** à sua eficácia jurídica (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "**Poder Constituinte e Poder Popular**", p. 199, itens n. 20/21, 2000, Malheiros) –, **recai**, sobre o Estado, **inafastável** vínculo institucional consistente em conferir **real efetividade** a tais prerrogativas básicas, **em ordem** a permitir, **às pessoas**, nos casos de injustificável **inadimplemento** da obrigação estatal, que **tenham** elas **acesso** a um sistema organizado de garantias instrumentalmente vinculado à **realização**, por parte das entidades governamentais, da **tarefa** que lhes impôs a **própria** Constituição.

Cumpre assinalar, finalmente, que a **essencialidade** do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, **como prestações de relevância pública**, as ações e serviços de saúde (**CF**, art. 197), em ordem a **legitimar** a atuação do Ministério Público **e** do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anomalamente, **deixassem** de respeitar o mandamento constitucional, **frustrando-lhe**, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por **intolerável** omissão, seja por qualquer outra **inaceitável** modalidade de comportamento governamental **desviante**.

Todas essas considerações – que **ressaltam** o caráter **incensurável** da decisão emanada do Tribunal local – **levam-me a repelir**, por inacolhível, a pretensão recursal deduzida pelo Estado do Rio Grande do Sul, **especialmente** se se considerar a **relevantíssima** circunstância de que o acórdão ora questionado **ajusta-se**, no exame da matéria, à orientação jurisprudencial firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (**RE 195.186/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – **RE 195.192/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **RE 198.263/RS**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **RE 237.367/RS**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – **RE 242.859/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – **RE 246.242/RS**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – **RE 279.519/RS**, Rel. Min. NELSON JOBIM, **v.g.**):

PACIENTE COM HIV/AIDS – *PESSOA* ***DESTITUÍDA*** *DE RECURSOS FINANCEIROS –* ***DIREITO*** *À VIDA E À SAÚDE – FORNECIMENTO* ***GRATUITO*** *DE MEDICAMENTOS –* ***DEVER*** *CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (****CF****, ARTS. 5º,* ***CAPUT****, E 196) –* ***PRECEDENTES*** *(STF) – RECURSO DE AGRAVO* ***IMPROVIDO****.*

O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- ***O direito público subjetivo à saúde*** *representa prerrogativa jurídica* ***indisponível*** *assegurada à* ***generalidade*** *das pessoas pela* ***própria*** *Constituição da República (art. 196).* ***Traduz*** *bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade* ***deve*** *velar,* ***de maneira responsável****, o Poder Público,* ***a quem incumbe*** *formular –* ***e implementar*** *– políticas sociais e econômicas* ***idôneas*** *que visem a* ***garantir****, aos cidadãos,* ***inclusive àqueles portadores do vírus HIV****, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica* ***e*** *médico-hospitalar.*

- O direito à saúde – ***além*** *de qualificar-se como direito fundamental que assiste a* ***todas*** *as pessoas –* ***representa*** *conseqüência constitucional* ***indissociável*** *do direito à vida. O Poder Público,* ***qualquer*** *que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira,* ***não pode mostrar-se indiferente*** *ao problema da saúde da população,* ***sob pena*** *de incidir, ainda que por* ***censurável*** *omissão, em* ***grave*** *comportamento inconstitucional.*

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.

- O ***caráter programático*** *da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários* ***todos*** *os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro –* ***não pode converter-se*** *em promessa constitucional inconseqüente,* ***sob pena*** *de o Poder Público,* ***fraudando*** *justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir,* ***de maneira ilegítima****, o cumprimento de* ***seu*** *impostergável dever, por um gesto* ***irresponsável*** *de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.*

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de ***distribuição gratuita*** *de medicamentos a pessoas carentes,* ***inclusive*** *àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS,* ***dá efetividade*** *a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º,* ***caput****, e 196)* ***e representa****, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas,* ***especialmente*** *daquelas que* ***nada têm*** *e* ***nada possuem****, a não ser a* ***consciência*** *de sua própria humanidade* ***e*** *de sua essencial dignidade.* ***Precedentes*** *do STF.*

(**RE 273.834-AgR/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO.)

Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando, **ainda**, o **parecer** da douta Procuradoria-Geral da República, **não conheço** do **presente** recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001 — Celso de Mello, Relator.

———

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.315 — RJ

Relator: O Sr. Ministro Joaquim Barbosa

Agravante: União — Agravado: American Virginia Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Tabacos Ltda.

Decisão: 1. Referente às Petições/STF 8.977/07 e 9.026/07. Juntem-se.

2. A União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, requer a esta Presidência, nos termos do art. 13, VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a urgente apreciação do presente AI 642.315, por consistir esse recurso numa medida de contra-cautela contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Desembargador Federal José Eduardo Carreira Alvim, que, nos autos da Medida Cautelar Inominada 2006.02.01.011408-5, concedeu efeito suspensivo ativo "a recurso extraordinário futuro, a ser interposto contra acórdão decorrente do julgamento da Apelação Cível n. 2005.51.10.007057-3, até o exame de sua admissibilidade" (fls. 257-277).

O acórdão da 3ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região a que se refere a decisão agravada (fls. 220-237) deu provimento a recurso de apelação interposto pela União nos autos de ação declaratória ajuizada por American Virginia Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Tabacos Ltda., considerando, portanto, legítimo o cancelamento do registro especial junto à Secretaria da Receita Federal, necessário para a atividade de fabricação de cigarros, da empresa que se mostre descumpridora da obrigação tributária principal ou acessória, relativa a tributo ou contribuição, conforme previsto no Decreto-Lei 1.593, de 21-12-77, com alterações inseridas pela legislação subseqüente. Da ementa do julgado, publicado no *DJ* de 2-10-06, destaco o seguinte trecho:

> (...) 4. O Estado tem o poder/dever de intervir em atividades que se apresentam como danosas ou gravosas à saúde pública, sendo certo que apenas essa circunstância já exigiria sua atuação regulando a matéria em questão, pelo que não há, absolutamente, que se invocar o fundamento da livre iniciativa para se afastar regras delimitadoras do funcionamento da apelada. Imperativo ressaltar que a própria tributação elevada na atividade econômica desenvolvida, apesar de propiciar considerável arrecadação, tem por objetivo tentar desestimular o contribuinte de fato, em prol de sua própria saúde.
>
> 5. O Estado aceita o desenvolvimento da atividade em comento especialmente pela arrecadação tributária dela decorrente, como contrapartida dos malefícios causados pelo produto comercializado, sendo, portanto, mais do que justificável a exigência de regularidade fiscal, insculpida no Decreto-Lei n. 1.593/77, para a concessão e manutenção do registro especial. Ademais, se o Estado tem o dever de proteger a saúde e a segurança da população (art. 196 da CF/88), a arrecadação tributária decorrente da fabricação do tabaco é imprescindível para que possa arcar com os custos das doenças relacionadas ao consumo de cigarros.
>
> 6. Dessa forma, o cancelamento dos registros especiais que permitem o funcionamento da parte autora, em razão do descumprimento de obrigações tributárias que poderiam alcançar a cifra de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), atende aos preceitos constitucionais, não havendo que se invocar desrespeito ao devido processo legal ou ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, tampouco às Súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal, as quais tratam de contexto fático distinto. O caso dos autos envolve a análise sobre a possibilidade de o Estado exigir, com base em norma infraconstitucional, regularidade fiscal para manutenção de registro especial em ramo produtivo específico, inexistindo correlação com a simples adoção de medidas coercitivas para cobrar tributos. (...)

Já a decisão ora recorrida baseou-se em precedentes desta Suprema Corte que reafirmaram a jurisprudência consolidada no sentido de que a imposição, pela autoridade fiscal, de restrições e punições que inviabilizem a própria atividade praticada pelo contribuinte ofende os princípios constitucionais do livre exercício da atividade econômica e da liberdade do exercício profissional. Fundamentou, ainda, a concessão da medida cautelar contestada na ocorrência de risco de dano irreparável que estaria representado pela demissão dos 780 empregados da empresa agravada.

Na peça inicial do presente agravo de instrumento, interposto com base no art. 544 do Código de Processo Civil, a Recorrente afirma que até bem pouco tempo atrás as decisões concessivas de efeito suspensivo a recurso especial ou extraordinário eram por ela impugnadas por meio de mandado de segurança impetrado perante o próprio Tribunal *a quo*. Noticia que o Superior Tribunal de Justiça, todavia, firmou, a partir do julgamento da Medida Cautelar 11.448, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, orientação no sentido de que a jurisdição cautelar exercida pelo Presidente de Tribunal até o exame de admissão do recurso de natureza extraordinária é atividade delegada pelos Tribunais Superiores, não se submetendo, dessa forma, ao crivo dos órgãos judiciários do próprio Tribunal *a quo*, seja qual for a via utilizada, como o agravo ou o mandado de segurança.

Relata a Agravante que, diante de tal conclusão, aquela egrégia Corte Superior de Justiça concluiu que, contra as referidas decisões cautelares proferidas pelos presidentes dos Tribunais estaduais ou regionais, cabível seria, por aplicação analógica, o agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, no qual se analisaria o cabimento ou não da antecipação da tutela recursal no recurso especial ou extraordinário.

Justificando, assim, o cabimento do presente recurso, passa a Agravante a sustentar o desacerto da decisão atacada, ressaltando, em síntese, que havia manifesta incompetência do Vice-Presidente para a apreciação da medida cautelar, já que o acórdão que julgou a apelação cível ainda estava sob o crivo da turma especializada, na qual ainda pendia o julgamento de embargos de declaração.

Assevera, ademais, que inexistia a excepcionalidade exigida para a concessão do efeito suspensivo, uma vez que não se poderia presumir a viabilidade de recurso que ainda nem havia sido interposto "dada a inexistência do próprio julgamento definitivo da Turma, que ainda processava os embargos de declaração" (fls. 18-19).

A Agravante contesta, ainda, a conclusão alcançada pela decisão recorrida no sentido de que o acórdão da 3ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região contrariou jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal. Alega que o princípio da livre iniciativa não impede que a atividade econômica seja submetida a autorização governamental prevista em lei, sendo, portanto, legítima "a exigência do registro especial, levando em conta as características próprias das atividades desenvolvidas pela indústria de cigarros, geradoras de potenciais danos ambientais, à saúde pública, ao consumidor e à concorrência no setor" (fl. 22). Arremata seu pensamento argumentando que o Decreto-Lei 1.593/77 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois o postulado da livre iniciativa (CF, art. 170, *caput*) não tem o condão de suprimir as atividades reguladora e fiscalizadora do Estado (CF, art. 174, *caput*).

Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, nos termos do art. 527, III, do CPC, e, no mérito, o provimento do recurso "para que seja reformada a decisão que conferiu efeito suspensivo ao recurso extraordinário futuro, a ser eventualmente interposto contra acórdão decorrente do julgamento da apelação cível n. 05.51.10.007057-3" (fl. 26).

Vieram aos autos a contraminuta da empresa agravada (fls. 301-315), que veio acompanhada de cópia do recurso extraordinário por ela interposto no TRF da 2ª Região em 6-11-06 (fls. 316-338).

Em consulta ao andamento processual no site do TRF da 2ª Região, verifico não ter havido, até a presente data, o exame de admissibilidade do referido apelo extremo pela Presidência daquela Corte.

3. A atividade exercida por esta Presidência durante o período de férias forenses está restrita, nos termos do art. 13, VIII, do Regimento Interno, à apreciação de requerimentos de natureza cautelar. Restrinjo-me, portanto, neste momento, à análise do pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pela Agravante.

Busca a União, por meio do presente recurso de agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC, medida de contra-cautela contra decisão liminar da Vice-Presidência do TRF da 2ª Região que, em última análise, suspendeu os efeitos de acórdão prolatado por órgão julgador daquela mesma Corte antes mesmo da interposição de recurso extraordinário.

Entendo, nesse exame prefacial, que a concessão do efeito suspensivo pleiteado fica obstado pela ausência de plausibilidade jurídica da tese quanto ao cabimento do presente recurso.

Por mais que se busque alargar a interpretação do dispositivo legal contido no art. 544 do Código de Processo Civil, não vejo possibilidade da utilização de recurso de finalidade tão específica – reversão do primeiro juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário – para viabilizar, neste Supremo Tribunal, o exame do acerto da decisão cautelar suspensiva proferida, na Corte de origem, antes da admissão do apelo extremo.

Tratar-se-ia, a meu ver, de nova espécie recursal, para qual não há previsão na legislação processual civil pátria e que não pode ser implementada por mera interpretação analógica.

4. Esta Corte, nessa mesma linha, rejeitou, em mais de uma oportunidade, o cabimento de agravo de instrumento interposto contra a decisão *a quo* que, com base no art. 542, § 3º, do CPC, determina a retenção, nos autos, do recurso extraordinário interposto pelo agravante (AI 398.993, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 30-9-04, e AI 531.325-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, *DJ* de 1º-7-05). Tal como ocorrido no presente caso, buscou-se, naqueles precedentes, a via do agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil para a apreciação, neste Supremo Tribunal, de hipótese completamente distinta da situação de recusa de processamento do recurso extraordinário.

Além disso, verifico ser prematura a conclusão de que o julgado do Superior Tribunal de Justiça noticiado pela Agravante já representaria nova orientação sedimentada naquela Corte Superior, pois a decisão colegiada existente, além de emanada de um único órgão fracionário, a 1ª Turma, ainda nem possui acórdão publicado.

Assim, por considerar ausentes os pressupostos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, **indefiro** o pedido formulado nesse sentido.

À Secretaria, para que submeta, após o término das férias forenses, o presente agravo de instrumento ao eminente Relator.

Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2007 — Ellen Gracie, Presidente (RISTF, art. 13, VIII).

SÚMULAS

Súmula 1

É vedada a expulsão de estrangeiro casado com brasileira ou que tenha filho brasileiro dependente da economia paterna.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 33.

Legislação:
CF/46, art. 143.
DL 479/38, art. 3º, *b*.

Precedentes:
HC 36.402, publicação: *DJ* de 10-9-59.
HC 38.969, publicação: *DJ* de 12-9-63.

Súmula 2

Concede-se liberdade vigiada ao extraditando que estiver preso por prazo superior a sessenta dias.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 33.

Legislação:
DL 394/38, art. 9º.

Precedentes:
Ext 226, publicação: *DJ* de 27-4-61.
Ext 232, publicação: *DJ* de 22-6-61, *RTJ* 26/1.
HC 38.215, publicação: *DJ* de 7-11-78.
HC 38.683, publicação: *DJ* de 23-11-61.
HC 39.648, publicação: *DJ* de 27-6-63.

Súmula 3

A imunidade concedida a deputados estaduais é restrita à Justiça do Estado. (Superada.)

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 33.

Legislação:
CF/46, arts. 7º, VII, *b*; 8º e 45.

Precedente:
HC 35.041, publicação: *DJ* de 14-11-57, *RTJ* 3/507.

Súmula 4

Não perde a imunidade parlamentar o congressista nomeado ministro de Estado. (Cancelada.)

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 34.

Legislação:
CF/46, arts. 44 e 45.

Precedente:
QC 140-AgR, publicação: *DJ* de 6-12-62, *RTJ* 24/355.

Súmula 5

A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 34.

Legislação:
CF/46, arts. 7º, VII, *b*; 67 e 70.

Precedentes:
RMS 9.619, publicação: *DJ* de 18-10-62, *RTJ* 23/117.
RMS 9.628, publicação: *DJ* de 20-3-63, *RTJ* 26/352.
RMS 10.806, publicação: *DJ* de 18-4-63, *RTJ* 27/158.

Súmula 6

A revogação ou a anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 34.

Legislação:
CF/46, art. 77, III.
Lei 830/49, art. 34, III.

Precedentes:
RMS 8.657, publicação: *DJ* de 9-11-61, *RTJ* 20/69.
RMS 9.076, publicação: *DJ* de 9-11-61, *RTJ* 20/85.

RMS 9.225, publicação: *DJ* de 30-11-61, *RTJ* 20/98.
RMS 8.610, publicação: *DJ* de 17-4-62, *RTJ* 22/91.
RMS 10.454, publicação: *DJ* de 18-4-63, *RTJ* 26/281.

Súmula 7

Sem prejuízo de recurso para o Congresso, não é exeqüível contrato administrativo a que o Tribunal de Contas houver negado registro.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 35.

Legislação:
CF/46, art. 77, III.
Lei 830/49, art. 35.
Código de Contabilidade, art. 54, *i*.

Precedentes:
MS 4.791, publicação: *DJ* de 21-11-57, *RTJ* 3/489.
MS 8.632, publicação: *DJ* de 6-12-63, *RTJ* 31/250.

Súmula 8

Diretor de sociedade de economia mista pode ser destituído no curso do mandato.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 35.

Legislação:
CF/46, art. 87, V.
DL 2.627/40, art. 87, parágrafo único, *a*.

Precedente:
MS 8.675, publicação: *DJ* de 16-5-63, *RTJ* 27/418.

Súmula 9

Para o acesso de auditores ao Superior Tribunal Militar, só concorrem os de segunda entrância.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 35.

Legislação:
Código de Justiça Militar/38, arts. 8º, parágrafo único, 31 e 54, *a*.
DL 6.509/44, art. 1º, parágrafo único.

Precedente:
RMS 11.089, publicação: *DJ* de 25-4-63, *RTJ* 27/264.

Súmula 10

O tempo de serviço militar conta-se para efeito de disponibilidade e aposentadoria do servidor público estadual.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 36.

Legislação:
DL 9.500/46, art. 142.

Precedente:
RE 49.333, publicação: *DJ* de 9-8-62, *RTJ* 25/223.

Súmula 11

A vitaliciedade não impede a extinção do cargo, ficando o funcionário em disponibilidade, com todos os vencimentos.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 36.

Legislação:
CF/46, art. 189.

Precedente:
RE 49.824, publicação: *DJ* de 16-5-63, *RTJ* 27/482.

Súmula 12

A vitaliciedade do professor catedrático não impede o desdobramento da cátedra.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 36.

Legislação:
CF/46, art. 189.

Precedente:
RMS 10.116, publicação: *DJ* de 13-9-62.

Súmula 13

A equiparação de extranumerário a funcionário efetivo, determinada pela Lei 2.284, de 9-8-1954, não envolve reestruturação, não compreendendo, portanto, os vencimentos.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 37.

Legislação:
Lei 2.284/54, art. 1º.

Precedentes:
RMS 7.719, publicação: *DJ* de 25-5-61, *RTJ* 17/53.
RE 46.744, publicação: *DJ* de 23-11-61, *RTJ* 20/283.
RE 48.048-Embargos, publicação: *DJ* de 20-3-63, *RTJ* 26/414.

Súmula 14

Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 37.

Legislação:
CF/46, art. 184.
Lei do Estado de São Paulo 5.017/58.

Precedentes:
RE 48.223, publicação: *DJ* de 24-5-62, *RTJ* 22/308.
RE 48.031, publicação: *DJ* de 26-7-62.
RMS 10.150, publicação: *DJ* de 18-10-62, *RTJ* 23/135.
RE 48.696-Embargos, publicação: *DJ* de 25-4-63.

Súmula 15

Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 37.

Legislação:
CC/16, art. 1.512.
Lei 1.711/52, art. 13.

Precedentes:
ACi 7.387-Embargos, publicação: *DJ* de 5-10-54.
RMS 8.724, publicação: *DJ* de 8-9-61.
RMS 8.578, publicação: *DJ* de 12-4-62.

Súmula 16

Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 38.

Legislação:
CC/16, art. 1.512.
Lei 1.711/52, art. 13.

Precedentes:
MS 4.609, publicação: *DJ* de 24-12-57, *RTJ* 3/651.
RMS 9.289, publicação: *DJ* de 23-8-62.
RMS 9.326, publicação: *DJ* de 20-8-62.
RMS 9.780, publicação: *DJ* de 7-11-63, *RTJ* 23/122.

Súmula 17

A nomeação de funcionário sem concurso pode ser desfeita antes da posse.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 38.

Legislação:
CF/46, art. 188, II.
Lei 1.711/52, arts. 26 e 82, II.

Precedentes:
RE 48.917, publicação: *DJ* de 29-11-62, *RTJ* 24/53.
RE 51.223, publicação: *DJ* de 25-7-63, *RTJ* 29/17.

Súmula 18

Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 38.

Legislação:
CC/16, art. 1.525.
Lei 1.711/52, art. 200.

Precedentes:
RE 42.168-Embargos, publicação: *DJ* de 26-8-61.
AI 27.358, publicação: *DJ* de 18-4-63, *RTJ* 26/290.
RE 50.722-Embargos, publicação: *DJ* de 22-8-63, *RTJ* 25/260.
AR 598, publicação: *DJ* de 17-10-63, *RTJ* 30/291.

Súmula 19

É inadmissível segunda punição de servidor público baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 39.

Legislação:
Lei 1.711/52, arts. 224, 226, 233 e 238.

Precedente:
RMS 8.048, publicação: *DJ* de 26-4-62.

Súmula 20

É necessário processo administrativo com ampla defesa para demissão de funcionário admitido por concurso.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 39.

Legislação:
CF/46, art. 188, II.
Lei 1.711/52, arts. 15; 82, II; e 83, parágrafo único.

Precedentes:
RMS 9.291, publicação: *DJ* de 22-11-62, *RTJ* 24/197.
RMS 9.331, publicação: *DJ* de 19-7-62.
RMS 9.483, publicação: *DJ* de 13-9-62.
RMS 9.495, publicação: *DJ* de 28-9-66.
RMS 9.780, publicação: *DJ* de 18-10-62, *RTJ* 23/122.
AI 26.618, publicação: *DJ* de 17-10-63, *RTJ* 30/311.
AI 26.944, publicação: *DJ* de 7-11-63.

Súmula 21

Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 39.

Legislação:
CF/46, art. 188.
Lei 1.711/52, arts. 15, 82 e 83, parágrafo único.

Precedentes:
RE 45.967-Embargos, publicação: *DJ* de 6-12-62, *RTJ* 24/500.
RE 45.517-Embargos, publicação: *DJ* de 7-12-61.
RE 46.363, publicação: *DJ* de 2-8-62.
RE 45.518-Embargos, publicação: *DJ* de 25-1-62.
RMS 8.222, publicação: *DJ* de 25-1-62.
AI 25.031, publicação: *DJ* de 20-3-63, *RTJ* 26/382.
MS 9.146, publicação: *DJ* de 22-6-62, *RTJ* 22/122.
RE 45.967, publicação: *DJ* de 8-9-61.
RMS 9.593, publicação: *DJ* de 26-7-62.
RE 51.238, publicação: *DJ* de 8-8-63, *RTJ* 29/208.

Súmula 22

O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 40.

Legislação:
CF/46, arts. 65, IV, e 189, parágrafo único.
Lei 1.711/52, art. 174.

Precedente:
RMS 9.900, publicação: *DJ* de 13-9-62.

Súmula 23

Verificados os pressupostos legais para o licenciamento da obra, não o impede a declaração de utilidade pública para desapropriação do imóvel, mas o valor da obra não se incluirá na indenização quando a desapropriação for efetivada.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 40.

Legislação:
DL 3.365/41, arts. 7º, 10, 15 e 26, parágrafo único.

Precedente:
RE 49.820, publicação: *DJ* de 6-9-62.

Súmula 24

Funcionário interino substituto é demissível, mesmo antes de cessar a causa da substituição.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 41.

Legislação:
CF/46, art. 188, parágrafo único.
Lei 1.711/52, art. 12, IV, *a*.

Precedentes:
RMS 9.393, publicação: *DJ* de 26-4-62.
MS 9.198, publicação: *DJ* de 18-10-62, *RTJ* 23/94.

Súmula 25

A nomeação a termo não impede a livre demissão, pelo Presidente da República, de ocupante de cargo dirigente de autarquia.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 41.

Legislação:
CF/46, arts. 87, V, e 188, parágrafo único.
CC/16, art. 1.316, I.

Precedentes:
MS 8.693, publicação: *DJ* de 20-8-62, *RTJ* 25/55.
MS 8.651, publicação: *DJ* de 20-9-62.
MS 8.802, publicação: *DJ* de 17-2-62.
MS 8.876, publicação: *DJ* de 2-7-62.

Súmula 26

Os servidores do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários não podem acumular a sua gratificação bienal com o adicional de tempo de serviço previsto no Estatuto dos Funcionários Civis da União.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 41.

Legislação:
Lei 1.711/52, art. 146.
Lei 3.414/58, art. 19.

Precedentes:
RE 42.950-Embargos, publicação: *DJ* de 19-10-60.
RMS 8.602, publicação: *DJ* de 2-4-62.
RMS 9.978, publicação: *DJ* de 6-9-62.
RMS 10.496, publicação: *DJ* de 24-5-63, *RTJ* 27/247.

Súmula 27

Os servidores públicos não têm vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos membros do Poder Judiciário e dos que lhes são equiparados.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 42.

Legislação:
CF/46, arts. 65, IV, e 95, III.
Lei 1.711/52, art. 3º.

Precedentes:
RMS 11.100, publicação: *DJ* de 17-12-63
RMS 11.118, publicação: *DJ* de 19-9-63.
RMS 11.136, publicação: *DJ* de 27-6-63, *RTJ* 28/361.
RMS 11.174, publicação: *DJ* de 12-9-63.
RMS 11.381, publicação: *DJ* de 11-7-63, *RTJ* 29/154.
RE 43.315-Embargos, publicação: *DJ* de 1º-6-62, *RTJ* 22/250.
RE 44.746-Embargos, publicação: *DJ* de 2-9-61.
RE 45.101-Embargos, publicação: *DJ* de 26-7-62.
RE 46.996, publicação: *DJ* de 7-12-61.
RE 47.612, publicação: *DJ* de 6-5-63, *RTJ* 27/342.
RE 48.185, publicação: *DJ* de 28-9-61, *RTJ* 22/303.

Súmula 28

O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 42.

Legislação:
CC/16, art. 159.

Precedentes:
RE 3.876, publicação: *DJ* de 11-5-53.
RE 8.740, publicação: *DJ* de 5-1-50.
RE 47.929-Embargos, publicação: *DJ* de 19-12-63, *RTJ* 31/196.

Súmula 29

Gratificação devida a servidores do "sistema fazendário" não se estende aos dos tribunais de contas.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 42.

Legislação:
Lei 830/49, art. 1º.
Lei 886/49, arts. 2º e 3º.
Lei 1.820/53, art. 1º.
Lei 3.756/60, arts. 8º e 9º.
Decreto 48.656/60, art. 2º.

Precedente:
MS 8.212, publicação: *DJ* de 6-12-62, *RTJ* 24/86.

Súmula 30

Servidores de coletorias não têm direito à percentagem pela cobrança de contribuições destinadas à Petrobras.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 43.

Legislação:
Lei 1.293/50, arts. 49 e 50.

Precedentes:
RMS 6.374, publicação: *DJ* de 11-6-59.
RMS 9.838, publicação: *DJ* de 20-9-62.
RE 40.017-Embargos, publicação: *DJ* de 26-8-61.
RE 41.781, publicação: *DJ* de 9-7-59, *RTJ* 10/165.
RE 45.954, publicação: *DJ* de 6-10-61.
RE 46.737, publicação: *DJ* de 25-1-61.
RE 49.548, publicação: *DJ* de 25-10-62.
RE 52.203, publicação: *DJ* de 19-3-64.
RE 43.159, publicação: *DJ* de 5-11-59, *RTJ* 11/358.

Súmula 31

Para aplicação da Lei 1.741, de 22-11-1952, soma-se o tempo de serviço ininterrupto em mais de um cargo em comissão.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 43.

Legislação:
Lei 1.741/52, art. 1º.

Precedentes:
RMS 8.090, publicação: *DJ* de 8-7-61, *RTJ* 18/56
RMS 8.978, publicação: *DJ* de 25-1-62, *RTJ* 21/67.
RMS 9.959, publicação: *DJ* de 16-11-62, *RTJ* 24/126.
RMS 10.492, publicação: *DJ* de 6-12-62, *RTJ* 24/413.
RMS 10.415, publicação: *DJ* de 29-11-62, *RTJ* 24/269.
RMS 10.546, publicação: *DJ* de 29-11-62, *RTJ* 24/273.

Súmula 32

Para aplicação da Lei 1.741, de 22-11-1952, soma-se o tempo de serviço ininterrupto em cargo em comissão e em função gratificada.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 44.

Legislação:
Lei 1.741/52, art. 1º.
Lei 3.780/60, art. 13.

Precedentes:
RMS 8.489, publicação: *DJ* de 17-5-62.
RMS 8.978, publicação: *DJ* de 25-1-62, *RTJ* 21/67.
RMS 9.233, publicação: *DJ* de 17-4-62, *RTJ* 22/124.
RMS 10.872, publicação: *DJ* de 8-12-64.
RMS 11.146, publicação: *DJ* de 5-5-64.

Súmula 33

A Lei 1.741, de 22-11-1952, é aplicável às autarquias federais.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 44.

Legislação:
Lei 1.711/52, art. 252, II.
Decreto 48.959-A/60, art. 422.

Precedentes:
RMS 9.224, publicação: *DJ* de 5-7-62.
RMS 10.858, publicação: *DJ* de 19-9-63.

Súmula 34

No Estado de São Paulo, funcionário eleito vereador fica licenciado por toda a duração do mandato.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 44.

Legislação:
Constituição do Estado de São Paulo, arts. 18 e 77, § 2º.
Lei do Estado de São Paulo 1.845/52, art. 1º, parágrafo único.

Precedentes:
RMS 4.714, publicação: *DJ* de 23-1-58.
RMS 9.022, publicação: *DJ* de 2-4-62, *RTJ* 21/71.
RMS 9.019, publicação: *DJ* de 24-5-62.
RMS 9.097, publicação: *DJ* de 1º-6-62.

Súmula 35

Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 45.

Legislação:
DL 7.036/44, art. 11, *c*.
Decreto 2.681/12, art. 22.

Precedente:
RE 47.724, publicação: *DJ* de 6-6-63, *RTJ* 27/399.

Súmula 36

Servidor vitalício está sujeito à aposentadoria compulsória em razão da idade.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 45.

Legislação:
CF/46, arts. 95, § 1º; 124; 187; 189, I; e 191, II, § 4º.
Lei 1.711/52, arts. 176, I; 177; 187; e 252, II.

Precedentes:
MS 5.422, publicação: *DJ* de 2-10-58, *RTJ* 7/219.
RMS 8.394, publicação: *DJ* de 24-7-61.

Súmula 37

Não tem direito de se aposentar pelo Tesouro Nacional o servidor que não satisfizer as condições estabelecidas na legislação do serviço público federal, ainda que aposentado pela respectiva instituição previdenciária, com direito, em tese, a duas aposentadorias.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 45.

Legislação:
Lei 593/48, art. 1º.
Lei 2.752/56, art. 1º, parágrafo único.

Precedentes:
MS 7.688, publicação: *DJ* de 13-4-61.
MS 7.778, publicação: *DJ* de 13-4-61, *RTJ* 21/38.
MS 7.461, publicação: *DJ* de 8-7-61.
MS 8.341, publicação: *DJ* de 15-6-61.
MS 7.904, publicação: *DJ* de 16-11-62.

Súmula 38

Reclassificação posterior à aposentadoria não aproveita ao servidor aposentado.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 46.

Legislação:
CF/46, art. 193.

Precedentes:
RMS 9.208, publicação: *DJ* de 7-12-61.
RMS 9.992, publicação: *DJ* de 25-10-62, *RTJ* 23/519.
RMS 10.556, publicação: *DJ* de 6-12-62.

Súmula 39

À falta de lei, funcionário em disponibilidade não pode exigir, judicialmente, o seu aproveitamento, que fica subordinado ao critério de conveniência da administração.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 46.

Legislação:
CF/46, art. 189, parágrafo único.

Precedentes:
RE 32.972-Embargos, publicação: *DJ* de 13-4-61.
RE 31.245-Embargos, publicação: *DJ* de 27-6-63, *RTJ* 28/381.

Súmula 40

A elevação da entrância da comarca não promove automaticamente o juiz, mas não interrompe o exercício de suas funções na mesma comarca.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 46.

Legislação:
CF/46, arts. 95, I e II, e 124, IV.

Precedentes:
RMS 7.689, publicação: *DJ* de 25-5-61, *RTJ* 17/45.
RMS 10.570, publicação: *DJ* de 4-7-63.
RMS 11.086, publicação: *DJ* de 8-8-63, *RTJ* 29/136.
RMS 11.111, publicação: *DJ* de 20-6-63, *RTJ* 28/256.

Súmula 41

Juízes preparadores ou substitutos não têm direito aos vencimentos da atividade fora dos períodos de exercício.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 47.

Legislação:
CF/46, arts. 95, § 3º; 122, § 4º e § 5º; e 124, XI.

Precedentes:
RMS 9.757, publicação: *DJ* de 14-6-63, *RTJ* 28/173.
RE 54.526, publicação: *DJ* de 5-3-64.

Súmula 42

É legítima a equiparação de juízes do Tribunal de Contas, em direitos e garantias, aos membros do Poder Judiciário.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 47.

Legislação:
CF/46, arts. 22; 76, § 1º; e 187.

Precedente:
RE 21.198, publicação: *DJ* de 24-9-53.

Súmula 43

Não contraria a Constituição Federal o art. 61 da Constituição de São Paulo, que equiparou os vencimentos do Ministério Público aos da magistratura.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 47.

Legislação:
CF/46, arts. 18; 95, III; e 128.

Precedente:
RE 48.067, publicação: *DJ* de 17-12-62, *RTJ* 26/124.

Súmula 44

O exercício do cargo pelo prazo determinado na Lei 1.341, de 30-1-1951, art. 91, dá preferência para a nomeação interina de procurador da República.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 47.

Precedentes:
MS 9.296, publicação: *DJ* de 23-8-62.
MS 9.015, publicação: *DJ* de 20-3-63, *RTJ* 26/349.

Súmula 45

A estabilidade dos substitutos do Ministério Público Militar não confere direito aos vencimentos da atividade fora dos períodos de exercício.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 48.

Legislação:
CF/46, art. 125.
DL 925/38, arts. 63, parágrafo único, e 104.

Precedentes:
MS 8.754, publicação: *DJ* de 2-4-62.
MS 8.899, publicação: *DJ* de 25-10-62, *RTJ* 23/516.
MS 8.674, publicação: *DJ* de 6-12-63, *RTJ* 31/251.

Súmula 46

Desmembramento de serventia de Justiça não viola o princípio de vitaliciedade do serventuário.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 48.

Legislação:
CF/46, arts. 65, IV, e 187.

Precedentes:
RMS 9.964, publicação: *DJ* de 20-9-62.
RE 47.657, publicação: *DJ* de 6-5-63.

Súmula 47

Reitor de universidade não é livremente demissível pelo Presidente da República durante o prazo de sua investidura.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 48.

Legislação:
CF/46, arts. 87, V, e 168, VII.
Lei 4.024/61, arts. 6º, 80 e 84.

Precedente:
MS 10.213, publicação: *DJ* de 27-3-63, *RTJ* 27/14.

Súmula 48

É legítimo o rodízio de docentes livres na substituição do professor catedrático.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 49.

Legislação:
DL 8.393/45, art. 16, *a*, *k* e *q*.
Decreto 21.321/46.

Precedentes:
RE 42.235, publicação: *DJ* de 10-12-59.
RMS 8.460, publicação: *DJ* de 12-7-62.

Súmula 49

A cláusula de inalienabilidade inclui a incomunicabilidade dos bens.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 49.

Legislação:
CC/16, arts. 1.666 e 1.723.

Precedentes:
RE 5.108, publicação: *DJ* de 7-7-42.
RE 5.316, publicação: *RT* 148/369.
RE 13.825, publicação: *DJ* de 30-5-50.
RE 13.856, publicação: *DJ* de 12-3-51, *RTJ* 192/436.
RE 14.113, publicação: *DJ* de 9-2-51.
RE 14.113-Embargos, publicação: *DJ* de 13-7-50.
RE 6.720, publicação: *DJ* de 21-12-50.
RE 49.004-Embargos, publicação: *DJ* de 25-7-63, *RTJ* 29/388.
RE 49.475-Embargos, publicação: *DJ* de 5-9-63.
RE 49.604, publicação: *DJ* de 3-5-62.

Súmula 50

A lei pode estabelecer condições para a demissão de extranumerário.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 49.

Legislação:
CF/46, art. 87, V.
Lei 2.284/54, art. 1º.

Precedentes:
RMS 9.609, publicação: *DJ* de 6-9-62.
AI 24.716, publicação: *DJ* de 19-10-61, *RTJ* 20/113.
AI 24.911, publicação: *DJ* de 26-10-61.
RE 46.057, publicação: *DJ* de 28-9-61.
RE 51.077-Embargos, publicação: *DJ* de 17-10-63.

Súmula 51

Militar não tem direito a mais de duas promoções na passagem para a inatividade, ainda que por motivos diversos.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 50.

Legislação:
Lei 2.370/54, art. 59.

Precedentes:
MS 8.439, publicação: *DJ* de 8-8-63.
MS 9.264, publicação: *DJ* de 18-10-62, *RTJ* 23/108.
MS 9.266, publicação: *DJ* de 20-9-62.
MS 9.442, publicação: *DJ* de 30-8-62, *RTJ* 25/107.
MS 9.616, publicação: *DJ* de 20-8-62, *RTJ* 25/136.
MS 10.481, publicação: *DJ* de 6-6-63, *RTJ* 27/374.

Súmula 52

A promoção de militar, vinculada à inatividade, pode ser feita, quando couber, a posto inexistente no quadro.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 50.

Legislação:
Lei 288/48.
Lei 616/49.
Lei 1.156/50.
Lei 1.267/50.
Lei 1.338/51, arts. 3º e 6º.
Lei 2.370/54.

Precedentes:
AR 586, publicação: *DJ* de 20-8-62, *RTJ* 25/27.
MS 9.137, publicação: *DJ* de 5-7-62.
MS 9.264, publicação: *DJ* de 18-10-62, *RTJ* 23/108.

MS 9.411, publicação: *DJ* de 17-5-62, *RTJ* 22/138.
MS 9.540, publicação: *DJ* de 13-9-62.
MS 10.074, publicação: *DJ* de 29-11-62, *RTJ* 24/265.
MS 10.481, publicação: *DJ* de 6-6-63, *RTJ* 27/374.
RE 51.735, publicação: *DJ* de 17-12-62, *RTJ* 26/226.
AR 586-Embargos, publicação: *DJ* de 27-7-64, *RTJ* 25/27.

Súmula 53

A promoção de professor militar, vinculada à sua reforma, pode ser feita, quando couber, a posto inexistente no quadro.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 51.

Legislação:
Lei 288/48.
Lei 616/49.
Lei 1.156/50.
Lei 1.267/50.
Lei 1.338/51, arts. 3º e 6º.
Lei 2.370/54.

Precedentes:
MS 9.338, publicação: *DJ* de 17-12-62.
MS 9.556, publicação: *DJ* de 30-8-62, *RTJ* 25/127.

Súmula 54

A reserva ativa do magistério militar não confere vantagens vinculadas à efetiva passagem para a inatividade.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 51.

Legislação:
DL 103/37, art. 3º, § 1º.
DL 9.648/46, art. 51.

Precedentes:
MS 9.020, publicação: *DJ* de 1º-6-62.
MS 9.404, publicação: *DJ* de 12-7-62.
AR 537, publicação: *DJ* de 25-6-62, *RTJ* 20/9.
MS 9.525, publicação: *DJ* de 25-4-63, *RTJ* 26/351.

Súmula 55

Militar da reserva está sujeito à pena disciplinar.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 51.

Legislação:
Decreto 8.835/42, art. 10.
Decreto 11.665/43, art. 7º.
Decreto 9.698/46, art. 59.
Decreto 38.010/55, art. 5º.

Precedentes:
RE 37.222, publicação: *DJ* de 2-10-62, *RTJ* 21/83.
HC 38.372, publicação: *DJ* de 7-12-61, *RTJ* 20/171.
HC 39.251, publicação: *DJ* de 18-10-62, *RTJ* 23/243.
HC 39.604, publicação: *DJ* de 24-5-63, *RTJ* 27/530.

Súmula 56

Militar reformado não está sujeito à pena disciplinar.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 52.

Legislação:
DL 9.698/46, art. 59.

Precedente:
HC 38.410, publicação: *DJ* de 14-12-61.

Súmula 57

Militar inativo não tem direito ao uso do uniforme fora dos casos previstos em lei ou regulamento.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 52.

Legislação:
CF/46, art. 182, § 1º.
DL 9.698/46, arts. 73 e 74, § 1º.

Precedente:
RMS 9.746, publicação: *DJ* de 18-10-62, *RTJ* 23/120.

Súmula 58

É válida a exigência de média superior a quatro para aprovação em estabelecimento de ensino superior, consoante o respectivo regimento.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 52.

Legislação:
Lei 7/46, art. 1º.

Precedentes:
RMS 8.317, publicação: *DJ* de 8-9-61.
RMS 9.295, publicação: *DJ* de 19-7-62.
RMS 9.539, publicação: *DJ* de 18-10-62, *RTJ* 23/103.
RMS 9.543, publicação: *DJ* de 2-7-62.
RMS 10.080, publicação: *DJ* de 18-4-63, *RTJ* 26/280.
RMS 10.557, publicação: *DJ* de 17-12-62, *RTJ* 26/51.

Súmula 59

Imigrante pode trazer, sem licença prévia, automóvel que lhe pertença desde mais de seis meses antes do seu embarque para o Brasil.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 52.

Legislação:
CF/46, art. 142.
Lei 2.145/53, art. 7º, II e IV.

Precedentes:
RE 42.027-Embargos, publicação: *DJ* de 7-8-61.
RE 37.631-Embargos, publicação: *DJ* de 11-8-61.
RE 33.461-Embargos, publicação: *DJ* de 30-11-61.
RE 37.734-Embargos, publicação: *DJ* de 25-1-62.

Súmula 60

Não pode o estrangeiro trazer automóvel quando não comprovada a transferência definitiva de sua residência para o Brasil.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 53.

Legislação:
Lei 2.145/53, art. 7º, IV.

Precedente:
RE 53.133, publicação: *DJ* de 17-12-63.

Súmula 61

Brasileiro domiciliado no estrangeiro que se transfere definitivamente para o Brasil pode trazer automóvel licenciado em seu nome há mais de seis meses.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 53.

Legislação:
Lei 2.145/53, art. 7º.

Precedentes:
RE 39.190-Embargos, publicação: *DJ* de 25-1-62.
RE 41.001-Embargos-Embargos, publicação: *DJ* de 3-1-64.
RE 42.224-Embargos, publicação: *DJ* de 26-8-61.

Súmula 62

Não basta a simples estada no estrangeiro por mais de seis meses para dar direito à trazida de automóvel com fundamento em transferência de residência.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 53.

Legislação:
Lei 2.145/53, art. 7º.

Precedentes:
RE 33.532-Embargos, publicação: *DJ* de 22-6-61.
RE 38.476-Embargos, publicação: *DJ* de 25-1-62.
RE 41.184-Embargos, publicação: *DJ* de 5-11-62.
RE 52.224, publicação: *DJ* de 14-6-63.

Súmula 63

É indispensável, para a trazida de automóvel, a prova do licenciamento há mais de seis meses no país de origem.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 54.

Legislação:
Lei 2.145/53, art. 7º.

Precedentes:
RMS 5.645, publicação: *DJ* de 28-8-58, *RTJ* 6/276.
RE 36.173, publicação: *DJ* de 9-1-58, *RTJ* 4/350.
RE 39.190-Embargos, publicação: *DJ* de 25-1-62.

Súmula 64

É permitido trazer do estrangeiro, como bagagem, objetos de uso pessoal e doméstico, desde que, por sua quantidade e natureza, não induzam finalidade comercial.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 54.

Legislação:
Lei 2.145/53, art. 7º, III e IV.

Precedentes:
RE 39.025-Embargos, publicação: *DJ* de 26-8-61.
RE 39.838, publicação: *DJ* de 9-11-61.
RE 40.673-Embargos, publicação: *DJ* de 25-5-61.
RE 41.188-Embargos, publicação: *DJ* de 4-5-61.
RE 41.777-Embargos, publicação: *DJ* de 13-4-61.
RE 47.206-Embargos, publicação: *DJ* de 13-9-62.

Súmula 65

A cláusula de aluguel progressivo anterior à Lei 3.494, de 19-12-1958, continua em vigor em caso de prorrogação legal ou convencional da locação.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 54.

Legislação:
Lei 1.300/50, art. 3º, parágrafo único.
Lei 3.494/58, art. 2º.

Precedentes:
AI 24.106, publicação: *DJ* de 7-8-61.
RE 39.851, publicação: *DJ* de 9-7-59, *RTJ* 10/126.
RE 45.248, publicação: *DJ* de 20-4-61, *RTJ* 17/242.
RE 47.564, publicação: *DJ* de 2-6-61, *RTJ* 17/294.
RE 47.913, publicação: *DJ* de 9-11-61, *RTJ* 20/307.
RE 48.007, publicação: *DJ* de 11-8-61, *RTJ* 19/358.

RE 48.519, publicação: *DJ* de 28-9-61, *RTJ* 19/385.
RE 48.983, publicação: *DJ* de 11-6-62, *RTJ* 21/149.
RE 49.511, publicação: *DJ* de 15-6-62.

Súmula 66

É legítima a cobrança do tributo que houver sido aumentado após o orçamento mas antes do início do respectivo exercício financeiro.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 55.

Legislação:
CF/46, art. 141, § 34.

Precedentes:
RMS 8.669, publicação: *DJ* de 14-5-64.
RMS 11.099, publicação: *DJ* de 25-4-63, *RTJ* 27/270.
RE 51.390, publicação: *DJ* de 5-11-62.

Súmula 67

É inconstitucional a cobrança do tributo que houver sido criado ou aumentado no mesmo exercício financeiro.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 55.

Legislação:
CF/46, art. 141, § 34.

Precedentes:
RE 50.622, publicação: *DJ* de 19-7-63.
RMS 8.498, publicação: *DJ* de 8-8-63.
RMS 10.981, publicação: *DJ* de 27-6-63, *RTJ* 28/352.
RE 49.687-Embargos, publicação: *DJ* de 25-4-63.

Súmula 68

É legítima a cobrança, pelos Municípios, no exercício de 1961, de tributo estadual regularmente criado ou aumentado e que lhes foi transferido pela Emenda Constitucional 5, de 21-11-1961.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 56.

Legislação:
CF/46, art. 141, § 34.

Precedentes:
RMS 10.461, publicação: *DJ* de 5-11-62, *RTJ* 24/29.
RMS 10.613, publicação: *DJ* de 9-5-63, *RTJ* 27/375.
RMS 12.064, publicação: *DJ* de 17-12-63.

Súmula 69

A Constituição estadual não pode estabelecer limite para o aumento de tributos municipais.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 56.

Legislação:
CF/46, arts. 18, § 1º, e 28, II, *a*.
Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 169.

Precedentes:
Rp 494, publicação: *DJ* de 2-8-62, *RTJ* 25/1.
RMS 8.392, publicação: *DJ* de 22-6-62, *RTJ* 22/80.
RMS 9.518, publicação: *DJ* de 17-12-62, *RTJ* 26/30.
RMS 9.566, publicação: *DJ* de 20-9-62, *RTJ* 517/445.
AI 28.630, publicação: *DJ* de 5-3-64.
RE 29.285, publicação: *DJ* de 30-11-61, *RTJ* 20/156.
RE 35.326, publicação: *DJ* de 14-12-61, *RTJ* 20/164.
RE 35.719, publicação: *DJ* de 14-12-61, *RTJ* 20/165.
RE 45.243, publicação: *DJ* de 20-4-61.

Súmula 70

É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 56.

Legislação:
DL 960/38, arts. 1º e 6º.

Precedentes:
RMS 9.698, publicação: *DJ* de 5-11-62, *RTJ* 24/21.
RE 39.933, publicação: *DJ* de 11-12-58, *RTJ* 17/172.

Súmula 71

Embora pago indevidamente, não cabe restituição de tributo indireto.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 57.

Legislação:
CC/16, art. 964.

Precedentes:
RE 46.450, publicação: *DJ* de 2-6-61.
RE 44.115-Embargos, publicação: *DJ* de 9-11-61, *RTJ* 45/97.
RE 45.678-Embargos, publicação: *DJ* de 24-5-62.
RE 47.069-Embargos, publicação: *DJ* de 22-6-62.

Súmula 72

No julgamento de questão constitucional vinculada a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, não estão impedidos os ministros do Supremo Tribunal Federal que ali tenham funcionado no mesmo processo ou no processo originário.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 57.

Legislação:
CF/46, arts. 97, II, e 200.
RISTF/40, art. 87.

Precedentes:
RE 367, publicação: *DJ* de 28-11-63.
RMS 9.093, publicação: *DJ* de 19-9-63, *RTJ* 25/102.
RMS 9.175, publicação: *DJ* de 3-4-63, *RTJ* 27/92.

Súmula 73

A imunidade das autarquias, implicitamente contida no art. 31, V, a, da Constituição Federal, abrange tributos estaduais e municipais.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 57.

Legislação:
DL 6.016/43.

Precedentes:
RE 44.875, publicação: *DJ* de 24-7-61.
RE 37.790-segundo, publicação: *DJ* de 2-9-61.
RE 43.152-Embargos, publicação: *DJ* de 23-11-61, *RTJ* 20/223.
RMS 10.417, publicação: *DJ* de 16-11-62.
RE 52.475, publicação: *DJ* de 20-6-63.

Súmula 74

O imóvel transcrito em nome de autarquia, embora objeto de promessa de venda a particulares, continua imune de impostos locais.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 58.

Legislação:
CF/46, art. 31, V, *a*.
CC/16, arts. 530 e 531.
DL 6.016/43.

Precedentes:
RMS 9.970, publicação: *DJ* de 22-11-62, *RTJ* 24/204.
RMS 9.989, publicação: *DJ* de 13-1-63.
RMS 10.269, publicação: *DJ* de 27-6-63.
RE 43.152-Embargos, publicação: *DJ* de 23-11-61, *RTJ* 20/223.

Súmula 75

Sendo vendedora uma autarquia, a sua imunidade fiscal não compreende o Imposto de Transmissão Inter Vivos, que é encargo do comprador.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 58.

Legislação:
CF/46, art. 31, V, *a*.
DL 6.016/43.

Precedente:
RMS 10.009, publicação: *DJ* de 6-9-62.

Súmula 76

As sociedades de economia mista não estão protegidas pela imunidade fiscal do art. 31, V, a, da Constituição Federal.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 58.

Precedentes:
RMS 7.745, publicação: *DJ* de 24-7-61.
RMS 9.348, publicação: *DJ* de 26-9-63, *RTJ* 30/43.

Súmula 77

Está isenta de impostos federais a aquisição de bens pela Rede Ferroviária Federal.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 59.

Legislação:
Lei 3.115/57, art. 28.

Precedente:
RMS 9.348, publicação: *DJ* de 26-9-63, *RTJ* 30/43.

Súmula 78

Estão isentas de impostos locais as empresas de energia elétrica, no que respeita às suas atividades específicas.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 59.

Legislação:
CF/46, art. 31, parágrafo único.
DL 2.281/40, art. 1º.

Precedentes:
AI 24.407, publicação: *DJ* de 8-11-62, *RTJ* 24/95.
RE 48.014, publicação: *DJ* de 17-5-62.
RMS 9.267, publicação: *DJ* de 20-9-62.
RE 39.461-Embargos, publicação: *DJ* de 8-8-63.

Súmula 79

O Banco do Brasil não tem isenção de tributos locais.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 59.

Legislação:
CF/46, arts. 19, 26, 29 e 31, parágrafo único.
DL 9.901/46.
Decreto 24.094/34.

Precedentes:
RE 25.085-Embargos, publicação: *DJ* de 13-4-61.
RE 29.896-Embargos, publicação: *DJ* de 24-5-62, *RTJ* 35/458.
RE 42.492-Embargos, publicação: *DJ* de 24-5-62.
RE 28.789-Embargos, publicação: *DJ* de 26-7-62.
RE 50.569, publicação: *DJ* de 18-10-62.
AR 299, publicação: *DJ* de 17-10-63, *RTJ* 30/276.

Súmula 80

Para a retomada de prédio situado fora do domicílio do locador, exige-se a prova da necessidade.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 59.

Legislação:
Lei 1.300/50, art. 15, V.

Precedente:
RE 54.146, publicação: *DJ* de 21-11-63.

Súmula 81

As cooperativas não gozam de isenção de impostos locais, com fundamento na Constituição e nas leis federais.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 60.

Legislação:
CF/46, arts. 19, 29 e 31, parágrafo único.
DL 581/38.
DL 8.401/45.
Decreto 22.239/32.

Precedentes:
RE 48.121-Embargos, publicação: *DJ* de 29-11-62, *RTJ* 24/323.
RE 51.938, publicação: *DJ* de 18-4-63.
RE 50.185, publicação: *DJ* de 24-5-63, *RTJ* 28/9.
RMS 10.986, publicação: *DJ* de 4-7-63, *RTJ* 28/94.

Súmula 82

São inconstitucionais o Imposto de Cessão e a taxa sobre inscrição de promessa de venda de imóvel, substitutivos do Imposto de Transmissão, por incidirem sobre ato que não transfere o domínio.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 60.

Legislação:
CF/46, arts. 19, II e III; e 29, com a redação da EC 5/61.

Precedentes:
RE 42.539, publicação: *DJ* de 17-12-59.
RE 22.035, publicação: *DJ* de 13-5-54.
AI 23.217, publicação: *DJ* de 8-7-61.
RE 44.563, publicação: *DJ* de 22-6-61, *RTJ* 18/230.
AI 23.916, publicação: *DJ* de 2-4-62.
AI 26.449, publicação: *DJ* de 22-6-62.
AI 26.397, publicação: *DJ* de 12-7-62.
AI 26.657, publicação: *DJ* de 19-7-63, *RTJ* 29/254.
RE 51.673, publicação: *DJ* de 17-12-62, *RTJ* 26/222.

Súmula 83

Os ágios de importação incluem-se no valor dos artigos importados para incidência do Imposto de Consumo.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 61.

Legislação:
Decreto 26.149/49, Tabela A.
Decreto 2.974/56, art. 3º.
Circular da Diretoria das Rendas Internas 19/54.

Precedentes:
RMS 8.936, publicação: *DJ* de 2-4-62.
RE 31.874-Embargos, publicação: *DJ* de 18-4-63.
RE 32.093, publicação: *DJ* de 12-12-57.

Súmula 84

Não estão isentos do Imposto de Consumo os produtos importados pelas cooperativas.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 61.

Legislação:
Lei 3.520/58.
Decreto 22.239/32, art. 38.
Decreto 45.422/59.

Precedentes:
RMS 10.003, publicação: *DJ* de 9-8-62.
RMS 10.006, publicação: *DJ* de 13-9-62.
RMS 10.007, publicação: *DJ* de 23-8-62.

Súmula 85

Não estão sujeitos ao Imposto de Consumo os bens de uso pessoal e doméstico trazidos como bagagem do exterior.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 61.

Legislação:
Lei 2.974/56, art. 3º, *b*.
Decreto 26.149/49, art. 2º e Tabela A, X, item 1, parte final.

Precedentes:
RE 46.228, publicação: *DJ* de 9-11-61.
RE 46.420-Embargos, publicação: *DJ* de 27-7-61.

Súmula 86

Não está sujeito ao Imposto de Consumo automóvel usado trazido do exterior pelo proprietário.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 61.

Legislação:
Lei 2.974/56, art. 3º, *b*.
Decreto 26.149/49, art. 2º e Tabela A, X, item 1, parte final.

Precedentes:
RE 40.780, publicação: *DJ* de 27-8-59, *RTJ* 10/392.
RE 41.879, publicação: *DJ* de 1º-10-59, *RTJ* 10/586.
RE 48.945-Embargos, publicação: *DJ* de 18-10-62.
RE 49.535-Embargos, publicação: *DJ* de 13-9-62.
RMS 10.267, publicação: *DJ* de 5-11-62, *RTJ* 7/621.

Súmula 87

Somente no que não colidirem com a Lei 3.244, de 14-8-1957, são aplicáveis acordos tarifários anteriores.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 62.

Legislação:
Lei 3.244/57, art. 78.

Precedentes:
MS 8.598-Agravo, publicação: *DJ* de 20-11-61.
MS 8.902-AgR, publicação: *DJ* de 2-10-62.
RMS 11.021, publicação: *DJ* de 4-7-63.

Súmula 88

É válida a majoração da tarifa alfandegária resultante da Lei 3.244, de 14-8-1957, que modificou o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT, aprovado pela Lei 313, de 30-7-1948.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 62.

Legislação:
Lei 3.244/57, art. 78.

Precedentes:
RMS 5.798, publicação: *DJ* de 10-9-58, *RTJ* 6/708.
MS 8.598-Agravo, publicação: *DJ* de 20-11-61.
MS 8.902-AgR, publicação: *DJ* de 2-10-62.
RMS 11.021, publicação: *DJ* de 4-7-63.

Súmula 89

Estão isentas do Imposto de Importação frutas importadas da Argentina, do Chile, da Espanha e de Portugal, enquanto vigentes os respectivos acordos comerciais.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 62.

Legislação:
DL 3.757/41 (Tratado Brasil–Argentina).
Decreto 23.933/34 (Acordo Brasil–Portugal).

Precedentes:
MS 8.835-Agravo, publicação: *DJ* de 21-9-61.
MS 8.836-Agravo, publicação: *DJ* de 20-11-61.
RMS 8.927, publicação: *DJ* de 12-4-62.
RMS 9.147, publicação: *DJ* de 25-1-62.
RMS 9.177, publicação: *DJ* de 2-8-62.
RMS 10.913, publicação: *DJ* de 25-4-63, *RTJ* 27/262.

Súmula 90

É legítima a lei local que faça incidir o Imposto de Indústrias e Profissões com base no movimento econômico do contribuinte.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 63.

Legislação:
CF/46, art. 29, III.

Precedentes:
RMS 8.289, publicação: *DJ* de 23-11-61, *RTJ* 20/56.
RMS 8.416, publicação: *DJ* de 8-9-61.
RMS 8.903, publicação: *DJ* de 18-10-62, *RTJ* 23/105.
RMS 9.566, publicação: *DJ* de 20-9-62.
RMS 9.660, publicação: *DJ* de 1º-6-62.
RMS 9.695, publicação: *DJ* de 8-8-63.
RE 42.394, publicação: *DJ* de 29-6-61, *RTJ* 18/198.
RE 46.887, publicação: *DJ* de 18-10-62.

Súmula 91

A incidência do Imposto Único não isenta o comerciante de combustíveis do Imposto de Indústrias e Profissões.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 63.

Legislação:
CF/46, art. 15, III, § 2º.
Lei 2.975/56, art. 1º, § 3º.

Precedentes:
RMS 9.191, publicação: *DJ* de 11-1-62.
AI 25.534, publicação: *DJ* de 30-11-61, *RTJ* 20/136.
AI 25.795, publicação: *DJ* de 19-7-63.
RE 29.278-Embargos, publicação: *DJ* de 8-6-61.

Súmula 92

É constitucional o art. 100, II, da Lei 4.563, de 20-2-1957, do Município de Recife, que faz variar o Imposto de Licença em função do aumento do capital do contribuinte.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 64.

Precedente:
RE 50.601, publicação: *DJ* de 16-11-62, *RTJ* 24/180.

Súmula 93

Não está isenta do Imposto de Renda a atividade profissional do arquiteto.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 64.

Legislação:
CF/46, arts. 141, § 19, e 203.
CC/16, arts. 649 e seguintes.
Lei 3.470/58, art. 101.
Decreto 47.373/59, arts. 1º e 6º.

Precedente:
RE 38.931-Embargos, publicação: *DJ* de 8-8-63.

Súmula 94

É competente a autoridade alfandegária para o desconto, na fonte, do Imposto de Renda correspondente às comissões dos despachantes aduaneiros.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 64.

Legislação:
Lei 2.879/56, art. 1º.
Lei 3.470/58, art. 62.
DL 4.014/42, art. 42.

Precedentes:
RMS 9.531, publicação: *DJ* de 30-8-62.
RMS 11.038, publicação: *DJ* de 1º-8-63.
RMS 11.041, publicação: *DJ* de 8-8-63.

Súmula 95

Para cálculo do Imposto de Lucro Extraordinário, incluem-se no capital as reservas do ano-base, apuradas em balanço.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 64.

Legislação:
DL 6.224/44, art. 4º, § 1º.

Precedentes:
RE 22.254, publicação: *DJ* de 17-12-53.
RE 23.415, publicação: *DJ* de 26-11-59, *RTJ* 10/251.
RE 29.592, publicação: *DJ* de 20-6-63, *RTJ* 28/270.
RE 38.635-Embargos, publicação: *DJ* de 20-9-62, *RTJ* 22/195.
RE 51.176-Embargos, publicação: *DJ* de 8-8-63, *RTJ* 29/207.

Súmula 96

O Imposto de Lucro Imobiliário incide sobre a venda de imóvel da meação do cônjuge sobrevivente, ainda que aberta a sucessão antes da vigência da Lei 3.470, de 28-11-1958.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 65.

Legislação:
Lei 3.470/58, arts. 4º e 7º.
DL 9.330/46, arts. 2º e 3º.

Precedentes:
RMS 8.241, publicação: *DJ* de 13-1-63.
RE 33.667, publicação: *DJ* de 30-11-61.

Súmula 97

É devida a alíquota anterior do Imposto de Lucro Imobiliário, quando a promessa de venda houver sido celebrada antes da vigência da lei que a tiver elevado.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 65.

Legislação:
CF/46, art. 141, § 3º.
Lei 3.470/58, arts. 4º, § 4º, 79 e 81.

Precedentes:
RMS 9.470, publicação: *DJ* de 30-8-62.
RE 49.504-Embargos, publicação: *DJ* de 19-7-63, *RTJ* 29/297.
RE 50.545-ED, publicação: *DJ* de 14-6-63.

Súmula 98

Sendo o imóvel alienado na vigência da Lei 3.470, de 28-11-1958, ainda que adquirido por herança, usucapião ou a título gratuito, é devido o Imposto de Lucro Imobiliário.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 66.

Legislação:
Lei 3.470/58, arts. 4º e 7º.

Precedentes:
RMS 8.431, publicação: *DJ* de 22-6-62.
RMS 8.702, publicação: *DJ* de 9-11-61.
RMS 8.804, publicação: *DJ* de 2-4-62.

Súmula 99

Não é devido o Imposto de Lucro Imobiliário, quando a alienação de imóvel adquirido por herança, ou a título gratuito, tiver sido anterior à vigência da Lei 3.470, de 28-11-1958.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 66.

Legislação:
Lei 3.470/58, arts. 4º e 7º.
DL 9.330/46, art. 2º.

Precedentes:
RE 41.880-Embargos, publicação: *DJ* de 27-7-61.
RE 44.914, publicação: *DJ* de 7-6-61.

Súmula 100

Não é devido o Imposto de Lucro Imobiliário quando a alienação de imóvel adquirido por usucapião tiver sido anterior à vigência da Lei 3.470, de 28-11-1958.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 66.

Legislação:
Lei 3.470/58, arts. 4º e 7º.
DL 9.330/46, art. 2º.

Precedente:
RE 42.340, publicação: *DJ* de 9-11-61.

Súmula 101

O mandado de segurança não substitui a ação popular.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 67.

Legislação:
CF/46, art. 141, § 24 e § 38.
Lei 1.533/51, art. 1º.

Precedentes:
MS 1.000, publicação: *DJ* de 24-10-51.
MS 1.768, publicação: *DJ* de 23-4-53.
MS 4.503, publicação: *DJ* de 11-10-57, *RTJ* 3/268.

Súmula 102

É devido o Imposto Federal do Selo pela incorporação de reservas, em reavaliação de ativo, ainda que realizada antes da vigência da Lei 3.519, de 30-12-1958.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 67.

Legislação:
Lei 3.519/58, art. 1º, alteração 57ª.
Decreto 32.392/53, art. 110, nota 1ª.

Precedentes:
RMS 11.910, publicação: *DJ* de 17-12-63.
RE 19.546, publicação: *DJ* de 30-10-52.

Súmula 103

É devido o Imposto Federal do Selo na simples reavaliação de ativo, realizada posteriormente à vigência da Lei 3.519, de 30-12-1958.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 67.

Legislação:
Decreto 32.392/53, art. 110, nota 1ª, com a redação dada pela Lei 3.519/58, alteração 57ª.

Precedentes:
RMS 10.612, publicação: *DJ* de 5-6-63, *RTJ* 28/94.
RMS 10.820, publicação: *DJ* de 29-8-63.
RMS 10.859, publicação: *DJ* de 6-5-63, *RTJ* 27/315.
RMS 10.868, publicação: *DJ* de 1º-8-63, *RTJ* 29/63.
RMS 10.985, publicação: *DJ* de 6-5-63, *RTJ* 27/318.

Súmula 104

Não é devido o Imposto Federal do Selo na simples reavaliação de ativo anterior à vigência da Lei 3.519, de 30-12-1958.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 68.

Legislação:
Decreto 32.392/53, art. 110, nota 1ª.

Precedentes:
RMS 6.010, publicação: *DJ* de 15-1-59, *RTJ* 8/92.
RMS 8.193, publicação: *DJ* de 24-7-61.
RMS 9.926, publicação: *DJ* de 18-10-62.
RE 42.386-Embargos, publicação: *DJ* de 29-6-61.
RE 46.215-Embargos, publicação: *DJ* de 22-6-61.

Súmula 105

Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 68.

Legislação:
CC/16, art. 1.440.

Precedentes:
AI 30.858, publicação: *DJ* de 5-5-64.
RE 31.331-Embargos, publicação: *DJ* de 9-7-59, *RTJ* 10/95.
RE 47.991, publicação: *DJ* de 7-8-61.
RE 47.991-Embargos, publicação: *DJ* de 12-4-62, *RTJ* 22/295.
RE 50.389, publicação: *DJ* de 5-7-62.

Súmula 106

É legítima a cobrança de selo sobre registro de automóveis, na conformidade da legislação estadual.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 68.

Legislação:
CF/46, art. 19, IV.

Precedentes:
RE 47.979, publicação: *DJ* de 2-7-62.
RMS 8.696, publicação: *DJ* de 17-4-62.

Súmula 107

É inconstitucional o Imposto de Selo de 3%, ad valorem, do Paraná, quanto aos produtos remetidos para fora do Estado.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 69.

Legislação:
CF/46, art. 19, IV e VI.
DL 915/38.
DL 1.061/39.
Lei do Estado do Paraná 4.073/59.

Precedentes:
RMS 8.594, publicação: *DJ* de 26-4-62.
RMS 8.696, publicação: *DJ* de 17-4-62.
RMS 11.350, publicação: *DJ* de 12-9-63.

Súmula 108

É legítima a incidência do Imposto de Transmissão Inter Vivos sobre o valor do imóvel ao tempo da alienação, e não da promessa, na conformidade da legislação local.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 69.

Legislação:
CF/46, arts. 19, III, e 29, II, com a redação da EC 5/61.

Precedentes:
RE 35.437-Embargos, publicação: *DJ* de 13-1-63.
RE 38.037-Embargos, publicação: *DJ* de 25-5-61.
RE 38.352-Embargos, publicação: *DJ* de 13-1-63.
RE 45.351-Embargos, publicação: *DJ* de 13-9-62.

Súmula 109

É devida a multa prevista no art. 15, § 6º, da Lei 1.300, de 28-12-1950, ainda que a desocupação do imóvel tenha resultado da notificação e não haja sido proposta ação de despejo.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 69.

Legislação:
Lei 1.300/50, art. 15, § 6º.

Precedentes:
RE 13.894, publicação: *DJ* de 5-10-50.
AI 14.953, publicação: *DJ* de 11-10-51.
AI 24.602, publicação: *DJ* de 8-6-61, *RTJ* 18/109.
RE 48.684, publicação: *DJ* de 19-10-61, *RTJ* 20/330.

Súmula 110

O Imposto de Transmissão Inter Vivos não incide sobre a construção, ou parte dela, realizada pelo adquirente, mas sobre o que tiver sido construído ao tempo da alienação do terreno.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 70.

Legislação:
CF/46, arts. 19, III, e 29, II, com a redação da EC 5/61.

Precedentes:
RMS 10.280, publicação: *DJ* de 18-10-62, *RTJ* 23/146.
RMS 10.588, publicação: *DJ* de 4-7-63, *RTJ* 28/93.
RMS 10.801, publicação: *DJ* de 1º-8-63, *RTJ* 29/61.
AI 26.495, publicação: *DJ* de 5-12-63.
RE 41.321-Embargos, publicação: *DJ* de 9-11-61.

Súmula 111

É legítima a incidência do Imposto de Transmissão Inter Vivos sobre a restituição, ao antigo proprietário, de imóvel que deixou de servir à finalidade da sua desapropriação.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 70.

Legislação:
CF/46, arts. 19, III, e 29, II, com a redação da EC 5/61.
CC/16, arts. 1.149, 1.150, 1.151 e 1.156.
DL 3.365/41, art. 35.

Precedente:
RE 47.259, publicação: *DJ* de 6-12-62, *RTJ* 24/507.

Súmula 112

O Imposto de Transmissão Causa Mortis é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 70.

Legislação:
CF/46, art. 141, § 3º.
CC/16, art. 1.572.

Precedente:
RE 35.396-Embargos, publicação: *DJ* de 5-3-64.

Súmula 113

O Imposto de Transmissão Causa Mortis é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 71.

Legislação:
CPC/39, arts. 483 e 499.

Precedente:
RE 50.733, publicação: *DJ* de 6-12-62, *RTJ* 24/537.

Súmula 114

O Imposto de Transmissão Causa Mortis não é exigível antes da homologação do cálculo.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 71.

Legislação:
CPC/39, art. 500.

Precedente:
RE 21.674-Embargos, publicação: *DJ* de 12-4-62.

Súmula 115

Sobre os honorários do advogado contratado pelo inventariante, com a homologação do juiz, não incide o Imposto de Transmissão Causa Mortis.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 71.

Legislação:
CPC/39, art. 106.

Precedentes:
RE 44.636-Embargos, publicação: *DJ* de 24-5-62.
RE 48.309-Embargos, publicação: *DJ* de 29-11-62.
RE 48.428-Embargos, publicação: *DJ* de 4-6-64.
RE 48.998, publicação: *DJ* de 7-11-63, *RTJ* 31/93.
RE 52.668, publicação: *DJ* de 4-7-63, *RTJ* 29/109.
RE 53.705, publicação: *DJ* de 17-10-63.

Súmula 116

Em desquite ou inventário, é legítima a cobrança do chamado Imposto de Reposição, quando houver desigualdade nos valores partilhados.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 72.

Legislação:
CF/46, arts. 19, II e III, e 29, II, com a redação da EC 5/61.

Precedente:
RE 27.574, publicação: *DJ* de 24-5-63.

Súmula 117

A lei estadual pode fazer variar a alíquota do Imposto de Vendas e Consignações em razão da espécie do produto.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 72.

Legislação:
CF/46, art. 19, § 5º.

Precedente:
RE 40.327, publicação: *DJ* de 18-5-61, *RTJ* 17/173.

Súmula 118

Estão sujeitas ao Imposto de Vendas e Consignações as transações sobre minerais, que ainda não estão compreendidos na legislação federal sobre o Imposto Único.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 72.

Legislação:
CF/46, art. 15, III.
DL 227/67, art. 68.

Precedentes:
RMS 9.377, publicação: *DJ* de 3-4-63.
RMS 11.321, publicação: *DJ* de 19-7-63, *RTJ* 29/248.
RMS 11.629, publicação: *DJ* de 5-3-64.
RE 50.283, publicação: *DJ* de 20-6-63, *RTJ* 26/425.

Súmula 119

É devido o Imposto de Vendas e Consignações sobre a venda de cafés ao Instituto Brasileiro do Café, embora o lote originariamente se destinasse à exportação.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 72.

Legislação:
CF/46, art. 19, IV.
Lei do Estado de São Paulo 1.037/51.
Lei do Estado de São Paulo 2.958/55.
Lei do Estado de São Paulo 6.626/61.

Precedentes:
RMS 9.256, publicação: *DJ* de 26-7-62.
RMS 11.008, publicação: *DJ* de 3-10-63.
RMS 11.110, publicação: *DJ* de 27-6-63, *RTJ* 28/359.
RMS 11.116, publicação: *DJ* de 27-6-63, *RTJ* 28/56.

RMS 11.245, publicação: *DJ* de 20-6-63, *RTJ* 28/257.
RMS 11.412, publicação: *DJ* de 22-8-63, *RTJ* 29/349.
RMS 11.413, publicação: *DJ* de 19-7-63, *RTJ* 29/251.

Súmula 120

Parede de tijolos de vidro translúcido pode ser levantada a menos de metro e meio do prédio vizinho, não importando servidão sobre ele.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 73.

Legislação:
CC/16, art. 573, § 1º e § 2º.

Precedentes:
RE 26.371, publicação: *DJ* de 18-4-63, *RTJ* 26/289.
RE 49.474-Embargos, publicação: *DJ* de 8-8-63, *RTJ* 25/240.

Súmula 121

É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 73.

Legislação:
DL 22.626/33, art. 4º.

Precedentes:
RE 17.785, publicação: *DJ* de 13-9-51.
RE 19.352, publicação: *DJ* de 22-11-51.
RE 19.533, publicação: *DJ* de 15-5-53.
RE 20.653, publicação: *DJ* de 13-11-52.
RE 47.497, publicação: *DJ* de 8-7-61.
RE 47.497-Embargos, publicação: *DJ* de 9-11-61, *RTJ* 20/299.

Súmula 122

O enfiteuta pode purgar a mora enquanto não decretado o comisso por sentença.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 74.

Legislação:
CC/16, arts. 692, II; 959, I; e 1.092, parágrafo único.

Precedentes:
RE 53.118, publicação: *DJ* de 31-10-63, *RTJ* 30/181.
RE 43.139-Embargos, publicação: *DJ* de 14-12-61.
RE 45.398-Embargos, publicação: *DJ* de 25-6-62.
RE 46.700, publicação: *DJ* de 25-6-62, *RTJ* 20/278.
RE 47.985, publicação: *DJ* de 2-10-62, *RTJ* 24/325.
RE 49.239, publicação: *DJ* de 24-5-62, *RTJ* 22/333.
RE 50.339, publicação: *DJ* de 25-9-62, *RTJ* 27/353.
RE 49.846-Embargos, publicação: *DJ* de 3-1-64, *RTJ* 31/234.

Súmula 123

Sendo a locação regida pelo Decreto 24.150, de 20-4-1934, o locatário não tem direito à purgação da mora prevista na Lei 1.300, de 28-12-1950.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 74.

Legislação:
Lei 1.300/50, arts. 1º, § 2º, e 15, § 1º.
Decreto 24.150/34, art. 5º, *b*.

Precedentes:
RE 37.573-Embargos, publicação: *DJ* de 23-7-59.
RE 46.451, publicação: *DJ* de 27-7-61.
RE 22.482, publicação: *DJ* de 26-11-53.
RE 52.754-Embargos, publicação: *DJ* de 20-6-63, *RTJ* 30/369.
RE 52.754, publicação: *DJ* de 17-10-63, *RTJ* 28/315.
RE 53.395, publicação: *DJ* de 19-7-63, *RTJ* 29/331.

Súmula 124

É inconstitucional o adicional do Imposto de Vendas e Consignações cobrado pelo Estado do Espírito Santo sobre cafés da cota de expurgo entregues ao Instituto Brasileiro do Café.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 74.

Legislação:
CF/46, art. 19, IV.
DL 915/38.
DL 1.061/39.
Portaria da Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo 54/60.

Precedentes:
RE 46.909-segundo, publicação: *DJ* de 3-4-63.
RE 47.047-segundo, publicação: *DJ* de 2-4-62.
RE 47.401, publicação: *DJ* de 12-7-62.

Súmula 125

Não é devido o Imposto de Vendas e Consignações sobre a parcela do Imposto de Consumo que onera a primeira venda realizada pelo produtor.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 75.

Legislação:
CF/46, art. 19, IV.

Precedentes:
RE 43.579-Embargos, publicação: *DJ* de 8-6-61.
RE 43.674-Embargos, publicação: *DJ* de 28-9-61.
RE 45.342, publicação: *DJ* de 18-5-61.
RE 45.525, publicação: *DJ* de 18-5-61.
RE 45.818, publicação: *DJ* de 18-5-61.
RE 45.919, publicação: *DJ* de 18-5-61.
RE 45.976, publicação: *DJ* de 18-5-61.

Súmula 126

É inconstitucional a chamada taxa de aguardente, do Instituto do Açúcar e do Álcool.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 75.

Legislação:
DL 5.998/43, arts. 1º e 7º.
Resolução do Instituto do Açúcar e do Álcool 1.178/56.

Precedentes:
RMS 5.008, publicação: *DJ* de 19-10-61, *RTJ* 20/20.
RMS 6.007, publicação: *DJ* de 9-11-61, *RTJ* 20/35.
RMS 6.425, publicação: *DJ* de 5-4-62.
RMS 7.142, publicação: *DJ* de 30-11-61, *RTJ* 26/16.
RMS 7.248, publicação: *DJ* de 17-12-62, *RTJ* 26/16.
RMS 8.300, publicação: *DJ* de 6-10-61, *RTJ* 20/59.
RMS 10.788, publicação: *DJ* de 25-4-63, *RTJ* 27/257.

Súmula 127

É indevida a taxa de armazenagem, posteriormente aos primeiros trinta dias, quando não exigível o Imposto de Consumo, cuja cobrança tenha motivado a retenção da mercadoria.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 76.

Legislação:
DL 8.439/45, art. 8º.

Precedentes:
RMS 11.706, publicação: *DJ* de 7-11-63, *RTJ* 36/591.
RMS 12.073, publicação: *DJ* de 19-12-63.
RE 49.833, publicação: *DJ* de 18-10-62.
RE 50.422-ED, publicação: *DJ* de 13-1-63.
RE 50.495-ED, publicação: *DJ* de 14-6-63.
RE 50.519-ED, publicação: *DJ* de 14-6-63.
RE 50.562-ED, publicação: *DJ* de 29-11-62, *RTJ* 24/344.
RE 50.581-ED, publicação: *DJ* de 6-6-63.

Súmula 128

É indevida a taxa de assistência médica e hospitalar das instituições de previdência social.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 76.

Legislação:
Lei 2.755/56.
DL 2.122/40, art. 18.
Decreto 39.515/56, art. 1º.
Resolução do Senado 26/59.

Precedentes:
RMS 8.086, publicação: *DJ* de 12-4-62.
RMS 9.101, publicação: *DJ* de 26-10-61.
RMS 9.285, publicação: *DJ* de 6-12-62.
RMS 9.716, publicação: *DJ* de 15-6-62.
RE 52.404, publicação: *DJ* de 1º-8-63.

Súmula 129

Na conformidade da legislação local, é legítima a cobrança de taxa de calçamento.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 76.

Legislação:
CF/46, arts. 27 e 30, II.

Precedentes:
RE 6.046, publicação: *DJ* de 2-4-62.
RE 42.266-Embargos, publicação: *DJ* de 2-4-62.

Súmula 130

A taxa de despacho aduaneiro (art. 66 da Lei 3.244, de 14-8-1957) continua a ser exigível após o Decreto Legislativo 14, de 25-8-1960, que aprovou alterações introduzidas no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 77.

Precedentes:
RMS 8.831, publicação: *DJ* de 28-9-61.
RMS 8.887, publicação: *DJ* de 15-9-61.
RMS 9.341, publicação: *DJ* de 18-10-62.

Súmula 131

A taxa de despacho aduaneiro (art. 66 da Lei 3.244, de 14-8-1957) continua a ser exigível após o Decreto Legislativo 14, de 25-8-1960, mesmo para as mercadorias incluídas na vigente lista III do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 77.

Precedentes:
RMS 8.558, publicação: *DJ* de 19-10-61.
RMS 8.827, publicação: *DJ* de 9-11-61.
RMS 8.829, publicação: *DJ* de 14-12-61.
RMS 8.830, publicação: *DJ* de 1º-6-62.
RMS 8.831, publicação: *DJ* de 28-9-61.
RMS 8.887, publicação: *DJ* de 15-9-61.
RMS 9.656, publicação: *DJ* de 25-10-62.
RMS 12.067, publicação: *DJ* de 14-11-63, *RTJ* 31/122.

Súmula 132

Não é devida a taxa de previdência social na importação de amianto bruto ou em fibra.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 77.

Legislação:
Lei 159/35, art. 6º.
Lei 313/48, art. 3º.
DL 2.878/40, art. 2º, *b*.
Decreto 643/36, art. 2º.
Circular do Ministério da Fazenda 24/48.

Precedentes:
RMS 11.052, publicação: *DJ* de 24-5-63.
RMS 11.634, publicação: *DJ* de 1º-8-63, *RTJ* 29/71.
RE 43.887-Embargos, publicação: *DJ* de 9-11-61.
RE 45.709-Embargos-Embargos, publicação: *DJ* de 5-4-62, *RTJ* 24/498.
RE 45.802-Embargos, publicação: *DJ* de 7-8-61.
RE 45.929-Embargos, publicação: *DJ* de 24-5-62.
RE 45.950-Embargos, publicação: *DJ* de 7-8-61.
RE 45.966-Embargos, publicação: *DJ* de 18-10-62.
RE 45.998, publicação: *DJ* de 8-9-61.

Súmula 133

Não é devida a taxa de despacho aduaneiro na importação de fertilizantes e inseticidas.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 78.

Legislação:
Lei 3.244/57, arts. 50, § 1º, *b*; 58 e 66.
DL 2.416/40, art. 1º.

Precedentes:
AI 27.062, publicação: *DJ* de 20-9-62.
RE 45.442, publicação: *DJ* de 28-9-61.
RE 45.444, publicação: *DJ* de 25-5-61.
RE 45.586, publicação: *DJ* de 2-6-61.
RE 45.589, publicação: *DJ* de 18-5-61.
RE 45.607, publicação: *DJ* de 18-5-61.
RE 45.690, publicação: *DJ* de 18-5-61.

Súmula 134

A isenção fiscal para a importação de frutas da Argentina compreende a taxa de despacho aduaneiro e a taxa de previdência social.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 78.

Legislação:
Lei 159/35, art. 6º.
Lei 3.244/57, art. 66.
DL 2.878/40, art. 2º, *b*.
DL 3.757/41.

Precedentes:
RMS 9.147, publicação: *DJ* de 25-1-62.
RMS 9.324, publicação: *DJ* de 23-8-62.
RMS 10.913, publicação: *DJ* de 25-4-63, *RTJ* 27/262.
RMS 11.013, publicação: *DJ* de 24-5-63.

Súmula 135

É inconstitucional a taxa de eletrificação de Pernambuco.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 79.

Legislação:
CF/46, art. 30, II.
DL 915/38.
DL 1.061/39.
DL 2.416/40, art. 1º, § 2º.
Lei do Estado de Pernambuco 3.788/60.

Precedentes:
RMS 11.879, publicação: *DJ* de 14-11-63, *RTJ* 31/124.
RMS 10.593, publicação: *DJ* de 3-4-63, *RTJ* 27/97.
RMS 10.634, publicação: *DJ* de 17-10-63.
RMS 10.939, publicação: *DJ* de 8-8-63, *RTJ* 29/130.
RMS 10.956, publicação: *DJ* de 14-6-63, *RTJ* 28/176.
RMS 10.987, publicação: *DJ* de 27-6-63, *RTJ* 28/52.

Súmula 136

É constitucional a taxa de estatística da Bahia.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 79.

Legislação:
CF/46, art. 30, II.
DL 2.416/40, art. 1º, § 2º.
Lei do Estado da Bahia 879/56, Tabela 8.

Precedentes:
RMS 8.282, publicação: *DJ* de 26-8-61.
RMS 8.909, publicação: *DJ* de 19-10-61.
RMS 8.910, publicação: *DJ* de 2-4-62.
RMS 9.407, publicação: *DJ* de 18-10-62, *RTJ* 23/115.
RMS 9.823, publicação: *DJ* de 7-11-63, *RTJ* 31/58.
RMS 10.250, publicação: *DJ* de 18-10-62.
RMS 10.564, publicação: *DJ* de 22-11-62, *RTJ* 24/203.

Súmula 137

A taxa de fiscalização da exportação incide sobre a bonificação cambial concedida ao exportador.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 79.

Legislação:
CF/46, art. 30, II.
DL 334/38, art. 5º.
Decreto 5.739/40, art. 82.
Decreto 38.860/56, art. 1º.

Precedente:
RE 48.352, publicação: *DJ* de 16-5-63, *RTJ* 27/466.

Súmula 138

É inconstitucional a taxa contra fogo, do Estado de Minas Gerais, incidente sobre prêmio de seguro contra fogo.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 80.

Legislação:
CF/46, art. 30, II.
DL 2.416/40, art. 1º, § 2º.
Lei do Estado de Minas Gerais 2.007/59.

Precedentes:
RMS 8.408, publicação: *DJ* de 18-10-62, *RTJ* 23/72.
RMS 8.533, publicação: *DJ* de 23-8-62, *RTJ* 25/45.

Súmula 139

É indevida a cobrança do Imposto de Transação a que se refere a Lei 899/1957, art. 58, IV, e, do antigo Distrito Federal.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 80.

Legislação:
CF/46, arts. 19, III, e 29, II, com a redação da EC 5/61.
CC/16, arts. 530, 531 e 532.

Precedentes:
AI 23.217, publicação: *DJ* de 8-7-61.
AI 23.916, publicação: *DJ* de 2-4-62.
RE 42.539, publicação: *DJ* de 17-12-59.
RE 44.563, publicação: *DJ* de 22-6-61, *RTJ* 18/230.
RE 51.673, publicação: *DJ* de 17-12-62, *RTJ* 26/222.

Súmula 140

Na importação de lubrificantes é devida a taxa de previdência social.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 80.

Legislação:
Lei 159/35, art. 6º.
Lei 2.975/56, art. 1º, § 3º.
DL 2.615/40, art. 1º, parágrafo único.

Precedentes:
RE 40.051-Embargos, publicação: *DJ* de 9-11-61.
RE 41.965-ED, publicação: *DJ* de 12-3-64.
RE 42.030-Embargos, publicação: *DJ* de 12-10-61.
RE 43.989-Embargos, publicação: *DJ* de 17-12-63, *RTJ* 31/496.

Súmula 141

Não incide a taxa de previdência social sobre combustíveis.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 81.

Legislação:
Lei 159/35, art. 6º.
Lei 2.975/56, art. 1º, § 3º.

Precedentes:
RE 39.777, publicação: *DJ* de 22-8-63.
RE 41.965-Embargos, publicação: *DJ* de 12-3-64.
RE 43.889, publicação: *DJ* de 9-11-61.
RE 52.616, publicação: *DJ* de 8-8-63.
RE 53.129, publicação: *DJ* de 22-8-63, *RTJ* 29/446.

Súmula 142

Não é devida a taxa de previdência social sobre mercadorias isentas do Imposto de Importação.

Publicação:

Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 81.

Legislação:
Lei 3.244/57, arts. 65 e 66.
DL 2.878/40, art. 2º, *b*.

Precedentes:
RMS 11.141, publicação: *DJ* de 22-8-63.
RE 42.531, publicação: *DJ* de 31-10-59, *RTJ* 11/178.
RE 43.887-Embargos, publicação: *DJ* de 9-11-61.

Súmula 143

Na forma da lei estadual, é devido o Imposto de Vendas e Consignações na exportação de café pelo Estado da Guanabara, embora proveniente de outro Estado.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 81.

Legislação:
CF/46, art. 19, III e V.
Lei do Estado da Guanabara 687/51, art. 4º.

Precedentes:
MS 8.237, publicação: *DJ* de 7-8-61.
RE 27.507-Embargos, publicação: *DJ* de 30-11-61, *RTJ* 20/149.

RE 29.517-Embargos, publicação: *DJ* de 4-9-58, *RTJ* 6/581.
RE 39.923, publicação: *DJ* de 20-11-61.
RE 42.652, publicação: *DJ* de 2-4-62.

Súmula 144

É inconstitucional a incidência da taxa de recuperação econômica de Minas Gerais sobre contrato sujeito ao Imposto Federal do Selo.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 82.

Legislação:
CF/46, arts. 19, III, e 30, II.
DL 2.416/40, art. 1º, § 2º.
Decreto 42.421/59.
Lei do Estado de Minas Gerais 228/48.
Lei do Estado de Minas Gerais 760/51.
Lei do Estado de Minas Gerais 1.172/54.
DL do Estado de Minas Gerais 2.152/47.
Decreto do Estado de Minas Gerais 2.560/47.

Precedentes:
RE 41.169, publicação: *DJ* de 14-12-60, *RTJ* 15/153.
RE 44.312-Embargos, publicação: *DJ* de 8-8-63, *RTJ* 29/181.
RE 48.891, publicação: *DJ* de 14-6-63.

Súmula 145

Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 82.

Legislação:
CP/40, art. 14.
CPP/41, art. 302.

Precedentes:
HC 38.758, publicação: *DJ* de 14-12-61, *RTJ* 20/207.
HC 40.289, publicação: *DJ* de 17-12-63, *RTJ* 31/486.
RE 15.531, publicação: *DJ* de 9-9-51.
RHC 27.566, publicação: Arquivo Judiciário 56/6.

Súmula 146

A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 82.

Legislação:
CP/40, art. 110, parágrafo único.

Precedentes:
HC 38.186, publicação: *DJ* de 7-8-61.
HC 38.520, publicação: *DJ* de 25-6-61, *RTJ* 20/177.
RHC 38.686, publicação: *DJ* de 9-11-61, *RTJ* 20/199.
HC 38.912, publicação: *DJ* de 16-8-63, *RTJ* 29/268.
HC 39.567, publicação: *DJ* de 18-4-63, *RTJ* 26/296.
HC 39.790, publicação: *DJ* de 4-7-63.
HC 39.909, publicação: *DJ* de 10-10-63.
HC 39.929, publicação: *DJ* de 13-12-63.
HC 40.000, publicação: *DJ* de 12-9-63.
HC 40.003, publicação: *DJ* de 17-10-63.

Súmula 147

A prescrição de crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência, ou do trânsito em julgado da sentença que a encerrar ou que julgar cumprida a concordata.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 83.

Legislação:
DL 7.661/45, arts. 132, § 1º, e 199.

Precedentes:
HC 39.916, publicação: *DJ* de 17-12-63, *RTJ* 31/427.
HC 40.060, publicação: *DJ* de 7-11-63, *RTJ* 30/221.

Súmula 148

É legítimo o aumento de tarifas portuárias por ato do Ministro da Viação e Obras Públicas.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 83.

Legislação:
CF/46, art. 30, III.
Decreto 24.508/34, art. 3º.

Precedente:
RE 38.750-Embargos, publicação: *DJ* de 31-10-63.

Súmula 149

É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 83.

Legislação:
CC/16, arts. 177, 179 e 363.
Lei 883/49, art. 1º.

Precedentes:
RE 47.445-Embargos, publicação: *DJ* de 20-9-62.
RE 47.859, publicação: *DJ* de 2-4-62, *RTJ* 21/129.
RE 48.551-Embargos, publicação: *DJ* de 19-7-63, *RTJ* 29/293.
RE 49.526-Embargos, publicação: *DJ* de 29-11-62, *RTJ* 24/331.
RE 54.099, publicação: *DJ* de 13-12-63.

Súmula 150

Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 84.

Legislação:
CC/16, art. 75.

Precedentes:
RE 34.944, publicação: *DJ* de 19-9-57, *RTJ* 2/561.
RE 49.434, publicação: *DJ* de 24-5-62.
RE 52.902, publicação: *DJ* de 19-7-63, *RTJ* 29/329.

Súmula 151

Prescreve em um ano a ação do segurador sub-rogado para haver indenização por extravio ou perda de carga transportada por navio.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 84.

Legislação:
Código Comercial/1850, art. 449.

Precedentes:
RE 37.494-Embargos, publicação: *DJ* de 18-10-62, *RTJ* 23/219.
RE 37.907-Embargos, publicação: *DJ* de 18-4-63.
RE 49.215, publicação: *DJ* de 2-8-62.
RE 49.808, publicação: *DJ* de 16-11-62, *RTJ* 24/169.
RE 52.936, publicação: *DJ* de 1º-8-63.
RE 53.358, publicação: *DJ* de 19-7-63, *RTJ* 29/330.

Súmula 152

A ação para anular venda de ascendente a descendente sem consentimento dos demais prescreve em quatro anos a contar da abertura da sucessão. (Revogada.)

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 84.

Legislação:
CC/16, arts. 178, § 9º, V, *b*; 1.132 e 1.775.

Precedentes:
RE 46.282, publicação: *DJ* de 26-8-61.
RE 49.470, publicação: *DJ* de 3-5-62, *RTJ* 22/340.
RE 49.436, publicação: *DJ* de 13-9-62, *RTJ* 63/345.
RE 44.534, publicação: *DJ* de 17-12-63, *RTJ* 31/499.
RE 37.506-Embargos, publicação: *DJ* de 23-4-64.

Súmula 153

Simples protesto cambiário não interrompe a prescrição.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 85.

Legislação:
CPC/39, arts. 166, V, e 720.
Lei 2.044/08, art. 27.

Precedente:
RE 45.378, publicação: *DJ* de 18-5-61, *RTJ* 17/248.

Súmula 154

Simples vistoria não interrompe a prescrição.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 85.

Legislação:
CC/16, art. 172.
CPC/73, arts. 166, V; 676, VI; e 720.

Precedente:
RE 42.209-Embargos, publicação: *DJ* de 22-6-61, *RTJ* 18/193.

Súmula 155

É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 85.

Legislação:
CPP/41, arts. 222, 571 e 572.

Precedentes:
HC 38.286, publicação: *DJ* de 26-8-61.
RHC 38.668, publicação: *DJ* de 2-8-62.
RHC 38.803, publicação: *DJ* de 17-4-62, *RTJ* 22/216.
RHC 39.123, publicação: *DJ* de 29-11-62, *RTJ* 24/308.
HC 39.933, publicação: *DJ* de 24-10-63.

Súmula 156

É absoluta a nulidade do julgamento pelo júri por falta de quesito obrigatório.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 85.

Legislação:
CPP/41, arts. 564, parágrafo único, e 572.

Precedentes:
HC 39.767, publicação: *DJ* de 31-10-63, *RTJ* 30/127.
HC 39.840, publicação: *DJ* de 21-11-63, *RTJ* 30/412.

Súmula 157

É necessária prévia autorização do Presidente da República para desapropriação, pelos Estados, de empresa de energia elétrica.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 86.

Legislação:
DL 5.764/43, arts. 1º, § 1º, e 2º.
Decreto 24.643/34, art. 168.
Decreto 41.019/57, art. 93.

Precedentes:
MS 11.075, publicação: *DJ* de 6-6-63, *RTJ* 27/377.
RE 52.625, publicação: *DJ* de 17-10-63, *RTJ* 30/7.

Súmula 158

Salvo estipulação contratual averbada no registro imobiliário, não responde o adquirente pelas benfeitorias do locatário.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 86.

Legislação:
CC/16, arts. 516 e 1.199.
Decreto 24.150/34, art. 19, § 1º.

Precedentes:
RE 45.471, publicação: *DJ* de 7-8-61, *RTJ* 19/248.
RE 44.760, publicação: *DJ* de 26-10-61.
AI 28.764, publicação: *DJ* de 14-6-63, *RTJ* 28/182.

Súmula 159

Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 86.

Legislação:
CC/16, art. 1.531.

Precedentes:
AI 23.317, publicação: *DJ* de 8-7-61.
RE 48.893, publicação: *DJ* de 7-12-61.
RE 48.986, publicação: *DJ* de 20-11-61, *RTJ* 20/344.
RE 46.213, publicação: *DJ* de 30-8-62.
AI 26.478, publicação: *DJ* de 7-11-63.
Rcl 461-primeira, publicação: *DJ* de 12-9-63, *RTJ* 156/765.

Súmula 160

É nula a decisão do tribunal que acolhe contra o réu nulidade não argüida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 87.

Legislação:
CPP/41, arts. 574, 578, 599 e 617.

Precedentes:
HC 36.137, publicação: *DJ* de 13-11-58, *RTJ* 11/254.
HC 38.591, publicação: *DJ* de 26-10-61.
AI 26.219, publicação: *DJ* de 16-5-63.
HC 39.380, publicação: *DJ* de 6-12-62, *RTJ* 24/477.
HC 39.923, publicação: *DJ* de 28-11-63, *RTJ* 31/217.
HC 39.980, publicação: *DJ* de 17-12-63, *RTJ* 31/432.
RHC 39.988, publicação: *DJ* de 24-10-63.
HC 40.292, publicação: *DJ* de 23-4-63.
HC 40.102, publicação: *DJ* de 17-12-63, *RTJ* 31/454.

Súmula 161

Em contrato de transporte, é inoperante a cláusula de não indenizar.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 87.

Legislação:
Decreto 2.681/12, art. 12.
Decreto 19.473/30, art. 1º.

Precedentes:
RE 26.684, publicação: *DJ* de 31-12-57, *RTJ* 3/932.
RE 38.094-Embargos, publicação: *DJ* de 22-6-61.
RE 38.625-Embargos, publicação: *DJ* de 9-11-61.

RE 41.931-Embargos, publicação: *DJ* de 22-6-61.
RE 43.794-Embargos, publicação: *DJ* de 22-6-61.
RE 44.165-Embargos, publicação: *DJ* de 5-4-61.

Súmula 162

É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 88.

Legislação:
CPP/41, arts. 484, III; 564, III, *k*, e parágrafo único; e 572.

Precedentes:
AI 25.921, publicação: *DJ* de 13-9-62.
HC 39.540, publicação: *DJ* de 27-3-63, *RTJ* 27/36.

Súmula 163

Salvo contra a Fazenda Pública, sendo a obrigação ilíquida, contam-se os juros moratórios desde a citação inicial para a ação.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 88.

Legislação:
CC/16, art. 1.536, § 2º.
Decreto 22.785/33, art. 3º.

Precedentes:
RE 33.443-Embargos, publicação: *DJ* de 3-5-62.
RE 42.232-Embargos, publicação: *DJ* de 5-4-61, *RTJ* 17/182.
RE 44.605-Embargos, publicação: *DJ* de 15-6-61.
RE 52.655, publicação: *DJ* de 20-6-63, *RTJ* 28/309.
RE 52.655-Embargos, publicação: *DJ* de 7-11-63.

Súmula 164

No processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada imissão de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 88.

Legislação:
CF/46, art. 141, § 16.
DL 3.365/41, art. 15.
Decreto 22.785/33, art. 3º.

Precedentes:
RMS 7.846, publicação: *DJ* de 27-4-61.
AI 24.805, publicação: *DJ* de 28-9-61, *RTJ* 19/102.
AI 26.947, publicação: *DJ* de 14-11-63, *RTJ* 31/126.
RE 29.293, publicação: *DJ* de 19-1-61, *RTJ* 16/62.

Súmula 165

A venda realizada diretamente pelo mandante ao mandatário não é atingida pela nulidade do art. 1.133, II, do Código Civil.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 89.

Legislação:
CC/16, art. 1.133, II.

Precedentes:
RE 42.815-Embargos, publicação: *DJ* de 27-7-61.
AR 124-Embargos, publicação: *DJ* de 27-1-49.

Súmula 166

É inadmissível o arrependimento no compromisso de compra e venda sujeito ao regime do Decreto-Lei 58, de 10-12-1937.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 89.

Legislação:
DL 58/37, art. 15.

Precedente:
RE 49.545, publicação: *DJ* de 24-5-62, *RTJ* 22/341.

Súmula 167

Não se aplica o regime do Decreto-Lei 58, de 10-12-1937, ao compromisso de compra e venda não inscrito no registro imobiliário, salvo se o promitente vendedor se obrigou a efetuar o registro.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 89.

Legislação:
DL 58/37, art. 23.

Precedentes:
RE 46.988-Embargos, publicação: *DJ* de 20-11-61.
AI 25.346, publicação: *DJ* de 28-9-61, *RTJ* 19/118.
AI 25.346-Embargos, publicação: *DJ* de 25-1-62.
RE 40.983, publicação: *DJ* de 25-1-62, *RTJ* 8/265.
RE 51.302-Embargos, publicação: *DJ* de 3-10-63.

Súmula 168

Para os efeitos do Decreto-Lei 58, de 10-12-1937, admite-se a inscrição imobiliária do compromisso de compra e venda no curso da ação.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 90.

Legislação:
DL 58/37, art. 23.

Precedentes:
AI 25.346, publicação: *DJ* de 28-9-61, *RTJ* 19/118.
AI 25.346-Embargos, publicação: *DJ* de 25-1-62.
RE 40.983-Embargos, publicação: *DJ* de 25-1-62, *RTJ* 21/89.

Súmula 169

Depende de sentença a aplicação da pena de comisso.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 90.

Legislação:
CC/16, arts. 692, II, e 1.092, parágrafo único.

Precedentes:
RE 43.139-Embargos, publicação: *DJ* de 14-12-61.
RE 45.398-Embargos, publicação: *DJ* de 19-10-61.
RE 47.985-Embargos, publicação: *DJ* de 29-11-62.
RE 49.239, publicação: *DJ* de 24-5-62, *RTJ* 22/333.
RE 49.846-Embargos, publicação: *DJ* de 25-7-63, *RTJ* 31/234.

RE 50.339, publicação: *DJ* de 6-5-63, *RTJ* 27/353.
RE 52.089, publicação: *DJ* de 7-11-63, *RTJ* 30/248.
RE 53.118-Embargos, publicação: *DJ* de 31-10-63, *RTJ* 30/181.

Súmula 170

É resgatável a enfiteuse instituída anteriormente à vigência do Código Civil.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 90.

Legislação:
CC/16, art. 693.

Precedentes:
RE 47.931-Embargos, publicação: *DJ* de 25-1-62, *RTJ* 21/131.
RE 50.325, publicação: *DJ* de 20-9-62.
RE 51.606, publicação: *DJ* de 8-8-63, *RTJ* 29/212.
RE 52.060, publicação: *DJ* de 24-10-63, *RTJ* 30/79.
RE 52.089, publicação: *DJ* de 7-11-63, *RTJ* 30/248.

Súmula 171

Não se admite, na locação em curso, de prazo determinado, a majoração de encargos a que se refere a Lei 3.844, de 15-12-1960.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 91.

Legislação:
Lei 3.844/60, art. 2º.

Precedente:
AI 28.587, publicação: *DJ* de 6-5-63, *RTJ* 27/327.

Súmula 172

Não se admite, na locação em curso, de prazo determinado, o reajustamento de aluguel a que se refere a Lei 3.085, de 29-12-1956.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 91.

Legislação:
Lei 3.085/56, art. 6º.

Precedentes:
AI 23.943, publicação: *DJ* de 2-4-62.
RE 48.219, publicação: *DJ* de 29-11-62, *RTJ* 24/327.

Súmula 173

Em caso de obstáculo judicial, admite-se a purga da mora, pelo locatário, além do prazo legal.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 91.

Legislação:
CPC/39, arts. 26 e 38.
Lei 1.300/50, art. 15, § 1º.

Precedente:
AI 28.742, publicação: *DJ* de 14-6-63, *RTJ* 28/181.

Súmula 174

Para a retomada do imóvel alugado, não é necessária a comprovação dos requisitos legais na notificação prévia.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 91.

Legislação:
CPC/39, art. 720.
Lei 1.300/50, art. 15, § 2º.

Precedentes:
RE 46.763, publicação: *DJ* de 7-8-61, *RTJ* 19/285.
RE 47.977-Embargos, publicação: *DJ* de 29-11-62, *RTJ* 24/322.

Súmula 175

Admite-se a retomada de imóvel alugado para uso de filho que vai contrair matrimônio.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 92.

Legislação:
Lei 1.300/50, art. 15, XII.

Precedentes:
RE 49.445-Embargos, publicação: *DJ* de 18-10-62, *RTJ* 23/388.
AI 29.276, publicação: *DJ* de 24-5-63.

Súmula 176

O promitente comprador, nas condições previstas na Lei 1.300, de 28-12-1950, pode retomar o imóvel locado.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 92.

Legislação:
Lei 1.300/50, art. 15, IX.

Precedentes:
AI 25.983, publicação: *DJ* de 7-12-61.
RE 47.389, publicação: *DJ* de 18-10-62.
RE 48.605, publicação: *DJ* de 2-4-62.

Súmula 177

O cessionário do promitente comprador, nas mesmas condições deste, pode retomar o imóvel locado.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 92.

Legislação:
CC/16, art. 1.078.
Lei 1.300/50, art. 15, IX.

Precedentes:
AI 25.983, publicação: *DJ* de 7-12-61.
RE 48.605, publicação: *DJ* de 2-4-62.

Súmula 178

Não excederá de cinco anos a renovação judicial de contrato de locação fundada no Decreto 24.150, de 20-4-1934.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 93.

Legislação:
Decreto 24.150/34, arts. 5º, *d*, 15, 16 e 19.

Precedentes:
AI 29.280, publicação: *DJ* de 14-6-63, *RTJ* 28/186.
RE 15.209, publicação: *DJ* de 19-12-51.

Súmula 179

O aluguel arbitrado judicialmente nos termos da Lei 3.085, de 29-12-1956, art. 6º, vigora a partir da data do laudo pericial.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 93.

Legislação:
Lei 3.085/56, art. 6º.

Precedentes:
RE 45.418, publicação: *DJ* de 11-8-61.
RE 46.214, publicação: *DJ* de 29-6-61.
RE 49.171, publicação: *DJ* de 5-7-62.
RE 48.608-Embargos, publicação: *DJ* de 5-3-64.
RE 50.535-Embargos, publicação: *DJ* de 21-11-63.
RE 52.076, publicação: *DJ* de 7-11-63.

Súmula 180

Na ação revisional do art. 31 do Decreto 24.150, de 20-4-1934, o aluguel arbitrado vigora a partir do laudo pericial.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 93.

Legislação:
Decreto 24.150/34, art. 31.

Precedentes:
RE 50.065, publicação: *DJ* de 26-7-62.
AI 26.312, publicação: *DJ* de 18-10-62, *RTJ* 23/166.
RE 41.347, publicação: *DJ* de 14-6-63, *RTJ* 14/179.

Súmula 181

Na retomada para construção mais útil de imóvel sujeito ao Decreto 24.150, de 20-4-1934, é sempre devida indenização para despesas de mudança do locatário.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 94.

Legislação:
Decreto 24.150/34, arts. 8º, 21 e 22.

Precedentes:
RE 35.099, publicação: *DJ* de 24-7-61.
RE 49.201-Embargos, publicação: *DJ* de 16-11-62, *RTJ* 24/165.
AI 29.192, publicação: *DJ* de 14-6-63, *RTJ* 28/185.
RE 28.119, publicação: *DJ* de 17-12-63.

Súmula 182

Não impede o reajustamento do débito pecuário, nos termos da Lei 1.002, de 24-12-1949, a falta de cancelamento da renúncia à moratória da Lei 209, de 2-1-1948.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 94.

Legislação:
Lei 457/48, art. 2º, parágrafo único.
Lei 1.002/49, arts. 7º e 28.

Precedentes:
RE 48.704-Embargos, publicação: *DJ* de 13-1-63.
RE 46.817-Embargos, publicação: *DJ* de 18-10-62, *RTJ* 23/301.
RE 50.774, publicação: *DJ* de 18-10-62, *RTJ* 23/495.

Súmula 183

Não se incluem no reajustamento pecuário dívidas estranhas à atividade agropecuária.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 94.

Legislação:
Lei 209/48, art. 5º.
Lei 1.002/49, art. 1º.

Precedentes:
AI 15.783, publicação: *DJ* de 17-9-53.
AI 15.786, publicação: *DJ* de 22-10-53.
RE 31.895, publicação: *DJ* de 4-4-57.
RE 46.816-Embargos, publicação: *DJ* de 6-9-62.

Súmula 184

Não se incluem no reajustamento pecuário dívidas contraídas posteriormente a 19-12-1946.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 95.

Legislação:
Lei 209/48, art. 1º.
Lei 1.002/49, art. 1º.

Precedentes:
AI 15.561, publicação: *DJ* de 16-4-53.
RE 46.662, publicação: *DJ* de 30-1-61.
RE 46.816-Embargos, publicação: *DJ* de 13-9-62.

Súmula 185

Em processo de reajustamento pecuário, não responde a União pelos honorários do advogado do credor ou do devedor.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 95.

Legislação:
CPC/39, art. 64.
Lei 1.002/49, art. 5º.
Lei 2.282/54, art. 1º, § 2º.

Precedentes:
RE 31.117, publicação: *DJ* de 23-8-56.
AI 19.038, publicação: *DJ* de 11-10-57, *RTJ* 3/315.
RE 37.854, publicação: *DJ* de 30-10-58, *RTJ* 7/99.
RE 37.858, publicação: *DJ* de 9-10-58.
RE 40.082, publicação: *DJ* de 3-8-59.
RE 40.191, publicação: *DJ* de 3-8-59.
RE 40.077-Embargos, publicação: *DJ* de 24-7-61.
RE 39.857, publicação: *DJ* de 2-10-62.
RE 49.109, publicação: *DJ* de 1º-6-62.
RE 51.640, publicação: *DJ* de 17-12-62, *RTJ* 26/218.
RE 51.985, publicação: *DJ* de 14-6-63, *RTJ* 28/232.

Súmula 186

Não infringe a lei a tolerância da quebra de 1% no transporte por estrada de ferro, prevista no regulamento de transportes.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 96.

Legislação:
DL 2.681/12, arts. 1º e 9º.
Decreto 19.473/30.
Decreto 19.764/31.
Portaria 25/39, arts. 68, § 3º, e 165, *h*.

Precedentes:
RE 36.764-Embargos, publicação: *DJ* de 22-6-61.
RE 40.156-Embargos, publicação: *DJ* de 22-6-61.
RE 45.412, publicação: *DJ* de 11-8-61.
RE 42.792-Embargos, publicação: *DJ* de 21-9-61.
RE 29.315, publicação: *DJ* de 7-6-56.
RE 35.181-Embargos, publicação: *DJ* de 13-1-63.

Súmula 187

A responsabilidade contratual do transportador pelo acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 96.

Legislação:
Decreto 2.681/12, arts. 17 e 19.

Precedentes:
RE 42.979-Embargos, publicação: *DJ* de 2-6-61.
RE 45.426, publicação: *DJ* de 28-9-61.
RE 49.149-Embargos, publicação: *DJ* de 20-9-62.
RE 36.265-Embargos, publicação: *DJ* de 3-10-63.
RE 33.144-Embargos, publicação: *DJ* de 7-11-63, *RTJ* 31/76.
RE 52.712-Embargos, publicação: *DJ* de 17-12-63.

Súmula 188

O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 96.

Legislação:
Código Comercial/1850, art. 728.
CC/16, arts. 988 e 989.

Precedentes:
RE 26.989-Embargos, publicação: *DJ* de 17-12-63, *RTJ* 31/385.
RE 40.747, publicação: *DJ* de 16-1-60, *RTJ* 12/118.
RE 48.459, publicação: *DJ* de 26-10-61.

Súmula 189

Avais em branco e superpostos consideram-se simultâneos, e não sucessivos.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 97.

Legislação:
Decreto 2.044/08, arts. 15 e 24.

Precedentes:
RE 22.087, publicação: *DJ* de 1º-10-53.
RE 46.884, publicação: *DJ* de 2-6-61, *RTJ* 17/286.

Súmula 190

O não-pagamento de título vencido há mais de trinta dias, sem protesto, não impede a concordata preventiva.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 97.

Legislação:
DL 7.661/45, arts. 8º e 140, II.

Precedentes:
RE 15.706-Embargos, publicação: *DJ* de 28-9-50.
RE 16.150, publicação: *DJ* de 26-4-51.
RE 49.386, publicação: *DJ* de 2-8-62, *RTJ* 25/234.

Súmula 191

Inclui-se no crédito habilitado em falência a multa fiscal simplesmente moratória.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 97.

Legislação:
DL 7.661/45, art. 23, II.

Precedentes:
RE 47.566-Embargos, publicação: *DJ* de 30-11-61, *RTJ* 20/299.
RE 33.799-Embargos, publicação: *DJ* de 11-7-63, *RTJ* 28/190.
RE 50.871, publicação: *DJ* de 3-4-63, *RTJ* 27/135.
RE 50.871-Embargos, publicação: *DJ* de 17-12-63.

Súmula 192

Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 98.

Legislação:
DL 7.661/45, art. 23, III.

Precedentes:
RE 50.871, publicação: *DJ* de 3-4-63, *RTJ* 27/135.
RE 52.008, publicação: *DJ* de 14-6-63.
RE 50.871-Embargos, publicação: *DJ* de 17-12-63.

Súmula 193

Para a restituição prevista no art. 76, § 2º, da Lei de Falências, conta-se o prazo de quinze dias da entrega da coisa, e não da sua remessa.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 98.

Precedente:
RE 27.550, publicação: *DJ* de 11-8-61.

Súmula 194

É competente o Ministro do Trabalho para a especificação das atividades insalubres.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 98.

Legislação:
CLT/43, art. 187.

Precedentes:
RMS 10.488, publicação: *DJ* de 6-12-62, *RTJ* 24/419.
RMS 10.489, publicação: *DJ* de 3-4-63, *RTJ* 27/96.
RMS 10.490, publicação: *DJ* de 17-12-62, *RTJ* 26/50.

Súmula 195

Contrato de trabalho para obra certa, ou de prazo determinado, transforma-se em contrato de prazo indeterminado quando prorrogado por mais de quatro anos.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 98.

Legislação:
CLT/43, arts. 443, 445, 451, 452 e 492.

Precedentes:
RE 46.315-Embargos, publicação: *DJ* de 26-7-62.
RE 45.916-Embargos, publicação: *DJ* de 24-5-62.
RE 45.629-Embargos, publicação: *DJ* de 18-10-62, *RTJ* 23/289.

Súmula 196

Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 99.

Legislação:
CLT/43, art. 7º, *b*.

Precedentes:
RE 47.609-Embargos, publicação: *DJ* de 1º-8-63.
RE 47.779-Embargos, publicação: *DJ* de 2-4-62, *RTJ* 21/128.
RE 48.740-Embargos, publicação: *DJ* de 19-7-62.
RE 51.748-Embargos, publicação: *DJ* de 9-7-64.

Súmula 197

O empregado com representação sindical só pode ser despedido mediante inquérito em que se apure falta grave.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 99.

Legislação:
CLT/43, art. 543.
Convenção de Genebra 98/49.

Precedentes:
RE 41.200-Embargos, publicação: *DJ* de 26-8-61.
RE 45.612, publicação: *DJ* de 18-10-62, *RTJ* 23/288.
RE 47.222, publicação: *DJ* de 29-8-63.
RE 47.407-Embargos, publicação: *DJ* de 17-12-62.
RE 48.643-Embargos, publicação: *DJ* de 14-6-63, *RTJ* 28/210.
RE 49.934, publicação: *DJ* de 16-11-62, *RTJ* 24/175.
RE 50.887-Embargos, publicação: *DJ* de 3-10-63, *RTJ* 30/160.

Súmula 198

As ausências motivadas por acidente do trabalho não são descontáveis do período aquisitivo das férias.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 99.

Legislação:
CLT/43, arts. 132, *a*, e 134.

Precedentes:
RE 23.217, publicação: *DJ* de 25-8-55.
RE 46.640-Embargos, publicação: *DJ* de 27-7-61.
RE 48.471, publicação: *DJ* de 18-10-62, *RTJ* 23/341.
RE 48.486, publicação: *DJ* de 3-5-62.
RE 51.577, publicação: *DJ* de 17-12-62, *RTJ* 26/216.

Súmula 199

O salário das férias do empregado horista corresponde à média do período aquisitivo, não podendo ser inferior ao mínimo.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 100.

Legislação:
CLT/43, arts. 78 e 140, § 1º.

Precedentes:
RE 19.089, publicação: *DJ* de 29-4-54.
RE 40.169, publicação: *DJ* de 20-11-61, *RTJ* 20/216.
RE 42.927, publicação: *DJ* de 7-12-61.

RE 44.149, publicação: *DJ* de 3-8-60.
RE 45.758, publicação: *DJ* de 3-11-60.
RE 48.680, publicação: *DJ* de 9-11-61, *RTJ* 20/329.
RE 52.643-Embargos, publicação: *DJ* de 3-10-63, *RTJ* 28/167.

Súmula 200

Não é inconstitucional a Lei 1.530, de 26-12-1951, que manda incluir na indenização por despedida injusta parcela correspondente a férias proporcionais.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 100.

Legislação:
CLT/43, art. 142.

Precedentes:
AI 19.727, publicação: *DJ* de 23-7-59, *RTJ* 10/18.
AI 24.371, publicação: *DJ* de 25-7-62.
AI 26.880, publicação: *DJ* de 22-6-62, *RTJ* 22/183.
RE 46.065, publicação: *DJ* de 8-9-61, *RTJ* 19/264.
RE 48.733, publicação: *DJ* de 11-1-62.

Súmula 201

O vendedor pracista, remunerado mediante comissão, não tem direito ao repouso semanal remunerado.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 100.

Legislação:
Lei 605/49.

Precedentes:
AI 16.165, publicação: *DJ* de 24-9-53.
RE 19.563, publicação: *DJ* de 17-7-52.
RE 23.368, publicação: *DJ* de 24-9-53.
RE 46.059, publicação: *DJ* de 30-1-61.
RE 45.599, publicação: *DJ* de 30-1-61.
RE 47.733, publicação: *DJ* de 18-10-62, *RTJ* 23/265.
RE 51.604, publicação: *DJ* de 16-8-63.

Súmula 202

Na equiparação de salário, em caso de trabalho igual, toma-se em conta o tempo de serviço na função, e não no emprego.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 101.

Legislação:
CLT/43, art. 461, § 1º.

Precedentes:
RE 36.421-Embargos, publicação: *DJ* de 6-12-62, *RTJ* 24/447.
RE 44.484, publicação: *DJ* de 8-9-60.
RE 49.850-Embargos, publicação: *DJ* de 13-9-62.
RE 50.888, publicação: *DJ* de 18-10-62, *RTJ* 23/498.
RE 52.107, publicação: *DJ* de 17-12-62 *RTJ* 26/249.
RE 52.539, publicação: *DJ* de 22-8-63, *RTJ* 29/437.
RE 53.834, publicação: *DJ* de 8-8-63.

Súmula 203

Não está sujeita à vacância de sessenta dias a vigência de novos níveis de salário mínimo.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 101.

Legislação:
Lei de Introdução ao Código Civil/42, art. 1º.
CLT/43, art. 116.

Precedentes:
RE 44.776, publicação: *DJ* de 28-9-61.
RE 48.454-Embargos, publicação: *DJ* de 13-9-62.

Súmula 204

Tem direito o trabalhador substituto, ou de reserva, ao salário mínimo no dia em que fica à disposição do empregador sem ser aproveitado na função específica; se aproveitado, recebe o salário contratual.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 101.

Legislação:
CLT/43, arts. 76; 443, *caput*; e 457.

Precedentes:
RE 39.259-Embargos, publicação: *DJ* de 9-11-61, *RTJ* 20/215.
RE 46.079-Embargos, publicação: *DJ* de 2-9-61.

RE 48.270-Embargos, publicação: *DJ* de 2-4-62.
RE 48.271, publicação: *DJ* de 28-9-61, *RTJ* 55/371.
RE 50.661, publicação: *DJ* de 22-11-62, *RTJ* 24/237.
RE 51.768-Embargos, publicação: *DJ* de 7-11-63, *RTJ* 31/94.
RE 54.573, publicação: *DJ* de 2-4-64.

Súmula 205

Tem direito a salário integral o menor não sujeito a aprendizagem metódica.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 102.

Legislação:
CLT/43, art. 80.
Lei 185/46.
DL 2.162/40, art. 2º.

Precedentes:
RE 38.558-Embargos, publicação: *DJ* de 18-5-61.
RE 42.350-Embargos, publicação: *DJ* de 8-7-61.
RE 43.595-Embargos, publicação: *DJ* de 21-8-61.

Súmula 206

É nulo o julgamento ulterior pelo júri com a participação de jurado que funcionou em julgamento anterior do mesmo processo.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 102.

Legislação:
CPP/41, arts. 252, III; 458, § 1º; e 607, § 3º.

Precedente:
RE 49.353, publicação: *DJ* de 6-9-62.

Súmula 207

As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 102.

Legislação:
CLT/43, arts. 442 e 457, § 1º.

Precedentes:
RE 39.902, publicação: *DJ* de 17-10-63, *RTJ* 30/328.
RE 44.940, publicação: *DJ* de 28-9-61.
RE 45.640-Embargos, publicação: *DJ* de 15-6-62.
RE 48.241, publicação: *DJ* de 28-9-61.

Súmula 208

O assistente do Ministério Público não pode recorrer extraordinariamente de decisão concessiva de habeas corpus.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 103.

Legislação:
CPP/41, art. 271.

Precedentes:
HC 36.403, publicação: *DJ* de 3-9-59, *RTJ* 10/442.
RE 47.688, publicação: *DJ* de 12-7-62.
RE 48.199-Embargos, publicação: *DJ* de 6-6-63, *RTJ* 27/401.
RE 46.896, publicação: *DJ* de 24-5-63, *RTJ* 27/544.
RE 51.187, publicação: *DJ* de 14-6-63.
CT 29.942, publicação: *DJ* de 3-1-64.

Súmula 209

O salário-produção, como outras modalidades de salário-prêmio, é devido, desde que verificada a condição a que estiver subordinado, e não pode ser suprimido unilateralmente, pelo empregador, quando pago com habitualidade.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 103.

Legislação:
CLT/43, arts. 442 e 457, § 1º.

Precedentes:
RE 40.231-Embargos, publicação: *DJ* de 27-4-61.
RE 40.567-Embargos, publicação: *DJ* de 28-11-63, *RTJ* 30/487.
RE 45.202, publicação: *DJ* de 25-5-61, *RTJ* 17/239.
RE 48.483, publicação: *DJ* de 7-12-61, *RTJ* 20/324.
RE 49.306, publicação: *DJ* de 18-10-62, *RTJ* 23/375.

RE 50.799-Embargos, publicação: *DJ* de 28-11-63, *RTJ* 31/235.
RE 51.705, publicação: *DJ* de 21-11-63, *RTJ* 30/432.
RE 52.219, publicação: *DJ* de 14-6-63, *RTJ* 28/235.

Súmula 210

O assistente do Ministério Público pode recorrer inclusive extraordinariamente, na ação penal, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598 do Código de Processo Penal.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 104.

Legislação:
CPP/41, art. 271.

Precedentes:
RE 46.798, publicação: *DJ* de 26-10-61, *RTJ* 20/284.
HC 39.082, publicação: *DJ* de 24-5-62, *RTJ* 27/113.
RE 51.788, publicação: *DJ* de 16-5-63.
RE 47.218, publicação: *DJ* de 6-12-63, *RTJ* 31/308.

Súmula 211

Contra a decisão proferida sobre o agravo no auto do processo, por ocasião do julgamento da apelação, não se admitem embargos infringentes ou de nulidade.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 104.

Legislação:
CPC/39, arts. 833, 852 e 876.

Precedentes:
RE 39.319, publicação: *DJ* de 1º-10-59.
RE 49.581-Embargos, publicação: *DJ* de 17-12-63.

Súmula 212

Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 104.

Legislação:
Lei 2.573/55, art. 2º.
Decreto 40.119/56.

Precedentes:
RMS 6.380, publicação: *DJ* de 16-4-59, *RTJ* 9/99.
RE 44.057, publicação: *DJ* de 26-10-61, *RTJ* 20/232.

Súmula 213

É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 104.

Legislação:
CF/46, art. 157, III.
CLT/43, art. 73, com a redação do DL 9.666/46.

Precedentes:
RE 48.444, publicação: *DJ* de 9-11-61.
RE 48.992, publicação: *DJ* de 30-11-61.
RE 49.296, publicação: *DJ* de 2-4-62.
RE 48.800-Embargos, publicação: *DJ* de 18-10-62, *RTJ* 23/348.

Súmula 214

A duração legal da hora de serviço noturno (52 minutos e 30 segundos) constitui vantagem suplementar que não dispensa o salário adicional.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 105.

Legislação:
CF/46, art. 157, III.
CLT/43, art. 73, § 1º.

Precedentes:
RE 49.296, publicação: *DJ* de 2-4-62.
RE 48.800-Embargos, publicação: *DJ* de 18-10-62, *RTJ* 23/348.

Súmula 215

Conta-se a favor de empregado readmitido o tempo de serviço anterior, salvo se houver sido despedido por falta grave ou tiver recebido a indenização legal.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 105.

Legislação:
CLT/43, art. 453.

Precedentes:
RE 37.978-Embargos, publicação: *DJ* de 30-1-61, *RTJ* 16/96.
RE 40.203-Embargos, publicação: *DJ* de 20-4-61.
RE 43.432-Embargos, publicação: *DJ* de 25-5-61.
RE 47.120, publicação: *DJ* de 2-6-61.
RE 47.262-Embargos, publicação: *DJ* de 8-6-62.
RE 45.645-Embargos, publicação: *DJ* de 23-8-62.

Súmula 216

Para decretação da absolvição de instância pela paralisação do processo por mais de trinta dias, é necessário que o autor, previamente intimado, não promova o andamento da causa.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 106.

Legislação:
CPC/39, arts. 201, V, e 202.

Precedentes:
RE 16.512, publicação: *DJ* de 6-7-50.
RE 23.576, publicação: *DJ* de 27-1-54.
RE 53.332, publicação: *DJ* de 22-8-63.
RE 9.546, publicação: *DJ* de 13-7-50.

Súmula 217

Tem direito de retornar ao emprego, ou ser indenizado em caso de recusa do empregador, o aposentado que recupera a capacidade de trabalho dentro de cinco anos, a contar da aposentadoria, que se torna definitiva após esse prazo.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 106.

Legislação:
CLT/43, art. 475.

Precedentes:
RE 43.252-Embargos, publicação: *DJ* de 21-8-61.
RE 42.217-Embargos, publicação: *DJ* de 28-9-61.
RE 45.063, publicação: *DJ* de 8-9-61, *RTJ* 19/225.
RE 43.848, publicação: *DJ* de 14-6-63, *RTJ* 28/205.

Súmula 218

É competente o juízo da Fazenda Nacional da Capital do Estado, e não o da situação da coisa, para a desapropriação promovida por empresa de energia elétrica, se a União Federal intervém como assistente.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 106.

Legislação:
CF/46, art. 201, § 1º.

Precedentes:
CJ 2.326, publicação: *DJ* de 2-6-58.
CJ 2.341, publicação: *DJ* de 11-5-59.
CJ 2.378, publicação: *DJ* de 11-5-59, *RTJ* 7/70.
RE 46.379, publicação: *DJ* de 12-9-61.
RE 43.413-Embargos, publicação: *DJ* de 6-9-62.
RE 49.807, publicação: *DJ* de 28-11-63, *RTJ* 30/490.
RE 48.418, publicação: *DJ* de 20-9-62.

Súmula 219

Para a indenização devida a empregado que tinha direito a ser readmitido e não foi, levam-se em conta as vantagens advindas à sua categoria no período do afastamento.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 107.

Legislação:
CLT/43, art. 475, § 1º.

Precedentes:
RE 47.001, publicação: *DJ* de 21-9-61.
RE 48.490, publicação: *DJ* de 7-12-61.
AI 26.193, publicação: *DJ* de 22-6-62.
RE 51.525, publicação: *DJ* de 22-11-62, *RTJ* 24/245.
RE 53.622-Embargos, publicação: *DJ* de 9-4-64.

Súmula 220

A indenização devida a empregado estável, que não é readmitido, ao cessar sua aposentadoria, deve ser paga em dobro.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 107.

Legislação:
CLT/43, art. 475, § 1º.

Precedente:
RE 51.525-Embargos, publicação: *DJ* de 4-7-63, *RTJ* 28/156.

Súmula 221

A transferência de estabelecimento, ou a sua extinção parcial, por motivo que não seja de força maior, não justifica a transferência de empregado estável.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 108.

Legislação:
CLT/43, arts. 469, § 2º, 497 e 498.

Precedentes:
RE 43.439-Embargos, publicação: *DJ* de 24-6-60.
RE 43.997-Embargos, publicação: *DJ* de 22-6-61, *RTJ* 18/222.
AI 24.042-Embargos, publicação: *DJ* de 27-7-61.
AI 23.435-Embargos, publicação: *DJ* de 26-8-61.
AI 24.039-Embargos, publicação: *DJ* de 8-9-61.
RE 49.601, publicação: *DJ* de 26-4-62.
RE 52.377, publicação: *DJ* de 12-3-64.

Súmula 222

O princípio da identidade física do juiz não é aplicável às juntas de conciliação e julgamento da Justiça do Trabalho.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 108.

Legislação:
CPC/39, art. 120.
CLT/43, art. 8º, parágrafo único.

Precedentes:
AI 24.516, publicação: *DJ* de 6-10-61.
AI 25.529, publicação: *DJ* de 26-10-61, *RTJ* 20/135.

Súmula 223

Concedida isenção de custas ao empregado, por elas não responde o sindicato que o representa em juízo.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 108.

Legislação:
CLT/43, art. 789, § 5º.
Lei 1.060/50.

Precedentes:
AI 25.286, publicação: *DJ* de 28-9-61.
AI 25.606, publicação: *DJ* de 9-11-61.
AI 26.403, publicação: *DJ* de 14-11-63, *RTJ* 30/308.
RE 51.075, publicação: *DJ* de 29-11-62.

Súmula 224

Os juros da mora, nas reclamações trabalhistas, são contados desde a notificação inicial.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 109.

Legislação:
CLT/43, art. 883.
Lei 2.244/54.

Precedentes:
RE 46.016, publicação: *DJ* de 26-10-61.
AI 28.576, publicação: *DJ* de 18-4-63, *RTJ* 27/170.
RE 33.295-Embargos, publicação: *DJ* de 20-11-61.

Súmula 225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 109.

Legislação:
CPC/39, art. 251.
CLT/43, arts. 40 e 456.

Precedentes:
AI 23.459, publicação: *DJ* de 20-11-61.
RE 48.359, publicação: *DJ* de 18-10-62, *RTJ* 23/336.

Súmula 226

Na ação de desquite, os alimentos são devidos desde a inicial, e não da data da decisão que os concede.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 109.

Legislação:
CC/16, arts. 320 e 321.
CPC/73, art. 676.

Precedentes:
RE 35.288, publicação: *DJ* de 29-8-57, *RTJ* 2/252.
AI 24.590, publicação: *DJ* de 5-7-62.
AI 28.115, publicação: *DJ* de 16-11-62, *RTJ* 24/148.

Súmula 227

A concordata do empregador não impede a execução de crédito nem a reclamação de empregado na Justiça do Trabalho.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 109.

Legislação:
Lei 3.726/60.
DL 7.661/45, art. 102.

Precedentes:
AI 23.764, publicação: *DJ* de 2-4-62, *RTJ* 21/23.
CJ 2.591, publicação: *DJ* de 29-6-61.
RE 42.712, publicação: *DJ* de 26-10-61.
AI 28.990, publicação: *DJ* de 24-5-63.

Súmula 228

Não é provisória a execução na pendência de recurso extraordinário ou de agravo destinado a fazê-lo admitir.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 110.

Legislação:
CPC/39, arts. 808, § 1º, e 882, II.
CLT/43, art. 893, § 2º.

Precedentes:
AI 16.499, publicação: *DJ* de 5-8-54.
RE 38.178, publicação: *DJ* de 29-1-59, *RTJ* 8/216.
RE 45.558, publicação: *DJ* de 21-9-61, *RTJ* 19/253.
AI 26.519, publicação: *DJ* de 24-5-62.
AI 27.564, publicação: *DJ* de 8-1-64.
RE 52.778, publicação: *DJ* de 19-11-64.

Súmula 229

A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 110.

Legislação:
Decreto 7.036/44, art. 31.

Precedentes:
RE 23.192-Embargos, publicação: *DJ* de 27-7-61.
RE 48.894, publicação: *DJ* de 23-11-61.
RE 49.462, publicação: *DJ* de 17-5-62, *RTJ* 29/180.
RE 43.984, publicação: *DJ* de 11-7-63, *RTJ* 29/180.
RE 46.643-Embargos, publicação: *DJ* de 30-8-62.
RE 49.462-Embargos, publicação: *DJ* de 29-11-62, *RTJ* 24/337.
RE 50.297, publicação: *DJ* de 5-11-62, *RTJ* 24/68.

Súmula 230

A prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 111.

Legislação:
DL 7.036/44, art. 66.

Precedentes:
RE 37.527-Embargos, publicação: *DJ* de 13-4-61.
RE 42.781-Embargos, publicação: *DJ* de 27-7-61.
RE 42.311-Embargos, publicação: *DJ* de 7-8-61.
RE 13.355, publicação: *DJ* de 23-11-61.
RE 49.849-Embargos, publicação: *DJ* de 14-6-63.

Súmula 231

O revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 111.

Legislação:
CPC/39, arts. 34 e 209.

Precedentes:
RE 49.196, publicação: *DJ* de 5-7-62.
RE 50.397, publicação: *DJ* de 27-6-63, *RTJ* 28/83.
RE 50.397-Embargos, publicação: *DJ* de 7-11-63, *RTJ* 30/235.

Súmula 232

Em caso de acidente do trabalho, são devidas diárias até doze meses, as quais não se confundem com a indenização acidentária nem com o auxílio-enfermidade.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 111.

Legislação:
DL 7.036/44, art. 26.

Precedentes:
AI 23.777, publicação: *DJ* de 2-4-62.
RE 42.311-Embargos, publicação: *DJ* de 7-8-61.
RE 42.651, publicação: *DJ* de 26-10-61.
RE 13.795, publicação: *DJ* de 23-11-61.
AI 29.456, publicação: *DJ* de 3-10-63.

Súmula 233

Salvo em caso de divergência qualificada (Lei 623/1949), não cabe recurso de embargos contra decisão que nega provimento a agravo ou não conhece de recurso extraordinário, ainda que por maioria de votos.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 112.

Legislação:
RISTF/40, art. 194, II, *b*.

Precedente:
RE 38.448, publicação: *DJ* de 13-8-59, *RTJ* 10/313.

Súmula 234

São devidos honorários de advogado em ação de acidente do trabalho julgada procedente.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 112.

Legislação:
CPC/39, arts. 64 e 76.
Lei 1.060/50.
DL 7.036/44, art. 56.

Precedentes:
AI 23.777, publicação: *DJ* de 2-4-62.
RE 38.169-Embargos, publicação: *DJ* de 2-6-61.
RE 41.605-Embargos, publicação: *DJ* de 24-5-61.
RE 52.897, publicação: *DJ* de 27-6-63.

Súmula 235

É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 112.

Legislação:
CF/46, art. 201.
Lei 2.285/54.
DL 7.036/44, art. 100.
DL 9.683/46, art. 12.

Precedentes:
RE 44.307-Embargos, publicação: *DJ* de 28-9-61.
RE 44.590-Embargos, publicação: *DJ* de 2-6-61.

RE 44.824, publicação: *DJ* de 6-10-61.
RE 45.810, publicação: *DJ* de 18-5-61.
RE 46.008, publicação: *DJ* de 25-5-61.

Súmula 236

Em ação de acidente do trabalho, a autarquia seguradora não tem isenção de custas.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 113.

Legislação:
Lei 3.807/60, art. 119.
DL 7.036/44, art. 100.
DL 9.683/46, art. 12.

Precedentes:
RE 43.473-Embargos, publicação: *DJ* de 9-11-61, *RTJ* 10/625.
RE 44.836, publicação: *DJ* de 9-11-61.
RE 44.361, publicação: *DJ* de 9-11-61.

Súmula 237

O usucapião pode ser argüido em defesa.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 113.

Legislação:
CC/16, arts. 550 e 551.
CPC/39, arts. 158, III, e 180.

Precedentes:
RE 10.544, publicação: *DJ* de 19-10-50.
RE 18.241, publicação: *DJ* de 10-1-52.
RE 22.656, publicação: *DJ* de 17-2-53.
RE 10.819, publicação: *DJ* de 12-1-49.
RE 8.952, publicação: *DJ* de 19-8-48.

Súmula 238

Em caso de acidente do trabalho, a multa pelo retardamento da liquidação é exigível do segurador sub-rogado, ainda que autarquia.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 113.

Legislação:
DL 7.036/44, arts. 100 e 102.

Precedentes:
RE 53.673, publicação: *DJ* de 22-8-63.
RE 53.862, publicação: *DJ* de 31-10-63.
RE 43.473-Embargos, publicação: *DJ* de 9-11-61.
RE 54.556, publicação: *DJ* de 7-11-63.
RE 45.915, publicação: *DJ* de 4-10-61.

Súmula 239

Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 114.

Legislação:
CPC/39, art. 287, parágrafo único.

Precedente:
AI 11.227-Embargos, publicação: *DJ* de 10-2-45.

Súmula 240

O depósito para recorrer, em ação de acidente do trabalho, é exigível do segurador sub-rogado, ainda que autarquia.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 114.

Legislação:
DL 7.036/44, arts. 64, § 2º, e 100.

Precedentes:
RE 42.969-Embargos, publicação: *DJ* de 27-7-61.
RE 43.313-Embargos, publicação: *DJ* de 21-9-61.
RE 45.810-Embargos, publicação: *DJ* de 28-9-61.
RE 48.244, publicação: *DJ* de 9-11-61.
RE 45.733-Embargos, publicação: *DJ* de 9-11-61.
RE 45.863-Embargos, publicação: *DJ* de 9-11-61.

Súmula 241

A contribuição previdenciária incide sobre o abono incorporado ao salário.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 114.

Legislação:
CLT/43, art. 457, § 1º.
Lei 3.807/60, art. 76, I.

Precedentes:
RE 43.198-Embargos, publicação: *DJ* de 8-9-61.
RE 38.032, publicação: *DJ* de 11-1-62.

Súmula 242

O agravo no auto do processo deve ser apreciado, no julgamento da apelação, ainda que o agravante não tenha apelado.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 115.

Legislação:
CPC/39, art. 852.

Precedentes:
RE 24.640, publicação: *DJ* de 21-11-57, *RTJ* 3/443.
RE 36.967, publicação: *DJ* de 28-11-57, *RTJ* 3/444.
RE 37.573, publicação: *DJ* de 10-4-58, *RTJ* 5/171.
RE 49.164, publicação: *DJ* de 24-5-62, *RTJ* 22/326.
RE 49.164-Embargos, publicação: *DJ* de 27-6-63, *RTJ* 28/79.

Súmula 243

Em caso de dupla aposentadoria, os proventos a cargo do Iapfesp não são equiparáveis aos pagos pelo Tesouro Nacional, mas calculados à base da média salarial nos últimos doze meses de serviço.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 115.

Legislação:
Lei 593/48, art. 1º.
Lei 2.752/56, art. 1º, parágrafo único.

Precedentes:
RMS 8.140, publicação: *DJ* de 25-5-61.
RMS 9.036, publicação: *DJ* de 7-12-61.
RMS 8.273, publicação: *DJ* de 11-1-62.
RMS 9.458, publicação: *DJ* de 26-7-62.

Súmula 244

A importação de máquinas de costura está isenta do Imposto de Consumo.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 115.

Legislação:
DL 2.878/40.
DL 7.404/45.
Decreto 26.149/49, Tabela A, n. 1.

Precedentes:
RE 25.282-Embargos, publicação: *DJ* de 9-12-57, *RTJ* 3/19.
RE 24.102-Embargos, publicação: *DJ* de 23-10-58, *RTJ* 7/108.
RE 24.829-Embargos, publicação: *DJ* de 30-10-58, *RTJ* 7/111.
RE 26.176-Embargos, publicação: *DJ* de 17-12-63, *RTJ* 31/384.

Súmula 245

A imunidade parlamentar não se estende ao co-réu sem essa prerrogativa.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 116.

Legislação:
CF/46, art. 45.
CP/40, art. 26.

Precedente:
AI 27.890, publicação: *DJ* de 16-5-63, *RTJ* 27/435.

Súmula 246

Comprovado não ter havido fraude, não se configura o crime de emissão de cheque sem fundos.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 116.

Legislação:
CP/40, art. 171, VI.

Precedentes:
RHC 38.339, publicação: *DJ* de 25-5-61.
RHC 38.441, publicação: *DJ* de 12-10-61.
HC 38.744, publicação: *DJ* de 25-1-62, *RTJ* 21/179.
RHC 39.172, publicação: *DJ* de 3-1-63, *RTJ* 24/461.
RE 47.976, publicação: *DJ* de 19-9-63.
HC 39.472, publicação: *DJ* de 24-5-63, *RTJ* 27/529.
HC 39.650, publicação: *DJ* de 24-5-63, *RTJ* 27/533.
RHC 39.665, publicação: *DJ* de 4-7-63, *RTJ* 29/79.

Súmula 247

O relator não admitirá os embargos da Lei 623, de 19-2-1949, nem deles conhecerá o Supremo Tribunal Federal quando houver jurisprudência firme do Plenário no mesmo sentido da decisão embargada.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 116.

Legislação:
CPC/39, art. 853, parágrafo único.
Lei 3.396/58, art. 7º.
RISTF/40, art. 5º e Título III, Capítulo XII-A.

Precedente:
RE 43.382-AgR, publicação: *DJ* de 17-5-62.

Súmula 248

É competente, originariamente, o Supremo Tribunal Federal para mandado de segurança contra ato do Tribunal de Contas da União.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 117.

Legislação:
CF/46, arts. 101, I, *c* e *i*; 104, I, *b*; e 141, § 24, parte final.

Precedente:
MS 2.278, publicação: *DJ* de 7-10-54.

Súmula 249

É competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 117.

Legislação:
CF/46, art. 101, I, *k*.
RISTF/40, arts. 193 e 194, I, *b*.

Precedentes:
AR 411, publicação: *DJ* de 29-6-61, *RTJ* 18/3.
AR 490, publicação: *DJ* de 9-7-59, *RTJ* 10/8.
AR 526, publicação: *DJ* de 29-6-61, *RTJ* 18/29.
AR 554, publicação: *DJ* de 22-11-62.

Súmula 250

A intervenção da União desloca o processo do juízo cível comum para o fazendário.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 117.

Legislação:
CF/46, art. 201, § 1º.

Precedentes:
RE 46.379, publicação: *DJ* de 8-9-61.
CJ 2.701, publicação: *DJ* de 24-5-62.
RE 47.749-Embargos, publicação: *DJ* de 24-5-62.
RE 43.413-Embargos, publicação: *DJ* de 6-9-62.
RE 52.594, publicação: *DJ* de 19-7-63, *RTJ* 29/326.

Súmula 251

Responde a Rede Ferroviária Federal S.A. perante o foro comum, e não perante o Juízo Especial da Fazenda Nacional, a menos que a União intervenha na causa.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 118.

Legislação:
CF/46, art. 201, § 1º.
Lei 3.115/57, arts. 1º e 3º.

Precedentes:
AI 25.070, publicação: *DJ* de 28-9-61, *RTJ* 19/106.
RE 43.645-Embargos, publicação: *DJ* de 12-4-62.

CJ 2.701, publicação: *DJ* de 24-5-62.
CJ 2.699, publicação: *DJ* de 6-9-62.
RE 48.920, publicação: *DJ* de 6-12-62.

Súmula 252

Na ação rescisória, não estão impedidos juízes que participaram do julgamento rescindendo.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 118.

Legislação:
CF/46, arts. 101, I, *k*, e 104, I, *a*.
CPC/39, arts. 144, IV; 145, I; e 801.

Precedente:
AI 26.178, publicação: *DJ* de 1º-6-62.

Súmula 253

Nos embargos da Lei 623, de 19-2-1949, no Supremo Tribunal Federal, a divergência somente será acolhida se tiver sido indicada na petição de recurso extraordinário.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 118.

Legislação:
RISTF/40, art. 2º e Título III, Capítulo XII-A.

Precedentes:
RE 34.055-EDv, publicação: *DJ* de 5-9-62, *RTJ* 5/202.
RE 47.110-AgR, publicação: *DJ* de 20-9-62.
RE 47.787-AgR, publicação: *DJ* de 13-9-62.
RE 45.165-Embargos, publicação: *DJ* de 13-1-63.
RE 37.142-Embargos, publicação: *DJ* de 17-12-63.
AI 29.377-Embargos, publicação: *DJ* de 17-12-63, *RTJ* 31/399.

Súmula 254

Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 119.

Legislação:
CPC/39, arts. 154 e 891.

Precedentes:
RE 13.526, publicação: *DJ* de 28-12-50.
RE 14.768-Embargos, publicação: *DJ* de 23-4-53.
RE 38.465-Embargos, publicação: *DJ* de 2-4-62.
AI 25.679, publicação: *DJ* de 26-4-62, *RTJ* 22/156.
RE 31.229-Embargos, publicação: *DJ* de 25-7-63.

Súmula 255

Sendo ilíquida a obrigação, os juros moratórios contra a Fazenda Pública, incluídas as autarquias, são contados do trânsito em julgado da sentença de liquidação.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 119.

Legislação:
Decreto 22.785/33, art. 3º.

Precedentes:
RE 42.247, publicação: *DJ* de 9-11-61.
AI 25.251-Embargos, publicação: *DJ* de 13-9-62.
RE 50.788, publicação: *DJ* de 27-6-63, *RTJ* 29/14.

Súmula 256

É dispensável pedido expresso para condenação do réu em honorários, com fundamento nos arts. 63 ou 64 do Código de Processo Civil.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 119.

Precedentes:
RE 24.491, publicação: *DJ* de 1º-7-54.
RE 22.178, publicação: *DJ* de 2-9-54.
RE 46.915, publicação: *DJ* de 25-5-61, *RTJ* 17/288.
RE 25.776, publicação: *DJ* de 20-11-61.
RE 44.050, publicação: *DJ* de 8-9-61.
AI 25.091, publicação: *DJ* de 2-9-61.
RE 46.915-Embargos, publicação: *DJ* de 9-11-61, *RTJ* 20/287.
RE 50.390, publicação: *DJ* de 6-12-62, *RTJ* 24/109.
RE 48.899-Embargos, publicação: *DJ* de 29-11-62, *RTJ* 24/332.

Súmula 257

São cabíveis honorários de advogado na ação regressiva do segurador contra o causador do dano.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 120.

Legislação:
Código Comercial/1850, art. 728.
CC/16, arts. 988 e 989.

Precedentes:
RE 48.006, publicação: *DJ* de 24-5-63.
RE 48.013-Embargos, publicação: *DJ* de 27-3-63.

Súmula 258

É admissível reconvenção em ação declaratória.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 120.

Legislação:
CPC/39, arts. 190 e 192.

Precedentes:
RE 47.778, publicação: *DJ* de 28-9-61, *RTJ* 19/345.
RE 47.778-Embargos, publicação: *DJ* de 17-5-62.

Súmula 259

Para produzir efeito em juízo, não é necessária a inscrição, no registro público, de documentos de procedência estrangeira autenticados por via consular.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 120.

Legislação:
Decreto 4.857/39, art. 136, § 6º, com a redação do Decreto 5.318/40, art. 1º.
Decreto 5.553/40, art. 1º.

Precedentes:
SE 1.810, publicação: *DJ* de 14-11-63, *RTJ* 31/116.
SE 1.313, publicação: *DJ* de 29-11-62, *RTJ* 24/256.
SE 1.791, publicação: *DJ* de 3-4-63, *RTJ* 27/91.

Súmula 260

O exame de livros comerciais, em ação judicial, fica limitado às transações entre os litigantes.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 121.

Legislação:
Código Comercial/1850, arts. 17, 18 e 19.
CPC/39, arts. 117, 218 e 254, parágrafo único.

Precedentes:
RMS 9.057, publicação: *DJ* de 26-10-61, *RTJ* 20/84.
RE 37.102-Embargos, publicação: *DJ* de 1º-8-63, *RTJ* 29/75.
RE 52.096, publicação: *DJ* de 8-1-64.
RMS 11.274, publicação: *DJ* de 12-3-64.

Súmula 261

Para a ação de indenização, em caso de avaria, é dispensável que a vistoria se faça judicialmente.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 121.

Legislação:
Código Comercial/1850, art. 618.
CPC/39, art. 756.

Precedente:
RE 32.565-Embargos, publicação: *DJ* de 9-11-61.

Súmula 262

Não cabe medida possessória liminar para liberação alfandegária de automóvel.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 121.

Legislação:
Lei 2.770/56, art. 1º.

Precedentes:
RE 38.070-Embargos, publicação: *DJ* de 30-11-61, *RTJ* 20/170.
RE 42.109, publicação: *DJ* de 11-1-62.

Súmula 263

O possuidor deve ser citado pessoalmente para a ação de usucapião.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 121.

Legislação:
CPC/39, arts. 177, I; e 455, § 2º.

Precedentes:
RE 47.130, publicação: *DJ* de 14-7-61, *RTJ* 17/291.
RE 47.130-Embargos, publicação: *DJ* de 12-9-61, *RTJ* 19/304.
RE 47.448-Embargos, publicação: *DJ* de 13-9-62.
RE 41.824-Embargos, publicação: *DJ* de 17-10-63, *RTJ* 30/342.

Súmula 264

Verifica-se a prescrição intercorrente pela paralisação da ação rescisória por mais de cinco anos.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 122.

Legislação:
CC/16, art. 178, § 10, VIII.

Precedentes:
RE 37.016, publicação: *DJ* de 23-10-58, *RTJ* 6/769.
RE 37.016-Embargos, publicação: *DJ* de 19-7-63, *RTJ* 29/267.

Súmula 265

Na apuração de haveres não prevalece o balanço não aprovado pelo sócio falecido, excluído ou que se retirou.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 122.

Legislação:
CC/16, arts. 1.402, 1.406, 1.409 e 1.774.
CPC/39, arts. 471, § 4º, e 668.
DL 2.627/40, arts. 135 e 136.
Decreto 3.708/19, art. 15.

Precedentes:
RE 29.331-Embargos, publicação: *DJ* de 27-7-61.
AI 24.812, publicação: *DJ* de 30-11-61.
RE 52.569, publicação: *DJ* de 14-6-63, *RTJ* 28/238.

Súmula 266

Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 122.

Legislação:
CF/46, art. 141, § 24.
Lei 1.533/51, art. 1º, § 1º.

Precedentes:
MS 9.077, publicação: *DJ* de 23-8-62, *RTJ* 25/87.
RMS 9.973, publicação: *DJ* de 6-9-62.
MS 10.287, publicação: *DJ* de 27-6-63.
RE 51.351, publicação: *DJ* de 29-8-63.

Súmula 267

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 123.

Legislação:
Lei 1.533/51, art. 5º, II.

Precedentes:
RMS 7.883, publicação: *DJ* de 6-10-61.
RMS 8.472, publicação: *DJ* de 24-5-62.
RMS 7.116, publicação: *DJ* de 26-4-62.
RMS 9.236, publicação: *DJ* de 8-6-62.
RMS 10.098, publicação: *DJ* de 18-10-62, *RTJ* 23/130.
RE 48.357, publicação: *DJ* de 20-9-62.
RMS 9.776, publicação: *DJ* de 16-5-63.
RMS 10.545, publicação: *DJ* de 19-7-63.
RMS 11.984, publicação: *DJ* de 29-8-63.

Súmula 268

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 123.

Legislação:
CPC/39, arts. 287, 289 e 789, *c*.
Lei 1.533/51, art. 16.

Precedentes:
MS 9.398-Agravo, publicação: *DJ* de 18-10-62, *RTJ* 23/112.
RMS 9.409, publicação: *DJ* de 24-5-62.
RMS 9.201, publicação: *DJ* de 5-7-62.
RMS 11.170, publicação: *DJ* de 11-7-63, *RTJ* 29/141.

Súmula 269

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 124.

Legislação:
CF/46, art. 141, § 24.
Lei 1.533/51, arts. 7º, II, e 15.

Precedentes:
RMS 10.149, publicação: *DJ* de 20-9-62.
RMS 10.065, publicação: *DJ* de 18-10-62.
RMS 10.629, publicação: *DJ* de 3-4-63.
RMS 6.747, publicação: *DJ* de 27-6-63, *RTJ* 28/343.

Súmula 270

Não cabe mandado de segurança para impugnar enquadramento da Lei 3.780, de 12-7-1960, que envolva exame de prova ou de situação funcional complexa.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 124.

Legislação:
Lei 1.533/51, arts. 1º e 8º.

Precedentes:
MS 9.489, publicação: *DJ* de 15-6-62.
MS 9.636, publicação: *DJ* de 18-10-62.
MS 9.841, publicação: *DJ* de 4-7-63.

MS 10.025, publicação: *DJ* de 3-4-63.
MS 10.639, publicação: *DJ* de 25-4-63.
MS 10.960, publicação: *DJ* de 5-6-63.

Súmula 271

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 124.

Legislação:
CF/46, art. 141, § 24.
Lei 1.533/51, arts. 7º, II, e 15.

Precedentes:
RE 48.567, publicação: *DJ* de 15-6-62.
AI 26.672, publicação: *DJ* de 27-3-63.
RMS 6.747, publicação: *DJ* de 27-6-63, *RTJ* 28/343.

Súmula 272

Não se admite como ordinário recurso extraordinário de decisão denegatória de mandado de segurança.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 125.

Legislação:
CF/46, art. 101, II, *a*.
CPC/39, art. 810.

Precedentes:
RE 45.659, publicação: *DJ* de 17-8-61.
RE 23.043, publicação: *DJ* de 20-5-55.
AI 22.600, publicação: *DJ* de 15-9-61.
RE 50.475, publicação: *DJ* de 16-8-63.
RMS 10.282, publicação: *DJ* de 18-4-63.
RMS 9.237, publicação: *DJ* de 20-10-61.
RMS 8.328, publicação: *DJ* de 11-1-62.
RMS 8.812, publicação: *DJ* de 11-1-62.
RMS 9.054, publicação: *DJ* de 4-10-61, *RTJ* 20/83.
RE 28.238, publicação: *DJ* de 7-11-63.
RE 12.449, publicação: *DJ* de 30-11-48.

Súmula 273

Nos embargos da Lei 623, de 19-2-1949, a divergência sobre questão prejudicial ou preliminar suscitada após a interposição do recurso extraordinário ou do agravo somente será acolhida se o acórdão-padrão for anterior à decisão embargada.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 125.

Legislação:
Lei 3.396/58, art. 7º.
RISTF/40, art. 2º, parágrafo único, e Título III, Capítulo XII-A.

Precedentes:
RE 34.055-EDv, publicação: *DJ* de 6-9-62.
RE 47.110-AgR, publicação: *DJ* de 20-9-62.
RE 45.165-Embargos, publicação: *DJ* de 13-1-63.
AI 29.377-Embargos, publicação: *DJ* de 17-12-63, *RTJ* 31/399.
RE 37.142-Embargos, publicação: *DJ* de 17-12-63.

Súmula 274

É inconstitucional a taxa de serviço contra fogo cobrada pelo Estado de Pernambuco. (Revogada.)

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 125.

Legislação:
CF/46, art. 30, II.
DL 2.416/40, art. 1º, § 2º.

Precedentes:
RMS 9.468, publicação: *DJ* de 29-8-63.
RE 48.879, publicação: *DJ* de 7-11-63, *RTJ* 30/231.

Súmula 275

Está sujeita a recurso ex officio sentença concessiva de reajustamento pecuário anterior à vigência da Lei 2.804, de 25-6-1956.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 126.

Legislação:
CPC/39, art. 822, III.
Lei 1.002/49, art. 27.
Lei 2.804/56, arts. 1º e 3º, *c*.

Precedentes:
RE 39.712, publicação: *DJ* de 15-9-61.
RE 46.676-Embargos, publicação: *DJ* de 9-11-61.
RE 40.540, publicação: *DJ* de 2-10-62.
RE 46.283-Embargos, publicação: *DJ* de 19-7-62.
RE 34.176-Embargos, publicação: *DJ* de 3-5-62.
RE 51.911, publicação: *DJ* de 17-10-63.

Súmula 276

Não cabe recurso de revista em ação executiva fiscal.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 126.

Legislação:
CPC/39, art. 853.
DL 960/38, arts. 45, 73 e 74.

Precedentes:
RE 41.629-EI, publicação: *DJ* de 12-5-61.
RE 42.515-Embargos, publicação: *DJ* de 21-8-61.
RE 39.690-Embargos, publicação: *DJ* de 8-7-61.
RE 42.873-Embargos, publicação: *DJ* de 17-12-62, *RTJ* 26/95.

Súmula 277

São cabíveis embargos, em favor da Fazenda Pública, em ação executiva fiscal, não sendo unânime a decisão.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 126.

Legislação:
DL 960/38, art. 73, parágrafo único.

Precedentes:
RE 42.887-Embargos, publicação: *DJ* de 21-8-61.
RE 25.403, publicação: *DJ* de 6-12-62, *RTJ* 24/423.
AI 24.773, publicação: *DJ* de 9-11-61.

Súmula 278

São cabíveis embargos em ação executiva fiscal contra decisão reformatória da de primeira instância, ainda que unânime.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 127.

Legislação:
DL 960/38, art. 73, parágrafo único.

Precedentes:
AI 25.567, publicação: *DJ* de 12-9-63, *RTJ* 31/383.
RE 27.692-Embargos, publicação: *DJ* de 6-12-62, *RTJ* 24/442.
AI 25.583, publicação: *DJ* de 16-5-63, *RTJ* 27/432.
RE 49.737, publicação: *DJ* de 18-10-62, *RTJ* 23/408.
AI 28.114, publicação: *DJ* de 1º-8-63, *RTJ* 27/167.
RE 4.986, publicação: *DJ* de 15-3-51.
RE 7.640, publicação: *DJ* de 7-5-47.
RE 11.132, publicação: *DJ* de 14-9-49.

Súmula 279

Para simples reexame de prova, não cabe recurso extraordinário.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 127.

Legislação:
CF/46, art. 101, III.
Lei 3.396/58, art. 7º.
RISTF/40, arts. 190, § 1º, *a*; e 193.

Precedentes:
AI 29.710, publicação: *DJ* de 17-12-63.
CT 3.713, publicação: *DJ* de 9-4-24, *RSTF* 71/77.

Súmula 280

Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 127.

Legislação:
CF/46, art. 101, III.

Precedentes:
RE 45.110-Embargos, publicação: *DJ* de 3-5-62.
AI 25.950, publicação: *DJ* de 2-4-62.
RE 47.094, publicação: *DJ* de 20-9-62.
AI 26.672, publicação: *DJ* de 27-3-63.
RE 49.331, publicação: *DJ* de 14-6-63, *RTJ* 28/211.
RE 38.815, publicação: *DJ* de 7-11-63.

Súmula 281

É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 128.

Legislação:
CF/46, art. 101, *caput*, III.

Precedentes:
AI 23.390, publicação: *DJ* de 22-6-61, *RTJ* 18/94.
AI 29.467, publicação: *DJ* de 27-6-63, *RTJ* 28/380.

Súmula 282

É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada na decisão recorrida a questão federal suscitada.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 128.

Legislação:
CF/46, art. 101, III.

Precedentes:
RE 42.662, publicação: *DJ* de 26-10-61.
RE 48.815, publicação: *DJ* de 30-11-61.
RE 49.075, publicação: *DJ* de 16-11-62, *RTJ* 24/163.
RE 46.882-Embargos, publicação: *DJ* de 17-12-62.
RE 50.157, publicação: *DJ* de 16-5-63, *RTJ* 27/483.
AI 28.938, publicação: *DJ* de 24-5-63.
RE 48.165, publicação: *DJ* de 26-9-63, *RTJ* 30/73.
RE 53.740, publicação: *DJ* de 3-10-63.

Súmula 283

É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 128.

Legislação:
Lei 3.396/58, art. 7º.
RISTF/40, art. 190, § 1º, *b*.

Precedentes:
AI 28.267, publicação: *DJ* de 29-11-62.
AI 28.386, publicação: *DJ* de 18-4-63, *RTJ* 27/168.
RE 49.907, publicação: *DJ* de 14-6-63.
AI 29.766, publicação: *DJ* de 17-12-63, *RTJ* 31/403.

Súmula 284

É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 129.

Legislação:
CPC/39, art. 158, III.
Lei 3.396/58, art. 2º.

Precedentes:
AI 27.480, publicação: *DJ* de 16-11-62.
RE 53.053, publicação: *DJ* de 1º-8-63.

Súmula 285

Não sendo razoável a argüição de inconstitucionalidade, não se conhece do recurso extraordinário fundado na letra c do art. 101, III, da Constituição Federal.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 129.

Precedentes:
RE 44.227-Embargos, publicação: *DJ* de 5-5-64.
RE 44.053-Embargos, publicação: *DJ* de 13-1-63.

RE 45.110-Embargos, publicação: *DJ* de 3-5-62.
RE 8.514, publicação: *DJ* de 5-4-62.

Súmula 286

Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 129.

Legislação:
Lei 3.396/58, art. 7º.
RISTF/40, art. 5º e Título III, Capítulo XII-A.

Precedentes:
AI 25.649, publicação: *DJ* de 2-4-62.
RE 45.342, publicação: *DJ* de 18-5-61.
RE 43.484-Embargos, publicação: *DJ* de 9-11-61.
RE 44.703, publicação: *DJ* de 30-11-60.
RE 52.309, publicação: *DJ* de 8-1-64.

Súmula 287

Nega-se provimento ao agravo quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 130.

Legislação:
CPC/39, arts. 844, I e II, e 846.
Lei 3.396/58, art. 7º.
RISTF/40, arts. 171 e 190, § 1º, *c*.

Precedentes:
AI 24.373, publicação: *DJ* de 18-10-62, *RTJ* 23/151.
AI 27.480, publicação: *DJ* de 16-11-62.
AI 30.626, publicação: *DJ* de 17-12-63, *RTJ* 31/408.

Súmula 288

Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 130.

Legislação:
CPC/39, art. 844.
Lei 3.396/58, art. 7º.
RISTF/70, art. 171.

Precedentes:
AI 24.531, publicação: *DJ* de 2-6-61.
AI 23.320, publicação: *DJ* de 2-9-61.
AI 28.161, publicação: *DJ* de 22-11-62.
AI 28.077, publicação: *DJ* de 19-3-64.

Súmula 289

O provimento do agravo por uma das Turmas do Supremo Tribunal Federal, ainda que sem ressalva, não prejudica a questão do cabimento do recurso extraordinário.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 130.

Legislação:
Lei 3.396/58, art. 7º.
RISTF/40, art. 174, parágrafo único.

Súmula 290

Nos embargos da Lei 623, de 19-2-1949, a prova de divergência far-se-á por certidão, ou mediante indicação do Diário da Justiça ou de repertório de jurisprudência autorizado que a tenha publicado, com a transcrição do trecho que configure a divergência, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 131.

Legislação:
Lei 3.396/58, art. 7º.
RISTF/40, art. 3º e Título III, Capítulo XII-A.

Precedentes:
RE 43.951-Embargos, publicação: *DJ* de 27-7-61.
RE 51.732, publicação: *DJ* de 29-11-62, *RTJ* 24/353.
AI 27.472-Embargos, publicação: *DJ* de 6-6-63, *RTJ* 28/102.
RE 50.188-Embargos, publicação: *DJ* de 17-12-63.

Súmula 291

No recurso extraordinário pela letra d do art. 101, III, da Constituição, a prova do dissídio jurisprudencial far-se-á por certidão, ou mediante indicação do Diário da Justiça ou de repertório de jurisprudência autorizado, com a transcrição do trecho que configure a divergência, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 131.

Legislação:
Lei 3.396/58, art. 7º.
RISTF/40, art. 3º e Título III, Capítulo XII-A.

Precedentes:
RE 43.951-Embargos, publicação: *DJ* de 27-7-61.
AI 22.400, publicação: *DJ* de 8-9-61, *RTJ* 19/77.
AI 25.732, publicação: *DJ* de 26-4-62, *RTJ* 22/158.
RE 11.662, publicação: *DJ* de 5-4-62, *RTJ* 22/149.
RE 51.732, publicação: *DJ* de 29-11-62, *RTJ* 24/353.
AI 27.472-Embargos, publicação: *DJ* de 4-7-63, *RTJ* 28/102.
RE 50.188-Embargos, publicação: *DJ* de 17-12-63.

Súmula 292

Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 131.

Legislação:
Lei 3.396/58, art. 7º.
RISTF/40, art. 193.

Precedentes:
AI 24.051, publicação: *DJ* de 22-6-61, *RTJ* 18/98.
RE 42.229-Embargos, publicação: *DJ* de 12-4-62.
RE 45.401-Embargos, publicação: *DJ* de 17-12-62, *RTJ* 26/105.
AI 27.500, publicação: *DJ* de 18-10-62.
RE 50.268, publicação: *DJ* de 27-6-63, *RTJ* 29/10.
RE 51.253, publicação: *DJ* de 9-4-64.
RE 52.515, publicação: *DJ* de 17-10-63, *RTJ* 30/364.
RE 52.515-Embargos, publicação: *DJ* de 25-6-64.
AI 30.514, publicação: *DJ* de 5-5-64.

Súmula 293

São inadmissíveis embargos infringentes contra decisão em matéria constitucional submetida ao Plenário dos tribunais.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 132.

Legislação:
CF/46, art. 200.
CPC/39, arts. 783, § 2º, e 833.
Lei 3.396/58, art. 7º.
RISTF/40, arts. 24, III, *a*, § 1º; e 87, § 6º.

Precedentes:
AI 14.707, publicação: *DJ* de 12-7-51.
RE 17.057-Embargos, publicação: *DJ* de 7-4-55.
RE 27.507-EI-AgR, publicação: *DJ* de 5-5-58, *RTJ* 3/877.
RE 27.960-EI-AgR, publicação: *DJ* de 31-7-58, *RTJ* 6/98.
RE 38.644, publicação: *DJ* de 18-9-58, *RTJ* 6/501.
RE 37.715, publicação: *DJ* de 2-10-58, *RTJ* 7/54.
RE 38.644-Embargos, publicação: *DJ* de 26-10-61, *RTJ* 20/191.
RE 38.699-EI-AgR, publicação: *DJ* de 25-1-62.

Súmula 294

São inadmissíveis embargos infringentes contra decisão do Supremo Tribunal Federal em mandado de segurança.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 132.

Legislação:
CPC/39, arts. 783, § 2º, e 833.
Lei 1.533/51, arts. 8º e 12.
RISTF/40, art. 194, I.

Precedentes:
MS 1.637-Embargos, publicação: *DJ* de 15-1-53.
RE 20.704, publicação: *DJ* de 22-1-53.
RMS 4.384-AgR, publicação: *DJ* de 17-4-58.

Súmula 295

São inadmissíveis embargos infringentes contra decisão unânime do Supremo Tribunal Federal em ação rescisória.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 132.

Legislação:
CPC/39, arts. 783, § 2º, e 833, com a redação do DL 8.570/46.
RISTF/40, art. 194, I, *b*.

Precedentes:
AR 366-Embargos, publicação: *DJ* de 2-6-58, *RTJ* 4/16.
AR 512-EI-AgR, publicação: *DJ* de 27-1-60, *RTJ* 12/238.
AR 516-Embargos, publicação: *DJ* de 12-4-62.
AR 524-AgR, publicação: *DJ* de 14-12-61.
AI 26.909, publicação: *DJ* de 22-6-62.
AR 114-AgR, publicação: *DJ* de 3-5-50.
AR 167-Embargos, publicação: *DJ* de 3-5-50.
RE 12.332, publicação: *DJ* de 18-1-51.

Súmula 296

São inadmissíveis embargos infringentes sobre matéria não ventilada, pela Turma, no julgamento do recurso extraordinário.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 133.

Legislação:
Lei 3.396/58, art. 7º.
RISTF/40, art. 194, I, *b*.

Precedentes:
RE 49.320-Embargos, publicação: *DJ* de 6-9-62.
RE 44.381-Embargos, publicação: *DJ* de 18-10-62, *RTJ* 23/283.
RE 49.164-Embargos, publicação: *DJ* de 27-6-63, *RTJ* 28/79.
RE 42.774-Embargos, publicação: *DJ* de 22-8-63, *RTJ* 29/382.
RE 47.905-Embargos-Embargos, publicação: *DJ* de 16-5-63.
RE 45.127-Embargos, publicação: *DJ* de 20-10-61.

Súmula 297

Oficiais e praças das milícias dos Estados, no exercício de função policial civil, não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça comum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 133.

Legislação:
CF/46, art. 108, § 1º e § 2º.
Código da Justiça Militar/38, art. 88, *l*.
Lei 4.162/62, art. 1º.

Precedentes:
CJ 2.668, publicação: *DJ* de 11-7-62.
CJ 2.698, publicação: *DJ* de 23-8-62.
CJ 2.735, publicação: *DJ* de 23-8-62.
CJ 2.623, publicação: *DJ* de 8-8-63, *RTJ* 29/121.
HC 39.945, publicação: *DJ* de 17-12-63, *RTJ* 31/431.
CJ 2.835, publicação: *DJ* de 28-11-63, *RTJ* 31/201.
CJ 2.800, publicação: *DJ* de 18-6-64.

Súmula 298

O legislador ordinário só pode sujeitar civis à Justiça Militar, em tempo de paz, nos crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 134.

Legislação:
CF/46, art. 108, § 1º e § 2º.
Código da Justiça Militar/38, art. 88, *l*.
Lei 4.162/62, art. 1º.

Precedentes:
CJ 2.835, publicação: *DJ* de 28-11-63, *RTJ* 31/201.
CJ 2.800, publicação: *DJ* de 18-6-64.

Súmula 299

O recurso ordinário e o extraordinário interpostos no mesmo processo de mandado de segurança ou de habeas corpus serão julgados conjuntamente pelo Tribunal Pleno.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 134.

Legislação:
Lei 3.396/58, art. 7º.
RISTF/40, art. 23, V.

Precedentes:
RMS 9.749, publicação: *DJ* de 24-10-63, *RTJ* 30/47.
RMS 12.416, publicação: *DJ* de 21-5-64.
RE 55.006, publicação: *DJ* de 23-4-64.

Súmula 300

São incabíveis os embargos da Lei 623, de 19-2-1949, contra provimento de agravo para subida de recurso extraordinário.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 134.

Legislação:
Lei 3.396/58, art. 7º.
RISTF/40, art. 174, parágrafo único.

Precedentes:
AI 20.084-Embargos, publicação: *DJ* de 7-4-60.
AI 21.810-Embargos, publicação: *DJ* de 27-7-61.
AI 24.829-Embargos, publicação: *DJ* de 14-12-61.
AI 21.713-Embargos, publicação: *DJ* de 13-9-62.

Súmula 301

Por crime de responsabilidade, o procedimento penal contra prefeito municipal fica condicionado ao seu afastamento do cargo por impeachment, ou à cessação do exercício por outro motivo. (Cancelada.)

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 135.

Legislação:
Lei 3.528/59, art. 4º.

Precedentes:
RHC 38.619, publicação: *DJ* de 2-4-62, *RTJ* 21/167.
HC 38.782, publicação: *DJ* de 2-4-62.
RHC 39.708, publicação: *DJ* de 14-12-63, *RTJ* 31/415.
HC 40.184, publicação: *DJ* de 4-6-64.
RHC 40.331, publicação: *DJ* de 21-3-64.

Súmula 302

Está isenta da taxa de previdência social a importação de petróleo bruto.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 135.

Legislação:
Lei 159/35, art. 6º.

Precedentes:
RE 41.876, publicação: *DJ* de 30-7-59, *RTJ* 10/204.
RE 41.965, publicação: *DJ* de 10-9-59, *RTJ* 10/205.
RE 43.827, publicação: *DJ* de 10-12-59, *RTJ* 11/137.
RE 42.603, publicação: *DJ* de 20-11-61.
RE 53.129, publicação: *DJ* de 22-8-63, *RTJ* 29/446.

Súmula 303

Não é devido o Imposto Federal de Selo em contrato firmado com autarquia anteriormente à vigência da Emenda Constitucional 5, de 21-11-1961.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 135.

Legislação:
CF/46, art. 31, V, *a*.
DL 6.016/43.
Decreto 45.421/59, art. 2º, § 3º.

Precedentes:
RMS 8.319, publicação: *DJ* de 2-6-61.
RMS 8.363, publicação: *DJ* de 29-6-61.
RMS 7.566, publicação: *DJ* de 27-7-61.
RE 47.312, publicação: *DJ* de 3-5-62.
RMS 9.942, publicação: *DJ* de 6-9-62.
RMS 10.417, publicação: *DJ* de 16-11-62.
RMS 10.618, publicação: *DJ* de 27-6-63.
RMS 11.610, publicação: *DJ* de 25-7-63.
RMS 11.387, publicação: *DJ* de 17-12-63.
RE 54.453, publicação: *DJ* de 17-12-63.

Súmula 304

Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 136.

Legislação:
Lei 1.533/51, art. 15.

Precedentes:
AR 569, publicação: *DJ* de 22-8-63.

RMS 9.598, publicação: *DJ* de 8-8-63, *RTJ* 25/129.
RE 46.283-Embargos, publicação: *DJ* de 19-7-62.
RE 50.816, publicação: *DJ* de 18-4-63, *RTJ* 26/327.

Súmula 305

Acordo de desquite ratificado por ambos os cônjuges não é retratável unilateralmente.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 136.

Legislação:
CPC/39, arts. 643, § 1º, e 824, § 2º.

Precedentes:
RE 35.915, publicação: *DJ* de 2-5-58, *RTJ* 5/130.
RE 30.698-Embargos, publicação: *DJ* de 17-7-58, *RTJ* 6/83.
RE 41.006, publicação: *DJ* de 8-5-59.

Súmula 306

As taxas de recuperação econômica e de assistência hospitalar de Minas Gerais são legítimas quando incidem sobre matéria tributável pelo Estado.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 137.

Legislação:
CF/46, arts. 19 e 30, II.
DL 2.416/40, art. 1º, § 2º.
Lei do Estado de Minas Gerais 228/48.
Lei do Estado de Minas Gerais 760/51.
Lei do Estado de Minas Gerais 1.172/54.
DL do Estado de Minas Gerais 2.152/47.
Decreto do Estado de Minas Gerais 2.560/47.

Precedente:
RE 53.052, publicação: *DJ* de 10-10-63, *RTJ* 30/258.

Súmula 307

É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário mínimo acrescido da taxa de insalubridade.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 137.

Legislação:
CLT/43, art. 79.
DL 2.162/40.

Precedentes:
RE 47.038-Embargos, publicação: *DJ* de 19-7-63, *RTJ* 29/282.
RE 50.754-Embargos, publicação: *DJ* de 8-8-63, *RTJ* 29/203.
RE 51.115, publicação: *DJ* de 6-12-62.
RE 49.294, publicação: *DJ* de 18-10-62, *RTJ* 29/3.
RE 51.332-Embargos, publicação: *DJ* de 19-7-63, *RTJ* 29/310.

Súmula 308

A taxa de despacho aduaneiro, sendo adicional do Imposto de Importação, não incide sobre borracha importada com isenção daquele imposto.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 137.

Legislação:
Lei 3.244/57, art. 66.
DL 2.416/40, art. 1º, § 2º.
Resolução do Conselho de Política Aduaneira 40/58.

Precedentes:
RMS 11.141, publicação: *DJ* de 22-8-63.
RMS 11.214, publicação: *DJ* de 17-12-66, *RTJ* 31/379.
RMS 11.355, publicação: *DJ* de 6-12-63, *RTJ* 31/261.
RMS 11.354, publicação: *DJ* de 6-12-63, *RTJ* 31/261.

Súmula 309

A taxa de despacho aduaneiro, sendo adicional do Imposto de Importação, não está compreendida na isenção do Imposto de Consumo para automóvel usado trazido do exterior pelo proprietário.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 138.

Legislação:
Lei 3.244/57, art. 66.
DL 2.416/40, art. 1º, § 2º.

Precedentes:
RE 52.268-ED, publicação: *DJ* de 1º-8-63.
RMS 11.612, publicação: *DJ* de 8-8-63.

Súmula 310

Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 138.

Legislação:
CPC/73, arts. 184 e 192.
CPC/39, arts. 27, 28 e 168.
CPP/41, art. 798.
Lei 1.408/51.

Precedentes:
AI 27.777-Embargos, publicação: *DJ* de 9-4-64, *RTJ* 32/46.
RE 53.614, publicação: *DJ* de 31-10-63, *RTJ* 30/186.
RE 51.859, publicação: *DJ* de 7-11-63.

Súmula 311

No típico acidente do trabalho, a existência de ação judicial não exclui a multa pelo retardamento da liquidação.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 139.

Legislação:
DL 7.036/44, arts. 52, 55 e 102.

Precedentes:
RE 53.673, publicação: *DJ* de 22-8-63.
RE 53.862, publicação: *DJ* de 31-10-63.

Súmula 312

Músico integrante de orquestra da empresa, com atuação permanente e vínculo de subordinação, está sujeito à legislação geral do trabalho, e não à especial dos artistas.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 139.

Legislação:
CLT/43, art. 507, parágrafo único.
Lei 101/47.
Decreto 5.492/28.
Decreto 18.527/28.
Decreto 20.493/46.

Precedentes:
AI 26.730, publicação: *DJ* de 24-5-62.
RE 53.897, publicação: *DJ* de 17-10-63.
RE 50.374, publicação: *DJ* de 6-5-63, *RTJ* 27/356.
RE 50.893, publicação: *DJ* de 6-12-62, *RTJ* 24/542.

Súmula 313

Provada a identidade entre o trabalho diurno e o noturno, é devido o adicional, quanto a este, sem a limitação do art. 73, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, independentemente da natureza da atividade do empregador.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 139.

Legislação:
CF/46, art. 157, III.

Precedente:
RE 54.103, publicação: *DJ* de 31-10-63, *RTJ* 30/196.

Súmula 314

Na composição do dano por acidente do trabalho, ou de transporte, não é contrário à lei tomar para base da indenização o salário do tempo da perícia ou da sentença.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 140.

Legislação:
DL 7.036/44, arts. 33, 37, 44 e 46.
Decreto 2.681/12, arts. 19, 20, 21 e 22.

Precedentes:
RE 42.250-Embargos, publicação: *DJ* de 18-5-61, *RTJ* 17/184.
RE 46.921, publicação: *DJ* de 2-6-61.
RE 50.747, publicação: *DJ* de 20-6-63, *RTJ* 28/288.
RE 52.850, publicação: *DJ* de 27-6-63.
RE 53.477, publicação: *DJ* de 19-7-63, *RTJ* 29/333.

RE 53.476, publicação: *DJ* de 19-7-63, *RTJ* 29/332.
RE 52.409, publicação: *DJ* de 8-8-63.
RE 54.176, publicação: *DJ* de 24-10-63, *RTJ* 30/108.
RE 54.310, publicação: *DJ* de 7-11-63, *RTJ* 30/275.
RE 51.046, publicação: *DJ* de 14-11-63, *RTJ* 31/166.
RE 54.308, publicação: *DJ* de 21-11-63.

Súmula 315

Indispensável o traslado das razões da revista para julgamento, pelo Tribunal Superior do Trabalho, do agravo para sua admissão.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 140.

Legislação:
CPC/39, art. 844.
CLT/43, arts. 8º, parágrafo único, e 897, *b*.

Precedente:
AI 30.270, publicação: *DJ* de 7-11-63, *RTJ* 30/209.

Súmula 316

A simples adesão a greve não constitui falta grave.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 140.

Legislação:
DL 1.632/78.
CF/46, art. 158.
CLT/43, arts. 482 e 723.
DL 9.070/46, art. 10.

Precedentes:
RE 32.434-Embargos-Embargos, publicação: *DJ* de 14-12-61, *RTJ* 10/97.
RE 48.805, publicação: *DJ* de 7-12-61.
RE 51.529, publicação: *DJ* de 7-11-63, *RTJ* 30/242.
RE 53.841, publicação: *DJ* de 17-10-63.
RE 46.019, publicação: *DJ* de 21-11-63, *RTJ* 30/423.
RE 53.698, publicação: *DJ* de 19-9-63.

Súmula 317

São improcedentes os embargos declaratórios quando não pedida a declaração do julgado anterior em que se verificou a omissão.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 141.

Legislação:
CPC/39, arts. 26 e 862.

Precedentes:
RE 51.007-ED, publicação: *DJ* de 13-1-63.
RE 50.525-ED, publicação: *DJ* de 13-1-63.
RE 50.448, publicação: *DJ* de 18-4-63.
RE 51.176-ED, publicação: *DJ* de 31-10-63.

Súmula 318

É legítima a cobrança, em 1962, pela municipalidade de São Paulo, do Imposto de Indústrias e Profissões, consoante as Leis 5.917 e 5.919, de 1961 (aumento anterior à vigência do orçamento e incidência do tributo sobre o movimento econômico do contribuinte).

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 141.

Legislação:
CF/46, arts. 29, III, e 141, § 34.

Precedentes:
RMS 11.099, publicação: *DJ* de 25-4-63, *RTJ* 27/270.
RE 52.618, publicação: *DJ* de 1º-8-63.
RMS 11.126, publicação: *DJ* de 19-9-63.
RMS 12.518, publicação: *DJ* de 14-5-64.

Súmula 319

O prazo do recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, em habeas corpus ou mandado de segurança, é de cinco dias.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 142.

Legislação:
CPC/39, art. 841.
CPP/41, art. 586.
RISTF/40, art. 142.

Precedentes:
RE 15.080, publicação: *DJ* de 31-5-51.
RMS 8.318, publicação: *DJ* de 27-4-61, *RTJ* 17/81.
RMS 8.628, publicação: *DJ* de 26-10-61, *RTJ* 20/68.

Súmula 320

A apelação despachada pelo juiz no prazo legal não fica prejudicada pela demora da juntada por culpa do cartório.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 142.

Legislação:
CPC/39, arts. 26 e 823.

Precedentes:
RE 25.918, publicação: *DJ* de 23-12-54.
RE 26.542, publicação: *DJ* de 4-11-55.
RE 36.162, publicação: *DJ* de 8-5-58, *RTJ* 5/375.
RE 25.918-Embargos, publicação: *DJ* de 5-12-58, *RTJ* 7/807.
RE 47.917, publicação: *DJ* de 8-9-61, *RTJ* 19/351.
RE 48.689, publicação: *DJ* de 2-10-62.
RE 53.971, publicação: *DJ* de 21-11-63.
RE 54.148, publicação: *DJ* de 17-12-63.
RE 7.498, publicação: *DJ* de 9-5-44.
RE 8.156, publicação: *DJ* de 30-9-44.
RE 7.986, publicação: *DJ* de 8-2-45.

Súmula 321

A Constituição estadual pode estabelecer a irredutibilidade dos vencimentos do Ministério Público.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 142.

Legislação:
CF/46, arts. 18 e 128.

Precedentes:
RE 48.067, publicação: *DJ* de 17-12-62, *RTJ* 26/124.
RE 52.244, publicação: *DJ* de 5-3-64.

Súmula 322

Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal quando manifestamente incabível ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 143.

Legislação:
CPC/39, arts. 160 e 810.
Lei 1.533/51, art. 8º.
Lei 3.396/58, art. 7º.
RISTF/40, arts. 190, § 1º, *c* e *e*; 123; 1º, e Título II, Capítulo I-A; e 15, IV, e Título III, Capítulo XX.

Precedentes:
QC 140-AgR, publicação: *DJ* de 6-12-62, *RTJ* 24/355.
RMS 11.232-Agravo, publicação: *DJ* de 18-6-64.
MS 752, publicação: *DJ* de 6-8-48.

Súmula 323

É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 143.

Legislação:
DL 960/38, arts. 1º e 6º.

Precedente:
RE 39.933-segundo, publicação: *DJ* de 13-4-61, *RTJ* 17/172.

Súmula 324

A imunidade do art. 31, V, da Constituição Federal não compreende as taxas.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 144.

Precedentes:
RMS 8.115, publicação: *DJ* de 20-8-62.
AI 26.271, publicação: *DJ* de 24-5-62.
RMS 10.718, publicação: *DJ* de 27-3-63.

Súmula 325

As emendas ao Regimento do Supremo Tribunal Federal, sobre julgamento de questão constitucional, aplicam-se aos pedidos ajuizados e aos recursos interpostos anteriormente a sua aprovação.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 144.

Legislação:
RISTF/40, art. 87.

Precedente:
Rp 465-Embargos, publicação: *DJ* de 27-6-63, *RTJ* 28/320.

Súmula 326

É legítima a incidência do Imposto de Transmissão Inter Vivos sobre a transferência do domínio útil.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 144.

Legislação:
CF/46, arts. 19, III, e 29, II, com a redação da EC 5/61.
CC/16, art. 678.

Precedentes:
RE 43.059, publicação: *DJ* de 12-10-60.
RE 37.375-Embargos, publicação: *DJ* de 8-8-63.

Súmula 327

O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 145.

Legislação:
CLT/43, arts. 11, 765 e 791.

Precedentes:
AI 14.744, publicação: *DJ* de 14-6-51.
RE 22.632-Embargos, publicação: *DJ* de 8-11-56.
RE 30.390, publicação: *DJ* de 27-10-65.
RE 30.990, publicação: *DJ* de 5-7-58.

RE 32.697, publicação: *DJ* de 23-7-59, *RTJ* 10/94.
RE 50.177, publicação: *DJ* de 20-8-62.
RE 52.902, publicação: *DJ* de 19-7-63, *RTJ* 29/329.
RE 53.881, publicação: *DJ* de 17-10-63, *RTJ* 30/32.

Súmula 328

É legítima a incidência do Imposto de Transmissão Inter Vivos sobre a doação de imóvel.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 145.

Legislação:
CF/46, arts. 19, III, e 29, II, com a redação da EC 5/61.
CC/16, art. 1.165.

Precedentes:
RE 19.159, publicação: *DJ* de 6-9-51.
RMS 8.039, publicação: *DJ* de 12-5-61, *RTJ* 17/70.
RMS 8.259, publicação: *DJ* de 15-6-62.

Súmula 329

O Imposto de Transmissão Inter Vivos não incide sobre a transferência de ações de sociedade imobiliária.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 145.

Legislação:
Lei 6.404/76.
CF/46, arts. 19, III, e 29, II, com a redação da EC 5/61.
CC/16, arts. 43 e 44.
DL 2.627/40, art. 177.

Precedentes:
RE 20.497, publicação: *DJ* de 1º-10-53.
RE 22.673, publicação: *DJ* de 15-10-53.
RE 22.892, publicação: *DJ* de 15-10-53.
RE 23.776, publicação: *DJ* de 21-11-57, *RTJ* 3/427.
RE 23.110-Embargos, publicação: *DJ* de 9-11-60.
RE 22.240-Embargos, publicação: *DJ* de 23-8-62.
RE 48.583, publicação: *DJ* de 18-10-62, *RTJ* 23/342.

Súmula 330

O Supremo Tribunal Federal não é competente para conhecer de mandado de segurança contra atos dos tribunais de justiça dos Estados.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 146.

Legislação:
CF/46, art. 101, I.

Precedente:
MS 4.602, publicação: *DJ* de 31-10-57, *RTJ* 3/274.

Súmula 331

É legítima a incidência do Imposto de Transmissão Causa Mortis no inventário por morte presumida.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 146.

Legislação:
CF/46, art. 19, II.
CC/16, arts. 10, 481, 482 e 483.
CPC/39, arts. 584, 585 e 587.

Precedente:
AI 27.955, publicação: *DJ* de 22-11-62.

Súmula 332

É legítima a incidência do Imposto de Vendas e Consignações sobre a parcela do preço correspondente aos ágios cambiais.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 146.

Legislação:
CF/46, art. 19, IV.

Precedente:
RMS 8.314, publicação: *DJ* de 24-7-61.

Súmula 333

Está sujeita ao Imposto de Vendas e Consignações a venda realizada por invernista não qualificado como pequeno produtor.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 146.

Legislação:
CF/46, art. 19, IV.

Precedente:
RMS 9.021, publicação: *DJ* de 2-4-62.

Súmula 334

É legítima a cobrança, ao empreiteiro, do Imposto de Vendas e Consignações sobre o valor dos materiais empregados, quando a empreitada não for apenas de lavor.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 147.

Legislação:
CF/46, art. 19, IV.
Lei 4.068/62, arts. 1º e 2º.

Precedentes:
AI 25.342, publicação: *DJ* de 26-10-61, *RTJ* 20/126.
RMS 9.188, publicação: *DJ* de 18-4-63, *RTJ* 26/264.
AI 28.160, publicação: *DJ* de 17-12-62 *RTJ* 26/72.
AI 28.322, publicação: *DJ* de 27-3-63, *RTJ* 27/26.
AC 7.242, publicação: *DJ* de 19-6-45, RF 90/387.

Súmula 335

É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 147.

Legislação:
CC/16, art. 42.
CPC/39, art. 133.
Decreto 4.857/39, art. 259, § 1º.

Precedente:
RE 34.791, publicação: *DJ* de 31-10-57, *RTJ* 3/137.

Súmula 336

A imunidade da autarquia financiadora, quanto ao contrato de financiamento, não se estende à compra e venda entre particulares, embora constantes os dois atos de um só instrumento.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 147.

Legislação:
CF/46, art. 31, V, *a*.
DL 6.016/43.

Precedentes:
RE 51.780, publicação: *DJ* de 17-12-62, *RTJ* 26/231.
RMS 11.769, publicação: *DJ* de 17-12-63, *RTJ* 31/381.
RE 54.235, publicação: *DJ* de 15-6-67.

Súmula 337

A controvérsia entre o empregador e o segurador não suspende o pagamento devido ao empregado por acidente do trabalho.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 148.

Legislação:
DL 7.036/44, arts. 9º, 12 e 100.

Precedentes:
AI 26.242, publicação: *DJ* de 2-4-62.
AI 29.427, publicação: *DJ* de 7-11-63.
AI 30.663, publicação: *DJ* de 13-12-63.

Súmula 338

Não cabe ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 148.

Legislação:
CLT/43, art. 836, com a redação do DL 229/67.

Precedentes:
AI 14.937, publicação: *DJ* de 23-8-51.
AI 14.918, publicação: *DJ* de 30-8-51.
AI 14.908, publicação: *DJ* de 23-8-51.
AI 16.571, publicação: *DJ* de 5-8-54.
AI 14.931, publicação: *DJ* de 22-11-51.
AR 501, publicação: *DJ* de 19-7-52.
AI 14.983, publicação: *DJ* de 27-9-51.
AI 14.928, publicação: *DJ* de 16-11-51.
RE 26.967, publicação: *DJ* de 29-9-55.
RE 54.624, publicação: *DJ* de 11-6-64.

Súmula 339

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 148.

Legislação:
CF/46, arts. 36 e 65, IV.

Precedentes:
RE 40.914, publicação: *DJ* de 7-4-60, *RTJ* 13/48.
RE 42.186, publicação: *DJ* de 21-9-60, *RTJ* 14/200.
RE 41.794-Embargos, publicação: *DJ* de 17-8-61.
RMS 9.122, publicação: *DJ* de 26-10-61.
RE 47.340, publicação: *DJ* de 26-10-61, *RTJ* 20/293.
RE 46.948, publicação: *DJ* de 3-5-62.
RMS 9.611, publicação: *DJ* de 22-8-63.

Súmula 340

Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 149.

Legislação:
CC/16, art. 67.
DL 710/38, art. 12, § 1º.
DL 9.760/46, art. 200.
Decreto 19.924/31, art. 1º.
Decreto 22.785/33, art. 2º.

Precedentes:
RE 51.265, publicação: *DJ* de 28-11-63, *RTJ* 31/2.
RE 4.369, publicação: *RF* 97/353.
RE 7.387, publicação: *RF* 109/105.

Súmula 341

É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 149.

Legislação:
CC/16, art. 1.523.

Precedentes:
RE 32.043, publicação: *DJ* de 11-7-57.
RE 32.043-Embargos, publicação: *DJ* de 31-7-58, *RTJ* 6/233.
RE 41.661, publicação: *DJ* de 26-4-62.
RE 46.716, publicação: *DJ* de 24-7-61.
RE 25.111, publicação: *DJ* de 25-5-61.
RE 46.921, publicação: *DJ* de 2-6-61.
RE 38.488, publicação: *DJ* de 2-4-59.
RE 48.421, publicação: *DJ* de 9-11-61.
RE 48.458, publicação: *DJ* de 9-11-61.
RE 51.875, publicação: *DJ* de 17-12-62.
RE 5.427, publicação: *DJ* de 25-2-47.

Súmula 342

Cabe agravo no auto do processo, e não agravo de petição, do despacho que não admite a reconvenção.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 149.

Legislação:
CPC/39, arts. 846 e 851.

Precedentes:
AI 24.114, publicação: *DJ* de 15-6-62, *RTJ* 22/151.
RE 51.410, publicação: *DJ* de 12-9-63.
RE 53.663, publicação: *DJ* de 3-10-63, *RTJ* 30/188.
RE 28.787, publicação: *DJ* de 12-3-64.

Súmula 343

Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 150.

Legislação:
CPC/39, art. 798, I, *c*.

Precedentes:
RE 41.407, publicação: *DJ* de 3-9-59, *RTJ* 10/570.
RE 50.046, publicação: *DJ* de 14-6-63.
AR 602-Embargos, publicação: *DJ* de 9-7-64.

Súmula 344

Sentença de primeira instância concessiva de habeas corpus, em caso de crime praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, está sujeita a recurso ex officio.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 150.

Legislação:
CF/46, art. 104, II, *a*.
CPP/41, art. 574, I.

Precedentes:
RHC 33.337, publicação: *DJ* de 20-1-55.
RE 46.546, publicação: *DJ* de 18-5-61.
RE 44.937, publicação: *DJ* de 24-7-61.
RE 46.110-Embargos, publicação: *DJ* de 11-8-61.
RE 49.725, publicação: *DJ* de 18-10-62.
RHC 39.237, publicação: *DJ* de 18-10-62.
RE 49.454, publicação: *DJ* de 20-9-19-62.
RE 50.682, publicação: *DJ* de 18-10-62, *RTJ* 23/487.
RE 47.757, publicação: *DJ* de 18-10-62, *RTJ* 23/266.
RE 49.357-Embargos, publicação: *DJ* de 27-3-63, *RTJ* 27/54.
RE 50.406-Embargos, publicação: *DJ* de 4-7-63, *RTJ* 28/148.
RE 51.795, publicação: *DJ* de 27-6-63, *RTJ* 29/32.
RHC 39.829, publicação: *DJ* de 19-9-63.

Súmula 345

Na chamada desapropriação indireta, os juros compensatórios são devidos a partir da perícia, desde que tenha atribuído valor atual ao imóvel.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 150.

Legislação:
CF/46, art. 141, § 16.
CC/16, art. 1.059.
DL 3.365/41, art. 26.

Precedentes:
RE 48.597, publicação: *DJ* de 18-10-62.
RE 46.157-Embargos, publicação: *DJ* de 18-10-62, *RTJ* 23/293.
RE 51.375, publicação: *DJ* de 9-5-63, *RTJ* 26/335.
AI 28.202, publicação: *DJ* de 3-4-63, *RTJ* 27/105.
RE 52.086, publicação: *DJ* de 8-8-63, *RTJ* 29/217.
RE 48.597-Embargos, publicação: *DJ* de 20-6-63, *RTJ* 28/274.
RE 47.009-Embargos, publicação: *DJ* de 22-8-63, *RTJ* 29/385.

Súmula 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 151.

Legislação:
CC/16, arts. 145 e 147.

Precedentes:
RMS 1.135, publicação: *DJ* de 17-8-50.
RE 26.565, publicação: *DJ* de 5-12-57, *RTJ* 3/655.
MS 4.609, publicação: *DJ* de 24-12-57, *RTJ* 3/651.
RMS 7.983, publicação: *DJ* de 7-8-61, *RTJ* 19/41.
RMS 8.731, publicação: *DJ* de 2-7-62.
RMS 9.217, publicação: *DJ* de 1º-6-62.
RMS 9.460, publicação: *DJ* de 18-4-63.
ACi 7.704, publicação: *DJ* de 10-8-43.
RE 9.830, publicação: *DJ* de 18-1-50.

Súmula 347

O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 151.

Legislação:
CF/46, art. 77.

Precedente:
RMS 8.372, publicação: *DJ* de 26-4-62.

Súmula 348

É constitucional a criação de taxa de construção, conservação e melhoramento de estradas.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 152.

Legislação:
CF/46, arts. 27 e 30, II.

Precedentes:
RE 30.996, publicação: *DJ* de 24-10-57, *RTJ* 3/36.
RMS 4.621, publicação: *DJ* de 22-10-59, *RTJ* 11/56.
RE 41.545-Embargos, publicação: *DJ* de 2-4-62.
RMS 10.456, publicação: *DJ* de 27-6-63.

Súmula 349

A prescrição atinge somente as prestações de mais de dois anos, reclamadas com fundamento em decisão normativa da Justiça do Trabalho, ou em convenção coletiva de trabalho, quando não estiver em causa a própria validade de tais atos.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 152.

Legislação:
CLT/43, arts. 8º, parágrafo único, 11, 611, 616, 868 e 869.
Decreto 20.910/32, art. 3º.

Precedentes:
RE 48.818, publicação: *DJ* de 2-10-62.
RE 48.913, publicação: *DJ* de 2-4-62, *RTJ* 27/553.
RE 46.043-Embargos, publicação: *DJ* de 24-5-62.
RE 48.818-Embargos, publicação: *DJ* de 23-8-62.
AI 25.505, publicação: *DJ* de 16-11-62.
RE 53.916, publicação: *DJ* de 10-10-63, *RTJ* 30/271.
AI 30.832, publicação: *DJ* de 17-12-63, *RTJ* 31/409.

Súmula 350

O Imposto de Indústrias e Profissões não é exigível de empregado, por falta de autonomia na sua atividade profissional.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 152.

Legislação:
CF/46, art. 29, III.

Precedentes:
RE 49.728, publicação: *DJ* de 20-8-62.
AI 26.574, publicação: *DJ* de 13-9-62.
RE 48.581, publicação: *DJ* de 24-5-63, *RTJ* 27/548.

Súmula 351

É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da Federação em que o juiz exerce a sua jurisdição.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 153.

Legislação:
CPP/41, arts. 360 e 361.

Precedentes:
HC 38.401, publicação: *DJ* de 8-9-61, *RTJ* 19/146.
HC 39.869, publicação: *DJ* de 28-11-63, *RTJ* 31/215.
RHC 40.385, publicação: *DJ* de 21-5-64.

Súmula 352

Não é nulo o processo penal por falta de nomeação de curador ao réu menor que teve a assistência de defensor dativo.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 153.

Legislação:
CPP/41, arts. 564, III, *c*; e 566.

Precedente:
RHC 39.640, publicação: *DJ* de 16-5-63, *RTJ* 27/451.

Súmula 353

São incabíveis os embargos da Lei 623, de 19-2-1949, com fundamento em divergência entre decisões da mesma Turma do Supremo Tribunal Federal.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 153.

Legislação:
RISTF/40, art. 1º e Título III, Capítulo XII-A.

Precedente:
RE 44.665-Embargos, publicação: *DJ* de 12-10-61.

Súmula 354

Em caso de embargos infringentes parciais, é definitiva a parte da decisão embargada em que não houve divergência na votação.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 154.

Legislação:
CPC/39, arts. 811, 824 e 833, parte final.

Precedentes:
AI 23.390, publicação: *DJ* de 22-6-61, *RTJ* 18/94.
RE 44.526-Embargos, publicação: *DJ* de 27-7-61.
RE 47.560, publicação: *DJ* de 23-8-62, *RTJ* 25/188.

Súmula 355

Em caso de embargos infringentes parciais, é tardio o recurso extraordinário interposto após o julgamento dos embargos, quanto à parte da decisão embargada que não fora por eles abrangida.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 154.

Legislação:
CPC/39, arts. 26 e 833, parte final.
Lei 3.396/58, art. 2º.

Precedentes:
AI 24.204, publicação: *DJ* de 25-5-61.
AI 23.390, publicação: *DJ* de 22-6-61, *RTJ* 18/94.
RE 52.530, publicação: *DJ* de 17-10-63, *RTJ* 30/4.

Súmula 356

O ponto omisso da decisão sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 154.

Legislação:
CF/46, art. 101, *caput* e III.

Precedentes:
RE 42.662, publicação: *DJ* de 26-10-61.
RE 48.815, publicação: *DJ* de 30-11-61.
RE 50.157, publicação: *DJ* de 16-5-63, *RTJ* 27/483.
RE 53.484, publicação: *DJ* de 12-9-63.
RE 47.055, publicação: *DJ* de 26-9-63, *RTJ* 30/72.
RE 53.962, publicação: *DJ* de 30-4-64.

Súmula 357

É lícita a convenção pela qual o locador renuncia, durante a vigência do contrato, à ação revisional do art. 31 do Decreto 24.150, de 20-4-1934.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 155.

Precedentes:
RE 37.313, publicação: *DJ* de 24-4-58, *RTJ* 5/159.
RE 34.546, publicação: *DJ* de 31-12-58, *RTJ* 7/699.
RE 48.929-Embargos, publicação: *DJ* de 3-1-63, *RTJ* 24/530.
RE 52.555, publicação: *DJ* de 14-6-63, *RTJ* 28/236.

Súmula 358

O servidor público em disponibilidade tem direito aos vencimentos integrais do cargo.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 155.

Legislação:
CF/46, art. 189, parágrafo único.
Lei 1.711/52, art. 174.

Precedentes:
RE 28.534, publicação: *DJ* de 19-3-64.
RE 13.837, publicação: *DJ* de 15-6-50.

Súmula 359

Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários. (Alterada.)

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 155.

Legislação:
CF/46, art. 193.
Lei 2.622/55.

Precedentes:
RE 35.059-Embargos, publicação: *DJ* de 13-4-61.
RMS 9.813, publicação: *DJ* de 20-3-63, *RTJ* 26/365.
RMS 10.870, publicação: *DJ* de 11-7-63, *RTJ* 29/128.
RMS 10.609, publicação: *DJ* de 1º-8-63.
RMS 11.282, publicação: *DJ* de 12-9-63.
RMS 9.614, publicação: *DJ* de 1º-8-63.

Súmula 360

Não há prazo de decadência para a representação de inconstitucionalidade prevista no art. 8º, parágrafo único, da Constituição Federal.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 156.

Legislação:
Lei 2.271/54, art. 1º.

Precedente:
Rp 490, publicação: *DJ* de 17-12-62, *RTJ* 26/11.

Súmula 361

No processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionado, anteriormente, na diligência de apreensão.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 156.

Legislação:
CPP/41, arts. 151, 159, 160, 165, 170, 171, 173, 177, 179, 181, parágrafo único, e 279, II.

Precedentes:
HC 38.130, publicação: *DJ* de 8-7-61.
HC 38.633, publicação: *DJ* de 26-10-61.
HC 38.966, publicação: *DJ* de 22-11-62, *RTJ* 24/211.
HC 39.290, publicação: *DJ* de 4-7-63, *RTJ* 28/122.

Súmula 362

A condição de ter o clube sede própria para a prática de jogo lícito não o obriga a ser proprietário do imóvel em que tem sede.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 156.

Legislação:
Decreto 50.776/61, art. 1º.

Precedentes:
RE 52.151, publicação: *DJ* de 1º-8-63.
RE 52.179, publicação: *DJ* de 1º-8-63.
RE 51.235, publicação: *DJ* de 14-5-64.
RE 53.078, publicação: *DJ* de 6-12-63, *RTJ* 31/318.
RE 52.132, publicação: *DJ* de 14-11-63, *RTJ* 31/167.

Súmula 363

A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência ou estabelecimento em que se praticou o ato.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 157.

Legislação:
CC/16, art. 35, § 3º.
CPC/39, arts. 133, I, e 134.

Precedentes:
AI 26.492, publicação: *DJ* de 17-10-63, *RTJ* 30/309.
RE 53.920, publicação: *DJ* de 21-11-63.

Súmula 364

Enquanto o Estado da Guanabara não tiver tribunal militar de segunda instância, o Tribunal de Justiça é competente para julgar os recursos das decisões da auditoria da polícia militar.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 157.

Legislação:
CF/46, art. 124, XII.
Lei 3.752/60, art. 3º, § 5º.
Constituição do Estado da Guanabara, art. 33, IV.

Precedentes:
CJ 2.661, publicação: *DJ* de 17-4-62.
CJ 2.664, publicação: *DJ* de 3-5-62.
CJ 2.670, publicação: *DJ* de 17-4-62.
CJ 2.679, publicação: *DJ* de 17-4-62.
CJ 2.690, publicação: *DJ* de 12-4-62, *RTJ* 22/64.
CJ 2.712, publicação: *DJ* de 3-5-62.
CJ 2.722, publicação: *DJ* de 24-5-62, *RTJ* 22/68.
CJ 2.726, publicação: *DJ* de 2-8-62.
CJ 2.733, publicação: *DJ* de 27-6-63, *RTJ* 28/341.
CJ 2.665, publicação: *DJ* de 18-10-62, *RTJ* 23/61.
CJ 2.713, publicação: *DJ* de 18-10-62.
CJ 2.736, publicação: *DJ* de 13-9-62.
CJ 2.648, publicação: *DJ* de 17-4-62, *RTJ* 22/55.

Súmula 365

Pessoa jurídica não tem legitimidade para propor ação popular.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 157.

Legislação:
CF/46, art. 141, § 38.

Precedente:
RE 52.398, publicação: *DJ* de 25-7-63, *RTJ* 29/42.

Súmula 366

Não é nula a citação por edital que indica o dispositivo da lei penal, embora não transcreva a denúncia ou queixa ou não resuma os fatos em que se baseia.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 158.

Legislação:
CPP/41, arts. 365, III, 566 e 572, II.

Precedentes:
HC 38.618, publicação: *DJ* de 2-10-62.
HC 39.903, publicação: *DJ* de 19-9-63.
RHC 39.959, publicação: *DJ* de 19-12-63.

Súmula 367

Concede-se liberdade ao extraditando que não for retirado do País no prazo do art. 16 do Decreto-Lei 394, de 28-4-1938.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 158.

Precedente:
HC 39.262, publicação: *DJ* de 5-11-62.

Súmula 368

Não há embargos infringentes no processo de reclamação.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 158.

Legislação:
RISTF/40, Capítulo V-A.

Precedente:
Rcl 240-primeira-AgR, publicação: *DJ* de 21-8-58.

Súmula 369

Julgados do mesmo tribunal não servem para fundamentar o recurso extraordinário por divergência jurisprudencial.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 159.

Legislação:
CF/46, art. 101, *caput* e III.
RISTF/40, art. 190, § 1º, *c*.

Precedentes:
AI 24.219, publicação: *DJ* de 8-7-61.
AI 29.467, publicação: *DJ* de 27-6-63, *RTJ* 28/380.
RE 51.519, publicação: *DJ* de 12-9-63.

Súmula 370

Julgada improcedente a ação renovatória da locação, terá o locatário, para desocupar o imóvel, o prazo de seis meses, acrescido de tantos meses quantos forem os anos da ocupação, até o limite total de dezoito meses.

Publicação:
Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 159.

Legislação:
CPC/39, art. 360.
Lei 1.300/50, art. 19, parágrafo único.

Precedentes:
RE 20.633, publicação: *DJ* de 30-10-52.
RE 28.119, publicação: *DJ* de 17-12-63.

Súmula 371

Ferroviário que foi admitido como servidor autárquico não tem direito a dupla aposentadoria.

Publicação:
DJ de 8-5-64, p. 1237; *DJ* de 11-5-64, p. 1253; *DJ* de 12-5-64, p. 1277.

Legislação:
Lei 2.752/56, art. 1º, parágrafo único.

Precedentes:
MS 6.363, publicação: *DJ* de 21-3-60, *RTJ* 9/305.
MS 7.240, publicação: *DJ* de 17-8-60.
RMS 7.508, publicação: *DJ* de 31-8-60.
MS 11.367, publicação: *DJ* de 26-9-63.

Súmula 372

A Lei 2.752, de 10-4-1956, sobre dupla aposentadoria, aproveita, quando couber, a servidores aposentados antes de sua publicação.

Publicação:
DJ de 8-5-64, p. 1237; *DJ* de 11-5-64, p. 1253; *DJ* de 12-5-64, p. 1277.

Legislação:
Lei 2.752/56, arts. 1º e 3º.

Precedentes:
MS 7.333, publicação: *DJ* de 13-9-60, *RTJ* 15/26.
RE 27.925, publicação: *DJ* de 8-1-64, *RTJ* 31/265.
RE 52.176, publicação: *DJ* de 5-3-64.

Súmula 373

Servidor nomeado após aprovação no curso de capacitação policial, instituído na polícia do Distrito Federal, em 1941, preenche o requisito da nomeação por concurso a que se referem as Leis 705, de 16-5-1949, e 1.639, de 14-7-1952.

Publicação:
DJ de 8-5-64, p. 1237; *DJ* de 11-5-64, p. 1253; *DJ* de 12-5-64, p. 1277.

Legislação:
Lei 705/49, art. 2º.
Lei 1.639/52, art. 3º.

Precedentes:
RE 47.110, publicação: *DJ* de 11-8-61.
RMS 10.592, publicação: *DJ* de 30-5-63, *RTJ* 27/313.
RMS 11.169, publicação: *DJ* de 24-5-63, *RTJ* 27/520.
RE 51.787-Embargos, publicação: *DJ* de 29-8-63.

Súmula 374

Na retomada para construção mais útil, não é necessário que a obra tenha sido ordenada pela autoridade pública.

Publicação:
DJ de 8-5-64, p. 1237; *DJ* de 11-5-64, p. 1253; *DJ* de 12-5-64, p. 1277.

Legislação:
Decreto 24.150/34, art. 8º, *d*.

Precedente:
RE 52.426, publicação: *DJ* de 12-9-63.

Súmula 375

Não renovada a locação regida pelo Decreto 24.150, de 20-4-1934, aplica-se o direito comum, e não a legislação especial do inquilinato.

Publicação:
DJ de 8-5-64, p. 1237; *DJ* de 11-5-64, p. 1253; *DJ* de 12-5-64, p. 1277.

Legislação:
CC/16, arts. 1.194 e 1.196.
CPC/39, art. 360.
Lei 1.300/50, arts. 1º, § 2º, 12 e 19.
Decreto 24.150/34, art. 25.

Precedentes:
RE 43.412, publicação: *DJ* de 19-10-60.
RE 46.123, publicação: *DJ* de 8-6-61, *RTJ* 18/260.
RE 44.600-Embargos, publicação: *DJ* de 27-7-61.
RE 47.854, publicação: *DJ* de 19-10-61, *RTJ* 20/305.
RE 46.343, publicação: *DJ* de 26-10-61, *RTJ* 20/262.
RE 48.839, publicação: *DJ* de 30-11-61.
RE 28.427-Embargos, publicação: *DJ* de 12-4-62, *RTJ* 22/184.
RE 46.765-Embargos, publicação: *DJ* de 24-5-62, *RTJ* 22/269.
RE 49.459, publicação: *DJ* de 18-4-63, *RTJ* 23/389.
RE 51.708, publicação: *DJ* de 3-4-63.
RE 48.839-Embargos, publicação: *DJ* de 7-11-63, *RTJ* 30/229.

Súmula 376

Na renovação de locação, regida pelo Decreto 24.150, de 20-4-1934, o prazo do novo contrato conta-se da transcrição da decisão exeqüenda no registro de títulos e documentos; começa, porém, da terminação do contrato anterior, se esta tiver ocorrido antes do registro.

Publicação:
DJ de 8-5-64, p. 1237; *DJ* de 11-5-64, p. 1253; *DJ* de 12-5-64, p. 1277.

Legislação:
CPC/39, art. 355, § 1º.
Decreto 24.150/34, art. 19.
Decreto 4.857/39, art. 134, VI.

Precedente:
RE 43.869-Embargos, publicação: *DJ* de 29-10-62, *RTJ* 15/204.

Súmula 377

No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.

Publicação:
DJ de 8-5-64, p. 1237; *DJ* de 11-5-64, p. 1253; *DJ* de 12-5-64, p. 1277.

Legislação:
CC/16, arts. 258 e 259.
Lei de Introdução ao Código Civil/42, art. 7º, § 5º.
Lei 883/49, art. 3º.
DL 3.200/41, art. 18.

Precedentes:
RE 7.243-Embargos, publicação: *DJ* de 12-6-45.
RE 9.128, publicação: *DJ* de 17-12-48.
RE 10.951, publicação: *DJ* de 9-4-48.
RE 8.984-Embargos, publicação: *DJ* de 11-1-51.

Súmula 378

Na indenização por desapropriação incluem-se honorários do advogado do expropriado.

Publicação:
DJ de 8-5-64, p. 1237; *DJ* de 11-5-64, p. 1253; *DJ* de 12-5-64, p. 1277.
Legislação:
CF/46, art. 141, § 16.
Precedentes:
RE 40.177, publicação: *DJ* de 8-9-60, *RTJ* 14/170.
RE 54.290, publicação: *DJ* de 14-5-64.
RE 47.887, publicação: *DJ* de 26-9-63.

Súmula 379

No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais.

Publicação:
DJ de 8-5-64, p. 1237; *DJ* de 11-5-64, p. 1253; *DJ* de 12-5-64, p. 1277.
Legislação:
CC/16, arts. 234, 315, III, 329, 393 e 404.
CPC/39, art. 642, IV.
Precedentes:
RE 24.324-Embargos, publicação: *DJ* de 30-11-59.
RE 42.700, publicação: *DJ* de 12-3-64, *RTJ* 14/205.
RE 52.009-Embargos, publicação: *DJ* de 12-3-64.
RE 52.582, publicação: *DJ* de 30-4-64.
RE 42.756-Embargos, publicação: *DJ* de 28-4-66.

Súmula 380

Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

Publicação:
DJ de 8-5-64, p. 1237; *DJ* de 11-5-64, p. 1253; *DJ* de 12-5-64, p. 1277.

Legislação:
CC/16, arts. 1.363 e 1.366.
CPC/39, art. 673.

Precedentes:
RE 19.561, publicação: *DJ* de 29-10-53.
RE 44.108, publicação: *DJ* de 4-8-60, *RTJ* 14/231.
RE 26.329, publicação: *DJ* de 11-8-61.
AI 24.430, publicação: *DJ* de 15-6-61.
RE 49.064, publicação: *DJ* de 18-1-62.
RE 52.217, publicação: *DJ* de 12-9-63.
RE 9.855, publicação: *DJ* de 28-5-48.
AI 12.991, publicação: *DJ* de 21-8-47.

Súmula 381

Não se homologa sentença de divórcio obtida, por procuração, em país de que os cônjuges não eram nacionais.

Publicação:
DJ de 8-5-64, p. 1237; *DJ* de 11-5-64, p. 1253; *DJ* de 12-5-64, p. 1277.

Legislação:
CPC/39, art. 792.
Lei de Introdução ao Código Civil/42, art. 7º.

Precedentes:
SE 1.621, publicação: *DJ* de 7-8-61.
SE 1.778, publicação: *DJ* de 14-6-63, *RTJ* 24/254.
SE 1.783, publicação: *DJ* de 17-12-63, *RTJ* 31/352.

Súmula 382

A vida em comum sob o mesmo teto, more uxorio, não é indispensável à caracterização do concubinato.

Publicação:
DJ de 8-5-64, p. 1237; *DJ* de 11-5-64, p. 1253; *DJ* de 12-5-64, p. 1277.

Legislação:
CC/16, arts. 363, I, e 1.177.

Precedentes:
RE 49.212, publicação: *DJ* de 19-7-62.
RE 2.004, publicação: *DJ* de 6-9-32.

Súmula 383

A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

Publicação:
DJ de 8-5-64, p. 1238; *DJ* de 11-5-64, p. 1254; *DJ* de 12-5-64, p. 1278.

Legislação:
DL 4.597/42, art. 3º.
Decreto 20.910/32, art. 9º.

Precedentes:
RE 12.973-Embargos, publicação: *DJ* de 3-8-50.
RE 43.346-Embargos, publicação: *DJ* de 20-11-61, *RTJ* 20/227.
RE 45.030-Embargos, publicação: *DJ* de 13-12-62, *RTJ* 24/160.
RE 12.973, publicação: 2-4-52.

Súmula 384

A demissão de extranumerário do serviço público federal, equiparado a funcionário de provimento efetivo para efeito de estabilidade, é da competência do Presidente da República.

Publicação:
DJ de 8-5-64, p. 1238; *DJ* de 11-5-64, p. 1254; *DJ* de 12-5-64, p. 1278.

Legislação:
CF/46, art. 87, V.
Lei 1.711/52, arts. 15, § 6º; 210, I; e 227.
Lei 2.284/54, art. 1º.
Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal/46, art. 23.

Precedentes:
RE 42.233-Embargos, publicação: *DJ* de 13-1-63.
RE 24.171-Embargos, publicação: *DJ* de 22-8-63, *RTJ* 29/350.

Súmula 385

Oficial das Forças Armadas só pode ser reformado, em tempo de paz, por decisão de tribunal militar permanente, ressalvada a situação especial dos atingidos pelo art. 177 da Constituição de 1937.

Publicação:
DJ de 8-5-64, p. 1238; *DJ* de 11-5-64, p. 1254; *DJ* de 12-5-64, p. 1278.

Legislação:
CF/37, art. 177.
CF/46, art. 182, § 2º.
Lei 171/47, art. 6º.
DL 2.746/40, art. 16.

Precedentes:
MS 1.103-Embargos, publicação: *DJ* de 23-3-53.
MS 8.627, publicação: *DJ* de 10-5-62, *RTJ* 22/92.

MS 8.073, publicação: *DJ* de 3-1-63, *RTJ* 24/361.
AR 561, publicação: *DJ* de 13-9-62.
RE 51.637-Embargos, publicação: *DJ* de 17-10-63.

Súmula 386

Pela execução de obra musical por artistas remunerados é devido direito autoral, não exigível quando a orquestra for de amadores.

Publicação:
DJ de 8-5-64, p. 1238; *DJ* de 11-5-64, p. 1254; *DJ* de 12-5-64, p. 1278.

Legislação:
CF/46, art. 141, § 19.
CC/16, arts. 649 e 657.
Decreto 4.790/24, art. 2º.
Decreto 5.492/28, art. 26, parágrafo único.
Decreto 23.270/33, art. 11 (Convenção de Berna).
Decreto 1.949/39, art. 107.
Decreto 20.943/46, arts. 7º, 40, 42, 80 e 123, *b*.
Decreto Legislativo 12/48, art. 13, 2 (Convenção Internacional sobre Direitos de Autor).

Precedentes:
RE 23.448, publicação: *DJ* de 16-9-54.
RE 32.181-Embargos, publicação: *DJ* de 31-10-59, *RTJ* 11/110.
RE 37.549-Embargos, publicação: *DJ* de 22-6-61, *RTJ* 18/126.
RE 46.742, publicação: *DJ* de 9-11-61, *RTJ* 20/279.

Súmula 387

A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto.

Publicação:
DJ de 8-5-64, p. 1238; *DJ* de 11-5-64, p. 1254; *DJ* de 12-5-64, p. 1278.

Legislação:
Lei 2.591/12, art. 15.
Decreto 2.044/08, arts. 2º, 3º, 39 e 56.

Precedentes:
AI 22.875, publicação: *DJ* de 21-9-60, *RTJ* 14/24.
RE 42.945-Embargos, publicação: *DJ* de 29-6-61.
AI 28.034, publicação: *DJ* de 13-12-62, *RTJ* 24/144.
RE 51.094, publicação: *DJ* de 4-4-63, *RTJ* 26/197.
RE 53.652, publicação: *DJ* de 29-4-64.

Súmula 388

O casamento da ofendida com quem não seja o ofensor faz cessar a qualidade do seu representante legal, e a ação penal só pode prosseguir por iniciativa da própria ofendida, observados os prazos legais de decadência e perempção. (Revogada.)

Publicação:
DJ de 8-5-64, p. 1238; *DJ* de 11-5-64, p. 1254; *DJ* de 12-5-64, p. 1278.

Legislação:
CC/16, art. 9º, § 1º, II.
CP/40, arts. 102 e 108, VIII.
CPP/41, arts. 24 e 35.

Precedentes:
AI 23.918, publicação: *DJ* de 11-8-61.
RHC 39.071, publicação: *DJ* de 6-9-62.
RHC 40.342, publicação: *DJ* de 4-6-64.
RHC 40.327, publicação: *DJ* de 29-5-64.
RHC 40.326, publicação: *DJ* de 7-5-64.

Súmula 389

Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.

Publicação:
DJ de 8-5-64, p. 1238; *DJ* de 11-5-64, p. 1254; *DJ* de 12-5-64, p. 1278.

Legislação:
CPC/39, arts. 3º, 63, 64 e 76.
Lei 1.060/50, art. 11, § 1º.

Precedentes:
RE 35.472, publicação: *DJ* de 5-12-57, *RTJ* 3/724.
AI 25.215, publicação: *DJ* de 15-9-61.
AI 25.027, publicação: *DJ* de 28-9-61.
RE 48.577, publicação: *DJ* de 26-10-61.
AI 25.560, publicação: *DJ* de 12-9-63.
RE 48.899-Embargos, publicação: *DJ* de 27-12-62, *RTJ* 24/232.

Súmula 390

A exibição judicial de livros comerciais pode ser requerida como medida preventiva.

Publicação:
DJ de 8-5-64, p. 1238; *DJ* de 11-5-64, p. 1254; *DJ* de 12-5-64, p. 1278.

Legislação:
Código Comercial/1850, arts. 17, 18 e 19.
CPC/39, art. 676, V.
DL 7.661/45, art. 56, § 3º.

Precedentes:
RE 50.890, publicação: *DJ* de 29-11-62, *RTJ* 24/81.
RE 51.173, publicação: *DJ* de 16-11-62 *RTJ* 23/512.
RE 52.442, publicação: *DJ* de 7-11-63, *RTJ* 30/251.
RE 52.817, publicação: *DJ* de 14-11-63, *RTJ* 30/371.

Súmula 391

O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião.

Publicação:
DJ de 8-5-64, p. 1239; *DJ* de 11-5-64, p. 1255; *DJ* de 12-5-64, p. 1279.

Legislação:
CPC/39, arts. 177, I, e 455.

Precedentes:
RE 47.130, publicação: *DJ* de 2-6-61, *RTJ* 17/291.
RE 47.130-Embargos, publicação: *DJ* de 8-9-61, *RTJ* 19/304.
RE 47.448-Embargos, publicação: *DJ* de 13-9-62.
RE 41.824-Embargos, publicação: *DJ* de 14-11-63, *RTJ* 30/342.

Súmula 392

O prazo para recorrer de acórdão concessivo de segurança conta-se da publicação oficial de suas conclusões, e não da anterior ciência à autoridade para cumprimento da decisão.

Publicação:
DJ de 8-5-64, p. 1239; *DJ* de 11-5-64, p. 1255; *DJ* de 12-5-64, p. 1279.

Legislação:
CPC/73, art. 881.
Lei 1.533/51, art. 11.
Lei 3.396/58, arts. 2º e 4º.

Precedentes:
RMS 8.743, publicação: *DJ* de 26-8-61.
RMS 8.668, publicação: *DJ* de 26-10-61.
RE 46.864, publicação: *DJ* de 18-10-62.
AI 26.601, publicação: *DJ* de 14-11-63, *RTJ* 30/310.

Súmula 393

Para requerer revisão criminal, o condenado não é obrigado a recolher-se à prisão.

Publicação:
DJ de 8-5-64, p. 1239; *DJ* de 11-5-64, p. 1255; *DJ* de 12-5-64, p. 1279.

Legislação:
CPP/41, arts. 594, 595, 609, parágrafo único, e 623.

Precedente:
HC 40.394, publicação: *DJ* de 18-6-64.

Súmula 394

Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício. (Cancelada.)

Publicação:
DJ de 8-5-64, p. 1239; *DJ* de 11-5-64, p. 1255; *DJ* de 12-5-64, p. 1279.

Legislação:
CF/46, arts. 59, I; 62; 88; 92; 100; 101, I, *a*, *b* e *c*; 104, II; 108; 119, VII; e 124, IX e XII.
Lei 1.079/50.
Lei 3.528/59.

Precedentes:
HC 32.097, publicação: *DJ* de 4-12-52.
HC 33.440, publicação: *DJ* de 23-6-55.
HC 35.301, publicação: *DJ* de 16-1-58, *RTJ* 4/63.
RE 39.682, publicação: *DJ* de 21-8-58, *RTJ* 6/408.
HC 38.409, publicação: *DJ* de 20-11-61.
Rcl 473-primeira, publicação: *DJ* de 19-11-64, *RTJ* 22/47.
HC 40.382, publicação: *DJ* de 9-7-64.
HC 40.398, publicação: *DJ* de 2-7-64.
HC 40.400, publicação: *DJ* de 25-6-64.
RC 491, publicação: *DJ* de 15-12-23.

Súmula 395

Não se conhece de recurso de habeas corpus cujo objeto seja resolver sobre o ônus das custas, por não estar mais em causa a liberdade de locomoção.

Publicação:
DJ de 8-5-64, p. 1239; *DJ* de 11-5-64, p. 1255; *DJ* de 12-5-64, p. 1279.

Legislação:
CF/46, art. 141, § 23.
CPP/41, art. 647.

Precedentes:
RHC 40.177, publicação: *DJ* de 28-11-63, *RTJ* 30/486.

RHC 40.178, publicação: *DJ* de 12-3-64.
RHC 40.179, publicação: *DJ* de 17-12-63, *RTJ* 31/470.

Súmula 396

Para a ação penal por ofensa à honra, sendo admissível a exceção da verdade quanto ao desempenho de função pública, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que já tenha cessado o exercício funcional do ofendido.

Publicação:
DJ de 8-5-64, p. 1239; *DJ* de 11-5-64, p. 1255; *DJ* de 12-5-64, p. 1279.

Legislação:
CF/46, arts. 59, I; 62; 88; 92; 100; 101, I, *a*, *b* e *c*; 104, II; 108; 119, VII; e 124, IX e XII.
Lei 1.079/50.
Lei 3.528/59.

Precedentes:
HC 32.097, publicação: *DJ* de 4-12-52.
HC 33.440, publicação: *DJ* de 23-6-55.
HC 35.301, publicação: *DJ* de 16-1-58, *RTJ* 4/63.
RE 39.682, publicação: *DJ* de 21-8-58, *RTJ* 6/408.
HC 38.409, publicação: *DJ* de 20-11-61.
Rcl 473-primeira, publicação: *DJ* de 19-11-64, *RTJ* 22/47.
HC 40.382, publicação: *DJ* de 13-8-64.
HC 40.398, publicação: *DJ* de 2-7-64.
HC 40.400, publicação: *DJ* de 25-6-64.
RC 491, publicação: *DJ* de 15-12-23.

Súmula 397

O poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, compreende, consoante o Regimento, a prisão em flagrante do acusado e a realização do inquérito.

Publicação:
DJ de 8-5-64, p. 1239; *DJ* de 11-5-64, p. 1255; *DJ* de 12-5-64, p. 1279.

Legislação:
CF/46, arts. 36, 40 e 45.
Regimento Interno da Câmara dos Deputados, arts. 200 e 203.
Regimento Interno do Senado Federal, arts. 397 e 400.

Precedentes:
HC 40.382, publicação: *DJ* de 13-8-64.
HC 40.398, publicação: *DJ* de 2-7-64.
HC 40.400, publicação: *DJ* de 25-6-64.

Súmula 398

O Supremo Tribunal Federal não é competente para processar e julgar, originariamente, deputado ou senador acusado de crime.

Publicação:
DJ de 8-5-64, p. 1239; *DJ* de 11-5-64, p. 1255; *DJ* de 12-5-64, p. 1279.
Legislação:
CF/46, arts. 101, I, e 141, § 26.
Precedentes:
HC 40.382, publicação: *DJ* de 9-7-64.
HC 40.398, publicação: *DJ* de 2-7-64.
HC 40.400, publicação: *DJ* de 27-7-64.

Súmula 399

Não cabe recurso extraordinário, por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento de tribunal.

Publicação:
DJ de 8-5-64, p. 1239; *DJ* de 11-5-64, p. 1255; *DJ* de 12-5-64, p. 1279.
Legislação:
CF/46, art. 101, III, *a*.
Precedentes:
RE 32.921, publicação: *DJ* de 11-7-63, *RTJ* 28/189.
RE 53.791, publicação: *DJ* de 11-6-64.

Súmula 400

Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra a do art. 101, III, da Constituição Federal.

Publicação:
DJ de 8-5-64, p. 1239; *DJ* de 11-5-64, p. 1255; *DJ* de 12-5-64, p. 1279.
Precedentes:
AI 29.843, publicação: *DJ* de 14-11-63, *RTJ* 30/317.
AI 22.357, publicação: *DJ* de 4-10-61.
AI 30.500, publicação: *DJ* de 17-12-63, *RTJ* 31/406.
AI 29.343, publicação: *DJ* de 30-7-64.

Súmula 401

Não se conhece do recurso de revista, nem dos embargos de divergência, do processo trabalhista, quando houver jurisprudência firme do Tribunal Superior do Trabalho no mesmo sentido da decisão impugnada, salvo se houver colisão com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Publicação:
DJ de 8-5-64, p. 1239; *DJ* de 11-5-64, p. 1255; *DJ* de 12-5-64, p. 1279.

Legislação:
CPC/39, art. 853, § 1º.
CLT/43, arts. 702, § 1º; 894, § 2º, *b*; e 896, *a*.

Precedentes:
RE 52.438, publicação: *DJ* de 4-7-63, *RTJ* 28/163.
RE 53.586, publicação: *DJ* de 26-9-63.
RE 46.538, publicação: *DJ* de 30-1-61, *RTJ* 16/205.
RE 46.538-Embargos, publicação: *DJ* de 5-3-64, *RTJ* 31/502.

Súmula 402

Vigia noturno tem direito a salário adicional.

Publicação:
DJ de 8-5-64, p. 1239; *DJ* de 11-5-64, p. 1255; *DJ* de 12-5-64, p. 1279.

Legislação:
CF/46, art. 157, III.
CLT/43, art. 73.
DL 9.666/46.

Precedentes:
RE 13.108-Embargos, publicação: *DJ* de 8-9-52.
RE 42.734-Embargos, publicação: *DJ* de 22-6-62, *RTJ* 22/248.
RE 46.065, publicação: *DJ* de 12-9-61, *RTJ* 19/264.
RE 48.800-Embargos, publicação: *DJ* de 18-10-62, *RTJ* 23/348.
AI 25.857, publicação: *DJ* de 18-10-62, *RTJ* 23/161.
RE 51.354, publicação: *DJ* de 4-4-63, *RTJ* 26/204.
RE 52.433, publicação: *DJ* de 24-10-63, *RTJ* 30/87.
AI 24.480, publicação: *DJ* de 4-5-61.

Súmula 403

É de decadência o prazo de trinta dias para instauração do inquérito judicial, a contar da suspensão, por falta grave, de empregado estável.

Publicação:
DJ de 8-5-64, p. 1239; *DJ* de 11-5-64, p. 1255; *DJ* de 12-5-64, p. 1279.

Legislação:
CLT/43, art. 853.

Precedentes:
RE 52.845, publicação: *DJ* de 1º-8-63.
RE 53.685, publicação: *DJ* de 17-1-63.

Súmula 404

Não contrariam a Constituição os arts. 3º, 22 e 27 da Lei 3.244, de 14-8-1957, que definem as atribuições do Conselho de Política Aduaneira quanto à tarifa flexível.

Publicação:
DJ de 8-5-64, p. 1239; *DJ* de 11-5-64, p. 1255; *DJ* de 12-5-64, p. 1279.

Legislação:
CF/46, arts. 36, § 2º, e 141, § 34.

Precedentes:
RMS 12.977, publicação: *DJ* de 4-6-64.
RMS 12.994, publicação: *DJ* de 9-4-64.

Súmula 405

Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

Publicação:
DJ de 6-7-64, p. 2181; *DJ* de 7-7-64, p. 2197; *DJ* de 8-7-64, p. 2237.

Legislação:
Lei 1.533/51, arts. 7º, II, e 12.

Precedentes:
RMS 11.412, publicação: *DJ* de 25-7-63, *RTJ* 29/349.
RMS 11.106, publicação: *DJ* de 5-6-64, *RTJ* 31/375.
RMS 11.115, publicação: *DJ* de 9-4-64.

Súmula 406

O estudante ou professor bolsista e o servidor público em missão de estudo satisfazem a condição da mudança de residência para o efeito de trazer automóvel do exterior, atendidos os demais requisitos legais.

Publicação:
DJ de 6-7-64, p. 2181; *DJ* de 7-7-64, p. 2197; *DJ* de 8-7-64, p. 2237.

Legislação:
Lei 2.145/53, art. 7º, IV.
Decreto 34.893/54, art. 27, IV.

Precedentes:
RE 40.149-Embargos, publicação: *DJ* de 4-5-61.
RE 37.443, publicação: *DJ* de 2-7-61.
AI 18.127, publicação: *DJ* de 29-11-56, *RTJ* 48/544.

RE 43.601-Embargos, publicação: *DJ* de 29-6-61.
RE 41.186-Embargos, publicação: *DJ* de 27-7-61.
RE 40.127-Embargos, publicação: *DJ* de 27-7-61.
RE 35.746, publicação: *DJ* de 12-9-61.
RE 37.443-Embargos, publicação: *DJ* de 23-11-61.
RE 39.019, publicação: *DJ* de 12-7-56.
RE 39.019-Embargos, publicação: *DJ* de 22-6-61.

Súmula 407

Não tem direito ao terço de campanha o militar que não participou de operações de guerra, embora servisse na "zona de guerra".

Publicação:
DJ de 6-7-64, p. 2181; *DJ* de 7-7-64, p. 2197; *DJ* de 8-7-64, p. 2237.

Legislação:
Lei 1.156/50, art. 1º.
Lei 1.316/51, arts. 2º, *b*, 167 e 168.
DL 3.759/41, art. 67.
DL 9.698/46, art. 99, § 2º.
Decreto 10.490-A/42.

Precedentes:
RE 30.762, publicação: *DJ* de 14-10-57.
AI 29.949, publicação: *DJ* de 14-11-63.
AR 532, publicação: *DJ* de 7-5-64.

Súmula 408

Os servidores fazendários não têm direito a percentagem pela arrecadação de receita federal destinada ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico.

Publicação:
DJ de 6-7-64, p. 2181; *DJ* de 7-7-64, p. 2197; *DJ* de 8-7-64, p. 2237.

Legislação:
Lei 455/48, art. 1º.
Lei 1.293/50, arts. 49 e 50.
Lei 1.474/51, art. 3º.
Lei 2.973/56, art. 7º.

Precedentes:
RMS 10.809, publicação: *DJ* de 11-6-64.
RMS 12.985, publicação: *DJ* de 9-7-64.

Súmula 409

Ao retomante que tenha mais de um prédio alugado cabe optar entre eles, salvo abuso de direito.

Publicação:
DJ de 6-7-64, p. 2181; *DJ* de 7-7-64, p. 2197; *DJ* de 8-7-64, p. 2237.

Legislação:
CC/16, arts. 76 e 160, I, parte final.
CPC/39, arts. 2º e 3º.
Lei 1.300/50, art. 15, II.
Decreto 24.150/34, art. 8º, *e*.

Precedentes:
RE 42.397, publicação: *DJ* de 17-8-60, *RTJ* 14/312.
RE 45.194, publicação: *DJ* de 21-9-60, *RTJ* 14/257.

Súmula 410

Se o locador, utilizando prédio próprio para residência ou atividade comercial, pede o imóvel locado para uso próprio, diverso do que tem o por ele ocupado, não está obrigado a provar a necessidade, que se presume.

Publicação:
DJ de 6-7-64, p. 2181; *DJ* de 7-7-64, p. 2197; *DJ* de 8-7-64, p. 2237.

Legislação:
Lei 1.300/50, art. 15, V.
DL 9.669/46, art. 18, II.

Precedentes:
RE 48.537, publicação: *DJ* de 3-5-62.
RE 48.537-Embargos, publicação: *DJ* de 13-12-62, *RTJ* 24/162.
RE 52.940, publicação: *DJ* de 22-8-63, *RTJ* 29/443.
RE 12.701, publicação: *DJ* de 3-5-62.
RE 12.701-Embargos, publicação: *RF* 124/392.

Súmula 411

O locatário autorizado a ceder a locação pode sublocar o imóvel.

Publicação:
DJ de 6-7-64, p. 2181; *DJ* de 7-7-64, p. 2197; *DJ* de 8-7-64, p. 2237.

Legislação:
Lei 1.300/50, arts. 2º e 15, X e XI.

Precedentes:
RE 50.083, publicação: *DJ* de 18-10-62, *RTJ* 23/448.
RE 50.083-Embargos, publicação: *DJ* de 18-7-63, *RTJ* 28/285.

Súmula 412

No compromisso de compra e venda com cláusula de arrependimento, a devolução do sinal por quem o deu, ou a sua restituição em dobro por quem o recebeu, exclui indenização maior, a título de perdas e danos, salvo os juros moratórios e os encargos do processo.

Publicação:
DJ de 6-7-64, p. 2181; *DJ* de 7-7-64, p. 2197; *DJ* de 8-7-64, p. 2237.

Legislação:
CC/16, arts. 1.059, 1.088 e 1.095, 2ª parte.

Precedentes:
AI 19.937, publicação: *DJ* de 4-6-59.
RE 41.160, publicação: *DJ* de 22-1-59, *RTJ* 8/270.
RE 44.122, publicação: *DJ* de 8-9-60, *RTJ* 15/206.
AI 30.135, publicação: *DJ* de 3-10-63.
RE 45.040, publicação: *DJ* de 3-10-63.
RE 41.955, publicação: *DJ* de 28-1-49, *RTJ* 10/358.

Súmula 413

O compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que não loteados, dá direito à execução compulsória, quando reunidos os requisitos legais.

Publicação:
DJ de 6-7-64, p. 2182; *DJ* de 7-7-64, p. 2198; *DJ* de 8-7-64, p. 2238.

Legislação:
CC/16, arts. 1.122 e 1.126.
CPC/39, arts. 346, § 1º, e 1.006, § 2º.
Lei 649/49, art. 1º.
DL 58/37, arts. 11, 16, 21 e 22.
Decreto 3.079/38, arts. 11 e 22.

Precedentes:
RE 15.868, publicação: *DJ* de 10-9-51.
RE 16.677, publicação: *DJ* de 2-4-52.
RE 26.411, publicação: *DJ* de 20-1-55.
RE 26.411-Embargos, publicação: *DJ* de 29-11-56.
RE 38.436, publicação: *DJ* de 21-1-59, *RTJ* 8/235.
RE 40.983, publicação: *DJ* de 22-1-59, *RTJ* 8/265.

AI 20.553, publicação: *DJ* de 23-7-59.
RE 38.297, publicação: *DJ* de 13-8-59, *RTJ* 10/383.

Súmula 414

Não se distingue a visão direta da oblíqua na proibição de abrir janela ou fazer terraço, eirado ou varanda a menos de metro e meio do prédio de outrem.

Publicação:
DJ de 6-7-64, p. 2182; *DJ* de 7-7-64, p. 2198; *DJ* de 8-7-64, p. 2238.
Legislação:
CC/16, art. 573.
Precedentes:
RE 24.422, publicação: *DJ* de 14-10-57.
RE 24.422-Embargos, publicação: *DJ* de 22-12-55.
RE 41.333, publicação: *DJ* de 23-9-59, *RTJ* 10/576.
RE 41.333-Embargos, publicação: *DJ* de 30-11-60.
RE 43.102, publicação: *DJ* de 22-1-62, *RTJ* 11/356.
RE 43.102-Embargos, publicação: *DJ* de 8-6-61, *RTJ* 18/215.
RE 49.556, publicação: *DJ* de 4-4-63, *RTJ* 26/169.
RE 49.556-Embargos, publicação: *DJ* de 7-11-63, *RTJ* 30/233.

Súmula 415

Servidão de trânsito não titulada, mas tornada permanente, sobretudo pela natureza das obras realizadas, considera-se aparente, conferindo direito à proteção possessória.

Publicação:
DJ de 6-7-64, p. 2182; *DJ* de 7-7-64, p. 2198; *DJ* de 8-7-64, p. 2238.
Legislação:
CC/16, arts. 509, 562 e 698.
CPC/39, arts. 371 e 377.
Precedentes:
AI 23.553, publicação: *DJ* de 8-9-61, *RTJ* 19/83.
AI 23.660, publicação: *DJ* de 8-9-61, *RTJ* 19/85.
RE 51.245, publicação: *DJ* de 30-5-63, *RTJ* 27/364.
RE 51.245-Embargos, publicação: *DJ* de 17-10-63, *RTJ* 25/263.
RE 45.297, publicação: *DJ* de 2-7-64.
RE 4.307, publicação: *DJ* de 26-10-43.

Súmula 416

Pela demora no pagamento do preço da desapropriação não cabe indenização complementar além dos juros.

Publicação:
DJ de 6-7-64, p. 2182; *DJ* de 7-7-64, p. 2198; *DJ* de 8-7-64, p. 2238.

Legislação:
CC/16, art. 1.061.
DL 3.365/41, arts. 32 e 42.

Precedentes:
RE 12.986, publicação: *DJ* de 22-1-53.
RE 40.317, publicação: *DJ* de 8-8-60, *RTJ* 10/135.
RE 40.317-Embargos, publicação: *DJ* de 27-4-61.
RE 50.840, publicação: *DJ* de 11-7-63, *RTJ* 28/221.
RE 52.226, publicação: *DJ* de 8-8-63, *RTJ* 29/218.
RE 4.549-Embargos, publicação: *DJ* de 19-8-42.

Súmula 417

Pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade.

Publicação:
DJ de 6-7-64, p. 2182; *DJ* de 7-7-64, p. 2198; *DJ* de 8-7-64, p. 2238.

Legislação:
DL 65/37, art. 9º, parte final.
DL 7.661/45, arts. 76, 78 e 102, § 2º.

Precedentes:
RE 24.015, publicação: *DJ* de 17-3-58.
RE 24.471, publicação: *DJ* de 15-6-59.
RE 24.471-Embargos, publicação: *DJ* de 15-1-59.

Súmula 418

O empréstimo compulsório não é tributo, e sua arrecadação não está sujeita à exigência constitucional da prévia autorização orçamentária.

Publicação:
DJ de 6-7-64, p. 2182; *DJ* de 7-7-64, p. 2198; *DJ* de 87-64, p. 2238.

Legislação:
CF/46, arts. 141, § 2º e § 34, 145, 146 e 147.
Lei 4.242/63, art. 72.
Decreto 52.314/63, art. 2º, *a*.
Lei do Estado do Paraná 45.29/62, art. 2º.

Precedentes:
RMS 11.252, publicação: *DJ* de 9-7-64.

RMS 11.671, publicação: *DJ* de 17-9-64.
RMS 11.645, publicação: *DJ* de 4-6-64.
RMS 11.666, publicação: *DJ* de 30-7-64.
RMS 11.894, publicação: *DJ* de 16-7-64.
RMS 11.773, publicação: *DJ* de 16-7-64.
RMS 11.933, publicação: *DJ* de 16-7-64.
RMS 11.358, publicação: *DJ* de 18-6-64.
RMS 11.809, publicação: *DJ* de 11-6-64.

Súmula 419

Os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas.

Publicação:
DJ de 6-7-64, p. 2182; *DJ* de 7-7-64, p. 2198; *DJ* de 8-7-64, p. 2238.

Legislação:
CF/46, arts. 5º, XV, *k*; 28, II, *b*; e 149.

Precedentes:
RMS 7.421, publicação: *DJ* de 17-8-60.
RMS 11.291, publicação: *DJ* de 11-7-63, *RTJ* 29/151.

Súmula 420

Não se homologa sentença proferida no estrangeiro sem prova do trânsito em julgado.

Publicação:
DJ de 6-7-64, p. 2183; *DJ* de 7-7-64, p. 2199; *DJ* de 8-7-64, p. 2239.

Legislação:
Lei de Introdução ao Código Civil/42, art. 15, *c*.
CPC/39, art. 791, III.

Precedentes:
SE 1.747, publicação: *DJ* de 11-1-62.
SE 1.537, publicação: *DJ* de 5-9-63.
SE 1.763, publicação: *DJ* de 14-6-63.
SE 1.747-Embargos, publicação: *DJ* de 23-8-62.
SE 1.763-Embargos, publicação: *DJ* de 4-6-64.

Súmula 421

Não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro.

Publicação:
DJ de 6-7-64, p. 2183; *DJ* de 7-7-64, p. 2199; *DJ* de 8-7-64, p. 2239.

Legislação:
CF/46, arts. 141, § 33, e 143.
DL 394/38, art. 10, parte final.
DL 479/38, art. 3º, *b*.

Precedentes:
HC 36.744, publicação: *DJ* de 5-9-60, *RTJ* 10/211.
Ext 228, publicação: *DJ* de 9-5-63, *RTJ* 27/83.

Súmula 422

A absolvição criminal não prejudica a medida de segurança, quando couber, ainda que importe privação da liberdade.

Publicação:
DJ de 6-7-64, p. 2183; *DJ* de 7-7-64, p. 2199; *DJ* de 8-7-64, p. 2239.

Legislação:
CP/40, art. 79.
CPP/41, arts. 753 e 755.

Precedentes:
HC 38.617, publicação: *DJ* de 19-10-61.
RHC 40.037, publicação: *DJ* de 3-10-63.
HC 40.228, publicação: *DJ* de 5-3-64.

Súmula 423

Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege.

Publicação:
DJ de 6-7-64, p. 2183; *DJ* de 7-7-64, p. 2199; *DJ* de 8-7-64, p. 2239.

Legislação:
CPC/39, art. 822, parágrafo único, III.

Precedentes:
RE 28.977-Embargos, publicação: *DJ* de 9-4-59.
RE 38.638, publicação: *DJ* de 23-4-59, *RTJ* 28/192.
RE 43.405, publicação: *DJ* de 15-10-59, *RTJ* 11/214.
RE 43.927, publicação: *DJ* de 14-1-60, *RTJ* 12/195.
RE 42.780, publicação: *DJ* de 14-12-60.
RE 47.584, publicação: *DJ* de 9-8-62, *RTJ* 25/189.
AI 26.546, publicação: *DJ* de 18-10-62, *RTJ* 23/169.

Súmula 424

Transita em julgado o despacho saneador de que não houve recurso, excluídas as questões deixadas, explícita ou implicitamente, para a sentença.

Publicação:
DJ de 6-7-64, p. 2183; *DJ* de 7-7-64, p. 2199; *DJ* de 8-7-64, p. 2239.

Legislação:
CPC/39, arts. 294, 841 e 851, IV.

Precedentes:
RE 15.828, publicação: *DJ* de 30-11-50.
RE 50.301, publicação: *DJ* de 2-5-63, *RTJ* 27/65.
AI 28.207, publicação: *DJ* de 27-12-62, *RTJ* 24/296.
RE 50.346, publicação: *DJ* de 14-6-63, *RTJ* 27/65.
AI 11.131, publicação: *DJ* de 12-2-44.
AI 11.262, publicação: *DJ* de 19-2-44.
AI 26.566, publicação: *DJ* de 29-11-62, *RTJ* 24/290.

Súmula 425

O agravo despachado no prazo legal não fica prejudicado pela demora da juntada por culpa do cartório; nem o agravo entregue em cartório no prazo legal, embora despachado tardiamente.

Publicação:
DJ de 6-7-64, p. 2183; *DJ* de 7-7-64, p. 2199; *DJ* de 8-7-64, p. 2239.

Legislação:
CPC/39, arts. 823, 844 e 847.

Precedente:
RE 54.770, publicação: *DJ* de 17-12-63.

Súmula 426

A falta do termo específico não prejudica o agravo no auto do processo, quando oportuna a interposição por petição ou no termo da audiência.

Publicação:
DJ de 6-7-64, p. 2183; *DJ* de 7-7-64, p. 2199; *DJ* de 8-7-64, p. 2239.

Legislação:
CPC/39, arts. 273, III; 277; 808, III; 841; 851 e 852.

Precedentes:
RE 49.164, publicação: *DJ* de 27-12-62, *RTJ* 22/326.

RE 45.125-Embargos, publicação: *DJ* de 29-11-62, *RTJ* 24/315.
RE 49.164-Embargos, publicação: *DJ* de 27-6-63, *RTJ* 28/79.
RE 51.731, publicação: *DJ* de 22-8-63, *RTJ* 29/418.
RE 29.190, publicação: *DJ* de 30-4-64.

Súmula 427

A falta de petição de interposição não prejudica o agravo no auto do processo tomado por termo.

Publicação:
DJ de 6-7-64, p. 2183; *DJ* de 7-7-64, p. 2199; *DJ* de 8-7-64, p. 2239.

Legislação:
CPC/39, arts. 273, III; 277; 808, III; 841; 851 e 852.

Precedentes:
RE 49.164, publicação: *DJ* de 24-5-62, *RTJ* 22/326.
RE 49.164-Embargos, publicação: *DJ* de 27-6-63, *RTJ* 28/79.
RE 29.190, publicação: *DJ* de 30-4-64.

Súmula 428

Não fica prejudicada a apelação entregue em cartório no prazo legal, embora despachada tardiamente.

Publicação:
DJ de 6-7-64, p. 2183; *DJ* de 7-7-64, p. 2199; *DJ* de 8-7-64, p. 2239.

Legislação:
CPC/39, art. 823.

Precedente:
RE 54.770, publicação: *DJ* de 5-3-64.

Súmula 429

A existência de recurso administrativo com efeito suspensivo não impede o uso do mandado de segurança contra omissão da autoridade.

Publicação:
DJ de 6-7-64, p. 2183; *DJ* de 7-7-64, p. 2199; *DJ* de 8-7-64, p. 2239.

Legislação:
CF/46, art. 141, § 24.
Lei 1.533/51, art. 5º, I.

Precedentes:
RMS 9.359, publicação: *DJ* de 8-6-62.
RMS 10.871, publicação: *DJ* de 13-1-63.
RE 52.588, publicação: *DJ* de 29-8-63.

Súmula 430

Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.

Publicação:
DJ de 6-7-64, p. 2183; *DJ* de 7-7-64, p. 2199; *DJ* de 8-7-64, p. 2239.

Legislação:
CF/46, art. 141, § 24.
Lei 1.533/51, art. 5º, I.

Precedentes:
MS 3.607, publicação: *DJ* de 4-12-58, *RTJ* 7/710.
MS 7.239, publicação: *DJ* de 21-9-60, *RTJ* 14/91.
MS 9.647, publicação: *DJ* de 2-7-62.
RMS 10.578, publicação: *DJ* de 22-11-62.

Súmula 431

É nulo o julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem prévia intimação, ou publicação da pauta, salvo em habeas corpus.

Publicação:
DJ de 6-7-64, p. 2183; *DJ* de 7-7-64, p. 2199; *DJ* de 8-7-64, p. 2239.

Legislação:
CPP/41, arts. 660, § 2º, 664 e 667.
RISTF/40, arts. 124 e 130, § 1º.

Precedentes:
HC 38.858, publicação: *DJ* de 4-7-63, *RTJ* 28/110.
HC 40.315, publicação: *DJ* de 25-6-64.

Súmula 432

Não cabe recurso extraordinário com fundamento no art. 101, III, d, da Constituição Federal, quando a divergência alegada for entre decisões da Justiça do Trabalho.

Publicação:
DJ de 6-7-64, p. 2183; *DJ* de 7-7-64, p. 2199; *DJ* de 8-7-64, p. 2239.

Precedentes:
AI 25.476, publicação: *DJ* de 9-11-61.

RE 44.595, publicação: *DJ* de 26-10-61.
RE 11.202, publicação: *DJ* de 5-4-62.
AI 31.982, publicação: *DJ* de 16-7-64.
AI 13.416, publicação: *DJ* de 7-10-49.

Súmula 433

É competente o Tribunal Regional do Trabalho para julgar mandado de segurança contra ato de seu Presidente em execução de sentença trabalhista.

Publicação:
DJ de 6-7-64, p. 2183; *DJ* de 7-7-64, p. 2199; *DJ* de 8-7-64, p. 2239.

Legislação:
CF/46, art. 101, I, *i*.
CLT/43, art. 896, § 4º.
Lei 1.533/51, art. 5º, II.
RISTF/40, arts. 47 e 141, parágrafo único.

Precedentes:
MS 12.397-Agravo, publicação: *DJ* de 23-4-64.
MS 11.231, publicação: *DJ* de 9-7-64.

Súmula 434

A controvérsia entre seguradores indicados pelo empregador na ação de acidente do trabalho não suspende o pagamento devido ao acidentado.

Publicação:
DJ de 6-7-64, p. 2183; *DJ* de 7-7-64, p. 2199; *DJ* de 8-7-64, p. 2239.

Legislação:
DL 7.036/44, art. 48, parágrafo único.

Precedentes:
RE 53.802, publicação: *DJ* de 5-3-64.
RE 53.134, publicação: *DJ* de 5-3-64.
AI 31.340, publicação: *DJ* de 16-7-64.

Súmula 435

O Imposto de Transmissão Causa Mortis pela transferência de ações é devido ao Estado em que tem sede a companhia.

Publicação:
DJ de 6-7-64, p. 2184; *DJ* de 7-7-64, p. 2200; *DJ* de 8-7-64, p. 2240.

Legislação:
CF/46, art. 19, § 3º.
DL 2.637/40, art. 25, § 1º.
DL do Estado de São Paulo 8.255/37, art. 2º, 2, Livro VI, Capítulo I.

Precedentes:
RE 34.565, publicação: *DJ* de 28-8-58.
RE 52.824, publicação: *DJ* de 7-5-64.
RE 5.384, publicação: *DJ* de 23-11-44.
RE 7.604, publicação: *DJ* de 12-1-49.

Súmula 436

É válida a Lei 4.093, de 24-10-1959, do Paraná, que revogou a isenção concedida às cooperativas por lei anterior.

Publicação:
DJ de 6-7-64, p. 2184; *DJ* de 7-7-64, p. 2200; *DJ* de 8-7-64, p. 2240.

Legislação:
Constituição do Estado do Paraná/47, arts. 86 e 94, V.
Lei do Estado do Paraná 822/51.
Lei do Estado do Paraná 4.093/59.

Precedentes:
RE 47.359, publicação: *DJ* de 17-9-62, *RTJ* 52/315.
RE 51.938, publicação: *DJ* de 18-4-63.
RMS 10.986, publicação: *DJ* de 5-6-63, *RTJ* 28/94.
RE 49.757, publicação: *DJ* de 20-6-63.
RE 53.927, publicação: *DJ* de 16-4-64.

Súmula 437

Está isenta da taxa de despacho aduaneiro a importação de equipamento para a indústria automobilística, segundo plano aprovado, no prazo legal, pelo órgão competente.

Publicação:
DJ de 6-7-64, p. 2184; *DJ* de 7-7-64, p. 2200; *DJ* de 8-7-64, p. 2240.

Legislação:
Lei 2.993/56, art. 1º.
Lei 3.244/57, arts. 42, *b*; 62, § 2º; e 66.
Lei 3.768/60, art. 1º.
DL 300/38, art. 1º.

Precedentes:
RE 54.468, publicação: *DJ* de 2-4-64.
RE 54.475, publicação: *DJ* de 5-3-64.

RMS 11.726, publicação: *DJ* de 2-7-64.
RMS 11.760, publicação: *DJ* de 18-6-64.

Súmula 438

É ilegítima a cobrança, em 1962, da taxa de educação e saúde, de Santa Catarina, adicional do Imposto de Vendas e Consignações.

Publicação:
DJ de 6-7-64, p. 2184; *DJ* de 7-7-64, p. 2200; *DJ* de 8-7-64, p. 2240.

Legislação:
CF/46, art. 141, § 34.
Lei do Estado de Santa Catarina 3.123/62.

Precedentes:
RMS 12.575, publicação: *DJ* de 9-7-64.
RMS 13.052, publicação: *DJ* de 9-7-64.
RMS 12.258, publicação: *DJ* de 9-7-64.
RMS 12.408, publicação: *DJ* de 9-7-64.

Súmula 439

Estão sujeitos à fiscalização tributária ou previdenciária quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos objeto da investigação.

Publicação:
DJ de 8-10-64, p. 3645; *DJ* de 9-10-64, p. 3665; *DJ* de 12-10-64, p. 3697.

Legislação:
Código Comercial/1850, art. 17.
Lei 3.807/60, art. 81, § 2º.
DL 65/37, arts. 2º e 6º.
Decreto 1.918/37, art. 185.
Decreto 29.124/51, art. 8º.
Decreto 45.421/59, art. 58.
Decreto 48.959-A/60, art. 246, IV.

Precedentes:
RMS 2.324, publicação: *DJ* de 22-4-55.
RE 26.365 publicação: *DJ* de 7-7-55.
RE 31.088, publicação: *DJ* de 26-7-56.
RE 26.365-Embargos, publicação: *DJ* de 14-11-57.
RE 34.557, publicação: *DJ* de 9-1-58, *RTJ* 4/310.
RE 37.971, publicação: *DJ* de 26-1-59, *RTJ* 6/78.
RMS 5.993, publicação: *DJ* de 18-12-58.
RMS 11.274, publicação: *DJ* de 12-3-64.

RE 34.557-Embargos, publicação: *DJ* de 31-10-59, *RTJ* 11/121.
RE 34.074, publicação: *DJ* de 1º-10-62, *RTJ* 14/144.
RE 52.096, publicação: *DJ* de 8-1-64.
RE 52.480, publicação: *DJ* de 5-3-64.

Súmula 440

Os benefícios da legislação federal de serviços de guerra não são exigíveis dos Estados sem que a lei estadual assim disponha.

Publicação:
DJ de 8-10-64, p. 3645; *DJ* de 9-10-64, p. 3665; *DJ* de 12-10-64, p. 3697.

Legislação:
CF/46, art. 5º, XV, *f*.
Lei 288/48, arts. 1º, 5º e 6º.
Lei 616/49, art. 1º.
Lei 1.156/50, art. 1º.

Precedentes:
RE 45.332, publicação: *DJ* de 27-7-61.
RE 45.364, publicação: *DJ* de 27-7-61.
RE 50.143, publicação: *DJ* de 25-4-63, *RTJ* 26/423.
RE 50.143-Embargos, publicação: *DJ* de 30-7-64.

Súmula 441

O militar, que passa à inatividade com proventos integrais, não tem direito às cotas trigésimas a que se refere o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares.

Publicação:
DJ de 8-10-64, p. 3645; *DJ* de 9-10-64, p. 3665; *DJ* de 12-10-64, p. 3697.

Legislação:
Lei 1.316/51, art. 5º, § 2º.
Lei 4.328/64, art. 290.

Precedentes:
RE 42.238-Embargos, publicação: *DJ* de 23-11-60.
RE 56.019, publicação: *DJ* de 22-10-64.
RE 56.022, publicação: *DJ* de 5-11-64.

Súmula 442

A inscrição do contrato de locação no Registro de Imóveis, para a validade da cláusula de vigência contra o adquirente do imóvel, ou perante terceiros, dispensa a transcrição no Registro de Títulos e Documentos.

Publicação:
DJ de 8-10-64, p. 3645; *DJ* de 9-10-64, p. 3665; *DJ* de 12-10-64, p. 3697.

Legislação:
CC/16, art. 1.197.
CPC/39, art. 356.
Lei 1.300/50, arts. 14, parágrafo único; e 15, IX.
DL 9.669/46, art. 16.
Decreto 24.150/34, art. 19, § 2º.
Decreto 4.857/39, arts. 136; 178, *a*, IX; 179, parágrafo único; 252 e 256.
Decreto 5.318/40, art. 1º.

Precedentes:
RE 19.236, publicação: *DJ* de 28-9-53.
RE 19.236-Embargos, publicação: *DJ* de 30-5-55.
RE 28.047, publicação: *DJ* de 4-8-55.
RE 28.047-Embargos, publicação: *DJ* de 5-10-59.
RE 42.481, publicação: *DJ* de 1º-10-62, *RTJ* 14/202.

Súmula 443

A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica de que ele resulta.

Publicação:
DJ de 8-10-64, p. 3645; *DJ* de 9-10-64, p. 3665; *DJ* de 12-10-64, p. 3697.

Legislação:
CC/16, art. 178, § 10, VI.
Decreto 20.910/32, art. 3º.

Precedentes:
RE 20.508-Embargos, publicação: *DJ* de 11-11-57.
RE 37.743, publicação: *DJ* de 10-4-58.
RE 36.735-Embargos, publicação: *DJ* de 24-6-60, *RTJ* 13/149.
RE 46.814, publicação: *DJ* de 24-7-61.
RE 51.813-Embargos, publicação: *DJ* de 7-5-64.
AI 32.428, publicação: *DJ* de 29-10-64.

Súmula 444

Na retomada, para construção mais útil, de imóvel sujeito ao Decreto 24.150, de 20-4-1934, a indenização se limita às despesas de mudança.

Publicação:
DJ de 8-10-64, p. 3645; *DJ* de 9-10-64, p. 3665; *DJ* de 12-10-64, p. 3697.

Legislação:
Decreto 24.150/34, arts. 8º e 21.

Precedentes:
RE 24.440-Embargos, publicação: *DJ* de 23-10-58, *RTJ* 7/193.
RE 35.099, publicação: *DJ* de 24-7-61.
RE 47.990, publicação: *DJ* de 8-9-61.
RE 47.857-Embargos, publicação: *DJ* de 24-5-62.
AI 29.192, publicação: *DJ* de 11-7-63, *RTJ* 28/185.
RE 52.406, publicação: *DJ* de 22-12-64.
RE 54.765, publicação: *DJ* de 24-9-64.

Súmula 445

A Lei 2.437, de 7-3-1955, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1º-1-1956), salvo quanto aos processos então pendentes.

Publicação:
DJ de 8-10-64, p. 3645; *DJ* de 9-10-64, p. 3665; *DJ* de 12-10-64, p. 3697.

Legislação:
CC/16, arts. 177, 179, 481, 550, 551, 619, 693, 698, 760, 817, 830 e 1.772, § 2º.
Lei 2.437/55, arts. 1º, 2º e 3º.

Precedentes:
RE 42.766, publicação: *DJ* de 10-9-59.
RE 47.802, publicação: *DJ* de 26-8-61, *RTJ* 19/346.
RE 51.131, publicação: *DJ* de 31-10-63.
RE 53.919, publicação: *DJ* de 30-7-64.
RE 51.215-Embargos, publicação: *DJ* de 3-9-64.

Súmula 446

Contrato de exploração de jazida ou pedreira não está sujeito ao Decreto 24.150, de 20-4-1934.

Publicação:
DJ de 8-10-64, p. 3646; *DJ* de 9-10-64, p. 3666; *DJ* de 12-10-64, p. 3698.

Legislação:
CC/16, art. 1.192, IV.
Decreto 24.150/34, art. 1º.

Precedentes:
RE 19.734, publicação: *DJ* de 14-12-53.
RE 37.528, publicação: *DJ* de 24-12-58, *RTJ* 7/586.
RE 56.688, publicação: *DJ* de 22-10-64.

Súmula 447

É válida a disposição testamentária em favor de filho adulterino do testador com sua concubina.

Publicação:
DJ de 8-10-64, p. 3646; *DJ* de 9-10-64, p. 3666; *DJ* de 12-10-64, p. 3698.

Legislação:
CC/16, arts. 1.719, III, e 1.720.
Lei 883/49, arts. 1º e 2º.

Precedentes:
RE 5.755-Embargos, publicação: *DJ* de 5-11-56.
RE 48.296, publicação: *DJ* de 26-9-63, *RTJ* 25/204.
RE 48.296-Embargos, publicação: *DJ* de 15-10-64.
RE 52.986, publicação: *DJ* de 3-12-64.
RE 9.069, publicação: *DJ* de 17-9-48.
RE 5.974, publicação: *DJ* de 3-2-44.
RE 9.069-Embargos, publicação: *DJ* de 14-2-52.

Súmula 448

O prazo para o assistente recorrer, supletivamente, começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público.

Publicação:
DJ de 8-10-64, p. 3646; *DJ* de 9-10-64, p. 3666; *DJ* de 12-10-64, p. 3698.

Legislação:
CPP/41, art. 598, parágrafo único.

Precedentes:
HC 38.787, publicação: *DJ* de 16-11-62, *RTJ* 23/220.
AI 27.346, publicação: *DJ* de 16-5-63, *RTJ* 27/164.
RE 54.296, publicação: *DJ* de 12-11-64.

Súmula 449

O valor da causa, na consignatória de aluguel, corresponde a uma anuidade.

Publicação:
DJ de 8-10-64, p. 3646; *DJ* de 9-10-64, p. 3666; *DJ* de 12-10-64, p. 3698.

Legislação:
CPC/39, arts. 46, 47 e 153, § 2º.

Precedentes:
RE 22.215, publicação: *DJ* de 5-11-53.
RE 54.912, publicação: *DJ* de 29-4-64.

Súmula 450

São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de justiça gratuita.

Publicação:
DJ de 8-10-64, p. 3646; *DJ* de 9-10-64, p. 3666; *DJ* de 12-10-64, p. 3698.

Legislação:
CPC/39, arts. 63, 64 e 76.
Lei 1.060/50, art. 11.

Precedentes:
RE 34.061, publicação: *DJ* de 30-10-58.
RE 51.029, publicação: *DJ* de 16-11-62, *RTJ* 23/506.
RE 9.943-Embargos, publicação: *DJ* de 24-9-64.

Súmula 451

A competência especial por prerrogativa de função não se estende ao crime cometido após a cessação definitiva do exercício funcional.

Publicação:
DJ de 8-10-64, p. 3646; *DJ* de 9-10-64, p. 3666; *DJ* de 12-10-64, p. 3698.

Legislação:
CF/46, arts. 59, I; 62; 88; 92; 100; 101, I, *a*, *b* e *c*; 104, II; 108; 119, VII; e 124, IX e XII.
Lei 1.079/50.
Lei 3.528/59.

Precedentes:
HC 33.509, publicação: *DJ* de 25-8-55.
HC 40.382, publicação: *DJ* de 13-8-64.
HC 40.398, publicação: *DJ* de 2-7-64.
HC 40.400, publicação: *DJ* de 25-6-64.
RHC 28.732, publicação: *DJ* de 30-11-44.

Súmula 452

Oficiais e praças do Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara respondem perante a Justiça comum por crime anterior à Lei 427, de 11-10-1948.

Publicação:
DJ de 8-10-64, p. 3646; *DJ* de 9-10-64, p. 3666; *DJ* de 12-10-64, p. 3698.

Legislação:
CF/46, art. 141, § 29.
Lei 427/48, art. 2º.

Precedentes:
CJ 2.732, publicação: *DJ* de 25-10-62, *RTJ* 25/42.
CJ 2.734, publicação: *DJ* de 21-11-63, *RTJ* 30/387.
CJ 2.733, publicação: *DJ* de 25-7-63, *RTJ* 28/341.

Súmula 453

Não se aplicam à segunda instância o art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa.

Publicação:
DJ de 8-10-64, p. 3646; *DJ* de 9-10-64, p. 3666; *DJ* de 12-10-64, p. 3698.

Legislação:
CPP/41, arts. 383, 384, parágrafo único, e 617.

Precedentes:
HC 40.114, publicação: *DJ* de 21-5-64.
HC 40.359, publicação: *DJ* de 21-5-64.
RE 55.932, publicação: *DJ* de 23-7-64.

Súmula 454

Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário.

Publicação:
DJ de 8-10-64, p. 3647; *DJ* de 9-10-64, p. 3667; *DJ* de 12-10-64, p. 3699.

Legislação:
CF/46, art. 101, III.

Precedentes:
AI 26.521-Embargos, publicação: *DJ* de 17-10-63.
AI 28.402, publicação: *DJ* de 14-6-63.
AI 29.259, publicação: *DJ* de 9-5-63.
AI 28.898, publicação: *DJ* de 25-7-63.
AI 26.521-Embargos, publicação: *DJ* de 19-9-63.

Súmula 455

Da decisão que se seguir ao julgamento de constitucionalidade pelo Tribunal Pleno, são inadmissíveis embargos infringentes quanto à matéria constitucional.

Publicação:
DJ de 8-10-64, p. 3647; *DJ* de 9-10-64, p. 3667; *DJ* de 12-10-64, p. 3699.

Legislação:
CPC/39, arts. 783, § 2º, e 839.
RISTF/40, art. 194.

Precedentes:
RE 16.697, publicação: *DJ* de 1º-8-58.
AI 14.707, publicação: *DJ* de 26-1-53.
RE 19.192, publicação: *DJ* de 19-4-54.
RE 27.507-EI-AgR, publicação: *DJ* de 30-1-61, *RTJ* 3/877.
RE 27.960-EI-AgR, publicação: *DJ* de 14-11-57, *RTJ* 6/98.
RE 38.644-Embargos, publicação: *DJ* de 26-10-61, *RTJ* 20/191.
RE 38.699-EI-AgR, publicação: *DJ* de 18-8-61, *RTJ* 19/165.
RE 50.039-EI-AgR, publicação: *DJ* de 24-9-64.
RMS 564, publicação: *DJ* de 9-6-39, RSTF 23/189.
RE 4.756, publicação: *DJ* de 24-6-43.

Súmula 456

O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

Publicação:
DJ de 8-10-64, p. 3647; *DJ* de 9-10-64, p. 3667; *DJ* de 12-10-64, p. 3699.

Legislação:
CF/46, art. 101, III.
RISTF/40, art. 193.

Precedentes:
RE 46.988-Embargos, publicação: *DJ* de 20-11-61.
AI 23.496, publicação: *DJ* de 6-9-61.
RE 35.833, publicação: *DJ* de 11-1-62, *RTJ* 21/80.
RE 56.323, publicação: *DJ* de 5-11-64.

Súmula 457

O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

Publicação:
DJ de 8-10-64, p. 3647; *DJ* de 9-10-64, p. 3667; *DJ* de 12-10-64, p. 3699.

Legislação:
CLT/43, art. 896.

Precedentes:
RE 51.312, publicação: *DJ* de 4-6-64.
RE 56.323, publicação: *DJ* de 5-11-64.

Súmula 458

O processo da execução trabalhista não exclui a remição pelo executado.

Publicação:
DJ de 8-10-64, p. 3647; *DJ* de 9-10-64, p. 3667; *DJ* de 12-10-64, p. 3699.

Legislação:
CPC/39, arts. 952 e 986.
CLT/43, arts. 888, § 1º, e 889.
DL 960/38, art. 38.

Precedentes:
RE 41.238, publicação: *DJ* de 21-1-60.
RE 42.774, publicação: *DJ* de 5-11-59.
RE 42.774-Embargos, publicação: *DJ* de 22-8-63, *RTJ* 29/382.
RE 51.772, publicação: *DJ* de 7-5-64.

Súmula 459

No cálculo da indenização por despedida injusta, incluem-se os adicionais, ou gratificações, que, pela habitualidade, se tenham incorporado ao salário.

Publicação:
DJ de 8-10-64, p. 3647; *DJ* de 9-10-64, p. 3667; *DJ* de 12-10-64, p. 3699.

Legislação:
CLT/43, arts. 457, § 1º, e 477.
Lei 2.573/55, arts. 1º, 2º e 3º.
Decreto 40.119/56, arts. 4º e 9º.

Precedentes:
AI 25.537, publicação: *DJ* de 24-5-63.
RE 51.068, publicação: *DJ* de 5-11-62, *RTJ* 24/82.
AI 27.993, publicação: *DJ* de 16-11-62.
RE 48.231, publicação: *DJ* de 19-9-63.
RE 55.590, publicação: *DJ* de 23-7-64.

Súmula 460

Para efeito do adicional de insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Publicação:
DJ de 8-10-64, p. 3647; *DJ* de 9-10-64, p. 3667; *DJ* de 12-10-64, p. 3699.

Legislação:
CLT/43, arts. 154 a 223 e parágrafos.
DL 399/38, art. 4º, § 1º e § 2º.
DL 2.162/40, art. 6º.
Portaria do Ministério do Transporte Indústria e Comércio 51/39.
Portaria do Ministério do Transporte Indústria e Comércio 262/62.

Precedentes:
RMS 10.490, publicação: *DJ* de 4-4-63, *RTJ* 26/50.
RMS 10.488, publicação: *DJ* de 6-12-62, *RTJ* 24/419.
RMS 10.489, publicação: *DJ* de 9-5-63, *RTJ* 27/96.
AI 31.982, publicação: *DJ* de 18-6-64.

Súmula 461

É duplo, e não triplo, o pagamento do salário nos dias destinados a descanso.

Publicação:
DJ de 8-10-64, p. 3647; *DJ* de 9-10-64, p. 3667; *DJ* de 12-10-64, p. 3699.

Legislação:
Lei 605/49, arts. 1º, 7º, 8º e 9º.
Decreto 27.048/49, art. 10, § 1º e § 2º.

Precedente:
AI 32.529, publicação: *DJ* de 20-8-64.

Súmula 462

No cálculo da indenização por despedida injusta, inclui-se, quando devido, o repouso semanal remunerado.

Publicação:
DJ de 8-10-64, p. 3647; *DJ* de 9-10-64, p. 3667; *DJ* de 12-10-64, p. 3699.

Legislação:
CLT/43, art. 477.
Lei 605/49, art. 10, parágrafo único.
Decreto 27.048/49, arts. 10 e 13.

Precedentes:
AI 14.904, publicação: *DJ* de 9-3-53.
RE 15.438-EDv, publicação: *DJ* de 27-11-52.
AI 16.587, publicação: *DJ* de 5-8-54.
AI 15.328-Embargos, publicação: *DJ* de 18-8-56.
AI 32.552, publicação: *DJ* de 24-9-64.
AI 15.438, publicação: *DJ* de 27-11-52.

Súmula 463

Para efeito de indenização e estabilidade, conta-se o tempo em que o empregado esteve afastado, em serviço militar obrigatório, mesmo anteriormente à Lei 4.072, de 1º-6-1962.

Publicação:
DJ de 8-10-64, p. 3647; *DJ* de 9-10-64, p. 3667; *DJ* de 12-10-64, p. 3699.

Legislação:
CLT/43, art. 4º, parágrafo único.
Lei 4.072/62, art. 1º.

Precedentes:
RE 43.238, publicação: *DJ* de 19-1-61, *RTJ* 16/128.
RE 46.089, publicação: *DJ* de 5-4-61, *RTJ* 17/273.
RE 51.486, publicação: *DJ* de 4-4-63, *RTJ* 26/210.
RE 56.323, publicação: *DJ* de 5-11-64.
AI 13.164, publicação: *DJ* de 10-11-48.

Súmula 464

No cálculo da indenização por acidente do trabalho inclui-se, quando devido, o repouso semanal remunerado.

Publicação:
DJ de 8-10-64, p. 3647; *DJ* de 9-10-64, p. 3667; *DJ* de 12-10-64, p. 3699.

Legislação:
Lei 605/49, art. 1º.
DL 7.036/44, arts. 19, parágrafo único, e 33, parágrafo único.
Decreto 27.048/49, arts. 1º, 10 e 12, *d*.

Precedentes:
RE 26.359-Embargos, publicação: *DJ* de 24-12-58, *RTJ* 7/529.
RE 39.686, publicação: *DJ* de 16-4-59.
RE 22.642-Embargos, publicação: *DJ* de 30-4-59.
RE 22.840-Embargos, publicação: *DJ* de 30-4-59.
RE 26.160-Embargos, publicação: *DJ* de 30-4-59.
RE 41.380, publicação: *DJ* de 16-4-59.

Súmula 465

O regime de manutenção de salário, aplicável ao IAPM e ao IAPETC, exclui a indenização tarifada na lei de acidentes do trabalho, mas não o benefício previdenciário.

Publicação:
DJ de 8-10-64, p. 3647; *DJ* de 9-10-64, p. 3667; *DJ* de 12-10-64, p. 3699.

Legislação:
DL 7.036/44, art. 76, *b*.
Decreto 18.809/45, art. 9º, § 3º e § 4º.
Decreto 44.710/58, arts. 1º, § 1º e § 2º, e 9º.

Precedentes:
RE 49.051, publicação: *DJ* de 20-8-62, *RTJ* 25/220.
RE 48.046, publicação: *DJ* de 20-9-62.
RE 45.616-Embargos, publicação: *DJ* de 20-12-62, *RTJ* 24/221.
RE 49.334, publicação: *DJ* de 14-11-63, *RTJ* 30/348.

Súmula 466

Não é inconstitucional a inclusão de sócios e administradores de sociedades e titulares de firmas individuais como contribuintes obrigatórios da previdência social.

Publicação:
DJ de 8-10-64, p. 3647; *DJ* de 9-10-64, p. 3667; *DJ* de 12-10-64, p. 3699.

Legislação:
CF/46, arts. 5º, XV, *b*; 141, § 2º; 145; 146 e 157, XVI.
Lei 3.087/60, art. 5º, III.
Lei 4.103-A/62, art. 2º.
DL 2.122/40, art. 2º, § 1º, *b*.
DL 7.526/45, art. 5º, *b*.
Decreto 48.959-A/60, art. 6º, III.

Precedentes:
RMS 12.356, publicação: *DJ* de 16-7-64.
RMS 12.444, publicação: *DJ* de 9-7-64.
RMS 12.805, publicação: *DJ* de 11-6-64.
RMS 13.003, publicação: *DJ* de 11-6-64.
RMS 13.076, publicação: *DJ* de 11-6-64.
RMS 13.686, publicação: *DJ* de 18-6-64.
RMS 13.720, publicação: *DJ* de 11-6-64.

Súmula 467

A base do cálculo das contribuições previdenciárias, anteriormente à vigência da Lei Orgânica da Previdência Social, é o salário mínimo mensal, observados os limites da Lei 2.755/1956.

Publicação:
DJ de 8-10-64, p. 3647; *DJ* de 9-10-64, p. 3667; *DJ* de 12-10-64, p. 3699.

Legislação:
Lei 2.755/56, art. 1º.
Lei 3.807/60, arts. 76, 77 e 78.
DL 7.835/45, art. 3º, § 1º.

Precedentes:
RMS 11.035, publicação: *DJ* de 3-10-63, *RTJ* 30/467.
RMS 13.111, publicação: *DJ* de 11-6-64.
RMS 13.375, publicação: *DJ* de 11-6-64.
RE 55.570, publicação: *DJ* de 18-6-64.
RMS 13.325, publicação: *DJ* de 27-8-64.

Súmula 468

Após a Emenda Constitucional 5, de 21-11-1961, em contrato firmado com a União, Estado, Município ou autarquia, é devido o Imposto Federal de Selo pelo contratante não protegido pela imunidade, ainda que haja repercussão do ônus tributário sobre o patrimônio daquelas entidades.

Publicação:
DJ de 8-10-64, p. 3648; *DJ* de 9-10-64, p. 3668; *DJ* de 12-10-64, p. 3700.

Legislação:
CF/46, arts. 15, § 5º, e 31, V, *a*.
EC 5/61.
Lei 4.388/64.
Decreto 45.421/59, art. 2º, § 3º, e Tabela.

Precedentes:
RE 54.190, publicação: *DJ* de 24-9-64.
RE 55.574, publicação: *DJ* de 20-8-64.

Súmula 469

A multa de cem por cento, para o caso de mercadoria importada irregularmente, é calculada à base do custo de câmbio da categoria correspondente.

Publicação:
DJ de 8-10-64, p. 3648; *DJ* de 9-10-64, p. 3668; *DJ* de 12-10-64, p. 3700.

Legislação:
Lei 2.145/53, arts. 6º, § 3º, § 4º e § 5º, e 11.
Lei 3.244/57, arts. 1º; 5º, parágrafo único; 10; 54 e 60, I, § 1º e § 2º.
Decreto 42.820/57, art. 66, I, § 1º e § 2º.
Consolidação das Leis da Alfândega/1894, art. 165 e § 1º.

Precedentes:
RE 52.201, publicação: *DJ* de 12-9-63.
RE 51.470, publicação: *DJ* de 5-9-63, *RTJ* 25/265.

RE 51.429, publicação: *DJ* de 28-11-63, *RTJ* 31/11.
RE 52.281, publicação: *DJ* de 28-11-63, *RTJ* 31/16.
RE 54.109, publicação: *DJ* de 23-4-63.
RE 54.111, publicação: *DJ* de 12-3-64.
RE 54.344, publicação: *DJ* de 5-3-64.

Súmula 470

O Imposto de Transmissão Inter Vivos não incide sobre a construção, ou parte dela, realizada, inequivocamente, pelo promitente comprador, mas sobre o valor do que tiver sido construído antes da promessa de venda.

Publicação:
DJ de 8-10-64, p. 3648; *DJ* de 9-10-64, p. 3668; *DJ* de 12-10-64, p. 3700.

Legislação:
CF/46, art. 19, III.
EC 5/61.
Lei do Estado do Paraná 4.254/60, art. 1º.
Lei do Estado do Paraná 4.350/61, art. 1º.

Precedentes:
RE 55.263, publicação: *DJ* de 23-7-64.
AI 24.376, publicação: *DJ* de 7-8-61.
RE 41.321-Embargos, publicação: *DJ* de 9-11-61.
AI 26.495, publicação: *DJ* de 7-11-63.
RMS 10.588, publicação: *DJ* de 4-7-63, *RTJ* 28/93.
RE 55.884, publicação: *DJ* de 30-7-64.
RE 54.949, publicação: *DJ* de 13-8-64.
RE 54.950, publicação: *DJ* de 13-8-64.
RMS 14.022, publicação: *DJ* de 23-7-64.
RE 54.034, publicação: *DJ* de 6-8-64.
RE 54.948, publicação: *DJ* de 6-8-64.
RE 54.951, publicação: *DJ* de 6-8-64.

Súmula 471

As empresas aeroviárias não estão isentas do Imposto de Indústrias e Profissões.

Publicação:
DJ de 8-10-64, p. 3648; *DJ* de 9-10-64, p. 3668; *DJ* de 12-10-64, p. 3700.

Legislação:
CF/46, art. 31, parágrafo único.
Lei 1.815/53, art. 2º.
Decreto 20.914/32, art. 53.

Precedentes:
RE 8.562, publicação: *DJ* de 12-4-62.
RE 53.023, publicação: *DJ* de 10-9-64.
AI 30.961, publicação: *DJ* de 30-7-64.
AI 30.364, publicação: *DJ* de 8-10-64.
AI 32.447, publicação: *DJ* de 13-10-65.

Súmula 472

A condenação do autor em honorários de advogado, com fundamento no art. 64 do Código de Processo Civil, depende de reconvenção.

Publicação:
DJ de 8-10-64, p. 3648; *DJ* de 9-10-64, p. 3668; *DJ* de 12-10-64, p. 3700.

Legislação:
CC/16, art. 159.
CPC/39, arts. 64 e 190.

Precedentes:
RE 17.929, publicação: *DJ* de 15-9-52.
AI 14.765, publicação: *DJ* de 1º-12-52.
RE 17.929-Embargos, publicação: *DJ* de 21-9-59.
RE 46.915, publicação: *DJ* de 21-8-61, *RTJ* 17/288.
RE 50.390, publicação: *DJ* de 6-12-62, *RTJ* 24/109.
RE 54.986, publicação: *DJ* de 4-11-64.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5929; *DJ* de 11-12-69, p. 5945; *DJ* de 12-12-69, p. 5993.

Republicação:
DJ de 11-6-70, p. 2381; *DJ* de 12-6-70, p. 2405; *DJ* de 15-6-70, p. 2437.

Legislação:
CF/67, art. 150, § 2º e § 3º.
EC 1/69, art. 153, § 2º e § 3º.
Decreto 52.379/63.
Decreto 53.410/64.

Precedentes:
RE 27.031, publicação: *DJ* de 4-8-55.

MS 12.512, publicação: *DJ* de 1º-10-64.
MS 13.942, publicação: *DJ* de 24-9-64.
RMS 16.935, publicação: *DJ* de 24-5-68.

Súmula 474

Não há direito líquido e certo, amparado pelo mandado de segurança, quando se escuda em lei cujos efeitos foram anulados por outra declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5929; *DJ* de 11-12-69, p. 5945; *DJ* de 12-12-69, p. 5993.

Republicação:
DJ de 11-6-70, p. 2381; *DJ* de 12-6-70, p. 2405; *DJ* de 15-6-70, p. 2437.

Legislação:
Lei do Estado do Rio Grande do Norte 2.677/61.
Lei do Estado do Rio Grande do Norte 2.800/62.
Decreto do Estado do Rio Grande do Norte 3.806/61.

Precedentes:
Rp 512, publicação: *DJ* de 29-8-63.
RE 48.655, publicação: *DJ* de 16-7-64.
RE 61.195, publicação: *DJ* de 22-3-68.
RE 60.483, publicação: *DJ* de 19-10-66, *RTJ* 44/604.
RE 64.525, publicação: *DJ* de 28-6-68.
RE 61.057-Embargos, publicação: *DJ* de 23-5-69.

Súmula 475

A Lei 4.686, de 21-6-1965, tem aplicação imediata aos processos em curso, inclusive em grau de recurso extraordinário.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5929; *DJ* de 11-12-69, p. 5945; *DJ* de 12-12-69, p. 5993.

Legislação:
Lei 4.686/65.
DL 3.365/41, art. 26, § 2º.

Precedentes:
AI 40.224, publicação: *DJ* de 27-6-67, *RTJ* 42/656.
RE 63.318, publicação: *DJ* de 28-6-68, *RTJ* 46/205.
RE 63.329, publicação: *DJ* de 28-6-68, *RTJ* 45/344.
RE 63.268, publicação: *DJ* de 23-8-68, *RTJ* 45/795.
RE 63.343, publicação: *DJ* de 17-6-68, *RTJ* 45/490.

Súmula 476

Desapropriadas as ações de uma sociedade, o poder desapropriante, imitido na posse, pode exercer, desde logo, todos os direitos inerentes aos respectivos títulos.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5929; *DJ* de 11-12-69, p. 5945; *DJ* de 12-12-69, p. 5993.

Legislação:
DL 3.365/41, arts. 5º e 15.

Precedentes:
RMS 9.549, publicação: *DJ* de 22-8-63, *RTJ* 25/111.
RMS 9.644, publicação: *DJ* de 16-8-63.
RE 65.646, publicação: *DJ* de 29-11-68, *RTJ* 47/688.
RMS 10.971, publicação: *DJ* de 8-1-64, *RTJ* 31/259.

Súmula 477

As concessões de terras devolutas situadas na faixa de fronteira, feitas pelos Estados, autorizam apenas o uso, permanecendo o domínio com a União, ainda que se mantenha inerte ou tolerante em relação aos possuidores.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5929; *DJ* de 11-12-69, p. 5945; *DJ* de 12-12-69, p. 5993.

Republicação:
DJ de 11-6-70, p. 2381; *DJ* de 12-6-70, p. 2405; *DJ* de 15-6-70, p. 2437.

Legislação:
CF/1891, art. 64.
CF/46, arts. 18, § 1º, e 34, II.
Lei Imperial 601/1850.
Lei 2.597/55.
Lei 3.081/55.
DL 1.164/39, art. 19.
DL 2.610/40.
DL 7.724/45.
Decreto 1.318/1854.

Precedentes:
RE 52.331-Embargos, publicação: *DJ* de 25-6-64.
RE 52.331, publicação: *DJ* de 25-6-64, *RTJ* 30/81.
ACi 9.621-Embargos, publicação: *DJ* de 24-3-65, *RTJ* 31/59.
ACO 81, publicação: *DJ* de 17-6-68.

Súmula 478

O provimento em cargos de juízes substitutos do Trabalho deve ser feito independentemente de lista tríplice, na ordem de classificação dos candidatos.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5929; *DJ* de 11-12-69, p. 5945; *DJ* de 12-12-69, p. 5993.

Legislação:
CLT/43, art. 654, § 3º.
Lei 3.414/58, art. 24.
DL 229/67.

Precedentes:
MS 18.672, publicação: *DJ* de 29-11-68, *RTJ* 47/521.
MS 18.972, publicação: *DJ* de 22-11-68, *RTJ* 47/523.
MS 19.003, publicação: *DJ* de 22-11-68, *RTJ* 47/539.

Súmula 479

As margens dos rios navegáveis são de domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas de indenização.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5929; *DJ* de 11-12-69, p. 5945; *DJ* de 12-12-69, p. 5993.

Legislação:
CF/46, arts. 141, § 16, e 152.
DL 21.235/32.
Decreto 24.643/34.

Precedentes:
RE 10.042, publicação: *DJ* de 14-12-50.
RE 63.206, publicação: *DJ* de 26-4-68, *RTJ* 44/717.
RE 59.737, publicação: *DJ* de 11-10-68, *RTJ* 47/486.

Súmula 480

Pertencem ao domínio e administração da União, nos termos dos arts. 4º, IV, e 186, da Constituição Federal de 1967, as terras ocupadas por silvícolas.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5930; *DJ* de 11-12-69, p. 5946; *DJ* de 12-12-69, p. 5994.

Legislação:
CF/67, arts. 4º, IV, e 186.
EC 1/69, arts. 4º, IV, e 198.

Precedentes:
RE 44.585, publicação: *DJ* de 12-10-61, *RTJ* 20/242.
MS 16.443, publicação: *DJ* de 29-3-58, *RTJ* 49/291.
ACi 9.620, publicação: *DJ* de 27-6-69, *RTJ* 49/758.

Súmula 481

Se a locação compreende, além do imóvel, fundo de comércio, com instalações e pertences, como no caso de teatros, cinemas e hotéis, não se aplicam ao retomante as restrições do art. 8º, e, parágrafo único, do Decreto 24.150, de 20-4-1934.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5930; *DJ* de 11-12-69, p. 5946; *DJ* de 12-12-69, p. 5994.

Legislação:
Decreto 24.150/34, art. 8º, *e*, parágrafo único.

Precedentes:
RE 60.294, publicação: *DJ* de 20-12-67, *RTJ* 43/753.
RE 60.649-Embargos, publicação: *DJ* de 17-6-68, *RTJ* 45/401.
RE 64.512, publicação: *DJ* de 28-6-68.
RE 64.655, publicação: *DJ* de 9-8-68.

Súmula 482

O locatário que não for sucessor ou cessionário do que o precedeu na locação não pode somar os prazos concedidos a este, para pedir a renovação do contrato, nos termos do Decreto 24.150.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5930; *DJ* de 11-12-69, p. 5946; *DJ* de 12-12-69, p. 5994.

Legislação:
Decreto 24.150/34.

Precedente:
RE 62.418-Embargos, publicação: *DJ* de 29-3-68.

Súmula 483

É dispensável a prova da necessidade, na retomada de prédio situado em localidade para onde o proprietário pretende transferir residência, salvo se mantiver também a anterior, quando dita prova será exigida.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5930; *DJ* de 11-12-69, p. 5946; *DJ* de 12-12-69, p. 5994.

Legislação:
CC/16, art. 32.
Lei 1.300/50, art. 15, V.
Lei 4.494/64, art. 11, V.

Precedentes:
RE 61.898, publicação: *DJ* de 7-6-68, *RTJ* 45/194.

RE 48.441, publicação: *DJ* de 9-8-68, *RTJ* 45/785.
RE 62.148, publicação: *DJ* de 11-10-68, *RTJ* 47/129.
RE 64.890-Embargos, publicação: *DJ* de 19-9-69.
RE 66.901, publicação: *DJ* de 29-8-69, *RTJ* 52/201.

Súmula 484

Pode, legitimamente, o proprietário pedir o prédio para a residência de filho, ainda que solteiro, de acordo com o art. 11, III, da Lei 4.494, de 25-11-1964.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5930; *DJ* de 11-12-69, p. 5946; *DJ* de 12-12-69, p. 5994.
Legislação:
Lei 4.494/64, art. 11, III.
Precedentes:
AI 41.043, publicação: *DJ* de 10-11-67.
RE 63.675, publicação: *DJ* de 3-5-68, *RTJ* 44/775.
RE 64.361, publicação: *DJ* de 20-9-68, *RTJ* 46/785.

Súmula 485

Nas locações regidas pelo Decreto 24.150, de 20-4-1934, a presunção de sinceridade do retomante é relativa, podendo ser ilidida pelo locatário.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5930; *DJ* de 11-12-69, p. 5946; *DJ* de 12-12-69, p. 5994.
Legislação:
Decreto 24.150/34, art. 8º, *e*.
Precedentes:
RE 62.417, publicação: *DJ* de 27-6-67, *RTJ* 44/106.
RE 61.852, publicação: *DJ* de 8-12-67, *RTJ* 43/558.
RE 62.989, publicação: *DJ* de 20-12-67, *RTJ* 44/107.
RE 65.732, publicação: *DJ* de 8-8-69.

Súmula 486

Admite-se a retomada para sociedade da qual o locador, ou seu cônjuge, seja sócio, com participação predominante no capital social.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5930; *DJ* de 11-12-69, p. 5946; *DJ* de 12-12-69, p. 5994.
Legislação:
Decreto 24.150/34, art. 8º, *a*.

Precedentes:
RE 58.766, publicação: *DJ* de 1º-6-67, *RTJ* 41/491.
RE 61.696, publicação: *DJ* de 8-3-67, *RTJ* 40/430.
RE 66.053, publicação: *DJ* de 27-12-68, *RTJ* 49/684.
RE 61.973-Embargos, publicação: *DJ* de 25-4-69, *RTJ* 49/464.
AR 696, publicação: *DJ* de 8-8-69.

Súmula 487

Será deferida a posse a quem evidentemente tiver o domínio se com base neste for ela disputada.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5930; *DJ* de 11-12-69, p. 5946; *DJ* de 12-12-69, p. 5994.

Legislação:
CC/16, art. 505.

Precedentes:
RE 59.943, publicação: *DJ* de 30-11-66, *RTJ* 39/46.
RE 31.329, publicação: *DJ* de 6-10-67, *RTJ* 45/372.
RE 63.080, publicação: *DJ* de 22-3-68, *RTJ* 44/350.

Súmula 488

A preferência a que se refere o art. 9º da Lei 3.912, de 3-7-1961, constitui direito pessoal. Sua violação resolve-se em perdas e danos.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5931; *DJ* de 11-12-69, p. 5947; *DJ* de 12-12-69, p. 5995.

Legislação:
Lei 1.300/50.
Lei 3.912/61, art. 9º.
Lei 4.494/64, art. 16.

Precedentes:
RE 57.459, publicação: *DJ* de 19-3-65, *RTJ* 32/68.
RE 56.036, publicação: *DJ* de 5-8-65, *RTJ* 33/649.
RE 57.710, publicação: *DJ* de 9-3-66, *RTJ* 36/102.
RE 56.657, publicação: *DJ* de 12-4-67, *RTJ* 41/627.

Súmula 489

A compra e a venda de automóvel não prevalece contra terceiros, de boa-fé, se o contrato não foi transcrito no registro de títulos e documentos.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5931; *DJ* de 11-12-69, p. 5947; *DJ* de 12-12-69, p. 5995.

Republicação:
DJ de 11-6-70, p. 2381; *DJ* de 12-6-70, p. 2405; *DJ* de 15-6-70, p. 2437.

Legislação:
DL 1.027/39.
Decreto 4.857/39, art. 136, § 5º e § 7º.

Precedentes:
RE 51.952, publicação: *DJ* de 14-6-63, *RTJ* 28/228.
RE 64.291, publicação: *DJ* de 31-5-68, *RTJ* 45/278.
RE 66.338, publicação: *DJ* de 16-5-69.

Súmula 490

A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5931; *DJ* de 11-12-69, p. 5947; *DJ* de 12-12-69, p. 5995.

Republicação:
DJ de 11-6-70, p. 2381; *DJ* de 12-6-70, p. 2405; *DJ* de 15-6-70, p. 2437.

Legislação:
CC/16, arts. 1.537, II, e 1.539.
CPC/39, arts. 911 e 912.
Decreto 2.681/12, arts. 17, 20 e 21.

Precedentes:
RE 42.789-Embargos, publicação: *DJ* de 3-5-67.
RE 55.284, publicação: *DJ* de 8-6-67, *RTJ* 41/817.
RE 57.505, publicação: *DJ* de 30-8-67, *RTJ* 45/115.
RE 64.558, publicação: *DJ* de 7-6-68.
RE 64.812, publicação: *DJ* de 11-10-68, *RTJ* 48/399.

Súmula 491

É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5931; *DJ* de 11-12-69, p. 5947; *DJ* de 12-12-69, p. 5995.

Legislação:
CC/16, arts. 1.537, II, e 1.553.
CPC/39, arts. 911 e 912.

Precedentes:
RE 53.404-Embargos, publicação: *DJ* de 8-6-67, *RTJ* 42/378.
RE 65.281, publicação: *DJ* de 22-11-68, *RTJ* 47/279.
RE 59.940, publicação: *DJ* de 30-11-66, *RTJ* 39/38.

Súmula 492

A empresa locadora de veículos responde civil e solidariamente com o locatário pelos danos por este causados a terceiro no uso do carro locado.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5931; *DJ* de 11-12-69, p. 5947; *DJ* de 12-12-69, p. 5995.
Legislação:
CC/16, arts. 159 e 1.521.
Precedentes:
RE 60.477, publicação: *DJ* de 10-8-66, *RTJ* 37/594.
RE 62.247, publicação: *DJ* de 18-8-67, *RTJ* 41/796.
RE 63.562, publicação: *DJ* de 24-5-68, *RTJ* 45/65.

Súmula 493

O valor da indenização, se consistente em prestações periódicas e sucessivas, compreenderá, para que se mantenha inalterável na sua fixação, parcelas compensatórias do Imposto de Renda, incidente sobre os juros do capital gravado ou caucionado, nos termos dos arts. 911 e 912 do Código de Processo Civil.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5931; *DJ* de 11-12-69, p. 5947; *DJ* de 12-12-69, p. 5995.
Legislação:
CPC/39, arts. 911 e 912.
Precedentes:
RE 59.954, publicação: *DJ* de 4-5-66, *RTJ* 36/680.
RE 45.780, publicação: *DJ* de 1º-3-67, *RTJ* 40/398.
RE 58.638-Embargos, publicação: *DJ* de 24-11-67, *RTJ* 43/341.
RE 63.768, publicação: *DJ* de 28-6-68, *RTJ* 45/421.
RE 63.374, publicação: *DJ* de 21-3-69, *RTJ* 48/628.

Súmula 494

A ação para anular venda de ascendente a descendente sem consentimento dos demais prescreve em vinte anos, contados da data do ato, revogada a Súmula 152.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5931; *DJ* de 11-12-69, p. 5947; *DJ* de 12-12-69, p. 5995.

Legislação:
CC/16, arts. 177 e 1.132.

Precedentes:
RE 59.417, publicação: *DJ* de 17-4-70, *RTJ* 52/829.
RE 65.237, publicação: *DJ* de 19-9-69.
RE 36.690, publicação: *DJ* de 12-9-69, *RTJ* 53/146.

Súmula 495

A restituição em dinheiro da coisa vendida a crédito, entregue nos quinze dias anteriores ao pedido de falência ou de concordata, cabe quando, ainda que consumida ou transformada, não faça o devedor prova de haver sido alienada a terceiro.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5931; *DJ* de 11-12-69, p. 5947; *DJ* de 12-12-69, p. 5995.

Legislação:
DL 7.661/45, arts. 76, § 2º, e 78, § 2º.

Precedentes:
RE 62.039, publicação: *DJ* de 12-4-67, *RTJ* 41/795.
RE 63.232, publicação: *DJ* de 17-6-68, *RTJ* 45/203.
RE 64.626, publicação: *DJ* de 28-6-68.
RE 61.612, publicação: *DJ* de 25-10-68, *RTJ* 48/441.
RE 61.669, publicação: *DJ* de 23-5-69.

Súmula 496

São válidos, porque salvaguardados pelas disposições constitucionais transitórias da Constituição Federal de 1967, os decretos-leis expedidos entre 24 de janeiro e 15 de março de 1967.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5931; *DJ* de 11-12-69, p. 5947; *DJ* de 12-12-69, p. 5995.

Legislação:
CF/67, art. 173, I e III.
EC 1/69, art. 181, I e III.

Precedentes:
MS 17.957, publicação: *DJ* de 23-8-68, *RTJ* 46/144.
RHC 46.624, publicação: *DJ* de 8-8-69.

Súmula 497

Quando se tratar de crime continuado a prescrição se regula pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5931; *DJ* de 11-12-69, p. 5947; *DJ* de 12-12-69, p. 5995.

Legislação:
CP/40, arts. 51, § 2º, e 110, parágrafo único.

Precedentes:
RHC 43.740, publicação: *DJ* de 15-6-67, *RTJ* 41/345.
HC 43.791, publicação: *DJ* de 24-5-67, *RTJ* 41/131.
HC 45.097, publicação: *DJ* de 24-5-68.
RHC 45.288, publicação: *DJ* de 25-4-69, *RTJ* 50/551.
RE 66.058, publicação: *DJ* de 25-4-69, *RTJ* 49/423.

Súmula 498

Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5931; *DJ* de 11-12-69, p. 5947; *DJ* de 12-12-69, p. 5995.

Legislação:
CF/67, art. 122, § 1º.
EC 1/69, art. 129, § 1º.
Lei 1.521/51.
DL 2/66, art. 3º.

Precedentes:
RHC 45.007, publicação: *DJ* de 13-3-70, *RTJ* 52/528.
RE 63.395, publicação: *DJ* de 30-5-69, *RTJ* 50/198.
CJ 4.981, publicação: *DJ* de 16-5-69, *RTJ* 52/428.

Súmula 499

Não obsta à concessão do sursis condenação anterior à pena de multa.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5931; *DJ* de 11-12-69, p. 5947; *DJ* de 12-12-69, p. 5995.

Legislação:
CP/40, arts. 57, I, e 59, I.

Precedentes:
HC 42.336, publicação: *DJ* de 1º-9-65, *RTJ* 34/20.
RHC 45.080, publicação: *DJ* de 17-6-68, *RTJ* 45/776.
RE 62.260, publicação: *DJ* de 23-8-68, *RTJ* 45/865.
HC 45.499, publicação: *DJ* de 18-10-68.

Súmula 500

Não cabe a ação cominatória para compelir-se o réu a cumprir obrigação de dar.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5931; *DJ* de 11-12-69, p. 5947; *DJ* de 12-12-69, p. 5995.
Republicação:
DJ de 11-6-70, p. 2381; *DJ* de 12-6-70, p. 2405; *DJ* de 15-6-70, p. 2437.
Legislação:
CPC/39, art. 302, XII.
Precedentes:
RE 61.068, publicação: *DJ* de 27-10-67, *RTJ* 43/263.
RE 62.942, publicação: *DJ* de 11-9-67, *RTJ* 42/697.
RE 64.343, publicação: *DJ* de 27-12-68.
RE 63.726, publicação: *DJ* de 15-3-68.

Súmula 501

Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5931; *DJ* de 11-12-69, p. 5947; *DJ* de 12-12-69, p. 5995.
Republicação:
DJ de 11-6-70, p. 2381; *DJ* de 12-6-70, p. 2405; *DJ* de 15-6-70, p. 2437.
Legislação:
CF/67, art. 134, § 2º.
EC 1/69, art. 142, § 2º.
Lei 5.316/67.
Precedentes:
CJ 3.893, publicação: *DJ* de 15-3-68, *RTJ* 44/360.
CJ 4.760, publicação: *DJ* de 28-3-69.
CJ 4.925, publicação: *DJ* de 11-4-69.
CJ 4.882, publicação: *DJ* de 5-5-69.

Súmula 502

Na aplicação do art. 839 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei 4.290, de 5-12-1963, a relação valor da causa e salário mínimo vigente na capital do Estado ou do território, para o efeito de alçada, deve ser considerada na data do ajuizamento do pedido.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5932; *DJ* de 11-12-69, p. 5948; *DJ* de 12-12-69, p. 5996.

Republicação:
DJ de 11-6-70, p. 2382; *DJ* de 12-6-70, p. 2406; *DJ* de 15-6-70, p. 2438.

Legislação:
CPC/39, arts. 238 e 839, com a redação da Lei 4.290/63.

Precedentes:
AI 38.574, publicação: *DJ* de 10-8-67, *RTJ* 42/172.
AI 34.432, publicação: *DJ* de 28-4-65, *RTJ* 32/462.
RE 63.667, publicação: *DJ* de 7-6-68, *RTJ* 45/748.
RE 65.381, publicação: *DJ* de 29-11-68, *RTJ* 48/71.
RE 64.835, publicação: *DJ* de 16-5-69.

Súmula 503

A dúvida, suscitada por particular sobre o direito de tributar manifestado por dois Estados, não configura litígio da competência originária do Supremo Tribunal Federal.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5932; *DJ* de 11-12-69, p. 5948; *DJ* de 12-12-69, p. 5996.

Legislação:
CF/ 46, art. 101, I, *e*.
CF/67, art. 114, I, *d*.
EC 1/69, art. 119, I, *d*.
Lei 4.299/63.

Precedentes:
ACO 100-AgR, publicação: *DJ* de 17-9-64.
ACO 130, publicação: *DJ* de 26-4-68, *RTJ* 44/563.
ACO 154, publicação: *DJ* de 5-12-69.

Súmula 504

Compete à Justiça Federal, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento das causas fundadas em contrato de seguro marítimo.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5932; *DJ* de 11-12-69, p. 5948; *DJ* de 12-12-69, p. 5996.

Legislação:
CF/67, art. 119, IX.
EC 1/69, art. 125, IX.
Ato Institucional 2/65, art. 6º, § 3º, *d*.

Precedentes:
CJ 4.842, publicação: *DJ* de 27-12-68, *RTJ* 48/212.

CJ 4.938, publicação: *DJ* de 11-4-69, *RTJ* 49/150.
CJ 4.982, publicação: *DJ* de 9-6-69.
CJ 5.033, publicação: *DJ* de 5-5-69, *RTJ* 49/647.
CJ 5.006, publicação: *DJ* de 8-8-69.

Súmula 505

Salvo quando contrariarem a Constituição, não cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal de quaisquer decisões da Justiça do Trabalho, inclusive dos presidentes de seus tribunais.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5932; *DJ* de 11-12-69, p. 5948; *DJ* de 12-12-69, p. 5996.
Legislação:
CF/46, arts. 114, I, *i*, e 135.
EC 16/65, art. 17, § 1º.
Precedentes:
RE 56.676, publicação: *DJ* de 10-8-66, *RTJ* 37/583.
RE 55.856-AgR, publicação: *DJ* de 10-5-67, *RTJ* 41/45.
RE 52.378, publicação: *DJ* de 24-5-68.
RE 63.928, publicação: *DJ* de 7-6-68.
MS 17.416, publicação: *DJ* de 4-11-68, *RTJ* 47/76.

Súmula 506

O agravo a que se refere o art. 4º da Lei 4.348, de 26-6-1964, cabe somente do despacho do Presidente do Supremo Tribunal Federal que defere a suspensão da liminar em mandado de segurança; não do que a denega.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5932; *DJ* de 11-12-69, p. 5948; *DJ* de 12-12-69, p. 5996.
Legislação:
Lei 4.348/64, art. 4º.
Precedente:
SS 87-AgR, publicação: *DJ* de 31-5-68, *RTJ* 45/209.

Súmula 507

A ampliação dos prazos a que se refere o art. 32 do Código de Processo Civil aplica-se aos executivos fiscais.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5932; *DJ* de 11-12-69, p. 5948; *DJ* de 12-12-69, p. 5996.

Legislação:
CPC/39, art. 32.
DL 960/38, arts. 1º e 76.

Precedentes:
RE 53.954, publicação: *DJ* de 4-6-64.
RE 39.887, publicação: *DJ* de 28-9-66.
RE 62.250, publicação: *DJ* de 23-2-68, *RTJ* 44/104.
RE 63.789, publicação: *DJ* de 28-6-68, *RTJ* 45/634.
RE 60.157, publicação: *DJ* de 22-11-68, *RTJ* 47/488.

Súmula 508

Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5932; *DJ* de 11-12-69, p. 5948; *DJ* de 12-12-69, p. 5996.

Legislação:
Lei 4.595/64, art. 1º, III.
Lei 5.010/66, art. 70.

Precedentes:
CJ 4.608, publicação: *DJ* de 27-12-68, *RTJ* 48/208.
CJ 4.628, publicação: *DJ* de 17-6-68, *RTJ* 45/425.
CJ 4.853, publicação: *DJ* de 27-12-68, *RTJ* 49/78.
CJ 4.948, publicação: *DJ* de 30-5-69.

Súmula 509

A Lei 4.632, de 18-5-1965, que alterou o art. 64 do Código de Processo Civil, aplica-se aos processos em andamento, nas instâncias ordinárias.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5932; *DJ* de 11-12-69, p. 5948; *DJ* de 12-12-69, p. 5996.

Legislação:
CPC/39, art. 64.
Lei 4.632/65.

Precedentes:
RE 61.791, publicação: *DJ* de 8-3-67, *RTJ* 40/223.
RE 61.386, publicação: *DJ* de 8-3-67, *RTJ* 40/221.
RE 62.273, publicação: *DJ* de 8-6-67, *RTJ* 41/865.
RE 61.391, publicação: *DJ* de 17-6-68.
AI 41.791, publicação: *DJ* de 18-10-68, *RTJ* 46/760.

Súmula 510

Praticado o ato por autoridade no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5932; *DJ* de 11-12-69, p. 5948; *DJ* de 12-12-69, p. 5996.

Legislação:
CF/67, art. 83, parágrafo único.
EC 1/69, art. 81, parágrafo único.
Lei 1.533/51, art. 1º, § 1º.
DL 200/67, arts. 11 e 12.

Precedente:
MS 18.555, publicação: *DJ* de 13-9-68, *RTJ* 46/748.

Súmula 511

Compete à Justiça Federal, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas entre autarquias federais e entidades públicas locais, inclusive mandados de segurança, ressalvada a ação fiscal, nos termos da Constituição Federal de 1967, art. 119, § 3º.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5932; *DJ* de 11-12-69, p. 5948; *DJ* de 12-12-69, p. 5996.

Legislação:
CF/46, art. 104, II, *a*.
CF/67, arts. 117, II, e 119, I, § 3º.
EC 1/69, arts. 122, II, 125 e 126.

Precedentes:
CJ 2.980, publicação: *DJ* de 6-5-65, *RTJ* 32/526.
ACi 9.633, publicação: *DJ* de 9-3-66, *RTJ* 36/116.
AI 36.205, publicação: *DJ* de 24-6-66, *RTJ* 37/256.
RMS 18.884, publicação: *DJ* de 21-3-69.

Súmula 512

Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5932; *DJ* de 11-12-69, p. 5948; *DJ* de 12-12-69, p. 5996.

Legislação:
CPC/39, art. 64, com a redação da Lei 4.632/65.

Precedentes:
RE 61.097, publicação: *DJ* de 29-12-69, *RTJ* 51/805.
MS 19.071, publicação: *DJ* de 18-11-68.
RE 66.843, publicação: *DJ* de 23-5-69.
RE 65.572, publicação: *DJ* de 22-11-68.

Súmula 513

A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do Plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (Câmaras, Grupos ou Turmas) que completa o julgamento do feito.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5932; *DJ* de 11-12-69, p. 5948; *DJ* de 12-12-69, p. 5996.
Republicação:
DJ de 11-6-70, p. 2382; *DJ* de 12-6-70, p. 2406; *DJ* de 15-6-70, p. 2438.
Legislação:
CF/67, art. 111.
EC 1/69, art. 116.
Precedentes:
RMS 15.212, publicação: *DJ* de 24-5-68, *RTJ* 45/10.
RMS 14.710, publicação: *DJ* de 23-5-69, *RTJ* 50/252.
RE 59.250, publicação: *DJ* de 8-8-69.

Súmula 514

Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotado todos os recursos.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5932; *DJ* de 11-12-69, p. 5948; *DJ* de 12-12-69, p. 5996.
Legislação:
CPC/39, arts. 284, I, e 798.
Lei de Introdução ao Código Civil/42, com a redação da Lei 3.238/57.
Precedentes:
AR 172, publicação: *DJ* de 25-10-68, *RTJ* 47/70.
RE 6.364, publicação: *DJ* de 29-12-49.

Súmula 515

A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal quando a questão federal apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5933; *DJ* de 11-12-69, p. 5949; *DJ* de 12-12-69, p. 5997.

Legislação:
CF/67, art. 114, I, *m*.
EC 1/69, art. 119, I, *m*.

Precedentes:
AR 371, publicação: *DJ* de 19-11-64.
AR 517, publicação: *DJ* de 27-10-67, *RTJ* 43/428.
AR 625, publicação: *DJ* de 15-3-68, *RTJ* 46/523.
AR 531, publicação: *DJ* de 18-10-68, *RTJ* 46/623.
AR 659, publicação: *DJ* de 27-12-68.

Súmula 516

O Serviço Social da Indústria – SESI está sujeito à jurisdição da Justiça estadual.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5933; *DJ* de 11-12-69, p. 5949; *DJ* de 12-12-69, p. 5997.

Legislação:
DL 9.403/46.

Precedentes:
CJ 2.843, publicação: *DJ* de 12-11-64.
CJ 2.989, publicação: *DJ* de 5-8-65, *RTJ* 33/689.
CJ 3.265, publicação: *DJ* de 9-11-66, *RTJ* 38/457.
RE 60.371, publicação: *DJ* de 3-5-68, *RTJ* 44/659.

Súmula 517

As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou opoente.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5933; *DJ* de 11-12-69, p. 5949; *DJ* de 12-12-69, p. 5997.

Legislação:
CF/67, art. 119, I.
EC 1/69, art. 125, I.
DL 200/67, arts. 5º, II, e 25.

Precedentes:
CJ 4.608, publicação: *DJ* de 27-12-68, *RTJ* 48/208.
CJ 4.623, publicação: *DJ* de 18-11-68, *RTJ* 48/346.
CJ 4.668, publicação: *DJ* de 13-9-68, *RTJ* 46/139.
CJ 4.853, publicação: *DJ* de 27-12-68, *RTJ* 49/78.

Súmula 518

A intervenção da União em feito já julgado pela segunda instância e pendente de embargos não desloca o processo para o Tribunal Federal de Recursos.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5933; *DJ* de 11-12-69, p. 5949; *DJ* de 12-12-69, p. 5997.

Legislação:
CF/67, art. 117.
CF/46, art. 104.
EC 1/69, art. 122.

Precedente:
CJ 3.931, publicação: *DJ* de 28-6-68, *RTJ* 47/73.

Súmula 519

Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o art. 64 do Código de Processo Civil.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5933; *DJ* de 11-12-69, p. 5949; *DJ* de 12-12-69, p. 5997.

Legislação:
CPC/39, art. 64, com a redação da Lei 4.632/65.
DL 960/38, art. 76.

Precedentes:
AI 40.339, publicação: *DJ* de 27-6-67, *RTJ* 42/176.
RE 63.294, publicação: *DJ* de 3-5-68, *RTJ* 44/770.
AI 41.791, publicação: *DJ* de 18-10-68, *RTJ* 46/760.
RE 63.425, publicação: *DJ* de 11-4-69, *RTJ* 49/472.

Súmula 520

Não exige a lei que, para requerer o exame a que se refere o art. 777 do Código de Processo Penal, tenha o sentenciado cumprido mais da metade do prazo da medida de segurança imposta.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5933; *DJ* de 11-12-69, p. 5949; *DJ* de 12-12-69, p. 5997.

Legislação:
CPP/41, art. 777.

Precedentes:
HC 45.731, publicação: *DJ* de 18-11-68.

HC 46.239, publicação: *DJ* de 28-2-69, *RTJ* 48/611.
HC 46.291, publicação: *DJ* de 27-12-68, *RTJ* 49/105.
HC 46.290, publicação: *DJ* de 11-4-69, *RTJ* 49/176.

Súmula 521

O foro competente para o processo e julgamento dos crimes de estelionato, sob a modalidade da emissão dolosa de cheque sem provisão de fundos, é o do local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5933; *DJ* de 11-12-69, p. 5949; *DJ* de 12-12-69, p. 5997.

Legislação:
CP/40, art. 171, VI, § 2º.

Precedentes:
CJ 2.845, publicação: *DJ* de 16-6-65, *RTJ* 33/108.
CJ 3.000, publicação: *DJ* de 13-4-66, *RTJ* 36/327.
RHC 43.194, publicação: *DJ* de 24-6-66, *RTJ* 37/384.
CJ 3.934, publicação: *DJ* de 6-10-67, *RTJ* 43/645.
RHC 46.231, publicação: *DJ* de 28-2-69.

Súmula 522

Salvo ocorrência de tráfico para o exterior, quando, então, a competência será da Justiça Federal, compete à Justiça dos Estados o processo e o julgamento dos crimes relativos a entorpecentes.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5933; *DJ* de 11-12-69, p. 5949; *DJ* de 12-12-69, p. 5997.

Republicação:
DJ de 11-6-70, p. 2382; *DJ* de 12-6-70, p. 2406; *DJ* de 15-6-70, p. 2438.

Legislação:
CF/67, art. 119, V.
EC 1/69, art. 125, V.
CP/40, art. 281.

Precedentes:
CJ 4.067, publicação: *DJ* de 1º-12-67, *RTJ* 43/117.
CJ 4.275, publicação: *DJ* de 20-12-67.
CJ 4.276, publicação: *DJ* de 20-12-67.
CJ 4.378, publicação: *DJ* de 27-9-68, *RTJ* 46/542.
CJ 4.734, publicação: *DJ* de 6-12-68.

Súmula 523

No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5933; *DJ* de 11-12-69, p. 5949; *DJ* de 12-12-69, p. 5997.

Legislação:
CPP/41, arts. 563 e 564, III, *c*.

Precedentes:
HC 42.274, publicação: *DJ* de 11-8-65, *RTJ* 33/717.
RHC 43.501, publicação: *DJ* de 19-10-66, *RTJ* 38/581.
HC 45.015, publicação: *DJ* de 26-4-68.
RHC 45.336, publicação: *DJ* de 4-10-68.

Súmula 524

Arquivado o inquérito policial por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5933; *DJ* de 11-12-69, p. 5949; *DJ* de 12-12-69, p. 5997.

Legislação:
CPP/41, art. 18.

Precedentes:
RHC 40.421, publicação: *DJ* de 29-5-64.
HC 42.015, publicação: *DJ* de 5-8-65, *RTJ* 33/618.
RHC 42.472, publicação: *DJ* de 1º-9-65, *RTJ* 34/32.
RHC 43.541, publicação: *DJ* de 8-3-67, *RTJ* 40/111.
HC 44.270, publicação: *DJ* de 20-12-67, *RTJ* 43/737.

Súmula 525

A medida de segurança não será aplicada em segunda instância, quando só o réu tenha recorrido.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5933; *DJ* de 11-12-69, p. 5949; *DJ* de 12-12-69, p. 5997.

Republicação:
DJ de 11-6-70, p. 2382; *DJ* de 12-6-70, p. 2406; *DJ* de 15-6-70, p. 2438.

Legislação:
CPP/41, arts. 383, 386, 387 e 617.

Precedentes:
RE 55.329, publicação: *DJ* de 24-9-64.
HC 44.028, publicação: *DJ* de 9-2-68, *RTJ* 44/745.
HC 43.969, publicação: *DJ* de 24-11-67, *RTJ* 43/601.
RE 63.092, publicação: *DJ* de 17-5-68.
RE 63.207, publicação: *DJ* de 18-11-68, *RTJ* 47/621.

Súmula 526

Subsiste a competência do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar a apelação, nos crimes da Lei de Segurança Nacional, se houve sentença antes da vigência do Ato Institucional 2.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5933; *DJ* de 11-12-69, p. 5949; *DJ* de 12-12-69, p. 5997.
Republicação:
DJ de 11-6-70, p. 2382; *DJ* de 12-6-70, p. 2406; *DJ* de 15-6-70, p. 2438.
Legislação:
Ato Institucional 2/65, art. 8º, § 2º.
Lei 1.802/53.
Precedentes:
ACr 1.584, publicação: *DJ* de 22-4-73, *RTJ* 36/430.
ACr 1.585, publicação: *DJ* de 16-11-66, *RTJ* 39/97.
ACr 1.570, publicação: *DJ* de 14-9-66.
ACr 1.582, publicação: *DJ* de 26-10-66, *RTJ* 38/393.
ACr 1.577, publicação: *DJ* de 24-5-67, *RTJ* 47/4.
ACr 1.593, publicação: *DJ* de 27-6-69, *RTJ* 51/650.

Súmula 527

Após a vigência do Ato Institucional 6, que deu nova redação ao art. 114, III, da Constituição Federal de 1967, não cabe recurso extraordinário das decisões do juiz singular.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5933; *DJ* de 11-12-69, p. 5949; *DJ* de 12-12-69, p. 5997.
Republicação:
DJ de 11-6-70, p. 2382; *DJ* de 12-6-70, p. 2406; *DJ* de 15-6-70, p. 2438.
Legislação:
CF/67, art. 114, III.
EC 1/69, art. 119, III.
Ato Institucional 6/69, art. 1º.

Precedente:
RE 63.369, publicação: *DJ* de 11-4-69.

Súmula 528

Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo presidente do tribunal a quo, de recurso extraordinário que sobre qualquer delas se manifestar não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5933; *DJ* de 11-12-69, p. 5949; *DJ* de 12-12-69, p. 5997.

Legislação:
CPC/39, art. 869.
Lei 3.396/58, art. 7º.
RISTF/40, art. 193.

Precedente:
AI 31.489-Embargos, publicação: *DJ* de 11-10-68, *RTJ* 46/700.

Súmula 529

Subsiste a responsabilidade do empregador pela indenização decorrente de acidente do trabalho quando o segurador, por haver entrado em liquidação, ou por outro motivo, não se encontrar em condições financeiras de efetuar, na forma da lei, o pagamento que o seguro obrigatório visava garantir.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5934; *DJ* de 11-12-69, p. 5950; *DJ* de 12-12-69, p. 5998.

Legislação:
DL 7.036/44, art. 100.
Decreto 18.809/45, art. 10.

Precedentes:
AI 43.767-AgR, publicação: *DJ* de 18-10-68.
RMS 18.392, publicação: *DJ* de 18-11-68.
RE 65.988, publicação: *DJ* de 11-4-69.
RE 64.293, publicação: *DJ* de 23-5-69, *RTJ* 49/342.
RE 64.118-EDv-AgR, publicação: *DJ* de 12-9-69.
RE 66.841, publicação: *DJ* de 19-9-69.

Súmula 530

Na legislação anterior ao art. 4º da Lei 4.749, de 12-8-1965, a contribuição para a previdência social não estava sujeita ao limite estabelecido no art. 69 da Lei 3.807, de 26-8-1960, sobre o 13º salário a que se refere o art. 3º da Lei 4.281, de 8-11-1963.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5934; *DJ* de 11-12-69, p. 5950; *DJ* de 12-12-69, p. 5998.

Republicação:
DJ de 11-6-70, p. 2382; *DJ* de 12-6-70, p. 2406; *DJ* de 15-6-70, p. 2438.

Legislação:
Lei 3.807/60, art. 69.
Lei 4.090/62.
Lei 4.281/63, art. 3º.

Precedentes:
RMS 17.852, publicação: *DJ* de 20-11-67, *RTJ* 43/377.
RE 64.737, publicação: *DJ* de 20-9-68.
RE 64.736, publicação: *DJ* de 13-9-68, *RTJ* 47/501.
RE 65.369, publicação: *DJ* de 25-10-68.
RE 65.264, publicação: *DJ* de 25-10-68.
RE 64.735, publicação: *DJ* de 27-12-68.

Súmula 531

É inconstitucional o Decreto 51.668, de 17-1-1963, que estabeleceu salário profissional para trabalhadores de transportes marítimos, fluviais e lacustres.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5934; *DJ* de 11-12-69, p. 5950; *DJ* de 12-12-69, p. 5998.

Legislação:
DL 3.100/41, art. 2º, *c*.
Decreto 51.668/63.

Precedentes:
RE 63.357, publicação: *DJ* de 5-9-69, *RTJ* 51/503.
RE 63.665, publicação: *DJ* de 19-9-69, *RTJ* 50/643.

Súmula 532

É constitucional a Lei 5.043, de 21-6-1966, que concedeu remissão das dívidas fiscais oriundas da falta de oportuno pagamento de selo nos contratos particulares com a Caixa Econômica e outras entidades autárquicas.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5934; *DJ* de 11-12-69, p. 5950; *DJ* de 12-12-69, p. 5998.

Legislação:
Lei 5.043/66.

Precedentes:
AI 45.208, publicação: *DJ* de 8-8-69, *RTJ* 50/158.
AI 45.491-AgR, publicação: *DJ* de 27-6-69.
AI 45.466-AgR, publicação: *DJ* de 27-6-69.

Súmula 533

Nas operações denominadas "crediários", com emissão de vales ou certificados para compras e nas quais, pelo financiamento, se cobram em separado juros, selos e outras despesas, incluir-se-á tudo no custo da mercadoria e sobre esse preço global calcular-se-á o Imposto de Vendas e Consignações.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5934; *DJ* de 11-12-69, p. 5950; *DJ* de 12-12-69, p. 5998.

Legislação:
CF/67, art. 22, VI.
EC 18/65.
EC 1/69, art. 21, VI.

Precedentes:
RE 58.945, publicação: *DJ* de 7-12-66, *RTJ* 39/119.
RMS 14.395, publicação: *DJ* de 21-3-69, *RTJ* 48/754.
RMS 14.086, publicação: *DJ* de 27-9-68, *RTJ* 46/575.
RE 58.945-Embargos, publicação: *DJ* de 15-8-69.

Súmula 534

O Imposto de Importação sobre o extrato alcoólico de malte, como matéria-prima para fabricação de whisky, incide à base de 60%, desde que desembarcado antes do Decreto-Lei 398, de 30-12-1968.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5934; *DJ* de 11-12-69, p. 5950; *DJ* de 12-12-69, p. 5998.

Legislação:
Lei 3.244/57.
DL 398/68.

Precedentes:
RE 60.355, publicação: *DJ* de 24-11-67, *RTJ* 43/252.
RMS 18.445, publicação: *DJ* de 23-8-68, *RTJ* 46/215.
RMS 18.153, publicação: *DJ* de 4-10-68, *RTJ* 47/294.
RMS 18.643, publicação: *DJ* de 18-10-68.

Súmula 535

Na importação a granel de combustíveis líquidos é admissível a diferença de peso, para mais, até 4%, motivada pelas variações previstas no Decreto-Lei 1.028, de 4-1-1939, art. 1º.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5934; *DJ* de 11-12-69, p. 5950; *DJ* de 12-12-69, p. 5998.

Legislação:
DL 1.028/39.

Precedentes:
RE 60.064, publicação: *DJ* de 24-5-67.
RE 59.309-Embargos, publicação: *DJ* de 10-5-67, *RTJ* 41/107.
RE 58.997, publicação: *DJ* de 24-5-67, *RTJ* 41/163.
RE 59.136-Embargos, publicação: *DJ* de 17-6-68.
AI 43.649, publicação: *DJ* de 4-10-68.
RE 60.063-Embargos, publicação: *DJ* de 27-2-70.

Súmula 536

São objetivamente imunes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias os "produtos industrializados", em geral, destinados à exportação, além de outros, com a mesma destinação, cuja isenção a lei determinar.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5934; *DJ* de 11-12-69, p. 5950; *DJ* de 12-12-69, p. 5998.

Legislação:
CF/67, art. 24, § 5º.
EC 1/69, art. 23, II.
CTN/66.
Ato Complementar 35/67, art. 7º, § 1º.

Precedentes:
RMS 18.839, publicação: *DJ* de 7-3-69.
RMS 18.810, publicação: *DJ* de 6-12-68.
RMS 18.927, publicação: *DJ* de 7-3-69, *RTJ* 49/576.
AI 44.070, publicação: *DJ* de 28-3-69.
AI 45.476, publicação: *DJ* de 8-8-69, *RTJ* 50/29.

Súmula 537

É inconstitucional a exigência de Imposto Estadual do Selo quando feita nos atos e instrumentos tributados ou regulados por lei federal, ressalvado o disposto no art. 15, § 5º, da Constituição Federal de 1946.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5934; *DJ* de 11-12-69, p. 5950; *DJ* de 12-12-69, p. 5998.

Legislação:
CF/46, art. 15, VI, § 5º.

Precedentes:
RMS 17.667, publicação: *DJ* de 15-6-67, *RTJ* 41/200.
RE 60.779, publicação: *DJ* de 9-2-68.
RE 60.838, publicação: *DJ* de 9-2-68.

RMS 17.663, publicação: *DJ* de 19-4-68.
RMS 17.318, publicação: *DJ* de 6-12-68.

Súmula 538

A avaliação judicial para o efeito do cálculo das benfeitorias dedutíveis do Imposto sobre Lucro Imobiliário independe do limite a que se refere a Lei 3.470, de 28-11-1958, art. 8º, parágrafo único.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5934; *DJ* de 11-12-69, p. 5950; *DJ* de 12-12-69, p. 5998.
Republicação:
DJ de 11-6-70, p. 2383; *DJ* de 12-6-70, p. 2407; *DJ* de 15-6-70, p. 2439.
Legislação:
CF/46, art. 141, § 4º.
CF/67, art. 150, § 4º.
EC 1/69, art. 153, § 4º.
Lei 3.470/58, art. 8º, parágrafo único.
Decreto 40.702/56, art. 92 e parágrafos.
Precedentes:
RMS 16.889, publicação: *DJ* de 23-2-68.
RMS 18.147-Embargos, publicação: *DJ* de 27-12-68, *RTJ* 47/642.
RE 64.102-EDv, publicação: *DJ* de 21-3-69.
RE 66.095, publicação: *DJ* de 6-2-69.
RE 65.143, publicação: *DJ* de 5-5-69.

Súmula 539

É constitucional a lei do Município que reduz o Imposto Predial Urbano sobre imóvel ocupado pela residência do proprietário que não possua outro.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5934; *DJ* de 11-12-69, p. 5950; *DJ* de 12-12-69, p. 5998.
Legislação:
Constituição do Estado da Guanabara, arts. 5º, III; 6º, I; 7º, § 1º; e 10, *b*.
Lei do Estado da Guanabara 674/64.
Decreto do Estado da Guanabara 344/64.
Precedente:
Rp 646, publicação: *DJ* de 2-2-66, *RTJ* 35/501.

Súmula 540

No preço da mercadoria sujeita ao Imposto de Vendas e Consignações, não se incluem as despesas de frete e carreto.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5934; *DJ* de 11-12-69, p. 5950; *DJ* de 12-12-69, p. 5998.

Legislação:
CF/46, art. 19, IV.
CF/67, art. 24, II.

Precedentes:
RE 55.906, publicação: *DJ* de 5-8-65, *RTJ* 33/647.
RE 58.319, publicação: *DJ* de 19-12-66, *RTJ* 39/552.
RE 58.541, publicação: *DJ* de 1º-3-67.
RE 54.785, publicação: *DJ* de 15-3-68.

Súmula 541

O Imposto sobre Vendas e Consignações não incide sobre a venda ocasional de veículos e equipamentos usados que não se insere na atividade profissional do vendedor e não é realizada com o fim de lucro, sem caráter, pois, de comercialidade.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5935; *DJ* de 11-12-69, p. 5951; *DJ* de 12-12-69, p. 5999.

Legislação:
CF/46, art. 19, IV.

Precedentes:
RE 46.989, publicação: *DJ* de 16-6-65, *RTJ* 33/435.
RE 61.261, publicação: *DJ* de 24-5-67, *RTJ* 41/177.
RE 63.007, publicação: *DJ* de 23-2-68.
RE 62.565, publicação: *DJ* de 28-6-68, *RTJ* 45/481.
RE 64.619, publicação: *DJ* de 6-9-68, *RTJ* 46/70.
RE 62.151, publicação: *DJ* de 11-10-68, *RTJ* 48/54.

Súmula 542

Não é inconstitucional a multa instituída pelo Estado-Membro como sanção pelo retardamento do início ou da ultimação do inventário.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5935; *DJ* de 11-12-69, p. 5951; *DJ* de 12-12-69, p. 5999.

Legislação:
CC/16, art. 1.770.
CPC/73, art. 467.

Precedentes:
RE 53.611, publicação: *DJ* de 6-8-64.
RE 44.201, publicação: *DJ* de 2-2-66, *RTJ* 35/543.

Súmula 543

A Lei 2.975, de 27-11-1965, revogou apenas as isenções de caráter geral, relativas ao Imposto Único sobre Combustíveis, não as especiais, por outras leis concedidas.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5935; *DJ* de 11-12-69, p. 5951; *DJ* de 12-12-69, p. 5999.

Legislação:
CF/46, art. 15, III.
CF/67, art. 22, VIII.
EC 1/69, art. 21, VIII.
LC 4/40.
Lei 2.975/56, arts. 1º e 19.
DL 4.363/42, art. 1º.

Precedentes:
AI 31.284, publicação: *DJ* de 2-7-64.
RE 55.208, publicação: *DJ* de 16-11-66, *RTJ* 39/28.
RMS 15.979, publicação: *DJ* de 27-10-67, *RTJ* 43/235.
RMS 17.064, publicação: *DJ* de 17-6-68.
RMS 18.936, publicação: *DJ* de 20-9-68, *RTJ* 46/757.

Súmula 544

Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5935; *DJ* de 11-12-69, p. 5951; *DJ* de 12-12-69, p. 5999.

Legislação:
CF/46, art. 141, § 3º.
CF/67, art. 150, § 3º.
EC 1/69, art. 153, § 3º.
CTN/66, art. 179, § 2º.

Precedentes:
RMS 14.101, publicação: *DJ* de 23-6-65, *RTJ* 33/291.
RE 51.680-Embargos, publicação: *DJ* de 5-8-65, *RTJ* 33/637.
RMS 18.004, publicação: *DJ* de 27-12-68, *RTJ* 47/709.

Súmula 545

Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5935; *DJ* de 11-12-69, p. 5951; *DJ* de 12-12-69, p. 5999.

Legislação:
CF/46, arts. 30, II e III, e 141, § 34.
CF/67, arts. 19, II, e 150, § 29.
EC 1/69, art. 153, § 29.
CTN/66, arts. 3º e 77.
DL 2.416/40, art. 1º, § 2º.

Precedentes:
RE 54.194-Embargos, publicação: *DJ* de 23-6-65, *RTJ* 33/465.
RE 54.491-Embargos, publicação: *DJ* de 16-6-65, *RTJ* 33/147.
RE 54.996, publicação: *DJ* de 28-6-68.

Súmula 546

Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão que o contribuinte de jure não recuperou do contribuinte de facto o quantum respectivo.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5935; *DJ* de 11-12-69, p. 5951; *DJ* de 12-12-69, p. 5999.

Legislação:
CC/16, art. 964.

Precedentes:
RE 58.660-Embargos, publicação: *DJ* de 30-5-69, *RTJ* 50/444.
RE 58.290, publicação: *DJ* de 23-11-66, *RTJ* 39/325.
RE 45.977, publicação: *DJ* de 22-2-67, *RTJ* 40/37.

Súmula 547

Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5935; *DJ* de 11-12-69, p. 5951; *DJ* de 12-12-69, p. 5999.

Republicação:
DJ de 11-6-70, p. 2383; *DJ* de 12-6-70, p. 2407; *DJ* de 15-6-70, p. 2439.

Legislação:
CF/46, art. 141, § 14.
CF/67, art. 150, § 23.
EC 1/69, art. 153, § 23.
DL 5/37, art. 1º.
DL 42/37, art. 1º.
DL 3.336/41, art. 2º.

Precedentes:
RE 63.045, publicação: *DJ* de 8-3-68, *RTJ* 44/422.
RE 60.664, publicação: *DJ* de 31-5-68, *RTJ* 45/629.
RE 63.047, publicação: *DJ* de 28-6-68.
RE 64.054, publicação: *DJ* de 26-4-68, *RTJ* 44/776.

Súmula 548

É inconstitucional o Decreto-Lei 643, de 19-6-1947, art. 4º, do Paraná, na parte que exige selo proporcional sobre atos e instrumentos regulados por lei federal.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5935; *DJ* de 11-12-69, p. 5951; *DJ* de 12-12-69, p. 5999.
Legislação:
CF/46, art. 15, VI.
EC 5/61.
Lei 4.388/64, art. 7º, VIII.
DL do Estado do Paraná 643/47, art. 4º.
Precedentes:
RMS 17.667, publicação: *DJ* de 15-6-67, *RTJ* 41/200.
RMS 17.661, publicação: *DJ* de 27-6-67, *RTJ* 42/69.
RE 61.257, publicação: *DJ* de 27-6-67.
RMS 17.317, publicação: *DJ* de 9-2-68.
RE 60.838, publicação: *DJ* de 9-2-69.

Súmula 549

A taxa de bombeiros do Estado de Pernambuco é constitucional, revogada a Súmula 274.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5935; *DJ* de 11-12-69, p. 5951; *DJ* de 12-12-69, p. 5999.
Legislação:
CF/46, art. 30, II.
CF/67, art. 19, II.
Lei do Estado de Pernambuco 2.617/56, arts. 786 a 790.
Precedentes:
RMS 16.064, publicação: *DJ* de 24-10-69, *RTJ* 51/578.
RMS 16.163, publicação: *DJ* de 29-12-69, *RTJ* 51/579.
RE 57.296, publicação: *DJ* de 31-5-69.
RE 65.711, publicação: *DJ* de 19-9-69.

Súmula 550

A isenção concedida pelo art. 2º da Lei 1.815/53 às empresas de navegação aérea não compreende a taxa de melhoramento de portos, instituída pela Lei 3.421/1958.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5935; *DJ* de 11-12-69, p. 5951; *DJ* de 12-12-69, p. 5999.

Legislação:
Lei 1.815/53, art. 2º.
Lei 3.421/58.

Precedentes:
RMS 13.341, publicação: *DJ* de 10-9-64.
RMS 16.697, publicação: *DJ* de 20-12-67.
RE 60.818, publicação: *DJ* de 23-5-69.

Súmula 551

É inconstitucional a taxa de urbanização da Lei 2.320, de 20-12-1961, instituída pelo Município de Porto Alegre, porque seu fato gerador é o mesmo da transmissão imobiliária.

Publicação:
DJ de 10-12-69, p. 5935; *DJ* de 11-12-69, p. 5951; *DJ* de 12-12-69, p. 5999.

Legislação:
CF/46, arts. 19, III, e 30, II.
CF/67, arts. 19, II, § 2º, e 24, I.
EC 1/69, art. 18, I.
CTN/66, art. 77, parágrafo único.
Lei do Município de Porto Alegre/RS 2.320/61.

Precedente:
RE 58.721, publicação: *DJ* de 22-11-68, *RTJ* 47/482.

Súmula 552

Com a regulamentação do art. 15 da Lei 5.316/1967, pelo Decreto 71.037/1972, tornou-se exeqüível a exigência da exaustão da via administrativa antes do início da ação de acidente do trabalho.

Publicação:
DJ de 3-1-77, p. 1; *DJ* de 4-1-77, p. 33; *DJ* de 5-1-77, p. 57.

Legislação:
EC 1/69, art. 153, § 4º.
Lei 5.316/67, art. 15, § 2º, com a redação do DL 893/69.
Decreto 71.037/72.

Precedentes:
RE 78.806, publicação: *DJ* de 25-10-74, *RTJ* 73/257.
RE 79.650, publicação: *DJ* de 7-3-75.

RE 80.699, publicação: *DJ* de 5-5-75.
RE 80.742, publicação: *DJ* de 12-12-75, *RTJ* 77/908.

Súmula 553

O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM é contribuição parafiscal, não sendo abrangido pela imunidade prevista na letra d, III, do art. 19 da Constituição Federal.

Publicação:
DJ de 3-1-77, p. 1; *DJ* de 4-1-77, p. 33; *DJ* de 5-1-77, p. 57.
Legislação:
EC 1/69, arts. 21, § 2º, I, e 163, parágrafo único.
DL 1.142/70.
Precedentes:
RE 75.972, publicação: *DJ* de 17-5-74.
RE 77.691, publicação: *DJ* de 8-3-74.
RE 78.128, publicação: *DJ* de 7-6-74.
RE 78.646, publicação: *DJ* de 17-6-74.
RE 80.023, publicação: *DJ* de 18-2-75.
RE 81.529, publicação: *DJ* de 19-9-75, *RTJ* 75/313.

Súmula 554

O pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal.

Publicação:
DJ de 3-1-77, p. 1; *DJ* de 4-1-77, p. 33; *DJ* de 5-1-77, p. 57.
Legislação:
CP/40, art. 171, § 2º, VI.
Precedentes:
HC 50.935, publicação: *DJ* de 8-6-73.
RHC 52.073, publicação: *DJ* de 5-4-74.
RHC 52.047, publicação: *DJ* de 6-5-74.
RHC 53.604, publicação: *DJ* de 3-10-75, *RTJ* 75/732.
RHC 53.599, publicação: *DJ* de 19-9-75, *RTJ* 75/437.
HC 53.677, publicação: *DJ* de 21-11-75.
RE 83.356, publicação: *DJ* de 26-3-76.

Súmula 555

É competente o Tribunal de Justiça para julgar conflito de jurisdição entre juiz de direito do Estado e a Justiça Militar local.

Publicação:
DJ de 3-1-77, p. 1; *DJ* de 4-1-77, p. 33; *DJ* de 5-1-77, p. 57.
Legislação:
EC 1/69, art. 144, § 1º, *d*.
Precedentes:
CJ 5.780, publicação: *DJ* de 1º-9-72, *RTJ* 63/287.
CJ 5.778, publicação: *DJ* de 22-9-72, *RTJ* 63/19.
CJ 5.970, publicação: *DJ* de 11-4-75.

Súmula 556

É competente a Justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.

Publicação:
DJ de 3-1-77, p. 1; *DJ* de 4-1-77, p. 33; *DJ* de 5-1-77, p. 57.
Legislação:
EC 1/69, art. 125, I.
Precedentes:
CJ 5.966, publicação: *DJ* de 26-4-76, *RTJ* 77/12.
CJ 6.013, publicação: *DJ* de 26-4-76, *RTJ* 77/27.

Súmula 557

É competente a Justiça Federal para julgar as causas em que são partes a Cobal e a Cibrazem.

Publicação:
DJ de 3-1-77, p. 2; *DJ* de 4-1-77, p. 34; *DJ* de 5-1-77, p. 58.
Legislação:
EC 1/69, art. 110.
Lei Delegada 6/62.
DL 200/67, art. 5º, II, com a redação do DL 900/69.
Precedentes:
CJ 4.696, publicação: *DJ* de 23-5-69, *RTJ* 49/569.
RE 73.089, publicação: *DJ* de 26-5-72.
RE 74.296, publicação: *DJ* de 1º-6-73, *RTJ* 65/769.
RE 75.276, publicação: *DJ* de 24-8-73.
RE 75.698, publicação: *DJ* de 1º-6-73, *RTJ* 66/572.
RE 74.294, publicação: *DJ* de 15-10-73, *RTJ* 67/782.

Súmula 558

É constitucional o art. 27 do Decreto-Lei 898, de 29-9-1969.

Publicação:
DJ de 3-1-77, p. 2; *DJ* de 4-1-77, p. 34; *DJ* de 5-1-77, p. 58.

Legislação:
EC 1/69, art. 129, § 1º.
DL 898/69, art. 27.

Precedentes:
RE 72.486, publicação: *DJ* de 29-6-72, *RTJ* 62/167.
RC 1.119, publicação: *DJ* de 22-9-72, *RTJ* 62/569.
RC 1.146, publicação: *DJ* de 2-3-73, *RTJ* 64/299.
RC 1.203, publicação: *DJ* de 15-2-74.
RC 1.231, publicação: *DJ* de 21-3-75.

Súmula 559

O Decreto-Lei 730, de 5-8-1969, revogou a exigência de homologação, pelo Ministro da Fazenda, das resoluções do Conselho de Política Aduaneira.

Publicação:
DJ de 3-1-77, p. 2; *DJ* de 4-1-77, p. 34; *DJ* de 5-1-77, p. 58.

Legislação:
Lei 3.244/57, art. 27.
DL 730/69.

Precedentes:
RE 78.133-Embargos, publicação: *DJ* de 25-4-75, *RTJ* 73/235.
RE 78.258-Embargos, publicação: *DJ* de 9-5-75, *RTJ* 73/864.
RE 78.983, publicação: *DJ* de 13-6-75.
RE 80.625, publicação: *DJ* de 5-12-75.

Súmula 560

A extinção de punibilidade, pelo pagamento do tributo devido, estende-se ao crime de contrabando ou descaminho, por força do art. 18, § 2º, do Decreto-Lei 157/1967.

Publicação:
DJ de 3-1-77, p. 2; *DJ* de 4-1-77, p. 34; *DJ* de 5-1-77, p. 58.

Legislação:
Lei 4.729/65, arts. 1º, 2º e 5º.
DL 157/67, art. 18, § 2º.

Precedentes:
RE 76.071, publicação: *DJ* de 6-9-74, *RTJ* 70/187.
RE 78.467, publicação: *DJ* de 24-5-74.
RE 78.611, publicação: *DJ* de 30-8-74.
RHC 53.534, publicação: *DJ* de 15-8-75.

Súmula 561

Em desapropriação, é devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização, devendo proceder-se à atualização do cálculo, ainda que por mais de uma vez.

Publicação:
DJ de 3-1-77, p. 2; *DJ* de 4-1-77, p. 34; *DJ* de 5-1-77, p. 58.

Legislação:
Lei 4.686/65.

Precedentes:
RE 77.375, publicação: *DJ* de 21-5-76, *RTJ* 77/820.
RE 78.502, publicação: *DJ* de 17-6-74.
RE 78.757, publicação: *DJ* de 17-6-74.
RE 79.585, publicação: *DJ* de 6-12-74, *RTJ* 74/830.
RE 79.756, publicação: *DJ* de 18-2-75, *RTJ* 73/637.
RE 80.030, publicação: *DJ* de 13-12-74.
RE 79.729, publicação: *DJ* de 8-1-75, *RTJ* 73/309.
RE 80.044, publicação: *DJ* de 21-3-75.

Súmula 562

Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito, cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária.

Publicação:
DJ de 3-1-77, p. 3; *DJ* de 4-1-77, p. 35; *DJ* de 5-1-77, p. 59.

Legislação:
CC/16, arts. 159, 1.541 e 1.543.

Precedentes:
RE 79.663, publicação: *DJ* de 26-11-76, *RTJ* 79/515.
RE 81.433, publicação: *DJ* de 24-10-75.
RE 78.996, publicação: *DJ* de 28-11-75.
RE 82.911, publicação: *DJ* de 13-12-76.
RE 79.745, publicação: *DJ* de 20-2-76, *RTJ* 77/521.

Súmula 563

O concurso de preferência a que se refere o parágrafo único do art. 187 do Código Tributário Nacional é compatível com o disposto no art. 9º, I, da Constituição Federal.

Publicação:
DJ de 3-1-77, p. 3; *DJ* de 4-1-77, p. 35; *DJ* de 5-1-77, p. 59.

Legislação:
EC 1/69, art. 9º, I.
CTN/66, art. 187, parágrafo único.

Precedentes:
RE 79.128, publicação: *DJ* de 25-10-74, *RTJ* 74/217.
RE 79.660, publicação: *DJ* de 21-2-75, *RTJ* 75/851.
RE 80.398, publicação: *DJ* de 6-6-75, *RTJ* 74/284.
RE 81.154, publicação: *DJ* de 21-11-75, *RTJ* 76/911.
RE 80.045, publicação: *DJ* de 13-12-76, *RTJ* 80/812.

Súmula 564

A ausência de fundamentação do despacho de recebimento de denúncia por crime falimentar enseja nulidade processual, salvo se já houver sentença condenatória.

Publicação:
DJ de 3-1-77, p. 3; *DJ* de 4-1-77, p. 35; *DJ* de 5-1-77, p. 59.

Legislação:
DL 7.661/45, art. 109.

Precedentes:
RHC 47.578, publicação: *DJ* de 28-8-70, *RTJ* 54/571.
RHC 49.678, publicação: *DJ* de 29-6-72, *RTJ* 62/593.
RHC 50.927, publicação: *DJ* de 29-6-73, *RTJ* 67/77.
RHC 52.750, publicação: *DJ* de 4-10-74, *RTJ* 71/404.
RHC 53.569, publicação: *DJ* de 26-9-75, *RTJ* 75/111.
RHC 54.216, publicação: *DJ* de 26-4-76, *RTJ* 77/439.

Súmula 565

A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

Publicação:
DJ de 3-1-77, p. 3; *DJ* de 4-1-77, p. 35; *DJ* de 5-1-77, p. 59.

Legislação:
DL 7.661/45, art. 23, III.

Precedentes:
RE 79.625, publicação: *DJ* de 8-7-76, *RTJ* 80/104.
RE 80.824, publicação: *DJ* de 12-9-75.
RE 80.524-Embargos, publicação: *DJ* de 26-9-75.
RE 82.579, publicação: *DJ* de 17-10-75.
RE 81.351, publicação: *DJ* de 24-10-75.
RE 82.167, publicação: *DJ* de 12-12-75, *RTJ* 76/652.
RE 82.241, publicação: *DJ* de 12-12-75.

Súmula 566

Enquanto pendente, o pedido de readaptação fundado em desvio funcional não gera direitos para o servidor relativamente ao cargo pleiteado.

Publicação:
DJ de 3-1-77, p. 3; *DJ* de 4-1-77, p. 35; *DJ* de 5-1-77, p. 59.

Legislação:
Lei 3.780/60.

Precedentes:
RMS 18.034, publicação: *DJ* de 28-3-69, *RTJ* 48/543.
RE 66.725, publicação: *DJ* de 8-8-69.
RE 67.907, publicação: *DJ* de 5-12-69, *RTJ* 53/611.
RE 72.418, publicação: *DJ* de 3-12-71.
RE 74.808, publicação: *DJ* de 8-6-73, *RTJ* 66/261.
RE 74.807, publicação: *DJ* de 29-6-73, *RTJ* 71/741.
RE 76.824, publicação: *DJ* de 30-11-73.
RE 67.783, publicação: *DJ* de 15-5-75.

Súmula 567

A Constituição, ao assegurar, no § 3º do art. 102, a contagem integral do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, não proíbe à União, aos Estados e aos Municípios mandarem contar, mediante lei, para efeito diverso, tempo de serviço prestado a outra pessoa de direito público interno.

Publicação:
DJ de 3-1-77, p. 3; *DJ* de 4-1-77, p. 35; *DJ* de 5-1-77, p. 59.

Legislação:
EC 1/69, arts. 13, V, e 102, § 3º.

Precedentes:
RE 79.179, publicação: *DJ* de 18-2-75, *RTJ* 73/925.
RE 77.993, publicação: *DJ* de 14-3-75, *RTJ* 74/154.
RE 80.449, publicação: *DJ* de 25-4-75.
RE 80.078, publicação: *DJ* de 2-6-75, *RTJ* 73/963.

Súmula 568

A identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente.

Publicação:
DJ de 3-1-77, p. 3; *DJ* de 4-1-77, p. 35; *DJ* de 5-1-77, p. 59.

Legislação:
CPP/41, art. 6º, VIII.

Precedentes:
RE 80.732, publicação: *DJ* de 6-8-76, *RTJ* 79/211.
RE 82.341, publicação: *DJ* de 24-10-75.
RE 82.279, publicação: *DJ* de 10-10-75.
RE 82.351, publicação: *DJ* de 10-10-75.
RE 82.374, publicação: *DJ* de 10-10-75.
RE 82.662, publicação: *DJ* de 19-3-76, *RTJ* 77/646.

Súmula 569

É inconstitucional a discriminação de alíquotas do Imposto de Circulação de Mercadorias nas operações interestaduais, em razão de o destinatário ser ou não contribuinte.

Publicação:
DJ de 3-1-77, p. 4; *DJ* de 4-1-77, p. 36; *DJ* de 5-1-77, p. 60.

Legislação:
CF/67, art. 24, II, § 4º.
EC 1/69, arts. 20, III, e 23, § 5º.
DL 406/68, arts. 5º e 13.
DL 407/68.

Precedentes:
RE 71.410, publicação: *DJ* de 21-5-71, *RTJ* 57/221.
RE 72.285, publicação: *DJ* de 17-3-72, *RTJ* 60/820.
RE 72.443, publicação: *DJ* de 23-11-73, *RTJ* 68/432.
RE 72.024, publicação: *DJ* de 5-10-73.
RE 76.670, publicação: *DJ* de 15-3-74, *RTJ* 69/838.
RE 76.330, publicação: *DJ* de 10-5-74, *RTJ* 69/820.
RE 78.705, publicação: *DJ* de 18-11-74.
RE 78.656, publicação: *DJ* de 27-9-74, *RTJ* 70/885.
RE 79.329, publicação: *DJ* de 11-10-74.
RE 80.003, publicação: *DJ* de 7-3-75.
Rp 929, publicação: *DJ* de 5-9-75, *RTJ* 75/37.
RE 82.211, publicação: *DJ* de 20-2-76, *RTJ* 77/617.

Súmula 570

O Imposto de Circulação de Mercadorias não incide sobre a importação de bens de capital.

Publicação:
DJ de 3-1-77, p. 4; *DJ* de 4-1-77, p. 36; *DJ* de 5-1-77, p. 60.

Legislação:
EC 1/69, arts. 19, I, e 153, § 29.
CTN/66, arts. 97, I e II, e 104, II.
DL 406/68, art. 1º, II.

Precedentes:
RE 79.951, publicação: *DJ* de 21-11-75, *RTJ* 78/215.
RE 82.054, publicação: *DJ* de 17-10-75.
RE 83.026, publicação: *DJ* de 17-10-75.
RE 73.267, publicação: *DJ* de 7-2-72.
RE 83.551, publicação: *DJ* de 26-12-75.
RE 83.563, publicação: *DJ* de 12-12-75.
RE 83.571, publicação: *DJ* de 13-2-76.

Súmula 571

O comprador de café ao IBC, ainda que sem expedição de nota fiscal, habilita-se, quando da comercialização do produto, ao crédito do ICM que incidiu sobre a operação anterior.

Publicação:
DJ de 3-1-77, p. 4; *DJ* de 4-1-77, p. 36; *DJ* de 5-1-77, p. 60.

Legislação:
EC 1/69, art. 23, II.
DL 406/68.

Precedentes:
RE 71.686, publicação: *DJ* de 28-5-71, *RTJ* 57/662.
RE 74.895, publicação: *DJ* de 1º-6-73, *RTJ* 65/527.
RE 77.415, publicação: *DJ* de 28-6-74, *RTJ* 70/233.
RE 79.781, publicação: *DJ* de 9-5-75.
RE 75.439, publicação: *DJ* de 19-9-75, *RTJ* 75/164.
RE 72.461, publicação: *DJ* de 10-10-75.
RE 82.524, publicação: *DJ* de 10-10-75.

Súmula 572

No cálculo do Imposto de Circulação de Mercadorias devido na saída de mercadorias para o exterior, não se incluem fretes pagos a terceiros, seguros e despesas de embarque.

Publicação:
DJ de 3-1-77, p. 4; *DJ* de 4-1-77, p. 36; *DJ* de 5-1-77, p. 60.

Legislação:
DL 406/68, arts. 1º, § 5º, e 2º, § 8º.
Lei do Estado do Paraná 6.364/72, art. 3º, V.

Precedentes:
RE 80.452, publicação: *DJ* de 12-9-75, *RTJ* 75/249.
RE 81.634, publicação: *DJ* de 5-9-75, *RTJ* 76/931.
RE 80.453, publicação: *DJ* de 13-2-76.
RE 80.970, publicação: *DJ* de 13-2-76.
RE 80.457, publicação: *DJ* de 24-10-75.

Súmula 573

Não constitui fato gerador do Imposto de Circulação de Mercadorias a saída física de máquinas, utensílios e implementos a título de comodato.

Publicação:
DJ de 3-1-77, p. 4; *DJ* de 4-1-77, p. 36; *DJ* de 5-1-77, p. 60.

Legislação:
CF/67, art. 24, II.
EC 1/69, art. 23, II.
CTN/66, arts. 52, 54, 58 e 110.
Lei do Estado da Guanabara 1.165/66, art. 2º.

Precedentes:
RE 70.538, publicação: *DJ* de 1º-10-71, *RTJ* 58/665.
RE 72.283, publicação: *DJ* de 14-4-72, *RTJ* 63/165.
RE 74.850, publicação: *DJ* de 29-3-74.
RE 79.335, publicação: *DJ* de 22-11-74.

Súmula 574

Sem lei estadual que a estabeleça, é ilegítima a cobrança do Imposto de Circulação de Mercadorias sobre o fornecimento de alimentação e bebidas em restaurante ou estabelecimento similar.

Publicação:
DJ de 3-1-77, p. 4; *DJ* de 4-1-77, p. 36; *DJ* de 5-1-77, p. 60.

Legislação:
EC 1/69, arts. 19, I, e 153, § 29.
CTN/66, art. 97, I e III.

Precedentes:
RE 79.251, publicação: *DJ* de 13-12-74.
RE 79.064, publicação: *DJ* de 13-12-74.
RE 80.852, publicação: *DJ* de 13-6-75.
RE 81.124, publicação: *DJ* de 19-9-75, *RTJ* 75/615.
RE 81.650, publicação: *DJ* de 7-11-75.

Súmula 575

À mercadoria importada de país signatário do GATT, ou Membro da ALALC, estende-se a isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias concedida a similar nacional.

Publicação:
DJ de 3-1-77, p. 4; *DJ* de 4-1-77, p. 36; *DJ* de 5-1-77, p. 60.

Legislação:
EC 1/69, art. 20, III.
CTN/66, arts. 97, IV, e 98.
GATT, Parte 2, art. 3º, § 1º e § 2º.

Precedentes:
RE 83.428, publicação: *DJ* de 26-4-76, *RTJ* 77/981.
RE 76.099, publicação: *DJ* de 9-5-75, *RTJ* 73/454.
RE 82.509, publicação: *DJ* de 9-4-76, *RTJ* 78/266.
RE 83.531, publicação: *DJ* de 9-4-76.
RE 83.806, publicação: *DJ* de 26-4-76, *RTJ* 78/625.
RE 83.430, publicação: *DJ* de 26-3-76.
RE 84.400, publicação: *DJ* de 30-4-76.
RE 84.010, publicação: *DJ* de 8-7-76, *RTJ* 80/217.
RE 84.892, publicação: *DJ* de 8-7-76.

Súmula 576

É lícita a cobrança do Imposto de Circulação de Mercadorias sobre produtos importados sob o regime da alíquota "zero".

Publicação:
DJ de 3-1-77, p. 5; *DJ* de 4-1-77, p. 37; *DJ* de 5-1-77, p. 61.

Legislação:
DL 406/68.
Decreto do Estado de São Paulo 51.346/69, art. 5º, XXIX.

Precedentes:
RE 76.810, publicação: *DJ* de 26-9-75.
RE 81.074, publicação: *DJ* de 9-4-76, *RTJ* 77/285.
RE 79.471, publicação: *DJ* de 26-9-75.
RE 81.177, publicação: *DJ* de 19-9-75, *RTJ* 78/562.
RE 81.172, publicação: *DJ* de 26-9-75.
RE 82.568, publicação: *DJ* de 19-9-75.
RE 82.570, publicação: *DJ* de 9-4-76.

Súmula 577

Na importação de mercadorias do exterior, o fato gerador do Imposto de Circulação de Mercadorias ocorre no momento de sua entrada no estabelecimento do importador.

Publicação:
DJ de 3-1-77, p. 5; *DJ* de 4-1-77, p. 37; *DJ* de 5-1-77, p. 61.

Legislação:
CTN/66, arts. 105 e 144, II.
DL 406/68, art. 1º.
Lei do Estado de São Paulo 91/72.

Precedentes:
RE 79.953, publicação: *DJ* de 18-2-75, *RTJ* 72/619.
RE 79.552, publicação: *DJ* de 11-4-75.
RE 81.123, publicação: *DJ* de 24-6-75.
RE 79.626, publicação: *DJ* de 22-8-75.

Súmula 578

Não podem os Estados, a título de ressarcimento de despesas, reduzir a parcela de 20% do produto da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias atribuída aos Municípios pelo art. 23, § 8º, da Constituição Federal.

Publicação:
DJ de 3-1-77, p. 5; *DJ* de 4-1-77, p. 37; *DJ* de 5-1-77, p. 61.

Legislação:
EC 1/69, art. 23, II, § 8º.

Precedentes:
AI 55.989-AgR, publicação: *DJ* de 24-11-72, *RTJ* 64/639.
RE 75.042, publicação: *DJ* de 4-5-73, *RTJ* 73/160.
AI 55.288-AgR, publicação: *DJ* de 16-2-73, *RTJ* 64/97.

Súmula 579

A cal virgem e a hidratada estão sujeitas ao Imposto de Circulação de Mercadorias.

Publicação:
DJ de 3-1-77, p. 5; *DJ* de 4-1-77, p. 37; *DJ* de 5-1-77, p. 61.

Legislação:
EC 1/69, art. 21, IX.
DL 1.038/69, art. 2º, § 5º.

Precedentes:
RE 74.537, publicação: *DJ* de 21-12-72, *RTJ* 64/240.
RE 75.107, publicação: *DJ* de 29-6-73, *RTJ* 66/543.
RE 75.674, publicação: *DJ* de 15-3-74, *RTJ* 74/117.
RE 77.969, publicação: *DJ* de 11-10-74.
RE 78.792, publicação: *DJ* de 18-2-75.

RE 79.243, publicação: *DJ* de 13-12-74.
RE 78.264, publicação: *DJ* de 8-1-75.
RE 80.275, publicação: *DJ* de 14-3-75.
RE 81.503, publicação: *DJ* de 15-8-75.

Súmula 580

A isenção prevista no art. 13, parágrafo único, do Decreto-Lei 43/66 restringe-se aos filmes cinematográficos.

Publicação:
DJ de 3-1-77, p. 5; *DJ* de 4-1-77, p. 37; *DJ* de 5-1-77, p. 61.
Legislação:
DL 43/66, art. 13, parágrafo único.
Precedentes:
RE 79.073, publicação: *DJ* de 27-9-74.
AI 59.647-AgR, publicação: *DJ* de 4-10-74.
RE 79.292, publicação: *DJ* de 11-4-75.
RE 79.898, publicação: *DJ* de 11-4-75.
RE 80.626, publicação: *DJ* de 23-5-75.

Súmula 581

A exigência de transporte em navio de bandeira brasileira, para efeito de isenção tributária, legitimou-se com o advento do Decreto-Lei 666, de 2-7-1969.

Publicação:
DJ de 3-1-77, p. 5; *DJ* de 4-1-77, p. 37; *DJ* de 5-1-77, p. 61.
Legislação:
DL 666/69.
Decreto 47.225/59.
Precedentes:
RE 67.554, publicação: *DJ* de 14-11-69, *RTJ* 51/635.
RE 75.017, publicação: *DJ* de 21-12-72, *RTJ* 64/277.
RE 73.057, publicação: *DJ* de 29-6-72, *RTJ* 61/833.
RE 75.450-Embargos, publicação: *DJ* de 2-1-74, *RTJ* 68/510.
RE 72.908, publicação: *DJ* de 5-4-74.

Súmula 582

É constitucional a Resolução 640/1969, do Conselho de Política Aduaneira, que reduziu a alíquota do Imposto de Importação para a soda cáustica, destinada a zonas de difícil distribuição e abastecimento.

Publicação:
DJ de 3-1-77, p. 5; *DJ* de 4-1-77, p. 37; *DJ* de 5-1-77, p. 61.

Legislação:
EC 1/69, art. 20, I.
DL 730/69, art. 5º.
Resolução do Conselho de Política Aduaneira 640/69.
Comunicado 269/69, Cacex.

Precedentes:
RE 75.570, publicação: *DJ* de 29-6-73, *RTJ* 74/113.
RE 75.572, publicação: *DJ* de 21-9-73.
RE 75.571, publicação: *DJ* de 29-6-73, *RTJ* 67/250.
RE 76.211, publicação: *DJ* de 28-6-74.
RE 77.522, publicação: *DJ* de 13-2-76, *RTJ* 76/180.

Súmula 583

Promitente comprador de imóvel residencial transcrito em nome de autarquia é contribuinte do Imposto Predial Territorial Urbano.

Publicação:
DJ de 3-1-77, p. 6; *DJ* de 4-1-77, p. 38; *DJ* de 5-1-77, p. 62.

Legislação:
EC 1/69, art. 19, III, § 1º.
CTN/66, arts. 32 e 34.

Precedentes:
RE 69.781, publicação: *DJ* de 5-3-71, *RTJ* 56/462.
RE 71.427, publicação: *DJ* de 29-6-72, *RTJ* 62/116.
RE 72.638, publicação: *DJ* de 9-6-72, *RTJ* 61/813.

Súmula 584

Ao Imposto de Renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.

Publicação:
DJ de 3-1-77, p. 6; *DJ* de 4-1-77, p. 38; *DJ* de 5-1-77, p. 62.

Legislação:
Lei 4.480/64, art. 2º, parágrafo único.
DL 62/66, art 15.
Decreto 58.400/66, art. 95.

Precedentes:
RE 74.594, publicação: *DJ* de 23-3-73.
RE 80.250, publicação: *DJ* de 18-2-75.
RE 80.620, publicação: *DJ* de 2-6-75.

Súmula 585

Não incide o Imposto de Renda sobre a remessa de divisas para pagamento de serviços prestados no exterior por empresa que não opera no Brasil.

Publicação:
DJ de 3-1-77, p. 6; *DJ* de 4-1-77, p. 38; *DJ* de 5-1-77, p. 62.

Legislação:
Lei de Introdução ao Código Civil/42, art. 9º, § 2º.
Decreto 58.400/66.
Portaria do Ministério da Fazenda 184/66.

Precedentes:
RE 72.190, publicação: *DJ* de 24-9-71, *RTJ* 58/846.
RE 69.513, publicação: *DJ* de 21-12-71, *RTJ* 61/119.
RE 77.773, publicação: *DJ* de 26-4-74.
RE 77.920, publicação: *DJ* de 8-8-74.
RE 78.479, publicação: *DJ* de 18-2-75.
RE 80.622, publicação: *DJ* de 15-8-75.
RE 81.945, publicação: *DJ* de 21-11-75, *RTJ* 76/945.

Súmula 586

Incide Imposto de Renda sobre os juros remetidos para o exterior, com base em contrato de mútuo.

Publicação:
DJ de 3-1-77, p. 6; *DJ* de 4-1-77, p. 38; *DJ* de 5-1-77, p. 62.

Legislação:
DL 401/68, art. 11.
Decreto 1.215/72.

Precedentes:
RE 76.792, publicação: *DJ* de 11-10-74, *RTJ* 71/479.
RE 75.852, publicação: *DJ* de 18-2-75.
RE 77.608, publicação: *DJ* de 8-1-75.
RE 76.410, publicação: *DJ* de 17-10-74.
RE 79.157, publicação: *DJ* de 6-12-74, *RTJ* 75/191.
RE 80.386, publicação: *DJ* de 4-4-75.
RE 80.320, publicação: *DJ* de 15-5-75.
AI 62.819-AgR, publicação: *DJ* de 24-6-75.
RE 82.078, publicação: *DJ* de 24-10-75, *RTJ* 79/588.
AI 63.962-AgR, publicação: *DJ* de 31-10-75.

Súmula 587

Incide Imposto de Renda sobre o pagamento de serviços técnicos contratados no exterior e prestados no Brasil.

Publicação:
DJ de 3-1-77, p. 6; *DJ* de 4-1-77, p. 38; *DJ* de 5-1-77, p. 62.

Legislação:
Decreto 55.866/65.

Precedentes:
RE 69.513, publicação: *DJ* de 21-12-71, *RTJ* 61/119.
RE 72.495, publicação: *DJ* de 25-2-72, *RTJ* 65/417.
RE 72.822, publicação: *DJ* de 16-6-72, *RTJ* 61/536.

Súmula 588

O Imposto sobre Serviços não incide sobre os depósitos, as comissões e as taxas de desconto cobrados pelos estabelecimentos bancários.

Publicação:
DJ de 3-1-77, p. 6; *DJ* de 4-1-77, p. 38; *DJ* de 5-1-77, p. 62.

Legislação:
CF/67, arts. 22, II, e 25, II.
EC 1/69, arts. 21, VI, e 24, II.
CTN/66, arts. 63 e 71, com a redação dada pelo DL 406/68.

Precedentes:
AI 47.731, publicação: *DJ* de 29-12-69, *RTJ* 53/584.
RE 71.213, publicação: *DJ* de 10-9-71, *RTJ* 59/172.
RE 75.411, publicação: *DJ* de 5-11-73, *RTJ* 68/170.
RE 76.479, publicação: *DJ* de 23-8-74.
RE 71.177, publicação: *DJ* de 17-6-74, *RTJ* 70/121.
RE 76.508, publicação: *DJ* de 17-5-74.
RE 78.818, publicação: *DJ* de 25-10-74, *RTJ* 73/911.

Súmula 589

É inconstitucional a fixação de adicional progressivo do Imposto Predial e Territorial Urbano em função do número de imóveis do contribuinte.

Publicação:
DJ de 3-1-77, p. 6; *DJ* de 4-1-77, p. 38; *DJ* de 5-1-77, p. 62.

Legislação:
CF/67, arts. 19, § 6º, e 25, I.

EC 1/69, art. 21, § 1º.
CTN/66, art. 33.
Lei do Município de Americana/SP 614/64, art. 2º.

Precedentes:
RE 69.784, publicação: *DJ* de 18-4-75, *RTJ* 77/172.
RE 80.858, publicação: *DJ* de 7-11-75, *RTJ* 76/909.

Súmula 590

Calcula-se o Imposto de Transmissão Causa Mortis sobre o saldo credor da promessa de compra e venda de imóvel no momento da abertura da sucessão do promitente vendedor.

Publicação:
DJ de 3-1-77, p. 7; *DJ* de 4-1-77, p. 39; *DJ* de 5-1-77, p. 63.

Legislação:
EC 1/69, art. 23, I.
CC/16, arts. 1.572 e 1.574.
CTN/66, art. 35.

Precedentes:
RE 72.088, publicação: *DJ* de 19-11-71, *RTJ* 62/435.
RE 73.599, publicação: *DJ* de 5-6-72, *RTJ* 62/230.
RE 74.188, publicação: *DJ* de 27-10-72, *RTJ* 63/537.
RE 81.554, publicação: *DJ* de 19-9-75.

Súmula 591

A imunidade ou a isenção tributária do comprador não se estende ao produtor, contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Publicação:
DJ de 3-1-77, p. 7; *DJ* de 4-1-77, p. 39; *DJ* de 5-1-77, p. 63.

Legislação:
CF/67, art. 65, § 3º.
EC 1/69, art. 62, § 2º.
CTN/66, art. 11.
Lei 3.520/58, regulamentada pelo Decreto 45.422/59.
Lei 4.502/64, arts. 34 e 35, regulamentada pelo Decreto 56.791/65, arts. 42 e 43.
DL 34/66.
Decreto 61.514/67, arts. 52 e 53.

Precedentes:
RE 67.625-Embargos, publicação: *DJ* de 20-11-70.
RE 68.215-Embargos, publicação: *DJ* de 16-4-71, *RTJ* 57/244.

RE 68.868-Embargos, publicação: *DJ* de 20-11-70.
RE 71.300, publicação: *DJ* de 30-4-71.
RE 76.826, publicação: *DJ* de 25-4-75, *RTJ* 73/467.
RE 69.080-Embargos, publicação: *DJ* de 26-3-76.

Súmula 592

Nos crimes falimentares, aplicam-se as causas interruptivas da prescrição, previstas no Código Penal.

Publicação:
DJ de 3-1-77, p. 7; *DJ* de 4-1-77, p. 39; *DJ* de 5-1-77, p. 63.

Legislação:
CP/40, art. 117.
DL 7.661/45, art. 199.

Precedentes:
RE 74.104, publicação: *DJ* de 24-11-72, *RTJ* 63/530.
RHC 51.005, publicação: *DJ* de 1º-6-73, *RTJ* 65/354.
RHC 51.198, publicação: *DJ* de 10-9-73.
RHC 51.122, publicação: *DJ* de 30-11-73, *RTJ* 68/352.
RE 76.786, publicação: *DJ* de 19-10-73, *RTJ* 73/831.
RE 77.042, publicação: *DJ* de 5-11-73.
RHC 51.432, publicação: *DJ* de 5-11-73, *RTJ* 68/624.

Súmula 593

Incide o percentual do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS sobre a parcela da remuneração correspondente a horas extraordinárias de trabalho.

Publicação:
DJ de 3-1-77, p. 7; *DJ* de 4-1-77, p. 39; *DJ* de 5-1-77, p. 63.

Legislação:
Lei 5.107/66, art. 2º.
Decreto 59.820/66, art. 9º.

Precedentes:
RE 76.700, publicação: *DJ* de 2-1-74, *RTJ* 68/237.
RE 78.687, publicação: *DJ* de 28-6-74.
RE 78.017, publicação: *DJ* de 23-8-74, *RTJ* 73/222.
RE 83.650, publicação: *DJ* de 2-4-76, *RTJ* 77/986.

Súmula 594

Os direitos de queixa e de representação podem ser exercidos, independentemente, pelo ofendido ou por seu representante legal.

Publicação:
DJ de 3-1-77, p. 7; *DJ* de 4-1-77, p. 39; *DJ* de 5-1-77, p. 63.

Legislação:
CPP/41, arts. 34, 38, 50 e 52.

Precedentes:
HC 44.310, publicação: *DJ* de 27-12-68, *RTJ* 48/90.
RHC 49.052, publicação: *DJ* de 3-11-71, *RTJ* 60/358.
RHC 50.167, publicação: *DJ* de 13-10-72, *RTJ* 64/324.
RHC 51.599, publicação: *DJ* de 29-3-74, *RTJ* 69/375.
HC 51.879, publicação: *DJ* de 6-5-74, *RTJ* 70/655.
RE 81.796, publicação: *DJ* de 19-9-75, *RTJ* 75/649.

Súmula 595

É inconstitucional a taxa municipal de conservação de estradas de rodagem cuja base de cálculo seja idêntica à do Imposto Territorial Rural.

Publicação:
DJ de 3-1-77, p. 7; *DJ* de 4-1-77, p. 39; *DJ* de 5-1-77, p. 63.

Legislação:
EC 1/69, art. 18, § 2º.
CTN/66, art. 77, parágrafo único.

Precedentes:
RE 77.181, publicação: *DJ* de 4-4-75, *RTJ* 73/196.
RE 78.588, publicação: *DJ* de 8-1-75.
RE 78.701, publicação: *DJ* de 11-4-75, *RTJ* 73/580.
RE 78.957, publicação: *DJ* de 15-5-75, *RTJ* 73/922.
RE 81.145, publicação: *DJ* de 12-9-75.
RE 74.819, publicação: *DJ* de 26-4-76, *RTJ* 78/804.
RE 82.516, publicação: *DJ* de 26-4-76, *RTJ* 73/922.

Súmula 596

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Publicação:
DJ de 3-1-77, p. 7; *DJ* de 4-1-77, p. 39; *DJ* de 5-1-77, p. 63.

Legislação:
Lei 4.595/64.
Decreto 22.626/33, art. 1º.

Precedentes:
RE 78.953, publicação: *DJ* de 11-4-75, *RTJ* 72/916.
RE 81.680, publicação: *DJ* de 26-9-75, *RTJ* 75/963.
RE 81.693, publicação: *DJ* de 12-9-75.
RE 81.658, publicação: *DJ* de 17-10-75.
RE 82.196, publicação: *DJ* de 17-10-75.
RE 80.115, publicação: *DJ* de 17-10-75.
RE 82.439, publicação: *DJ* de 10-10-75.
RE 81.692, publicação: *DJ* de 26-12-75.
RE 82.216, publicação: *DJ* de 26-12-75.

Súmula 597

Não cabem embargos infringentes de acórdão que em mandado de segurança decidiu, por maioria de votos, a apelação.

Publicação:
DJ de 3-1-77, p. 8; *DJ* de 4-1-77, p. 40; *DJ* de 5-1-77, p. 64.

Legislação:
CPC/73, art. 1.217.
Lei 1.533/51, arts. 12 e 13, com a redação da Lei 6.014/73.
Lei 1.533/51, arts. 12, parágrafo único, e 19, com a redação dada pela Lei 6.071/74.

Precedentes:
RE 83.246, publicação: *DJ* de 13-12-76, *RTJ* 80/185.
RE 85.340, publicação: *DJ* de 13-12-76, *RTJ* 82/572.

Súmula 598

Nos embargos de divergência não servem como padrão de discordância os mesmos paradigmas invocados para demonstrá-la mas repelidos como não dissidentes no julgamento do recurso extraordinário.

Publicação:
DJ de 3-1-77, p. 8; *DJ* de 4-1-77, p. 40; *DJ* de 5-1-77, p. 64.

Legislação:
RISTF/70, art. 309.

Precedentes:
RE 67.681-Embargos, publicação: *DJ* de 9-10-70, *RTJ* 55/107.
RE 65.317-Embargos, publicação: *DJ* de 3-11-71, *RTJ* 59/722.
RE 70.628-Embargos, publicação: *DJ* de 5-6-72, *RTJ* 61/438.
RE 78.024-Embargos, publicação: *DJ* de 13-2-76.
RE 65.817-Embargos, publicação: *DJ* de 26-3-76.

Súmula 599

São incabíveis embargos de divergência de decisão de Turma, em agravo regimental. (Cancelada.)

Publicação:
DJ de 3-1-77, p. 8; *DJ* de 4-1-77, p. 40; *DJ* de 5-1-77, p. 64.

Legislação:
RISTF/70, arts. 300 e 309.

Precedentes:
AI 44.447-AgR-EDv, publicação: *DJ* de 11-9-70, *RTJ* 56/299.
AI 47.157-AgR-EDv, publicação: *DJ* de 21-12-72.
AI 59.253-Embargos-AgR, publicação: *DJ* de 6-12-74.
AI 61.430-AgR-EDv-AgR, publicação: *DJ* de 5-9-75, *RTJ* 75/122.
AI 61.705-Embargos-AgR, publicação: *DJ* de 19-9-75, *RTJ* 75/123.

Súmula 600

Cabe ação executiva contra o emitente e seus avalistas, ainda que não apresentado o cheque ao sacado no prazo legal, desde que não prescrita a ação cambiária.

Publicação:
DJ de 3-1-77, p. 8; *DJ* de 4-1-77, p. 40; *DJ* de 5-1-77, p. 64.

Legislação:
Decreto 2.591/12, art. 5º.

Precedentes:
RE 80.856, publicação: *DJ* de 6-6-75, *RTJ* 74/298.
RE 81.704, publicação: *DJ* de 14-11-75, *RTJ* 76/637.
RE 85.251, publicação: *DJ* de 24-9-76.
RE 84.502, publicação: *DJ* de 22-10-76, *RTJ* 80/645.
RE 82.583, publicação: *DJ* de 24-9-76, *RTJ* 85/901.
RE 80.856-Embargos, publicação: *DJ* de 5-12-75.

Súmula 601

Os arts. 3º, II, e 55 da Lei Complementar 40/1981 (Lei Orgânica do Ministério Público) não revogaram a legislação anterior que atribui a iniciativa para a ação penal pública, no processo sumário, ao juiz ou à autoridade policial, mediante portaria ou auto de prisão em flagrante.

Publicação:
DJ de 29-10-84, p. 18113; *DJ* de 30-10-84, p. 18201; *DJ* de 31-10-84, p. 18285.

Legislação:
CPP/41, arts. 26, 531 a 538.

LC 40/81, arts. 3º, II, e 55.
Lei 4.611/65, arts. 1º, 2º e 3º.

Precedentes:
RHC 60.339, publicação: *DJ* de 11-2-83.
RE 99.734, publicação: *DJ* de 1º-7-83.
RE 101.511, publicação: *DJ* de 23-3-84, *RTJ* 109/861.
RE 101.997, publicação: *DJ* de 8-6-84.
RE 102.493, publicação: *DJ* de 29-6-84.

Súmula 602

Nas causas criminais, o prazo de interposição de recurso extraordinário é de 10 (dez) dias.

Publicação:
DJ de 29-10-84, p. 18113; *DJ* de 30-10-84, p. 18201; *DJ* de 31-10-84, p. 18285.

Legislação:
CPC/73, art. 1.211.
Lei 3.396/58, art. 2º.
RISTF/70, art. 304.
RISTF/80, art. 321.

Precedentes:
RE 81.063, publicação: *DJ* de 24-6-75, *RTJ* 74/613.
RE 83.278, publicação: *DJ* de 8-7-76, *RTJ* 78/958.
AI 77.027-AgR, publicação: *DJ* de 5-11-79, *RTJ* 95/676.
RE 87.623, publicação: *DJ* de 30-6-78.
RE 95.876, publicação: *DJ* de 25-6-82.

Súmula 603

A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular, e não do tribunal do júri.

Publicação:
DJ de 29-10-84, p. 18113; *DJ* de 30-10-84, p. 18201; *DJ* de 31-10-84, p. 18285.

Legislação:
CP/40, art. 157, § 3º.
CPP/41, arts. 74, § 1º, e 410.
DL 898/69, art. 27.

Precedentes:
HC 56.171, publicação: *DJ* de 22-9-78, *RTJ* 87/828.
HC 56.704, publicação: *DJ* de 23-3-79, *RTJ* 95/94.
HC 56.817, publicação: *DJ* de 30-3-79, *RTJ* 93/102.
HC 57.387, publicação: *DJ* de 29-2-80, *RTJ* 96/1031.
HC 57.086, publicação: *DJ* de 10-8-79, *RTJ* 90/847.

Súmula 604

A prescrição pela pena em concreto é somente da pretensão executória da pena privativa de liberdade.

Publicação:
DJ de 29-10-84, p. 18113; *DJ* de 30-10-84, p. 18201; *DJ* de 31-10-84, p. 18285.

Legislação:
CP/40, art. 110, § 1º e § 2º.

Precedentes:
RE 91.379, publicação: *DJ* de 11-12-81, *RTJ* 105/153.
RE 98.949, publicação: *DJ* de 25-2-83, *RTJ* 105/1287.
RE 100.227, publicação: *DJ* de 12-8-83, *RTJ* 108/838.
RE 100.232, publicação: *DJ* de 2-9-83.
RE 102.117, publicação: *DJ* de 25-5-84.

Súmula 605

Não se admite continuidade delitiva nos crimes contra a vida.

Publicação:
DJ de 29-10-84, p. 18113; *DJ* de 30-10-84, p. 18201; *DJ* de 31-10-84, p. 18285.

Legislação:
CP/40, art. 51, *caput* e § 2º.

Precedentes:
RE 86.823, publicação: *DJ* de 19-4-79, *RTJ* 89/981.
RE 91.413, publicação: *DJ* de 15-10-79, *RTJ* 95/424.
RE 90.588, publicação: *DJ* de 7-12-79, *RTJ* 92/1352.
RE 91.563, publicação: *DJ* de 29-2-80, *RTJ* 93/1333.
RE 92.375, publicação: *DJ* de 16-5-80, *RTJ* 94/929.

Súmula 606

Não cabe habeas corpus originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma ou do Plenário proferida em habeas corpus ou no respectivo recurso.

Publicação:
DJ de 29-10-84, p. 18113; *DJ* de 30-10-84, p. 18201; *DJ* de 31-10-84, p. 18285.

Legislação:
EC 1/69, art. 119, I, *h*; II, *c*; e § 2º.
EC 7/77.
CPP/41, art. 650, § 1º.
RISTF/70, art. 7º, I, *a*.
RISTF/80, art. 6º, I, *a*.

Precedentes:
HC 49.544, publicação: *DJ* de 18-8-72, *RTJ* 62/47.
HC 56.407, publicação: *DJ* de 7-11-78, *RTJ* 91/75.
HC 56.522, publicação: *DJ* de 20-11-78, *RTJ* 88/108.
HC 56.577, publicação: *DJ* de 28-12-78, *RTJ* 88/477.
HC 57.378, publicação: *DJ* de 19-11-79, *RTJ* 95/1053.

Súmula 607

Na ação penal regida pela Lei 4.611/65, a denúncia, como substitutivo da portaria, não interrompe a prescrição.

Publicação:
DJ de 29-10-84, p. 18113; *DJ* de 30-10-84, p. 18201; *DJ* de 31-10-84, p. 18285.

Legislação:
EC 1/69, art. 153, § 36.
CP/40, arts. 117, 121, § 3º, e 129, § 1º.
CPP/41, arts. 384, parágrafo único, 531 e 563.
Lei 4.611/65, art. 1º.

Precedentes:
RHC 55.501, publicação: *DJ* de 14-4-78, *RTJ* 85/501.
RE 87.644, publicação: *DJ* de 30-9-77, *RTJ* 82/644.
RHC 55.620, publicação: *DJ* de 2-12-77, *RTJ* 84/428.
RE 86.930, publicação: *DJ* de 17-2-78, *RTJ* 91/217.
RE 94.285, publicação: *DJ* de 18-9-81.
HC 59.848, publicação: *DJ* de 11-6-82.

Súmula 608

No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada.

Publicação:
DJ de 29-10-84, p. 18113; *DJ* de 30-10-84, p. 18201; *DJ* de 31-10-84, p. 18285.

Legislação:
CP/40, arts. 102, *caput*; 103; 108, IX, com a redação da Lei 6.416/77; 213; 223, *caput*; e 225.

Precedentes:
RHC 53.839, publicação: *DJ* de 6-8-76, *RTJ* 81/714.
RE 88.720, publicação: *DJ* de 16-3-79, *RTJ* 89/627.
HC 57.938, publicação: *DJ* de 12-8-80, *RTJ* 95/565.
RHC 57.091, publicação: *DJ* de 17-8-79, *RTJ* 92/1109.
RE 92.102, publicação: *DJ* de 29-8-80, *RTJ* 96/405.
RE 96.474, publicação: *DJ* de 28-5-82.

Súmula 609

É pública incondicionada a ação penal por crime de sonegação fiscal.

Publicação:
DJ de 29-10-84, p. 18114; *DJ* de 30-10-84, p. 18202; *DJ* de 31-10-84, p. 18286.

Legislação:
EC 1/69, art. 8º, XVII, *b*.
CP/40, arts. 25, 51 e 299.
CPP/41, arts. 92 e seguintes.
Lei 4.729/65, arts. 1º, I, II e III; e 6º.
Lei 4.357/64, art. 11, § 3º.
DL 326/67, art. 2º, parágrafo único.
Decreto do Estado de São Paulo 5.410/74, art. 494, § 1º.

Precedentes:
RHC 48.445, publicação: *DJ* de 11-12-70, *RTJ* 57/167.
RHC 50.522, publicação: *DJ* de 21-12-72.
RHC 50.523, publicação: *DJ* de 30-3-73, *RTJ* 65/61.
RE 77.945, publicação: *DJ* de 28-6-74, *RTJ* 71/846.
RHC 56.600, publicação: *DJ* de 10-11-78, *RTJ* 88/112.

Súmula 610

Há crime de latrocínio quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima.

Publicação:
DJ de 29-10-84, p. 18114; *DJ* de 30-10-84, p. 18202; *DJ* de 31-10-84, p. 18286.

Legislação:
CP/40, art. 157, § 3º.

Precedentes:
HC 48.935, publicação: *DJ* de 3-9-71, *RTJ* 61/318.
HC 56.171, publicação: *DJ* de 22-9-78, *RTJ* 87/828.
HC 56.704, publicação: *DJ* de 23-3-79, *RTJ* 95/94.
HC 56.817, publicação: *DJ* de 30-3-79, *RTJ* 93/102.
HC 57.420, publicação: *DJ* de 14-12-79, *RTJ* 96/94.

Súmula 611

Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna.

Publicação:
DJ de 29-10-84, p. 18114; *DJ* de 30-10-84, p. 18202; *DJ* de 31-10-84, p. 18286.

Legislação:
CP/40, arts. 2º, parágrafo único; 30, I, com a redação da Lei 6.416/77; 38; 46, parágrafo único; 47, I e II; 171; e 281, *caput*, § 1º, III, com a redação da Lei 5.726/71.
CPP/41, arts. 621 e 689, com a redação da Lei 6.416/77.
Lei de Introdução ao Código de Processo Penal/41, art. 13.
Lei 6.205/75.
Lei 6.368/76, arts. 12, 16 e 18.

Precedentes:
RHC 55.872, publicação: *DJ* de 3-3-78, *RTJ* 85/786.
HC 56.301, publicação: *DJ* de 1º-9-78, *RTJ* 94/564.
RE 89.558, publicação: *DJ* de 11-9-78, *RTJ* 87/1067.
RE 89.787, publicação: *DJ* de 15-9-78, *RTJ* 88/1098.
RE 88.834, publicação: *DJ* de 22-9-78, *RTJ* 95/758.

Súmula 612

Ao trabalhador rural não se aplicam, por analogia, os benefícios previstos na Lei 6.367, de 19-10-1976.

Publicação:
DJ de 29-10-84, p. 18114; *DJ* de 30-10-84, p. 18202; *DJ* de 31-10-84, p. 18286.

Legislação:
EC 1/69, art. 165, parágrafo único.
Lei 6.195/74, art. 2º.
Lei 6.367/76.
Decreto 83.080/79, arts. 226 e 321.

Precedentes:
RE 97.290, publicação: *DJ* de 17-12-82.
RE 97.865, publicação: *DJ* de 17-12-82.
RE 96.602, publicação: *DJ* de 25-3-83, *RTJ* 105/352.
RE 97.288, publicação: *DJ* de 8-4-83.
RE 99.469, publicação: *DJ* de 3-6-83, *RTJ* 107/1241.

Súmula 613

Os dependentes de trabalhador rural não têm direito à pensão previdenciária, se o óbito ocorreu anteriormente à vigência da Lei Complementar 11/1971.

Publicação:
DJ de 29-10-84, p. 18114; *DJ* de 30-10-84, p. 18202; *DJ* de 31-10-84, p. 18286.

Legislação:
EC /69, arts. 153, § 2º, e § 3º, e 165, parágrafo único.
LC 11/71.

Precedentes:
RE 100.880, publicação: *DJ* de 24-2-84, *RTJ* 108/1339.
RE 101.044, publicação: *DJ* de 24-8-84, *RTJ* 110/1177.
RE 100.842, publicação: *DJ* de 27-4-84.
RE 101.365, publicação: *DJ* de 17-8-84.
RE 101.756, publicação: *DJ* de 17-8-84.

Súmula 614

Somente o Procurador-Geral de Justiça tem legitimidade para propor ação direta interventiva por inconstitucionalidade de lei municipal.

Publicação:
DJ de 29-10-84, p. 18115; *DJ* de 30-10-84, p. 18203; *DJ* de 31-10-84, p. 18287.
Legislação:
EC 1/69, art. 15, § 3º.
Precedentes:
RE 92.071, publicação: *DJ* de 12-8-80, *RTJ* 97/389.
RE 89.220, publicação: *DJ* de 10-4-81, *RTJ* 97/1170.
RE 93.089, publicação: *DJ* de 22-5-81.
RE 93.241, publicação: *DJ* de 4-9-81.
RE 97.078, publicação: *DJ* de 18-3-83, *RTJ* 105/775.

Súmula 615

O princípio constitucional da anualidade (§ 29 do art. 153 da Constituição Federal) não se aplica à revogação de isenção do ICM.

Publicação:
DJ de 29-10-84, p. 18115; *DJ* de 30-10-84, p. 18203; *DJ* de 31-10-84, p. 18287.
Legislação:
CF/46, art. 141, § 34.
EC 1/69, arts. 23, § 6º, e 153, § 29.
CTN/66, arts. 104, *caput* e III; 175, I; e 178, com a redação da Lei Complementar 24/75.
Precedentes:
RMS 13.947, publicação: *DJ* de 16-11-66, *RTJ* 39/64
RE 97.456, publicação: *DJ* de 17-12-82, *RTJ* 105/819.
RE 97.455, publicação: *DJ* de 6-5-83, *RTJ* 107/752.
RE 99.430, publicação: *DJ* de 18-3-83, *RTJ* 106/428.
RE 99.431, publicação: *DJ* de 6-5-83, *RTJ* 106/868.

Súmula 616

É permitida a cumulação da multa contratual com os honorários de advogado, após o advento do Código de Processo Civil vigente.

Publicação:
DJ de 29-10-84, p. 18115; *DJ* de 30-10-84, p. 18203; *DJ* de 31-10-84, p. 18287.

Legislação:
CPC/73, art. 20 e parágrafos.
DL 167/67, art. 71.
DL 413/69, art. 58.
Decreto 22.626/33, art. 8º.

Precedentes:
RE 81.580, publicação: *DJ* de 5-11-76, *RTJ* 81/140.
RE 82.996, publicação: *DJ* de 27-4-79, *RTJ* 94/207.
RE 91.656, publicação: *DJ* de 5-11-79, *RTJ* 91/1180.
RE 91.733, publicação: *DJ* de 21-12-79.
RE 94.029, publicação: *DJ* de 15-5-81.

Súmula 617

A base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente.

Publicação:
DJ de 29-10-84, p. 18115; *DJ* de 30-10-84, p. 18203; *DJ* de 31-10-84, p. 18287.

Legislação:
DL 3.365/41, art. 27.

Precedentes:
RE 86.903, publicação: *DJ* de 29-5-78, *RTJ* 87/605.
RE 86.313, publicação: *DJ* de 19-2-79, *RTJ* 89/967.
RE 88.713, publicação: *DJ* de 11-5-79, *RTJ* 89/1017.
RE 92.035, publicação: *DJ* de 28-3-80, *RTJ* 93/1361.
RE 101.221, publicação: *DJ* de 18-5-84.
RE 100.808, publicação: *DJ* de 16-12-83.

Súmula 618

Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.

Publicação:
DJ de 29-10-84, p. 18115; *DJ* de 30-10-84, p. 18203; *DJ* de 31-10-84, p. 18287.

Legislação:
EC 1/69, art. 153, § 22.
CC/16, art. 1.063.

Precedentes:
RE 85.209, publicação: *DJ* de 6-5-77.

RE 89.574, publicação: *DJ* de 29-9-78, *RTJ* 95/777.
RE 89.893, publicação: *DJ* de 9-3-79, *RTJ* 89/332.
RE 92.447, publicação: *DJ* de 6-6-80, *RTJ* 95/452.
RE 90.949, publicação: *DJ* de 29-8-80.
RE 93.417, publicação: *DJ* de 19-12-80.

Súmula 619

A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito.

Publicação:
DJ de 29-10-84, p. 18115; *DJ* de 30-10-84, p. 18203; *DJ* de 31-10-84, p. 18287.

Legislação:
CC/16, art. 1.287.
CPC/39, art. 945.
CPC/73, art. 666.

Precedentes:
RHC 49.752, publicação: *DJ* de 5-5-72, *RTJ* 63/624.
RHC 55.271, publicação: *DJ* de 26-8-77, *RTJ* 85/97.
RE 88.884, publicação: *DJ* de 31-3-78, *RTJ* 86/354.
RE 86.311, publicação: *DJ* de 11-8-78, *RTJ* 89/220.
RHC 58.005, publicação: *DJ* de 12-8-80, *RTJ* 95/1073.

Súmula 620

A sentença proferida contra autarquias não está sujeita a reexame necessário, salvo quando sucumbente em execução de dívida ativa.

Publicação:
DJ de 29-10-84, p. 18115; *DJ* de 30-10-84, p. 18203; *DJ* de 31-10-84, p. 18287.

Legislação:
EC 1/69, art. 19, § 1º.
CPC/73, art. 475, II e III.
Lei 1.533/51, art. 12, parágrafo único, com a redação da Lei 6.071/74.
Lei 6.439/77, art. 26.

Precedentes:
RE 87.723, publicação: *DJ* de 3-7-79.
RE 87.216, publicação: *DJ* de 6-10-78, *RTJ* 89/580.
RE 90.424, publicação: *DJ* de 26-10-79, *RTJ* 95/321.
RE 91.529, publicação: *DJ* de 17-3-80, *RTJ* 93/1328.
RE 92.914, publicação: *DJ* de 19-9-80, *RTJ* 100/327.
RE 92.248, publicação: *DJ* de 28-11-80, *RTJ* 101/732.

Súmula 621

Não enseja embargos de terceiro à penhora a promessa de compra e venda não inscrita no registro de imóveis.

Publicação:
DJ de 29-10-84, p. 18115; *DJ* de 30-10-84, p. 18203; *DJ* de 31-10-84, p. 18287.

Legislação:
CPC/39, art. 346.
CPC/73, art. 1.046, § 1º.
DL 58/37, art. 22 com redação da Lei 649/49.

Precedentes:
RE 73.527, publicação: *DJ* de 19-5-72, *RTJ* 63/222.
RE 87.958-Embargos, publicação: *DJ* de 16-3-79, *RTJ* 89/285.
RE 89.696-Embargos, publicação: *DJ* de 14-9-79, *RTJ* 95/282.
RE 93.443, publicação: *DJ* de 18-12-81, *RTJ* 100/835.
RE 94.132, publicação: *DJ* de 23-9-83, *RTJ* 107/686.

Súmula 622

Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 1; *DJ* de 10-10-03, p. 1; *DJ* de 13-10-03, p. 1.

Legislação:
Lei 1.533/51.

Precedentes:
AI 38.315, publicação: *DJ* de 22-2-67, *RTJ* 39/632.
MS 20.955-AgR, publicação: *DJ* de 1º-9-89, *RTJ* 130/1040.
MI 195-MC-AgR, publicação: *DJ* de 31-8-90, *RTJ* 139/406.
MS 21.211-MC-AgR, publicação: *DJ* de 14-12-90, *RTJ* 133/1128.
MI 292-MC-AgR, publicação: *DJ* de 22-3-91, *RTJ* 139/733.
MS 21.276-MC-AgR, publicação: *DJ* de 21-6-91.
MS 20.941-AgR, publicação: *DJ* de 31-8-92, *RTJ* 141/803.
MS 21.100-AgR, publicação: *DJ* de 9-10-92, *RTJ* 146/109.
AO 199-AgR, publicação: *DJ* de 3-6-94, *RTJ* 152/673.
MS 22.509-AgR, publicação: *DJ* de 4-12-96, *RTJ* 165/854.
MS 22.493-AgR, publicação: *DJ* de 11-12-96, *RTJ* 165/188.
MS 22.899-AgR, publicação: *DJ* de 7-11-97.
MS 22.946-MC-AgR, publicação: *DJ* de 20-3-98, *RTJ* 188/157.
MS 23.448-AgR, publicação: *DJ* de 24-9-99.
MS 23.445-AgR, publicação: *DJ* de 24-3-00.
MS 23.466-AgR, publicação: *DJ* de 6-4-01, *RTJ* 178/263.

Súmula 623

Não gera por si só a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer do mandado de segurança com base no art. 102, I, n, da Constituição dirigir-se o pedido contra deliberação administrativa do tribunal de origem da qual haja participado a maioria ou a totalidade de seus membros.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 1; *DJ* de 10-10-03, p. 1; *DJ* de 13-10-03, p. 1.

Legislação:
CF/88, art. 102, I, *n*.

Precedentes:
AO 146-AgR, publicação: *DJ* de 27-3-92, *RTJ* 140/361.
MS 21.337-AgR, publicação: *DJ* de 27-3-92, *RTJ* 138/110.
Pet 1.193-QO, publicação: *DJ* de 26-6-97.
AO 510-QO, publicação: *DJ* de 28-5-99.

Súmula 624

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros tribunais.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 1; *DJ* de 10-10-03, p. 1; *DJ* de 13-10-03, p. 1.

Legislação:
CF/88, art. 102, I, *d*, e § 1º.
LC 35/79, art. 21, VI.

Precedentes:
MS 20.938, publicação: *DJ* de 30-6-89, *RTJ* 129/1070.
MS 20.991-QO, publicação: *DJ* de 29-9-89.
MS 20.772, publicação: *DJ* de 1º-12-89.
MS 21.016, publicação: *DJ* de 14-9-90, *RTJ* 133/633.
MS 21.112-AgR, publicação: *DJ* de 29-6-90, *RTJ* 132/718.
MS 20.969-AgR, publicação: *DJ* de 31-8-90, *RTJ* 133/260.
MS 21.189-AgR, publicação: *DJ* de 26-10-90, *RTJ* 139/484.
MS 21.306, publicação: *DJ* de 12-2-93, *RTJ* 145/525.
MS 21.735-AgR, publicação: *DJ* de 11-3-94, *RTJ* 151/482.
MS 22.041-AgR, publicação: *DJ* de 23-9-94.
MS 22.313-AgR, publicação: *DJ* de 25-8-95.
MS 22.427-AgR, publicação: *DJ* de 15-3-96.
MS 22.797-AgR, publicação: *DJ* de 29-8-97.
MS 23.042-AgR, publicação: *DJ* de 3-4-98.

Súmula 625

Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 1; *DJ* de 10-10-03, p. 1; *DJ* de 13-10-03, p. 1.

Legislação:
Lei 1.533/51.

Precedentes:
RE 117.936, publicação: *DJ* de 7-12-90, *RTJ* 133/1314.
MS 21.143-AgR, publicação: *DJ* de 15-3-91, *RTJ* 134/169.
MS 21.188-AgR, publicação: *DJ* de 19-4-91, *RTJ* 134/681.
RE 195.186, publicação: *DJ* de 13-8-99, *RTJ* 171/326.

Súmula 626

A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 1; *DJ* de 10-10-03, p. 1; *DJ* de 13-10-03, p. 1.

Legislação:
RISTF/80, art. 297, § 3º.
Lei 4.348/64, art. 4º.
Lei 8.038/90, art. 25, § 3º.

Precedentes:
SS 303-AgR, publicação: *DJ* de 26-4-91.
SS 471-AgR, publicação: *DJ* de 4-6-93, *RTJ* 147/512.
SS 472-AgR, publicação: *DJ* de 4-6-93, *RTJ* 147/512.
SS 761-AgR, publicação: *DJ* de 22-3-96.
SS 765-AgR, publicação: *DJ* de 22-3-96.
SS 984-AgR, publicação: *DJ* de 23-5-97, *RTJ* 165/480.
Rcl 429, publicação: *DJ* de 18-5-01.
Rcl 718, publicação: *DJ* de 3-10-03, *RTJ* 188/762.

Súmula 627

No mandado de segurança contra a nomeação de magistrado da competência do Presidente da República, este é considerado autoridade coatora, ainda que o fundamento da impetração seja nulidade ocorrida em fase anterior do procedimento.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 1; *DJ* de 10-10-03, p. 1; *DJ* de 13-10-03, p. 1.

Precedentes:
MS 21.632, publicação: *DJ* de 6-8-93, *RTJ* 152/493.
MS 21.814, publicação: *DJ* de 10-6-94, *RTJ* 154/500.
MS 21.168, publicação: *DJ* de 16-9-94, *RTJ* 156/50.
MS 22.323, publicação: *DJ* de 19-4-96, *RTJ* 178/220.
MS 21.571, publicação: *DJ* de 13-6-97, *RTJ* 162/517.
MS 21.631, publicação: *DJ* de 4-8-00, *RTJ* 174/806.

Súmula 628

Integrante de lista de candidatos a determinada vaga da composição de tribunal é parte legítima para impugnar a validade da nomeação de concorrente.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 1; *DJ* de 10-10-03, p. 1; *DJ* de 13-10-03, p. 1.

Legislação:
Lei 1.533/51, art. 1º, § 2º.

Precedentes:
MS 21.103, publicação: *DJ* de 22-5-92, *RTJ* 141/810.
MS 21.357, publicação: *DJ* de 12-3-93, *RTJ* 145/167.
AO 70, publicação: *DJ* de 18-6-93, *RTJ* 147/345.
MS 21.814, publicação: *DJ* de 10-6-94, *RTJ* 154/500.
MS 21.570, publicação: *DJ* de 21-6-96, *RTJ* 160/157.

Súmula 629

A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 1; *DJ* de 10-10-03, p. 1; *DJ* de 13-10-03, p. 1.

Legislação:
CF/88, art. 5º, XXI e LXX, *b*.

Precedentes:
MS 21.070, publicação: *DJ* de 22-2-91, *RTJ* 134/666.
MS 20.936, publicação: *DJ* de 11-9-92, *RTJ* 142/446.
MS 21.278-AgR, publicação: *DJ* de 20-11-92, *RTJ* 146/131.
MS 21.281, publicação: *DJ* de 20-11-92, *RTJ* 145/521.
RMS 21.514, publicação: *DJ* de 18-6-93, *RTJ* 150/104.
RE 182.543, publicação: *DJ* de 7-4-95, *RTJ* 165/714.
RE 141.733, publicação: *DJ* de 1º-9-95.

RE 193.382, publicação: *DJ* de 20-9-96.
MS 22.132, publicação: *DJ* de 18-10-96, *RTJ* 166/166.

Súmula 630

A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 1; *DJ* de 10-10-03, p. 1; *DJ* de 13-10-03, p. 1.

Legislação:
CF/88, art. 5º, LXX.

Precedentes:
MS 20.936, publicação: *DJ* de 11-9-92, *RTJ* 142/446.
RMS 21.514, publicação: *DJ* de 18-6-93, *RTJ* 150/104.

Súmula 631

Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 1; *DJ* de 10-10-03, p. 1; *DJ* de 13-10-03, p. 2.

Legislação:
Lei 1.533/51, art. 19, com a redação dada pela Lei 6.071/74.
CPC/73, arts. 47 e 267, III e IV.

Precedentes:
MS 21.496-QO, publicação: *DJ* de 2-4-93, *RTJ* 148/724.
MS 21.753-AgR, publicação: *DJ* de 20-5-94, *RTJ* 154/487.
HC 75.853, publicação: *DJ* de 17-10-97.
HC 76.660, publicação: *DJ* de 14-8-98.

Súmula 632

É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 2; *DJ* de 10-10-03, p. 2; *DJ* de 13-10-03, p. 2.

Legislação:
CF/88, art. 5º, LXIX.
Lei 1.533/51, art. 18.

Precedentes:
MS 21.356-AgR, publicação: *DJ* de 18-10-91, *RTJ* 140/73.
RMS 21.362, publicação: *DJ* de 26-6-92, *RTJ* 141/478.
RMS 21.364, publicação: *DJ* de 7-8-92, *RTJ* 142/161.
RMS 21.506, publicação: *DJ* de 7-8-92.
RMS 21.476, publicação: *DJ* de 4-9-92, *RTJ* 145/186.
RMS 21.387, publicação: *DJ* de 19-2-93, *RTJ* 143/853.
RMS 21.480, publicação: *DJ* de 4-2-94, *RTJ* 156/506.
RMS 21.504, publicação: *DJ* de 10-6-94, *RTJ* 158/846.
MS 21.743, publicação: *DJ* de 24-6-94.
RMS 21.503, publicação: *DJ* de 27-3-98.

Súmula 633

É incabível a condenação em verba honorária nos recursos extraordinários interpostos em processo trabalhista, exceto nas hipóteses previstas na Lei 5.584/1970.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 2; *DJ* de 10-10-03, p. 2; *DJ* de 13-10-03, p. 2.

Legislação:
Lei 5.584/70.

Precedentes:
RE 194.710-ED, publicação: *DJ* de 26-4-96.
RE 180.165-ED, publicação: *DJ* de 27-9-96.
RE 190.507-ED, publicação: *DJ* de 18-10-96.
RE 196.132-ED, publicação: *DJ* de 8-11-96.
RE 194.254-ED, publicação: *DJ* de 6-12-96.
RE 195.560-ED, publicação: *DJ* de 2-10-98, *RTJ* 167/307.
RE 181.725-ED, publicação: *DJ* de 4-6-99.
RE 199.513-ED, publicação: *DJ* de 8-10-99.

Súmula 634

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 2; *DJ* de 10-10-03, p. 2; *DJ* de 13-10-03, p. 2.

Legislação:
CPC/73, art. 800, parágrafo único.

Precedentes:
Pet 381, publicação: *DJ* de 3-11-89, *RTJ* 130/545.

Pet 535-AgR, publicação: *DJ* de 13-3-92, *RTJ* 140/756.
Pet 1.189-AgR, publicação: *DJ* de 6-12-96.
Pet 1.327-AgR, publicação: *DJ* de 6-3-98.
Pet 1.334-AgR, publicação: *DJ* de 6-3-98.
Pet 1.336-AgR, publicação: *DJ* de 6-3-98.
Pet 1.341-AgR, publicação: *DJ* de 6-3-98.
Pet 1.211-AgR, publicação: *DJ* de 3-3-00.
Pet 1.863-QO, publicação: *DJ* de 14-4-00.
Pet 1.872-QO, publicação: *DJ* de 14-4-00.

Súmula 635

Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 2; *DJ* de 10-10-03, p. 2; *DJ* de 13-10-03, p. 2.

Legislação:
CPC/73, art. 800, parágrafo único.

Precedentes:
Pet 1.863-QO, publicação: *DJ* de 14-4-00.
Pet 1.872-QO, publicação: *DJ* de 14-4-00.
Rcl 1.509, publicação: *DJ* de 6-9-01, *RTJ* 178/1083.
Pet 1.903-AgR, publicação: *DJ* de 6-9-01.

Súmula 636

Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 2; *DJ* de 10-10-03, p. 2; *DJ* de 13-10-03, p. 2.

Legislação:
CF/88, art. 5º, II.

Precedentes:
AI 142.834-AgR, publicação: *DJ* de 27-11-92, *RTJ* 144/669.
AI 134.736-AgR, publicação: *DJ* de 17-2-95, *RTJ* 161/297.
AI 157.990-AgR, publicação: *DJ* de 12-5-95.
AI 210.553-AgR, publicação: *DJ* de 19-6-98.
RE 231.085, publicação: *DJ* de 19-5-00.
RE 266.041-AgR, publicação: *DJ* de 9-2-01.

Súmula 637

Não cabe recurso extraordinário contra acórdão de tribunal de justiça que defere pedido de intervenção estadual em Município.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 2; *DJ* de 10-10-03, p. 2; *DJ* de 13-10-03, p. 2.

Legislação:
CF/88, art. 34, VI.

Precedentes:
IF 81-AgR, publicação: *DJ* de 2-8-85, *RTJ* 114/443.
RE 149.986, publicação: *DJ* de 7-5-93.
RE 203.175, publicação: *DJ* de 23-4-99, *RTJ* 169/696.
Pet 1.272-QO, publicação: *DJ* de 26-11-99, *RTJ* 172/25.
Pet 1.256, publicação: *DJ* de 4-5-01, *RTJ* 177/575.

Súmula 638

A controvérsia sobre a incidência ou não de correção monetária em operações de crédito rural é de natureza infraconstitucional, não viabilizando recurso extraordinário.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 2; *DJ* de 10-10-03, p. 2; *DJ* de 13-10-03, p. 2.

Legislação:
CF/88, art. 2º.

Precedentes:
AI 163.458-AgR, publicação: *DJ* de 9-2-96.
AI 178.492-AgR, publicação: *DJ* de 2-8-96.
AI 183.380-AgR, publicação: *DJ* de 13-9-96.
AI 187.573-AgR, publicação: *DJ* de 2-5-97.
AI 159.968-AgR, publicação: *DJ* de 19-9-97.
AI 144.133-AgR, publicação: *DJ* de 18-12-98.
AI 229.091-AgR, publicação: *DJ* de 10-9-99.
AI 246.422-AgR, publicação: *DJ* de 17-12-99.
AI 247.036-AgR, publicação: *DJ* de 17-12-99.

Súmula 639

Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 2; *DJ* de 10-10-03, p. 2; *DJ* de 13-10-03, p. 2.

Legislação:
CPC/73, art. 544, com a redação dada pela Lei 8.950/94.
Lei 8.950/94.
Resolução do Supremo Tribunal Federal 140/96.

Precedentes:
AI 142.028-AgR, publicação: *DJ* de 22-9-95.
AI 149.722-AgR, publicação: *DJ* de 22-9-95.
AI 137.922-AgR, publicação: *DJ* de 13-10-95.
AI 138.485-AgR, publicação: *DJ* de 7-12-95.
AI 144.777-AgR, publicação: *DJ* de 7-12-95.
AI 151.485-AgR, publicação: *DJ* de 15-12-95, *RTJ* 158/252.
AI 146.962-AgR, publicação: *DJ* de 9-2-96.
AI 173.194-AgR, publicação: *DJ* de 23-2-96.
AI 176.168-AgR, publicação: *DJ* de 1º-3-96.
AI 186.287-AgR, publicação: *DJ* de 15-5-98.
AI 237.309-AgR, publicação: *DJ* de 27-8-99.

Súmula 640

É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 2; *DJ* de 10-10-03, p. 2; *DJ* de 13-10-03, p. 2.

Legislação:
CF/88, art. 103, III.
CPC/73, art. 528.
Lei 6.830/80, art. 34.
Lei 7.244/84.
Lei 9.099/95.

Precedentes:
Rcl 278, publicação: *DJ* de 14-4-89, *RTJ* 128/21.
RE 136.154, publicação: *DJ* de 23-4-93, *RTJ* 149/559.
Rcl 438, publicação: *DJ* de 1º-10-93, *RTJ* 151/717.
Rcl 459, publicação: *DJ* de 8-4-94, *RTJ* 155/709.
Rcl 409, publicação: *DJ* de 27-5-94, *RTJ* 154/395.
Rcl 458, publicação: *DJ* de 27-5-94.
Rcl 471, publicação: *DJ* de 19-12-94, *RTJ* 178/519.
Rcl 1.051, publicação: *DJ* de 11-6-99, *RTJ* 169/449.

Súmula 641

Não se conta em dobro o prazo para recorrer quando só um dos litisconsortes haja sucumbido.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 2; *DJ* de 10-10-03, p. 2; *DJ* de 13-10-03, p. 2.

Legislação:
CPC/73, art. 191.

Precedentes:
AI 86.800-AgR, publicação: *DJ* de 11-6-82, *RTJ* 105/139.
AI 154.873-AgR, publicação: *DJ* de 2-6-95, *RTJ* 159/337.
AI 234.997-ED, publicação: *DJ* de 25-6-99.
AI 235.655-ED, publicação: *DJ* de 6-8-99, *RTJ* 170/373.
AI 236.832-ED, publicação: *DJ* de 13-8-99.
AI 235.635-AgR, publicação: *DJ* de 8-10-99.
AI 243.148-ED, publicação: *DJ* de 15-10-99.
AI 243.536-AgR, publicação: *DJ* de 15-10-99.
AI 244.660-AgR, publicação: *DJ* de 15-10-99.

Súmula 642

Não cabe ação direta de inconstitucionalidade de lei do Distrito Federal derivada da sua competência legislativa municipal.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 2; *DJ* de 10-10-03, p. 2; *DJ* de 13-10-03, p. 2.

Legislação:
CF/88, arts. 32, § 1º, e 102, I, *a*.

Precedentes:
ADI 611, publicação: *DJ* de 11-12-92, *RTJ* 145/491.
ADI 880, publicação: *DJ* de 4-2-94, *RTJ* 153/108.
ADI 1.375, publicação: *DJ* de 23-2-96.
ADI 1.832, publicação: *DJ* de 7-8-98, *RTJ* 167/789.
ADI 1.812, publicação: *DJ* de 4-9-98, *RTJ* 170/453.
ADI 209, publicação: *DJ* de 11-9-98, *RTJ* 167/725.

Súmula 643

O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidades escolares.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 2; *DJ* de 10-10-03, p. 2; *DJ* de 13-10-03, p. 2.

Legislação:
CF/88, art. 129, III.
Código de Defesa do Consumidor/90, art. 2º, parágrafo único.
Lei 8.625/93, art. 25.

Precedentes:
RE 190.976, publicação: *DJ* de 6-2-98.
RE 185.360, publicação: *DJ* de 20-2-98.
RE 163.231, publicação: *DJ* de 29-6-01, *RTJ* 178/377.

Súmula 644

Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em juízo.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 2; *DJ* de 10-10-03, p. 2; *DJ* de 13-10-03, p. 2.

Republicação:
DJ de 9-12-03, p. 2; *DJ* de 10-12-03, p. 3; *DJ* de 11-12-03, p. 3.

Precedentes:
RE 121.957-ED-EDv, publicação: *DJ* de 27-3-92, *RTJ* 137/410.
RE 173.568-AgR, publicação: *DJ* de 10-2-95, *RTJ* 156/344.
AI 160.204-AgR, publicação: *DJ* de 5-5-95.
RE 180.628, publicação: *DJ* de 5-5-95.
RE 204.597, publicação: *DJ* de 6-2-98.
RE 241.210-ED, publicação: *DJ* de 19-11-99.
RE 250.453, publicação: *DJ* de 4-2-00.

Súmula 645

É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 2; *DJ* de 10-10-03, p. 2; *DJ* de 13-10-03, p. 2.

Legislação:
CF/88, art. 30, I.

Precedentes:
RE 203.358-AgR, publicação: *DJ* de 29-8-97.
RE 167.995, publicação: *DJ* de 12-9-97.
RE 174.645, publicação: *DJ* de 27-2-98.
RE 182.976, publicação: *DJ* de 27-2-98.
RE 218.749, publicação: *DJ* de 27-3-98.
RE 169.043-AgR, publicação: *DJ* de 16-10-98.
RE 199.520, publicação: *DJ* de 16-10-98.

RE 194.083-AgR, publicação: *DJ* de 6-11-98.
RE 237.965, publicação: *DJ* de 31-3-00, *RTJ* 173/681.

Súmula 646

Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 2; *DJ* de 10-10-03, p. 2; *DJ* de 13-10-03, p. 2.

Legislação:
CF/88, arts. 170, IV, V e parágrafo único; e 173, § 4º.
Lei do Município de Campinas/SP 6.545/91, art. 1º.
Lei do Município de São Paulo/SP 10.991/91, art. 1º.

Precedentes:
RE 199.517, publicação: *DJ* de 13-11-98, *RTJ* 167/687.
RE 213.482, publicação: *DJ* de 11-12-98.
RE 198.107, publicação: *DJ* de 6-8-99, *RTJ* 171/666.
RE 193.749, publicação: *DJ* de 4-5-01.

Súmula 647

Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar do Distrito Federal.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 3; *DJ* de 10-10-03, p. 3; *DJ* de 13-10-03, p. 3.

Legislação:
CF/88, art. 21, XIV.

Precedentes:
SS 846-AgR, publicação: *DJ* de 8-11-96.
SS 1.154-AgR, publicação: *DJ* de 6-6-97, *RTJ* 165/500.
RE 207.440, publicação: *DJ* de 17-10-97.
RE 207.150, publicação: *DJ* de 28-11-97.
RE 215.828, publicação: *DJ* de 12-12-97.
RE 218.479, publicação: *DJ* de 12-12-97.
AI 206.761-AgR, publicação: *DJ* de 5-2-99.
RE 207.627-ED, publicação: *DJ* de 3-3-00.
RE 241.494, publicação: *DJ* de 14-11-02.

Súmula 648

A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 3; *DJ* de 10-10-03, p. 3; *DJ* de 13-10-03, p. 3.

Legislação:
CF/88, art. 192, § 3º.
EC 40/03.

Precedentes:
ADI 4, publicação: *DJ* de 25-6-93, *RTJ* 147/719.
RE 157.897, publicação: *DJ* de 10-9-93, *RTJ* 151/635.
RE 184.837, publicação: *DJ* de 4-8-95.
RE 186.594, publicação: *DJ* de 15-9-95.
RE 237.472, publicação: *DJ* de 5-2-99.
RE 237.952, publicação: *DJ* de 25-6-99.
AI 187.925-AgR, publicação: *DJ* de 27-8-99.

Súmula 649

É inconstitucional a criação, por Constituição estadual, de órgão de controle administrativo do Poder Judiciário do qual participem representantes de outros Poderes ou entidades.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 3; *DJ* de 10-10-03, p. 3; *DJ* de 13-10-03, p. 3.

Legislação:
CF/88, art. 2º.

Precedentes:
ADI 135, publicação: *DJ* de 15-8-97, *RTJ* 166/363.
ADI 137, publicação: *DJ* de 3-10-97, *RTJ* 188/394.
ADI 98, publicação: *DJ* de 31-10-97.

Súmula 650

Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 3; *DJ* de 10-10-03, p. 3; *DJ* de 13-10-03, p. 3.

Republicação:
DJ de 29-10-03, p. 1; *DJ* de 30-10-03, p. 1; *DJ* de 31-10-03, p. 1.

Legislação:
CF/88, art. 20, I e XI.

Precedentes:
RE 219.983, publicação: *DJ* de 17-9-99, *RTJ* 171/338.
RE 249.705, publicação: *DJ* de 1º-10-99.

Súmula 651

A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a Emenda Constitucional 32/2001, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 3; *DJ* de 10-10-03, p. 3; *DJ* de 13-10-03, p. 3.

Republicação:
DJ de 1º-7-04, p. 1; *DJ* de 2-7-04, p. 1; *DJ* de 5-7-04, p. 1.

Legislação:
CF/88, art. 62, parágrafo único.
EC 32/01.

Precedentes:
ADI 1.397-MC, publicação: *DJ* de 27-6-97, *RTJ* 165/173.
ADI 1.617-MC, publicação: *DJ* de 15-8-97.
ADI 295-MC, publicação: *DJ* de 22-8-97.
ADI 1.533-MC, publicação: *DJ* de 7-11-97.
ADI 1.647, publicação: *DJ* de 26-3-99, *RTJ* 168/774.
ADI 1.610, publicação: *DJ* de 28-5-99.
ADI 1.612, publicação: *DJ* de 18-6-99, *RTJ* 170/70.
ADI 1.614, publicação: *DJ* de 6-8-99.
RE 239.287-AgR, publicação: *DJ* de 24-9-99.

Súmula 652

Não contraria a Constituição o art. 15, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941 (Lei da Desapropriação por Utilidade Pública).

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 3; *DJ* de 10-10-03, p. 3; *DJ* de 13-10-03, p. 3.

Legislação:
CF/88, art. 5º, XXIV.
DL 3.365/41, art. 15, § 1º.

Precedentes:
RE 144.551, publicação: *DJ* de 6-2-98, *RTJ* 172/216.
RE 176.108, publicação: *DJ* de 26-2-99.
RE 185.031, publicação: *DJ* de 5-3-99.
RE 185.933, publicação: *DJ* de 5-3-99, *RTJ* 168/637.
RE 170.235, publicação: *DJ* de 12-3-99, *RTJ* 169/335.
RE 170.931, publicação: *DJ* de 12-3-99.
RE 172.201, publicação: *DJ* de 12-3-99.
RE 179.179, publicação: *DJ* de 12-3-99.
RE 178.215, publicação: *DJ* de 6-8-99.

Súmula 653

No Tribunal de Contas estadual, composto por sete conselheiros, quatro devem ser escolhidos pela Assembléia Legislativa e três pelo chefe do Poder Executivo estadual, cabendo a este indicar um dentre auditores e outro dentre membros do Ministério Público, e um terceiro à sua livre escolha.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 3; *DJ* de 10-10-03, p. 3; *DJ* de 13-10-03, p. 3.

Legislação:
CF/88, arts. 73, § 2º, e 75.

Precedentes:
ADI 419-MC, publicação: *DJ* de 19-4-91, *RTJ* 139/457.
ADI 219, publicação: *DJ* de 23-9-94.
ADI 419, publicação: *DJ* de 24-11-95, *RTJ* 160/772.
ADI 1.068, publicação: *DJ* de 24-11-95.
ADI 1.190-MC, publicação: *DJ* de 23-2-96.
ADI 892-MC, publicação: *DJ* de 7-11-97, *RTJ* 178/554.
ADI 1.566, publicação: *DJ* de 23-4-99.
ADI 2.013-MC, publicação: *DJ* de 8-10-99, *RTJ* 171/133.

Súmula 654

A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 3; *DJ* de 10-10-03, p. 3; *DJ* de 13-10-03, p. 3.

Legislação:
CF/88, art. 5º, XXXVI.

Precedentes:
ADI 712-MC, publicação: *DJ* de 19-2-93, *RTJ* 144/435.
RE 172.249, publicação: *DJ* de 28-4-95.
RE 206.965, publicação: *DJ* de 24-10-97.
RE 177.888, publicação: *DJ* de 6-8-99, *RTJ* 170/650.
RE 153.662, publicação: *DJ* de 7-4-00.
RE 167.887, publicação: *DJ* de 18-8-00.

Súmula 655

A exceção prevista no art. 100, caput, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 3; *DJ* de 10-10-03, p. 3; *DJ* de 13-10-03, p. 3.

Legislação:
CF/88, art. 100.

Precedentes:
ADI 571-MC, publicação: *DJ* de 26-2-93, *RTJ* 144/732.
RE 167.051, publicação: *DJ* de 8-10-93, *RTJ* 150/337.
RE 181.445, publicação: *DJ* de 8-3-96.
RE 199.373, publicação: *DJ* de 1º-7-96.
RE 205.491, publicação: *DJ* de 6-6-97.
ADI 47, publicação: *DJ* de 13-6-97, *RTJ* 166/3.
RE 188.156, publicação: *DJ* de 7-5-99.

Súmula 656

É inconstitucional a lei que estabelece alíquotas progressivas para o Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI com base no valor venal do imóvel.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 3; *DJ* de 10-10-03, p. 3; *DJ* de 13-10-03, p. 3.

Legislação:
CF/88, arts. 145, § 1º, e 156, II.

Precedentes:
RE 153.771, publicação: *DJ* de 5-9-97, *RTJ* 162/726.
RE 227.033, publicação: *DJ* de 17-9-99.
RE 252.044, publicação: *DJ* de 1º-10-99.
RE 252.368, publicação: *DJ* de 15-10-99.
RE 234.105, publicação: *DJ* de 31-3-00, *RTJ* 173/325.

Súmula 657

A imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 3; *DJ* de 10-10-03, p. 3; *DJ* de 13-10-03, p. 3.

Legislação:
CF/88, art. 150, VI, *d*.

Precedentes:
RE 204.234, publicação: *DJ* de 10-10-97.
RE 174.476, publicação: *DJ* de 12-12-97, *RTJ* 167/988.
RE 190.761, publicação: *DJ* de 12-12-97.

RE 207.462, publicação: *DJ* de 19-12-97.
RE 212.112, publicação: *DJ* de 19-12-97.
RE 190.700, publicação: *DJ* de 27-2-98.
RE 212.297, publicação: *DJ* de 27-2-98.
RE 203.706, publicação: *DJ* de 6-3-98.
RE 238.570, publicação: *DJ* de 22-10-98, *RTJ* 171/356.
RE 203.859, publicação: *DJ* de 24-8-01.

Súmula 658

São constitucionais os arts. 7º da Lei 7.787/1989 e 1º da Lei 7.894/1989 e da Lei 8.147/1990, que majoraram a alíquota do Finsocial quando devida a contribuição por empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviços.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 3; *DJ* de 10-10-03, p. 3; *DJ* de 13-10-03, p. 3.

Legislação:
CF/88, arts. 150, II, e 195.
ADCT/88, art. 56.
Lei 7.787/89, art. 7º.
Lei 7.894/89, art. 1º.
Lei 8.147/90, art. 1º.
DL 1.940/82.

Precedentes:
RE 187.436, publicação: *DJ* de 31-10-97.
RE 227.018, publicação: *DJ* de 4-9-98.
RE 168.664-ED-EDv, publicação: *DJ* de 9-10-98.
RE 163.878, publicação: *DJ* de 23-10-98.
RE 145.780-ED-EDv, publicação: *DJ* de 11-12-98.
RE 169.432, publicação: *DJ* de 10-9-99, *RTJ* 176/879.
RE 238.659, publicação: *DJ* de 1º-10-99.
RE 222.600, publicação: *DJ* de 8-10-99.

Súmula 659

É legítima a cobrança da Cofins, do PIS e do Finsocial sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 3; *DJ* de 10-10-03, p. 3; *DJ* de 13-10-03, p. 3.

Legislação:
CF/88, arts. 155, § 3º, e 195, *caput* e § 7º.
LC 7/70.

LC 70/91.
DL 1.940/82.

Precedentes:
RE 238.110, publicação: *DJ* de 31-3-00.
RE 259.541, publicação: *DJ* de 28-4-00.
RE 225.140, publicação: *DJ* de 5-5-00.
RE 224.957-AgR, publicação: *DJ* de 16-3-01.
RE 227.832, publicação: *DJ* de 28-6-02.
RE 230.337, publicação: *DJ* de 28-6-02, *RTJ* 185/1061.
RE 233.807, publicação: *DJ* de 28-6-02.
RE 205.355-AgR, publicação: *DJ* de 8-11-02, *RTJ* 184/694.

Súmula 660

Não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 3; *DJ* de 10-10-03, p. 3; *DJ* de 13-10-03, p. 3.

Republicação:
DJ de 5-8-04, p. 1; *DJ* de 6-8-04, p. 1; *DJ* de 9-8-04, p. 1.

Republicação:
DJ de 28-3-06, p. 1; *DJ* de 29-3-06, p. 1; *DJ* de 30-3-06, p. 1.

Legislação:
CF/88, art. 155, § 2º, IX, *a*.

Precedentes:
RE 191.346, publicação: *DJ* de 20-11-98, *RTJ* 168/329.
RE 202.714, publicação: *DJ* de 5-2-99.
RE 196.472, publicação: *DJ* de 1º-10-99.
RE 203.075, publicação: *DJ* de 29-10-99, *RTJ* 171/684.
RE 185.789, publicação: *DJ* de 19-5-00.
RE 266.921, publicação: *DJ* de 24-11-00, *RTJ* 182/804.

Súmula 661

Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 3; *DJ* de 10-10-03, p. 3; *DJ* de 13-10-03, p. 3.

Legislação:
CF/88, art. 155, § 2º, IX, *a*.

Precedentes:
RE 192.630, publicação: *DJ* de 7-2-97.
RE 192.711, publicação: *DJ* de 18-4-97, *RTJ* 164/1099.
RE 200.348, publicação: *DJ* de 3-10-97.
RE 208.492, publicação: *DJ* de 22-8-97.
RE 209.849, publicação: *DJ* de 22-8-97.
RE 207.133, publicação: *DJ* de 19-12-97.
RE 205.756, publicação: *DJ* de 29-5-98.
RE 232.248, publicação: *DJ* de 12-2-99.
RE 193.817, publicação: *DJ* de 10-8-01, *RTJ* 178/1288.

Súmula 662

É legítima a incidência do ICMS na comercialização de exemplares de obras cinematográficas, gravados em fitas de videocassete.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 3; *DJ* de 10-10-03, p. 3; *DJ* de 13-10-03, p. 3.

Legislação:
CF/88, art. 155, II.
DL 406/68, com a redação da LC 56/87.

Precedentes:
RE 196.123, publicação: *DJ* de 16-10-98.
RE 176.626, publicação: *DJ* de 11-12-98, *RTJ* 168/305.
RE 179.560, publicação: *DJ* de 28-5-99, *RTJ* 169/1042.
RE 194.705, publicação: *DJ* de 28-5-99.
RE 196.856, publicação: *DJ* de 28-5-99.
RE 191.454, publicação: *DJ* de 6-8-99.
RE 194.533, publicação: *DJ* de 6-8-99.
RE 251.257, publicação: *DJ* de 24-9-99.
RE 164.599, publicação: *DJ* de 29-10-99, *RTJ* 172/960.

Súmula 663

Os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei 406/1968 foram recebidos pela Constituição.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 3; *DJ* de 10-10-03, p. 3; *DJ* de 13-10-03, p. 3.

Legislação:
ADCT/88, art. 34, § 5º.
DL 406/68, art. 9º, § 1º e § 3º.

Precedentes:
RE 236.604, publicação: *DJ* de 6-8-99, *RTJ* 170/1001.

RE 228.052, publicação: *DJ* de 1º-10-99.
RE 249.411, publicação: *DJ* de 8-10-99.
RE 220.323, publicação: *DJ* de 18-5-01.

Súmula 664

É inconstitucional o inciso V do art. 1º da Lei 8.033/1990, que instituiu a incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros – IOF sobre saques efetuados em caderneta de poupança.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 3; *DJ* de 10-10-03, p. 3; *DJ* de 13-10-03, p. 3.

Legislação:
CF/88, art. 155, V.
Lei 7.940/89.
Lei 8.033/90, art. 1º, V.

Precedentes:
RE 238.583, publicação: *DJ* de 19-11-99.
RE 239.425, publicação: *DJ* de 17-12-99.
RE 232.467, publicação: *DJ* de 12-5-00.

Súmula 665

É constitucional a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários instituída pela Lei 7.940/1989.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 4; *DJ* de 10-10-03, p. 4; *DJ* de 13-10-03, p. 4.

Legislação:
CF/88, art. 145, II e § 2º.
Lei 7.940/89.

Precedentes:
RE 198.868, publicação: *DJ* de 6-8-99.
RE 182.649-AgR, publicação: *DJ* de 8-10-99.
AI 242.503-AgR, publicação: *DJ* de 5-11-99.
RE 189.307-AgR, publicação: *DJ* de 10-12-99.
RE 211.589, publicação: *DJ* de 10-12-99.
RE 177.835, publicação: *DJ* de 25-5-01.
RE 179.177, publicação: *DJ* de 25-5-01.
RE 182.737, publicação: *DJ* de 25-5-01.
RE 203.981, publicação: *DJ* de 25-5-01, *RTJ* 178/862.
RE 202.533, publicação: *DJ* de 5-4-02, *RTJ* 181/367.

Súmula 666

A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 4; *DJ* de 10-10-03, p. 4; *DJ* de 13-10-03, p. 4.

Legislação:
CF/88, art. 8º, IV.

Precedentes:
RE 198.092, publicação: *DJ* de 11-10-96.
RE 170.439, publicação: *DJ* de 22-11-96.
RE 193.972, publicação: *DJ* de 13-12-96.
RE 178.927, publicação: *DJ* de 7-3-97.
RE 189.443, publicação: *DJ* de 11-4-97.
RE 181.087, publicação: *DJ* de 2-5-97.
RE 161.547, publicação: *DJ* de 8-5-98.
RE 199.019, publicação: *DJ* de 16-10-98.
RE 242.078, publicação: *DJ* de 13-8-99.
RE 194.603, publicação: *DJ* de 4-2-00.

Súmula 667

Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 4; *DJ* de 10-10-03, p. 4; *DJ* de 13-10-03, p. 4.

Legislação:
CF/88, arts. 5º, XXXVI, e 145.
CTN/66, art. 97, § 2º.

Precedentes:
Rp 1.077, publicação: *DJ* de 28-9-84, *RTJ* 112/34.
ADI 948-MC, publicação: *DJ* de 11-2-94, *RTJ* 152/466.
ADI 1.378-MC, publicação: *DJ* de 30-5-97, *RTJ* 168/95.
ADI 1.926-MC, publicação: *DJ* de 10-9-99, *RTJ* 171/428.
ADI 1.651-MC, publicação: *DJ* de 11-9-98, *RTJ* 168/106.
ADI 948, publicação: *DJ* de 17-3-00, *RTJ* 172/778.
ADI 1.772-MC, publicação: *DJ* de 8-9-00, *RTJ* 175/35.

Súmula 668

É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 4; *DJ* de 10-10-03, p. 4; *DJ* de 13-10-03, p. 4.

Legislação:
CF/88, arts. 145, § 1º; 156, § 1º (redação anterior à EC 29/00); e 182, § 2º e § 4º.

Precedentes:
RE 167.654, publicação: *DJ* de 18-4-97.
RE 198.506, publicação: *DJ* de 20-6-97.
RE 153.771, publicação: *DJ* de 5-9-97, *RTJ* 162/726.
RE 194.183, publicação: *DJ* de 5-9-97.
RE 199.969, publicação: *DJ* de 6-2-98.
RE 179.273, publicação: *DJ* de 11-9-98, *RTJ* 174/283.
RE 199.281, publicação: *DJ* de 12-3-99, *RTJ* 169/667.
RE 232.063, publicação: *DJ* de 18-6-99.
RE 175.535, publicação: *DJ* de 13-8-99.
RE 210.586, publicação: *DJ* de 17-9-99.
RE 228.735, publicação: *DJ* de 24-9-99.

Súmula 669

Norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 4; *DJ* de 10-10-03, p. 4; *DJ* de 13-10-03, p. 4.

Legislação:
CF/88, art. 195, § 6º.
Lei 8.218/91.

Precedentes:
RE 181.832, publicação: *DJ* de 27-9-96.
RE 222.460, publicação: *DJ* de 25-9-98.
RE 205.686, publicação: *DJ* de 25-6-99, *RTJ* 170/334.
AI 224.046-AgR, publicação: *DJ* de 24-9-99.
RE 228.796, publicação: *DJ* de 3-3-00, *RTJ* 172/645.
RE 240.266, publicação: *DJ* de 3-3-00.

Súmula 670

O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 4; *DJ* de 10-10-03, p. 4; *DJ* de 13-10-03, p. 4.

Legislação:
CF/88, art. 145, II.

Precedentes:
RE 233.332, publicação: *DJ* de 14-5-99.
RE 231.764, publicação: *DJ* de 21-5-99, *RTJ* 169/742.
AI 231.132-AgR, publicação: *DJ* de 6-8-99, *RTJ* 171/1053.

Súmula 671

Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 4; *DJ* de 10-10-03, p. 4; *DJ* de 13-10-03, p. 4.

Legislação:
DL 2.335/87, art. 8º.
DL 2.425/98, art. 1º.

Precedentes:
RE 146.749, publicação: *DJ* de 18-11-94, *RTJ* 158/228.
RE 219.533, publicação: *DJ* de 20-3-98.
RE 223.205, publicação: *DJ* de 30-4-98.
RE 220.798, publicação: *DJ* de 29-5-98.
RE 220.913, publicação: *DJ* de 29-5-98.
RE 226.935, publicação: *DJ* de 7-8-98.
RE 227.116, publicação: *DJ* de 11-9-98.
RE 224.160, publicação: *DJ* de 23-10-98.
RE 229.042, publicação: *DJ* de 9-4-99.

Súmula 672

O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 4; *DJ* de 10-10-03, p. 4; *DJ* de 13-10-03, p. 4.

Republicação:
DJ de 1º-6-04, p. 1; *DJ* de 2-6-04, p. 1; *DJ* de 3-6-04, p. 1.

Legislação:
CF/88, art. 37, X.
Lei 8.622/93.
Lei 8.627/93.

Precedentes:
RMS 22.307, publicação: *DJ* de 13-6-97, *RTJ* 163/132.
RE 217.779, publicação: *DJ* de 14-11-97.
RMS 22.307-ED, publicação: *DJ* de 26-6-98, *RTJ* 167/109.
RE 229.162, publicação: *DJ* de 4-9-98.
RE 236.968, publicação: *DJ* de 11-12-98.
AI 232.233-AgR, publicação: *DJ* de 14-5-99.
RE 211.552, publicação: *DJ* de 13-8-99.
RE 224.326, publicação: *DJ* de 8-10-99.
RE 246.606-AgR, publicação: *DJ* de 15-10-99.
RE 234.957, publicação: *DJ* de 17-12-99.

Súmula 673

O art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 4; *DJ* de 10-10-03, p. 4; *DJ* de 13-10-03, p. 4.

Legislação:
CF/88, art. 125, § 4º.

Precedentes:
RE 121.533, publicação: *DJ* de 30-11-90, *RTJ* 133/1342.
RE 197.649, publicação: *DJ* de 22-8-97, *RTJ* 163/790.
RE 227.312, publicação: *DJ* de 7-8-98.
AI 210.220-AgR, publicação: *DJ* de 18-9-98, *RTJ* 172/293.
RE 219.402, publicação: *DJ* de 16-10-98.
RE 203.254, publicação: *DJ* de 6-8-99.
RE 199.800, publicação: *DJ* de 4-5-01, *RTJ* 178/409.

Súmula 674

A anistia prevista no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não alcança os militares expulsos com base em legislação disciplinar ordinária, ainda que em razão de atos praticados por motivação política.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 4; *DJ* de 10-10-03, p. 4; *DJ* de 13-10-03, p. 4.

Legislação:
ADCT/88, art. 8º.

Precedentes:
RE 117.894, publicação: *DJ* de 27-10-89, *RTJ* 130/438.
RE 120.206, publicação: *DJ* de 16-11-90, *RTJ* 135/391.

RE 123.511, publicação: *DJ* de 24-5-91, *RTJ* 139/297.
RE 120.111, publicação: *DJ* de 12-3-93, *RTJ* 145/296.
RE 123.337, publicação: *DJ* de 11-12-98.
RE 209.847, publicação: *DJ* de 11-2-00.
RE 170.122-AgR, publicação: *DJ* de 25-2-00.

Súmula 675

Os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do art. 7º, XIV, da Constituição.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 4; *DJ* de 10-10-03, p. 4; *DJ* de 13-10-03, p. 4.

Legislação:
CF/88, art. 7º, XIV.

Precedentes:
RE 215.642-AgR, publicação: *DJ* de 24-4-98.
RE 215.946-AgR, publicação: *DJ* de 28-8-98.
RE 211.727-AgR, publicação: *DJ* de 18-9-98.
RE 205.815, publicação: *DJ* de 2-10-98, *RTJ* 166/674.
AI 185.254-AgR, publicação: *DJ* de 26-2-99.
RE 208.458, publicação: *DJ* de 21-5-99.
RE 216.979-AgR, publicação: *DJ* de 4-6-99.
AI 240.418-AgR, publicação: *DJ* de 3-12-99.

Súmula 676

A garantia da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também se aplica ao suplente do cargo de direção de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPA.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 4; *DJ* de 10-10-03, p. 4; *DJ* de 13-10-03, p. 4.

Legislação:
ADCT/88, art. 10, II, *a*.

Precedentes:
AI 191.864-AgR, publicação: *DJ* de 14-11-97.
RE 205.701, publicação: *DJ* de 27-2-98.
RE 208.405-AgR, publicação: *DJ* de 26-6-98.
RE 220.519, publicação: *DJ* de 7-8-98.
AI 182.431-AgR, publicação: *DJ* de 4-9-98.
RE 217.144, publicação: *DJ* de 11-9-98.

RE 208.166-AgR, publicação: *DJ* de 6-11-98.
RE 212.169-AgR, publicação: *DJ* de 4-12-98.
RE 227.011-AgR, publicação: *DJ* de 4-12-98, *RTJ* 168/355.
RE 213.473, publicação: *DJ* de 19-3-99.

Súmula 677

Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 4; *DJ* de 10-10-03, p. 4; *DJ* de 13-10-03, p. 4.

Legislação:
CF/88, art. 8º, I e II.

Precedentes:
MI 144, publicação: *DJ* de 28-5-93, *RTJ* 147/868.
RE 146.822, publicação: *DJ* de 15-4-94, *RTJ* 153/273.
MI 388, publicação: *DJ* de 27-5-94.
RE 134.300, publicação: *DJ* de 14-10-94, *RTJ* 159/661.
ADI 1.121-MC, publicação: *DJ* de 6-10-95, *RTJ* 159/413.
RE 146.822-EDv-AgR, publicação: *DJ* de 23-8-96.

Súmula 678

São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei 8.162/1991, que afastam, para efeito de anuênio e de licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço regido pela Consolidação das Leis do Trabalho dos servidores que passaram a submeter-se ao Regime Jurídico Único.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 4; *DJ* de 10-10-03, p. 4; *DJ* de 13-10-03, p. 4.

Legislação:
CF/88, art. 5º, XXXVI.
Lei 8.112/90, art. 243.
Lei 8.162/91, art. 7º, I e III.

Precedentes:
RE 221.946, publicação: *DJ* de 26-2-99, *RTJ* 168/352.
RE 222.029, publicação: *DJ* de 5-3-99.
RE 223.376, publicação: *DJ* de 19-3-99.
RE 225.759, publicação: *DJ* de 19-3-99.
RE 218.772, publicação: *DJ* de 26-3-99.
RE 219.228, publicação: *DJ* de 30-4-99.
RE 226.224, publicação: *DJ* de 21-5-99.

RE 221.957, publicação: *DJ* de 25-6-99.
RE 227.883, publicação: *DJ* de 6-8-99.
RE 236.561, publicação: *DJ* de 8-10-99.
RE 209.899, publicação: *DJ* de 6-6-03, *RTJ* 185/1052.

Súmula 679

A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 4; *DJ* de 10-10-03, p. 4; *DJ* de 13-10-03, p. 4.

Legislação:
CF/88, art. 61, § 1º, II, *a*.

Precedentes:
ADI 554-MC, publicação: *DJ* de 13-9-91, *RTJ* 139/762.
ADI 559-MC, publicação: *DJ* de 4-10-91, *RTJ* 138/57.
ADI 519-MC, publicação: *DJ* de 11-10-91, *RTJ* 137/574.
ADI 492-MC, publicação: *DJ* de 1º-7-92, *RTJ* 140/15.
ADI 492, publicação: *DJ* de 12-3-93, *RTJ* 145/68.
MS 22.468, publicação: *DJ* de 20-9-96, *RTJ* 166/180.
MS 22.451, publicação: *DJ* de 15-8-97.

Súmula 680

O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 4; *DJ* de 10-10-03, p. 4; *DJ* de 13-10-03, p. 4.

Legislação:
CF/88, art. 40, § 4º.

Precedentes:
RE 220.048, publicação: *DJ* de 6-2-98.
RE 220.713, publicação: *DJ* de 13-2-98.
RE 228.083, publicação: *DJ* de 25-6-99, *RTJ* 170/718.
RE 231.389, publicação: *DJ* de 25-6-99.
RE 236.449, publicação: *DJ* de 6-8-99, *RTJ* 170/375.

Súmula 681

É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 4; *DJ* de 10-10-03, p. 4; *DJ* de 13-10-03, p. 4.

Legislação:
CF/88, arts. 25 e 61, § 2º, II, *a*.

Precedentes:
ADI 285-MC, publicação: *DJ* de 29-6-90, *RTJ* 132/615.
ADI 377-MC, publicação: *DJ* de 23-11-90, *RTJ* 133/578.
ADI 691-MC, publicação: *DJ* de 19-6-92, *RTJ* 140/797.
ADI 437-MC, publicação: *DJ* de 19-2-93, *RTJ* 144/113.
ADI 287-MC, publicação: *DJ* de 7-5-93, *RTJ* 146/400.
RE 145.018, publicação: *DJ* de 10-9-93, *RTJ* 149/928.
ADI 464, publicação: *DJ* de 19-12-94, *RTJ* 154/739.
RE 179.554, publicação: *DJ* de 2-6-95, *RTJ* 161/727.
AO 293, publicação: *DJ* de 24-11-95.
RE 166.581, publicação: *DJ* de 30-8-96.
ADI 1.064, publicação: *DJ* de 26-9-97.
RE 229.397, publicação: *DJ* de 9-4-99.
ADI 2.050-MC, publicação: *DJ* de 1º-10-99, *RTJ* 171/807.
ADI 303-MC, publicação: *DJ* de 6-9-02.

Súmula 682

Não ofende a Constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 5; *DJ* de 10-10-03, p. 5; *DJ* de 13-10-03, p. 5.

Precedentes:
RE 107.974, publicação: *DJ* de 23-5-86, *RTJ* 117/133.
RE 134.230, publicação: *DJ* de 16-8-91, *RTJ* 136/1351.
RE 135.101, publicação: *DJ* de 12-6-92, *RTJ* 142/942.
AI 132.379-AgR, publicação: *DJ* de 19-6-92, *RTJ* 143/287.
ADI 176, publicação: *DJ* de 9-10-92, *RTJ* 143/17.
ADI 144-MC, publicação: *DJ* de 26-3-93, *RTJ* 146/8.
RE 146.660-AgR, publicação: *DJ* de 7-5-93, *RTJ* 149/248.
RE 135.313, publicação: *DJ* de 25-8-95, *RTJ* 156/214.
AI 138.974-AgR, publicação: *DJ* de 27-10-95.
AI 163.936-AgR, publicação: *DJ* de 16-2-96, *RTJ* 158/320.

Súmula 683

O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 5; *DJ* de 10-10-03, p. 5; *DJ* de 13-10-03, p. 5.

Legislação:
CF/88, arts. 5º, *caput*; 7º, XXX; e 39, § 3º.

Precedentes:
RMS 21.033, publicação: *DJ* de 11-10-91, *RTJ* 135/958.
RMS 21.046, publicação: *DJ* de 14-11-91, *RTJ* 135/528.
RE 156.404, publicação: *DJ* de 1º-10-93, *RTJ* 152/635.
RE 165.305, publicação: *DJ* de 16-12-94, *RTJ* 156/331.
AI 156.537-AgR, publicação: *DJ* de 12-5-95.
RE 140.945, publicação: *DJ* de 22-9-95.
RE 142.095, publicação: *DJ* de 28-2-97.
RE 176.369, publicação: *DJ* de 20-6-97.
RE 176.479, publicação: *DJ* de 5-9-97.
AI 208.290-AgR, publicação: *DJ* de 12-6-98.
RE 212.066, publicação: *DJ* de 12-3-99.

Súmula 684

É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 5; *DJ* de 10-10-03, p. 5; *DJ* de 13-10-03, p. 5.

Legislação:
CF/88, art. 5º, XXXVI.

Precedentes:
RMS 17.999, publicação: *DJ* de 15-3-68, *RTJ* 44/580.
RE 111.400, publicação: *DJ* de 22-5-87, *RTJ* 122/1130.
RE 125.556, publicação: *DJ* de 15-5-92, *RTJ* 141/299.
AI 179.583-AgR, publicação: *DJ* de 1º-7-96.
RE 200.747-AgR, publicação: *DJ* de 19-12-96.

Súmula 685

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 5; *DJ* de 10-10-03, p. 5; *DJ* de 13-10-03, p. 5.

Legislação:
CF/88, art. 37, II.

Precedentes:
ADI 308-MC, publicação: *DJ* de 17-8-90, *RTJ* 139/424.
ADI 368-MC, publicação: *DJ* de 16-11-90, *RTJ* 138/722.
ADI 231, publicação: *DJ* de 13-11-92, *RTJ* 144/24.
ADI 245, publicação: *DJ* de 13-11-92, *RTJ* 143/391.
ADI 785-MC, publicação: *DJ* de 27-11-92, *RTJ* 145/503.
ADI 837-MC, publicação: *DJ* de 23-4-93, *RTJ* 149/419.
MS 21.420, publicação: *DJ* de 18-6-93.
ADI 266, publicação: *DJ* de 6-8-93, *RTJ* 150/26.
ADI 308, publicação: *DJ* de 10-9-93, *RTJ* 152/361.
RE 129.943, publicação: *DJ* de 4-2-94, *RTJ* 155/571.
ADI 248, publicação: *DJ* de 8-4-94, *RTJ* 152/341.
ADI 970-MC, publicação: *DJ* de 26-5-95.
ADI 186, publicação: *DJ* de 15-9-95.
MS 22.148, publicação: *DJ* de 8-3-96.
RE 150.453, publicação: *DJ* de 11-4-97.
ADI 1.150, publicação: *DJ* de 17-4-98, *RTJ* 167/376.
RE 173.357, publicação: *DJ* de 5-2-99, *RTJ* 169/626.
ADI 837, publicação: *DJ* de 25-6-99, *RTJ* 170/11.
ADI 242, publicação: *DJ* de 23-3-01.

Súmula 686

Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 5; *DJ* de 10-10-03, p. 5; *DJ* de 13-10-03, p. 5.

Legislação:
CF/88, arts. 5º, II, e 37, I.

Precedentes:
RE 93.275, publicação: *DJ* de 27-2-81, *RTJ* 97/469.
RMS 20.997, publicação: *DJ* de 28-6-91, *RTJ* 136/93.
MS 20.966, publicação: *DJ* de 24-4-92, *RTJ* 137/639.
MS 20.973, publicação: *DJ* de 24-4-92, *RTJ* 137/654.
MS 20.972, publicação: *DJ* de 8-5-92, *RTJ* 137/645.
RE 104.395, publicação: *DJ* de 4-9-92.
ADI 1.188-MC, publicação: *DJ* de 20-4-95, *RTJ* 159/426.
AI 182.487-AgR, publicação: *DJ* de 7-2-97.
RE 228.356, publicação: *DJ* de 26-3-99.
RE 230.197, publicação: *DJ* de 13-8-99.

Súmula 687

A revisão de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 5; *DJ* de 10-10-03, p. 5; *DJ* de 13-10-03, p. 5.

Legislação:
ADCT/88, art. 58.

Precedentes:
RE 145.895, publicação: *DJ* de 18-8-95.
RE 219.065, publicação: *DJ* de 6-2-98.
RE 158.754-EDv, publicação: *DJ* de 17-4-98.
RE 206.929, publicação: *DJ* de 11-9-98.
RE 231.224, publicação: *DJ* de 12-2-99.
RE 240.283, publicação: *DJ* de 30-4-99.
RE 248.607, publicação: *DJ* de 24-9-99.
RE 199.994, publicação: *DJ* de 12-11-99, *RTJ* 171/671.

Súmula 688

É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 5; *DJ* de 10-10-03, p. 5; *DJ* de 13-10-03, p. 5.

Legislação:
CF/88, arts. 195, I, e 201, § 4º.

Precedentes:
AI 208.569-AgR, publicação: *DJ* de 12-6-98.
RE 208.911, publicação: *DJ* de 30-10-98.
RE 210.622, publicação: *DJ* de 13-11-98.
RE 213.956-AgR, publicação: *DJ* de 12-11-99.
RE 228.487-AgR, publicação: *DJ* de 12-11-99.
RE 215.923, publicação: *DJ* de 20-4-01.
RE 219.689, publicação: *DJ* de 20-4-01.
RE 220.779, publicação: *DJ* de 20-4-01.

Súmula 689

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 5; *DJ* de 10-10-03, p. 5; *DJ* de 13-10-03, p. 5.

Legislação:
CF/88, art. 109, § 3º.

Precedentes:
AI 208.834-AgR, publicação: *DJ* de 22-5-98.
AI 207.462-AgR, publicação: *DJ* de 21-8-98, republicação: *DJ* de 11-9-98.
AI 208.833-AgR, publicação: *DJ* de 18-9-98.
RE 223.139, publicação: *DJ* de 18-9-98.
RE 224.799, publicação: *DJ* de 7-5-99.
RE 239.594, publicação: *DJ* de 12-2-99.
RE 232.275, publicação: *DJ* de 12-3-99.
RE 231.771, publicação: *DJ* de 18-6-99.
RE 224.101, publicação: *DJ* de 13-8-99.
RE 223.146, publicação: *DJ* de 13-8-99.
RE 251.617, publicação: *DJ* de 17-9-99.
RE 293.244, publicação: *DJ* de 6-4-01.

Súmula 690

Compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de habeas corpus contra decisão de turma recursal de juizados especiais criminais.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 5; *DJ* de 10-10-03, p. 5; *DJ* de 13-10-03, p. 5.

Legislação:
CF/88, art. 102, I, *i*, com a redação dada pela EC 22/99.
EC 22/99.

Precedentes:
HC 76.294, publicação: *DJ* de 27-11-98, *RTJ* 168/222.
HC 77.647, publicação: *DJ* de 16-4-99.
HC 78.317, publicação: *DJ* de 22-10-99, *RTJ* 171/592.
HC 71.713, publicação: *DJ* de 23-3-01.
HC 76.915, publicação: *DJ* de 27-4-01, *RTJ* 178/756.
HC 75.308, publicação: *DJ* de 1º-6-01, *RTJ* 177/784.
HC 79.570-QO, publicação: *DJ* de 1º-8-03, *RTJ* 186/557.

Súmula 691

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 5; *DJ* de 10-10-03, p. 5; *DJ* de 13-10-03, p. 5.

Legislação:
CF/88, art. 102, I, *i*.

Precedentes:
HC 70.648, publicação: *DJ* de 4-3-94, *RTJ* 153/931.
HC 76.347-QO, publicação: *DJ* de 8-5-98.
HC 79.238, publicação: *DJ* de 6-8-99.
HC 79.350, publicação: *DJ* de 24-3-00.
HC 79.748, publicação: *DJ* de 23-6-00, *RTJ* 174/233.
HC 80.287, publicação: *DJ* de 6-10-00.
HC 80.316, publicação: *DJ* de 24-11-00, *RTJ* 176/371.
HC 80.631, publicação: *DJ* de 6-4-01.
HC 80.550, publicação: *DJ* de 14-5-01, republicação: *DJ* de 18-5-01.
HC 80.081, publicação: *DJ* de 19-10-01, *RTJ* 180/958.

Súmula 692

Não se conhece de habeas corpus contra omissão de relator de extradição, se fundado em fato ou direito estrangeiro cuja prova não constava dos autos, nem foi ele provocado a respeito.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 5; *DJ* de 10-10-03, p. 5; *DJ* de 13-10-03, p. 5.

Legislação:
CF/88, art. 102, I, *d*.

Precedentes:
HC 71.115, publicação: *DJ* de 10-8-95.
HC 73.783, publicação: *DJ* de 1º-7-96.
HC 73.782, publicação: *DJ* de 7-3-97, *RTJ* 164/646.
HC 75.773, publicação: *DJ* de 19-12-97.
HC 75.929, publicação: *DJ* de 6-2-98.
HC 79.203, publicação: *DJ* de 15-3-02.

Súmula 693

Não cabe habeas corpus contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 5; *DJ* de 10-10-03, p. 5; *DJ* de 13-10-03, p. 5.

Legislação:
CF/88, art. 5º, LXVIII.
CP/40, art. 51, com a redação dada pela Lei 9.268/96.
CPP/41, art. 654.
Lei 9.268/96.

Precedentes:
HC 73.929, publicação: *DJ* de 20-9-96.
HC 74.023, publicação: *DJ* de 20-9-96.
HC 74.331, publicação: *DJ* de 6-12-96.
HC 75.253, publicação: *DJ* de 15-8-97.
HC 75.131, publicação: *DJ* de 5-9-97.
HC 77.782, publicação: *DJ* de 27-11-98.
HC 78.200, publicação: *DJ* de 27-8-99.
HC 73.758, publicação: *DJ* de 24-9-99, *RTJ* 170/906.
HC 79.599, publicação: *DJ* de 26-11-99.

Súmula 694

Não cabe habeas corpus contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 5; *DJ* de 10-10-03, p. 5; *DJ* de 13-10-03, p. 5.

Legislação:
CF/88, art. 5º, LXVIII.
CPP/41, art. 647.
RISTF/80, art. 188.

Precedentes:
HC 56.416, publicação: *DJ* de 20-10-78, *RTJ* 87/841.
HC 62.384, publicação: *DJ* de 30-11-84.
HC 63.283, publicação: *DJ* de 19-12-85, *RTJ* 116/523.
RHC 65.230, publicação: *DJ* de 2-10-87.
HC 68.507, publicação: *DJ* de 11-9-92, *RTJ* 141/159.
HC 70.894, publicação: *DJ* de 15-4-94, *RTJ* 153/952.
HC 70.852, publicação: *DJ* de 6-5-94, *RTJ* 152/223.
HC 70.884, publicação: *DJ* de 23-9-94.
HC 71.163, publicação: *DJ* de 24-2-95.
HC 69.854, publicação: *DJ* de 21-6-96, *RTJ* 177/1206.
HC 74.394, publicação: *DJ* de 29-11-96.
HC 74.777, publicação: *DJ* de 27-6-97.
HC 77.505, publicação: *DJ* de 4-12-98.
HC 78.860, publicação: *DJ* de 7-5-99.
HC 71.631, publicação: *DJ* de 18-5-01, *RTJ* 182/198.

Súmula 695

Não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 5; *DJ* de 10-10-03, p. 5; *DJ* de 13-10-03, p. 5.

Legislação:
CF/88, art. 5º, LXVIII.
CPP/41, art. 659.

Precedentes:
HC 52.534, publicação: *DJ* de 8-11-74.
HC 57.056, publicação: *DJ* de 14-9-79.
HC 57.753, publicação: *DJ* de 16-5-80.
HC 60.114, publicação: *DJ* de 17-9-82.
HC 63.283, publicação: *DJ* de 19-12-85, *RTJ* 116/523.
HC 68.715, publicação: *DJ* de 14-2-92, *RTJ* 139/192.
HC 69.185, publicação: *DJ* de 8-5-92, *RTJ* 142/594.
HC 71.035, publicação: *DJ* de 10-6-94, *RTJ* 156/103.
HC 70.694, publicação: *DJ* de 1º-7-94, *RTJ* 159/821.
HC 71.620, publicação: *DJ* de 17-5-96.
HC 69.854, publicação: *DJ* de 21-6-96, *RTJ* 177/1206.
HC 77.311, publicação: *DJ* de 13-11-98.
HC 77.540, publicação: *DJ* de 16-4-99.
RHC 79.037, publicação: *DJ* de 28-5-99.

Súmula 696

Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao procurador-geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 5; *DJ* de 10-10-03, p. 5; *DJ* de 13-10-03, p. 5.

Legislação:
CPP/41, art. 28.
Lei 9.099/95, art. 89.

Precedentes:
HC 76.437, publicação: *DJ* de 21-8-98.
HC 76.439, publicação: *DJ* de 21-8-98.
HC 78.118, publicação: *DJ* de 5-3-99, *RTJ* 168/953.
RHC 77.255, publicação: *DJ* de 1º-10-99, *RTJ* 171/550.
HC 77.723, publicação: *DJ* de 15-12-98, *RTJ* 176/321.
HC 75.343, publicação: *DJ* de 18-6-01, *RTJ* 177/1293.

Súmula 697

A proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 6; *DJ* de 10-10-03, p. 6; *DJ* de 13-10-03, p. 6.

Legislação:
CF/88, art. 5º, LXV.

Precedentes:
HC 70.856, publicação: *DJ* de 29-9-95, *RTJ* 157/633.
HC 80.379, publicação: *DJ* de 25-5-01, *RTJ* 187/933.

Súmula 698

Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 6; *DJ* de 10-10-03, p. 6; *DJ* de 13-10-03, p. 6.

Legislação:
Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º.
Lei 9.455/97, art. 1º, § 7º.

Precedentes:
HC 76.543, publicação: *DJ* de 17-4-98.
HC 76.894, publicação: *DJ* de 22-5-98.
HC 77.023, publicação: *DJ* de 14-8-98.
HC 76.617, publicação: *DJ* de 2-10-98.
HC 77.256, publicação: *DJ* de 16-10-98.
HC 77.335, publicação: *DJ* de 27-11-98.
HC 76.371, publicação: *DJ* de 19-3-99, *RTJ* 168/577.
HC 78.413, publicação: *DJ* de 26-3-99.
HC 78.967, publicação: *DJ* de 16-4-99.
RE 237.846, publicação: *DJ* de 30-4-99.
HC 77.943, publicação: *DJ* de 21-5-99.

Súmula 699

O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/1994 ao Código de Processo Civil.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 6; *DJ* de 10-10-03, p. 6; *DJ* de 13-10-03, p. 6.

Legislação:
CPC/73, arts. 541 e 546, com a redação dada pela Lei 8.950/94.
Lei 8.038/90, art. 28.
Lei 8.950/94.

Precedentes:
AI 197.032-QO, publicação: *DJ* de 5-12-97, *RTJ* 167/1030.
AI 216.992-AgR, publicação: *DJ* de 9-10-98.
AI 219.566-AgR, publicação: *DJ* de 5-2-99.
AI 224.609-AgR, publicação: *DJ* de 30-4-99.
AI 232.439-AgR, publicação: *DJ* de 6-8-99.
AI 234.016-AgR, publicação: *DJ* de 6-8-99.
AI 239.598-AgR, publicação: *DJ* de 10-9-99.

Súmula 700

É de cinco dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 6; *DJ* de 10-10-03, p. 6; *DJ* de 13-10-03, p. 6.

Legislação:
CPP/41, art. 586.

Precedentes:
HC 65.988, publicação: *DJ* de 18-8-89, *RTJ* 130/646.
HC 75.178, publicação: *DJ* de 12-12-97, *RTJ* 165/979.
HC 76.208, publicação: *DJ* de 24-4-98.
RHC 80.563, publicação: *DJ* de 2-3-01.

Súmula 701

No mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público contra decisão proferida em processo penal, é obrigatória a citação do réu como litisconsorte passivo.

Publicação:
DJ de 9-10-2003, p. 6; *DJ* de 10-10-03, p. 6; *DJ* de 13-10-2003, p. 6.

Legislação:
CF/88, art. 5º, LV.

Precedentes:
HC 75.853, publicação: *DJ* de 17-10-97.
HC 75.025, publicação: *DJ* de 5-12-97, *RTJ* 165/970.
HC 76.660, publicação: *DJ* de 14-8-98.

Súmula 702

A competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 6; *DJ* de 10-10-03, p. 6; *DJ* de 13-10-03, p. 6.

Legislação:
CF/88, art. 29, X.

Precedentes:
HC 69.649, publicação: *DJ* de 5-2-93, *RTJ* 144/874.
HC 68.967, publicação: *DJ* de 16-4-93.
HC 69.503, publicação: *DJ* de 16-4-93, *RTJ* 146/603.
RE 158.282, publicação: *DJ* de 16-4-93.
RE 141.021, publicação: *DJ* de 7-5-93, *RTJ* 146/660.
Inq 629-QO, publicação: *DJ* de 20-8-93, *RTJ* 151/731.
Inq 406-QO, publicação: *DJ* de 3-9-93, *RTJ* 149/27.
Pet 673, publicação: *DJ* de 17-9-93, *RTJ* 148/689.
Inq 519-QO, publicação: *DJ* de 1º-10-93, *RTJ* 152/29.
RE 162.966, publicação: *DJ* de 8-4-94, *RTJ* 152/657.
RE 149.544, publicação: *DJ* de 30-6-95, *RTJ* 160/668.
RE 192.461, publicação: *DJ* de 8-3-96.
HC 74.788, publicação: *DJ* de 12-9-97.
HC 76.881, publicação: *DJ* de 14-8-98.
HC 78.728, publicação: *DJ* de 16-4-99, *RTJ* 168/986.

Súmula 703

A extinção do mandato do prefeito não impede a instauração de processo pela prática dos crimes previstos no art. 1º do Decreto-Lei 201/1967.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 6; *DJ* de 10-10-03, p. 6; *DJ* de 13-10-03, p. 6.

Legislação:
CF/88, art. 29, X.
DL 201/67, art. 1º.

Precedentes:
HC 69.850, publicação: *DJ* de 27-5-94, *RTJ* 153/592.
HC 71.991, publicação: *DJ* de 3-3-95.
HC 71.474, publicação: *DJ* de 12-5-95, *RTJ* 160/550.
HC 70.671, publicação: *DJ* de 19-5-95, *RTJ* 159/152.
HC 71.296, publicação: *DJ* de 2-6-95, *RTJ* 57/296.

RE 149.544, publicação: *DJ* de 30-6-95, *RTJ* 160/668.
HC 72.033, publicação: *DJ* de 27-10-95, *RTJ* 160/600.
HC 73.131, publicação: *DJ* de 17-5-96.
HC 77.013, publicação: *DJ* de 21-8-98.

Súmula 704

Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 6; *DJ* de 10-10-03, p. 6; *DJ* de 13-10-03, p. 6.

Legislação:
CF/88, art. 5º, LIII, LIV e LV.
CPP/41, art. 79.

Precedentes:
RE 170.125, publicação: *DJ* de 9-6-95.
HC 68.846, publicação: *DJ* de 16-6-95, *RTJ* 157/563.
HC 75.841, publicação: *DJ* de 6-2-98.
HC 74.573, publicação: *DJ* de 30-4-98.

Súmula 705

A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 6; *DJ* de 10-10-03, p. 6; *DJ* de 13-10-03, p. 6.

Legislação:
CF/88, art. 5º, LV.

Precedentes:
RE 107.726, publicação: *DJ* de 11-4-86, *RTJ* 122/326.
HC 65.572, publicação: *DJ* de 5-2-88, *RTJ* 126/610.
RE 188.703, publicação: *DJ* de 13-10-95, *RTJ* 156/1074.
HC 76.526, publicação: *DJ* de 30-4-98.
HC 77.159, publicação: *DJ* de 18-9-98.
HC 77.654, publicação: *DJ* de 5-11-99, *RTJ* 172/139.
RE 226.640, publicação: *DJ* de 14-4-00, *RTJ* 175/355.
HC 76.524, publicação: *DJ* de 29-8-03.

Súmula 706

É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 6; *DJ* de 10-10-03, p. 6; *DJ* de 13-10-03, p. 6.

Legislação:
CPP/41, arts. 75, parágrafo único, e 83.

Precedentes:
HC 69.287, publicação: *DJ* de 30-10-92, *RTJ* 147/212.
HC 69.599, publicação: *DJ* de 27-8-93, *RTJ* 148/420.
HC 77.571, publicação: *DJ* de 16-4-99.
HC 77.754, publicação: *DJ* de 28-5-99.

Súmula 707

Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contra-razões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprindo a nomeação de defensor dativo.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 6; *DJ* de 10-10-03, p. 6; *DJ* de 13-10-03, p. 6.

Legislação:
CF/88, art. 5º, LV.
CPP/41, art. 588.

Precedentes:
RHC 63.979, publicação: *DJ* de 30-5-86, *RTJ* 118/168.
HC 67.755, publicação: *DJ* de 11-9-92, *RTJ* 142/477.
HC 75.871, publicação: *DJ* de 9-10-98.

Súmula 708

É nulo o julgamento da apelação se, após a manifestação nos autos da renúncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 6; *DJ* de 10-10-03, p. 6; *DJ* de 13-10-03, p. 6.

Legislação:
CF/88, art. 5º, LV.
CPP/41, arts. 261 e 564, III, *c*.

Precedentes:
HC 68.598, publicação: *DJ* de 14-11-91, *RTJ* 137/260.
HC 69.985, publicação: *DJ* de 1º-7-93, *RTJ* 149/504.
HC 75.962, publicação: *DJ* de 17-4-98.
HC 76.255, publicação: *DJ* de 18-9-98.

Súmula 709

Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 6; *DJ* de 10-10-03, p. 6; *DJ* de 13-10-03, p. 6.

Precedentes:
HC 75.638, publicação: *DJ* de 6-11-98.
HC 79.137, publicação: *DJ* de 28-5-99.
HC 80.058, publicação: *DJ* de 1º-9-00, *RTJ* 176/1281.
HC 80.231, publicação: *DJ* de 1º-9-00.
HC 80.233, publicação: *DJ* de 17-11-00.
HC 80.232, publicação: *DJ* de 24-11-00.
HC 80.230, publicação: *DJ* de 4-5-01.

Súmula 710

No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 6; *DJ* de 10-10-03, p. 6; *DJ* de 13-10-03, p. 6.

Precedentes:
HC 68.113, publicação: *DJ* de 8-3-91, *RTJ* 133/1179.
HC 69.447, publicação: *DJ* de 4-12-92.
HC 73.971, publicação: *DJ* de 19-9-97.
HC 76.256, publicação: *DJ* de 15-12-00.
HC 80.666, publicação: *DJ* de 22-6-01.
RHC 80.568, publicação: *DJ* de 14-9-01, *RTJ* 182/965.

Súmula 711

A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 6; *DJ* de 10-10-03, p. 6; *DJ* de 13-10-03, p. 6.

Precedentes:
HC 74.250, publicação: *DJ* de 29-11-96.
Ext 714, publicação: *DJ* de 12-12-97.
HC 76.680, publicação: *DJ* de 12-6-98.
HC 77.473, publicação: *DJ* de 2-10-98.

HC 76.978, publicação: *DJ* de 19-2-99, *RTJ* 168/249.
RE 227.843, publicação: *DJ* de 23-4-99, *RTJ* 170/714.
HC 80.540, publicação: *DJ* de 2-2-01, *RTJ* 176/864.
HC 76.382, publicação: *DJ* de 29-8-03.

Súmula 712

É nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do júri sem audiência da defesa.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 6; *DJ* de 10-10-03, p. 6; *DJ* de 13-10-03, p. 6.
Legislação:
CF/88, art. 5º, LV.
CPP/41, art. 424.
Precedentes:
HC 63.807, publicação: *DJ* de 2-3-90, *RTJ* 131/125.
HC 69.054, publicação: *DJ* de 10-4-92, *RTJ* 139/242.
HC 71.423, publicação: *DJ* de 1º-7-94, *RTJ* 155/245.
HC 71.059, publicação: *DJ* de 23-9-94.
HC 71.345, publicação: *DJ* de 10-5-96, *RTJ* 159/513.
HC 75.960, publicação: *DJ* de 19-12-97.
HC 76.630, publicação: *DJ* de 12-6-98.

Súmula 713

O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 6; *DJ* de 10-10-03, p. 6; *DJ* de 13-10-03, p. 6.
Legislação:
CPC/73, art. 593, III.
Precedentes:
HC 68.878, publicação: *DJ* de 26-6-92, *RTJ* 140/140.
HC 71.458, publicação: *DJ* de 24-2-95, *RTJ* 160/548.
HC 71.456, publicação: *DJ* de 12-5-95, *RTJ* 160/544.
HC 76.237, publicação: *DJ* de 25-9-98.
HC 76.338, publicação: *DJ* de 2-10-98.

Súmula 714

É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 6; *DJ* de 10-10-03, p. 6; *DJ* de 13-10-03, p. 6.

Legislação:
CF/88, art. 5º, X.
CP/40, art. 145, parágrafo único.
Lei 5.250/67, art. 40, I, *b*.

Precedentes:
Inq 726-AgR, publicação: *DJ* de 29-4-94, *RTJ* 154/410.
HC 71.845, publicação: *DJ* de 3-5-96, *RTJ* 159/554.
HC 76.735, publicação: *DJ* de 28-8-98.

Súmula 715

A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 6; *DJ* de 10-10-03, p. 6; *DJ* de 13-10-03, p. 6.

Legislação:
CP/40, art. 75, § 1º.

Precedentes:
RHC 63.673, publicação: *DJ* de 20-6-86, *RTJ* 118/497.
HC 63.836, publicação: *DJ* de 15-8-86, *RTJ* 118/935.
HC 65.522, publicação: *DJ* de 11-12-87, *RTJ* 136/172.
HC 66.212, publicação: *DJ* de 16-2-90.
RE 111.489, publicação: *DJ* de 24-4-92, *RTJ* 143/241.
HC 68.262, publicação: *DJ* de 8-2-91, *RTJ* 134/1198.
HC 68.662, publicação: *DJ* de 4-10-91, *RTJ* 137/1204.
HC 69.161, publicação: *DJ* de 12-3-93.
HC 70.002, publicação: *DJ* de 16-4-93, *RTJ* 147/637.
HC 69.423, publicação: *DJ* de 17-9-93, *RTJ* 149/129.
HC 71.815, publicação: *DJ* de 31-3-95.
HC 75.341, publicação: *DJ* de 15-8-97.
HC 78.326, publicação: *DJ* de 16-4-99.
HC 74.428, publicação: *DJ* de 3-10-03.

Súmula 716

Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 6; *DJ* de 10-10-03, p. 7; *DJ* de 13-10-03, p. 6.

Legislação:
Lei 7.210/84, art. 112.

Precedentes:
HC 68.572, publicação: *DJ* de 22-11-91.
HC 72.162, publicação: *DJ* de 5-5-95.
HC 73.760, publicação: *DJ* de 24-5-96.
HC 72.565, publicação: *DJ* de 30-8-96.
HC 74.121, publicação: *DJ* de 20-9-96.
HC 71.907, publicação: *DJ* de 7-3-97, *RTJ* 162/362.
HC 72.799, publicação: *DJ* de 20-4-01, *RTJ* 177/254.

Súmula 717

Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 7; *DJ* de 10-10-03, p. 7; *DJ* de 13-10-03, p. 7.

Precedentes:
HC 72.565, publicação: *DJ* de 30-8-96.
HC 72.149, publicação: *DJ* de 22-9-95, *RTJ* 156/923.
HC 73.760, publicação: *DJ* de 24-5-96.

Súmula 718

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 7; *DJ* de 10-10-03, p. 7; *DJ* de 13-10-03, p. 7.

Legislação:
CP/40, art. 33, § 2º.

Precedentes:
HC 73.532, publicação: *DJ* de 9-8-96.
HC 75.881, publicação: *DJ* de 13-2-98.
HC 75.875, publicação: *DJ* de 6-3-98.
HC 77.206, publicação: *DJ* de 11-9-98.
HC 77.186, publicação: *DJ* de 25-9-98.
HC 77.682, publicação: *DJ* de 5-2-99, *RTJ* 168/280.

HC 77.637, publicação: *DJ* de 26-2-99, *RTJ* 173/194.
HC 80.315, publicação: *DJ* de 13-10-00, *RTJ* 175/1077.
HC 80.192, publicação: *DJ* de 3-10-03.

Súmula 719

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 7; *DJ* de 10-10-03, p. 7; *DJ* de 13-10-03, p. 7.

Legislação:
CP/40, art. 33, § 2º, *c*.

Precedentes:
HC 69.929, publicação: *DJ* de 26-3-93, *RTJ* 149/494.
HC 70.650, publicação: *DJ* de 11-2-94, *RTJ* 154/103.
HC 70.998, publicação: *DJ* de 15-4-94, *RTJ* 155/530.
HC 70.904, publicação: *DJ* de 24-6-94, *RTJ* 157/143.
HC 70.784, publicação: *DJ* de 16-9-94, *RTJ* 155/832.
HC 70.662, publicação: *DJ* de 4-11-94, *RTJ* 176/1129.
HC 71.190, publicação: *DJ* de 19-5-95, *RTJ* 155/233.
HC 72.381, publicação: *DJ* de 9-6-95.
HC 72.106, publicação: *DJ* de 16-6-95, *RTJ* 168/510.
HC 72.589, publicação: *DJ* de 18-8-95.
HC 72.937, publicação: *DJ* de 1º-12-95.
HC 73.068, publicação: *DJ* de 16-2-96, *RTJ* 159/901.
HC 73.174, publicação: *DJ* de 17-5-96, *RTJ* 160/972.
HC 74.896, publicação: *DJ* de 27-6-97, *RTJ* 163/755.
HC 77.613, publicação: *DJ* de 14-4-00, *RTJ* 173/891.

Súmula 720

O art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, que reclama decorra do fato perigo de dano, derrogou o art. 32 da Lei das Contravenções Penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 7; *DJ* de 10-10-03, p. 7; *DJ* de 13-10-03, p. 7.

Legislação:
CTB/97, arts. 161 e 309.
Leis das Contravenções Penais/41, art. 32.

Precedente:
RHC 80.362, publicação: *DJ* de 4-10-02.

Súmula 721

A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual.

Publicação:
DJ de 9-10-03, p. 7; *DJ* de 10-10-03, p. 7; *DJ* de 13-10-03, p. 7.

Legislação:
CF/88, arts. 5º, XXXVIII, *d*; e 125, § 1º.

Precedentes:
HC 69.325, publicação: *DJ* de 4-12-92, *RTJ* 143/925.
HC 79.212, publicação: *DJ* de 17-9-99, *RTJ* 171/264.
HC 78.168, publicação: *DJ* de 29-8-03.

Súmula 722

São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.

Publicação:
DJ de 9-12-03, p. 1; *DJ* de 10-12-03, p. 1; *DJ* de 11-12-03, p. 1.

Legislação:
CF/88, arts. 22, I, e 85, parágrafo único.

Precedentes:
ADI 1.628-MC, publicação: *DJ* de 26-9-97, *RTJ* 166/147.
ADI 2.050-MC, publicação: *DJ* de 1º-10-99, *RTJ* 171/807.
ADI 2.220-MC, publicação: *DJ* de 7-12-00, *RTJ* 176/199.
ADI 1.879-MC, publicação: *DJ* de 14-5-01, republicação: *DJ* de 18-5-01, *RTJ* 177/712.
ADI 2.592, publicação: *DJ* de 23-5-03.
ADI 1.901, publicação: *DJ* de 9-5-03.

Súmula 723

Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.

Publicação:
DJ de 9-12-03, p. 1; *DJ* de 10-12-03, p. 1; *DJ* de 11-12-03, p. 1.

Legislação:
Lei 9.099/95, art. 89.

Precedentes:
HC 78.876, publicação: *DJ* de 28-5-99, *RTJ* 169/616.
RHC 80.143, publicação: *DJ* de 1º-9-00.
HC 77.242, publicação: *DJ* de 25-5-01.
HC 80.837, publicação: *DJ* de 31-8-01.
HC 80.721, publicação: *DJ* de 15-3-02, *RTJ* 181/207.
HC 80.811, publicação: *DJ* de 22-3-02, *RTJ* 180/991.

Súmula 724

Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.

Publicação:
DJ de 9-12-03, p. 1; *DJ* de 10-12-03, p. 1; *DJ* de 11-12-03, p. 1.

Legislação:
CF/88, art. 150, VI, *c*.

Precedentes:
RE 286.692, publicação: *DJ* de 16-3-01.
RE 237.718, publicação: *DJ* de 6-9-01, *RTJ* 178/913.
RE 217.233, publicação: *DJ* de 14-9-01, *RTJ* 182/725.
RE 231.928, publicação: *DJ* de 14-12-01.
RE 235.737, publicação: *DJ* de 17-5-02.
RE 203.248-AgR, publicação: *DJ* de 25-10-02.

Súmula 725

É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

Publicação:
DJ de 9-12-03, p. 1; *DJ* de 10-12-03, p. 1; *DJ* de 11-12-03, p. 1.

Legislação:
Lei 8.024/90, art. 6º, § 2º.

Precedentes:
RE 206.048, publicação: *DJ* de 19-10-01.
RE 264.672, publicação: *DJ* de 10-5-02.
RE 256.303-AgR, publicação: *DJ* de 31-5-02.
RE 241.324-AgR, publicação: *DJ* de 14-6-02.
RE 335.539-AgR, publicação: *DJ* de 23-8-02.
RE 256.089-AgR, publicação: *DJ* de 18-10-02.

Súmula 726

Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.

Publicação:
DJ de 9-12-03, p. 1; *DJ* de 10-12-03, p. 1; *DJ* de 11-12-03, p. 1.

Legislação:
CF/88, art. 40, III e § 5º.

Precedentes:
ADI 152, publicação: *DJ* de 24-4-92, *RTJ* 141/355.
ADI 122, publicação: *DJ* de 12-6-92, *RTJ* 142/3.
RE 131.736, publicação: *DJ* de 1º-10-93, *RTJ* 152/228.
RE 171.694, publicação: *DJ* de 19-4-96, *RTJ* 165/1067.
RE 276.040-AgR, publicação: *DJ* de 19-10-01.
ADI 2.253-MC, publicação: *DJ* de 26-10-01, *RTJ* 179/1015.

Súmula 727

Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.

Publicação:
DJ de 9-12-03, p. 1; *DJ* de 10-12-03, p. 2; *DJ* de 11-12-03, p. 2.

Legislação:
Lei 9.099/95.

Precedentes:
Rcl 438, publicação: *DJ* de 1º-10-93, *RTJ* 151/717.
Rcl 459, publicação: *DJ* de 8-4-94, *RTJ* 155/709.
Rcl 471, publicação: *DJ* de 19-12-94, *RTJ* 178/519.
Rcl 631, publicação: *DJ* de 13-6-97, *RTJ* 166/63.
Rcl 645, publicação: *DJ* de 7-11-97.
Rcl 1.051, publicação: *DJ* de 11-6-99, *RTJ* 169/449.
Rcl 812, publicação: *DJ* de 29-6-01, *RTJ* 179/957.
Rcl 1.099, publicação: *DJ* de 9-11-01.
Rcl 642, publicação: *DJ* de 21-6-02.
Rcl 2.193, publicação: *DJ* de 14-2-03.

Súmula 728

É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei 6.055/1974, que não foi revogado pela Lei 8.950/1994.

Publicação:
DJ de 9-12-03, p. 2; *DJ* de 10-12-03, p. 2; *DJ* de 11-12-03, p. 2.

Legislação:
CPC/73, art. 508, com a redação dada pela Lei 8.950/94.
Lei 6.055/74, art. 12.
Lei 8.950/94.

Precedentes:
AI 354.555-AgR, publicação: *DJ* de 14-12-01, *RTJ* 182/404.
AI 371.643-AgR, publicação: *DJ* de 11-10-02, *RTJ* 183/804.

Súmula 729

A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.

Publicação:
DJ de 9-12-03, p. 2; *DJ* de 10-12-03, p. 2; *DJ* de 11-12-03, p. 2.

Legislação:
Lei 9.494/97, art. 1º.

Precedentes:
Rcl 798, publicação: *DJ* de 8-9-00, *RTJ* 175/854.
Rcl 1.122, publicação: *DJ* de 6-9-01, *RTJ* 178/596.
Rcl 1.015, publicação: *DJ* de 24-8-01.
Rcl 1.014, publicação: *DJ* de 14-12-01, *RTJ* 181/33.
Rcl 1.601, publicação: *DJ* de 19-12-02.
Rcl 1.603, publicação: *DJ* de 19-12-02.
Rcl 1.257, publicação: *DJ* de 7-2-03.
Rcl 1.020-AgR, publicação: *DJ* de 21-2-03.
Rcl 1.578, publicação: *DJ* de 21-2-03.

Súmula 730

A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da Constituição somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários.

Publicação:
DJ de 9-12-03, p. 2; *DJ* de 10-12-03, p. 2; *DJ* de 11-12-03, p. 2.

Legislação:
CF/88, art. 150, VI, *c*.

Precedentes:
RE 202.700, publicação: *DJ* de 1º-3-02, *RTJ* 180/690.
RE 235.003, publicação: *DJ* de 12-4-02.

RE 222.631-AgR, publicação: *DJ* de 13-9-02.
AI 289.176-AgR, publicação: *DJ* de 20-9-02.
AI 323.514-AgR, publicação: *DJ* de 14-11-02.
RE 246.886, publicação: *DJ* de 21-2-03.
RE 360.500, publicação: *DJ* de 21-2-03.
RE 259.756, publicação: *DJ* de 29-8-03.

Súmula 731

Para fim da competência originária do Supremo Tribunal Federal, é de interesse geral da magistratura a questão de saber se, em face da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, os juízes têm direito à licença-prêmio.

Publicação:
DJ de 9-12-03, p. 2; *DJ* de 10-12-03, p. 2; *DJ* de 11-12-03, p. 2.

Legislação:
CF/88, art. 102, I, *n*.
LC 35/79.

Precedentes:
AI 130.513-AgR-QO, publicação: *DJ* de 15-12-89, *RTJ* 130/1285.
AO 153-QO-AgR, publicação: *DJ* de 7-8-92, *RTJ* 143/386.
Rcl 414, publicação: *DJ* de 10-3-95.
AO 407-QO, publicação: *DJ* de 12-6-98.
Rcl 961, publicação: *DJ* de 8-8-03.

Súmula 732

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

Publicação:
DJ de 9-12-03, p. 2; *DJ* de 10-12-03, p. 2; *DJ* de 11-12-03, p. 2.

Legislação:
Lei 9.424/96.
DL 1.422/75, art. 1º, § 1º e § 2º.
Decreto 87.043/82.

Precedentes:
RE 272.942-AgR, publicação: *DJ* de 19-12-01.
RE 298.372, publicação: *DJ* de 8-3-02, *RTJ* 180/1173.
RE 298.455-AgR, publicação: *DJ* de 28-6-02.
RE 321.498-AgR, publicação: *DJ* de 30-8-02.
RE 269.054-AgR, publicação: *DJ* de 27-9-02.
RE 290.079, publicação: *DJ* de 4-4-03.

RE 366.017-AgR, publicação: *DJ* de 11-4-03.
RE 353.320-AgR, publicação: *DJ* de 2-5-03.
ADC 3, publicação: *DJ* de 9-5-03.

Súmula 733

Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios.

Publicação:
DJ de 9-12-03, p. 2; *DJ* de 10-12-03, p. 2; *DJ* de 11-12-03, p. 2.

Legislação:
CF/88, art. 100, § 2º.

Precedentes:
ADI 1.098, publicação: *DJ* de 25-10-96, *RTJ* 161/796.
RE 211.689-AgR, publicação: *DJ* de 6-2-98.
RE 213.696-AgR, publicação: *DJ* de 6-2-98.
RE 202.036, publicação: *DJ* de 27-2-98.
RE 215.788, publicação: *DJ* de 12-6-98.
AI 260.331-AgR, publicação: *DJ* de 16-2-01.
RE 229.786, publicação: *DJ* de 18-5-01.
RE 311.487, publicação: *DJ* de 31-10-01.
AI 308.917-AgR, publicação: *DJ* de 14-12-01.
RE 233.743, publicação: *DJ* de 8-3-02, *RTJ* 181/772.
RE 281.208-AgR, publicação: *DJ* de 26-4-02.

Súmula 734

Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

Publicação:
DJ de 9-12-03, p. 2; *DJ* de 10-12-03, p. 2; *DJ* de 11-12-03, p. 2.

Legislação:
RISTF/80, art. 156.

Precedentes:
Rcl 365, publicação: *DJ* de 7-8-92, *RTJ* 142/385.
Rcl 603, publicação: *DJ* de 12-2-99, *RTJ* 168/718.
Rcl 1.901-AgR, publicação: *DJ* de 22-3-02, *RTJ* 181/925.
Rcl 1.169, publicação: *DJ* de 31-5-02, *RTJ* 183/510.
Rcl 1.109-AgR, publicação: *DJ* de 21-6-02.
Rcl 1.887, publicação: *DJ* de 20-9-02.
Rcl 1.108-AgR, publicação: *DJ* de 7-5-04.

Súmula 735

Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.

Publicação:
DJ de 9-12-03, p. 2; *DJ* de 10-12-03, p. 2; *DJ* de 11-12-03, p. 2.

Legislação:
CF/88, art. 102, III, *a*.

Precedentes:
AI 245.703-AgR, publicação: *DJ* de 25-2-00.
AI 252.382-AgR, publicação: *DJ* de 24-3-00.
RE 263.038, publicação: *DJ* de 28-4-00.
AI 219.053-AgR, publicação: *DJ* de 23-3-01.
RE 234.144-AgR, publicação: *DJ* de 11-10-01.
RE 232.387, publicação: *DJ* de 17-5-02.

Súmula 736

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

Publicação:
DJ de 9-12-03, p. 2; *DJ* de 10-12-03, p. 3; *DJ* de 11-12-03, p. 3.

Legislação:
CF/88, art. 114.
CLT/43, art. 643.

Precedentes:
CJ 6.959, publicação: *DJ* de 22-2-91, *RTJ* 134/96.
RE 206.220, publicação: *DJ* de 17-9-99, *RTJ* 171/330.
Pet 2.260, publicação: *DJ* de 1-3-02, *RTJ* 181/553.
RE 213.015, publicação: *DJ* de 24-5-02.

———

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

PrCv ***Ação civil pública.*** Ilegitimidade ativa. Associações civis. União Federal e Estado-Membro. Conflito federativo: descabimento de substituição processual. Projeto de integração do Rio São Francisco. CF/88, art. 102, I, *f*. ACO 876-MC RTJ 200/210

PrCv ***Ação civil pública.*** Ilegitimidade ativa. Seccional da OAB/SE e da OAB/BA. Legitimidade ativa do Conselho Federal da OAB. União Federal e Estado-Membro. Conflito federativo: competência originária do STF. Projeto de integração do Rio São Francisco. Lei 8.906/94, art. 54, XIV. ACO 876-MC RTJ 200/210

PrCv ***Ação civil pública.*** Legitimidade ativa. Ministério Público da União e Ministério Público estadual. Projeto de integração do Rio São Francisco. Defesa do meio ambiente. ACO 876-MC RTJ 200/210

PrCv Ação constitutiva. (...) ***Mandado de injunção.*** MI 689 RTJ 200/3

Cm Ação de despejo. (...) ***Locação.*** RE 407.688 RTJ 200/166

PrSTF ***Ação direta de inconstitucionalidade.*** Audiência pública: procedimento. Depoimento de pessoas com experiência e autoridade na matéria. Células-tronco embrionárias: pesquisa e terapia. Lei 9.868/99, art. 9º, § 1º. Regimento Interno da Câmara dos Deputados, arts. 255 a 258: aplicação. ADI 3.510 RTJ 200/282

PrSTF ***Ação direta de inconstitucionalidade.*** Cabimento. Ofensa indireta: inocorrência. ADI 3.576 RTJ 200/91

PrSTF ***Ação direta de inconstitucionalidade.*** Descabimento. Derrogação da norma impugnada antes da propositura. Norma derrogadora não impugnada. União estável homoafetiva: pretensão de declaração como entidade familiar. Lei 9.278/96, art. 1º. CC/02, art. 1.723. CF/88, art. 226, § 3º. ADI 3.300-MC RTJ 200/271

PrSTF ***Ação direta de inconstitucionalidade.*** Prejudicialidade. Revogação tácita da norma impugnada. Lei 8.185/91, art. 16. ADI 2.970 RTJ 200/56

PrPn ***Ação penal.*** Trancamento pelo STF: possibilidade. Princípio do juiz natural: ofensa inocorrente. HC 86.395 RTJ 200/122

PrPn Ação penal não instaurada. (...) ***Investigação criminal.*** Inq 2.248-QO RTJ 200/41

PrPn ***Ação penal originária.*** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Julgamento em sessão secreta. Princípio da publicidade dos atos processuais: ofensa. Regimento Interno do TJDFT, arts. 144, parágrafo único, e 150, *caput*: inconstitucionalidade. ADI 2.970 RTJ 200/56

Ct Acórdão: dispensa. (...) ***Conselho Nacional de Justiça (CNJ).*** MS 25.879-AgR RTJ 200/110

Ct Acusado: ausência. (...) ***Processo administrativo parlamentar.*** MS 25.917 RTJ 200/113

Ct ADCT da CF/88, art. 87. (...) ***Precatório.*** Rcl 4.987-MC RTJ 200/287

Ct Adolescente: inserção no trabalho educativo. (...) ***Estado-Membro.*** ACO 533-MC RTJ 200/206

Trbt Advogado. (...) ***Contribuição sindical.*** ADI 2.522 RTJ 200/51

PrPn Advogado. (...) ***Prisão especial.*** HC 90.108-MC RTJ 200/318

Ct Advogado: assistência e comunicação. (...) ***Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI).*** HC 88.015-MC RTJ 200/308

Ct Advogado constituído. (...) ***Processo administrativo parlamentar.*** MS 25.917 RTJ 200/113

PrPn Advogado constituído: acesso a prova incorporada aos autos. (...) ***Inquérito policial.*** HC 87.725 RTJ 200/300

PrCv Agência Nacional de Águas (ANA). (...) ***Medida cautelar.*** ACO 876-MC RTJ 200/210

PrCv ***Agravo de instrumento.*** Descabimento. Efeito suspensivo a recurso extraordinário futuro: impugnação. CPC/73, art. 544: inaplicabilidade. AI 642.315 RTJ 200/331

PrCv Ameaça de grave lesão à ordem pública e administrativa: ausência. (...) ***Suspensão de segurança.*** SS 2.061-AgR RTJ 200/258

PrPn Ameaça e abuso de autoridade. (...) ***Denúncia.*** HC 86.395 RTJ 200/122

Ct Ampla defesa e contraditório: ofensa inocorrente. (...) ***Processo administrativo parlamentar.*** MS 25.917 RTJ 200/113

Ct Aprovação prévia da Câmara Legislativa. (...) ***Competência legislativa.*** ADI 969 RTJ 200/7

PrSTF ***Argüição de descumprimento de preceito fundamental.*** Cabimento. Políticas públicas previstas na CF/88: descumprimento pelos governantes. Emenda Constitucional 29/00. ADPF 45-MC RTJ 200/191

PrSTF ***Argüição de descumprimento de preceito fundamental.*** Prejudicialidade. Perda superveniente do objeto. ADPF 45-MC RTJ 200/191

PrSTF Argüição de descumprimento de preceito fundamental: negativa de seguimento. (...) ***Competência jurisdicional.*** ADPF 45-MC RTJ 200/191

Ct Assembléia geral. (...) ***Contribuição confederativa.*** RE 423.190-AgR RTJ 200/185

Ct Assinatura do termo de compromisso: desobrigação. (...) ***Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI).*** HC 88.015-MC RTJ 200/308

PrCv Associações civis. (...) ***Ação civil pública.*** ACO 876-MC RTJ 200/210

Ct Ato modificador do meio ambiente: não-comprovação. (...) ***Processo de licenciamento ambiental.*** ACO 876-MC RTJ 200/210

Ct Audiência pública: frustração parcial. (...) ***Processo de licenciamento ambiental.*** ACO 876-MC RTJ 200/210

PrSTF Audiência pública: procedimento. (...) ***Ação direta de inconstitucionalidade.*** ADI 3.510 RTJ 200/282

Int Ausência. (...) ***Imunidade de jurisdição.*** RE 222.368 RTJ 200/320

Int Autenticação da documentação juntada pelo Estado requerente: desnecessidade. (...) ***Extradição.*** Ext 985 RTJ 200/22

B

Cm Bem de família do fiador: penhorabilidade. (...) ***Locação.*** RE 407.688 RTJ 200/166

Trbt Benefício fiscal. (...) ***Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).*** ADI 3.389-MC RTJ 200/64

TrPrv ***Benefício previdenciário.*** Pagamento. Tutela antecipada. Decisão na ADC 4: inaplicabilidade. Súmula 729. Rcl 5.010 RTJ 200/293

C

PrSTF Cabimento. (...) ***Ação direta de inconstitucionalidade.*** ADI 3.576 RTJ 200/91

PrSTF Cabimento. (...) ***Argüição de descumprimento de preceito fundamental.*** ADPF 45-MC RTJ 200/191

PrPn Cabimento: excepcionalidade. (...) ***Habeas corpus.*** HC 90.108-MC RTJ 200/318

PrPn Capitulação do delito: correção. (...) ***Denúncia.*** HC 86.538 RTJ 200/141

PrCv	Caráter infringente. (...) ***Embargos de declaração.*** MS 22.899-ED RTJ 200/98
PrPn	Caução de bem imóvel sem vínculo com o episódio: ausência de previsão legal. (...) ***Investigação criminal.*** Inq 2.248-QO RTJ 200/41
PrSTF	CC/02, art. 1.723. (...) ***Ação direta de inconstitucionalidade.*** ADI 3.300-MC RTJ 200/271
PrSTF	Células-tronco embrionárias: pesquisa e terapia. (...) ***Ação direta de inconstitucionalidade.*** ADI 3.510 RTJ 200/282
Ct	Certidão negativa de tributo e de regularidade com seguridade social e FGTS. (...) ***Precatório.*** ADI 3.453 RTJ 200/70
PrCv	Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP): conseqüências da não-emissão. (...) ***Tutela antecipada.*** ACO 890-tutela antecipada RTJ 200/250
Ct	CF/88, art. 1º, V. (...) ***Jornalista.*** Pet 3.486 RTJ 200/277
Ct	CF/88, arts. 5º, *caput*, e 196. (...) ***Medicamento.*** RE 248.304 RTJ 200/327
Ct	CF/88, arts. 5º, XXXVI, e 100: ofensa. (...) ***Precatório.*** ADI 3.453 RTJ 200/70
Int	CF/88, art. 5º, XLVII, *b*. (...) ***Extradição.*** Ext 985 RTJ 200/22
Cm	CF/88, art. 6º, redação da EC 26/00. (...) ***Locação.*** RE 407.688 RTJ 200/166
Ct	CF/88, art. 8º, IV. (...) ***Contribuição confederativa.*** RE 423.190-AgR RTJ 200/185
Ct	CF/88, arts. 22, I, e 96, I, *a*. (...) ***Competência legislativa.*** ADI 2.970 RTJ 200/56
Ct	CF/88, art. 22, IV. (...) ***Competência legislativa.*** ADI 3.533 RTJ 200/84
Ct	CF/88, art. 22, XX. (...) ***Competência legislativa.*** SS 3.042 RTJ 200/269
Ct	CF/88, art. 24, XII. (...) ***Competência legislativa concorrente.*** ACO 890-tutela antecipada RTJ 200/250
PrCv	CF/88, arts. 37, *caput* e XXI, e 175, *caput*. (...) ***Tutela antecipada.*** STA 89 RTJ 200/198
Adm	CF/88, art. 37, § 6º. (...) ***Responsabilidade civil do Estado.*** RE 327.904 RTJ 200/162
Ct	CF/88, art. 51, III e IV. (...) ***Processo administrativo parlamentar.*** MS 25.917 RTJ 200/113
Ct	CF/88, art. 53, *caput*. (...) ***Imunidade parlamentar material.*** Inq 1.588-QO RTJ 200/28
PrPn	CF/88, art. 102, I: inaplicabilidade. (...) ***Competência criminal.*** Pet 3.486 RTJ 200/277
PrCv	CF/88, art. 102, I, *f*. (...) ***Ação civil pública.*** ACO 876-MC RTJ 200/210
Ct	CF/88, art. 103-B, § 6º. (...) ***Conselho Nacional de Justiça (CNJ).*** MS 25.879-AgR RTJ 200/110

Trbt CF/88, art. 152. (...) ***Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).*** ADI 3.389-MC RTJ 200/64

PrCv CF/88, art. 207. (...) ***Suspensão de segurança.*** SS 2.061-AgR RTJ 200/258

PrSTF CF/88, art. 226, § 3º. (...) ***Ação direta de inconstitucionalidade.*** ADI 3.300-MC RTJ 200/271

Ct Cláusula da "reserva do possível": condições. (...) ***Poder público.*** ADPF 45-MC RTJ 200/191

Ct Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, art. 15. (...) ***Processo administrativo parlamentar.*** MS 25.917 RTJ 200/113

Adm Comissão disciplinar: composição. (...) ***Processo administrativo disciplinar.*** RMS 25.105 RTJ 200/102

Ct ***Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI).*** Controle jurisdicional. Princípio da independência e harmonia dos Poderes: ofensa inocorrente. HC 88.015-MC RTJ 200/308

Ct ***Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI).*** Garantia contra a auto-incriminação. Restrição de direito ou privação de liberdade: vedação. Assinatura do termo de compromisso: desobrigação. HC 88.015-MC RTJ 200/308

Ct ***Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI).*** Sigilo das informações: limite. Dados: fornecimento ao investigado. Reserva: observância. Devido processo legal, contraditório e ampla defesa. MS 23.836-MC RTJ 200/294

Ct ***Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI).*** Testemunha. Depoimento. Advogado: assistência e comunicação. HC 88.015-MC RTJ 200/308

PrPn ***Competência criminal.*** Infração penal. Jornalista. Competência do STF: inocorrência. CF/88, art. 102, I: inaplicabilidade. Pet 3.486 RTJ 200/277

PrPn ***Competência criminal.*** Supremo Tribunal Federal (STF). Deputado federal. Diplomação no curso do processo. Recurso especial: julgamento insubsistente. HC 85.197 RTJ 200/119

PrPn Competência do STF: inocorrência. (...) ***Competência criminal.*** Pet 3.486 RTJ 200/277

PrCv Competência do STF: usurpação inocorrente. (...) ***Suspensão de segurança.*** Rcl 4.954 RTJ 200/284

PrCv ***Competência jurisdicional.*** Justiça Federal. Secretaria Nacional de Segurança Pública e Secretaria de Segurança Pública estadual. Risco à harmonia federativa: ausência. ACO 988 RTJ 200/254

PrSTF ***Competência jurisdicional.*** Relator. Controle concentrado de constitucionalidade. Argüição de descumprimento de preceito fundamental: negativa de seguimento. Princípio da colegialidade: ofensa inocorrente. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), art. 21, § 1º. ADPF 45-MC RTJ 200/191

PrSTF ***Competência jurisdicional.*** Supremo Tribunal Federal (STF). Suspensão de liminar. Decisão de única ou última instância. Matéria constitucional: demarcação de terra indígena. SL 113 RTJ 200/203

Ct Competência jurisdicional: ausência. (...) ***Conselho Nacional de Justiça (CNJ).*** MS 25.879-AgR RTJ 200/110

Ct ***Competência legislativa.*** União Federal. Desapropriação. Aprovação prévia da Câmara Legislativa. Princípio da independência e harmonia dos Poderes: ofensa. Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 313, parágrafo único: inconstitucionalidade. ADI 969 RTJ 200/7

Ct ***Competência legislativa.*** União Federal. Direito processual. Regimento interno de tribunal. Reserva de lei federal. CF/88, arts. 22, I, e 96, I, *a*. ADI 2.970 RTJ 200/56

Ct ***Competência legislativa.*** União Federal. Sistemas de consórcios e sorteios: bingo. CF/88, art. 22, XX. SS 3.042 RTJ 200/269

Ct ***Competência legislativa.*** União Federal. Telecomunicações. Concessionária de telefonia fixa: instalação de contador de pulso. CF/88, art. 22, IV. Lei distrital 3.596/05/DF: inconstitucionalidade. ADI 3.533 RTJ 200/84

Ct ***Competência legislativa concorrente.*** União Federal. Previdência social de servidor público estadual: norma geral. Lei 9.717/98. Decreto 3.788/01. CF/88, art. 24, XII. ACO 890-tutela antecipada RTJ 200/250

Ct ***Competência originária.*** Presidente do STF. Suspensão de tutela antecipada. Matéria constitucional: fundamento jurídico. Lei 8.038/90, art. 25. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), art. 297. STA 89 RTJ 200/198

Ct ***Competência originária.*** Supremo Tribunal Federal (STF). Estado-Membro e Delegacia Regional do Trabalho (DRT). Conflito federativo. Política de assistência social ao adolescente. ACO 533-MC RTJ 200/206

Int Compromisso formal: necessidade. (...) ***Extradição.*** Ext 985 RTJ 200/22

Int Comutação em pena não superior a trinta anos. (...) ***Extradição.*** Ext 985 RTJ 200/22

PrCv Concessão de serviço público: prorrogação. (...) ***Tutela antecipada.*** STA 89 RTJ 200/198

Ct Concessionária de telefonia fixa: instalação de contador de pulso. (...) ***Competência legislativa.*** ADI 3.533 RTJ 200/84

PrPn Conduta passiva do paciente. (...) ***Prisão.*** HC 89.429 RTJ 200/150

Ct Conflito federativo. (...) ***Competência originária.*** ACO 533-MC RTJ 200/206

PrCv Conflito federativo: competência originária do STF. (...) ***Ação civil pública.*** ACO 876-MC RTJ 200/210

PrCv Conflito federativo: descabimento de substituição processual. (...) ***Ação civil pública.*** ACO 876-MC RTJ 200/210

Ct ***Conselho Nacional de Justiça (CNJ).*** Controle administrativo e financeiro do Judiciário. Competência jurisdicional: ausência. Petição de advogado para anular decisão do STJ: arquivamento. MS 25.879-AgR RTJ 200/110

Ct ***Conselho Nacional de Justiça (CNJ).*** Recurso administrativo. Fundamentação suficiente. Decisão do relator: manutenção. Acórdão: dispensa. Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, art. 103, § 3º. MS 25.879-AgR RTJ 200/110

Ct ***Conselho Nacional de Justiça (CNJ).*** Sessão de julgamento: nulidade inocorrente. Procurador-geral da República e presidente do Conselho Federal da OAB: ausência. CF/88, art. 103-B, § 6º. MS 25.879-AgR RTJ 200/110

PrPn Constrangimento ilegal: caracterização. (...) ***Prisão.*** HC 89.429 RTJ 200/150

PrCv Contradição entre a decisão embargada e outros precedentes: descabimento. (...) ***Embargos de declaração.*** MS 22.899-ED RTJ 200/98

PrCv Contradição entre a fundamentação e o dispositivo: ausência. (...) ***Embargos de declaração.*** MS 22.899-ED RTJ 200/98

PrCv Contraditório: dispensa em razão da urgência. (...) ***Suspensão de segurança.*** SS 2.061-AgR RTJ 200/258

Ct ***Contribuição confederativa.*** Assembléia geral. Entidade sindical: cobrança. Filiação: necessidade. CF/88, art. 8º, IV. RE 423.190-AgR RTJ 200/185

Trbt ***Contribuição sindical.*** Isenção. Advogado. Ordem dos Advogados do Brasil (OAB): defesa de direitos e interesses da categoria. Independência sindical e liberdade de associação: ofensa inocorrente. Lei 8.906/94, art. 47. ADI 2.522 RTJ 200/51

Ct Controle administrativo e financeiro do Judiciário. (...) ***Conselho Nacional de Justiça (CNJ).*** MS 25.879-AgR RTJ 200/110

PrSTF Controle concentrado de constitucionalidade. (...) ***Competência jurisdicional.*** ADPF 45-MC RTJ 200/191

Ct Controle de constitucionalidade. (...) ***Tribunal de Contas da União (TCU).*** MS 26.410-MC RTJ 200/297

Ct Controle jurisdicional. (...) ***Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI).*** HC 88.015-MC RTJ 200/308

Int Controle jurisdicional: limite. (...) ***Extradição.*** Ext 982 RTJ 200/10 – Ext 985 RTJ 200/22

Trbt Convênio interestadual: ausência. (...) ***Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).*** ADI 3.389-MC RTJ 200/64

PrCv CPC/73, arts. 6º e 462. (...) ***Medida cautelar.*** AC 1.471-MC RTJ 200/256

PrCv CPC/73, art. 249, § 2º. (...) ***Suspensão de segurança.*** SS 2.061-AgR RTJ 200/258

PrCv CPC/73, art. 544: inaplicabilidade. (...) ***Agravo de instrumento.*** AI 642.315 RTJ 200/331

PrPn Crime eleitoral. (...) ***Denúncia.*** Inq 2.175 RTJ 200/37

D

Ct Dados: fornecimento ao investigado. (...) ***Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI).*** MS 23.836-MC RTJ 200/294

PrCv Decadência. (...) ***Mandado de segurança.*** MS 25.816-AgR RTJ 200/107

Adm Decisão. (...) ***Tribunal de Contas da União (TCU).*** MS 25.816-AgR RTJ 200/107

PrSTF Decisão de única ou última instância. (...) ***Competência jurisdicional.*** SL 113 RTJ 200/203

Ct Decisão do relator: manutenção. (...) ***Conselho Nacional de Justiça (CNJ).*** MS 25.879-AgR RTJ 200/110

PrCv Decisão interlocutória de órgão especial de TRF. (...) ***Suspensão de liminar.*** Pet 2.066 RTJ 200/264

TrPrv Decisão na ADC 4: inaplicabilidade. (...) ***Benefício previdenciário.*** Rcl 5.010 RTJ 200/293

Adm Decreto de intervenção em hospital. (...) ***Responsabilidade civil do Estado.*** RE 327.904 RTJ 200/162

Adm Decreto 2.745/98. (...) ***Licitação.*** MS 26.410-MC RTJ 200/297

Ct Decreto 3.788/01. (...) ***Competência legislativa concorrente.*** ACO 890-tutela antecipada RTJ 200/250

PrCv Decreto 3.788/01. (...) ***Tutela antecipada.*** ACO 890-tutela antecipada RTJ 200/250

Ct Decreto 99.274/90, arts. 7º, I, e 17, § 1º. (...) ***Política Nacional do Meio Ambiente.*** ACO 876-MC RTJ 200/210

PrCv Deferimento parcial. (...) ***Suspensão de liminar.*** SL 113 RTJ 200/203

PrCv Defesa do meio ambiente. (...) ***Ação civil pública.*** ACO 876-MC RTJ 200/210

Ct Delegacia Regional do Trabalho (DRT): abstenção de fiscalização até o julgamento final da ação. (...) ***Estado-Membro.*** ACO 533-MC RTJ 200/206

PrPn ***Denúncia.*** Inépcia. Narração genérica. Ameaça e abuso de autoridade. Princípio da dignidade da pessoa humana: ofensa. HC 86.395 RTJ 200/122

PrPn ***Denúncia.*** Inépcia inocorrente. Descrição do fato: enquadramento legal. Capitulação do delito: correção. HC 86.538 RTJ 200/141

PrPn ***Denúncia.*** Recebimento. Descrição suficiente do fato. Crime eleitoral. Inq 2.175 RTJ 200/37

PrPn ***Denúncia.*** Recebimento. Juízo de procedibilidade da ação. Inq 2.175 RTJ 200/37

Ct Depoimento. (...) ***Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI).*** HC 88.015-MC RTJ 200/308

PrSTF Depoimento de pessoas com experiência e autoridade na matéria. (...) ***Ação direta de inconstitucionalidade.*** ADI 3.510 RTJ 200/282

PrPn Deputado federal. (...) ***Competência criminal.*** HC 85.197 RTJ 200/119

Ct Deputado federal. (...) ***Imunidade parlamentar material.*** Inq 1.588-QO RTJ 200/28

PrSTF Derrogação da norma impugnada antes da propositura. (...) ***Ação direta de inconstitucionalidade.*** ADI 3.300-MC RTJ 200/271

Ct Desapropriação. (...) ***Competência legislativa.*** ADI 969 RTJ 200/7

PrSTF Descabimento. (...) ***Ação direta de inconstitucionalidade.*** ADI 3.300-MC RTJ 200/271

PrCv Descabimento. (...) ***Agravo de instrumento.*** AI 642.315 RTJ 200/331

PrCv Descabimento. (...) ***Mandado de injunção.*** MI 689 RTJ 200/3

PrCv Descabimento. (...) ***Suspensão de liminar.*** Pet 2.066 RTJ 200/264

Ct Desconto posterior: possibilidade. (...) ***Greve.*** SS 2.061-AgR RTJ 200/258

PrPn Descrição do fato: enquadramento legal. (...) ***Denúncia.*** HC 86.538 RTJ 200/141

PrPn Descrição suficiente do fato. (...) ***Denúncia.*** Inq 2.175 RTJ 200/37

Ct Devido processo legal, contraditório e ampla defesa. (...) ***Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI).*** MS 23.836-MC RTJ 200/294

PrPn Diligências do MP não concluídas. (...) ***Investigação criminal.*** Inq 2.248-QO RTJ 200/41

Ct Dimensão política da jurisdição constitucional. (...) ***Supremo Tribunal Federal (STF).*** ADPF 45-MC RTJ 200/191

PrPn Diplomação no curso do processo. (...) ***Competência criminal.*** HC 85.197 RTJ 200/119

Ct Direito à vida e à saúde. (...) ***Medicamento.*** RE 248.304 RTJ 200/327

Ct Direito processual. (...) ***Competência legislativa.*** ADI 2.970 RTJ 200/56

Ct Direitos de segunda geração: efetivação. (...) ***Poder público.*** ADPF 45-MC RTJ 200/191

Ct Direitos de segunda geração: efetivação. (...) ***Supremo Tribunal Federal (STF).*** ADPF 45-MC RTJ 200/191

Ct Dispensa. (...) ***Precatório.*** Rcl 4.987-MC RTJ 200/287

PrCv Distribuição do processo: termo inicial. (...) ***Prevenção.*** HC 85.197 RTJ 200/119

Ct Doença rara. (...) ***Medicamento.*** RE 248.304 RTJ 200/327

Int Dupla tipicidade. (...) ***Extradição.*** Ext 982 RTJ 200/10 - Ext 985 RTJ 200/22

Int Duplo homicídio qualificado. (...) ***Extradição.*** Ext 985 RTJ 200/22

E

PrCv Efeito suspensivo a recurso extraordinário. (...) ***Medida cautelar.*** AC 1.471-MC RTJ 200/256

PrCv Efeito suspensivo a recurso extraordinário futuro: impugnação. (...) ***Agravo de instrumento.*** AI 642.315 RTJ 200/331

Ct EIA/Rima: atendimento dos requisitos. (...) ***Processo de licenciamento ambiental.*** ACO 876-MC RTJ 200/210

Ct EIA/Rima: elaboração. (...) ***Processo de licenciamento ambiental.*** ACO 876-MC RTJ 200/210

Ct EIA/Rima: elaboração por equipe multidisciplinar. (...) ***Processo de licenciamento ambiental.*** ACO 876-MC RTJ 200/210

Ct EIA/Rima: possibilidade de complementação. (...) ***Processo de licenciamento ambiental.*** ACO 876-MC RTJ 200/210

PrCv ***Embargos de declaração.*** Contradição entre a fundamentação e o dispositivo: ausência. Contradição entre a decisão embargada e outros precedentes: descabimento. MS 22.899-ED RTJ 200/98

PrCv ***Embargos de declaração.*** Pressupostos inocorrentes. Caráter infringente. MS 22.899-ED RTJ 200/98

PrSTF Emenda Constitucional 29/00. (...) ***Argüição de descumprimento de preceito fundamental.*** ADPF 45-MC RTJ 200/191

Ct Entidade sindical: cobrança. (...) ***Contribuição confederativa.*** RE 423.190-AgR RTJ 200/185

Int Entrega do extraditando. (...) ***Extradição.*** Ext 985 RTJ 200/22

PrPn Estabelecimento inadequado. (...) ***Prisão especial.*** HC 90.108-MC RTJ 200/318

PrCv Estado de Minas Gerais: área de influência indireta. (...) ***Medida cautelar.*** ACO 876-MC RTJ 200/210

Int Estado estrangeiro e empregado brasileiro. (...) ***Imunidade de jurisdição.*** RE 222.368 RTJ 200/320

Ct ***Estado-Membro.*** Serviço social. Adolescente: inserção no trabalho educativo. Delegacia Regional do Trabalho (DRT): abstenção de fiscalização até o julgamento final da ação. Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), art. 68. ACO 533-MC RTJ 200/206

Ct Estado-Membro e Delegacia Regional do Trabalho (DRT). (...) ***Competência originária.*** ACO 533-MC RTJ 200/206

Ct Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), art. 68. (...) ***Estado-Membro.*** ACO 533-MC RTJ 200/206

PrCv Estudo de Impacto Ambiental (EIA). (...) ***Medida cautelar.*** ACO 876-MC RTJ 200/210

PrPn Exame criminológico facultativo. (...) ***Execução penal.*** HC 86.631 RTJ 200/143

Int Exame de mérito: impossibilidade. (...) ***Extradição.*** Ext 982 RTJ 200/10 – Ext 985 RTJ 200/22

PrPn ***Execução penal.*** Progressão de regime. Exame criminológico facultativo. Lei de Execução Penal (LEP), art. 112, redação da Lei 10.792/03. HC 86.631 RTJ 200/143

Int ***Extradição.*** Dupla tipicidade. Duplo homicídio qualificado. Prescrição inocorrente. Tratado Brasil–Argentina. Ext 985 RTJ 200/22

Int ***Extradição.*** Dupla tipicidade. Tráfico de entorpecente e associação criminosa. Prescrição inocorrente. Tratado Brasil–Portugal. Ext 982 RTJ 200/10

Int ***Extradição.*** Exame de mérito: impossibilidade. Controle jurisdicional: limite. Ext 985 RTJ 200/22

Int ***Extradição.*** Mandado de detenção internacional fundado em decreto de prisão preventiva. Exame de mérito: impossibilidade. Controle jurisdicional: limite. Ext 982 RTJ 200/10

Int ***Extradição.*** Prisão perpétua. Comutação em pena não superior a trinta anos. Compromisso formal: necessidade. CF/88, art. 5º, XLVII, *b*. Ext 985 RTJ 200/22

Int ***Extradição.*** Processo criminal no Brasil. Entrega do extraditando. Faculdade do presidente da República. Lei 6.815/80, art. 89 c/c arts. 67 e 90. Ext 985 RTJ 200/22

Int ***Extradição.*** Requerimento. Fato anterior ao pedido de extradição para outro Estado. Princípio da especialidade: inaplicabilidade. Ext 982 RTJ 200/10

Int ***Extradição.*** Requisitos formais. Autenticação da documentação juntada pelo Estado requerente: desnecessidade. Ext 985 RTJ 200/22

F

Int Faculdade do presidente da República. (...) ***Extradição.*** Ext 985 RTJ 200/22

Int Fato anterior ao pedido de extradição para outro Estado. (...) ***Extradição.*** Ext 982 RTJ 200/10

Adm Fato delituoso: descrição suficiente. (...) ***Processo administrativo disciplinar.*** RMS 25.105 RTJ 200/102

Ct Filiação: necessidade. (...) ***Contribuição confederativa.*** RE 423.190-AgR RTJ 200/185

PrCv Fixação. (...) ***Prevenção.*** HC 85.197 RTJ 200/119

Ct Fornecimento gratuito. (...) ***Medicamento.*** RE 248.304 RTJ 200/327

PrCv *Fumus boni iuris*: ausência. (...) ***Medida cautelar.*** ACO 876-MC RTJ 200/210 – AC 1.471-MC RTJ 200/256

Ct Fundamentação suficiente. (...) ***Conselho Nacional de Justiça (CNJ).*** MS 25.879-AgR RTJ 200/110

Trbt Fundo Partilhado de Combate às Desigualdades Sociais e Regionais do Estado do Rio Grande do Sul. (...) ***Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).*** ADI 3.576 RTJ 200/91

G

Ct Garantia constitucional: observância. (...) ***Greve.*** SS 2.061-AgR RTJ 200/258

Ct Garantia contra a auto-incriminação. (...) ***Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI).*** HC 88.015-MC RTJ 200/308

PrCv Grave lesão à ordem pública. (...) ***Tutela antecipada.*** STA 89 RTJ 200/198

PrCv Grave tensão social. (...) ***Suspensão de liminar.*** SL 113 RTJ 200/203

Ct ***Greve.*** Servidor público. Magistério superior. Suspensão do repasse de verba e interrupção do pagamento de salário: impossibilidade. Desconto posterior: possibilidade. Garantia constitucional: observância. SS 2.061-AgR RTJ 200/258

PrCv Greve: declaração de ilegalidade por ato judicial. (...) ***Mandado de injunção.*** MI 689 RTJ 200/3

H

PrPn ***Habeas corpus.*** Cabimento: excepcionalidade. Medida liminar indeferida por relator do STJ. Súmula 691: abrandamento. HC 90.108-MC RTJ 200/318

I

Ct Ibama e empreendedor: ausência de responsabilidade. (...) ***Processo de licenciamento ambiental.*** ACO 876-MC RTJ 200/210

Ct Ibama: negativa de concessão de licença prévia. (...) ***Processo de licenciamento ambiental.*** ACO 876-MC RTJ 200/210

PrCv Ilegitimidade ativa. (...) ***Ação civil pública.*** ACO 876-MC RTJ 200/210

Trbt ***Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).*** Benefício fiscal. Origem da industrialização da mercadoria. Convênio interestadual: ausência. CF/88, art. 152. ADI 3.389-MC RTJ 200/64

Trbt ***Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).*** Vinculação a órgão, fundo ou despesa. Fundo Partilhado de Combate às Desigualdades Sociais e Regionais do Estado do Rio Grande do Sul. Lei estadual 12.223/05/RS, arts. 2º, parágrafo único, e 5º: inconstitucionalidade. ADI 3.576 RTJ 200/91

Adm Imputação direta a agente estatal: impossibilidade. (...) ***Responsabilidade civil do Estado.*** RE 327.904 RTJ 200/162

Int ***Imunidade de jurisdição.*** Ausência. Reclamação trabalhista. Estado estrangeiro e empregado brasileiro. RE 222.368 RTJ 200/320

Ct ***Imunidade parlamentar material.*** Deputado federal. Injúria. Matéria jornalística. Nexo com o exercício do mandato. CF/88, art. 53, *caput*. Inq 1.588-QO RTJ 200/28

PrCv Incompetência absoluta do juízo. (...) ***Medida liminar.*** ACO 876-MC RTJ 200/210

PrCv Indeferimento. (...) ***Tutela antecipada.*** ACO 890-tutela antecipada RTJ 200/250

Trbt Independência sindical e liberdade de associação: ofensa inocorrente. (...) ***Contribuição sindical.*** ADI 2.522 RTJ 200/51

PrPn Inépcia. (...) ***Denúncia.*** HC 86.395 RTJ 200/122

PrPn Inépcia inocorrente. (...) ***Denúncia.*** HC 86.538 RTJ 200/141

Ct Inércia do poder público. (...) ***Supremo Tribunal Federal (STF).*** ADPF 45-MC RTJ 200/191

PrPn Infração penal. (...) ***Competência criminal.*** Pet 3.486 RTJ 200/277

Ct Injúria. (...) ***Imunidade parlamentar material.*** Inq 1.588-QO RTJ 200/28

PrPn ***Inquérito policial.*** Sigilo: inaplicabilidade. Advogado constituído: acesso à prova incorporada aos autos. Prerrogativa profissional. Lei 8.906/94, art. 7º, XIII e XIV. HC 87.725 RTJ 200/300

PrCv Insubsistência. (...) ***Pauta de julgamento.*** HC 85.197 RTJ 200/119

Adm Integrante de outro órgão da administração federal: possibilidade. (...) ***Processo administrativo disciplinar.*** RMS 25.105 RTJ 200/102

Adm Intimação pessoal: desnecessidade. (...) ***Tribunal de Contas da União (TCU).*** MS 25.816-AgR RTJ 200/107

PrPn ***Investigação criminal.*** Lavagem de dinheiro. Levantamento do numerário apreendido: impossibilidade. Caução de bem imóvel sem vínculo com o episódio: ausência de previsão legal. Ação penal não instaurada. Diligências do MP não concluídas. Lei 9.613/98, art. 4º e § 1º. Inq 2.248-QO RTJ 200/41

Trbt Isenção. (...) ***Contribuição sindical.*** ADI 2.522 RTJ 200/51

J

PrPn Jornalista. (...) ***Competência criminal.*** Pet 3.486 RTJ 200/277

Ct ***Jornalista.*** Liberdade de expressão e de crítica: pluralismo político. Repressão penal ao pensamento: intolerância. Limite ético-jurídico: preservação. CF/88, art. 1º, V. Pet 3.486 RTJ 200/277

PrPn Juízo de procedibilidade da ação. (...) ***Denúncia.*** Inq 2.175 RTJ 200/37

PrCv Juízo de retratação. (...) ***Suspensão de segurança.*** SS 2.061-AgR RTJ 200/258

PrPn Julgamento em sessão secreta. (...) ***Ação penal originária.*** ADI 2.970 RTJ 200/56

PrCv Julgamento posterior de medida em recurso: não-alteração. (...) ***Prevenção.*** HC 85.197 RTJ 200/119

PrCv Julgamento: suspensão. (...) ***Processo.*** HC 85.197 RTJ 200/119

PrCv Justiça Federal. (...) ***Competência jurisdicional.*** ACO 988 RTJ 200/254

L

PrPn Lavagem de dinheiro. (...) ***Investigação criminal.*** Inq 2.248-QO RTJ 200/41

Ct Legislação ambiental aplicável: atendimento. (...) ***Processo de licenciamento ambiental.*** ACO 876-MC RTJ 200/210

PrCv Legitimidade ativa. (...) ***Ação civil pública.*** ACO 876-MC RTJ 200/210

PrCv Legitimidade ativa. (...) ***Mandado de injunção coletivo.*** MI 689 RTJ 200/3

PrCv Legitimidade ativa do Conselho Federal da OAB. (...) ***Ação civil pública.*** ACO 876-MC RTJ 200/210

PrPn Lei de Execução Penal (LEP), art. 112, redação da Lei 10.792/03. (...) ***Execução penal.*** HC 86.631 RTJ 200/143

Ct	Lei distrital 3.596/05/DF: inconstitucionalidade. (...) ***Competência legislativa.*** ADI 3.533 RTJ 200/84
Trbt	Lei estadual 12.223/05/RS, arts. 2º, parágrafo único, e 5º: inconstitucionalidade. (...) ***Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).*** ADI 3.576 RTJ 200/91
PrCv	Lei 1.533/51, art. 18. (...) ***Mandado de segurança.*** MS 25.816-AgR RTJ 200/107
Int	Lei 6.815/80, art. 89 c/c arts. 67 e 90. (...) ***Extradição.*** Ext 985 RTJ 200/22
Cm	Lei 8.009/90, art. 3º, VII, redação da Lei 8.245/91. (...) ***Locação.*** RE 407.688 RTJ 200/166
Ct	Lei 8.038/90, art. 25. (...) ***Competência originária.*** STA 89 RTJ 200/198
Adm	Lei 8.112/90, art. 149, redação da Lei 9.527/97: inteligência. (...) ***Processo administrativo disciplinar.*** RMS 25.105 RTJ 200/102
PrSTF	Lei 8.185/91, art. 16. (...) ***Ação direta de inconstitucionalidade.*** ADI 2.970 RTJ 200/56
PrCv	Lei 8.437/92, art. 4º, § 4º, redação da MP 1.984-18/00: inconstitucionalidade. (...) ***Suspensão de liminar.*** Pet 2.066 RTJ 200/264
PrPn	Lei 8.906/94, art. 7º, V. (...) ***Prisão especial.*** HC 90.108-MC RTJ 200/318
PrPn	Lei 8.906/94, art. 7º, XIII e XIV. (...) ***Inquérito policial.*** HC 87.725 RTJ 200/300
Trbt	Lei 8.906/94, art. 47. (...) ***Contribuição sindical.*** ADI 2.522 RTJ 200/51
PrCv	Lei 8.906/94, art. 54, XIV. (...) ***Ação civil pública.*** ACO 876-MC RTJ 200/210
PrSTF	Lei 9.278/96, art. 1º. (...) ***Ação direta de inconstitucionalidade.*** ADI 3.300-MC RTJ 200/271
Adm	Lei 9.478/97, art. 67. (...) ***Licitação.*** MS 26.410-MC RTJ 200/297
PrPn	Lei 9.613/98, art. 4º e § 1º. (...) ***Investigação criminal.*** Inq 2.248-QO RTJ 200/41
Ct	Lei 9.717/98. (...) ***Competência legislativa concorrente.*** ACO 890-tutela antecipada RTJ 200/250
PrCv	Lei 9.717/98. (...) ***Tutela antecipada.*** ACO 890-tutela antecipada RTJ 200/250
PrSTF	Lei 9.868/99, art. 9º, § 1º. (...) ***Ação direta de inconstitucionalidade.*** ADI 3.510 RTJ 200/282
Ct	Lei 11.033/04, art. 19: inconstitucionalidade. (...) ***Precatório.*** ADI 3.453 RTJ 200/70
Ct	Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 313, parágrafo único: inconstitucionalidade. (...) ***Competência legislativa.*** ADI 969 RTJ 200/7
Ct	Levantamento: condicionamento. (...) ***Precatório.*** ADI 3.453 RTJ 200/70

PrPn Levantamento do numerário apreendido: impossibilidade. (...) ***Investigação criminal.*** Inq 2.248-QO RTJ 200/41

Ct Liberdade de expressão e de crítica: pluralismo político. (...) ***Jornalista.*** Pet 3.486 RTJ 200/277

Ct Licença prévia: deferimento condicionado. (...) ***Processo de licenciamento ambiental.*** ACO 876-MC RTJ 200/210

Ct Licença prévia: possibilidade de concessão. (...) ***Processo de licenciamento ambiental.*** ACO 876-MC RTJ 200/210

Ct Licença prévia: requisito essencial. (...) ***Processo de licenciamento ambiental.*** ACO 876-MC RTJ 200/210

Ct Licenciamento ambiental. (...) ***Política Nacional do Meio Ambiente.*** ACO 876-MC RTJ 200/210

Adm ***Licitação.*** Petrobras. Regime diferenciado. Monopólio do petróleo: relativização. Princípio da livre concorrência e da igualdade de condições de competição. Lei 9.478/97, art. 67. Decreto 2.745/98. MS 26.410-MC RTJ 200/297

Ct Limite ético-jurídico: preservação. (...) ***Jornalista.*** Pet 3.486 RTJ 200/277

Cm ***Locação.*** Ação de despejo. Bem de família do fiador: penhorabilidade. Lei 8.009/90, art. 3º, VII, redação da Lei 8.245/91. CF/88, art. 6º, redação da EC 26/00. RE 407.688 RTJ 200/166

M

Ct Magistério superior. (...) ***Greve.*** SS 2.061-AgR RTJ 200/258

Int Mandado de detenção internacional fundado em decreto de prisão preventiva. (...) ***Extradição.*** Ext 982 RTJ 200/10

PrCv ***Mandado de injunção.*** Ação constitutiva. Multa ao Congresso Nacional: impossibilidade. MI 689 RTJ 200/3

PrCv ***Mandado de injunção.*** Descabimento. Substituição de mandado de segurança. Servidor público. Greve: declaração de ilegalidade por ato judicial. MI 689 RTJ 200/3

PrCv ***Mandado de injunção coletivo.*** Legitimidade ativa. Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba (SINJEP). MI 689 RTJ 200/3

PrCv ***Mandado de segurança.*** Decadência. Prazo: termo inicial. Lei 1.533/51, art. 18. MS 25.816-AgR RTJ 200/107

PrCv Manutenção da sentença concessiva pelo TJ e pelo STJ: irrelevância. (...) ***Suspensão de segurança.*** Rcl 4.954 RTJ 200/284

PrSTF Matéria constitucional: demarcação de terra indígena. (...) ***Competência jurisdicional.*** SL 113 RTJ 200/203

Ct Matéria constitucional: fundamento jurídico. (...) ***Competência originária.*** STA 89 RTJ 200/198

Ct Matéria jornalística. (...) ***Imunidade parlamentar material.*** Inq 1.588-QO RTJ 200/28

Ct ***Medicamento.*** Fornecimento gratuito. Pessoa sem recursos financeiros. Doença rara. Direito à vida e à saúde. CF/88, arts. 5º, *caput*, e 196. RE 248.304 RTJ 200/327

TrPrv Medicamento: fornecimento pela Prefeitura. (...) ***Seguridade social.*** AI 238.328 RTJ 200/325

PrCv ***Medida cautelar.*** Efeito suspensivo a recurso extraordinário. *Fumus boni iuris*: ausência. Sindicato: processo eletivo. CPC/73, arts. 6º e 462. AC 1.471-MC RTJ 200/256

PrCv ***Medida cautelar.*** *Fumus boni iuris*: ausência. Agência Nacional de Águas (ANA). Outorga do direito de uso da água e do certificado de sustentabilidade hídrica. ACO 876-MC RTJ 200/210

PrCv ***Medida cautelar.*** *Fumus boni iuris*: ausência. Estudo de Impacto Ambiental (EIA). Estado de Minas Gerais: área de influência indireta. ACO 876-MC RTJ 200/210

PrCv ***Medida liminar.*** Incompetência absoluta do juízo. Nulidade: mitigação. Vigência da decisão até manifestação do órgão competente. ACO 876-MC RTJ 200/210

PrPn Medida liminar indeferida por relator do STJ. (...) ***Habeas corpus.*** HC 90.108-MC RTJ 200/318

Ct "Mínimo existencial": preservação. (...) ***Poder público.*** ADPF 45-MC RTJ 200/191

PrCv Ministério Público da União e Ministério Público estadual. (...) ***Ação civil pública.*** ACO 876-MC RTJ 200/210

Adm Monopólio do petróleo: relativização. (...) ***Licitação.*** MS 26.410-MC RTJ 200/297

PrCv Multa ao Congresso Nacional: impossibilidade. (...) ***Mandado de injunção.*** MI 689 RTJ 200/3

PrCv Multa inibitória: afastamento. (...) ***Suspensão de liminar.*** SL 113 RTJ 200/203

N

PrPn Narração genérica. (...) ***Denúncia.*** HC 86.395 RTJ 200/122

Ct Nexo com o exercício do mandato. (...) ***Imunidade parlamentar material.*** Inq 1.588-QO RTJ 200/28

PrSTF Norma derrogadora não impugnada. (...) ***Ação direta de inconstitucionalidade.*** ADI 3.300-MC RTJ 200/271

PrCv Nulidade inocorrente. (...) ***Suspensão de segurança.*** SS 2.061-AgR RTJ 200/258

PrCv Nulidade: mitigação. (...) ***Medida liminar.*** ACO 876-MC RTJ 200/210

O

Ct Obra potencialmente causadora de dano. (...) ***Processo de licenciamento ambiental.*** ACO 876-MC RTJ 200/210

Ct Obrigação de pequeno valor: definição. (...) ***Precatório.*** Rcl 4.987-MC RTJ 200/287

PrSTF Ofensa indireta: inocorrência. (...) ***Ação direta de inconstitucionalidade.*** ADI 3.576 RTJ 200/91

Trbt Ordem dos Advogados do Brasil (OAB): defesa de direitos e interesses da categoria. (...) ***Contribuição sindical.*** ADI 2.522 RTJ 200/51

Adm Órgão de origem do servidor: anuência. (...) ***Processo administrativo disciplinar.*** RMS 25.105 RTJ 200/102

Trbt Origem da industrialização da mercadoria. (...) ***Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).*** ADI 3.389-MC RTJ 200/64

PrCv Outorga do direito de uso da água e do certificado de sustentabilidade hídrica. (...) ***Medida cautelar.*** ACO 876-MC RTJ 200/210

P

TrPrv Pagamento. (...) ***Benefício previdenciário.*** Rcl 5.010 RTJ 200/293

PrCv Passagem do tempo: seis meses. (...) ***Pauta de julgamento.*** HC 85.197 RTJ 200/119

PrCv ***Pauta de julgamento.*** Insubsistência. Passagem do tempo: seis meses. Sessões seguidas: ausência de pregão. HC 85.197 RTJ 200/119

PrCv Pedido de vista: exame pendente. (...) ***Processo.*** HC 85.197 RTJ 200/119

PrSTF Perda superveniente do objeto. (...) ***Argüição de descumprimento de preceito fundamental.*** ADPF 45-MC RTJ 200/191

Ct Pessoa sem recursos financeiros. (...) ***Medicamento.*** RE 248.304 RTJ 200/327

Ct Petição de advogado para anular decisão do STJ: arquivamento. (...) ***Conselho Nacional de Justiça (CNJ).*** MS 25.879-AgR RTJ 200/110

Adm Petrobras. (...) ***Licitação.*** MS 26.410-MC RTJ 200/297

Ct ***Poder público.*** Direitos de segunda geração: efetivação. Cláusula da "reserva do possível": condições. "Mínimo existencial": preservação. ADPF 45-MC RTJ 200/191

Ct Política de assistência social ao adolescente. (...) ***Competência originária.*** ACO 533-MC RTJ 200/206

Ct ***Política Nacional do Meio Ambiente.*** Licenciamento ambiental. Procedimento e critério. Decreto 99.274/90, arts. 7º, I, e 17, § 1º. ACO 876-MC RTJ 200/210

PrSTF Políticas públicas previstas na CF/88: descumprimento pelos governantes. (...) ***Argüição de descumprimento de preceito fundamental.*** ADPF 45-MC RTJ 200/191

Adm Portaria de instauração: requisitos. (...) ***Processo administrativo disciplinar.*** RMS 25.105 RTJ 200/102

PrCv Prazo: termo inicial. (...) ***Mandado de segurança.*** MS 25.816-AgR RTJ 200/107

Ct ***Precatório.*** Dispensa. Obrigação de pequeno valor: definição. ADCT da CF/88, art. 87. Rcl 4.987-MC RTJ 200/287

Ct ***Precatório.*** Levantamento: condicionamento. Certidão negativa de tributo e de regularidade com seguridade social e FGTS. CF/88, arts. 5º, XXXVI, e 100: ofensa. Lei 11.033/04, art. 19: inconstitucionalidade. ADI 3.453 RTJ 200/70

PrSTF Prejudicialidade. (...) ***Ação direta de inconstitucionalidade.*** ADI 2.970 RTJ 200/56

PrSTF Prejudicialidade. (...) ***Argüição de descumprimento de preceito fundamental.*** ADPF 45-MC RTJ 200/191

PrPn Prerrogativa profissional. (...) ***Inquérito policial.*** HC 87.725 RTJ 200/300

Int Prescrição inocorrente. (...) ***Extradição.*** Ext 982 RTJ 200/10 – Ext 985 RTJ 200/22

Ct Presidente do STF. (...) ***Competência originária.*** STA 89 RTJ 200/198

PrCv Pressupostos inocorrentes. (...) ***Embargos de declaração.*** MS 22.899-ED RTJ 200/98

PrCv Pressupostos inocorrentes. (...) ***Suspensão de segurança.*** SS 2.061-AgR RTJ 200/258

PrCv ***Prevenção.*** Fixação. Distribuição do processo: termo inicial. Julgamento posterior de medida em recurso: não-alteração. Regimento Interno do STJ, art. 71. HC 85.197 RTJ 200/119

PrCv Previdência social de servidor público estadual. (...) ***Tutela antecipada.*** ACO 890-tutela antecipada RTJ 200/250

Ct Previdência social de servidor público estadual: norma geral. (...) ***Competência legislativa concorrente.*** ACO 890-tutela antecipada RTJ 200/250

Adm	Princípio da ampla defesa: ofensa inocorrente. (...) ***Processo administrativo disciplinar.*** RMS 25.105 RTJ 200/102
PrSTF	Princípio da colegialidade: ofensa inocorrente. (...) ***Competência jurisdicional.*** ADPF 45-MC RTJ 200/191
PrPn	Princípio da dignidade da pessoa humana: ofensa. (...) ***Denúncia.*** HC 86.395 RTJ 200/122
PrCv	Princípio da economia e celeridade processuais: aplicabilidade. (...) ***Suspensão de segurança.*** SS 2.061-AgR RTJ 200/258
Int	Princípio da especialidade: inaplicabilidade. (...) ***Extradição.*** Ext 982 RTJ 200/10
Ct	Princípio da independência e harmonia dos Poderes: ofensa. (...) ***Competência legislativa.*** ADI 969 RTJ 200/7
Ct	Princípio da independência e harmonia dos Poderes: ofensa inocorrente. (...) ***Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI).*** HC 88.015-MC RTJ 200/308
Adm	Princípio da livre concorrência e da igualdade de condições de competição. (...) ***Licitação.*** MS 26.410-MC RTJ 200/297
PrCv	Princípio da obrigatoriedade da realização de licitação: ofensa. (...) ***Tutela antecipada.*** STA 89 RTJ 200/198
Ct	Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. (...) ***Estado-Membro.*** ACO 533-MC RTJ 200/206
PrPn	Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade: observância. (...) ***Prisão.*** HC 89.429 RTJ 200/150
PrPn	Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade: ofensa. (...) ***Prisão.*** HC 89.429 RTJ 200/150
PrPn	Princípio da publicidade dos atos processuais: ofensa. (...) ***Ação penal originária.*** ADI 2.970 RTJ 200/56
PrPn	Princípio do juiz natural: ofensa inocorrente. (...) ***Ação penal.*** HC 86.395 RTJ 200/122
PrPn	***Prisão.*** Conduta passiva do paciente. Uso de algemas. Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade: ofensa. Constrangimento ilegal: caracterização. HC 89.429 RTJ 200/150
PrPn	***Prisão.*** Uso de algemas: excepcionalidade. Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade: observância. HC 89.429 RTJ 200/150
PrPn	Prisão domiciliar: concessão. (...) ***Prisão especial.*** HC 90.108-MC RTJ 200/318
PrPn	***Prisão especial.*** Advogado. Estabelecimento inadequado. Prisão domiciliar: concessão. Lei 8.906/94, art. 7º, V. HC 90.108-MC RTJ 200/318
Int	Prisão perpétua. (...) ***Extradição.*** Ext 985 RTJ 200/22

PrCv Procedimento de demarcação: seguimento. (...) ***Suspensão de liminar.*** SL 113 RTJ 200/203

Ct Procedimento e critério. (...) ***Política Nacional do Meio Ambiente.*** ACO 876-MC RTJ 200/210

PrCv ***Processo.*** Pedido de vista: exame pendente. Julgamento: suspensão. HC 85.197 RTJ 200/119

Adm ***Processo administrativo disciplinar.*** Comissão disciplinar: composição. Integrante de outro órgão da administração federal: possibilidade. Órgão de origem do servidor: anuência. Lei 8.112/90, art. 149, redação da Lei 9.527/97: inteligência. RMS 25.105 RTJ 200/102

Adm ***Processo administrativo disciplinar.*** Portaria de instauração: requisitos. Fato delituoso: descrição suficiente. Princípio da ampla defesa: ofensa inocorrente. RMS 25.105 RTJ 200/102

Ct ***Processo administrativo parlamentar.*** Quebra de decoro. Acusado: ausência. Advogado constituído. Ampla defesa e contraditório: ofensa inocorrente. Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, art. 15. Regulamento do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados, art. 10. CF/88, art. 51, III e IV. MS 25.917 RTJ 200/113

Int Processo criminal no Brasil. (...) ***Extradição.*** Ext 985 RTJ 200/22

Ct ***Processo de licenciamento ambiental.*** Audiência pública: frustração parcial. Ibama e empreendedor: ausência de responsabilidade. Licença prévia: possibilidade de concessão. ACO 876-MC RTJ 200/210

Ct ***Processo de licenciamento ambiental.*** Obra potencialmente causadora de dano. Licença prévia: requisito essencial. EIA/Rima: elaboração. ACO 876-MC RTJ 200/210

Ct ***Processo de licenciamento ambiental.*** Projeto de integração do Rio São Francisco. EIA/Rima: atendimento dos requisitos. Licença prévia: deferimento condicionado. Ato modificador do meio ambiente: não-comprovação. ACO 876-MC RTJ 200/210

Ct ***Processo de licenciamento ambiental.*** Projeto de transposição do Rio São Francisco. EIA/Rima: elaboração por equipe multidisciplinar. Legislação ambiental aplicável: atendimento. ACO 876-MC RTJ 200/210

Ct ***Processo de licenciamento ambiental.*** Projeto de transposição do Rio São Francisco: ausência de detalhamento. Ibama: negativa de concessão de licença prévia. Projeto atual: ausência de vinculação ao projeto anterior. EIA/Rima: possibilidade de complementação. ACO 876-MC RTJ 200/210

Ct Procurador-geral da República e presidente do Conselho Federal da OAB: ausência. (...) ***Conselho Nacional de Justiça (CNJ).*** MS 25.879-AgR RTJ 200/110

PrPn Progressão de regime. (...) ***Execução penal.*** HC 86.631 RTJ 200/143

Ct Projeto atual: ausência de vinculação ao projeto anterior. (...) ***Processo de licenciamento ambiental.*** ACO 876-MC RTJ 200/210

PrCv Projeto de integração do Rio São Francisco. (...) ***Ação civil pública.*** ACO 876-MC RTJ 200/210

Ct Projeto de integração do Rio São Francisco. (...) ***Processo de licenciamento ambiental.*** ACO 876-MC RTJ 200/210

Ct Projeto de transposição do Rio São Francisco. (...) ***Processo de licenciamento ambiental.*** ACO 876-MC RTJ 200/210

Ct Projeto de transposição do Rio São Francisco: ausência de detalhamento. (...) ***Processo de licenciamento ambiental.*** ACO 876-MC RTJ 200/210

Q

Ct Quebra de decoro. (...) ***Processo administrativo parlamentar.*** MS 25.917 RTJ 200/113

R

PrPn Recebimento. (...) ***Denúncia.*** Inq 2.175 RTJ 200/37

Int Reclamação trabalhista. (...) ***Imunidade de jurisdição.*** RE 222.368 RTJ 200/320

Ct Recurso administrativo. (...) ***Conselho Nacional de Justiça (CNJ).*** MS 25.879-AgR RTJ 200/110

PrCv Recurso cabível: recurso extraordinário. (...) ***Suspensão de liminar.*** Pet 2.066 RTJ 200/264

PrPn Recurso especial: julgamento insubsistente. (...) ***Competência criminal.*** HC 85.197 RTJ 200/119

Adm Regime diferenciado. (...) ***Licitação.*** MS 26.410-MC RTJ 200/297

PrSTF Regimento Interno da Câmara dos Deputados, arts. 255 a 258: aplicação. (...) ***Ação direta de inconstitucionalidade.*** ADI 3.510 RTJ 200/282

Ct Regimento interno de tribunal. (...) ***Competência legislativa.*** ADI 2.970 RTJ 200/56

Ct Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, art. 103, § 3º. (...) ***Conselho Nacional de Justiça (CNJ).*** MS 25.879-AgR RTJ 200/110

PrCv Regimento Interno do STJ, art. 71. (...) ***Prevenção.*** HC 85.197 RTJ 200/119

PrSTF Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), art. 21, § 1º. (...) ***Competência jurisdicional.*** ADPF 45-MC RTJ 200/191

Ct Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), art. 297. (...) ***Competência originária.*** STA 89 RTJ 200/198

Adm Regimento Interno do TCU, art. 179, II. (...) ***Tribunal de Contas da União (TCU).*** MS 25.816-AgR RTJ 200/107

PrPn Regimento Interno do TJDFT, arts. 144, parágrafo único, e 150, *caput*: inconstitucionalidade. (...) ***Ação penal originária.*** ADI 2.970 RTJ 200/56

Ct Regulamento do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados, art. 10. (...) ***Processo administrativo parlamentar.*** MS 25.917 RTJ 200/113

PrSTF Relator. (...) ***Competência jurisdicional.*** ADPF 45-MC RTJ 200/191

Ct Repressão penal ao pensamento: intolerância. (...) ***Jornalista.*** Pet 3.486 RTJ 200/277

Int Requerimento. (...) ***Extradição.*** Ext 982 RTJ 200/10

Int Requisitos formais. (...) ***Extradição.*** Ext 985 RTJ 200/22

Ct Reserva de lei federal. (...) ***Competência legislativa.*** ADI 2.970 RTJ 200/56

Ct Reserva: observância. (...) ***Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI).*** MS 23.836-MC RTJ 200/294

Adm ***Responsabilidade civil do Estado.*** Decreto de intervenção em hospital. Imputação direta a agente estatal: impossibilidade. CF/88, art. 37, § 6º. RE 327.904 RTJ 200/162

Ct Restrição de direito ou privação de liberdade: vedação. (...) ***Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI).*** HC 88.015-MC RTJ 200/308

PrSTF Revogação tácita da norma impugnada. (...) ***Ação direta de inconstitucionalidade.*** ADI 2.970 RTJ 200/56

PrCv Risco à harmonia federativa: ausência. (...) ***Competência jurisdicional.*** ACO 988 RTJ 200/254

S

PrCv Seccional da OAB/SE e da OAB/BA. (...) ***Ação civil pública.*** ACO 876-MC RTJ 200/210

PrCv Secretaria Nacional de Segurança Pública e Secretaria de Segurança Pública estadual. (...) ***Competência jurisdicional.*** ACO 988 RTJ 200/254

TrPrv ***Seguridade social.*** Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Medicamento: fornecimento pela Prefeitura. AI 238.328 RTJ 200/325

Ct Serviço social. (...) ***Estado-Membro.*** ACO 533-MC RTJ 200/206

Ct Servidor público. (...) ***Greve.*** SS 2.061-AgR RTJ 200/258

PrCv Servidor público. (...) ***Mandado de injunção.*** MI 689 RTJ 200/3

Ct Sessão de julgamento: nulidade inocorrente. (...) ***Conselho Nacional de Justiça (CNJ).*** MS 25.879-AgR RTJ 200/110

PrCv Sessões seguidas: ausência de pregão. (...) ***Pauta de julgamento.*** HC 85.197 RTJ 200/119

Ct Sigilo das informações: limite. (...) ***Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI).*** MS 23.836-MC RTJ 200/294

PrPn Sigilo: inaplicabilidade. (...) ***Inquérito policial.*** HC 87.725 RTJ 200/300

PrCv Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba (SINJEP). (...) ***Mandado de injunção coletivo.*** MI 689 RTJ 200/3

PrCv Sindicato: processo eletivo. (...) ***Medida cautelar.*** AC 1.471-MC RTJ 200/256

TrPrv Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). (...) ***Seguridade social.*** AI 238.328 RTJ 200/325

Ct Sistemas de consórcios e sorteios: bingo. (...) ***Competência legislativa.*** SS 3.042 RTJ 200/269

PrCv Substituição de mandado de segurança. (...) ***Mandado de injunção.*** MI 689 RTJ 200/3

Ct Súmula 347. (...) ***Tribunal de Contas da União (TCU).*** MS 26.410-MC RTJ 200/297

PrCv Súmula 626. (...) ***Suspensão de segurança.*** Rcl 4.954 RTJ 200/284

PrPn Súmula 691: abrandamento. (...) ***Habeas corpus.*** HC 90.108-MC RTJ 200/318

TrPrv Súmula 729. (...) ***Benefício previdenciário.*** Rcl 5.010 RTJ 200/293

PrPn Supremo Tribunal Federal (STF). (...) ***Competência criminal.*** HC 85.197 RTJ 200/119

PrSTF Supremo Tribunal Federal (STF). (...) ***Competência jurisdicional.*** SL 113 RTJ 200/203

Ct Supremo Tribunal Federal (STF). (...) ***Competência originária.*** ACO 533-MC RTJ 200/206

Ct ***Supremo Tribunal Federal (STF).*** Dimensão política da jurisdição constitucional. Direitos de segunda geração: efetivação. Inércia do poder público. ADPF 45-MC RTJ 200/191

PrCv Suspensão. (...) ***Tutela antecipada.*** STA 89 RTJ 200/198

PrSTF Suspensão de liminar. (...) ***Competência jurisdicional.*** SL 113 RTJ 200/203

PrCv ***Suspensão de liminar.*** Deferimento parcial. Terra indígena. Procedimento de demarcação: seguimento. Multa inibitória: afastamento. Grave tensão social. SL 113 RTJ 200/203

PrCv ***Suspensão de liminar.*** Descabimento. Decisão interlocutória de órgão especial de TRF. Recurso cabível: recurso extraordinário. Lei 8.437/92, art. 4º, § 4º, redação da MP 1.984-18/00: inconstitucionalidade. Pet 2.066 RTJ 200/264

PrCv ***Suspensão de segurança.*** Nulidade inocorrente. Contraditório: dispensa em razão da urgência. Princípio da economia e celeridade processuais: aplicabilidade. CPC/73, art. 249, § 2º. SS 2.061-AgR RTJ 200/258

PrCv ***Suspensão de segurança.*** Pressupostos inocorrentes. Ameaça de grave lesão à ordem pública e administrativa: ausência. Juízo de retratação. CF/88, art. 207. SS 2.061-AgR RTJ 200/258

PrCv ***Suspensão de segurança.*** Ultra-atividade endoprocessual. Trânsito em julgado de concessão de segurança ou manutenção pelo STF: inocorrência. Manutenção da sentença concessiva pelo TJ e pelo STJ: irrelevância. Competência do STF: usurpação inocorrente. Súmula 626. Rcl 4.954 RTJ 200/284

Ct Suspensão de tutela antecipada. (...) ***Competência originária.*** STA 89 RTJ 200/198

Ct Suspensão do repasse de verba e interrupção do pagamento de salário: impossibilidade. (...) ***Greve.*** SS 2.061-AgR RTJ 200/258

T

Ct Telecomunicações. (...) ***Competência legislativa.*** ADI 3.533 RTJ 200/84

PrCv Terra indígena. (...) ***Suspensão de liminar.*** SL 113 RTJ 200/203

Ct Testemunha. (...) ***Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI).*** HC 88.015-MC RTJ 200/308

Int Tráfico de entorpecente e associação criminosa. (...) ***Extradição.*** Ext 982 RTJ 200/10

PrPn Trancamento pelo STF: possibilidade. (...) ***Ação penal.*** HC 86.395 RTJ 200/122

PrCv Trânsito em julgado de concessão de segurança ou manutenção pelo STF: inocorrência. (...) ***Suspensão de segurança.*** Rcl 4.954 RTJ 200/284

Int Tratado Brasil–Argentina. (...) ***Extradição.*** Ext 985 RTJ 200/22

Int Tratado Brasil–Portugal. (...) ***Extradição.*** Ext 982 RTJ 200/10

Ct ***Tribunal de Contas da União (TCU).*** Controle de constitucionalidade. Súmula 347. MS 26.410-MC RTJ 200/297

Adm ***Tribunal de Contas da União (TCU).*** Decisão. Intimação pessoal: desnecessidade. Regimento Interno do TCU, art. 179, II. MS 25.816-AgR RTJ 200/107

PrPn Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). (...) ***Ação penal originária.*** ADI 2.970 RTJ 200/56

TrPrv Tutela antecipada. (...) ***Benefício previdenciário.*** Rcl 5.010 RTJ 200/293

PrCv ***Tutela antecipada.*** Indeferimento. Verossimilhança da alegação: ausência. Previdência social de servidor público estadual. Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP): conseqüências da não-emissão. Lei 9.717/98. Decreto 3.788/01. ACO 890-tutela antecipada RTJ 200/250

PrCv ***Tutela antecipada.*** Suspensão. Concessão de serviço público: prorrogação. Grave lesão à ordem pública. Princípio da obrigatoriedade da realização de licitação: ofensa. CF/88, arts. 37, *caput* e XXI, e 175, *caput*. STA 89 RTJ 200/198

U

PrCv Ultra-atividade endoprocessual. (...) ***Suspensão de segurança.*** Rcl 4.954 RTJ 200/284

PrSTF União estável homoafetiva: pretensão de declaração como entidade familiar. (...) ***Ação direta de inconstitucionalidade.*** ADI 3.300-MC RTJ 200/271

Ct União Federal. (...) ***Competência legislativa.*** ADI 969 RTJ 200/7 – ADI 2.970 RTJ 200/56 – SS 3.042 RTJ 200/269 – ADI 3.533 RTJ 200/84

Ct União Federal. (...) ***Competência legislativa concorrente.*** ACO 890-tutela antecipada RTJ 200/250

PrCv União Federal e Estado-Membro. (...) ***Ação civil pública.*** ACO 876-MC RTJ 200/210

PrPn Uso de algemas. (...) ***Prisão.*** HC 89.429 RTJ 200/150

PrPn Uso de algemas: excepcionalidade. (...) ***Prisão.*** HC 89.429 RTJ 200/150

V

PrCv Verossimilhança da alegação: ausência. (...) ***Tutela antecipada.*** ACO 890-tutela antecipada RTJ 200/250

PrCv Vigência da decisão até manifestação do órgão competente. (...) ***Medida liminar.*** ACO 876-MC RTJ 200/210

Trbt Vinculação a órgão, fundo ou despesa. (...) ***Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).*** ADI 3.576 RTJ 200/91

ACÓRDÃOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

45	(ADPF-MC)		Rel.: Min. Celso de Mello 191
89	(STA)		Rel.: Min. Ellen Gracie 198
113	(SL)		Rel.: Min. Ellen Gracie 203
533	(ACO-MC)		Rel.: Min. Marco Aurélio 206
689	(MI)		Rel.: Min. Eros Grau 3
876	(ACO-MC)		Rel.: Min. Sepúlveda Pertence 210
890	(ACO-tutela antecipada)		Rel.: Min. Carlos Britto 250
969	(ADI)		Rel.: Min. Joaquim Barbosa 7
982	(Ext)		Rel.: Min. Cezar Peluso 10
985	(Ext)		Rel.: Min. Joaquim Barbosa 22
988	(ACO)		Rel.: Min. Ricardo Lewandowski 254
1.471	(AC-MC)		Rel.: Min. Carlos Britto 256
1.588	(Inq-QO)		Rel.: Min. Celso de Mello 28
2.061	(SS-AgR)		Rel.: Min. Marco Aurélio 258
2.066	(Pet)	*	Rel.: Min. Carlos Velloso 264
2.175	(Inq)		Rel.: Min. Ricardo Lewandowski 37
2.248	(Inq-QO)		Rel.: Min. Carlos Britto 41
2.522	(ADI)		Rel.: Min. Eros Grau 51
2.970	(ADI)		Rel.: Min. Ellen Gracie 56
3.042	(SS)		Rel.: Min. Ellen Gracie 269
3.300	(ADI-MC)		Rel.: Min. Celso de Mello 271
3.389	(ADI-MC)		Rel.: Min. Joaquim Barbosa 64
3.453	(ADI)		Rel.: Min. Cármen Lúcia 70
3.486	(Pet)		Rel.: Min. Celso de Mello 277
3.510	(ADI)		Rel.: Min. Carlos Britto 282
3.533	(ADI)		Rel.: Min. Eros Grau 84
3.576	(ADI)		Rel.: Min. Ellen Gracie 91

4.954	(Rcl)	Rel.: Min. Ellen Gracie 284
4.987	(Rcl-MC)	Rel.: Min. Gilmar Mendes 287
5.010	(Rcl)	Rel.: Min. Ricardo Lewandowski 293
22.899	(MS-ED)	Rel.: Min. Eros Grau 98
23.836	(MS-MC)	Rel.: Min. Marco Aurélio 294
25.105	(RMS)	Rel.: Min. Joaquim Barbosa 102
25.816	(MS-AgR)	Rel.: Min. Eros Grau 107
25.879	(MS-AgR)	Rel.: Min. Sepúlveda Pertence 110
25.917	(MS)	Rel.: Min. Gilmar Mendes 113
26.410	(MS-MC)	Rel.: Min. Ricardo Lewandowski 297
85.197	(HC)	Rel.: Min. Marco Aurélio 119
86.395	(HC)	Rel.: Min. Gilmar Mendes 122
86.538	(HC)	Rel.: Min. Marco Aurélio 141
86.631	(HC)	Rel.: Min. Ricardo Lewandowski 143
87.725	(HC)	Rel.: Min. Celso de Mello 300
88.015	(HC-MC)	Rel.: Min. Celso de Mello 308
89.429	(HC)	Rel.: Min. Cármen Lúcia 150
90.108	(HC-MC)	Rel.: Min. Ricardo Lewandowski 318
222.368	(RE)	Rel.: Min. Celso de Mello 320
238.328	(AI)	Rel.: Min. Marco Aurélio 325
248.304	(RE)	Rel.: Min. Celso de Mello 327
327.904	(RE)	Rel.: Min. Carlos Britto 162
407.688	(RE)	Rel.: Min. Cezar Peluso 166
423.190	(RE-AgR)	Rel.: Min. Marco Aurélio 185
642.315	(AI)	Rel.: Min. Joaquim Barbosa 331

* Decisão proferida por Ministro diverso do Relator da causa.